

## Publicadas no Ano de 1990.

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/90 - DE 18 DE JANEIRO DE 1990

**\* ESTA LEI COMPLEMENTAR FOI REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 074, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010, PUBLICADA NO DOE Nº 31.753, DE 16/09/2010.**

Estabelece normas e requisitos para a criação e incorporação de Município e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios preservarão a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, far-se-ão por Lei Estadual, obedecidos os requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Art. 2º - Só poderá participar da consulta plebiscitária prevista no artigo anterior quem tiver domicílio eleitoral há mais de 02 (dois) anos na área a ser desmembrada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não se aplica o disposto neste artigo aos novos eleitores, que tenham a sua primeira inscrição num prazo inferior ao aqui referido.

Art. 3º - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, pelo menos, por 5% (cinco por cento) dos eleitores domiciliados na área territorial do pretense Município, com, no mínimo, 300 (trezentas) assinaturas, devidamente reconhecidas em cartório.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 028, de 27 de novembro de 1995.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 3º - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, no mínimo, por 100 (cem) eleitores domiciliados na área territorial do pretense Município, com as respectivas firmas reconhecidas."

Art. 4º - Tanto o reconhecimento das firmas como os atestados de residências ou de domicílio se farão sem ônus para os interessados, não podendo as autoridades referidas negar-se a praticar esses atos, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - A representação deverá ser instruída com os documentos que comprovem estarem as localidades aptas às condições estabelecidas nesta Lei, acompanhados esses documentos de parecer exarado pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 028, de 27 de novembro de 1995.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 5º - A representação deverá ser instruída com os documentos que comprovarem estarem as localidades nas condições estabelecidas nesta Lei podendo a Assembléia Legislativa permitir a sua complementação, se for o caso, no prazo de 60 (sessenta) dias."

Art. 6º - Nenhum Município será criado sem que atenda, na respectiva área territorial, aos seguintes requisitos:

- I - população estimada superior a 10.000 (dez mil) habitantes;
- II - eleitorado não inferior a 25 (vinte e cinco por cento) da população estimada;
- III - centro urbano dotado de condições infra-estruturais e econômicas;
- IV - receita capaz de atender, pelo menos, o custeio da máquina administrativa, inclusive no tocante à exigência do pagamento do salário mínimo constitucional;
- V - não inviabilizar a receita do "Município-mãe", impedindo-o de custear sua máquina administrativa, especialmente no pertinente a pagamento de pessoal.

\* Este artigo 6º, teve a redação de seus incisos de I a IV, alteradas pela Lei Complementar nº 028, de 27 de novembro de 1995., bem como foi incluído o inciso V ao referido artigo.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 6º - .....

- I - população estimada superior a 5.000 (cinco mil) habitantes;
- II - eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população estimada;
- III - centro urbano já construído com número de casas superior a 200 (duzentos);
- IV - existência de pelo menos uma escola pública de 1 grau."

§ 1º - Os requisitos estabelecidos nos incisos I e III deste artigo serão apurados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; àquele contido no inciso II, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Pará; enquanto que o requisito do inciso IV será atestado pelo setor competente.

§ 2º - O desmembramento de Município, ou Municípios, para criação de nova Unidade Municipal, não poderá inviabilizar economicamente o Município, ou Municípios, de origem.

§ 3º - O Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER emitirão pareceres sobre os requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores, que ficarão anexados ao processo e subsidiarão a decisão da Assembléia Legislativa.

§ 4º - A Comissão de Divisão Administrativa do Estado e Assuntos Municipais, da Assembléia Legislativa, solicitará opinião da Câmara Municipal do Município que está sendo objeto do processo sobre a criação do novo, Município.

§ 5º - A Câmara Municipal deverá se manifestar em 30 (trinta) dias, e sua opinião servirá de subsídio para a Comissão aludida no parágrafo anterior.

\* Os parágrafos 3º ao 5º, deste Art.6º, foram acrescentados pela Lei Complementar nº 028, de 27 de novembro de 1995.

Art. 7º - A Assembléia Legislativa, após a comprovação do atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 6 desta Lei Complementar, votará o Decreto Legislativo autorizando a consulta prévia, mediante plebiscito, à população domiciliada na área territorial do pretense Município.

Art. 8º - O resultado do plebiscito sendo favorável, a Assembléia Legislativa votará a lei de criação do novo Município, que mencionará:

I - o nome do Município que será o nome de sua Sede;

II - os limites territoriais do Município, definidos em linhas geodésicas entre pontos bem identificados ou acompanhando acidentes naturais;

III - o dia da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - o dia da instalação do Município.

§ 1º - Não será criado no Estado, nenhum Município com denominação igual a de outro já existente no País.

\* Este parágrafo, anteriormente parágrafo único, passou a ser § 1º, de acordo com a Lei Complementar nº 028, de 27 de novembro de 1995.

§ 2º - Se o resultado geral do plebiscito for favorável, mas tiver ocorrido resultado desfavorável em um determinado distrito ou vila do pretense Município, que represente, no mínimo, 10% (dez por cento) da totalidade dos votantes, o projeto de lei de criação do Município excluirá as localidades em que o resultado do plebiscito foi negativo, observando-se a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, desde que o pretense Município, excluídas aquelas áreas, continue atendendo aos requisitos desta Lei.

\* Este parágrafo foi acrescido pela Lei Complementar nº 028, de 27 de novembro de 1995.

Art. 9º - O Município será instalado, concomitante, com a posse dos Vereadores, que elegerão a respectiva Mesa da Câmara Municipal, e do Prefeito e Vice-Prefeito, lavrando-se em livro próprio ata da solenidade, que será presidida pelo Juiz da Comarca à qual esteja integrado o novo Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Juiz que presidir a solenidade de instalação do novo Município, comunicará o ato aos Poderes constituídos da República e do Estado, inclusive à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o devido registro, anexando cópia da ata de instalação.

Art. 10 - Instalado o Município:

I - o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal:

a) dentro do prazo de trinta dias, a proposta orçamentária para o respectivo exercício e o Projeto de Lei da organização administrativa e do quadro de pessoal, com os respectivos vencimentos;

b) dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os Projetos de Lei instituindo o Código Tributário, o Código de Obras e o Código de Postura.

II - a Câmara Municipal, dentro do prazo de um ano, votará a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Política do Estado e nas Leis.

III - o Tribunal de Justiça do Estado, dentro do prazo de um ano, instalará a Comarca Judiciária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Enquanto não tiver legislação própria, o Município recém-instalado reger-se-á pelas leis do Município do qual foi desmembrado.

Art. 11 - Os bens Municipais, imóveis, existentes no Município recém-instalado passam para o domínio desses, independentemente de indenização, e serão transcritos no livro de bens patrimoniais, depois de inventariados.

Art. 12 - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território do Município recém-instalado, passa a integrar o quadro de pessoal deste, sem prejuízo do seu tempo de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo acordo entre a administração do Município antigo e o Município recém-instalado, o funcionário poderá optar pela sua permanência nos quadros do Município de origem.

Art. 13 - Os Municípios poderão modificar os limites territoriais, quando houver acordo entre os Prefeitos dos Municípios interessados devidamente ratificado pelas respectivas Câmaras Municipais.

\* O art. 13 teve o seu parágrafo único suprimido pela Lei Complementar nº 034, de 29/12/1997, publicada no DOE nº 28.624, de 31.12.1997.

Art. 14 - A Assembléia Legislativa, após tomar conhecimento do acordo firmado entre os Prefeitos dos Municípios interessados e das respectivas ratificações por parte das Câmaras Municipais, votará o Decreto Legislativo autorizando a consulta prévia, mediante plebiscito, à população domiciliada na área territorial que se deseja desmembrar para se incorporar a outro Município.

§ 1º - Quando não houver acordo, será observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 55 da Constituição Estadual, com respectivo parecer técnico de viabilidade econômica, exarado pelo IDESP e ITERPA.

§ 2º - O resultado do plebiscito, do que trata este artigo, sendo favorável, a Assembléia Legislativa votará a Lei retificando os limites territoriais dos Municípios interessados.

\* O Art. 14 teve seu parágrafo único transformado em § 2º e foi criado ainda o § 1º, ambos, através da Lei Complementar nº 034, de 29/12/1997.

Art. 15 - Os bens Municipais, imóveis existentes no território incorporado, passam para o domínio do Município incorporador, independentemente de indenização e serão transcritos no livro de bens patrimoniais depois de inventariados.

Art. 16 - O funcionário público municipal que exerça sua atividade no território incorporado, passa a integrar o quadro de pessoal do Município incorporador sem prejuízo do seu tempo de serviço, aplicando-se também o disposto no artigo 12 § único.

Art. 17 - Para a criação de Município que resulte de fusão de área territorial integral de dois ou mais Municípios, com a extensão destes, é dispensado a verificação dos requisitos estabelecidos no artigo 6º desta Lei e dependerá da aprovação de dois terços (2/3) dos membros das Câmaras dos Municípios interessados.

§ 1º - No Caso deste artigo, o plebiscito consistirá na consulta às populações dos Municípios sobre sua concordância com a fusão e a Sede do novo Município.

§ 2º - A Unidade Municipal nascida da fusão de um ou mais Municípios, absorverá todos os bens patrimoniais e todos os funcionários públicos municipais dos Municípios fundidos, sem prejuízo do seu tempo de serviço.

Art. 18 - A modificação da toponímia de Município fazer-se-á por Lei Estadual e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, à população do Município.

Art. 19 - Os plebiscitos tratados nesta Lei, cujas despesas serão custeadas pelo Poder Executivo Estadual, serão realizados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação dos Decretos Legislativos que os autorizou, obedecido o que estabelece o artigo 7º da Constituição Política do Estado.

Art. 20 - A criação de Município e suas alterações territoriais não poderão ser feitas no mesmo ano das eleições municipais gerais.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, Em 18 DE JANEIRO DE 1990.

Deputado MÁRIO CHERMONT.  
Presidente

DOE N°20.716, 22/01/90.

\* Esta Lei Complementar sofreu alterações através da Lei Complementar n° 028, de 27 de novembro de 1995, porém, referidas alterações já se encontram no texto em vigor.

\* Esta Lei Complementar sofreu alterações através da Lei Complementar n° 034, de 31 de dezembro de 1997, porém, referidas alterações já se encontram no texto em vigor.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 002/90 - DE 18 DE JANEIRO DE 1990

\* Regulamenta o Art. 284 da CE.

\* Alterada pela Lei Complementar n° 08, de 23.09.1991, publicada no DOE N° 27.070, de 07/10/1991.

Estabelece normas e requisitos para a aquisição de tarifa reduzida à metade nos transportes urbanos, terrestres ou aquaviários para os estudantes.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o passe despersonalizado referente a 50% (cincoenta ) por cento do valor da tarifa nos transportes urbanos terrestres ou aquaviários.

Art. 2º - A aquisição do referente benefício se dará através da compra de no máximo 200 (duzentos) passes mensais por estudante nas agências do Banco do Pará, sendo sua entrega no ato do pagamento, podendo ser adquirido em cartelas de 50 (cincoenta) passes durante o decorrer do mês.

Art. 3º - No ato da compra deverá ser apresentada identidade estudantil emitida pelo Governo do Estado com o emblema das entidades representativas dos estudantes, juntamente com o cartão de compra, emitido até 10 dias após o início do ano letivo, onde será registrado o mês correspondente à compra e a quantidade dos passes.

Art. 4º - Os passes terão validade semestral.

Art. 5º - Nos períodos de recesso escolar oficial será assegurada a aquisição de no máximo 100 (cem) passes.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Legislativo, Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 18 de janeiro de 1990.

Deputado MÁRIO CHERMONT  
Presidente

DOE Nº 26.646, DE 25/01/90.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 003/90, DE 26 DE ABRIL DE 1990.

\* Regulamenta o Art. 23 do ADCT da CE.

\* REVOGADA pela Lei Complementar nº 26, de 06 de outubro de 1994.

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, nos termos do Artigo 23, da Constituição do Estado - DT.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir uma Fundação, com o nome de FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ, de caráter filantrópico, com sede em Belém, Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de Saúde Pública, mediante incorporação do patrimônio da extinta Associação Civil Santa Casa de Misericórdia do Pará.

Art. 2º - A Fundação de que trata o artigo 1º gozará de autonomia administrativa e financeira, adquirindo personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da escritura pública de sua constituição, com a qual serão apresentados os estatutos e respectivo Decreto de Aprovação.

Art. 3º. São objetivos da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará:

- a) a prestação de serviços gratuito de saúde, especialmente assistência hospitalar, a doentes pobres, desvinculados de todo sistema de seguridade social ou privada;
- b) oferecer condições ou facilidades para o ensino e pesquisa na área de saúde;
- c) preservar a memória histórica e os valores culturais da Santa Casa de Misericórdia do Pará;
- d) cooperar com o sistema estadual de saúde, no sentido da melhoria do padrão e na adoção de medidas que visem à proteção e recuperação dos padrões de saúde;
- e) realizar os serviços econômicos, operações patrimoniais e investimentos que permitam obter os recursos líquidos necessários à garantia sólida dos demais objetivos;
- f) manter com a comunidade os vínculos de reciprocidade e integração psico-social ora existente;
- g) zelar pela promoção e recuperação da saúde, reabilitação do doente e pelo bem estar da coletividade, dando-se preferência aos mais necessitados.

Art. 4º Integrarão o patrimônio da Fundação:

- a) o hospital da Santa Casa e demais bens, móveis e imóveis, que pertenciam à extinta Associação Civil e por esta destinados aos objetivos da nova entidade;

- b) os bens e imóveis que vierem a ser adquiridos com seus recursos;
- c) outros bens que, por força de doações ou legados, a entidade receber.

§ 1º - Os bens e direitos da Fundação serão utilizados ou aplicados, exclusivamente, na consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alienados, desde que haja concordância de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, relevante motivo, e explicitação do destino a ser dado ao produto da venda, ficando com a cláusula de inalienabilidade o imóvel que abriga a sede da Fundação.

§ 2º - Extinguindo-se a Fundação seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Pará.

Art. 5º - A manutenção da Fundação será assegurada pelos seguintes recursos:

- a) dotações orçamentárias do Governo do Estado do Pará;
- b) receita proveniente da Loteria do Estado do Pará;
- c) doações, auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, entidades particulares e organismos internacionais;
- d) renda de seu patrimônio imobiliário;
- e) renda originária de utilização de seus serviços, através de convênios e contratos;
- f) saldos de operações patrimoniais.

Parágrafo Único - A receita líquida corrente poderá incorporar-se ao patrimônio, com vistas a consolidar a Fundação, desde que essa conduta não prejudique a assistência gratuita ou de custo subsidiado, prevista obrigatoriamente nos planos anuais de trabalho.

Art. 6º - Serão órgãos da Fundação: o Conselho Diretor, a Diretoria e o Conselho Fiscal.

Art. 7º - O Conselho Diretor - seu órgão máximo - compor-se-á, de:

- a) 5 (cinco) membros representantes do Governo do Estado do Pará, designados pelo Chefe do Poder Executivo, sendo um deles o Secretário de Saúde, que o presidirá;
- b) 1 (um) representante da classe médica, designado pelo Conselho Regional de Medicina;
- c) 1 (um) representante da comunidade, designado pelo Governador do Estado do Pará, dentre os componentes de listas tríplexes apresentadas pelas seguintes entidades: Associação das Voluntárias da Santa Casa; Centros Comunitários; Clubes de Serviços;
- d) 1 (um) representante de Universidade Federal do Pará;

§ 1º - O Vice-Presidente do Conselho Diretor será indicado pelo Presidente do mesmo, não podendo a escolha recair em elemento da Diretoria.

§ 2º - A cada membro titular será igualmente designado um suplente.

§ 3º - O Conselheiro que faltar a três sessões consecutivas, sem justificativa aceita pelo Conselho Superior, perderá o mandato, devendo a entidade responsável pela sua indicação providenciar o substituto.

§ 4º - O mandato do Conselheiro será de quatro anos; e seu desempenho, gratuito, vedadas compensações financeiras, a qualquer título, ainda que de "jeton".

§ 5º - As alterações dos estatutos, que poderão ser propostas ao Governador do Estado pelo voto de 2/3 (dois terços) do Conselho Diretor, só poderão vigor após sua aprovação pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

§ 6º - A designação dos componentes do Conselho Diretor e da Diretoria recairá em pessoas residentes na região metropolitana de Belém.

Art. 8º - Compete ao Conselho Diretor:

- a) velar permanentemente pelos objetivos da Fundação e pelo uso do patrimônio, de acordo com esses objetivos;
- b) aprovar anualmente os planos de trabalho, assim como o orçamento anual, submetidos pela Diretoria, nos termos da Lei e das Diretrizes Orçamentárias do Estado do Pará;

c) exercer atividade fiscalizadora sobre a Diretoria, acompanhando suas realizações, verificando a regularidade dos atos e contratos, analisando e aprovando, se for o caso, as contas de cada exercício, mandando fazer auditorias quando julgar conveniente;

d) autorizar a alienação ou a constituição de qualquer gravame sobre bens imóveis, observado o disposto no Artigo 4º e Parágrafos, e verificar o cumprimento das condições regulamentares para a alienação dos imóveis;

e) criar e extinguir cargos, fixando-lhes os padrões de remuneração, inclusive planos salariais e de carreira, e estabelecer as condições gerais de admissão e dispensa de servidores;

f) propor ao Governador do Estado a tabela de remuneração dos membros da Diretoria;

g) criar e extinguir unidades administrativas, por proposta da Diretoria;

h) propor ao Governador do Estado a alteração dos estatutos.

Art. 9º - (V E T A D O)

Art. 10 - Competirá à Diretoria, pelo voto majoritário de seus membros:

a) administrar a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, promovendo, dirigindo e controlando as atividades, com vistas aos objetivos da entidade, e com observância dos planos e orçamentos aprovados pelo Conselho Diretor;

b) elaborar as propostas de planos e orçamentos anuais, para apreciação do Conselho Diretor;

c) admitir, punir, transferir, remover, dispensar ou demitir, na forma das leis específicas, os servidores da Fundação;

d) representar a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, em juízo ou fora dele;

e) propor ao Conselho Diretor, com antecedência e fundamentadamente, as alterações necessárias no orçamento em curso;

f) apresentar ao Conselho Diretor, no prazo que for estabelecido pela Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, relatório e prestação de contas relativas a cada exercício;

g) firmar convênio e contratos.

Art. 11 - O Conselho Fiscal compor-se-á de 3 (três) membros, todos com formação superior, designados pelo Conselho Diretor, para mandato anual.

Art. 12 - Compete ao Conselho Fiscal assessorar o Conselho Diretor em matéria contábil e financeira, dando parecer sobre a proposta e plano de contas; projeto de orçamento anual e contas da Diretoria e sobre os demais assuntos pertinentes que lhe forem submetidos pelo Conselho Diretor.

Art. 13 - As contas da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará; com parecer do Conselho Fiscal e aprovadas pelo Conselho Diretor, serão submetidas ao Tribunal de Contas do Estado Pará, sem prejuízo da análise pelo Tribunal de Contas da União, quanto aos recursos concedidos pelo Tesouro Nacional.

Art. 14 - Os membros da Diretoria e os demais servidores da fundação, serão regidos pelo regime jurídico único de pessoal do Estado do Pará.

Art. 15 - Os bens, rendas e serviços da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará são isentos de quaisquer tributos estaduais.

Art. 16 - Para os efeitos fiscais relativos às doações recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, fica a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará equiparada às sociedades de utilidade pública.

Art. 17 - (V E T A D O)

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 26 de abril de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS  
Governador do Estado



ARTHUR CLÁUDIO MELLO  
Secretário de Estado de Justiça  
MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES  
Secretária de Estado de Administração  
FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda  
ISMAR PEREIRA DA SILVA  
Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas  
THEREZINHA MORAES GUEIROS  
Secretária de Estado de Educação  
PAULO BARROSO  
Secretário de Estado de Saúde Pública  
JOAQUIM LIRA MAIA  
Secretário de Estado de Agricultura  
MÁRIO MONTEIRO MALATO  
Secretário de Estado de Segurança Pública  
ODINÉIA LEITE CAMINHA  
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral  
JOÃO BERNARDINO DUMMONT MARTINS  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração  
PAULO ROBERTO DE CAMPOS RIBEIRO  
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social  
JOSÉ ALFREDO CALDAS  
Secretário de Estado dos Transportes  
JOÃO DE JESUS PAES LOUREIRO  
Secretário de Estado de Cultura

DOE Nº 26.717 DE 10/05/90.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 004/90 DE 20 DE NOVEMBRO DE 1990

\* Regulamenta o Art. 323 da Constituição do Estado do Pará, que trata do desligamento do trabalho, por parte do servidor público, por motivo de aposentadoria.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Nos termos do Art. 323 da Constituição do Estado do Pará, aos servidores civis e militares fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo-primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria ou de transferência para a reserva, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento de seu pleito para a inatividade.

Art. 2º - Na hipótese da existência de processos disciplinares em curso, cujos resultados possam implicar em penas pecuniárias ou da expulsão ou demissão do servidor será admissível a

recusa ao desligamento, e ainda assim por prazo que não exceda a 12 (doze) meses da data do pedido de seu desligamento.

Parágrafo Único - O desligamento não isenta o servidor das cominações legais cabíveis, se após a conclusão das sindicâncias, ficar provada a improbidade ao tempo do serviço ativo ou a prática de outros crimes passíveis de pena.

Art. 3º - Se por motivo de força maior não for possível apurar os direitos pleiteados pelo requerente, ainda assim ele será desligado, a partir do nonagésimo-primeiro dia, a que alude o Art. 1º desta Lei, sem prejuízo da prossecução das formalidades burocráticas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 20 de novembro de 1990.

HÉLIO MOTA GUEIROS

Governador do Estado

ARTHUR CLAUDIO MELLO

Secretário de Estado de Justiça

MARIA DE NAZARÉ DE KÓS MIRANDA MARQUES

Secretária de Estado de Administração

DOE Nº 26.853 DE 26/11/90.

## **Publicadas no Ano de1991.**

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 05/90 - DE 24 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a regulamentação do Art. 318, da Constituição do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O auxílio mensal a que alude o Art. 318, da Constituição Estadual, em favor do hanseniano reconhecidamente pobre e incapaz para o trabalho, fica constituído no valor correspondente a 90% (noventa por cento) do menor salário atribuído a servidor público do Estado do Pará.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento do auxílio o interessado, pessoa física, deverá submeter-se a exames médico-social, sob a responsabilidade do setor competente da Secretaria Estadual de Saúde.

§ 2º - O cadastramento dos beneficiários, procedido nos termos do parágrafo 3º, do Art. 318, da Constituição Estadual, deverá ser executado pela repartição de que trata o parágrafo primeiro deste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo pagará, por indicação do beneficiário do auxílio, diretamente à Casa Andréa, entidade que promove assistência aos hansenianos, 10% (dez por cento) sobre a base a que alude o art. 1º da Lei Complementar nº 05/90, de 24 de janeiro de 1991.

§ 1º Deverá a interessada em receber o auxílio comprovar:

I – ser de utilidade pública estadual;

II – ser cadastrada na Secretaria Estadual de Saúde;

III – comprovar a prestação de relevantes serviços no atendimento do hanseniano reconhecidamente pobre.

§ 2º O pagamento do auxílio aqui tratado proceder-se-á através do Banco do Estado do Pará S.A. ou, na falta deste, pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., ou pela rede bancária privada, seguindo esta ordem de preferência.

§ 3º A entidade beneficiada prestará contas do auxílio recebido, na forma da Lei e estará sujeita à fiscalização do órgão concedente.

\* Este artigo 2º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 073, de 28 de abril de 2010, publicada no DOE Nº 31.661, de 07/05

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º - O Poder Executivo pagará à entidade que promove assistência ao hanseniano, e a requerimento deste 10% (dez por cento) sobre a mesma base a que alude o artigo 1º desta Lei.

§ 1º - Deverá a interessada nesse crédito comprovar.

a) - ser de utilidade pública municipal, estadual e federal;

b) - ser cadastrado na Secretaria Estadual de Saúde;

c) - ter como afiliado o hanseniano beneficiário do Art. 1º, acima.

§ 2º - A recusa do beneficiário referido na alínea "c" desobriga o Estado de concessão do auxílio à entidade interessada.

§ 3º - O pagamento dos auxílios aqui tratados proceder-se-á através do Banco do Estado do Pará S.A. ou, na falta deste, pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., ou um Banco privado, seguindo e esta origem de preferência.”

Art. 4º - Ficam excluídos do auxílio a que se refere esta Lei os hansenianos que recebem ajuda financeira de quaisquer instituições, cujo montante seja igual ou superior a 5 (cinco) salários mínimos, por mês.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE JANEIRO DE 1991.

Deputado MÁRIO CHERMONT  
Presidente

DOE Nº 26.901, DE 04/02/91.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 06/91 - DE 27 DE FEVEREIRO DE 1991

Dispõe sobre o funcionamento do Conselho Escolar dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º Graus da Rede Pública do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e o seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual, vigente, promulga a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I DA NATUREZA E FINS

Art. 1º - O Conselho Escolar é um organismo consultivo e deliberativo vinculado às Escolas Públicas do Estado do Pará que visa: aconselhar, controlar, fiscalizar e avaliar o sistema de ensino.

Art. 2º - O Conselho Escolar terá por finalidade:

I - Promover a interação entre as várias categorias integrantes do processo educativo, viabilizando uma prática democrática nas unidades escolares.

II - Consolidar uma educação dialógica, buscando a socialização das decisões quanto ao plano global da escola.

## TÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 3º - O Conselho Escolar de cada unidade será constituído pelas seguintes categorias:

I - Especialistas em educação (diretor, vices, orientador, supervisores, e técnicos) professores, funcionários, alunos com idade a partir de 12 anos, responsáveis por alunos e representantes de organismos comunitários.

II - A composição do Conselho Escolar será equitativo até 05 (cinco) membros de cada categoria, contados a partir da conformação dos especialistas.

III - O Conselho terá um coordenador, com o seu respectivo suplente eleito em sua primeira reunião e exercerão seus mandatos no período de 2 (dois) anos letivos, podendo ser reeleitos apenas por mais 1 (um) período.

§ 1º - Os representantes eleitos para o Conselho exercerão suas funções no período correspondente a 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos por mais 01 (um) período;

§ 2º - Os componentes do Conselho não farão jus a nenhuma remuneração.

IV - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em seus impedimentos.

V - Os representantes de cada categoria serão eleitos com seus respectivos suplentes.

VI - O Diretor e os Vices serão membros natos.

Art. 4º - A convocação para a primeira eleição dos representantes para a implantação do Conselho, será feita pelo Diretor de Escola: durante o final do primeiro bimestre do ano letivo.

Parágrafo Único - Não realizada a eleição no período respeitando o artigo 4º outros representantes da categoria poderão fazê-la.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á mensalmente e sempre que necessário em caráter extraordinário mediante a convocação do coordenador ou 1/3 (um terço) de sua composição, por escrito e endereçado a cada membro no período de pelo menos 48 horas antes da reunião.

§ 1º - Será obrigatório o comparecimento dos membros às reuniões do Conselho;

§ 2º - Cada membro do Conselho terá direito a voz e voto;

§ 3º - Cada categoria será autônoma na avaliação do desempenho de seus representantes no Conselho, podendo substituí-los através de nova eleição, quando não estiverem correspondendo às funções para as quais foram designados;

§ 4º - Para efetivar a reunião do Conselho, o número de participantes deverá ser em primeira convocação de 50% (cincoenta por cento) mais 1 e em segunda convocação de no mínimo 1/3 (um terço) de seus integrantes;

§ 5º - Todas as reuniões do Conselho serão registradas em ata a ser aprovada e assinada pelos participantes na reunião subsequente.

### TÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 6º - Será competência do Conselho:

I - Encaminhar à Secretaria de Educação lista tríplice de candidatos a diretor de escola a ser nomeado pelo Poder Executivo.

II - Apresentar propostas a partir das discussões da categoria da escola e aprovar o Plano Anual e o Calendário Escolar de acordo com a realidade e a necessidade de cada escola, em consonância com os dispositivos legais vigentes.

III - Sugerir inclusão de temas considerados relevantes para a comunidade no conteúdo programático das disciplinas;

IV - Analisar casos especiais: alunos com mais de 03 (três) suspensões, multireprovados em mais de 50% (cincoenta por cento) das disciplinas, indisciplina qualificada, após ser ouvido o Conselho de Classe ou Conselho Pedagógico;

V - Analisar casos especiais de transferência e emissões de: Diretor, Vice (s); Técnicos, Professores e Funcionários;

VI - Decidir, em casos especiais, sobre transferência, renovação de matrícula de aluno diante de um impasse nos setores competentes, ou na apreciação de recursos impetrados por parte interessada;

VII - Deliberar sobre a utilização das finanças da Escola, através de um plano de aplicação de acordo com as necessidades levantadas pela comunidade escolar, e sobre posterior prestação de contas pela Direção da Escola;

VIII - Apreciar recursos encaminhados pelas categorias que se sintam prejudicadas em seus direitos;

IX - Definir e elaborar diretrizes para o processo eleitoral na Escola;

X - apreciar e deliberar sobre aplicação na escola projetos educacionais;

XI - Propor projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno, bem como programas especiais para escola.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 05 de outubro de 1989.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 27 DE FEVEREIRO DE 1991.

Deputado RONALDO PASSARINHO  
Presidente

DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 243-02/12/91  
DOE Nº 26.921- 05/03/91.

LEI COMPLEMENTAR Nº 07/91 - DE 25 DE SETEMBRO DE 1991.\*

\* Diploma ratificado pela Lei Complementar nº 036, de 04/12/1998, naquilo que não tiver sido alterado pela citada Lei Complementar.

Regula o art. 36 da Constituição do Estado do Pará, dispondo sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu promulgo a seguinte Lei Complementar: nos termos do Art. 108, §§ 3º e 7º da Constituição Estadual:

Art. 1º A Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

\* O *caput* deste art. 1º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 77, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE N º 32.066, de 29/12/2011.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”

Parágrafo Único - Casos de excepcional interesse público, para os efeitos desta Lei, além do caso fortuito ou de força maior, são, por exemplo: falta ou insuficiência de pessoal para a execução de serviços essenciais; necessidade de implantação imediata de um novo serviço: greve de servidores públicos, quando declarada ilegal ou pelo órgão judicial competente.

Art. 2º O prazo máximo de contratação será de um ano, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. Fica proibida nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido seis meses do término da contratação anterior.

\* O art. 2º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 77, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE N º 32.066, de 29/12/2011.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º - O prazo máximo de contratação será de seis (6) meses, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Parágrafo Único - É vedada a nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido um (1) ano do término da contratação anterior.”

Art. 3º - O salário do contratado deve ser igual ao vencimento de servidor que ocupe o cargo de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder.

Art. 4º - O regime jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização

do serviço, naquilo que for compatível com a transitoriedade da contratação, os direitos e deveres referidos no Estatuto dos Funcionários Públicos, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no art. 33, § 3º, da Constituição do Estado do Pará.

Parágrafo único. O servidor temporário, durante a vigência do contrato administrativo, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.

\* O parágrafo único do art. 4º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 77, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE N° 32.066, de 29/12/2011.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 4º .....

Parágrafo Único - O servidor administrativo, durante a vigência do contrato, contribuirá para a instituição de seguridade social do Estado, tendo em vista o disposto no art. 262 da Constituição do Pará e § 2º, do art. 202 da Constituição Federal.”

Art. 5º - A escolha do pessoal contratado deve ser motivada expondo-se fundamentadamente, no respectivo ato, os critérios em que se baseou, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 6º - Os atos de contratação serão publicados no Diário Oficial do Estado e encaminhados, dentro de trinta (30) dias, para o Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Se a contratação foi feita pelo Tribunal de Contas do Estado ou pelo Tribunal de Contas dos Municípios, o respectivo ato deve ser remetido, no prazo deste artigo, para a Assembléia Legislativa.

Art. 7º - A contratação de que trata esta Lei não poderá importar a convocação de cônjuge e dos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção da autoridade contratante.

Art. 8º - A contratação de pessoal feita em desacordo com esta Lei é nula de pleno direito e determinará a responsabilidade política, disciplinar e patrimonial de seu responsável.

§ 1º - Sem prejuízo do exercício de Ação Popular (art. 5º, LXXIII, da CF), qualquer cidadão é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade da contratação perante o Tribunal de Contas do Estado, o que também pode ser feito por partido político, associação ou sindicato (art. 121, § 2º da Constituição do Estado do Pará).

§ 2º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na contratação, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária (art. 121, § 1º, da Constituição do Estado do Pará).

Art. 9º - Revogam-se a Lei Estadual nº 5.389, de 16 de setembro de 1987, e as disposições em contrário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 25 DE SETEMBRO DE 1991.

Deputado RONALDO PASSARINHO  
Presidente

DOE N° 27.065 - 30/09/91

\* Republicada por ter saído com incorreções no DOE nº 27.064 do dia 27/09/91.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/91, DE 23 DE SETEMBRO DE 1991

Altera a Lei Complementar nº 002/90 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes de qualquer nível redução em 50% (cinquenta por cento) da tarifa em transportes urbanos terrestres ou aquaviários.

§ 1º - O comprovante da condição do estudante é a Carteira de Identidade Estudantil, fornecida pela escola pública ou privada, no ato da matrícula.

§ 2º - A validade da Identidade Estudantil corresponde ao ano civil.

Art. 2º - A aquisição do benefício da meia passagem de que trata o artigo 284 da Constituição Estadual, a estudantes de qualquer nível da rede pública e privada, será concedida com a simples apresentação da carteira de identidade estudantil no momento do pagamento da passagem, prescindindo de qualquer outro comprovante ou controle.

§ 1º - Este benefício vale para todos os dias do ano, inclusive nos períodos de férias e recesso escolar.

Art. 3º - A presente Lei será fixada obrigatoriamente em todo coletivo ou embarcação a ela vinculada.

Art. 4º - Cabe ao Governo do Estado do Pará a regulamentação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua vigência, ouvidas previamente as representações estudantis de níveis universitários e secundaristas.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 23 de setembro de 1991.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

ANTÔNIO CÉSAR PINHO BRASIL

Secretário de Estado de Transportes

DOE Nº 27.070 - 07/10/91.

**Publicadas no Ano de 1992.**

---



## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 09/92 DE 27 DE JANEIRO DE 1992

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, atualizando a anterior, de nº 1.843, de 30.12.1959.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

#### CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO E COMPOSIÇÃO

ART. 1º - Ao Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, compete promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, no que se referir à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, da competência do Tribunal de Contas do Estado.

ART. 2º - O Ministério Público Especial de que trata esta Lei e na forma da Constituição Federal e da Constituição do Pará, tem como princípios institucionais: a unidade, a individualidade e a independência financeira e administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria.

ART. 3º - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado compõe-se de quatro (4) Procuradores e quatro (4) subprocuradores.

ART. 4º - A chefia do referido órgão será exercida pelo Procurador-Chefe, escolhido dentre os quatro (4) Procuradores, mas efetivada por todos os oito (8) integrantes do Ministério Público, devendo satisfazer aos requisitos para o provimento do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado e tendo iguais vencimentos, vantagens, prerrogativas e tratamento protocolar correspondente a Conselheiro Presidente.

ART. 5º - O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, em sua realização e observada, nas nomeações a ordem de classificação.

ART. 6º - A promoção ao cargo de Procurador far-se-á alternadamente, por antiguidade e merecimento, nos termos da Constituição.

ART. 7º - Os integrantes do órgão formarão lista tríplice, dentre os Procuradores, para a escolha do Procurador-Chefe que será nomeado pelo Governador do Estado.

§ 1º - Se, decorridos quinze dias do recebimento da lista tríplice, não tiver o Governador feito a escolha, será nomeado e empossado o mais votado dentre os integrantes da lista, e, havendo empate, o mais idoso.

§ 2º - A lista tríplice será elaborada mediante votação secreta por, pelo menos, cinco (5) integrantes da carreira e com a antecedência mínima de trinta dias do término do mandato do Procurador-Chefe.

§ 3º - A lista tríplice será remetida imediatamente após sua elaboração ao Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - O mandato do Procurador-Chefe é de dois (2) anos, permitida uma recondução, por igual período.

ART. 8º - Vagando o cargo de Procurador-Chefe, assumirá o Procurador mais antigo, ou, em caso de empate, o mais idoso, apenas para completar o mandato, findo o qual será elaborada a lista tríplice, na forma e para fins do artigo anterior.

ART. 9º - Nos casos de impedimento, férias, licença ou afastamento, o Procurador-Chefe será substituído pelo Procurador que designar.

ART. 10 - Na fixação dos vencimentos dos Procuradores e dos Subprocuradores, atendida a isonomia de vencimentos e vantagens previstas nas Constituições Federal e do Pará, observar-se-á a remuneração atribuída ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, para os Procuradores, e estabelecida uma diferença não excedente a dez por cento (10%) de uma para a outra classe da carreira.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 11 - Ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, compete:

I - promover a defesa da ordem jurídica, guardando a Constituição e as Leis, fiscalizando sua execução, requerendo perante o Tribunal de Contas do Estado as medidas e providências do interesse da Justiça, da Administração e do Erário Público, bem como outras definidas em Lei ou que decorram de suas funções;

II - fazer-se representar nas sessões do Tribunal de Contas do Estado e dizer do direito, oralmente ou por escrito, sobre os assuntos sujeitos à apreciação do Tribunal, sendo obrigatória a sua audiência nos atos de admissão de pessoal, concessão inicial de aposentadoria, pensão, reforma, prestação ou tomada de contas e outros que a Lei indicar;

III - promover junto à Procuradoria Geral da Fazenda Estadual ou a qualquer outro órgão indicado por Lei, o ressarcimento devido ao Erário Público pelos débitos e multas fixados pelo Tribunal;

IV - interpor os recursos permitidos em Lei;

V - executar as competências previstas nesta Lei ou em outros diplomas legais.

ART. 12 - Ao Procurador-Chefe compete, especificamente:

I - supervisionar e dirigir os serviços do Ministério Público regulados nesta Lei;

II - nomear e dar posse aos Procuradores e Subprocuradores, ao Secretário e demais integrantes do órgão, observadas as formalidades legais prescritas para cada caso.

## CAPÍTULO III DOS DIREITOS, DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

ART. 13 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se os direitos, vedações, garantias, prerrogativas, impedimentos e formas de investidura, prescritos na Constituição e na Lei para os membros do Ministério Público do Estado do Pará.

ART. 14 - Os membros do Ministério Público, junto ao Tribunal de Contas do Estado, terão Carteira Funcional expedida pela respectiva Secretaria do órgão e assinada pelo Procurador-Chefe, valendo, em todo o Território Nacional, com cédula de identidade e porte permanente de arma.

ART. 15 - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, inclusive as pertinentes ao direito disciplinar.

## CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS, LICENÇAS E APOSENTADORIAS

ART. 16 - Os membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, terão direito, anualmente, a sessenta (60) dias de férias.

§ 1º - As férias serão concedidas pelo Procurador-Chefe, que organizará uma escala, conciliando as exigências do serviço com a necessidade e sugestões dos interessados, que lhe forem apresentadas até trinta (30) de novembro de cada ano.

§ 2º - Por absoluta necessidade de serviço, o Procurador-Chefe poderá indeferir as férias já programadas ou até determinar que qualquer membro do órgão, em gozo de férias, reassuma, imediatamente, o exercício do cargo.

§ 3º - Não poderão entrar em gozo de férias, simultaneamente, mais de dois (2) Procuradores e Subprocuradores.

ART. 17 - Conceder-se-á licença ao membro do Ministério Público:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doenças de cônjuge, filho ou pessoa da família que viva sob sua dependência;

III - para repouso à gestante;

IV - para fins acadêmicos, no país ou no exterior;

V - especial, após dez (10) anos de serviço;

VI - nos casos em que a Constituição e a Lei especificar.

§ 1º - As licenças serão concedidas pelo Procurador-Chefe, observadas as formalidades legais.

§ 2º - No caso de licença para tratamento de saúde, esta poderá ser convertida em aposentadoria, se ultrapassar dois (2) anos, ou se a Junta Médica, em seu laudo, concluir pela incapacidade definitiva do membro ou servidor do Ministério Público regulado nesta Lei.

ART. 18 - A partir do início da vigência desta Lei, computar-se-á em dobro para todos os efeitos legais, a licença especial e as férias não gozadas.

ART. 19 - Os casos omissos serão tratados na forma do que estabelecer a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado e seu Regimento Interno, no que se refere aos Conselheiros, e, ainda, a sua falta, de acordo com a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, no que concerne aos Procuradores de Justiça.

## CAPÍTULO V DA SECRETARIA

ART. 20 - O cargo de Secretário do Ministério Público regulado nesta Lei é de provimento em comissão, por indicação do Procurador-Chefe, na forma da Lei nº 4.580, de 08.09.75, publicada no Diário Oficial do Estado, de 13.09.75, preenchidas as formalidades legais.

ART. 21 - O Secretário, bem como, os servidores da Secretaria do Ministério Público tratado nesta Lei, terão isonomia salarial àqueles do Tribunal de Contas do Estado, de atribuições iguais ou assemelhadas, nos termos da Constituição do Estado (Art. 30, § 1º).

ART. 22 - Aos ocupantes de cargos em comissão, do quadro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, aplica-se o que for prescrito pela legislação estadual pertinente, ou à sua falta, pela legislação federal que disciplina o assunto.

ART. 23 - Ao Secretário compete:

I - zelar pela boa ordem dos serviços da Secretaria, supervisionando os trabalhos dos servidores que lhe são subordinados;

II - organizar e manter em boa ordem o arquivo da Secretaria, com as fichas funcionais dos servidores do órgão sempre atualizadas, bem como pastas com cópias de todas as operações

contábeis realizadas pelo órgão, promovendo, ainda, a escrituração atualizada de seu patrimônio e cuidando de todos os assuntos que lhe são afetos;

III - expedir certidões que forem autorizadas pelo Procurador-Chefe;

IV - anotar e comunicar ao Procurador-Chefe, as falhas do serviço, as faltas, inclusive disciplinares, dos servidores da Secretaria, bem como qualquer irregularidade ocorrida no setor;

V - apresentar, anualmente, ao Procurador-Chefe, até o dia 31 de janeiro, relatório circunstanciado de todo o movimento da Secretaria, do ano anterior;

VI - promover a liberação e movimentação, junto aos órgãos da Administração Estadual, das dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao Ministério Público de que trata esta Lei, mediante prévia autorização do Procurador-Chefe;

VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Procurador-Chefe, Tribunal de Contas do Estado, Conselheiros, Procuradores, Subprocuradores, ou pessoas que tenham interesse efetivo em processos que tramitem no órgão, notificando, sempre, o Procurador-Chefe;

VIII - executar outros serviços compatíveis ou decorrentes de sua função, determinados pelo Procurador-Geral.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 24 - Os atuais Procurador-Chefe e Subprocuradores, no total de seis (6) cargos, passam a ser Procurador-Chefe e Procuradores, respectivamente.

§ 1º - Fica reconhecido e respeitado o direito adquirido do atual ocupante do cargo de Procurador-Chefe.

§ 2º - Quando vagar o atual cargo efetivo de Procurador-Chefe, ele passará a ser denominado Procurador.

§ 3º - Para as duas (2) atuais vagas de Subprocurador será aberto o competente concurso público, observado o disposto nesta Lei.

§ 4º - As duas (2) primeiras vagas que se abrirem, de Procurador, dentre os referidos no "caput" deste artigo, serão consideradas como de Subprocurador, para atingir a composição definitiva fixada no artigo 3º, desta Lei.

ART. 25 - Os concursos públicos de prova de títulos para preenchimento dos cargos de Subprocurador serão regulamentados pelo disposto no Decreto nº 9.408, de 19.12.75, com as alterações posteriores e adaptações necessárias, observadas todas as exigências Constitucionais e legais, bem como o estatuído no artigo 5º, desta Lei.

ART. 26 - O compromisso de posse dos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado serão prestados:

I - O Procurador-Chefe perante o Governador do Estado;

II - Os Procuradores, Subprocuradores, Secretários e demais servidores do órgão perante o Procurador-Chefe.

Parágrafo Único - O compromisso constará de termo, transcrito em livro próprio, o qual será assinado pelo empossado e pela autoridade que der posse, devendo ser feita a necessária averbação no respectivo título de nomeação.

ART. 27 - O quadro de pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado é o constante do Anexo I, desta Lei.

ART. 28 - Todos os cargos efetivos ou em comissão do quadro referido no artigo anterior terão igual remuneração àqueles de atribuições iguais ou assemelhadas do próprio Tribunal de Contas do Estado.

ART. 29 - O Procurador-Chefe do Ministério Público de que trata esta Lei poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta da Assembléia Legislativa, aplicando-se, no que couber, a Lei Complementar Estadual que regular a destituição do Procurador Geral de Justiça, na forma do artigo 180, da Constituição do Estado.

ART. 30 - Os atuais integrantes da categoria funcional Agente Administrativo - GEP-SA.901, passam a integrar a categoria funcional de Assistente Técnico - MP-AT-01-02, 03 e 04, sendo extinta aquela.

ART. 31 - O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado gozará de isenção no pagamento da publicação de seus atos, inclusive administrativos, junto à Imprensa Oficial do Estado.

ART. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 33 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.647, de 15.01.91.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de janeiro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIOS

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

#### ANEXO I

#### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

##### Cargos de Provimento Efetivo

##### Quantidade

02 - Agente Operador de Veículo (Motorista)

02 - Agente de Serviços Auxiliares (Servente)

05 - Agente de Mecanização e Apoio (Datilógrafos, Escriturários)

04 - Assistente Técnico (art. 30)

##### Cargos de Provimento em Comissão

##### Quantidade

01 - Secretário

01 - Chefe de Gabinete

07 - Assessor da Procuradoria

DOE Nº 27.147 - 28/01/92.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 10/92 DE 19 DE FEVEREIRO DE 1992.

Dispõe sobre a aplicação, o repasse e os critérios de rateio do Programa Especial de Investimentos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Programa Especial de Investimentos - PEI, instituído pelo Art. 204, § 7º, da Constituição Estadual, para efeito de redução dos desequilíbrios inter-regionais será constituído de recursos oriundos de diversas fontes definidas na Lei Orçamentária Anual, assim distribuídos:

I - 75% (setenta e cinco por cento) para programas de apoio aos Municípios conforme os critérios de rateio e de aplicação estabelecidos nesta Lei;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para atendimento a Projetos de Investimento definidos e aprovados pelo Poder Executivo Estadual, de acordo com o que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º - Na Lei Orçamentária Anual, os recursos do PEI integrarão os Encargos Gerais do Estado sob a supervisão da SEPLAN.

§ 2º - Os recursos do Programa atenderão despesas de capital, sendo expressamente vedada a sua destinação para despesas correntes.

Art. 2º - Do total da parcela de que trata o Art. 1º, I, dois terços (2/3) serão rateados proporcionalmente entre os Municípios de acordo com o coeficiente representativo de participação de cada um no contexto de sua respectiva Unidade Estratégica de Planejamento.

§ 1º - O coeficiente referido neste Artigo será resultante das seguintes etapas de cálculos:

I - Definição do coeficiente de participação de cada Unidade Estratégica de Planejamento a ser obtida a partir da seguinte distribuição:

a) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à população da Unidade Estratégica de Planejamento;

b) 40% (quarenta por cento) proporcionalmente ao inverso do ICMS "per capita" arrecadado na Unidade Estratégica de Planejamento;

c) 20% (vinte por cento) proporcionalmente ao número de Municípios componentes da Unidade Estratégica de Planejamento;

II- Definição do coeficiente de participação dos Municípios na parcela repassada a cada Unidade Estratégica de Planejamento a ser obtida a partir da seguinte distribuição:

a) 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população do Município;

b) 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente ao inverso do ICMS "per capita" arrecadado no Município;

§ 2º - Quando o ICMS "per capita" de um Município for inferior ao ICMS "per capita" da Unidade Estratégica de Planejamento será este último o valor a ser considerado para efeito do cálculo do coeficiente de que trata o inciso II.

§ 3º - O Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Pará - IDESP, efetuará os cálculos para apuração do índice de participação a ser publicado no Diário Oficial do Estado até o

último dia útil do mês de julho, para aplicação no exercício seguinte, exceto no corrente ano que deverá ser publicado até 30 de novembro para vigor em 1992.

§ 4º - Para apuração do coeficiente de participação serão consideradas as estatísticas oficiais de arrecadação do ICMS, do exercício anterior ao ano da publicação, e os dados oficiais de população fornecidos pela FIBGE referentes ao mesmo período.

Art. 3º - Entende-se como Unidade Estratégica de Planejamento, o espaço geográfico que, por apresentar determinadas macrocaracterísticas sócio-econômicas e ambientais, exige intervenções governamentais específicas, a fim de proporcionar desenvolvimento mais acelerado e equilibrado do Estado do Pará.

Art. 4º - O Estado do Pará, para efeito de Unidade Estratégica de Planejamento Estadual, fica dividido em oito (8) unidades, a seguir descritas:

a) Unidade Estratégica de Planejamento 1 - Belém, Abaetetuba, Ananindeua, Barcarena, Benevides e Igarapé-Miri;

b) Unidade Estratégica de Planejamento 2 - Castanhal, Augusto Corrêa, Bonito, Bujaru, Bragança, Capanema, Capitão Poço, Colares, Curuçá, Igarapé-Açu, Inhangapi, Irituia, Magalhães Barata, Maracanã, Marapanim, Nova Timboteua, Ourém, Peixe-Boi, Primavera, Salinópolis, Santa Isabel do Pará, Santarém Novo, Santo Antonio do Tauá, São Caetano de Odivelas, São Domingos do Capim, São Francisco do Pará, São João de Pirabas, São Miguel do Guamá, Vigia e Santa Maria do Pará;

c) Unidade Estratégica de Planejamento 3 - Tomé-Açu, Acará, Concórdia do Pará, Dom Elizeu, Garrafão do Norte, Mãe do Rio, Moju, Paragominas e Tailândia;

d) Unidade Estratégica de Planejamento 4 - Marabá, Bom Jesus do Tocantins, Brejo Grande do Araguaia, Curionópolis, Itupiranga, Jacundá, Pacajá, Parauapebas, Rondon do Pará, São Geraldo do Araguaia, São João do Araguaia e Tucuruí;

e) Unidade Estratégica de Planejamento 5 - Conceição do Araguaia, Ourilândia do Norte, Redenção, Rio Maria, Santa Maria das Barreiras, Santana do Araguaia, São Félix do Xingu, Tucumã e Xinguará;

f) Unidade Estratégica de Planejamento 6 - Altamira, Medicilândia, Porto de Moz, Senador José Porfírio e Uruará;

g) Unidade Estratégica de Planejamento 7 - Santarém, Almeirim, Alenquer, Juruti, Aveiro, Faro, Itaituba, Monte Alegre, Óbidos, Oriximiná, Prainha e Rurópolis;

h) Unidade Estratégica de Planejamento 8 - Cametá, Afuá, Anajás, Baião, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curalinho, Gurupá, Limoeiro do Ajuru, Melgaço, Mocajuba, Muaná, Oeiras do Pará, Ponta de Pedras, Portel, Santa Cruz do Arari, Salvaterra, São Sebastião da Boa Vista e Soure.

Art. 5º - O restante dos recursos de que trata o Art. 1º, inciso I, constituirão a reserva do PEI, cuja distribuição será definida a cada ano, de acordo com o que dispuser a Lei das Diretrizes Orçamentárias.

Art. 6º - A aplicação dos recursos de que trata o Art. 1º obedecerá a um plano de aplicação anual detalhado em quotas trimestrais.

Art. 7º - O repasse dos recursos do programa será feito diretamente aos órgãos beneficiários nas datas assinaladas nos respectivos cronogramas de desembolso.

§ 1º - As parcelas do cronograma de desembolso a serem liberados serão atualizadas monetariamente a cada trimestre até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º - Quando se tratar de liberação parcelada de recursos, nos termos do cronograma de desembolso do Projeto contemplado, as parcelas posteriores somente serão liberadas após comprovação da aplicação dos recursos recebidos anteriormente.

§ 3º - A prestação de contas dos recursos repassados na forma do "caput" deste artigo, será feita pela entidade beneficiária diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria, remetendo à SEPLAN cópia do comprovante de entrega da mesma.

Art. 8º - A gestão do programa será exercida pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral à qual está vinculado, competindo-lhe:

I - Coordenar a elaboração do Plano Anual de aplicação dos recursos destinados ao Programa;

II - Aprovar e adequar a programação anual elaborada pelos Municípios;

III - Movimentar, controlar e transferir os recursos financeiros do Programa;

IV - Avaliar a execução da Programação Anual constante do plano de aplicação;

V - Definir procedimentos operacionais;

VI - Formalizar convênios ou contratos de repasse de recursos para execução de Projetos;

VII - Exercer quaisquer outras atividades inerentes à função de gestora do Programa.

Art. 9º - O Banco do Estado do Pará, será o depositário dos recursos do Programa Especial de Investimento.

Parágrafo Único - As entidades beneficiárias dos Projetos de Investimentos, deverão abrir conta específica, com o subtítulo do projeto e dela enviar mensalmente à SEPLAN extrato bancário.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de fevereiro de 1992.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

DOE Nº 27.165 - 21/02/92.

## **Publicadas no Ano de 1993.**

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 11/93 DE 04 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a prorrogação de contratos temporários e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizada a prorrogação dos atuais contratos temporários até o dia 31 de dezembro de 1993, devendo o Estado promover concurso público para provimento das funções, na medida da necessidade.



§ 1º - Não havendo concurso público até a data supramencionada, o Estado não poderá contratar outros servidores temporários para o exercício das mesmas funções.

§ 2º - Nos casos de excepcionalidade, afora os supracitados, serão obedecidos os critérios da Lei Complementar nº 07/91.

\* Ver Lei Complementar nº 07, de 25/09/1991, publicada no DOE Nº 27.065, de 30/09/1991.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1993.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 04 de fevereiro de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATTOS

Secretário de Estado de Justiça

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

DOE Nº 27.404 - 09/02/93.

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993.

\* Esta legislação apresenta dispositivos alterados pela Lei Complementar nº 20, de 18.02.1994.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

### TÍTULO I ORGANIZAÇÃO

#### CAPÍTULO I SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Tribunal de Contas do Estado tem sede na Cidade de Belém e compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 2º - Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos, por motivos de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

§ 1º - Os Auditores também poderão ser convocados pelo Presidente, para efeito de quorum nas sessões, sem que esta convocação importe em substituição.

§ 2º - Em caso de vacância no cargo de Conselheiro, o Presidente poderá convocar Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 3º - Compõem o Tribunal de Contas do Estado:

I - Plenário;

II - Auditoria;

III - Serviços Auxiliares.

PARÁGRAFO ÚNICO- Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado, um Ministério Público especializado, cuja organização, composição e atribuições, bem como a investidura, prerrogativas, impedimentos e incompatibilidades de seus membros serão estabelecidos em Lei Orgânica própria.

## CAPÍTULO II PLENÁRIO E CÂMARAS

Art. 4º - O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no seu Regimento.

Art. 5º - O Tribunal de Contas do Estado, por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras, as quais terão a composição, competência e funcionamento regulados pelo Regimento.

Art. 6º - O Tribunal de Contas do Estado fixará, no Regimento, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seus serviços.

## CAPÍTULO III PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE

Art. 7º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, conforme processo estabelecido no Regimento, para mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição consecutiva para mais um período.

Parágrafo único. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, seguindo-o na ordem de substituição o Conselheiro Corregedor e a este o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

\* O artigo 7º e seu parágrafo único tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar nº 071, de 30 de março de 2010, publicada no DOE Nº 31.637, de 01/04/2010.

\* As redações alteradas continham a seguinte redação:

“Art. 7º - O Presidente, o Vice-Presidente e o Coordenador de Processos serão eleitos por seus pares, conforme processo estabelecido no Regimento, para mandato correspondente a dois (2) anos, permitida a reeleição consecutiva somente para mais um período.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, seguindo-o na ordem de substituição o Conselheiro Coordenador de Processos e a este o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.”

Art. 8º - Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento:

I - Dirigir o Tribunal;

II - Dar posse aos Conselheiros, Auditores e dirigentes das Unidades dos Serviços Auxiliares, na forma estabelecida no Regimento;

III - Expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Quadro de Pessoal.

IV - Movimentar diretamente, ou delegação submetida à aprovação do Plenário, as dotações e os créditos orçamentários próprios e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

## CAPÍTULO IV CONSELHEIROS

Art. 9º - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - Mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - Idoneidade moral e reputação ilibada;

III - Notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV - Mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 10 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - Dois pelo Governador do Estado, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um alternadamente dentre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II - Cinco pela Assembléia Legislativa.

Art. 11 - Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com as vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Art. 12 - É vedado, ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes consangüíneos, ou afins, na linha ascendente ou descendente e na linha colateral, até o segundo grau, inclusive.

Art. 13 - Cargos de Conselheiros não poderão ser ocupados, simultaneamente, pôr cônjuges ou parentes consangüíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, inclusive.

PARÁGRAFO ÚNICO - A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no "caput" deste artigo resolver-se-á:

I - Antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais novo, se nomeados na mesma data;

II - Depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - Se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 14 - Os Conselheiros do Tribunal tomarão posse perante o Presidente do Tribunal de Contas, em sessão do Plenário, dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, no Diário Oficial do Estado.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado, por mais trinta dias, por solicitação escrita do interessado ao Tribunal de Contas.

§ 2º - No ato de posse, os Conselheiros prestarão o compromisso estabelecido no Regimento.

§ 3º - Antes da posse, o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde e provará a regularidade de sua situação militar e eleitoral.

§ 4º - No ato da posse, o Conselheiro apresentará as declarações de bens e de acumulação de cargos.

Art. 15 - Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta dias de férias, por ano, que poderão ser consecutivas ou divididas em dois períodos de trinta dias cada.

§ 1º - O Regimento fixará regras a serem adotadas na organização da escala de férias dos Conselheiros, não podendo gozá-las simultaneamente mais de dois.

§ 2º - Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, as férias correspondentes a um dos períodos de trinta dias poderão ser coletivas.

§ 3º - As licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesse particular e em outros casos, serão reguladas pelo Regimento.

## CAPÍTULO V AUDITORES

Art. 16 - Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, observada a ordem de classificação, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - Diploma em curso superior referente a conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública;

II - Mais de trinta anos de idade na data da inscrição no concurso;

III - Idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - Cinco anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional.

§ 1º - O concurso será presidido por comissão examinadora, da qual participará, obrigatoriamente, um Conselheiro, que será o seu Presidente, sendo os demais membros designados pelo Tribunal de Contas.

§ 2º - Em igualdade de condições, terão preferência para preenchimento das vagas os funcionários do Serviço Auxiliar do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 17 - O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito e, nesse caso, seus vencimentos e vantagens serão fixados com diferença não superior a dez por cento das percebidas pelos Conselheiros.

Art. 18 - O Auditor, quando não estiver substituindo o Conselheiro, terá as atribuições estabelecidas no Regimento do Tribunal.

Art. 19 - O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, ou na hipótese de incompatibilidade ou impedimento previsto nesta Lei.

Art. 20 - Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 12, 14 e 15 desta Lei.

Art. 21 - Disporá o Tribunal de Contas de quadro próprio para seu pessoal, com a organização e as atribuições que forem fixadas no Regimento.

§ 1º - Aos funcionários do Tribunal de Contas do Estado ficam aplicadas, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, não podendo os mesmos patrocinar, direta ou indiretamente, interesses de pessoas ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, sob pena de demissão.

Art. 22 - Os serviços auxiliares terão a composição, origem e atribuições especificadas no Regimento do Tribunal.

## TÍTULO II NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

## CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 23 - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo compete, na forma estabelecida nesta Lei:

I - Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado e das entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual e as contas daqueles que aplicam quaisquer recursos repassados pelo Estado ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

II - Exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Art. 24 - No julgamento de contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e renúncia de receitas.

Art. 25 - Compete, também, ao Tribunal de Contas do Estado:

I - Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nos termos do art. 59, desta Lei;

II - Acompanhar a arrecadação da receita, a cargo do Estado e das entidades referidas no art. 23, inciso I, desta Lei, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento;

III - Apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - Realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, da Comissão Técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso I, do art. 23, desta Lei;

V - Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - Fiscalizar a aplicação das quotas entregues pela União, referentes ao Fundo de Participação, estabelecida no art. 159 da Constituição Federal, tudo na forma do art. 116, item V, da Constituição Estadual;

VII - Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

VIII - Prestar informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização a seu cargo e sobre as inspeções e auditorias realizadas;

IX - Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, e, se não forem atendidas, sustar-se-á o ato impugnado;

X - Solicitar à Assembléia Legislativa a sustação dos contratos impugnados, decidindo a respeito se, no prazo de noventa dias, não forem adotadas as medidas cabíveis;

XI - Aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 73 a 77, desta Lei.

Art. 26 - A Competência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, também compreende:

I - Elaborar e alterar seu Regimento;

II - Regular o seu plano de classificação de cargos;

III - Dispor sobre sua estrutura administrativa, prover os cargos, na forma da lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional dos seus servidores;

IV - Conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses;

V - Organizar seus serviços Auxiliares, na forma estabelecida em seu Regimento;

VI - Propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção de cargos do seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VII - Estruturar as funções comissionadas de direção e assistência;

VIII - Decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;

IX - Deliberar sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei;

X - Estabelecer prejulgados conforme o disposto no seu Regimento;

XI - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento;

XII - Apresentar Projeto de Lei sobre matéria de sua competência;

XIII - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos emanados do Poder Público, na área de sua competência;

XIV - Exercer todos os poderes que explícita ou implicitamente lhe forem conferidos nesta Lei, na ordem constitucional, na legislação federal ou estadual.

Parágrafo Primeiro - A resposta à consulta a que se refere o inciso XI deste artigo tem caráter normativo, mas não constitui prejulgamento do fato ou caso concreto.

Parágrafo Segundo - O reconhecimento de inconstitucionalidade, na apreciação a que se refere o item XIII deste artigo depende da decisão proferida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 20, de 18/02/1994.

A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 26 - Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:

I - Elaborar e alterar seu Regimento;

II - Eleger seu Presidente e demais dirigentes, proibida a reeleição, e dar-lhes posse;

III - Conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses;

IV - Organizar seus Serviços Auxiliares, na forma estabelecida no Regimento e prover-lhe os cargos e empregos, na forma da lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional dos seus servidores;

V - Propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de cargos, empregos e funções do seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VI - Decidir sobre a incompatibilidade dos Conselheiros e Auditores;

VII - Decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 69 a 71, desta Lei;

VIII - Estabelecer prejulgados, na forma prescrita no Regimento;

IX - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento;

X - Apresentar projeto de lei sobre matéria de sua competência;

XI - Appreciar a constitucionalidade das leis e dos atos emanados do Poder Público, na área de sua competência;

XII - Exercer todos os poderes que explícita ou implicitamente lhe forem conferidos nesta Lei, na ordem constitucional, na legislação federal ou estadual.

PARÁGRAFO ÚNICO - A resposta à consulta a que se refere o inciso IX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese mas não fato ou caso concreto.”

Art. 27 - Para o desempenho de sua competência, o tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações e outros documentos ou informações que considerar necessários na forma estabelecida no Regimento.

Art. 28 - Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhes devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 29 - O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.

Art. 30 - A jurisdição do Tribunal abrange:

I - Qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 23, inciso I, desta Lei, que utilize, arrecade, guarda, gereencie ou administre dinheiro, bens ou valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - Aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - Os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado nos termos do art. 159, da Constituição Federal;

IV - Os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória e permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

V - Os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

VI - Os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - Os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

VIII - Todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

## TÍTULO III JULGAMENTO E FISCALIZAÇÃO

### CAPÍTULO I JULGAMENTO E CONTAS

## SEÇÃO I TOMADA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 31 - Estão sujeitas à prestação de contas e só por decisão do Tribunal de Contas do Estado podem ser liberadas desta responsabilidade as pessoas indicadas no art. 30, inciso I a VIII, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Tribunal de Contas do Estado tomará as contas daqueles que se omitirem do dever de prestar contas.

Art. 32 - As contas dos administradores e responsáveis a que se refere o artigo anterior serão submetidos a julgamento do Tribunal, sob a forma de prestação de contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou Instruções Normativas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas prestações de contas a que alude este artigo devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

Art. 33 - Diante da omissão de prestar contas da aplicação de recursos repassados mediante auxílio, subvenções, convênios, ajustes, acordos ou outros instrumentos congêneres, na forma do art. 30, inciso VIII, desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente proceder ao levantamento das contas, para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, de tudo dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Art. 34 - Integrarão a prestação de contas, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento, os seguintes:

I - Relatório da gestão, acompanhado do Balanço Geral Anual do exercício encerrado e seus elementos constitutivos;

II - Relatório e certificado de auditoria, com o parecer do controle interno, consignando qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada e as medidas adotadas para corrigi-las.

PARÁGRAFO ÚNICO - O prazo para remessa desses elementos ao Tribunal de Contas, será fixado no Regimento ou em Instruções Normativas do mesmo, e sua desobediência importará na imposição de multa prevista no art. 74, inciso VIII, desta Lei.

## SEÇÃO II DECISÕES EM PROCESSO DE TOMADA OU PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 35 - A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º - Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento e determinar diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º - Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º - Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, nos termos dos arts. 43 e 44, desta Lei.

Art. 36 - O Tribunal julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedida diligências ou inspeções.



Art. 37 - Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, definindo, conforme o caso, a responsabilidade civil dos gestores.

Art. 38 - As contas serão julgadas:

I - Regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - Regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda, a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao erário;

III - Irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) injustificado dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

c) desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º - O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência feita em processo de tomada ou prestação de conta.

§ 2º - Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

Art. 39 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 40 - Quando o Tribunal julgar as contas regulares com ressalva a quitação ao responsável será condicionada ao atendimento de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, ou ao pagamento de multa imposta nos termos do art. 74, desta Lei.

Art. 41 - Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 73, desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no art. 38, inciso III, alíneas a e b, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 74, inciso I, desta Lei.

Art. 42 - A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar, desde logo, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

Art. 43 - As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 38, desta Lei.

Art. 44 - O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo, publicando-se no Diário Oficial do Estado a decisão terminativa e seus fundamentos.

§ 1º - Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º - Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

### SEÇÃO III EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 45 - A decisão definitiva do Tribunal será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento, por Acórdão, cuja publicação, no Diário Oficial do Estado, constituir-se-à de:

I - no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II - no caso de contas regulares com ressalva, certificado de quitação condicionado, nos termos do art. 40, desta Lei;

III - no caso de contas irregulares:

a) obrigação de o responsável, no prazo estabelecido no Regimento, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, na forma prevista nos arts. 41 e 73, desta Lei.

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo, pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação das sanções previstas nos arts. 76 e 77, desta Lei.

Art. 46 - A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do § 3º do art. 116 da Constituição Estadual e 45, inciso III, alínea "b", desta Lei.

Art. 47 - O responsável será notificado na forma e no prazo estabelecido no Regimento para efetuar e comprovar o recolhimento do débito que lhe foi imputado e ao qual se refere o art. 41 e seu parágrafo, desta Lei.

Art. 48 - Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no Regimento, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, inclusive atualização monetária.

PARÁGRAFO ÚNICO - A falta de recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 49 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa.

Art. 50 - Expirado o prazo a que se refere o art. 47, desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal autorizará a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 51 - Os prazos referidos nesta Lei serão contados na forma estabelecida pelo Regimento do Tribunal de Contas do Estado.

#### SEÇÃO IV RECURSOS

Art. 52 - Em todas as etapas do processo será assegurado ao responsável ou interessado ampla defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO - O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 53 - De decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recurso de:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - revisão.

Art. 54 - O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será apreciado por quem houver proferido a decisão recorrida, na forma estabelecida no Regimento, e poderá ser formulado

uma vez só, por escrito, pelo responsável, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados da publicação da decisão ou do Acórdão no Diário Oficial do Estado, na forma prevista no Regimento e no art. 51, desta Lei.

Art. 55 - Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º - Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados da publicação da decisão ou do Acórdão no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos no art. 53, incisos I e III, desta Lei.

Art. 56 - De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto, uma vez só, por escrito, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão ou do Acórdão no Diário Oficial do Estado e fundamentar-se-à:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 57 - Também caberá revisão de decisões proferidas em matéria administrativa e sobre a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reforma e pensões e atos de admissão de pessoal, interposta pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias da publicação no Diário Oficial do Estado ou do conhecimento formal das partes interessadas.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 20, de 18/02/1994, publicada no DOE Nº 27.660, de 21/02/1994.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 57 - Também caberá revisão de decisão proferida sobre a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões e atos de admissão de pessoal, interposta pelo interessado ou pelo Ministério Público no prazo de quinze dias da publicação no Diário Oficial do Estado.”

Art. 58 - Para o Plenário do Tribunal de Contas do Estado caberá, dentro de oito dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos do Presidente, na forma prescrita no Regimento.

## CAPÍTULO II CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 59 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma estabelecida no Regimento, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º - As contas consistirão nos balanços gerais do Estado e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

§ 2º - O prazo que trata o art. 135, item XIX, da Constituição Estadual considerar-se-à cumprido com a remessa das contas ao Tribunal de Contas do Estado, para fins de parecer prévio, devendo o Governador do Estado comunicar à Assembléia Legislativa referido encaminhamento.

§ 3º - Não atendido o disposto no parágrafo anterior, o Tribunal de Contas do Estado comunicará o fato à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, apresentando, então, minucioso relatório sobre os resultados da gestão, com base nos elementos colhidos a quando do exercício do controle externo.

### CAPÍTULO III FISCALIZAÇÃO

Art. 60 - O Tribunal exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos Poderes do Estado, das entidades da administração indireta, inclusive das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, para verificar a legalidade e legitimidade e a economicidade de atos e contratos, com vistas a assegurar a eficácia do controle que lhe compete e a instruir o julgamento de contas.

§ 1º - Compete, ainda, ao Tribunal:

I - prestar à Assembléia Legislativa o auxílio que lhe for solicitado para o desempenho do controle externo a seu cargo;

II - realizar, por iniciativa da Assembléia Legislativa de Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e nas entidades da administração indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

III - prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas;

IV - emitir, no prazo de trinta dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida à apreciação pela Comissão Permanente da Assembléia Legislativa, nos termos do art. 117, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual.

Art. 61 - O Tribunal de Contas do Estado apreciará, para fins de registro, a legalidade dos atos de:

I - admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os atos a que se refere este artigo serão registrados na forma estabelecida no Regimento.

Art. 62 - Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I - acompanhar, pela publicação no Diário Oficial do Estado ou por outro meio estabelecido no Regimento:

a) a lei relativa ao plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e a abertura de créditos adicionais;

b) os editais de licitação, os contratos, inclusive administrativos, e os convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, bem como os atos referidos no art. 61 desta Lei;

II - realizar, por iniciativa própria, na forma estabelecida no Regimento, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades sob sua jurisdição;

III - fiscalizar, na forma estabelecida no Regimento, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, através de auxílios, subvenções, convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 1º - As inspeções e auditorias de que trata este Capítulo serão regulamentadas no Regimento e realizadas por servidores do Tribunal ou, eventual e subsidiariamente, mediante contrato, por empresas ou auditores especializados, sob a coordenação dos referidos servidores.

§ 2º - O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado, o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para as medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 63 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, ou por solicitação do Plenário ou do Relator.

§ 1º - No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 2º - Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará às sanções previstas no art. 74, inciso VI, desta Lei.

Art. 64 - Se no exercício da fiscalização de que trata esta Lei for verificada a ilegalidade de ato ou contrato, o Tribunal na forma estabelecida no Regimento, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º - No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido;

I - sustará a execução do ato impugnado;

II - comunicará a decisão à Assembléia Legislativa;

III - aplicará, ao responsável, a multa prevista no art. 74, inciso II, desta Lei.

§ 2º - No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembléia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder ou órgão competente, as medidas cabíveis.

§ 3º - Se a Assembléia Legislativa ou o Poder ou órgão competente, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

Art. 65 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas, salvo a hipótese prevista no art. 42 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O processo de tomada de contas a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

#### CAPÍTULO IV CONTROLE INTERNO

Art. 66 - Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos ou entidades da

administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 67 - No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar programação trimestral de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando, ao Tribunal, os respectivos relatórios, na forma estabelecida no Regimento;

II - realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer previstos no art. 34, inciso II, desta Lei;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 33 desta Lei.

Art. 68 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º - Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do órgão de controle interno competente indicará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou a irregularidade apurada;

II - ressarcir o eventual dano causado ao erário.

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º - Verificada em inspeção ou auditoria, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidária, ficará sujeito às sanções previstas para a espécie nesta Lei.

## CAPÍTULO V DENÚNCIA

Art. 69 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 70 - Somente serão acolhidas denúncias sobre matéria de competência do Tribunal, devendo referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser regida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Regimento disporá sobre a tramitação do processo de denúncia.

Art. 71 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

## CAPÍTULO VI SANÇÕES

Art. 72 - O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar, aos administradores ou responsáveis, na forma estabelecida no Regimento, as sanções previstas neste Capítulo.

Art. 73 - Quando o responsável for julgado em débito, poderá, ainda, o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor do dano causado ao erário.

Art. 74 - O Tribunal poderá aplicar multa de até mil vezes o Maior Valor de Referência, ou outro valor unitário que venha a substituí-lo, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito nos termos do art. 41, parágrafo único, desta Lei;

II - ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, ou solicitados pelo Plenário ou Relator;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;

VIII - descumprimento de prazo estabelecido no Regimento do Tribunal de Contas do Estado.

PARÁGRAFO ÚNICO- No caso de extinção do Maior Valor de Referência, enquanto não for fixado por lei outro valor unitário para substituí-lo, o Tribunal estabelecerá parâmetro a ser utilizado para o cálculo da multa prevista neste artigo.

Art. 75 - O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 73, desta Lei, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Art. 76 - Ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, poderá o Tribunal de Contas do Estado, por maioria de dois terços de seus membros, aplicar, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou de função de confiança na administração estadual, por prazo não superior a cinco anos, bem como a pena de demissão, na forma de Lei, no caso de servidor, comunicando a decisão à autoridade competente para a efetivação da medida.

Art. 77 - O Tribunal poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar ao Estado as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débitos, devendo ser ouvido, quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 78 - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades e no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa a prestação de contas do seu Presidente.

Art. 79 - O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º - A proposta do projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 2º - A proposta orçamentária anual de que trata este artigo, somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal.

Art. 80 - O Tribunal de Contas do Estado poderá manter delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, junto às unidades administrativas dos três Poderes do Estado, nas entidades autárquicas estaduais e municipais e nas Prefeituras, que, por seu movimento financeiro, justificarem essa providência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compete às delegações ou órgãos previstos neste artigo o exercício das funções de auditorias financeira e orçamentária na área para que forem designados pelo Tribunal de Contas, dando conhecimento de suas atividades através de pareceres, nos prazos e na forma que o Tribunal determinar.

Art. 81 - O Tribunal de Contas, quando lhe convier e por decisão exclusiva do Plenário, poderá contratar firmas especializadas ou especialistas em auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, para auxiliá-lo no exercício das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 82 - As Sessões e a ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas serão reguladas no Regimento.

Art. 83 - Os serviços de exame de saúde e outros semelhantes, de interesse do Tribunal de Contas, serão executados pela Secretaria de Estado de Saúde Pública, na forma das leis vigentes, à requisição ou a pedido do mesmo.

Art. 84 - O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais ligados à área do controle externo, na forma estabelecida no Regimento.

Art. 85 - O Regimento do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 86 - Nas vagas de Conselheiro, a serem providas pelo Governador do Estado, conforme disposto nos artigos 116 e 307 da Constituição Estadual, a primeira será entre auditores indicados em lista tríplice, pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 87 - O tribunal de Contas, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

I - promoverá o reexame de seu Regimento;

II - solicitará aos Poderes competentes as medidas que se fizerem necessárias;

III - ajustará o exame dos processos em curso aos dispositivos da presente Lei.

Art. 88 - Nos casos omissos, será subsidiária da presente Lei a legislação referente ao Tribunal de Contas da União e o Código de Processo Civil.

Art. 89 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-Lei nº 20, de 18 de junho de 1969.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 09 de fevereiro de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ADHERBAL MEIRA MATOS

Secretário de Estado de Justiça

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

DOE Nº 27.413 - 22/02/93.



LEI COMPLEMENTAR Nº 13/93 DE 18 DE JUNHO DE 1993.

\* Esta Lei Complementar em seu art.59, REVOGA a Lei Complementar nº 04, de 23 de junho de 1988.

Dispõe sobre a organização da Defensoria Pública do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I DA DEFENSORIA PÚBLICA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar organiza e regulamenta a Defensoria Pública do Estado do Pará, cria cargos, bem como estabelece atribuições e o funcionamento de suas unidades, e dispõe sobre a carreira de seus membros, observados, entre outros, os arts. 91, VIII, 105, II, C, 162, IV, e 191 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º - A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do Estado Democrático e com fundamento na Dignidade da pessoa humana, prestar gratuita assistência jurídica, judicial e extra-judicial, aos necessitados, compreendendo a orientação, postulação e defesa de seus interesses, em todos os graus e instâncias, inclusive contra as pessoas jurídicas de direito público.

§ 1º - A Defensoria Pública tem poderes para representar a parte, em sede administrativa ou judicial, cumprindo a seus órgãos praticar todos os atos do procedimento ou processo, inclusive os recursais, ressalvados apenas os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

§ 2º - Considera-se necessário, para fins deste artigo, o brasileiro ou estrangeiro, cuja insuficiência de recursos não lhe permita pagar as custas e os honorários advocatícios, conforme declaração de próprio punho, sem prejuízo do próprio sustento de sua família.

§ 3º - Valerá como comprovação, para efeitos do parágrafo anterior, a declaração do interessado, sob as penas da lei.

§ 4º - A Defensoria Pública manterá permanente atividade de apuração do estado de carência dos seus assistidos, adotando, em relação ao declarante, se comprovado o não preenchimento dos requisitos o § 2º deste artigo, as providências legais cabíveis, inclusive as de natureza penal.

Art. 3º - A Defensoria Pública tem como titular o Procurador-Geral da Defensoria Pública, que integra o Secretariado Estadual, nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente entre os integrantes da carreira.

Art. 4º - A Defensoria Pública goza de autonomia administrativa, dispondo de dotação orçamentária global própria.

Parágrafo Único - A receita oriunda dos honorários advocatícios devidos pela sucumbência será arrecadada através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, e depositada na Conta Única do Estado.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 5º - São princípios institucionais da Defensoria Pública a unicidade, a impessoalidade e a independência funcional.

Art. 6º - São funções institucionais da Defensoria Pública:

I - promover, extrajudicialmente, a conciliação entre as partes em conflitos de interesses;

II - promover ação penal privada e a subsidiária de ação penal pública;

III - promover ação cível;

IV - promover defesa em ação penal;

V - promover defesa em ação cível e reconvir;

VI - patrocinar os interesses dos cidadãos nas situações originadas das relações entre consumidores e fornecedores de bens e serviços;

VII - exercer a defesa da criança, adolescente e do idoso;

VIII - assegurar aos assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerente;

IX - atuar junto aos órgãos policiais, militares e penitenciários, visando assegurar aos presos ou detidos, sob qualquer circunstância, o exercício dos direitos e garantias constitucionais;

X - promover ação cível pública, representando entidades da sociedade civil, nas hipóteses previstas em Lei;

XI - promover reclamação ou defesa de natureza trabalhista.

§ 1º - A defesa do menor caberá, especialmente, nas hipóteses previstas no Art. 227 § 3º da Constituição Federal.

§ 2º - A defesa do idoso caberá, especialmente, nas hipóteses previstas no Art. 230 da Constituição Federal.

§ 3º - Nos municípios de maior densidade populacional, a Defensoria Pública manterá plantão permanente, e nos demais cumpre aos Defensores Públicos, neles lotados, ainda que sem plantão formal, o atendimento imediato das demandas, tudo em conformidade com as instruções administrativas pertinentes.

§ 4º - A autoridade policial solicitará, obrigatoriamente, a presença do Defensor Público para assistir aos menores, idosos e aos necessitados em geral, acusados de infrações penais, visando assegurar-lhes o exercício dos direitos e garantias individuais.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

### CAPÍTULO I DAS UNIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 7º - A Defensoria Pública do Estado do Pará será integrada pelas seguintes unidades:

#### I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

a) Procurador-Geral;

b) Subprocurador-Geral;

#### II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

a) Gabinete do Procurador;

b) Corregedoria da Defensoria Pública;

#### III - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

a) Diretoria da Defensoria Metropolitana;

b) Diretoria da Defensoria do Interior.

#### IV - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

a) Departamento de Administração e Finanças;

b) Centro de Estudos.

#### V - NÍVEL DE ATUAÇÃO OPERACIONAL

a) Núcleo Setorial da Defensoria Pública;

b) Divisão de Finanças;

c) Divisão de Recursos Humanos;

d) Divisão de Serviços Gerais;

e) Divisão de Material e Patrimônio;

f) Divisão de Perícias, Vistorias e Avaliações.

#### VI - NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

a) Núcleo Regional.

Parágrafo Único - O organograma contendo a composição organizacional da Defensoria Pública integra o anexo desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DA CARACTERIZAÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES DA DEFENSORIA DO NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

#### SEÇÃO I

##### DA PROCURADORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 8º - A Procuradoria Geral da Defensoria, dirigida pelo Procurador-Geral da Defensoria Pública, é a unidade de Direção Superior da instituição, incumbida da orientação normativa, coordenação setorial, programática e executiva, supervisão técnica, fiscalização e controle das unidades e entidades dela integrantes.

Art. 9º - São atribuições do Procurador-Geral da Defensoria Pública, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei ou que sejam inerentes ao seu cargo:

I - dirigir e representar a Defensoria Pública;

II - executar, em todo o Estado, a política da Defensoria Pública;

III - apresentar ao Chefe do Poder Executivo, no início de cada ano, relatório das atividades da Defensoria Pública, durante o exercício anterior e, se necessário, sugerir providências legislativas e outras adequadas ao seu aperfeiçoamento;

IV - elaborar e editar o Regimento Interno da Defensoria Pública;

V - editar resoluções e expedir instruções da Defensoria Pública;

VI - representar ao Governador do Estado, sobre a necessidade de remoção compulsória, demissão, aproveitamento ou cassação de aposentadoria de membro da Defensoria Pública;

VII - solicitar à SEAD a realização de concursos para provimento dos cargos efetivos da Defensoria Pública, nos termos desta Lei e do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado;

VIII - dar posse aos nomeados para os cargos efetivos e para os cargos em comissão da Defensoria Pública;

IX - requerer a qualquer autoridade ou agente público e às entidades privadas: certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

X - praticar todos os atos de administração financeira da Defensoria Pública e o de seus serviços auxiliares, bem como os demais atos administrativos necessários ao desempenho do cargo;

XI - determinar o apostilamento de títulos e fazer publicar, anualmente, até dia 31 de janeiro, a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública;

- XII - instaurar o processo administrativo, constituir comissão de sindicância, bem como aplicar as penas disciplinares aos membros da Defensoria Pública;
- XIII - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal;
- XIV - firmar convênios ou ajustes com entidades públicas e particulares, visando a melhoria dos serviços da Defensoria Pública;
- XV - designar membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais;
- XVI - determinar a realização de licitações, celebrar contratos administrativos e adjudicar serviços.

## SEÇÃO II DA SUBPROCURADORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 10 - A Subprocuradoria-Geral da Defensoria Pública é exercida pelo Subprocurador-Geral da Defensoria Pública, nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre os integrantes da carreira, que terá os mesmos direitos e vantagens concedidos ao Secretário de Estado Adjunto.

Art. 11 - São atribuições do Subprocurador - Geral, além de outras que lhe sejam conferidas por lei, ou que sejam inerentes a seu cargo:

- I - substituir o Procurador Geral em suas ausências e impedimentos;
- II - supervisionar o planejamento da Defensoria sobre as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;
- III - auxiliar o Procurador-Geral nos contatos com autoridades, órgãos públicos e particulares e com o público em geral, no que concerne a assuntos da Defensoria Pública;
- IV - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Procurador-Geral.

## SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 12 - O Conselho Superior da Defensoria Pública será um Órgão, cujas normas e integrantes serão fixados em Lei.

## CAPÍTULO III DO NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

### SEÇÃO I DA CORREGEDORIA-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 13 - A Corregedoria-Geral da Defensoria Pública é exercida pelo Corregedor-Geral, nomeado dentre os integrantes da carreira.

Art. 14 - O Corregedor-Geral poderá solicitar ao Procurador-Geral a designação de membros da Defensoria Pública para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

Art. 15 - São atribuições do Corregedor-Geral, dentre outras que lhe sejam conferidas por lei ou que sejam inerentes ao seu cargo:

- I - supervisionar, em caráter permanente, as atividades dos membros da Defensoria Pública, coibindo erros, abusos, omissões e distorções verificadas;
- II - realizar sindicância em processo administrativo, para apurar irregularidades ocorrentes na instituição, das quais tenha conhecimento de ofício ou mediante representação;

III - sugerir ao Procurador-Geral, se for o caso, aplicação de sanções disciplinares ou afastamento de membros da Defensoria Pública, sujeito à correção, sindicância ou processo administrativo;

IV - solicitar ao Procurador-Geral as providências contidas no inciso IX do artigo 9º desta Lei;

V - receber e, se for o caso, processar, as representações contra os membros da Defensoria Pública, encaminhando-as com parecer, ao Procurador Geral;

VI - manter atualizada, na Corregedoria Geral, registros estatísticos da produção dos membros da carreira de Defensores Públicos para os fins convenientes, inclusive para apuração de merecimento;

VII - prestar ao Procurador Geral, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas, sobre a situação funcional dos membros da Defensoria Pública;

VIII - representar sobre a conveniência da remoção compulsória de membro da Defensoria Pública;

IX - exercer outras atribuições inerentes a sua função ou que lhe sejam determinadas pelo Procurador Geral.

## SEÇÃO II DO GABINETE DO PROCURADOR

Art. 16 - O Gabinete é o órgão incumbido da assistência direta ao Procurador Geral da Defensoria Pública e de sua representação política e social, sendo dirigido por um Chefe de livre escolha do titular do órgão, nomeado pelo Governador do Estado.

## CAPÍTULO IV DO NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

### SEÇÃO I DA DEFENSORIA PÚBLICA METROPOLITANA

Art. 17 - À Defensoria Pública Metropolitana, diretamente subordinada ao Procurador-Geral, compete coordenar, controlar, orientar e acompanhar todas as atividades técnicas desenvolvidas pelos Núcleos Setoriais da Defensoria Pública.

### SEÇÃO II DA DEFENSORIA PÚBLICA DO INTERIOR

Art. 18 - À Defensoria Pública do Interior, diretamente subordinada ao Procurador Geral, compete coordenar, controlar, orientar e acompanhar todas as atividades técnicas desenvolvidas pelos Núcleos Regionais.

## CAPÍTULO IV DO NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

### SEÇÃO I DO CENTRO DE ESTUDOS

Art. 19 - O Centro de Estudos, diretamente subordinado ao Procurador-Geral, compete subsidiar tecnicamente os seus membros no desempenho de suas funções institucionais.

## SEÇÃO II DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 20 - O Departamento de Administração e Finanças, diretamente subordinado ao Procurador-Geral, compete planejar, programar, acompanhar e executar as atividades relativas a Recursos Humanos, Finanças, Serviços Gerais, Materiais e Patrimônio.

## CAPÍTULO V DO NÍVEL DE ATUAÇÃO OPERACIONAL

### SEÇÃO ÚNICA DOS NÚCLEOS SETORIAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 21 - Os Núcleos setoriais da Defensoria Pública subordinados diretamente ao diretor da Defensoria Metropolitana, compete prestar a assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, bem como aos estabelecimentos policiais e penitenciários, os quais serão providos por membros da instituição regularmente lotados ou especialmente designados.

Parágrafo Único - Serão criados Núcleos Setoriais da Defensoria Pública em bairros e distritos do Município de Belém.

## CAPÍTULO VI DO NÍVEL DE ATUAÇÃO REGIONAL

### SEÇÃO ÚNICA DO NÚCLEO REGIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 22 - O Núcleo Regional da Defensoria Pública, diretamente subordinado ao Diretor da Defensoria Pública do Interior, compete prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial aos necessitados, bem como aos estabelecimentos policiais e penitenciários.

Parágrafo Único - Os Núcleos Regionais da Defensoria Pública serão alocados conforme projeto de Regionalização Administrativa do Estado do Pará.

Art. 23 - Resolução do Procurador Geral regulamentará o funcionamento das unidades da Defensoria Pública, atendendo ao interesse público e a conveniência administrativa, nos termos previstos por esta Lei e pelo Regimento Interno.

Art. 24 - Aos Defensores incumbe exercer as funções institucionais da Defensoria Pública em todas as instâncias, competindo-lhe especialmente:

I - atender aos necessitados;

II - praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos e garantias dos juridicamente necessitados, providenciando para que tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos e meios legais;

III - tomar ciência pessoal nas decisões e interpor recursos cabíveis para os tribunais e promover a revisão criminal, remetendo cópia ao Corregedor-Geral;

IV - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento dos menores em situação irregular;

V - representar ao Ministério Público em caso de sevícias e maus tratos à pessoa do assistido;

- VI - atuar perante a Justiça Militar do Estado na defesa dos praças da Polícia Militar;
- VII - executar, com presteza, os serviços que lhe forem distribuídos pelo Procurador-Geral e por superiores hierárquicos;
- VIII - requisitar a colaboração das autoridades policiais e dos serviços médico-hospitalares, educacionais e de assistência social do Estado, para o desempenho de suas atribuições;
- IX - sustentar, quando necessário, oralmente ou por memorial, ao Corregedor-Geral, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública;
- X - Patrocinar ações rescisórias e revisões criminais;
- XI - comunicar ao Corregedor-Geral da Defensoria Pública, reservadamente, a infração de dever funcional, as irregularidades e deficiências observadas na atuação dos membros e das unidades da Defensoria Pública;
- XII - executar outras tarefas que lhe forem expressamente determinadas por superior hierárquico.

Art. 25 - Os membros da Defensoria Pública no exercício de suas atribuições poderão expedir notificações, bem como provocar as autoridades policiais e seus agentes para o cumprimento destas.

Art. 26 - Os membros da Defensoria Pública poderão deixar de patrocinar a ação ou recurso, quando estes forem manifestamente incabíveis ou inconvenientes aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato previamente à apreciação do Procurador-Geral da Defensoria Pública, com as razões do seu procedimento, em expediente reservado.

### TÍTULO III DA CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 27 - A Defensoria Pública é organizada em cargos de carreira, cujo provimento será feito através de concurso de provas e títulos, na classe inicial, com as garantias e vedações estabelecidas na Constituição Federal, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 30, § 1º, 39, § 1º, e 191 da Constituição Estadual.

§ 1º - O concursado será nomeado para o cargo de Defensor Público de 1ª Entrância, servindo inicialmente nas comarcas do interior, assim nominadas pelo Código Judiciário do Estado do Pará.

§ 2º - Sempre que o número de cargos vagos for igual ou excedente a dez por cento dos existentes na classe inicial da carreira, proceder-se-á abertura de concurso, por ato do Procurador-Geral da Defensoria Pública.

§ 3º - Somente após dois anos de efetivo exercício no cargo é que o Defensor Público adquirirá a estabilidade funcional, observada a legislação pertinente.

Art. 28 - A carreira na Defensoria Pública é constituída por quatro classes, formada pelo agrupamento de cargos, denominados de Defensor Público de 1ª Entrância, cargo inicial de carreira, de 2ª Entrância ambos com atuação nas Comarcas do Interior e elencadas no Código Judiciário do Estado do Pará, de 3ª Entrância, com atuação na Comarca da Capital, e Defensor Público de Entrância Especial, com atuação nos Tribunais.

#### CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 29 - A investidura em cargo inicial da carreira de Defensor Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Pará.

Art. 30 - O regulamento do concurso exigirá dos candidatos, dentre outros, os seguintes requisitos;

I - ser Bacharel em Direito;

II - ter, à data da inscrição, pelo menos, dois anos, de prática forense comprovada;

III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - comprovar a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de perfeita saúde física e mental;

VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais.

Parágrafo Único - Será considerado como prática forense, para efeito deste artigo, o exercício da advocacia ou a comprovação de estágio profissional oficial pelo período de dois anos.

### CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 31 - A nomeação para a classe inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso.

Art. 32 - O Defensor Público tomará posse e prestará compromisso perante o Procurador-Geral dentro de trinta dias da nomeação, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

Parágrafo Único - A nomeação se tornará sem efeito, caso a posse não se verifique dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art. 33 - São requisitos da posse:

I - comprovação de sanidade física e mental, através de inspeção médica oficial;

II - declaração de bens;

III - declaração sobre ocupação, ou não, de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - certidão negativa da Justiça Federal, Estadual e Militar, dos Estados em que o nomeado tiver residido nos últimos cinco anos.

Art. 34 - O Defensor Público, a contar da data em que entrar em exercício, se submeterá a estágio probatório, pelo período de dois anos, durante o qual a sua capacidade, aptidão, idoneidade moral, zelo funcional, eficiência, disciplina e assiduidade serão avaliados pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública.

§ 1º - Caso o relatório final seja contrário à confirmação do Defensor Público na carreira, este terá dez dias para oferecer alegações e provas, competindo ao Procurador-Geral a decisão.

§ 2º - Não poderá ser promovido o Defensor Público em cumprimento de estágio probatório.

### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO E REMOÇÃO

Art. 35 - As promoções na carreira de Defensor Público far-se-ão, de classe para classe, por antigüidade e merecimento, alternadamente, após dois anos de efetivo exercício na classe, sendo a primeira por antigüidade.

Parágrafo Único - O Regimento Interno estabelecerá as normas de promoção.

Art. 36 - A remoção é o ato pelo qual o Defensor Público se desloca de uma para outra Comarca da mesma Entrância, por ato do Procurador-Geral.

Art. 37 - A remoção do Defensor Público será:



- I - a pedido, para cargo que se ache vago, após um ano de efetivo exercício na Comarca;
- II - por permuta, a requerimento dos interessados;
- III - por antiguidade e merecimento, obedecidos os critérios de promoção;
- IV - compulsoriamente, com fundamento em conveniência de serviço ou por motivo de interesse público, mediante proposta do Procurador-Geral e assegurada ampla defesa em procedimento administrativo.

## CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 38 - O vencimento base do Defensor Público corresponderá ao do Promotor de Justiça, obedecidos os mesmos critérios de entrância.

Parágrafo Único - Sobre o vencimento base do Defensor Público incidirão as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho.

## CAPÍTULO VI DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 39 - A vacância dos cargos de carreira da Defensoria Pública dar-se-á em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - remoção;
- V - aposentadoria; e
- VI - falecimento.

Parágrafo Único - Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

## SEÇÃO I DAS GARANTIAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 40 - São garantias dos Defensores Públicos, entre outras:

- I - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais;
- II - independência funcional, no exercício das funções institucionais;
- III - inamovibilidade, salvo os casos previstos no art. 36 desta Lei.

## SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 41 - São prerrogativas dos Defensores Públicos, entre outras:

I - exercício de suas funções institucionais em feito administrativo ou judicial, independente de instrumento de mandato, na forma do disposto no parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 1.060, de 05.02.50.

II - não ser recolhido preso, antes de sentença transitado em julgado, senão em sala especial, à disposição da autoridade judiciária competente;

III - requerer, a qualquer autoridade ou agente público e entidades privadas, certidões, documentos, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, informações, esclarecimentos e

demais providências necessárias ao exercício da assistência judiciária ou administrativa da qual esteja encarregado.

### SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES AOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 42 - Constituem vedações aos Defensores Públicos, entre outras:

- I - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, percentagens ou custas judiciais;
- III - acumular cargos ou funções públicas, fora dos casos permitidos em lei;
- IV - revelar segredo que conhece em virtude do cargo ou função.

Art. 43 - Os casos omissos serão resolvidos aplicando-se, no que couber, as normas do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Pará.

### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44 - Ficam criados no âmbito da Defensoria Pública os seguintes cargos:

I - Comissionados.

- 01 (um) Cargo de Procurador-Geral;
- 01 (um) Cargo de Subprocurador-Geral;
- 01 (um) Cargo de Diretor da Defensoria Metropolitana - GEP-DAS-011.4;
- 01 (um) Cargo de Diretor da Defensoria do Interior - GEP-DAS-011.4;
- 01 (um) Cargo de Corregedor-Geral - GEP-DAS-011.5;
- 01 (um) Cargo de Chefe de Centro de Estudo-GEP-DAS-011.4;
- 01 (um) Cargo de Chefe de Departamento de Administração - GEP-DAS-011.4;
- 01 (um) Cargo de Chefe de Gabinete - GEP-DAS-011.3;
- 05 (cinco) Cargos de Assessores - GEP-DAS-012.3;
- 06 (seis) Cargos de Chefe de Núcleo Setorial da Defensoria Pública - GEP-DAS-011.3;
- 09 (nove) Cargos de Chefe de Núcleo Regional - GEP-DAS-011.3;
- 01 (um) Cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos - GEP-DAS-011.3;
- 01 (um) Cargo de Chefe de Divisão de Finanças - GEP-DAS-011.3;
- 01 (um) Cargo de Chefe de Divisão de Serviços Gerais - GEP-DAS-011.2;
- 01 (um) Cargo de Chefe de Divisão de Material e Patrimônio - GEP-DAS-011.2;
- 01 (um) Cargo de Chefe de Divisão de Perícias, Vistorias e Avaliações - GEP-DAS-011.3;

II - Efetivos

- 04 (quatro) Cargos de Assistente Social - GEP-ANSAS-602;
- 02 (dois) Cargos de Administrador - GEP-ANSAD-617;
- 01 (um) Cargo de Biblioteconomista - GEP-ANSB-603;
- 01 (um) Cargo de Contador - GEP-ANSC-605;
- 02 (dois) Cargos de Consultor Jurídico;
- 01 (um) Cargo de Economista - GEP-ANSE-606;
- 01 (um) Cargo de Engenheiro Civil - GEP-ASEng - 608;
- 01 (um) Cargo de Engenheiro Agrimensor;
- 01 (um) cargo de Técnico em Comunicação Social - GEP-ANSTCS-621;
- 01 (um) Cargo de Técnico em Assuntos Culturais - GEP-ANSTAC-618;
- 01 (um) Cargo de Orientador Educacional - GEP-M-EE-402;
- 15 (quinze) Cargos de Auxiliar Técnico - GEP-ANMAT-815;

- 30 (trinta) Cargos de Agentes Administrativos - GEP-SA-901;
- 03 (três) cargos de Auxiliar de Serviços de Comunicações - GEP-ANM-808;
- 15 (quinze) Cargos de Datilógrafo - GEP-SA-902;
- 10 (dez) Cargos de Motorista-GEP-TP-1.101;
- 20 (vinte) Cargos de Agente de Portaria - GEP-TP-1.102;

Parágrafo Único - Os cargos de Diretor da Defensoria Metropolitana, de Diretor da Defensoria do Interior, de Diretor do Centro de Estudos, de Chefe de Núcleo Setorial da Defensoria Pública e Núcleo Regional previstos no inciso I deste artigo, serão de provimento exclusivo de membros de carreira da Defensoria Pública, de livre escolha do Governador.

Art. 45 - Ficam extintos na Defensoria Pública os seguintes cargos em Função Gratificadas:

- 01 (um) Cargo de Coordenador da Defensoria Pública da Capital - FG-04;
- 01 (um) Cargo de Coordenador da Defensoria Pública do Interior - FG-04;
- 01 (um) Cargo de Chefe de Administração - FG-04;
- 01 (um) Cargo de Chefe de Finanças e Contabilidade - FG-04;
- 12 (doze) Cargos de Subcoordenador-FG-03;
- 03 (três) cargos de Secretário de Coordenadoria - FG-02.

Parágrafo Único - Ficam extintos a partir da data da publicação da presente Lei, os demais Cargos de Funções Gratificadas existentes no âmbito da Defensoria Pública.

Art. 46 - Ficam criados na Defensoria Pública os seguintes cargos com Funções Gratificadas:

- 01 (um) Cargo de Secretária da Diretoria da Defensoria Metropolitana - FG-04;
- 01 (um) Cargo de Secretária da Diretoria da Defensoria do Interior - FG-04;
- 01 (um) Cargo de Secretária do Gabinete do Procurador - FG-04;
- 01 (um) Cargo de Secretária da Corregedoria da Defensoria Pública-FG-03;
- 01 (um) Cargo de Secretária do Centro de Estudos - FG-03;
- 01 (um) Cargo de Secretária do Departamento de Administração e Finanças - FG-03.

Art. 47 - Ficam criados 300 (trezentos) cargos de carreira de Defensor Público de provimento efetivo, alocados nas Entrâncias por ato do Procurador-Geral da Defensoria Pública, sendo 110 (cento e dez) de Defensor de 3ª Entrância; 75 (setenta e cinco) de Defensor de 2ª Entrância; 107 (cento e sete) de Defensor de 1ª Entrância, e 08 (oito) Defensores de Entrância Especial.

Art. 48 - Os Cargos de Assessores criados por esta Lei serão exercidos por pessoas escolhidas pelo Procurador-Geral e nomeadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhes o assessoramento direto ao Procurador-Geral da Defensoria Pública em assuntos concernentes à Defensoria Pública.

Art. 49 - Fica instituído o estágio forense, junto à Defensoria Pública, a ser desempenhado pelo corpo de estagiários, constituído de acadêmicos dos 2 (dois) últimos anos das Faculdades de Direito, oficiais ou reconhecidas, os quais atuarão como auxiliares dos membros da Defensoria Pública, desempenhando tarefas que lhe forem cometidas em consonância com o Regime Interno da Defensoria Pública e nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo Único - O estágio forense do Acadêmico de Direito, realizado nos termos deste artigo, para a sua validade, dependerá de convênio celebrado com a Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 50 - A utilização da assistência jurídica da Defensoria Pública, por parte de quem não seja necessitado, poderá acarretar a condenação ao pagamento das custas até em décuplo, na forma da Lei Federal nº 1.060 de 05.02.50.

Art. 51 - O dia 19 de maio será festejado, condignamente, como o "DIA DO DEFENSOR PÚBLICO".

Art. 52 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento dessa Lei.

Art. 53 - O Procurador Geral deverá encaminhar o Regimento Interno do Órgão ao Chefe do Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - O Regime Interno será aprovado por Decreto.

Art. 54 - As Competências das Unidades subordinadas à área administrativa constarão em Regimento Interno.

Art. 55 - O Servidor Público Estadual, que à data, da instalação da Assembléia Nacional Constituinte já estivesse exercendo a função ou emprego de defensor público, deverá comprovar essa condição, a fim de que exerça a opção assegurada pelo art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, através de requerimento dirigido, no prazo de trinta dias contados da publicação desta Lei, ao Secretário de Estado de Administração, que realizará o provimento imediato no cargo de defensor público.

Art. 56 - Após o cumprimento do disposto no artigo anterior, o Procurador-Geral da Defensoria Pública deverá realizar o cadastramento dos defensores públicos, considerando o tempo de serviço de cada um na função, a fim de que sejam distribuídos por entrância, a partir da classe final da carreira, obedecida a ordem cronológica de admissão na função, encaminhando os dados levantados e a previsão do número de cargo por entrância ao Conselho de Política de Cargos e Salários para aprovação.

Art. 57 - As vagas não providas com base no Art. 22 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, e que não estão previstas no Art. 27 desta Lei, serão ocupadas mediante concurso público a ser realizado imediatamente após a sua publicação, respeitado o prazo de opção pela carreira, estabelecido no Art. 55 destas Disposições Finais e Transitórias.

Art. 58 - As despesas com a aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 59 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 04, de 23 de junho de 1988.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em ..... de.....de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Justiça, em exercício

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura  
LUIZ PANIAGO DE SOUZA  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração  
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA  
Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social  
ANTONIO CÉSAR PINHO BRASIL  
Secretário de Estado de Transportes  
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE Nº 27.493 - 21/06/93.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 14/93 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1993.

\* [Dá cumprimento ao Art. 167 da Constituição Estadual.](#)

MODIFICA O CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO, CRIANDO VARAS PRIVATIVAS NA ÁREA DO DIREITO AGRÁRIO, MINERÁRIO E AMBIENTAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criadas, no Poder Judiciário do Estado, dez varas privativas na área do Direito Agrário, Minerário e Ambiental.

Parágrafo Único - Essas varas terão suas sedes nas regiões agrárias a serem definidas através de resolução do Tribunal, podendo ser deslocadas de um município para outro, dentro da mesma região, sempre que o interesse da prestação jurisdicional o exigir.

Art. 2º - As varas agrárias são de Entrância Especial, providas por promoção de juizes de Direito de 2ª Entrância, na forma prevista pelo Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, desde que aprovados em curso de especialização nesses ramos jurídicos.

Art. 3º - Aos juizes agrários, minerários e ambientais, além da competência geral, para os juizes de Direito, ressalvada a privativa da Justiça Federal, compete processar e julgar as causas relativas:

- a) ao Estatuto da Terra e Códigos Florestal, de Mineração, Águas, Caça, Pesca e Legislações complementares;
- b) ao meio ambiente e à política agrícola, agrária, fundiária, minerária e ambiental;
- c) aos registros públicos, no que se referirem às áreas rurais;
- d) ao crédito, à tributação e à previdência rurais e,
- e) aos delitos cuja motivação for predominantemente agrária, minerária, fundiária e ambiental.

§ 1º - Também competirão aos juizes, a que se refere este Artigo, as matérias que sejam de competência da Justiça Federal, não estando a mesma instalada nas respectivas áreas de jurisdição,

nos termos do Artigo 15 da Lei Federal nº 5.010 de 30 de maio de 1966 ou de qualquer outra lei permissiva, conforme o Artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

§ 2º - Cessa a competência dos juizes agrários para processarem e julgarem as matérias elencadas neste Artigo, quando, nas regiões agrárias ou comarcas onde estiverem lotados, forem instaladas seções judiciárias federais.

Art. 4º - Os conflitos de competência e/ou jurisdição entre os juizes agrários e entre estes e os juizes comuns, serão dirimidos pelo Tribunal de Justiça.

Art. 5º - As varas criadas por esta Lei serão implantadas progressivamente, à medida que houver recursos suficientes quanto às suas instalações, material e pessoal.

Parágrafo Único - Os recursos previstos neste Artigo deverão ser compatíveis com as tarefas e áreas das respectivas varas, incluindo, obrigatoriamente:

- a) transportes e comunicações;
- b) substitutos para quaisquer impedimentos ou ausências ocasionais de seus servidores e,
- c) segurança e eficácia no cumprimento das decisões.

Art. 6º - As varas agrárias serão organizadas, no mínimo com:

- 01 - Juiz de Direito
- 01 - Escrivão Judicial
- 01 - Escrevente
- 02 - Oficial de Justiça
- 01 - Técnico Especial II
- 01 - Técnico Assistente
- 02 - Auxiliar Judiciário
- 01 - Atendente Judiciário
- 02 - Guarda Judiciário

Parágrafo Único - A organização acima prevista, poderá ser aumentada através de lei ordinária.

Art. 7º - O juiz titular de vara agrária será substituído por Juiz de Direito de 2ª entrância, possuidor de curso de especialização nesse ramo jurídico, designado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 8º - Esta Lei, que dá cumprimento ao Artigo 167 da Constituição Estadual, entrará em vigor noventa (90) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 17 de novembro de 1993.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado

DOE Nº 27.596 - 18/11/93.

## **Publicadas no Ano de 1994.**

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 15/94 DE 24 DE JANEIRO DE 1994

[Regulamenta o Parágrafo 5º do Artigo 295 da Constituição do Estado do Pará](#) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos maiores de sessenta e cinco (65) anos de idade a isenção tarifária nos transportes coletivos de qualquer natureza (rodoviários, metroviários, aquaviários e outros), urbanos, metropolitanos, rurais e intermunicipais, no âmbito do Estado do Pará.

§ 1º - O exercício do direito dispensa a exibição de qualquer novo cartão ou carteira e será assegurado mediante a simples apresentação de documento hábil que comprove a idade e identifique o portador.

§ 2º - Nos veículos em que se adote a prática de reserva numerada de lugares, a aquisição de respectivo bilhetes asseguratório aquela reserva, poderá ser dada antecipadamente, no prazo usual, mediante a mera apresentação do documento referido no parágrafo anterior, independentemente de qualquer pagamento, facultada ao adquirente, a escolha de lugar ainda não reservado a outrém.

§ 3º - A franquia a que se refere este artigo ocorrerá em qualquer dia da semana, seja dia útil, sábado, domingo ou feriado, e em qualquer tempo, vedadas as restrições de qualquer natureza.

Art. 2º - Os concessionários de transporte coletivo do Estado, ficam obrigados a afixar, em lugar legível e destacado, no interior do veículo, o inteiro teor do estatuído no artigo anterior.

Art. 3º - Ficam estabelecidas, cumulativamente, as seguintes sanções aos infratores da presente Lei:

I - Ao condutor do veículo:

a) multa no valor de dez (10) passagens pela recusa do acolhimento de passageiro, e pela não parada do veículo ao sinal do passageiro, em qualquer parada obrigatória do coletivo;

b) multa no valor do dobro da afixada na alínea anterior, na reincidência;

c) V E T A D O

II - Ao funcionário vendedor de bilhete em viagem sujeita a reserva de lugar:

a) multa no valor de cinco (5) passagens, pela recusa no fornecimento gratuito do bilhete de reserva e/ou pela negativa da escolha do respectivo lugar;

b) multa no valor do dobro da afixada na alínea anterior, na reincidência;

c) V E T A D O

III - Ao proprietário do veículo:

a) multa no valor de cem (100) passagens, por infrações cometidas, por si, seu funcionário ou preposto, as infrações descritas nas alíneas "a" dos incisos I e II deste artigo;

b) multa no valor do dobro da afixada na alínea anterior, na reincidência;

c) multa no valor de quinhentos (500) passagens, pelo descumprimento ao estatuído no artigo 2º desta Lei;

d) V E T A D O

e) cassação da concessão do serviço, se configurada a habitualidade.

§ 1º - Considera-se habitualidade, para os efeitos desta Lei, a quinta (5ª) infração contra o mesmo preceito.

§ 2º - A comprovação da infração far-se-á pela fiscalização do serviço de trânsito, polícias rodoviárias e portuárias, ou por denúncia do prejudicado, confirmada por duas testemunhas, e essa fiscalização ou ao Serviço da Defesa do Consumidor (PROCON).

§ 3º - Compete cumulativamente aos serviços Municipais de Trânsito, às Polícias Rodoviárias e Portuária e ao Serviço de Defesa do Consumidor (PROCON), a fiscalização do cumprimento desta Lei, a aplicação das sanções administrativas, e o requerimento à Secretaria de Estado de Segurança Pública para a efetivação das detenções, quando for o caso.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de janeiro de 1994

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MULLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
WILSON MODESTO FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Justiça  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda  
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO  
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas  
ERNANI GUILHERME FERNENDES DA MOTTA  
Secretário de Estado de Saúde Pública  
ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação  
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Agricultura  
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA  
Secretário de Estado de Segurança Pública  
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO  
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral  
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA  
Secretário de Estado da Cultura  
LUIZ PANIAGO DE SOUSA  
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Mineração  
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA  
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social  
ANTONIO CESAR PINHO BRASIL  
Secretário de Estado de Transportes  
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO  
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE Nº 27.642, de 24/01/94.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 16/94 DE 24 DE JANEIRO DE 1994.

\* REVOGADA pela Lei Complementar nº 35, de 24 de junho de 1998, publicada no DOE Nº 28.743, de 25/06/1998.



Institui o Programa Especial de Energia do Estado do Pará, estabelece normas para a utilização da participação no resultado da exploração dos recursos hídricos do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Especial de Energia do Estado do Pará".

Art. 2º - Ao "Programa Especial de Energia do Estado do Pará" serão destinados os recursos provenientes:

I - de toda a participação no resultado da exploração dos recursos hídricos do Estado, prevista pelo § 1º do art. 20 da Constituição Federal e pelo art. 247 da Constituição Estadual, observado o disposto na Lei Federal nº 8001 de 13 de março de 1990.

II - de outras fontes internas e externas, inclusive dotações consignadas no orçamento do Estado, observada a legislação específica.

Art. 3º - Os recursos destinados ao "Programa Especial de Energia do Estado do Pará", serão repassados às Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA.

Art. 4º - A aplicação dos recursos de que trata esta Lei será objeto de relatório semestral, especificando a destinação da verbas, as etapas dos projetos por eles financiados e cumpridas no semestre, os contratos e aditivos contratuais vinculados nos empregos dos recursos.

§ 1º - O relatório será publicado no Diário Oficial do Estado e remetido à Assembléia Legislativa do Estado para apreciação.

§ 2º - O atraso na publicação do relatório importará na imediata suspensão das obras financiadas com esses recursos e na sustação de qualquer novo projeto, sob pena de responsabilidade dos presidente e diretores da CELPA - Centrais Elétricas do Pará S/A.

§ 3º - O relatório deverá ser publicado na Imprensa Oficial e remetido à Assembléia Legislativa até o décimo quinto dia do mês subsequente ao semestre vencido.

Art. 5º - O "Programa Especial de Energia do Estado do Pará" compreende os seguintes programas específicos:

I - estudos e trabalhos de levantamentos do potencial hídrico do Estado;

II - estudos e trabalhos de fontes alternativas para produção de energia;

III - interiorização de energia produzida por recursos hídricos:

a) V E T A D O

b) V E T A D O

IV - eletrificação das sedes municipais ainda não atendidas pela CELPA;

V - ampliação do atendimento aos consumidores, principalmente aos localizados na área rural;

VI - ampliação e reforma dos sistemas elétricos hoje existentes.

§ 1º - A CELPA poderá, com aprovação do Poder Legislativo e sanção do Governo do Estado, repassar à empresa privada a exploração dos serviços de eletrificação, nas localidades ainda não atendidas pela mesma, respeitadas as legislações Federal e Estadual vigentes, e obedecidas as normas específicas referentes a qualidade dos serviços e preço final ao consumidor.

§ 2º - Fica vedada a aplicação dos recursos no pagamento de dívidas não decorrentes do Programa e de Pessoal do quadro permanente.

Art. 6º - A CELPA, será administradora do "Programa Especial de Energia do Estado do Pará", e receberá à título de retribuição pelos serviços prestados, 10% (dez por cento) já incluídos nos valores a serem repassados.

Art. 7º - Os recursos de que trata esta Lei, consignados às Centrais Elétricas do Estado do Pará S/A - CELPA, farão parte dos orçamentos plurianuais e anuais do Estado, cujas propostas serão formuladas pela CELPA, ouvido o Conselho Consultivo de Política Minerária e Hídrica do Estado.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA repassará os recursos de que trata esta lei, mensalmente, depositando-os em conta específicas da CELPA, junto ao Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ;

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, Em 24 de janeiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

DOE Nº 27.645, de 27/01/94.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 017, DE 24 DE JANEIRO DE 1994.

[Regulamenta § 3º do Art, 244 da Constituição Estadual](#), que dispõe sobre a instalação, ampliação e operacionalização das indústrias de pesca pelo sistema de arrasto e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica proibido, em todo o território paraense, a instalação, ampliação e operação de novas indústrias pesqueiras que utilizem o sistema de arrasto ou qualquer outra modalidade predatória, nos rios, lagos, estuários e no litoral do Estado do Pará.

Parágrafo Único - Para a pesca de arrasto no litoral do Estado, será obedecido o limite mínimo estabelecido pelo artigo 244, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 2º - As empresas pesqueiras que já operam na pesca de arrasto ou qualquer outra modalidade predatória, nas áreas especificadas no artigo anterior, terão o prazo máximo e improrrogável de seis (6) meses da publicação desta Lei, para desativarem suas operações e reconicionarem suas atividades para o que estabelece o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 1º - Todas as empresas de pesca que operam no território paraense estão obrigadas, para funcionarem, a obter laudo funcional do órgão de meio ambiente do Estado, no que se refere ao cumprimento do disposto no artigo 1º desta Lei.

§ 2º - O laudo referido no parágrafo anterior terá a validade de um (1) ano e sua renovação será efetuada em cada ano civil.

Art. 3º - Qualquer empresa de pesca que utilize o sistema de arrasto na captura de peixes e que não recondicionarem suas atividades no prazo determinado no art. 2º desta Lei, terá seu registro cancelado na Junta Comercial do Estado do Pará e suas atividades paralisadas imediatamente.

Art. 4º - O Estado deverá, na órbita de sua competência, e articulado com os demais Poderes, providenciar as ações que visem impedir a pesca predatória.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de janeiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado  
GILENO MULLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
WILSON MODESTO FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Justiça  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda  
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO  
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas  
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTA  
Secretário de Estado de Saúde Pública  
ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação  
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Agricultura  
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA  
Secretário de Estado de Segurança Pública

DOE Nº 27.645, de 27/01/94.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 018, DE 24 DE JANEIRO DE 1994.

Institui o Programa Especial de Mineração do Estado do Pará, estabelece normas para a utilização da participação do resultado da Exploração dos Minerais do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instruído o "Programa Especial de Mineração do Estado do Pará".

Art. 2º - Ao "Programa Especial de Mineração do Estado do Pará" serão destinados os recursos:

I - De toda a participação no resultado da exploração dos recursos minerais do Estado, inclusive petróleo, xisto betuminoso e gás natural, previstos pelo § 1º, do artigo 20 da Constituição Federal e pelo art. 247, da Constituição Estadual;

II - de outras fontes, internas e externas, inclusive dotações consignadas no orçamento do Estado, observada a legislação específica.

Art. 3º - Quarenta por cento (40%) dos recursos a que se refere o § 1º do art. 20 da Constituição Federal serão destinados no orçamento do "Programa Especial" instituído por esta Lei, pelo prazo de cinco (5) anos à capitalização da Companhia de Mineração do Pará - PARAMINÉRIOS e vinte e cinco por cento (25%) em mais cinco (5) anos com o mesmo fim.

Art. 4º - O "Programa Especial de Mineração do Estado do Pará" compreende os seguintes programas específicos:

I - estudos e trabalhos de levantamentos geológicos;

II - investigação, fomento e divulgação de processos e tecnologias do setor mineral, beneficiamento e de tratamento dos bens minerais;

III - estudos, pesquisas e trabalhos realizados pela Companhia de Mineração do Pará - PARAMINÉRIOS;

IV - treinamento e formação de pessoal para o setor mineral;

V - assistência técnica à empresas mineradoras;

VI - ação de seguridade social específica, notadamente assistência médico-sanitária aos trabalhadores do setor mineral envolvidos nos projetos ligados ao programa, expostos a riscos de morbidade e de contaminação ambiental e outras, destinadas a resguardar o princípio da compensação social a que se refere o art. 247 da Constituição estadual;

VII - treinamento das comunidades atingidas por projeto minerais de atividades alternativas para produção na própria área;

VIII - levantamento das necessidades infra-estruturais e sociais nas áreas de influência dos projetos minerais e priorização do atendimento em conjunto com organismos Estaduais das demandas elencadas;

IX - recuperação de áreas degradadas por garimpeiros e a orientação dos mesmos com transferência de tecnologia para evitar poluição ambiental.

Parágrafo Único - Fica vedada a aplicação dos recursos:

I - no pagamento de dívidas não decorrentes do programa e de pessoal do quadro permanente;

II - na recuperação de áreas degradadas por empresas de extração ou beneficiamento de minérios.

Art. 5º - A PARÁMINERIOS será administradora do "Programa Especial de Mineração" e receberá à título de retribuição pelos serviços prestados, 10% (dez por cento) já incluídos nos valores a serem repassados.

Art. 6º - Os recursos de que trata esta lei, consignados à Companhia de Mineração do Pará - PARÁMINERIOS, farão parte dos orçamentos plurianuais e anuais do Estado, cujas propostas serão formuladas pela PARÁMINERIOS, ouvido o Conselho Consultivo de Política Minerária e Hídrica do Estado.

Art. 7º - A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA repassará os recursos referidos nesta lei, mensalmente, depositando-os em conta específica no Banco do Estado Pará S/A BANPARÁ.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 24 de janeiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MULLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração  
WILSON MODESTO FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Justiça  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda  
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO  
Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas  
ERNANI GUILHERME FERNENDES DA MOTTA  
Secretário de Estado de Saúde Pública  
ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação  
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Agricultura  
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA  
Secretário de Estado de Segurança Pública  
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO  
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE N° 27.645, de 27/01/94.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 19, DE 01 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre os servidores temporários contratados com base na Lei Complementar n° 007, de 25 de setembro de 1991, e dá outras providências.

\* Ver Lei Complementar n° 007, de 25 de setembro de 1991.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, que tiver efetivado a contratação do pessoal por tempo determinado, na forma prevista pela Lei Complementar n° 007, de 25 de setembro de 1991, deverá promover a realização de concursos públicos para atendimento das necessidades de pessoal até 31 de julho de 1995.

Art. 2° - O concurso a que se refere o art. 1° desta Lei, deverá ocorrer de maneira concomitante em todos os Municípios do Estado em que hajam vagas a serem providas.

Art. 3° - Para cumprimento do disposto no art. 1°, até 31 de dezembro de 1994, deverão ser submetidos à Assembléia Legislativa do Estado, os projetos de lei de reorganização dos diversos órgãos da administração, com a criação de cargos efetivos em número suficiente ao atendimento das necessidades de pessoal da administração, tornando dispensável a contratação de temporários para atendimento das atividades normais.

Art. 4° - Os servidores temporários contratados sob a égide da Lei Complementar n° 007, de 25 de setembro de 1991, e os que tiveram seus contratos prorrogados até 31 de dezembro de 1993, por força da Lei Complementar n° 11, de 04 de fevereiro de 1993, poderão ter seus contratos

prorrogados até 31 de dezembro de 1995, em função da insuficiência de pessoal para execução dos serviços e do desempenho anterior do servidor.

Art. 5º - A prorrogação de que trata o artigo anterior dependerá de autorização expressa dos Presidentes da Assembléia Legislativa e do Tribunal de Justiça do Estado, do Governador do Estado, e por delegação deste, do Chefe da Casa Civil da Governadoria, do Procurador Geral da Justiça e dos Presidentes dos Tribunais de Contas, em suas respectivas áreas de competência.

Art. 6º - A contratação prevista pela Lei Complementar nº 007, de 25 de setembro de 1991, somente poderá ser efetuada observadas as condições estabelecidas pelo referido diploma legal e mediante autorização expressa das autoridades relacionadas no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 7º - O Regime Jurídico dos servidores contratados é de natureza administrativa, regendo-se por princípios de direito público, aplicando-se-lhes, durante o exercício da função ou a realização do serviço, os direitos e deveres referidos no Regime Jurídico Único dos Servidores do Estado, Lei nº 5.810/94, contando-se o tempo da prestação de serviço para o fim do disposto no Art. 33, § 3º da Constituição do Estado do Pará.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 01 de fevereiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUSA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL

Secretário de Estado de Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1994

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os artigos 26 e 57 da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 - A Competência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, também compreende:

- I - Elaborar e alterar seu Regimento;
- II - Regular o seu plano de classificação de cargos;
- III - Dispor sobre sua estrutura administrativa, prover os cargos, na forma da lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional dos seus servidores;
- IV - Conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a seis meses;
- V - Organizar seus serviços Auxiliares, na forma estabelecida em seu Regimento;
- VI - Propor à Assembléia Legislativa a criação e extinção de cargos do seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- VII - Estruturar as funções comissionadas de direção e assistência;
- VIII - Decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;
- IX - Deliberar sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei;
- X - Estabelecer prejulgados conforme o disposto no seu Regimento;
- XI - Decidir sobre consulta que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento;
- XII - Apresentar Projeto de Lei sobre matéria de sua competência;
- XIII - Apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos emanados do Poder Público, na área de sua competência;
- XIV - Exercer todos os poderes que explícita ou implicitamente lhe forem conferidos nesta Lei, na ordem constitucional, na legislação federal ou estadual.

Parágrafo Primeiro - A resposta à consulta a que se refere o inciso XI deste artigo tem caráter normativo, mas não constitui prejulgo do fato ou caso concreto.

Parágrafo Segundo - O reconhecimento de inconstitucionalidade, na apreciação a que se refere o item XIII deste artigo depende da decisão proferida pela maioria absoluta dos membros do Tribunal".

Art. 57 - Também caberá revisão de decisões proferidas em matéria administrativa e sobre a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reforma e pensões e atos de admissão de

pessoal, interposta pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias da publicação no Diário Oficial do Estado ou do conhecimento formal das partes interessadas".

Art. 2º - O tribunal de Contas do Estado fica autorizado a estabelecer seu plano de Classificação de Cargos, obedecidas as normas constitucionais e legais, podendo, para a sua plena execução, efetivar as transformações, transposições e os enquadramentos que se fazem necessárias.

Art. 3º - Ficam criados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado 2 (dois) cargos de Diretor Adjunto TC-NS-03, 1 (um) cargo de Subchefe de Gabinete TC-NS-03, 2 (dois) cargos de Assessor de Nível Superior TC-NS-03 e 3 (três) cargos de Assistente de Direção TC-NM-09, de provimento em comissão, cujos vencimentos são de idêntico valor aos atribuídos aos cargos de mesmo nível, já existentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 18 de fevereiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado de Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUSA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

ANTONIO CÉSAR PINHO BRASIL

Secretário de Estado de Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente



DOE N° 27.660, de 21/02/94.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 21 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1994.\*

Cria o Fundo de Reparcelamento do Judiciário e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica criado, no Poder Judiciário do Estado, o Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ.

Art. 2° - O Fundo de Reparcelamento do Judiciário - FRJ tem por finalidade fortalecer a dotação orçamentária do Poder Judiciário do

Estado, com recursos complementares para atender, principalmente, aos seguintes objetivos:

I - Promoção e fortalecimento do Poder Judiciário, através da permanente adequação e manutenção de sua estrutura organizacional e funcional às condições sócio-políticas emergentes. (NR)

\* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar n° 032, de 09/07/1997, publicada no DOE n° 28.501, de 09/07/1997.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 2° - .....

I - Promoção e fortalecimento do Poder Judiciário, através da permanente adequação de sua estrutura organizacional e funcional às condições sócio-políticas emergentes;"

II - Expansão e melhoria dos serviços judiciários no Estado, com ênfase para o programa de instalação e manutenção de Comarcas do Interior e Juizados Especiais. (NR)

\* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar n° 032, de 09/07/1997, publicada no DOE n° 28.501, de 09/07/1997.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 2° - .....

II - Expansão e melhoria dos serviços judiciários no Estado com ênfase para o Programa de instalação de comarcas do Interior;"

III - Reestrutura e modernização dos processos funcionais e dos recursos tecnológicos, buscando eficiência, sobretudo, nas áreas finalísticas.

IV - Qualificação do se quadro funcional.

V - Integração e articulação com os demais Poderes do Estado.

VI - manutenção de Comarcas do Interior e do serviço de informática; (NR)

\* Este inciso foi introduzido neste art. 2°, através da Lei Complementar n° 038, de 10/07/2001.

VII - locação de imóveis ou outras despesas destinadas ao funcionamento de Fórum, residências oficiais e sedes de Juizados Especiais;

\* Este inciso foi introduzido neste art. 2º, através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

VIII - construção, ampliação, reforma e conservação de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como, de outras despesas correntes e de capital acrescidas a diversas fontes de recursos pertinentes e respectivos encargos. (NR)

\* Este inciso foi introduzido neste art. 2º, através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ: (NR)

I - dotações específicas destinadas ao Fundo no Orçamento do Estado;

II - as receitas dos Cartórios Judiciais e Extrajudiciais estatizados, na forma da legislação pertinente;

III - os valores percentuais decorrentes do inciso anterior, incidentes sobre os emolumentos devidos por lei pelos atos praticados pelos

Extrajudiciais (notariais e de registro);

IV - as custas previstas no Regimento de Custas destinadas a este Fundo;

V - os emolumentos referentes aos atos dos Magistrados;

VI - a Taxa Judiciária, na forma prevista em lei;

VII - doações, legados e outras contribuições;

VIII - auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com o Tribunal de Justiça

para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

IX - os recursos transferidos por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

X - o produto da arrecadação decorrente de alienação ou locação de bens móveis ou de imóveis e inservíveis;

XI - a remuneração oriunda de aplicação financeira;

XII - cominações pecuniárias (multas, fianças, etc.), decorrentes de processos judiciais, inclusive as previstas na legislação

processual e no Regimento de Custas do Estado;

XIII - as taxas de inscrição pagas por candidatos a concursos em geral e as relativas aos cursos, conferências, simpósios e outros

eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura;

XIV - os valores provenientes da alienação do selo de segurança dos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro;

XV - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização das atividades notariais e registrais, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do faturamento mensal das serventias extrajudiciais de notários e registradores.

\* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 48, de 28 de dezembro de 2004, publicada no DOE Nº 30.345, de 29/12/2004.

\* A redação alterada continha o seguinte teor:

“Art. 3º. ....

XV - a contribuição, paga pelos titulares dos serviços notariais e de registro, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos que cobrarem sobre os atos praticados, em vista, também, do atendimento da gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este inciso teve nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 042, de 18/12/2002, e, sua redação anterior passou a constar do inciso XVI, criado pela mesma legislação.

XVI - outros recursos de origem diversa que lhe forem transferidos. (NR)

\* Este inciso foi renumerado através da Lei Complementar nº 042, de 18/12/2002, face a introdução de nova redação no antigo inciso XV pela mesma Lei citada acima.

\* O art. 3º teve sua redação toda alterada através da Lei Complementar nº 038, de 10/07/2001.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º - Constituem recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ;

I - Dotações específicas destinadas ao Fundo do Orçamento do Estado;

II - As receitas dos Cartórios Judiciais e Extra-judiciais estatizados, na forma da legislação pertinente;

III - As custas previstas no Regimento de Custas destinadas a este Fundo;

IV - Os emolumentos referentes aos atos dos Magistrados;

V - A Taxa Judiciária, na forma prevista em lei;

VI - Doações, legados e outras contribuições;;

VII - Auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com o Tribunal de Justiça para os serviços afetos ao Poder judiciário;

VIII - Os recursos transferidos por entidade públicas ou créditos adicionais que lhe venham ser atribuídos;

IX - O produto da alienação e locação de imóveis, móveis e inservíveis.

X - Remuneração oriunda de aplicação financeira;

XI - Cominações pecuniárias (multas, fianças, etc.) destinadas em processos judiciais, inclusive as previstas na legislação processual e no Regimento de Custas do Estado;

XII - Saldo de taxas de inscrição pagas por candidatos a concursos, em geral e, as relativas aos cursos, conferências, simpósios promovidos pela Escola Superior da Magistratura e,

XIII - Outros recursos de quaisquer origens, que lhe forem transferidos.”

§ 1º O recolhimento dos valores mencionados nos incisos III e XIV deste artigo serão disciplinados em Provimento expedido pelo

Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º Os valores referidos no inciso XIII serão disponibilizados, preferentemente, para o custeio de atividades de qualificação dos

quadros do Poder Judiciário, conforme plano de aplicação apresentado pela Escola Superior da Magistratura.

Art. 4º - A gestão do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ será exercida por um Conselho de Administração, criado pela

Presidência do Tribunal de Justiça, e terá como membros, além dos integrantes do corpo diretivo do Poder Judiciário, dois desembargadores indicados pela Presidência.

Art. 5º - Compete ao Conselho de Administração:

I - Fixar as diretrizes operacionais do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ;

II - Baixar normas e instruções complementares disciplinares da aplicação dos recursos financeiros;

III - Propor o plano de aplicação do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ;

IV - Decidir sobre a aplicação dos recursos financeiros disponíveis;

V - Examinar e aprovar as contas do Fundo, ouvido o controle interno do Tribunal;

VI - Designar coordenador, delegando-lhe competência para a prática de atos concernentes às atividades operacionais.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 28 de fevereiro de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado da Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

\* Republicada no DOE Nº 29.847, de 19/12/2002, conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 042, de 18/12/2002.

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 032, de 9/7/97; 038, de 10/7/01; 042, de 18/12/02; e 045, de 30/4/03.

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 032, de 9/7/97; 038, de 10/7/01; 042, de 18/12/02; 045, de 30/4/03, e 048, de 28/12/2004.

DOE Nº 30.345, de 29/12/2004.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 22, DE 15 DE MARÇO DE 1994\*

\* Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 2.460, de 08.04.1994.

\* Lei Complementar regulamentada pelo Decreto nº 2.395, de 23/08/06, publicado no DOE Nº 30.752, de 24/08/2006.

\* Lei Complementar alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10/08/2004. Ver alterações nos dispositivos respectivos.

\* Lei Complementar alterada pela Lei Complementar nº 55, de 13/02/2006. Ver alterações nos dispositivos respectivos.

Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Polícia Civil, Instituição permanente, auxiliar da justiça criminal e necessária à defesa do povo e do Estado, dirigida por Delegado de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo, tem como incumbência as funções de polícia judiciária e a exclusividade da apuração de infrações penais, exceto as militares, e organiza-se de acordo com as normas gerais constantes desta Lei. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º - A Polícia Civil, instituição permanente, auxiliar da Justiça Criminal e necessária à defesa do Estado e do povo, dirigida por Delegado de Polícia de carreira, exerce com exclusividade, as funções de Polícia Judiciária do Estado e a apuração das infrações penais, exceto as militares, organiza-se de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.”

Art. 2º - A Polícia Civil terá autonomia administrativa e funcional dispendo de dotações orçamentárias próprias, conforme dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Art. 3º - São símbolos oficiais da Polícia Civil, o Hino, a Bandeira, o Braço e o Distintivo, capazes de identificar a Instituição, conforme modelo estabelecido por ato do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º - São princípios institucionais da Polícia Civil: Autonomia Administrativa e Funcional, a Hierarquia e a Disciplina.

Art. 5º - São funções institucionais exclusivas da Polícia Civil, e de polícia judiciária, investigatória policial, a de caráter criminalístico e criminológico, a cautelar pré-processual, a preventiva da ordem e dos direitos, o combate eficaz da criminalidade e da violência, além das seguintes:

I - praticar, com exclusividade, todos os atos necessários à apuração das infrações penais e elaboração do Inquérito Policial;

II - REVOGADO.

\* Este inciso foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art. 5º - .....

II - realizar exames periciais em geral para a comprovação da materialidade da infração penal e de sua autoria;"

III - manter entreito e constante intercâmbio de caráter investigatório e judicial entre as repartições e organizações congêneres;

IV - promover o recrutamento, seleção, formação, aperfeiçoamento e desenvolvimento profissional e cultural do policial civil;

V - colaborar com a justiça criminal, providenciando o cumprimento dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias, fornecendo as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos, e realizando as diligências, fundamentadamente, requisitadas pelo Juiz de Direito e membros do Ministério Público nos autos do Inquérito Policial;

VI - organizar e executar o cadastramento da identificação civil e criminal, através dos processos de impressões papiloscópicas;

VII - organizar e manter o cadastramento de armas, munições, explosivos e demais produtos controlados, bem como expedir licenças para as respectivas aquisições e portes, a seu critério, mediante o pagamento das taxas devidas em decorrência do exercício do poder de polícia;

VIII - manter o serviço de Estatística Policial em adequação com os Institutos de Estatística e Pesquisa, de maneira a fornecer informações precisas e atualizadas sobre índices de criminalidade, de violência e de infrações de trânsito;

IX - exercer a fiscalização de jogos e diversões públicas, expedindo o competente alvará, a seu critério, mediante o pagamento das taxas decorrentes do poder de polícia."

## TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 6º Para desempenhar eficientemente sua missão institucional, a Polícia Civil do Estado terá sua estrutura organizacional básica constituída das seguintes unidades: (NR)

- I - Conselho Superior da Polícia Civil; (NR)
- II - Delegado Geral da Polícia Civil; (NR)
- III - Delegado Geral Adjunto; (NR)
- IV - Gabinete do Delegado Geral; (NR)
- V - Consultoria Jurídica; (NR)
- VI - Assessorias; (NR)
- VII - Núcleo de Inteligência Policial; (NR)
- VIII - Diretorias; (NR)
- IX - Corregedoria Geral da Polícia Civil; (NR)
- X - Coordenadorias; (NR)
- XI - Superintendências Regionais; (NR)
- XII - Seccionais Urbanas; (NR)
- XIII - Divisões Especializadas; e (NR)
- XIV - Delegacias de Polícia. (NR)

§ 1º A representação gráfica da composição organizacional, o funcionamento, as competências das unidades, as atribuições e responsabilidades dos dirigentes serão estabelecidos em regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo. (NR)

§ 2º Os cargos de Assessor de Planejamento Estratégico, Diretor do Núcleo de Inteligência Policial, Diretor de Polícia Metropolitana, Diretor de Polícia do Interior, Diretor de Polícia Especializada, Diretor da Academia de Polícia Civil, Superintendente Regional, Diretor de Seccional Urbana, Diretor de Divisão Especializada, Coordenador da Região Metropolitana e Coordenador do Interior são de provimentos exclusivos de Delegado de Polícia de carreira da ativa, bacharel em direito, estável no cargo.

\* Este parágrafo 2º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 055/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º. ....

§ 2º Os cargos de Assessor de Planejamento Estratégico, Diretor do Núcleo de Inteligência Policial, Diretor de Polícia Metropolitana, Diretor de Polícia do Interior, Diretor de Polícia Especializada, Diretor da Academia de Polícia Civil, Superintendente Regional, Diretor de Seccional Urbana, Diretor de Divisão Especializada, Coordenador da Região Metropolitana e Coordenador do Interior são de provimentos exclusivos de Delegado de Polícia de carreira da ativa, bacharel em direito, estável no cargo.”

\* O § 2º deste art. 6º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º. ....

§ 2º Os cargos de Assessor de Planejamento Estratégico, Diretor do Núcleo de Inteligência Policial, Diretor de Polícia Metropolitana, Diretor de Polícia do Interior, Diretor de Polícia Especializada, Diretor da Academia de Polícia Civil, Superintendentes Regionais, Diretores de Seccionais Urbanas e Diretores de Divisões Especializadas são de provimentos exclusivos de Delegado de Polícia de carreira da ativa, bacharel em direito, estável no cargo. (NR)”.

§ 3º Os cargos de Titulares de Delegacia de Polícia são de provimentos exclusivos de Delegado de Polícia de carreira da ativa, bacharel em direito. (NR)

§ 4º O cargo de Diretor da Diretoria de Identificação será de provimento de policial civil, preferencialmente Papiloscopista, com formação de nível superior.

\* O § 4º deste art. 6º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º. ....

§ 4º O cargo de Coordenador de Identificação será de provimento de policial civil, preferencialmente papiloscopista, com formação superior. (NR)”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo 6º e seus incisos tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004. Foram acrescidos ao referido artigo os §§ 1º ao 4º.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º A Polícia Civil, para cumprimento de sua finalidade, contará com a seguinte estrutura organizacional:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR E ATUAÇÃO COLEGIADA

- a) Delegado Geral de Polícia Civil
- b) Conselho Superior de Polícia Civil

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

- a) Gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil
- b) Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial Civil

III - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR

- a) Corregedoria Geral de Polícia Civil
- b) Academia de Polícia Civil
- c) Diretoria de Polícia Civil

IV - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

- a) Departamento de Polícia Civil
- b) Seccionais Urbanas de Polícia
- c) Divisões Especializadas de Polícia
- d) Superintendências Regionais de Polícia
- e) Delegacias de Polícia
- f) Institutos de Polícia

## CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

Art. 7º A Administração Superior será exercida pelo Conselho Superior da Polícia Civil, pelo Delegado Geral e pelo Delegado Geral Adjunto. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:



“Art. 7º - A Administração Superior é exercida pelo Delegado geral de Polícia Civil, titular da Polícia Civil e pelo Conselho Superior da Polícia Civil.”

### CAPÍTULO III DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Art. 8º O Delegado Geral da Polícia Civil, cargo privativo de Delegado de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo, será nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre os Delegados do último nível da carreira, e terá as seguintes atribuições: (NR)

I - dirigir, gerir e representar a Polícia Civil do Estado; (NR)

II - manter o Secretário Especial de Estado de Defesa Social informado das necessidades da Instituição, mediante relatórios periódicos, inclusive com indicativos das carências do quadro de pessoal e de recursos financeiros e materiais e de instalações; (NR)

III - encaminhar ao órgão estadual competente o projeto de orçamento-programa anual referente à instituição e participar, quando couber, da elaboração do plano plurianual de investimentos; (NR)

IV - ordenar o emprego de verbas orçamentárias ou de créditos abertos em favor da Polícia Civil, bem como dos recursos que ela venha a receber, oriundos de quaisquer fontes de receita; (NR)

V - firmar convênios, celebrar contratos e outros instrumentos legais de interesse da Polícia Civil, com entidades de direito público e privado; (NR)

VI - gerenciar os recursos humanos da Instituição ou a ela cedidos, inclusive dando posse aos novos servidores; (NR)

VII - designar servidores para exercer função gratificada, bem como propor nomes ao Governador com vistas à nomeação para cargos comissionados; (NR)

VIII - autorizar o servidor a se afastar do Estado, a serviço ou para atividade de cunho cultural de interesse da Instituição, dentro do País; (NR)

IX - expedir os atos necessários para a administração da Instituição; (NR)

X - propor ou adotar, dentro de sua esfera de atribuição, quaisquer outras providências de interesse da Instituição; (NR)

XI - lotar servidores, conceder férias, licenças e afastamentos de quaisquer espécies, bem como remover servidores quando houver ônus para a Administração Pública; (NR)

XII - conceder direitos, vantagens e prerrogativas previstos em lei aos servidores da Instituição, em consonância com as diretrizes traçadas pela Secretaria Executiva de Estado de Administração; (NR)

XIII - conceder honorarias a integrantes da sociedade civil e a servidores civis e militares; (NR)

XIV - julgar os processos administrativos instaurados pela Divisão de Polícia Administrativa, podendo aplicar a pena de cassação, bem como julgar os recursos administrativos oriundos daquela Divisão; (NR)

XV - proceder à designação de substituição de policiais entre circunscrições; (NR)

XVI - instituir comissões especiais de processo administrativo disciplinar; (NR)

XVII - julgar os processos administrativos disciplinares, podendo aplicar as penalidades de repreensão e suspensão até trinta dias, e as apurações administrativas internas provenientes da Corregedoria Geral; e (NR)

XVIII - decidir sobre a instauração de processo administrativo disciplinar. (NR)

XIX - designar os membros das Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar.

\* Este inciso foi acrescido a este Art. 8º através da Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

§ 1º As atribuições previstas no inciso XI do caput deste artigo poderão ser delegadas, a critério do Delegado Geral, exceto a de remoção de servidores, quando gerar ônus para a Administração Pública. (NR)

§ 2º O Delegado Geral da Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 338 da Constituição do Estado do Pará. (NR)

§ 3º O Delegado Geral da Polícia Civil terá todas as honras, remuneração e prerrogativas conferidas aos Secretários Executivos de Estado. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º - O Delegado Geral de Polícia Civil, cargo privativo de Delegado de Polícia Civil, será escolhido pelo Governador do Estado, preferencialmente, dentre os Delegados de último nível de carreira e possui as seguintes atribuições:

I - dirigir, gerir e representar a Polícia Civil;

II - zelar pelo cumprimento sistemático e uniforme das funções institucionais da Polícia Civil;

III - manter o Governo informado das necessidades da Instituição, apresentando relatório anual com os indicativos das carências de servidores e recursos financeiros e materiais;

IV - elaborar o projeto de orçamento anual da Polícia Civil;

V - autorizar o policial civil a afastar-se da Unidade da Federação, a serviço, ou para atividade cultural de cunho policial dentro do País;

VI - exercer os demais atos necessários à eficaz administração da Instituição Policial Civil;

VII - determinar a instauração de processo administrativo, sugerido pela Corregedoria Geral de Polícia Civil;

VIII - dar posse aos policiais civis;

IX - conceder férias aos policiais civis.

Parágrafo Único - O Delegado Geral de Polícia Civil é substituído em suas ausências e impedimentos eventuais pelo Corregedor Geral de Polícia.”

Art. 8º-A. O Delegado Geral Adjunto tem por atribuição a substituição legal do Delegado Geral em seus impedimentos e ausências, bem como outras atribuições delegadas pelo gestor da Instituição.

Parágrafo único. O Delegado Adjunto será indicado pelo Delegado Geral, dentre Delegados de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo e nomeado pelo Governador do Estado.

\* Este artigo 8º-A foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

## SEÇÃO I DO GABINETE DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL

Art. 9º O Gabinete é o órgão de assessoramento superior diretamente subordinado ao Delegado Geral, constituído de Chefia de Gabinete, Seção de Protocolo e Seção de Arquivo. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º - O Gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil, tem por incumbência assessorá-lo e coordenar as funções de Comunicação Social, compreendendo:

- a) Chefia de Gabinete
- b) Assessor de Comunicação Social
- c) Secretaria”

## SEÇÃO II DA COORDENADORIA JURÍDICA E DE LEGISLAÇÃO POLICIAL

Art. 10. A Consultoria Jurídica é órgão de assessoramento superior, diretamente subordinada ao Delegado-Geral, tendo por atribuição básica a coordenação e orientação jurídica do Delegado-Geral e a articulação de assuntos de sua área junto à Procuradoria-Geral do Estado e demais órgãos.

\* O Art. 10 desta legislação teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 10. A Consultoria Jurídica é o órgão de assessoramento superior da Polícia Civil, diretamente subordinada ao Delegado Geral, constituída por Consultor Chefe, Consultores Jurídicos, Biblioteca e Secretaria. (NR)”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 10 - À Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial, vinculada diretamente ao Delegado Geral de Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil compete:

- I - prestar assessoria jurídica à Instituição, dar pareceres, examinar e elaborar anteprojetos legislativos, convênios, acordos e contratos;
- II - auxiliar e fornecer subsídios legislativos e jurisprudências para atualização do policial civil;
- III - manter atualizado o arquivo jurisprudencial, legislativo e doutrinário do interesse da Polícia Civil.”

Art. 11 – REVOGADO

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação do artigo revogado continha o seguinte teor:

“Art. 11 - A Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial, compreende:

- a) Assessoria Jurídica
- b) Assessoria Policial
- c) Assessoria de Legislação Policial
- d) Secretaria”

CAPÍTULO IV  
DO CONSELHO SUPERIOR DE POLÍCIA CIVIL

Art. 12. O Conselho Superior da Polícia Civil, com atribuições consultivas, opinativas, de deliberação colegiada e de assessoramento, é constituído pelos seguintes membros: (NR)

I - Delegado Geral da Polícia Civil, presidente; (NR)

II - Delegado Geral Adjunto, vice-presidente; (NR)

III - Corregedor Geral da Polícia Civil; (NR)

IV - Diretor da Academia de Polícia Civil; (NR)

V - Diretor de Polícia Metropolitana; (NR)

VI - Diretor de Polícia do Interior; (NR)

VI - Diretor de Polícia Especializada; (NR)

VIII - um representante do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado; e (NR)

IX - três Delegados de Polícia de carreira da última classe, votados secretamente pelo Conselho Superior da Polícia Civil para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12 - O Conselho Superior de Polícia Civil, com atribuições consultivas, opinativas, de deliberação colegiada e de assessoramento, é constituído pelos seguintes membros natos:

I - Delegado Geral de Polícia Civil, que o presidirá;

II - Corregedor Geral de Polícia Civil, seu vice-presidente;

III - Diretor da Academia de Polícia Civil;

IV - Diretor da Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policial;

V - Diretor de Polícia Operacional;

VI - REVOGADO;

\* O inciso VI deste artigo 12, foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 12 - .....

I - .....

VI - Diretor de Polícia Técnico-Científica;"

VII - Diretor do Departamento de Polícia da Capital;

VIII - Diretor do Departamento de Polícia do Interior;

IX - Um representante do SINDPOL, eleito em Assembléia Geral, para um mandato de um ano;"

Art. 13. São atribuições do Conselho Superior da Polícia Civil: (NR)

I - em caráter deliberativo: (NR)

a) aprovar os planos de contingência que envolvam mais de uma Diretoria, ressalvados os casos de urgência, devidamente autorizados pelo Delegado Geral; (NR)

b) decidir os conflitos de atribuições entre as Diretorias e os demais setores da Instituição; (NR)

- c) aprovar edital para realização de concurso público para o preenchimento de cargos da Polícia Civil; (NR)
- d) adotar providências para a designação da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório; (NR)
- e) julgar os estágios probatórios dos servidores da Instituição; (NR)
- f) aprovar normas, regimentos ou regulamentos propostos pelas unidades da Polícia Civil, no âmbito de suas atribuições; (NR)
- g) decidir, quando suscitadas dúvidas pela Comissão de Promoção, a respeito da classificação de candidatos à progressão funcional; (NR)
- h) aprovar e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a listagem de policiais civis para fins de progressão funcional; (NR)
- i) deliberar conclusivamente sobre o processo administrativo que trata de enfermidade ou morte em razão do serviço; (NR)
- j) indicar os policiais que irão integrar a lotação da Corregedoria Geral da Polícia Civil; (NR)
- k) aprovar projetos de instalação, transformação, fusão e desativação de órgãos policiais; (NR)
- l) aprovar nomes de civis, militares e servidores da Instituição para serem agraciados com a Medalha do Mérito Policial Civil, o Diploma de Amigo da Polícia Civil ou a Medalha Evanovich de Investigação Policial, bem como de outras condecorações; (NR)
- m) julgar os recursos hierárquicos resultantes de procedimentos disciplinares da competência do Delegado Geral; e (NR)
- n) julgar o processo administrativo que trata da promoção por ato de bravura, nos termos do art. 55 desta Lei; (NR)
- o) julgar, em grau de recurso, os processos administrativos atinentes à Divisão de Polícia Administrativa, após a decisão do Delegado-Geral.

\* Esta alínea “o” foi acrescida a este Art. 13 através da Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

II - em caráter consultivo: (NR)

- a) emitir parecer, depois de exame e avaliação, sobre as propostas ou projetos atinentes à expansão do quadro de recursos humanos e à aquisição de equipamentos; (NR)
- b) emitir parecer, depois de exame e avaliação, sobre projetos de instalação, transformação, fusão e desativação de unidades operacionais; (NR)
- c) emitir parecer, depois de exame e avaliação, sobre os projetos de criação e extinção de cargos da Polícia Civil; (NR)
- d) opinar sobre o projeto de orçamento-programa anual da Polícia Civil; e (NR)
- e) opinar quanto ao emprego de verbas orçamentárias ou de créditos abertos em favor da Polícia Civil, bem como sobre os recursos que ela venha a receber, oriundos de quaisquer fontes de receitas; (NR)

III - em caráter de assessoramento: (NR)

- a) encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a lista dos policiais não aprovados no Estágio Probatório, para as providências pertinentes; (NR)
  - b) exercer a fiscalização da aplicação dos recursos orçamentários e financeiros rubricados à Polícia Civil; e (NR)
  - c) propor ao Chefe do Poder Executivo alterações na legislação pertinente à Polícia Civil. (NR)
- § 1º O Conselho Superior da Polícia Civil poderá tratar, em caráter consultivo ou de assessoramento, de quaisquer outros assuntos de interesse da Instituição. (NR)

§ 2º O Conselho Superior da Polícia Civil reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de dois terços de seus membros. (NR)

§ 3º A participação no Conselho será remunerada na mesma proporção do valor correspondente ao recebido pelos membros do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado. (NR)

§ 4º O funcionamento do Conselho será definido em regimento interno, sendo suas decisões tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros. (NR)

§ 5º Em caso de empate na votação, cabe ao Presidente o voto de desempate. (NR)

§ 6º O membro do Conselho, representante do Sindicato dos Policiais Cíveis do Estado, terá mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

§ 7º O Delegado-Geral e o Corregedor-Geral imediatamente anteriores aos atuais ocupantes dos referidos cargos ficarão agregados ao Conselho Superior da Polícia Civil durante o período da gestão de seus sucessores, salvo opção em contrário.

§ 8º O policial civil eleito pelo voto universal para exercer mandato parlamentar ou do Poder Executivo, após o término do mandato, ficará agregado ao Conselho Superior da Instituição nos quatro anos seguintes, salvo opção pessoal contrária.

§ 9º A agregação ao Conselho Superior, nos casos previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo, importará o exercício de funções administrativas e/ou de assessoramento dos conselheiros, sem direito a voto.

\* Os §§ 7º ao 9º deste Art. 13 tiveram sua redação alterada através da Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, 15/02/2006.

\* A redação alterada continha o seguinte teor:

“Art. 13. ....

§ 7º Os delegados que forem nomeados para os cargos de Delegado Geral, Corregedor Geral da Polícia Civil e ainda os eleitos pelo voto universal para exercer mandato parlamentar ou executivo, após a sua exoneração ou término do mandato, ficarão agregados ao Conselho Superior da Polícia Civil pelo período de quatro anos, salvo opção pessoal contrária. (NR)

§ 8º Os ex-Delegado Geral e ex-Corregedor Geral, enquanto agregados ao Conselho Superior da Polícia Civil, exercerão funções de assessoramento, sem direito a voto. (NR)

§ 9º O Delegado de Polícia da última classe, que pretenda concorrer a uma vaga do Conselho Superior da Polícia Civil, deverá proceder à inscrição de sua candidatura junto ao mesmo na época apropriada. (NR)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 13 - Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

I - assessorar o Titular de Polícia Civil;

II - examinar e avaliar as propostas e projetos atinentes à expansão de Recursos Humanos e à aquisição de materiais e equipamentos;

III - opinar sobre projetos de criação e desativação de Unidade Operacionais;

IV - votar para a promoção de Policial Civil, por merecimento, bem como por ato de bravura e "pós morte";

V - opinar sobre a criação e extinção de cargos e órgãos da Polícia Civil;

VI - fiscalizar a aplicação dos recursos orçamentários e financeiros da Polícia Civil;  
VII - decidir, quando suscitada a dúvida, a respeito de classificação do candidato à promoção por antigüidade;  
VIII - deliberar sobre concessão de Medalha de Mérito Policial Civil, de outras comendas e inclusão em galerias, conforme dispuserem os regulamentos;  
IX - deliberar, conclusivamente, sobre enfermidade, ou morte em razão de serviço ou da função para efeito de indenização, promoção ou pensão especial;  
X - julgar o estágio probatório dos policiais civis;  
XI - exercer outras atribuições previstas em Lei.  
Parágrafo Único - As decisões do Conselho Superior de Polícia são aprovadas por maioria absoluta de votos.”

§ 10. As decisões do Conselho Superior da Polícia Civil, que forem consubstanciadas em resoluções, serão submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo para homologação e publicadas no Diário Oficial do Estado. (NR)

§ 11. O Conselho Superior tem a atribuição para apurar e julgar casos de irregularidades funcionais cometidas e/ou em que estejam envolvidos o Delegado-Geral, o Corregedor-Geral e o Delegado-Geral Adjunto.

\* O § 11 foi acrescido a este artigo 13 através da Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, 15/02/2006.

## CAPÍTULO V DA CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA

Art. 14. A Corregedoria Geral da Polícia Civil, órgão de controle disciplinar interno, dirigida por Delegado de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo, diretamente vinculada ao Conselho Superior da Polícia Civil, tem as seguintes atribuições: (NR)

I - promover o controle interno da Polícia Civil e a apuração de transgressões disciplinares e penais atribuídas aos seus servidores, no exercício do cargo ou fora dele, produzindo provas e impondo sanções nos limites de suas atribuições;

\* O inciso I deste Art. 14 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 14. ....

I - promover, com exclusividade, o controle interno da Polícia Civil, a apuração das transgressões disciplinares e penais atribuídas aos seus servidores, no exercício do cargo ou fora dele, produzindo provas e impondo sanções nos limites de suas atribuições; (NR)”

II - velar pela fiel observância da disciplina e probidade funcionais; (NR)

III - exercer correição, em caráter permanente ou extraordinário, sobre os procedimentos de polícia judiciária instaurados pelos órgãos policiais; (NR)

IV - avocar, com razões fundamentadas, em caráter excepcional, inquéritos policiais para redistribuição; (NR)

V - acompanhar e orientar os policiais civis no exercício de suas atividades de polícia judiciária; (NR)



VI - articular-se com o Poder Judiciário e o Ministério Público, visando à eficiência dos serviços de polícia judiciária; (NR)

VII - realizar inspeções nos órgãos policiais, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior da Polícia; (NR)

VIII - emitir recomendações, no âmbito de suas atribuições, aos servidores da Instituição; (NR)

IX - efetuar análises e controle estatístico das infrações administrativas e penais praticadas por servidores da Instituição; (NR)

X - proceder ao cancelamento de notas criminais determinadas pelo juízo competente; (NR)

XI - adotar providências para sanar omissões, prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder; (NR)

XII - expedir pareceres normativos sobre procedimentos e atuação policial; (NR)

XIII - centralizar procedimentos administrativos e penais da Instituição; (NR)

XIV - adotar, de forma articulada e em conjunto com a Academia de Polícia Civil e a Divisão de Atendimento ao Servidor, medidas sócio-educativas, visando à reinserção do servidor no contexto de sua atividade funcional; (NR)

XV - instaurar e julgar apuração administrativa interna; e (NR)

XVI - determinar o afastamento de policial acusado de infração disciplinar ou penal, bem como a retirada da identidade funcional e/ou da arma de fogo, excepcionalmente, nos termos do art. 92 desta Lei. (NR)

§ 1º A Corregedoria Geral terá lotação permanente de policiais, que deverão ser indicados pelo Conselho Superior da Polícia Civil, dentre aqueles não-apeados administrativa ou criminalmente. (NR)

§ 2º O policial civil indicado para integrar a lotação da Corregedoria Geral, entendendo-se necessário, será argüido pelo Conselho Superior da Polícia Civil, que recomendará ou não a sua lotação. (NR)

§ 3º O servidor lotado na Corregedoria, que praticar infração disciplinar ou penal no exercício da função, será afastado das atividades funcionais, sem prejuízo do respectivo procedimento disciplinar ou penal, quando então poderá retornar para a circunscrição correspondente à sua classe, após a avaliação e decisão do Conselho Superior da Polícia Civil. (NR)

§ 4º O policial integrante da lotação da Corregedoria concorrerá, em igualdade de condições com os demais policiais, ao processo de progressão funcional. (NR)

§ 5º A exoneração do Corregedor Geral será sugerida ao Governador pelo Delegado Geral, após deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior da Polícia Civil. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 14 - À Corregedoria Geral de Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil, órgão de controle interno de atividade policial civil, diretamente subordinada ao Delegado Geral de Polícia Civil, compete:

I - promover, com exclusividade, o controle interno da Polícia Civil, a apuração das transgressões disciplinares e infrações penais atribuídas ao policial civil, produzindo provas e impondo sanções nos limites de sua competência;

II - proceder inspeções administrativas nos órgãos policiais civis;

III - realizar os serviços de correição em caráter permanente e extraordinária, nos procedimentos penais e administrativos, de competência da Polícia Civil;



- IV - adotar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
- V - proceder Inquérito Policial sobre a omissão ou fatos ilícitos ocorridos no exercício da atividade policial;
- VI - expedir parecer normativos sobre procedimentos e atuação policial civil;
- VII - avocar, excepcional e fundamentadamente, Inquéritos Policiais e outros procedimentos de Polícia Judiciária para redistribuição;
- VIII - centralizar os dossiês dos autos de prisão em flagrante, apurações administrativas internas, processos administrativos e de inquéritos policiais;
- IX - efetuar análises e controles estatísticos das infrações administrativas e penais cometidas por policiais civis, apresentando alternativas em benefício da disciplina e normalidade da instituição Policial Civil;
- X - proceder ao cancelamento de notas criminais determinadas pelo juízo competente;
- XI - acompanhar e orientar funcionalmente os policiais civis, no exercício de suas atividades de Polícia Judiciária;
- XII - articular-se com o Poder Judiciário e o Ministério Público, visando a eficiência dos serviços de Polícia Judiciária.”

## CAPÍTULO VI DA ACADEMIA DE POLÍCIA CIVIL

Art. 15. A Academia de Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil da ativa e estável no cargo, preferencialmente com atuação no magistério superior, é subordinada diretamente ao Delegado Geral da Polícia Civil. (NR)

Art. 16. A Academia de Polícia Civil terá sua estrutura organizacional e atribuições definidas em regimento próprio. (NR)

\* Os artigos 15 e 16 deste Capítulo tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 15 - A Academia de Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil, com formação pedagógica, subordinada diretamente ao Delegado Geral de Polícia Civil, tem por finalidade a seleção, formação, treinamento, especialização e desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, visando preparo e aprimoramento profissional do policial civil, bem como a programação e elaboração de cursos para atividades correlatas da Polícia Civil e de interesse da segurança pública.

Art. 16 - A Academia de Polícia Civil terá sua estrutura organizacional e competência definidas em regimento próprio.”

## CAPÍTULO VII DAS DIRETORIAS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 17. As diretorias de polícia são diretamente subordinadas ao Delegado-Geral, compreendendo:

I - Diretoria de Polícia Metropolitana - DPM;

II - Diretoria de Polícia do Interior - DPI;

III - Diretoria de Polícia Especializada - DPE - ficam criadas, no âmbito da diretoria de Polícia Especializada e subordinadas a esta, as seguintes divisões e respectivos cargos:

a) uma Divisão de Repressão a Roubos e Furtos:

- a.1) um cargo de Diretor de Divisão, GEP-DAS 011.3;
- a.2) um cargo de Chefe de Operações, GEP-DAS 011.2;
- a.3) um cargo de Chefe de Cartório, GEP-DAS 011.2;
- b) uma central de Disque-Denúncia:
  - b.1) um cargo de Diretor da Central de Disque-Denúncia, GEP-DAS 011.5;
  - b.2) dois cargos de Coordenador, GEP-DAS 011.4;
- IV - Diretoria de Administração - DA;
- V - Diretoria de Identificação - DID;
- VI - Diretoria de Informática, Manutenção e Estatística - DIME;
- VII - Diretoria de Recursos Humanos - DRH;
- VIII - Diretoria de Recursos Financeiros - DRF;
- IX - Diretoria de Atendimento ao Servidor - DAS.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 17. Às Diretorias de Polícia, as Coordenadorias de Recursos Financeiros, Recursos Humanos, de Informática, Manutenção e Estatística, e Coordenadoria de Identificação são diretamente subordinadas ao Delegado Geral da Polícia Civil. (NR)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 17 - Às Diretorias de Polícia Civil, subordinadas ao Delegado Geral de Polícia Civil, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa-operacional em sua área de atuação específica, compreendendo:

- I - Diretoria de Polícia Operacional, dirigida por Delegado de Polícia Civil;
- II - REVOGADO.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este inciso foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 17 - .....

I - .....

II - Diretoria de Polícia Técnico-Científica, dirigida por perito."

## CAPÍTULO VIII DOS DEPARTAMENTOS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 18 – REVOGADO

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação do artigo revogado continha o seguinte teor:

“Art. 18 - Aos Departamentos de Polícia Civil, dirigidos por delegados de Polícia Civil, órgãos diretamente ligados à Diretoria de Polícia Operacional, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa, técnica e operacional em sua área específica de atuação, compreendendo:

I - Departamento de Polícia da Capital;

II - Departamento de Polícia do Interior;

III - Departamento de Administração Policial;

IV - Departamento de Informática, Telecomunicações e Estatística Policial.”

## CAPÍTULO IX DAS SECCIONAIS URBANAS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 19. As Seccionais Urbanas de Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo, são órgãos subordinados à Diretoria de Polícia Metropolitana, na Região Metropolitana de Belém, e às Superintendências Regionais, no interior do Estado. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 19 - Às Seccionais Urbanas de Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia Civil, órgãos diretamente subordinados ao Departamento de Polícia da Capital, compete o exercício da Polícia Judiciária nas áreas dos crimes contra o patrimônio, pessoa, contra a integridade da mulher, de vigilância geral e de policiamento preventivo, em sua respectiva circunscrição, excetuada a competência originária da Polícia Militar do Estado.”

## CAPÍTULO X DAS DIVISÕES ESPECIALIZADAS DA POLÍCIA CIVIL

Art. 20. As Divisões Especializadas, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo, são órgãos subordinados à Diretoria de Polícia Especializada. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 20 - Às Divisões Especializadas da Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia Civil, órgãos diretamente subordinados aos respectivos Departamentos, compete à direção, coordenação, controle e supervisão administrativa, técnica e operacional em sua área específica de atuação, em todo o território do Estado.”

## CAPÍTULO XI DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 21. As Superintendências Regionais da Polícia Civil, dirigidas por Delegado de Polícia de carreira da ativa, bacharel em Direito e estável no cargo, são subordinadas diretamente à Diretoria de Polícia do Interior, tendo por atribuição a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa e operacional das seccionais e delegacias situadas em sua respectiva circunscrição.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 21 - As Superintendências Regionais de Polícia Civil, dirigidas por Delegado de Polícia Civil, órgãos subordinados diretamente ao Departamento de Polícia do Interior, compete a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa, técnica e operacional em sua respectiva região.”

## CAPÍTULO XII DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL

Art. 22. As Delegacias de Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia da ativa, são órgãos subordinados às Seccionais Urbanas das respectivas circunscrições, na Região Metropolitana de Belém, e às Superintendências Regionais, no interior do Estado. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 22 - Às Delegacias de Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia, órgãos subordinados diretamente ao Departamento de Polícia da Capital, na capital, e às Superintendências Regionais, no interior do Estado, compete a execução das funções institucionais da Polícia Civil, na sua atividade fim de Polícia Judiciária.”

## CAPÍTULO XIII DOS INSTITUTOS DE CRIMINALÍSTICA, MÉDICO-LEGAL E DE IDENTIFICAÇÃO DE POLÍCIA CIVIL

Art. 23 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 23 - Ao Instituto de Criminalística, dirigido por Perito Criminal, órgão subordinado diretamente à Diretoria de Polícia Técnico-Científica, compete a realização de exames periciais, o desenvolvimento de estudos e pesquisas no campo da criminalística, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica."

Art. 24 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE N° 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 24 - Ao Instituto Médico-Legal, dirigido por Perito Médico-Legista, órgão subordinado diretamente à Diretoria de Polícia Técnica-Científica, compete a realização de exames periciais e o desenvolvimento de estudo e pesquisas nas áreas de Medicina-Legal, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito das atividades de sua área específica."

Art. 25 – REVOGADO

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE N° 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação do artigo revogado continha o seguinte teor:

"Art. 25 - Ao Instituto de Identificação de Polícia Civil compete o processamento, a expedição e o arquivo de identificação civil e criminal, a realização de perícias, o desenvolvimento de estudos e pesquisas no seu campo respectivo, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito de sua área específica."

#### CAPÍTULO XIV DOS SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

Art. 26 - As funções administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por servidores admitidos em quadro próprio, subordinados ao Regime Jurídico Único do Estado.

#### TÍTULO III DOS POLICIAIS CIVIS

##### CAPÍTULO I DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS

Art. 27. A Polícia Civil do Estado é formada pelos seguintes quadros de pessoal: (NR)

I - Quadro de Autoridade Policial; (NR)

II - Quadro de Agente da Autoridade; e (NR)

III - Quadro de Técnicos de Polícia. (NR)

Art. 28. A carreira policial civil é escalonada em cargos de natureza policial, com níveis de atribuições e responsabilidades, de provimento efetivo e de exercício privativo de seus titulares. (NR)

Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior: (NR)

I - Quadro de Autoridade Policial: (NR)

a) Delegado de Polícia - Código: GEP-PC-701; (NR)

II - Quadro de Agente da Autoridade Policial: (NR)

a) Investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705; e (NR)

b) Escrivão de polícia - Código: GEP-PC-706; (NR)

III - Quadro de Técnicos de Polícia: (NR)

a) Papioscopista - Código: GEP-PC-708. (NR)

§ 1º Cada cargo policial é integrado pelas classes A, B, C e D, iniciando-se a carreira na classe A. (NR)

§ 2º O quantitativo ideal de cargos efetivos da carreira policial civil, por classe, previsto na Lei nº 5.944, de 23 de fevereiro de 1996, alterada pela Lei nº 6.532, de 23 de janeiro de 2003, fica transposto para a presente Lei, assim distribuído: (NR)

I - Delegados de Polícia, no total de 829 (oitocentos e vinte e nove) cargos, distribuídos nas seguintes classes: (NR)

a) Classe "A": 466 cargos; (NR)

b) Classe "B": 179 cargos; (NR)

c) Classe "C": 138 cargos; e (NR)

d) Classe "D": 46 cargos; (NR)

II - Escrivães de Polícia, no total de 641 (seiscentos e quarenta e um) cargos, distribuídos nas seguintes classes: (NR)

a) Classe "A": 406 cargos; (NR)

b) Classe "B": 150 cargos; (NR)

c) Classe "C": 57 cargos; e (NR)

d) Classe "D": 28 cargos; (NR)

III - Investigadores de Polícia, no total de 1.739 (mil setecentos e trinta e nove) cargos, distribuídos nas seguintes classes: (NR)

a) Classe "A": 1079 cargos; (NR)

b) Classe "B": 503 cargos; (NR)

c) Classe "C": 115 cargos; e (NR)

d) Classe "D": 42 cargos; (NR)

IV - Papioscopistas, no total de 250 (duzentos e cinquenta) cargos, distribuídos nas seguintes classes: (NR)

a) Classe "A": 190 cargos; (NR)

b) Classe "B": 36 cargos; (NR)

c) Classe "C": 20 cargos; e (NR)

d) Classe "D": 04 cargos. (NR)

\* Os artigos 27 a 29 tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 27 - A Polícia Civil é organizada em série de quatro classes, com níveis crescentes de atribuições e responsabilidades funcionais.

Art. 28 - Carreiras Policiais são o escalonamento em cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo, exercício privativo de seus titulares.

Art. 29 - As carreiras policiais civis básicas são estruturadas conforme os seguintes quadros:

I. QUADRO I - Autoridade Policial

Delegado de Polícia Civil - Código: GEP.PC-701

II. REVOGADO.

\* Este inciso foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 29 - .....

I - .....

II - QUADRO II - Peritos

a) Perito Médico-Legislata - Código: GEP-PC-702

b) Perito Odonto-Legista - Código: GEP-PC-703

Perito Criminal - Código: GEP-PC-704"

III. QUADRO III - Agente de Autoridade Policial

a) investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705

b) Escrivão de Polícia - Código: GEP-PC-706

c) Motorista Policial - Código: GEP-PC-707

IV. QUADRO IV - Auxiliares Técnicos de Polícia

a) Papioscopista - Código: GEP-PC-708

b) Auxiliar Técnico de Polícia Civil - Código: GEP-PC-709

c) Agente de Remoção - Código: GEP-PC-710"

Art. 29-A. Os cargos de nível médio de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papioscopista, remanescentes da Lei Complementar nº 022, de 1994, constituirão Quadro Suplementar, ficando os servidores com a percepção das gratificações atinentes à categoria policial, sem prejuízo das promoções que couberem aos respectivos ocupantes, sendo automaticamente extintos na medida que vagarem. (NR)

Parágrafo único. A distribuição das vagas nas classes dos cargos de nível médio, de que trata o "caput" deste artigo, para efeito de promoção funcional, é a seguinte: (NR)

I - Escrivães de Polícia, no total de 330 (trezentos e trinta) cargos, distribuídos nas seguintes classes: (NR)

a) Classe "A": 176 cargos; (NR)

b) Classe "B": 57 cargos; (NR)

c) Classe "C": 133 cargos; e (NR)

d) Classe "D": 64 cargos; (NR)

II - Investigadores de Polícia, no total de 1.288 (mil duzentos e oitenta e oito) cargos, distribuídos nas seguintes classes: (NR)

a) Classe "A": 418 cargos; (NR)

b) Classe "B": 198 cargos; (NR)

c) Classe "C": 483 cargos; e (NR)

d) Classe "D": 189 cargos; (NR)

III - Papioscopistas, no total de 187 (cento e oitenta e sete) cargos, distribuídos nas seguintes classes: (NR)

a) Classe "A": 1 cargo; (NR)

b) Classe "B": 88 cargos; (NR)

c) Classe "C": 68 cargos; e (NR)

d) Classe "D": 30 cargos. (NR)

\* Este artigo 29-A foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

Art. 30 - Autoridade Policial é o Delegado de Polícia de Carreira, Bacharel em Direito que, investido por Lei, tem a seu cargo e direção o mando das atividades de Polícia Judiciária, administrativa e de segurança do Estado.

Art. 31 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 31 - Perito Técnico-Científico da Polícia Civil é servidor policial civil, de nível superior, incumbido das perícias e dos procedimentos técnicos de apoio à atividade fim da Polícia Civil."

Art. 32 - Agente da Autoridade é o policial encarregado da prática de atos investigatórios ou coativos para prevenir ou reprimir infrações penais, bem como das funções cartorárias, sob a direção da Autoridade Policial.

Art. 32-A. Técnico da Polícia Civil é o Papiloscopista Policial Civil, incumbido dos procedimentos técnicos de apoio à atividade-fim da Polícia Civil, no âmbito de suas atribuições. (NR)

\* Este artigo 32-A foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

Art. 33 - Auxiliar Técnico de Polícia Civil é o servidor policial que exerce tarefas auxiliares no campo técnico da Polícia Civil.

## CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DAS CARREIRAS

Art. 34 - São atribuições dos Delegados de Polícia Civil:

I - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e operacionais do órgão ou unidade policial sob sua direção;

II - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de sua competência, as funções institucionais da Polícia Civil;

III - planejar, dirigir e coordenar, com base na estatística policial, as operações policiais no combate efetivo à criminalidade, na área de sua competência;

IV - exercer poderes discricionários afetos à Polícia Civil que objetive proteger os direitos inerentes à pessoa humana e resguardar a segurança pública;

V - praticar todos os atos da polícia, na esfera de sua competência, visando a diminuição da criminalidade e da violência;

VI - zelar pelo cumprimento dos princípios e funções institucionais da Polícia Civil;

VII - Zelar pelos direitos e garantias constitucionais fundamentais;

VIII - instaurar e presidir inquéritos policiais e outros procedimentos administrativos no âmbito de sua competência, cabendo-lhe, privativamente, o indiciamento decorrente do livre convencimento jurídico penal, fundamentado no relatório conclusivo no Inquérito Policial;

IX - promover diligências, requisitar informações, determinar exames periciais, remoções e documentos necessários à instrução do inquérito policial ou outros procedimentos decorrentes das funções institucionais da Polícia Civil;

X - manter o sigilo necessário à elucidação do fato e às investigações a seu cargo.

Art. 35 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.



\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art. 35 - São atribuições do Perito Médico-Legista:

I - exercer no campo pericial respectivo, a função policial-técnico-científica de Polícia Judiciária, procedendo às perícias médico-legais, no vivo e no morto, para determinação da "causa-mortis" ou natureza de lesões, e a conseqüente elaboração de laudos periciais, quando determinados pela autoridade competente;

II - realizar exames laboratoriais referentes à patologia, radiologia e outros necessários à complementação pericial;"

Art. 36 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art. 36 - São atribuições do Perito Odonto-Legista:

I - exercer, no campo pericial respectivo, a função policial-técnico-científica da Polícia Judiciária, procedendo às perícias odonto-legais e antropológicas, no vivo e no morto, para complementação de perícias médicas e identificação das pessoas e outros exames, e conseqüente elaboração de laudos periciais, quando determinados pela autoridade competente."

Art. 37 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 37 - São atribuições do Perito Criminal:

I - Exercer, no campo pericial respectivo, a função técnico-científica de Polícia Judiciária, para constatação da materialidade do fato, exames laboratoriais e proceder a diligências necessárias à complementação dos respectivos exames e conseqüente elaboração dos laudos periciais, quando determinados pela autoridade competente."

Art. 38 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 38 - Aos Peritos assegurar-se-à o sigilo necessário à elucidação do fato, sendo-lhes obrigatório o esclarecimento perante a autoridade policial ou judiciária, sempre que determinados para prestarem informações sobre as perícias realizadas."

Art. 39 - São atribuições do Investigador de Polícia:

I - proceder, mediante determinação da autoridade policial, às diligências e investigações policiais com o fim de coletar elementos para a elucidação de infrações penais ou administrativas para instrução dos respectivos procedimentos legais;

- II - efetuar prisões em flagrantes ou mediante mandato (conduzir e escoltar presos);
- III - cumprir mandados expedidos pela autoridade policial ou judiciária competente;
- IV - operar equipamento de comunicações;
- V - conduzir veículos automotores e outros meios de transporte, desde que habilitado;

\* O inciso V deste art. 39 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 39. ....

V - executar outras determinações emanadas da autoridade policial ou chefia competente.”

VI - executar outras determinações emanadas da autoridade policial ou chefia competente.

\* Este inciso VI foi acrescido ao Art.39 desta legislação pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

Art. 40 - São atribuições do Escrivão de Polícia:

- I - participar na formação de inquéritos policiais e procedimentos administrativos, sob a presidência da autoridade policial competente;
- II - expedir, mediante requerimento deferido pela autoridade policial competente, certidões e translados;
- III - executar tarefas administrativas atinentes à atividade cartorária;
- IV - responder pela guarda de objetos apreendidos, dando-lhes destinação legal, de acordo com a determinação da autoridade competente, bem como a escrituração dos livros de registro prisional;
- V - manter o controle do inventário dos bens patrimoniais da Unidade Policial, promovendo cargo e baixa dos mesmos.

Art. 41. São atribuições do Papiloscopista Policial:

\* O caput deste Art. 41 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 41 - São atribuições do Papiloscopista:”

- I - colher as impressões digitais, no vivo e no morto, para fins de identificação civil e criminal;
- II - proceder a perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, com elaboração do respectivo laudo técnico;

\* O inciso II deste Art. 41 já alterado anteriormente, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 41. ....

II - proceder à identificação papiloscópica e necropapiloscópica, com a elaboração do respectivo laudo técnico; (NR)”

III - proceder a perícias iconográficas e retrato falado, com elaboração do respectivo laudo técnico; (NR)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Os incisos II e III deste artigo 41 tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 41 - .....

II - elaborar laudos de identificação papiloscópica, após confronto entre peças padrões e questionadas;

III - prestar auxílio de sua especialidade às perícias criminais;

IV - planejar e desenvolver pesquisa na busca de aperfeiçoamento e especialização na área.

V - proceder ao levantamento e fragmento papilares, em locais de ocorrência delituosa, com a elaboração do respectivo laudo papiloscópico.

\* Este inciso V foi acrescido ao Art. 41 pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

Art. 42 - São atribuições do Auxiliar Técnico de Polícia Civil:

I - proceder, mediante determinação de seus superiores, ao auxílio técnico necessário ao exercício das atividades investigatórias, administrativas e periciais nos diversos órgãos da Polícia Civil.

Art. 43. São atribuições do Motorista Policial: (NR)

I - conduzir viaturas policiais, responsabilizando-se por sua guarda e conservação; e (NR)

II - exercer atividades de transporte de policiais, inclusive prestando apoio operacional. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 43 - São atribuições do Motorista Policial:

I - dirigir e manter em perfeito estado de conservação e limpeza as viaturas policiais;

II - manter sua chefia informada de qualquer irregularidade ocorrida com as viaturas oficiais;

III - responsabilizar-se pela guarda total do veículo, seus acessórios e equipamentos, sendo-lhes vedada a entrega do veículo a outro funcionário sem autorização prévia da autoridade policial.”

Art. 44 - São atribuições do Agente de Remoção:

I - proceder a todas as remoções de competência da Polícia Civil.

Art. 45 - A função de Polícia Judiciária, sujeita o funcionário à prestação de serviço com risco de vida, insalubridade, dedicação exclusiva, respeitadas as garantias constitucionais e cumprimento de horário em regime de tempo integral, realização de plantões noturnos e chamadas a qualquer hora do dia ou da noite, inclusive nas dispensas de trabalho, bem como, a realização de diligências policiais, em qualquer região do Estado ou fora dele, recebendo o policial todas as gratificações e adicionais correspondentes à exigibilidade e peculiaridade do exercício de sua função, conforme dispõe esta Lei.

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva de que trata esta Lei importa a vedação do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério.

\* Este parágrafo único foi acrescido ao Art. 45 desta legislação pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

## TÍTULO IV DO INGRESSO NAS CARREIRAS POLICIAIS

### CAPÍTULO I DO INGRESSO NAS CARREIRAS

Art. 46. O ingresso na Polícia Civil do Estado far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pela Polícia Civil em conjunto com a Secretaria Executiva de Estado de Administração (SEAD), em que se apure dos candidatos qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo a que concorre. (NR)

§ 1º Nas provas de conhecimentos gerais e oral da primeira etapa do concurso público, bem como nas disciplinas ministradas pela Academia de Polícia Civil/IESP na segunda etapa, a nota mínima para aprovação será 07 (sete). (NR)

§ 2º A comissão de concurso será integrada por servidores da SEAD e da Polícia Civil, sendo um deles seu Presidente, ficando facultada a participação de um procurador do Estado como membro. (NR)

Art. 47. São requisitos para participação nos concursos públicos da Polícia Civil: (NR)

I - Nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade de bacharel em direito para o cargo de Delegado de Polícia Civil; graduação de nível superior completo para os cargos de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista; (NR)

V - Aptidão física e mental;

VI - Ter conduta pública e privada irrepreensível, não possuindo antecedentes criminais;

VII - ter reputação ilibada, comprovada por declaração firmada por duas autoridades públicas. (NR)

§ 1º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos para provimento de cargos da carreira policial civil, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, às quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso. (NR)

§ 2º Para o candidato ao cargo de Investigador de Polícia, exigir-se-á, no ato da inscrição no concurso, a comprovação de que possui Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículos automotores. (NR)

§ 3º É vedado participar da Comissão de Concurso quem tiver, entre os candidatos, cônjuge ou parente até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade. (NR)

Art. 48. Os concursos públicos da Polícia Civil para provimento de cargos policiais serão realizados em duas etapas, com suas respectivas subfases: (NR)

I - integram a primeira etapa dos concursos públicos as seguintes subfases: (NR)

a) provas escritas de conhecimentos gerais; (NR)

b) prova oral; (NR)

c) prova de capacitação física; (NR)

d) exames médicos; (NR)

e) exame psicológico, para aferição do perfil profissiográfico adequado ao exercício das atividades inerentes ao cargo a que concorrer; e (NR)

f) investigação criminal e social, para aferição da conduta social irrepreensível e da idoneidade moral compatível com a função policial; (NR)

II - compõe a segunda etapa dos concursos a seguinte subfase: (NR)

a) curso técnico-profissional, ministrado pela Academia de Polícia Civil/IESP, com carga horária mínima de 480 (quatrocentos e oitenta) horas-aula, distribuídas em aulas técnicas e práticas, bem como em estágios supervisionados nos órgãos policiais. (NR)

§ 1º As duas etapas dos concursos da Polícia serão eliminatórias e classificatórias. (NR)

§ 2º O candidato somente prossegue para a fase seguinte do certame se for aprovado na fase anterior. (NR)

§ 3º Concluída a primeira fase do concurso, observada a ordem de classificação dentro do número de vagas estipuladas no edital, o candidato aprovado será matriculado na Academia de Polícia Civil/IESP para submeter-se à segunda etapa. (NR)

§ 4º O candidato matriculado na Academia de Polícia Civil/IESP para submeter-se à segunda etapa do concurso não criará vínculo com o Estado. (NR)

§ 5º A classificação final do candidato no concurso público será a resultante da média geral das disciplinas do curso de formação ministrado pela Academia de Polícia Civil do Estado. (NR)

\* Os artigos 46 a 48 tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* As redações anteriores continham o seguinte teor:

“Art. 46 - O ingresso na Polícia Civil far-se-à nas classes iniciais das carreiras policiais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, realizado pela Academia de Polícia Civil, em conjunto com a Secretaria de Estado de Administração, em que apurem qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo.

Art. 47 - São requisitos básicos para participação nos concursos públicos da Polícia Civil:

I - Nacionalidade brasileira;

II - O gozo dos direitos políticos;

III - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - Nível de escolaridade de Bacharel em Direito, para Delegado de Polícia Civil; segundo grau completo, para Investigador, Escrivão, Papiloscopista e Auxiliar Técnico de Polícia Civil; e primeiro grau completo, para Motorista Policial;

\* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art 47 - .....

I - .....

IV - Nível de escolaridade de bacharel em Direito, para Delegado de Polícia Civil; curso superior de Farmácia, Engenharia, Ciências Contábeis, Processamento de Dados, Economia, Química, Física, Educação Artística - Habilitação em Desenho e Artes Plásticas, para Perito Criminal; Medicina, para Perito Médico-Legista; Odontologia, para Perito Odonto-Legista; segundo grau completo, para Investigador, Escrivão, Papiloscopista e Auxiliar Técnico de Polícia Civil e primeiro grau completo para Agente de Remoção e Motorista Policial;"

V - Aptidão física e mental;

VI - Ter conduta pública e privada irrepreensível, não possuindo antecedentes criminais;

VII - Não ter sido demitido anteriormente da Polícia Civil, Polícia Federal, Polícia Militar, ressalvando o previsto em Lei, ou outro quadro de serviço público.

Parágrafo Único - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso públicos para provimento de policiais civis, cujas atribuições sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras.

Art. 48 - O Concurso Público será realizado em duas fases, ambas eliminatórias:

I - A primeira fase constará de:

- a) provar escritas de conhecimentos gerais;
- b) exame médico;
- c) prova de capacitação física;
- d) investigação criminal e social;
- e) prova oral.

II - A segunda fase constará de curso técnico profissional, de caráter eliminatório, ministrado pela Academia de Polícia Civil, com carga horária mínima de quatrocentos e oitenta horas-aula, distribuídas em aulas técnicas e práticas e em estágios supervisionados nas unidades policiais.

Parágrafo Único - A classificação final do candidato no concurso será a resultante da média geral obtida no curso de formação, ministrado pela Academia de Polícia Civil do Estado do Pará”

## CAPÍTULO II DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 49. O candidato nomeado, de acordo com a ordem de classificação, iniciará a carreira pelos Municípios do interior do Estado, nos termos definidos no art. 49-A desta Lei. (NR)

Parágrafo único. O policial civil nomeado, em ato solene de posse perante o Delegado Geral, prestará compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo, observar os preceitos éticos e morais do policial civil, cumprir os preceitos da Constituição, as leis e demais regulamentos internos da Polícia Civil. (NR)

Art. 49-A. As circunscrições da Polícia Civil do Estado serão classificadas de acordo com a seguinte disposição: (NR)

I - 1ª Circunscrição, para os municípios com população de até 33.000 (trinta e três mil) habitantes; (NR)

II - 2ª Circunscrição, para os municípios com população de 33.001 (trinta e três mil e um) a 63.000 (sessenta e três mil) habitantes; (NR)

III - 3ª Circunscrição, para os municípios com população acima de 63.001 (sessenta e três mil e um) habitantes; e (NR)

IV - 4ª Circunscrição, para os municípios de Belém e os localizados na sua região metropolitana. (NR)

§ 1º A divisão dos municípios em circunscrições objetiva a organização administrativa e hierárquica da Polícia Civil. (NR)

§ 2º À medida que houver alteração do número populacional dos municípios do Estado, estes passarão a integrar nova circunscrição, ficando o Conselho Superior da Polícia Civil autorizado a proceder à sua reclassificação por meio de resolução, de acordo com a presente Lei. (NR)

§ 3º A substituição de policiais em suas funções poderá ocorrer dentro ou fora da própria circunscrição onde esteja lotado, limitada a quatro. (NR)

§ 4º A atribuição para designar a substituição cumulativa de policiais entre circunscrições será exclusiva do Delegado Geral da Polícia Civil. (NR)

Art. 50. Com a nomeação e posse, o policial civil entrará em período de estágio probatório por três anos, durante os quais serão apuradas as condições de permanência na carreira através da avaliação criteriosa de seu trabalho e conduta pessoal, observando-se os seguintes requisitos: (NR)

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade; e

V - responsabilidade.

Parágrafo único. O servidor policial em estágio probatório não poderá ser cedido para outro Poder ou órgão da Administração Pública. (NR)

\* Os artigos 49 e 50 tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004. Foi ainda acrescido ao capítulo o Artigo 49-A

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 49 - Homologado o concurso, assegurar-se-à ao candidato aprovado, a nomeação de acordo com a ordem de classificação, iniciando a carreira pelos municípios do interior do Estado, obedecendo aos critérios de lotação definidos no Regimento Interno.

Art. 50 - Com a nomeação, o policial civil será submetido a estágio probatório de dois anos, durante os quais apurar-se-ão as condições de permanência na carreira, através de seu trabalho e conduta pessoal, observando os seguintes requisitos:

\* Regulamentado pelo Decreto nº 2.503 de 02/05/1994.

I - Assiduidade;

II - Disciplina;

III - Capacidade de Iniciativa;

IV - Produtividade;

V - Responsabilidade

Art. 51 - A apuração e o julgamento dos requisitos previstos no artigo anterior serão regulamentados através de Decreto.

Art. 52 - Após o encerramento do estágio probatório o policial civil, se aprovado, adquire estabilidade no serviço público.

### CAPÍTULO III DA PROMOÇÃO

Art. 53 - Decreto Governamental regulará o processo de promoção, observados os critérios alternados de antigüidade e merecimento e o interstício de dois anos.

§ 1º A Comissão Permanente de Promoção (COPEP) é competente para proceder às promoções anuais da Instituição, a qual será integrada por três membros designados pelo Delegado Geral, sendo seu presidente um Delegado de Polícia de carreira da última classe e outro da classe "C", que não esteja concorrendo à promoção. (NR)

§ 2º O terceiro membro poderá ser de outras categorias integrantes da carreira policial, que não esteja concorrendo à promoção. (NR)



\* Os §§ 1º e 2º foram acrescidos a este artigo 53 pela Lei Complementar nº 46 de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

Art. 54 - Somente poderá ser promovido por merecimento o candidato que estiver no exercício efetivo do cargo ou função de natureza estritamente policial civil.

§ 1º Não poderá ser promovido o policial civil enquanto estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, inquérito policial ou processo penal, bem como tenha sido punido penal ou disciplinarmente nos doze meses anteriores à data de instauração do processo de promoção. (NR)

§ 2º Será submetido ao processo de promoção, em igualdade de condições com os demais, o policial que vier a falecer ou se aposentar, desde que não tenha sido efetivada a promoção a que tinha direito anteriormente. (NR)

\* Os §§ 1º e 2º deste artigo 54 tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar nº 46 de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“§ 1º - Não poderá ser promovido por merecimento o policial civil enquanto submetido a processo administrativo disciplinar, ou que tenha sido punido disciplinarmente nos doze meses anteriores com pena de suspensão.

§ 2º - Será declarado promovido o policial civil que vier a falecer ou se aposentar sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe cabia.”

§ 3º - A promoção à última classe do policial civil far-se-à através da realização de curso específico, sem caráter eliminatório, sendo para os Delegados, o Curso Superior de Polícia de instituição oficial do país ou estrangeira.

Art. 54-A. A promoção por ato de bravura é aquela conferida ao policial civil pela conduta que resultar na prática de ato não comum de coragem ou audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever funcional, representem feitos úteis à sociedade na manutenção da segurança pública, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados. (NR)

§ 1º O ato de bravura, caracterizado nos termos do caput deste artigo, determinará a promoção do policial, mesmo que do ato praticado tenha resultado sua morte ou invalidez permanente, independentemente da existência de vaga no processo de progressão funcional. (NR)

§ 2º Para os fins de caracterizar o ato de bravura, o Delegado Geral determinará a instauração de processo administrativo com prazo de quinze dias para conclusão, no qual se arrolará todas as provas colhidas da prática do citado ato e, ao final, fará relatório conclusivo, remetendo o feito ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação e julgamento. (NR)

\* Este artigo 54-A foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

Art. 55 - A ascensão, transposição, progressão ou promoção só ocorrerá dentro da própria carreira funcional, sendo vedado o ingresso em carreira diversa, a não ser mediante concurso público.

#### CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 56. O policial civil: (NR)



I - poderá ser removido ex-offício, no interesse do serviço policial, desde que dentro da mesma circunscrição correspondente à sua classe; (NR)

II - poderá ser removido a pedido, desde que dentro da mesma circunscrição correspondente à sua classe; (NR)

III - poderá ser removido por conveniência disciplinar, devidamente fundamentada, desde que dentro da mesma circunscrição correspondente à sua classe; e (NR)

IV - deverá ser removido para município de circunscrição imediatamente superior, quando for promovido de classe. (NR)

§ 1º A remoção motivada por conveniência disciplinar ou a pedido excluirá o direito ao pagamento da ajuda de custo. (NR)

§ 2º Quando a remoção gerar ajuda de custo, o servidor somente poderá ser removido para outro órgão policial após doze meses de efetivo exercício na lotação atual. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46 de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 56 - O policial civil poderá ser removido de um para outro município:

I - A pedido, inclusive por permuta;

II - "Ex-offício", no interesse do serviço policial e por conveniência disciplinar.

Parágrafo Único - A remoção motivada por conveniência disciplinar, excluirá o direito de ajuda de custo.”

## CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA, PROVENTOS E PENSÕES

Art. 57 - O policial civil será aposentado com vencimentos integrais e demais vantagens do cargo:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, com proventos integrais:

a) após trinta anos de serviço, se mulher;

b) após 35 anos de serviço, se homem.

§ 1º - Computar-se-à em dobro, para efeito de aposentadoria, o pedido de licença prêmio por assiduidade e férias não gozadas pelo policial civil.

§ 2º - Computar-se-à, para todos os efeitos legais, como período de efetivo exercício policial, o tempo em que o policial serviu em organização congênere de outro Estado da Federação ou esteve em curso de natureza estritamente policial, no Brasil ou no estrangeiro.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria do policial civil serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos policiais em atividade, sendo também estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos, inclusive decorrentes da transformação ou reclassificação de cargos ou funções em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 4º - A pensão por morte do policial civil, em atividade ou aposentado, corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do policial falecido, sendo devida aos beneficiários conforme estabelecido em lei, observando o constante no parágrafo anterior.

Art. 58 - Aos policiais civis fica assegurado o direito de não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam antes cientificados do indeferimento, na forma da lei.

## CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 59 - Decorridos dois anos de efetivo exercício, o policial civil somente perderá o cargo:

I - se condenado à perda de função resultante de sentença transitada em julgado;

II - em virtude de processo administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 60 - Além das garantias asseguradas pela Constituição da República, o policial civil gozará das seguintes prerrogativas:

I - receber tratamento compatível com o nível de cargo desempenhado;

II - prioridade em todos os serviços de transportes e comunicações públicas e privadas, quando a urgência do serviço e exigir;

III - exercício privativo dos cargos e funções da organização policial civil, observada a hierarquia;

IV - irredutibilidade de vencimentos.

Parágrafo Único - Quando no curso de investigação houver indícios de infração penal atribuída a policial civil, a autoridade policial remeterá, imediatamente, cópia do procedimento ao Corregedor Geral de Polícia.

## CAPÍTULO VII DOS DIREITOS, VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

### SEÇÃO I DOS DIREITOS

Art. 61 - São direitos dos policiais civis, além dos atribuídos aos servidores públicos no artigo 39 e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e artigo 30 e 31 da Constituição Estadual, os seguintes:

I - vencimentos compatíveis com a importância e complexidade da atividade policial, cujo exercício, reconhecidamente perigoso, penoso e insalubre é necessário à defesa do Estado e do povo;

II - traslado ou remoção quando falecido, ferido ou acidentado em serviço com garantia de assistência médica necessária e condigna custeadas pela instituição policial;

III - custeio de sepultamento, quando morto em serviço;

IV - uso das designações hierárquicas;

V - garantia de uso do título, em toda a sua plenitude com vantagens, prerrogativas e deveres a ele inerentes, quando se tratar de Autoridade Policial;

VI - matrícula, em estabelecimento público de ensino, na cidade ou região administrativa em que esteja lotado ou residindo, para seus dependentes, em qualquer fase do ano letivo, independente de vaga;

VII - afastamento do serviço até oito dias consecutivos por motivo de casamento, nascimento dos filhos ou falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente;

VIII - licenças, segundo dispuser a lei;

IX - promoção por "ato de bravura" ou mesmo "post mortem", independente de vaga;

X - ter ingresso e trânsito livre, em razão do serviço policial, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

XI - medalhas do "Mérito Policial Civil" e "Evanovich de Investigação Policial" e outras honorarias, conforme dispuser a regulamentação; (NR)

\* O inciso XI deste artigo 61 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46 de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 61 - .....

XI - medalha de "Mérito Policial" conforme dispuser a lei;”

XII - o exercício do cargo de Professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horário.

\* O inciso XII deste artigo 61 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 055 de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 61. ....

XII - exercício de cargo efetivo de professor de ensino policial, da Academia de Polícia Civil do Pará, para os policiais civis de nível superior, portadores de diploma de Técnica de Ensino Policial, fornecido pela Academia de Polícia Civil do Pará e de outros Estados;”

XIII - gratificação de localidade especial; e (NR)

\* Este inciso XIII, deste art. 61, foi REGULAMENTADO pelo Decreto nº 2.691, de 20 de dezembro de 2006, publicado no DOE Nº 30.828, de 21/12/2006.

XIV - elogio. (NR)

§ 1º O policial civil, tem direito à identidade policial e porte livre de arma. (NR)

§ 2º Elogio, para efeito desta Lei, é a menção, pessoal ou coletiva, por ato meritório que traduza dedicação no cumprimento do dever funcional ou pela execução de serviços relevantes para a coletividade que mereçam ser enaltecidos. (NR)

§ 3º O elogio será formalizado por portaria do Delegado Geral, que constará dos assentamentos funcionais. (NR)

\* O inciso XIII deste artigo 61 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46 de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004. Foram ainda acrescentados o inciso XIV e os §§ 2º e 3º, tendo Parágrafo Único anterior sido renumerado para § 1º.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 61 - .....

XIII - localidade especial.”

§ 4º Fica instituída, na Polícia Civil do Estado do Pará a Gratificação por Plantão, destinada a gratificar policiais que exercem suas atividades na área operacional.

5º Regime de Plantão, para efeito do disposto no parágrafo anterior, é o cumprido por policial civil fora do seu horário normal de trabalho, em unidades policiais cujo plantão seja indispensável, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

\* Os parágrafos 4º e 5º deste artigo 61 foram acrescentados a esta legislação pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

Art. 62 - O policial civil poderá afastar-se do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, nos seguintes casos:

I - para concorrer a cargo eletivo;

II - para participar de curso, congresso ou seminário, no País ou no exterior com prévia autorização da autoridade competente.

Art. 63 - Os Delegados de Polícia Civil gozam de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo.

Art. 64 - Os Delegados de Polícia gozam do mesmo tratamento distingüido às demais carreiras jurídicas do Estado.

Art. 64-A. Aos Delegados de Polícia será exigido o uso de traje forense, e para os demais integrantes da carreira policial, o traje será definido mediante decisão do Conselho Superior da Polícia Civil. (NR)

\* Este Art. 64-A foi acrescentado a esta legislação pela Lei Complementar nº 46 de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

## SEÇÃO II DOS VENCIMENTOS DOS POLICIAIS CIVIS

Art. 65 - O vencimento básico do delegado de Polícia Civil será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra de carreira, correspondendo a de maior nível ao vencimento do Procurador do Estado de último nível, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 66 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 66 - O vencimento básico dos Peritos Médico-Legislatas, Peritos Criminais e Peritos Odonto-Legistas, será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra de carreira, correspondendo o de maior nível a 95% (noventa e cinco por cento) do vencimento básico dos Delegados de Carreira, Classe Especial, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho."

Art. 67 - O vencimento básico do policial civil, com nível de escolaridade de segundo grau, será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra de carreira, correspondendo o de maior nível a 65% (sessenta e cinco por cento), do vencimento básico do Delegado de Polícia Civil, classe inicial, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

Art. 68 - O vencimento básico do policial civil, com nível de escolaridade de primeiro grau, será fixado com diferença não superior a 5% (cinco por cento) de uma classe para outra de carreira, correspondendo a de maior nível a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do Delegado de

Polícia Civil, classe inicial, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho.

### SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 69. O policial civil terá as seguintes gratificações, com respectivos percentuais: (NR)

I - Gratificação de Risco de Vida - entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento);

\* A redação deste inciso I foi alterada pela Lei Complementar nº 080, de 04 de abril de 2012, publicada no DOE Nº 32.132, de 09/04/2012.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 69. ....

I - Gratificação de Risco de Vida - de 50 a 100% (de cinquenta a cem por cento);”

II - Gratificação de Dedicção Exclusiva - 70% (setenta por cento); (NR)

III - Gratificação de Tempo Integral - 70% (setenta por cento); (NR)

IV - Gratificação de Polícia Judiciária - entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento).”

\* A redação deste inciso IV foi alterada pela Lei Complementar nº 080, de 04 de abril de 2012, publicada no DOE Nº 32.132, de 09/04/2012.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 69. ....

IV - Gratificação de Polícia Judiciária - de 40 a 100% (de quarenta a cem por cento);”

V - Gratificação de Desempenho - de 20 a 100 % (de vinte a cem por cento). (NR)

§ 1º O policial que exerce suas funções em unidades operacionais, especificamente na atividade-fim, quando for removido para exercer suas funções na atividade-meio ou quando for cedido ou colocado à disposição de outro órgão público ou Poder, terá os percentuais das Gratificações de Polícia Judiciária e Risco de Vida reduzidos, nos termos estipulados no regulamento da matéria. (NR)

§ 2º Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre o vencimento básico do respectivo cargo. (NR)

§ 3º Decreto governamental estabelecerá os percentuais de cada gratificação. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46 de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 69 - O policial civil terá as seguintes gratificações policiais:

I - Gratificação de risco de vida;

II - Gratificação de dedicação exclusiva e/ou de tempo integral;

III - Gratificação de Polícia Judiciária.

Parágrafo Único - Decreto Governamental estabelecerá os percentuais de cada uma das gratificações e os critérios para suas concessões.”

## SEÇÃO IV DAS VANTAGENS

Art. 70 - O policial civil além das gratificações policiais, terá as seguintes vantagens:

I - diária;

II - ajuda de custo para despesa de transporte e mudança;

III - representação de magistério, para os professores efetivos da Academia de Polícia Civil, conforme a carreira de Professor de Ensino Policial;

IV - seguro de acidente de trabalho;

V - adicional de curso de extensão na área policial ou pós-graduação na área jurídica, com importância para o aprimoramento da atividade policial civil, obedecidos os seguintes requisitos: (NR)

a) 5% (cinco por cento) do vencimento básico, para cursos de extensão com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas-aula; (NR)

b) 10% (dez por cento) do vencimento básico, para cursos de especialização ou aperfeiçoamento com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula; e (NR)

c) 15% (quinze por cento) do vencimento básico, para cursos de mestrado com carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas-aula ou doutorado; (NR)

\* Este inciso V do artigo 70 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 70 .....

V - o adicional de curso de especialização na área policial ou jurídica desde que, devidamente concluído, com importância para o aprimoramento ao serviço policial civil, obedecida a proporcionalidade de:

a) 5% (cinco por cento) do vencimento básico, para curso de especialização ou extensão de pelo menos 150 horas-aula;

b) 10% (dez por cento) do vencimento básico, para curso de especialização ou extensão, de pelo menos 250 horas-aula;

15% (quinze por cento) do vencimento básico, para curso de especialização ou extensão de pelo menos 450 horas-aula.”

VI - pelo exercício de função de chefia, direção e assessoramento;

VII - auxílio funeral;

VIII - salário família;

IX - adicional por tempo de serviço será devido por triênio de efetivo exercício, até o máximo de 12 (doze), que serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções:

a) aos três anos, 5%;

b) aos seis anos, 5% - 10%;

c) aos nove anos, 5% - 15%;

d) aos doze anos, 5% - 20%;

e) aos quinze anos, 5% - 25%

f) aos dezoito anos, 5%, - 30%

g) aos vinte e um anos, 5% - 35%;

h) aos vinte e quatro anos, 5% - 40%

i) aos vinte e sete anos, 5% - 45%;

- j) aos trinta anos, 5% - 50%;
- k) aos trinta e três anos, 5% - 55%;
- l) aos trinta e quatro anos, 5% - 60%.

X - isenção tarifária nos transportes coletivos rodoviários, ferroviários e aquaviários, municipais ou intermunicipais, quando em serviço conforme garantia constitucional;

XI - isenção tarifária para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

§ 1º O adicional de curso de extensão ou pós-graduação não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do vencimento básico do servidor. (NR)

\* Este § 1º do artigo 70 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 70 - .....

§ 1º - A gratificação de especialização não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do vencimento básico.”

§ 2º - (R E V O G A D O)

\* Este § 2º do art. 70 foi revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 70 .....

§2º . A gratificação de chefia, direção e assessoramento incorpora-se automaticamente, à remuneração do policial civil e integra o provento de aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de efetivo exercício na função de chefia, direção e assessoramento, até o limite de 5/5 (cinco quintos)."

§ 3º - (R E V O G A D O)

\* Este § 2º do art. 70 foi revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 70 .....

§3º . Quando mais de uma função houver sido desempenhada, incorpora-se a mais importante."

§ 4º - É facultado ao policial civil, investido em cargo em comissão, optar pelos vencimentos do cargo de origem, acrescido de 80% (oitenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, à título de representação.

§ 5º - As diárias e ajudas de custo são pagas antecipadamente.

§ 6º Para efeito desta Lei, considera-se curso de extensão aquele ministrado com o objetivo de aprofundamento de conhecimentos em nível profissionalizante de ensino médio ou superior, nas áreas policial ou jurídica, de interesse da Instituição. (NR)

\* Este § 6º foi acrescido ao artigo 70 através da Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

## TÍTULO V

## DO REGIME DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

#### SEÇÃO I DOS DEVERES

Art. 71 - São deveres funcionais do policial civil:

I - ser leal e fiel aos superiores interesses do Estado e da Instituição Policial Civil, dedicando-se inteiramente ao serviço policial, respeitando as Leis, Autoridades, Instituições constituídas e ao Povo;

II - obedecer às ordens legais de superiores hierárquicos e promover a sua fiel execução;

III - desempenhar as funções específicas com zelo, presteza, eficiência e probidade;

IV - zelar pela valorização da função policial e pelo respeito aos direitos do cidadão e da dignidade da pessoa humana;

V - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;

VI - adotar providências cabíveis em face das irregularidades de que tenha conhecimento no serviço ou em razão dele;

VII - guardar sigilo sobre assuntos da administração a que tenha acesso ou conhecimento, em razão do cargo ou da função;

VIII - observar os princípios institucionais da Polícia Civil;

IX - agir com serenidade, prudência, urbanidade e energia na execução das atividades policiais civis;

X - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, sobretudo daqueles cuja guarda ou utilização lhe foi confiada;

XI - cultivar o aprimoramento técnico-profissional;

XII - o policial civil, mesmo de folga, ao flagrar ou tomar conhecimento de qualquer ilícito penal, deverá tomar todas medidas legais cabíveis;

XIII - zelar pelos direitos e garantias fundamentais constitucionais;

XIV - proteger vidas e bens;

XV - não permitir que sentimentos ou animosidades pessoais possam influir em suas decisões;

XVI - ser inflexível, porém, justo, no tratamento com os delinquentes.

Parágrafo único. O Policial Civil que participar de greve, reunião ou movimento de cunho reivindicatório da categoria policial não poderá usar arma.

\* Este parágrafo único foi acrescido a este artigo 71 através da Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

#### SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 72 - Aos Delegados de Polícia, aplicam-se vedações previstas no artigo 181, item II da Constituição Estadual.

Art. 73 - Ao policial civil é vedado:

I - acumular cargo público, ressalvadas as hipóteses previstas constitucionalmente;

II - participar da gerência ou administração de empresa de qualquer natureza.

### CAPÍTULO III



## DAS TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

### SEÇÃO I DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 74 - São transgressões disciplinares:

I - faltar ao serviço de forma contínua ou alternadamente, ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço que deva tomar parte ou assistir;

II - deixar de saldar dívidas legítimas injustificadamente; (NR)

\* Este inciso II do artigo 74 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 74 .....

II - deixar de saldar dívidas legítimas;”

III - deixar de pagar com regularidade as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

IV - permutar o serviço sem expressa autorização da autoridade competente;

V - indicar ou insinuar nomes de advogados para assistir a pessoa que se encontra envolvida em procedimento policial ou judicial;

VI - ausentar-se do serviço, do local de trabalho ou abandonar o plantão sem autorização superior; (NR)

\* Este inciso VI do artigo 74 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 74 .....

VI - ausentar-se do serviço ou do local de trabalho sem autorização superior;”

VII - agir no exercício da função com imperícia, imprudência, ou negligência ou de forma arbitrária;

VIII - afastar-se do município onde exerce suas atividades, sem expressa autorização da Diretoria de Polícia, a que estiver subordinado;

IX - usar indevidamente os bens da Polícia Civil ou a ela confiados, sob guarda ou não do servidor;

X - interpor ou traficar influência alheia para solicitar acesso, promoções, transferências ou comissionamento;

XI - entregar-se à prática de jogos proibidos, vício de embriaguês ou de atos públicos reprováveis;

XII - comparecer embriagado ou ingerir bebida alcoólica em serviço;

XIII - valer-se do cargo com o fim de obter proveito de qualquer natureza para si ou para outrem;

XIV - veicular por qualquer modo, notícias sobre serviço ou procedimento policial realizado ou em realização pela Polícia Civil, sem autorização de superior hierárquico;

XV - permitir, à pessoa recolhida sob custódia, conservar quaisquer objetos capazes de constituir perigo, causar lesão ou danificar as instalações ou facilitar a fuga;

XVI - servir de intermédio entre pessoas e terceiros para fins incompatíveis com o serviço policial. Conversar ou deixar terceiros conversarem com o preso, sem que para isso esteja autorizado por sua função ou autoridade competente;

XVII - protelar ou dificultar, injustificadamente, por atos ou omissões, o andamento de papéis, deixando de concluir nos prazos legais, inquéritos, prestação de informações, apuração administrativa interna, processos administrativos, realizações de diligências ou cumprimento de determinação judicial;

XVIII - simular doença, para esquivar-se do cumprimento do dever;

XIX - recusar-se ou esquivar-se de atender ocorrências passíveis de intervenção policial que presencie ou tome conhecimento, bem como portar-se de modo incompatível com as funções de policial, mesmo estando de folga;

\* Este inciso XIX anteriormente já alterado, teve sua redação modificada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 74. ....

XIX - recusar-se a atender ocorrências passíveis de intervenção policial que presencie ou tome conhecimento, bem como portar-se de modo incompatível com as funções de policial, mesmo de folga;”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este inciso XIX do artigo 74 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 74. ....

XIX - investir-se da função que não exerce agindo com deslealdade;”

XX - negligenciar ou omitir-se na guarda do preso, maltratá-lo ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial, ou extraviar ou dar ensejo ao extravio de pertences do preso;

XXI - praticar usura em qualquer de suas formas;

XXII - formular de má fé, queixa ou representação;

XXIII - fazer uso indevido de documento funcional, arma, algemas, uniformes ou outros bens da Instituição ou cedê-los a terceiro, a qualquer título;

\* Este inciso XXIII teve sua redação modificada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 74. ....

XXIII - esquivar-se de atender ocorrências passíveis de intervenção policial, que presencie ou tome conhecimento, portando-se de modo incompatível com as funções de policial, mesmo de folga;”

XXIV - emitir opiniões ou conceitos depreciativos a superiores hierárquicos, autoridades constituídas brasileiras ou de nações que mantenham ou não relações diplomáticas com o Brasil;

XXV - receber propina, comissões ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão de função ou cargo que exerça ou tenha exercido, aplicar irregularmente o dinheiro público;

XXVI - permitir a pessoas estranhas à instituição Policial, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados, ou ainda, dar, ceder a insígnia ou Carteira Funcional;

XXVII - manter relação de amizade ou exibir-se em público habitualmente com pessoas de má reputação, freqüentando sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro e a condição policial;

XXVIII - deixar de apresentar-se, sem motivo justificado;

a) ao setor, serviço, divisão ou departamento para onde tenha sido transferido;

b) ao final das férias, licença ou dispensa do serviço;

XXIX - entregar sua arma de serviço, à pessoa não credenciada, sem autorização superior, ou deixá-la em lugar, onde terceiros possam utilizar;

XXX - manusear ou disparar, de forma culposa ou dolosa, arma de fogo da qual tenha a posse; (NR)

\* Este inciso XXX do artigo 74 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 74 .....

XXX - disparar ou manusear por descuido ou sem necessidade, arma de que tenha a posse;”

XXXI - participar de greve, reunião ou movimento de cunho reivindicatório da categoria policial civil, com violação das normas legais que regulamentam esse direito, inclusive o previsto no art. 71, parágrafo único, desta Lei;

\* Este inciso XXXI teve sua redação modificada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 74. ....

XXXI - participar de greve, sem observação das normas legais que regulamentam esse direito;”

XXXII - deixar de atender, imediatamente, à convocação de Autoridade Policial superior, bem como, deixar de prestar informações solicitadas e julgadas necessárias;

XXXIII - introduzir bebidas alcoólicas ou entorpecentes na repartição, salvo quando apreendidas no exercício da função policial;

XXXIV - praticar infração penal que, por sua natureza, incompatibiliza o policial com o exercício da função; (NR)

\* Este inciso XXXIV do artigo 74 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 74 .....

XXXIV - cometer qualquer tipo de infração penal que por sua natureza, característica e configuração, seja considerada infamante, de modo a incompatibilizar o policial com o exercício de sua função;”

XXXV - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa física ou jurídica, com abuso ou desvio de poder; (NR)

\* Este inciso XXXV do artigo 74 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 74 .....

XXXV - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;”

XXXVI - lançar em livros ou em ficha ocorrência, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade deles;

XXXVII - publicar sem ordem expressa da autoridade competente documentos oficiais, embora não reservado ou ensejar a divulgação de seu conteúdo no todo ou em parte;

XXXVIII - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública; (NR)

XXXIX - incorrer em procedimento irregular de natureza grave; (NR)

XL - faltar à verdade no exercício de suas funções; (NR)

XLI - agir de forma desidiosa no desempenho de suas funções; (NR)

XLII - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo; (NR)

XLIII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico ou a subordinado de modo desrespeitoso;

\* Este inciso XLIII anteriormente já alterado, teve sua redação modificada pela Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 74. ....

XLIII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;”

XLIV - negligenciar na guarda de objeto pertencente à Polícia Civil e que, em decorrência das atribuições do cargo, lhe tenha sido confiado, possibilitando que se danifique ou extravie; (NR)

XLV - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à Polícia Civil; (NR)

XLVI - desviar servidor público para atendimento a interesses particulares; e (NR)

XLVII - exercer outra atividade profissional fora dos casos permitidos por lei, ou vincular o seu nome a empreendimento ou atividade de cunho ilegal ou duvidoso. (NR)

\* Os incisos de XXXVIII a XLVII foram acrescentados ao artigo 74 através da Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

## SEÇÃO II DAS RESPONSABILIDADES

Art. 75 - O policial civil responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 76 - São penalidades disciplinares:

I - Repreensão;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

Art. 77 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais, observando-se o princípio da ampla defesa.

Art. 78. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de transgressões disciplinares leves que não justifiquem imposição de penalidade mais grave. (NR)

\* Este artigo 78 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 78 - A repreensão será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 74, incisos IV e VI, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.”

Art. 79 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa de 50% (cinquenta por cento) no dia do vencimento ou remuneração, ficando o policial obrigado a permanecer em serviço.

§ 2º - Nos casos de reincidência em que se configurar a deliberada vontade de incorrer na prática irregular, a aplicação da pena de suspensão se dará de forma progressiva até o dobro da última punição da mesma espécie.

Art. 80 - As penalidades de repreensão e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o policial não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

§ 1º O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos de caráter pecuniário, não produzirá conseqüências nas promoções atrasadas, nem influenciará na contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria ou disponibilidade. (NR)

\* O § 1º deste artigo 80 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“§ 1º - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos de caráter pecuniário.”

§ 2º - São causas de justificação de penalidade:

a) motivo de força maior, devidamente comprovado;

b) caso fortuito;

c) ter sido a transgressão cometida na prática de ação meritória no interesse do serviço, da ordem ou da segurança pública.

d) ter a transgressão cometida em legítima defesa própria ou de terceiros, em, obediência a ordem superior hierárquica, no estrito cumprimento do dever legal, ou quando pelas circunstâncias não for exigível outra conduta;

§ 3º - São circunstâncias atenuantes:

- a) a boa conduta funcional;
- b) serviços relevantes prestados;
- c) ter sido a transgressão cometida para evitar mal maior.

§ 4º - São circunstâncias agravantes:

- a) má conduta funcional;
- b) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- c) reincidência;
- d) ter praticado a transgressão em conclusão com duas ou mais pessoas, durante a execução do serviço, em presença de subordinado ou em público;
- e) ter sido praticada a transgressão com premeditação ou com abuso de autoridade hierárquica ou funcional.

Art. 81 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - Crime contra a Administração Pública;

II - Abandono de cargo;

III - Inassiduidade habitual;

IV - Improbidade administrativa;

V - Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - Procedimento irregular de natureza grave;

VII - ofensa física ou moral, no exercício do cargo, a superior hierárquico, servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; (NR)

\* O inciso VII deste artigo 81 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 81. ....

VII - Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem.”

VIII - Aplicação irregular do dinheiro público;

IX - revelação ou divulgação de segredo adquirido em razão do cargo ou quebra do sigilo de peças do inquérito policial ou procedimentos administrativos; (NR)

\* O inciso IX deste artigo 81 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 81. ....

IX - Revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;”

X - Lesão aos cofres públicos e dissipação do patrimônio público;

XI - Corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos, exceto nas hipóteses legais; (NR)

\* O inciso XII deste artigo 81 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 81. ....

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou função pública;”

XIII - transgressão prevista nos incisos IX , XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXV, XXVI, XXXIV, XXXV, XXXIX, XLIII e XLV, todos do art. 74 da presente Lei. (NR)

\* O inciso XIII deste artigo 81 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 81. ....

XIII - Transgressões dos incisos IX, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XIX, XX, XXV, XXXIV, XXXV, do artigo 74;”

XIV - uso de arma quando estiver participando de greve, reuniões ou movimento de cunho reivindicatório da categoria policial.

\* Este inciso XIV teve sua redação alterada através da Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 81. ....

XIV - Em reincidência quando a somatória de dias de suspensão aplicadas a mesma espécie de transgressão tenham ultrapassado a 30 (trinta) dias.”

Art. 82 - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada e boa fé, o policial optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 83 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII, X, XI do artigo 81 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 84 - A demissão infringência do Artigo 81, Incisos III, VII, incompatibiliza o ex-policial para nova investidura em cargo de policial civil pelo prazo de cinco (05) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço na Polícia Civil, o ex-policial demitido por infringência do art. 81, incisos I, II, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII.

Art. 85 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 86 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de 12 meses.

Art. 87 - Em função da gravidade da falta, a demissão, que se chamará qualificada, poderá ser aplicada com a Cláusula "a bem do serviço público", a qual constará, sempre dos atos de demissão verificados nos casos previstos nos incisos I, IV, V, VIII, X e XI do artigo 81.

§ 1º Quando o policial civil for demitido do cargo, solicitar exoneração ou aposentar-se, deverá proceder à imediata devolução de sua carteira de identidade funcional, arma de fogo cautelada e outros objetos pertencentes ao patrimônio do Estado. (NR)

§ 2º O setor competente da Polícia Civil providenciará a permuta da carteira funcional do policial aposentado, na qual constará, no anverso, a inscrição "POLICIAL APOSENTADO". (NR)

\* Foram acrescentados ao Art. 87 desta Lei Complementar os §§ 1º e 2º, através da Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

Art. 88. No âmbito da Polícia Civil, são autoridades competentes para aplicar penalidades: (NR)

I - o Governador do Estado, nos casos de demissão ou suspensão acima de sessenta dias;

II - o Delegado-Geral da Polícia Civil, nos casos de repreensão ou suspensão até sessenta dias;

III - o Corregedor-Geral da Polícia Civil, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta dias;

IV - os Coordenadores do Interior e da Região Metropolitana, nos casos de repreensão ou suspensão até quinze dias.

\* Os incisos de I a IV deste artigo 88 já alterados algumas vezes, tiveram a redação modificada através da Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 88. ....

I - O Governador do Estado, nos casos de demissão ou suspensão acima de trinta dias; (NR)

II - O Delegado Geral da Polícia Civil, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta dias; (NR)

III - O Corregedor Geral da Polícia Civil, nos casos de repreensão ou suspensão até quinze dias; e (NR)

IV - Os Coordenadores do Interior e Região Metropolitana, nos casos de repreensão ou suspensão até dez dias. (NR)

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo 88 e seus incisos teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 88 - As penalidades disciplinares serão aplicadas, observando-se o princípio da ampla defesa.

I - Pelo Governador do Estado em caso de demissão, a bem do serviço público e suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

II - Pelo Delegado Geral de Polícia Civil, nos casos de suspensão até 30 (trinta) dias;

III - Pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil, pelo Diretor de Polícia Operacional e pelo Diretor da Academia de Polícia Civil, até 15 (quinze) dias de suspensão.

\* Este inciso teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000, publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art 88 - .....

I - .....



III - Pelo Corregedor Geral de Polícia Civil, pelo Diretor de Polícia Operacional, pelo Diretor de Polícia Técnico-Científica e pelo Diretor da Academia de Polícia Civil, até 15 (quinze) dias de suspensão;"

IV - Pelos Diretores dos Departamentos e Superintendências Regionais de Polícia Civil, nos casos de suspensão até 10 (dez) dias."

## CAPÍTULO IV DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. O policial Civil que tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor da Instituição será obrigado a comunicar o fato, imediatamente, à Corregedoria Geral da Polícia Civil. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 89. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço policial é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante apuração administrativa interna ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurado ao acusado ampla defesa."

Art. 90 - Da apuração administrativa interna poderá resultar:

I - Arquivamento;

II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão até sessenta dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.

\* Os incisos de I e II deste artigo 90 tiveram a redação modificada através da Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 90. ....

II - Aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Instauração de Processo Administrativo."

Parágrafo Único - O prazo para conclusão da apuração administrativa interna não excederá a trinta dias, prorrogável por igual período a critério da autoridade que houver determinado sua instauração.

Art. 91. Sempre que o ilícito praticado pelo policial civil ensejar, em tese, a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias e de demissão, será obrigatória a instauração direta de processo administrativo disciplinar. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 91 - Sempre que o ilícito praticado pelo policial civil ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, e de demissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.”

## SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 92. O Corregedor Geral da Polícia Civil, mediante indícios de que o servidor acusado da prática de infração disciplinar ou penal tenha influenciado ou tentado influenciar nos rumos da investigação do processo administrativo disciplinar ou do inquérito policial, poderá determinar o afastamento do acusado ou indiciado do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, podendo haver uma prorrogação por igual período e sem prejuízo da remuneração. (NR)

Parágrafo único. O Corregedor Geral da Polícia, excepcionalmente e após análise do caso concreto, mediante despacho fundamentado, poderá determinar ao afastado que proceda à imediata entrega da identidade funcional, da arma de fogo e de outros objetos cautelados ao servidor. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 92 - Como medida cautelar e a fim de que o policial não venha influir na apuração de irregularidade, a autoridade instaurada do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.”

## SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 93 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do policial civil por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 94. O processo disciplinar será conduzido por comissão de três policiais civis estáveis no cargo, designados pela autoridade competente, e presidida por um Delegado de Polícia, sendo o seu presidente de classe igual ou superior ao do acusado. (NR)

§ 1º Quando o acusado for Delegado de Polícia, os integrantes da comissão processante serão, obrigatoriamente, da mesma categoria.

§ 2º São instituídas quatro Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD), as quais serão coordenadas pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil.

\* Os §§ 1º e 2º deste artigo 94 foram acrescentados a esta legislação, em substituição ao parágrafo único, através da Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 94. ....

Parágrafo único. Quando o acusado for Delegado de Polícia, os integrantes da Comissão Processante serão, obrigatoriamente, da mesma categoria. (NR)”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 94 - O processo disciplinar será conduzido por comissão de 03 (três) policiais civis, designados pela autoridade competente, e presidida por um Delegado de Polícia Civil, obedecido o princípio de hierarquia.

§ 1º - A comissão terá como Secretário um policial civil, designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair eventualmente em um de seus membros.

§ 2º - Não poderá participar da comissão de apuração administrativa interna ou de Processo Administrativo, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.”

Art. 95 - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário para elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 1º - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando os seus membros dispensados do ponto até a entrega do relatório final.

Art. 96. A contagem do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar iniciará no dia da publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Estado e seu prazo de duração será de sessenta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, uma única vez, por ato da autoridade instauradora. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 96 - O Processo Administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, prorrogável, no máximo, por mais trinta dias, pela autoridade que houver determinado a abertura do processo.”

Art. 97. Ultimada a fase da instrução, o indiciado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista do processo na sede dos trabalhos da comissão processante. (NR)

\* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 97 - Ultimada a instrução, o indiciado será citado dentro de quarenta e oito horas para apresentar defesa, no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista ao processo na sede dos trabalhos da comissão.”

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum de vinte dias.

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido do acusado, pelo prazo de três dias consecutivos, para apresentar defesa escrita. (NR)

§ 3º No caso de revelia do indiciado, o presidente da comissão processante designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo igual ou superior ao do indiciado. (NR)

\* Os §§ 2º e 3º deste artigo 97 tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 97. ....

§ 1º - .....

§ 2º - Achando-se acusado em lugar incerto, a citação será feita por Edital publicado no órgão oficial, pelo prazo de oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para a defesa, será contado a partir da data da última publicação do Edital.

§ 3º - No caso revelia, será designado, "ex-offício" pelo presidente da comissão, um funcionário da mesma categoria, quando possível, para defender o indiciado revel.”

Art. 98. Concluída a defesa, a comissão processante remeterá o processo ao Delegado Geral da Polícia Civil, com o respectivo relatório conclusivo. Em seguida, o processo será julgado no prazo de vinte dias, a contar do seu recebimento. (NR)

§ 1º Se o Delegado Geral, após análise jurídica, entender que a conduta do indiciado se enquadra nas penas de demissão do serviço público ou de suspensão acima de trinta dias, remeterá o processo ao Governador do Estado para as providências de sua alçada. (NR)

\* Este artigo 98 e seu § 1º tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 98 - Concluída a defesa, a comissão remeterá o processo ao Corregedor Geral de Polícia, com o respectivo relatório, no qual concluirá pela inocência ou culpabilidade do acusado, indicando, neste caso, a disposição transgredida, no prazo de dez dias. Em seguida os autos serão remetidos ao Delegado Geral de Polícia Civil, que após parecer jurídico, proferirá decisão no prazo de vinte dias, a contar do recebimento do processo.

§ 1º - Esgotado o prazo sem ter havido decisão no processo, o indicado reassumirá automaticamente o exercício do cargo ou função, aguardando portanto o julgamento.”

§ 2º - No caso de emprego inadequado do erário, apurado em inquérito policial, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

§ 3º Fica sobrestado o processo administrativo disciplinar ou apuração administrativa interna, nos casos de força maior justificada ou realização e resultado de perícias e outras situações que se reputem necessárias à comprovação da verdade material e esclarecimento do fato. (NR)

\* Este § 3º foi acrescentado a este artigo 98 pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

Art. 99 - Tratando-se de crime será providenciado pela autoridade competente a instauração do inquérito policial.

Art. 100 - O policial civil que estiver respondendo processo disciplinar, não pode, antes do seu término, ser exonerado "a pedido", nem se afastar do serviço, a não ser em virtude de licença por doença, suspensão preventiva ou prisão em flagrante, nem poderá ser promovido.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 101 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela [Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000](#), publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 101 - Os Peritos Criminais Odontólogos, constituirão a categoria policial de Perito-Odonto-Legista criada por esta Lei, na mesma classe onde encontrem como peritos criminais."

Art. 102 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela [Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000](#), publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 102 - A categoria Auxiliar Técnico de Polícia Científica, passará a partir desta Lei, a denominar-se Auxiliar Técnico de Polícia Civil."

Art. 103 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela [Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000](#), publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 102 - A categoria Auxiliar Técnico de Polícia Científica, passará a partir desta Lei, a denominar-se Auxiliar Técnico de Polícia Civil."

Art. 104 - REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela [Lei Complementar nº 037, de 19/01/2000](#), publicada no DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

\* A redação existente antes da revogação continha o seguinte teor:

"Art 104 - Fica criada, a partir desta Lei, a categoria de Agente de Remoção com escolaridade à nível de primeiro grau."

Art. 105 - Os cargos de nível médio da Polícia Civil, serão considerados para todos os efeitos legais, cargos técnicos especializados.

Art. 106. Os cargos de Perito Policial (GEP-PC 711), Agente de Remoção (GEP-PC 710), Motorista Policial (GEP-PC 707) e Auxiliar Técnico de Polícia Civil (GEP-PC-709) serão extintos à medida que vagarem, ficando-lhes garantidos todos os direitos, vantagens e prerrogativas previstos em lei. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 106 - Os cargos de Peritos Policiais, serão extintos à medida que vagarem e passarão a ter o código GEP-PC-711.”

Art. 107. Dentro dos parâmetros traçados pela presente Lei, a estrutura organizacional da Polícia Civil, bem como todos os cargos comissionados e funções gratificadas, encontram-se definidos no Anexo II da presente Lei. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 107 - Ficam criados no âmbito da Polícia Civil, os Cargos Comissionados e as Funções Gratificadas anexos à presente Lei.”

Art. 108 - Ficam extintos todos os cargos comissionados de Direção e Assessoramento Superior (DAS), e as Funções Gratificadas (FG) da Polícia Civil, que não estejam contidas nesta Lei.

Art. 109. O Delegado Geral, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, ouvido o Conselho Superior da Polícia Civil, encaminhará ao Chefe do Poder Executivo o Regimento Interno da Polícia Civil, o Regimento do Conselho Superior e o Regimento Interno da Academia de Polícia Civil, que serão aprovados por decreto. (NR)

Art. 109-A. A Polícia Civil terá uma junta médica, a qual ficará incumbida de realizar inspeções psico-médicas dos seus servidores, relativamente a ingresso na carreira, bem como das demais atribuições dispostas em regulamento. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004. Foi ainda acrescido o Art. 109-A

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 109 - O Delegado Geral de Polícia Civil deverá encaminhar o Regimento Interno da Polícia Civil, o Regimento da Academia de Polícia Civil e demais Decretos, regulamentando a presente Lei, ao Chefe do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Os atos regulamentadores previstos neste Artigo serão aprovados por Decreto.”

Art. 110 - É assegurado ao policial civil o direito a licença para desempenho de mandato classista, de associação de policiais civis de âmbito estadual, legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos dois (2) anos.

1º - Somente poderão ser licenciados até dois policiais por entidades em cargo de direção ou representação.

§ 2º - A licença terá a duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada por igual período, no caso de reeleição por uma única vez.

§ 3º - O período de licença de que trata este artigo será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

Art. 111. Integra o conteúdo da presente Lei a relação de classificação dos Municípios por circunscrição, constantes do Anexo I. (NR)

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 111 - O organograma contendo a composição organizacional da Polícia Civil integra o anexo desta Lei.”

Art. 112 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 113 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 15 de março de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO

Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Secretário de Estado de Fazenda

PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO

Secretário de Estado de Obras Públicas

ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA

Secretário de Estado de Saúde Pública

ROMERO XIMENES PONTE

Secretário de Estado de Educação

PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Agricultura

ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA

Secretário de Estado de Segurança Pública

MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUSA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

ROBERTO RIBEIRO CORRÊA

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social

ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL

Secretário de Estado de Transportes

NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO

Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE Nº 27.683, de 24/03/94.

ANEXO I (NR)

CLASSIFICAÇÃO DAS ENTRÂNCIAS COM BASE NO NÚMERO POPULACIONAL DOS  
MUNICÍPIOS, CENSO DEMOGRÁFICO DE 2000 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE  
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

**1º CIRCUNSCRIÇÃO : 96 MUNICÍPIOS**

ABEL FIGUEIREDO,  
ANAPU,  
ÁGUA AZUL DO NORTE,  
ANAJÁS,  
AFUÁ,  
AURORA DO PARÁ,  
AVEIRO,  
BAGRE,  
BAIÃO,  
BANNACH,  
BELTERRA,  
BOM JESUS DO TOCANTINS,  
BONITO,  
BRASIL NOVO,  
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA ,  
BREU BRANCO,  
BUJARU,  
CACHOEIRA DO ARARI,  
CACHOEIRA DO PIRIÁ,  
CANAÃ DOS CARAJÁS,  
CHAVES,  
COLARES,  
CONCÓRDIA DO PARÁ,  
CUMARU DO NORTE,  
CURIONÓPOLIS,  
CURRALINHO,  
CURUÁ,  
CURUÇÁ,  
ELDORADO DOS CARAJÁS,  
FARO,  
FLORESTA DO ARAGUAIA,  
GARRAFÃO DO NORTE,  
GOIANÉSIA DO PARÁ,  
GURUPÁ,  
IGARAPÉ-AÇU,  
INHANGAPI,  
IPIXUNA DO PARÁ,  
IRITUIA,  
JACAREAGANGA,



JURUTI,  
LIMOEIRO DO AJURU,  
MÃE DO RIO,  
MAGALHÃES BARATA,  
MARACANÃ,  
MARAPANIM,  
MEDICILÂNDIA,  
MELGAÇO,  
MOCAJUBA,  
MUANÁ,  
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ,  
NOVA IPIXUNA,  
NOVA TIMBOTEUA,  
NOVO PROGRESSO,  
OEIRAS DO PARÁ,  
OURÉM,  
OURILÂNDIA DO NORTE,  
PACAJÁ,  
PALESTINA DO PARÁ,  
PAUD'ARCO,  
PEIXE-BOI,  
PIÇARRA,  
PLACAS,  
PONTA DE PEDRAS,  
PORTO DE MOZ,  
PRAINHA,  
PRIMAVERA,  
QUATIPURU,  
RIO MARIA,  
RURÓPOLIS,  
SANTA CRUZ DO ARARI,  
SALVATERRA,  
SANTA LUZIA DO PARÁ,  
SANTA MARIA DAS BARREIRAS,  
SANTA MARIA DO PARÁ,  
SANTANA DO ARAGUAIA,  
SANTARÉM NOVO,  
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ,  
SÃO CAETANO DE ODIVELAS,  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA,  
SÃO DOMINGOS DO CAPIM,  
SÃO FRANCISCO DO PARÁ,  
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA,  
SÃO JOÃO DE PIRABAS,  
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA,  
SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA,  
SÃO JOÃO DA PONTA,  
SAPUCAIA,

SENADOR JOSÉ PORFÍRIO,  
SOURE,  
TERRA ALTA,  
TERRA SANTA,  
TRACUATEUA,  
TRAIRÃO,  
TUCUMÃ,  
ULIANÓPOLIS, E  
VITÓRIA DO XINGU.

**2º CIRCUNSCRIÇÃO : 28 MUNICÍPIOS**

ALENQUER,  
ALMERIM,  
AUGUSTO CORRÊA,  
ACARÁ,  
CAPANEMA,  
CAPITÃO POÇO,  
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA,  
DOM ELÍZEU,  
IGARAPÉ-MIRI,  
ITUPIRANGA,  
JACUNDÁ,  
MOJU,  
MONTE ALEGRE,  
NOVO REPARTIMENTO,  
ÓBIDOS,  
ORIXIMINÁ,  
PORTEL,  
RONDON DO PARÁ,  
SALINÓPOLIS,  
SANTA IZABEL DO PARÁ,  
SÃO FÉLIX DO XINGU,  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ,  
TAILÂNDIA,  
TOME-AÇU,  
URUARÁ,  
VIGIA,  
VISEU, E  
XINGUARA.

**3º CIRCUNSCRIÇÃO: 14 MUNICÍPIOS**

ABAETETUBA,  
ALTAMIRA,  
BRAGANÇA,  
BARCARENA,  
BREVES,  
CASTANHAL,  
CAMETÁ,

ITAITUBA,  
 MARABÁ,  
 PARAUAPEBAS,  
 PARAGOMINAS,  
 REDENÇÃO,  
 SANTARÉM, E  
 TUCURUÍ.

#### 4º CIRCUNSCRIÇÃO: 05 MUNICÍPIOS

Região metropolitana da Capital do Estado, compreendendo os municípios de ANANINDEUA, BELÉM, BENEVIDES, MARITUBA E SANTA BÁRBARA.

#### ANEXO II QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DEMONSTRAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
Delegado-Geral	*	01
Delegado-Geral Adjunto	GEP-DAS.011.6	01
Corregedor-Geral	GEP-DAS.011.6	01
Coordenador-Chefe da Consultoria Jurídica	GEP-DAS.011.5	01
Diretor	GEP-DAS-011.5	11
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	01
Assessor	GEP-DAS-012.4	05
Coordenador	GEP-DAS-011.4	10
Diretor de Núcleo	GEP-DAS-011.4	01
Superintendente Regional	GEP-DAS-011.4	14
Coordenador de Assuntos Jurídicos I	GEP-DAS-011.4	01
Integrantes de Comissão Permanente de PAD	GEP-DAS-011.4	12
Diretor de Seccional	GEP-DAS-011.3	30
Corregedor Regional	GEP-DAS.011.3	10
Assistente	GEP-DAS.011.3	01
Diretor de Divisão Especializada	GEP-DAS.011.3	07
Coordenador de Assuntos Jurídicos II	GEP-DAS.011.3	03
Diretor de Divisão	GEP-DAS-011.3	29
Chefe de Centro	GEP-DAS-011.2	03
Chefe de Comissão	GEP-DAS-011.2	01
Titular de Delegacia	GEP-DAS-011.2	100
Chefe de Operações de Seccional	GEP-DAS-011.2	30
Chefe de Operações de Superintendência	GEP-DAS-011.2	14
Chefe de Operações de Divisão Especializada	GEP-DAS-011.2	8
Chefe de Operações da Corregedoria	GEP-DAS-011.2	1

Chefe de Cartório de Seccional	GEP-DAS-011.2	30
Chefe de Cartório de Superintendência	GEP-DAS-011.2	14
Chefe de Cartório de Divisão Especializada	GEP-DAS-011.2	8
Chefe de Cartório da Corregedoria	GEP-DAS-011.2	1
Chefe de Serviços	GEP-DAS-011.1	52
Chefe de Museu	GEP-DAS-011.1	01
Chefe de Operações de Delegacia de Polícia	GEP-DAS-011.1	48
Chefe de Cartório de Delegacia de Polícia	GEP-DAS-011.1	48

#### FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO/CÓDIGO	QUANTIDADE
Secretária	FG-4	40
Chefe de Seção	FG-4	150
Chefe de Setor	FG-3	50
<b>TOTAL</b>		<b>240</b>

\* O Anexo II desta Lei Complementar nº 022, foi extinto, tendo sido substituído pelo Anexo Único da Lei Complementar nº 055, de 13 de fevereiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.624, de 15/02/2006, o qual passa a denominar-se de Anexo II.

\* O Anexo II extinto, continha o seguinte teor:

#### ANEXO II (NR)

#### 1 - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

#### DENOMINAÇÃO DO CARGO CÓDIGO/PADRÃO QUANTIDADE

Delegado Geral \* 01  
Delegado Geral Adjunto GEP-DAS-011.6 01  
Corregedor Geral GEP-DAS-011.6 01  
Consultor Chefe GEP-DAS-011.5 01  
Diretor GEP-DAS-011.5 05  
Chefe de Gabinete GEP-DAS.011.4 01  
Assessor GEP-DAS.012.4 05  
Coordenador GEP-DAS.011.4 06  
Diretor de Núcleo GEP-DAS.011.4 01  
Superintendente Regional GEP-DAS.011.4 10  
Consultor Jurídico I GEP-DAS.011.4 01  
Assistente GEP-DAS.011.3 01  
Diretor de Divisão Especializada GEP-DAS.011.3 07  
Consultor Jurídico II GEP-DAS.011.3 03  
Diretor de Seccional GEP-DAS.011.3 16  
Corregedor Regional GEP-DAS.011.3 10  
Diretor de Divisão GEP-DAS.011.2 18  
Chefe de Centro GEP-DAS.011.2 09

Chefe de Comissão GEP-DAS.011.2 01  
Titular de Delegacia GEP-DAS.011.1 46  
Chefe de Serviços GEP-DAS.011.1 52  
Chefe do Museu GEP-DAS.011.1 01  
Chefe de Operações GEP-DAS.011.1 34  
Chefe de Cartório GEP-DAS.011.1 34  
T O T A L 265

\* Remuneração a nível de Secretário Executivo de Estado.

## 2 - FUNÇÕES GRATIFICADAS

### DENOMINAÇÃO SÍMBOLO/CÓDIGO QUANTIDADE

Secretária FG-4 40

Chefe de Seção FG-4 150

Chefe de Setor FG-3 50

T O T A L 240

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Estes Anexos foram alterados pela lei Complementar nº 46, de 10 de agosto de 2004, publicada no DOE Nº 30.259, de 18 de agosto de 2004.

\* As redações dos Anexos anteriores eram a seguinte:

## “ANEXO I

### CARGOS COMMISSIONADOS DA POLÍCIA CIVIL

---

01 (um) Cargo de Delegado Geral da Polícia Civil GEP-DAS-012.6

---

01 (um) Cargo de Corregedor Geral de Polícia Civil GEP-DAS-012.5

01 (um) Cargo de Diretor da Academia de Polícia Civil GEP-DAS-012.5

01 (um) Cargo de Diretor de Polícia Operacional GEP-DAS-012.5

01 (um) Cargo de Diretor de Polícia Técnico-Cinetífica GEP-DAS-012.5

---

01 (um) Cargo de Diretor da Coordenadoria Jurídica e Leg. Policial GEP-DAS-012.4

01 (um) Cargo de Diretor do Departamento de Polícia da Capital GEP-DAS-012.4

01 (um) Cargo de Diretor do Departamento de Polícia do Interior GEP-DAS-012.4

01 (um) Cargo de Diretor do Departamento de Administração Policial GEP-DAS-012.4

01 (um) Cargo de Diretor do Departamento de Informática, Telecomunicações e Estatística Policial GEP-DAS-012.4

---

01 (um) Cargo de Chefe de Gabinete GEP-DAS-011.3

16 (dezesesseis) Cargos de Chefe Secc. Urb. de Polícia Civil GEP-DAS-011.3

10 (dez) Cargos de Superintendentes Regionais GEP-DAS-011.3

01 (um) Cargo de Chefe do Instituto de Criminalística GEP-DAS-011.3

01 (um) Cargo de Chefe do Instituto de Identificação GEP-DAS-011.3

01 (um) Cargo de Chefe do Instituto Médico Legal GEP-DAS-011.3

01 (um) Cargo de Assessor Jurídico GEP-DAS-011.3

01 (um) Cargo de Assessor de Comunicação Social GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assessor Policial GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assessor de Legislação Policial GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assessor da Academia de Polícia Civil GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assessor da Diretoria de Polícia Operacional GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assessor da Diretoria de Polícia Técnico-Científica GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assistente da Diretoria de Polícia Operacional GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assistente da Corregedoria Geral de Polícia GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assistente do Departamento de Polícia da Capital GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assistente do Departamento de Polícia do Interior GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assistente do Departamento de Informática, Telecomunicações e Estatística Policial GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assistente do Departamento de Administração Policial GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assessor de Assuntos Comunitários GEP-DAS-011.3  
01 (um) Cargo de Assistente da Academia de Polícia Civil GEP-DAS-011.3

---

16 (dezesesseis) Cargos Assistentes de Seccionais Urbanas da Polícia Civil GEP-DAS-011.2  
10 (dez) Cargos de Assistentes das Superintendências Regionais da Polícia Civil GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe do Museu da Polícia Civil GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe do Centro de Crim. e Pol. Criminal GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Pesquisa e Programação da Academia de Polícia Civil GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Divisão de Poio Administrativo da Academia de Polícia Civil GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Ensino da ACADEPOL GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Disciplina GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Correição GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Assuntos Internos GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Investigações e Operações especiais GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Atendimento ao Adolescente GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Repressão a Entorpecente GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Pol. Administrativa GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Crimes Contra a Integridade da Mulher GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Polícia Interestadual e Furtos de Veículos GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Recursos Humanos GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Recursos Materiais GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Transportes GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Recursos Financeiros GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Informação Policial GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Estatística Policial GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Telecomunicação Policial GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Identificação Civil GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Informação Criminal GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão Técnica Auxiliar GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Perícias Externas GEP-DAS-011.2  
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Perícias Internas GEP-DAS-011.2

01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Laboratório	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Engenharia Legal	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Perícias no Vivo	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Perícias no Morto	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Odontologia Legal e Antropologia Forense	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Apoio Administrativo da DPTC	GEP-DAS-011.2
01 (um) Cargo de Chefe da Divisão de Pesquisa da DPTC	GEP-DAS-011.2
<hr/>	
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Crimes Funcionais	GEP-DAS-011.1
10 (dez) Cargos de Chefes de Corregedorias Reg. de Polícia	GEP-DAS-011.1
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes Correg. das Secc. Urbanas	GEP-DAS-011.1
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes de Centros de Operações das Seccionais Urbanas	GEP-DAS-011.1
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes das Delegacias de Crimes Contra a Mulher, das Seccionais Urbanas	GEP-DAS-011.1
10 (dez) Cargos de Chefes da Divisão de Polícia Técnico-Científica das Superint. Regionais	GEP-DAS-011.1
10 (dez)) Cargos de Chefes das Delegacias Regionais de Crimes Contra a Mulher	GEP-DAS-011.1
10 (dez) Cargos de Chefes das Delegacias Regionais de Atendimento ao Adolescente	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe do Centro de Operações Especiais do Departamento de Polícia da Capital	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia do Consumidor	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Ordem Administrativa	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Ordem Social	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Repressão	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Prevenção	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Crimes Contra os Costumes	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Crimes Contra a Pessoa	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia Interestadual	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe da Delegacia de Furtos de Veículos	GEP-DAS-011.1
14 (quatorze) Cargos de Chefes de Unidades Policiais	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Chefe do Terminal de Informática Policial	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Assistente da Div. Policial Administrativa	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Assistente da Div. Invest. Oper. Especiais	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Assistente da Div. de C. C. Integ. da Mulher	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Assistente da Div. De Repressão Entorpecentes	GEP-DAS-011.1
01 (um) Cargo de Assistente da DATA	GEP-DAS-011.1

---

## ANEXO II

### CARGOS COM FUNÇÕES GRATIFICADAS

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle da Capital	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle do Interior	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Prontuário Civil	FG-4
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Class. e Arquivo Decadatar	FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Pesquisa Nominal FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Prontuário e Informação Criminal FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Arquivo Monodattilar e Perícia Papiloscópica FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Informática FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Fotografia e Retrato Falado FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Preparação e Expedição de Documentos FG-4

10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Identificação Civil e Criminal das Superintendências Regionais de Polícia FG-4

01 (um) Cargo de Secretária do Instituto de Identificação FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Crimes Contra a Vida FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Crimes Contra o Patrimônio FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Perícia de Trânsito FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Desenho FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Documentoscopia FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Marcas e Patentes FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Balística FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Toxicologia FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Exames Físicos, Químicos e Biológicos FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Fotografia Forense FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Engenharia Civil e Mecânica FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Engenharia Elétrica e Eletrônica FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Secretária do Instituto de Criminalística FG-4

10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Criminalística, das Superintendências Regionais de Polícia FG-4

16 (dezesesseis) Cargos de Chefe das Seções de Criminalísticas das Seccionais Urbanas de Polícia FG-4

01 (um) Cargo de Secretária da DPTC FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Manutenção e Transportes da DPTC FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Almoxarifado da DPTC FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Biblioteca da DPTC FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção Gráfica da DPTC FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Estatística da DPTC FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Infortunística e Traumatologia FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Sexologia FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Psiquiatria FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Odontologia Legal FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Antropologia Forense FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Tanatologia Forense FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Anatomia, Patologia e Histopatologia FG-4

01 (um) Cargo de Secretário do Instituto Médico Legal FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Enfermagem

10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Medicina Legal das Superintendências Regionais de Polícia FG-4

16 (dezesesseis) Cargos de Chefes das Seções de Medicina Legal das Seccionais Urbanas de Polícia FG-4

01 (um) Cargo de Secretária do Gabinete do Delegado Geral de Polícia Civil FG-4

01 (um) Cargo de Secretária da Coordenadoria Jurídica e de Legislação Policia FG-4



01 (um) Cargo de Secretária Geral da Academia de Polícia Civil FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Biblioteca da Academia de Polícia Civil FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Seleção da Academia de Polícia Civil FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Planejamento e Estudos Policiais FG-4  
01 (um) Cargo de Secretária Acadêmica FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Adestramento e Meios FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção Pedagógica e de Orientação Educacional FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção Serviços Gerais da ACADEPOL FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Comunicação da Academia de Polícia Civil FG-4  
01 (um) Cargo de Secretária da Diretoria de Polícia Operacional FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle e Fiscalização da Diretoria de Polícia Operacional FG-4  
01 (um) Cargo de Secretária da Corregedoria Geral de Polícia FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da Delegacia de Crimes Funcionais FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Operações Administrativas da Divisão de Disciplina FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Operações Administrativas da Delegacia de Crimes Funcionais FG-4  
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes das Seções de Cartório e Arquivo, das Seccionais Urbanas de Polícia FG-4  
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes das Seções de Custódia das Seccionais Urbanas de Polícia FG-4  
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes das Seções de Transportes das Seccionais Urbanas de Polícia FG-4  
16 (dezesesseis) Cargos de Secretária das Seccionais Urbanas de Polícia FG-4  
10 (dez) Cargos de Secretária das Superintendências Regionais de Polícia FG-4  
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções Informações Policiais das Superintendências Regionais de Polícia FG-4  
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Polícia Administrativa das Superintendências Regionais de Polícia FG-4  
16 (dezesesseis) Cargos de Chefes das Seções Administrativas das Seccionais Urbanas FG-4  
10 (dez) Cargos de Chefes de Operações das Superintendências Regionais de Polícia FG-4  
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Cartório das Superintendências Regionais de Polícia FG-4  
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Informática das Superintendências Regionais de Polícia FG-4  
10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Custódia das Superintendências Regionais de Polícia FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle e Fiscalização do Departamento de Polícia do Interior FG-4  
01 (um) Cargo de Secretária do DPI FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório do DPI FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe de Operações do DPI FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cadastro e Arquivo do DPI FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Polícia Administrativa do DPI FG-4

01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Patrimônio do DPI FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Assistência Técnica do DITEP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Arquivo do DITEP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Telex e Rádio do DITEP FG-4  
01 (um) Cargo de Secretária do DITEP FG-4  
01 (um) Cargo de Secretária do Departamento de Polícia da Capital FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Arquivo do Departamento de Polícia da Capital FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle de Pessoal do Departamento de Polícia da Capital FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Registro e Movimentação Funcional - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Expediente e Informação - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Processamento e Controle de Pessoal - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Protocolo Geral e Arquivo Central - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Serviços Contábeis - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle Orçamentário e Financeiro - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Compras - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Patrimônio - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle de Munição e Armamento - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Almoxarifado - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Conservação e Manutenção - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Viatura - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Zeladoria - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Segurança Interna - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Publicações Gráficas - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe do Serviço Médico - DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Secretária do DAP FG-4  
01 (um) Cargo de Secretária da Div. Invest. Operações Especiais FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da Divisão de Investigações e Operações Especiais FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Assistência Social da Corregedoria FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Divisão de Investigação e Operações Especiais FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da Delegacia de Defesa do Consumidor FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Delegacia de Defesa do Consumidor FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Delegacia de Ordem Administrativa FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Sec. Cart. Arq. da Del. de Ord. Administrativa FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da Delegacia de Ordem Social FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Delegacia de Ordem Social FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe de Serviço de Busca de Desaparecidos da DIOE FG-4  
01 (um) Cargo de Secretária de Divisão de Atendimento ao Adolescente FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da DATA FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção Investigatória e Operacional da DATA FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Avaliação e Controle da DATA FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Divisão de Repressão à Entorpecente FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da DRE FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Orientação Social da DRE FG-4  
01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Avaliação e Controle da DRE FG-4

- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Repressão a Entorpecente FG-4
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Polícia Administrativa (DPA) FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cadastro da DPA FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Controle de População da DPA FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Segurança Física da DPA FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Diversões Públicas da DPA FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Armas, Munição e Explosivos da DPA FG-4
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Crimes Contra a Integridade da Mulher FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da Divisão de Crimes contra a Integridade da Mulher FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe de Operações da Divisão de Crimes Contra a Integridade da Mulher FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe da Seção de Cartório e Arquivo da Delegacia Interestadual FG-4
- 01 (um) Cargo de Chefe de Cartório e Arquivo da delegacia de Furtos de Veículos FG-4
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Polícia Interestadual e Furtos de Veículos FG-4
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Disciplina FG-4
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Correição FG-4
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Assuntos Internos FG-4
- 16 (Dezesseis) Cargos de Chefes das Seções de Assistência Social das Seccionais Urbanas de Polícia FG-4
- 10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Assistência Social das Superintendências Regionais de Polícia FG-4
- 14 (quatorze) Cargos de Chefes da Seção de Cartório e Arquivo das Unidades Policiais FG-4
- 14 (quatorze) Cargos de Chefes da Seção de Operações das Unidades Policiais FG-4
- 10 (dez) Cargos de Chefes das Seções de Apoio Administrativo das Superintendências regionais de Polícia FG-4
- 
- 10 (dez) Cargos de Chefes dos Setores de Identificação Civil e Criminal da Capital FG-3
- 80 (oitenta) Cargos de Chefes dos Setores de Identificação do Instituto de Identificação no Interior FG-3
- 01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Exames Grafotécnico e Contábeis FG-3
- 01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Exames Mecanográfico e de Documentos Diversos FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Perícias Internas do I.C FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Perícias Externas do I.C FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Engenharia Legal do I.C FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Laboratório do I.C FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Perícias no Vivo do IML FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Perícias no Morto do IML FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Divisão de Odontologia Legal e Antropologia Forense FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Seção de Cadastro da DPA FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Seção de Controle de População/DPS FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Seção de Segurança Física da DPA FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Seção de Diversões Públicas da DPA FG-3
- 01 (um) Cargo de Secretária da Seção de Armas, Munições e Explosivos-DPA FG-3
- 01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Protocolo da ACADEPOL FG-3
- 01 (um) Cargo de Chefe do Setor Gráfico da ACADEPOL FG-3

01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Almoxarifado da ACADEPOL FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Transportes da Corregedoria FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Fiscalização da Divisão de Correição FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Revisão da Divisão de Correição FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Protocolo do Departamento de Polícia da Capital FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Protocolo do Departamento de Polícia do Interior FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Protocolo da Diretoria de Polícia Operacional FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Arquivo da Seção de Cadastro da DPA FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Arquivo da Seção de Controle de População-DPA FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Arquivo da Seção de Segurança Física da DPA FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Arquivo da Seção de Diversões Públicas/DPA FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Arquivo da Seção de Armas, Munições e Explosivos-DPA FG-3  
01 (um) Cargo de Chefe do Setor de Depósito da DRE FG-3

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 04/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 037, de 19/01/2000; 044, de 23/01/2003, e 046, de 10/08/2004.

DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 23 DE 23 DE MARÇO DE 1994.

Cria o Fundo e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD, com a finalidade de propiciar recursos para a reparação de danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos.

Art. 2º - Constituem receitas do Fundo criado por esta Lei:

I - o valor arrecadado com base no percentual de 20% (vinte por cento) decorrente do rateio do montante de multas aplicadas, pelo Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - PROCON/PA., nos termos do art. 56, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em fatos ocorridos no território do Estado do Pará, na forma do art. 24, II, do Decreto Federal nº 861, de 09 de julho de 1993;

II - o valor equivalente às indenizações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, quando o fato danoso atingir interesses difusos e coletivos nos limites territoriais do Estado do Pará;

III - o produto arrecadado, em razão das multas referidas nos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 8.158, de 08 de janeiro de 1991, quando a infração ocorrer no Estado do Pará;

IV - o valor da multa a que se refere o art. 57, parágrafo único, e da indenização determinada no art. 100, parágrafo único, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

V - o valor das multas aplicadas por força da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, quando destinadas a reparação de danos a interesses coletivos e difusos, desde que o fato lesivo tenha se registrado no território paraense;

VI - doações advindas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - o produto de incentivos fiscais instituídos em prol da política de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio histórico-cultural e outros interesses difusos;

VIII - os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, de acordo com as disposições legais pertinentes;

IX - outras receitas destinadas ao Fundo, inclusive transferências orçamentárias oriundas de outras entidades públicas.

Parágrafo Único - O valor referido no inciso I deste artigo será destinado à implementação e desenvolvimento da política de proteção ao consumidor, cabendo à Secretaria de Estado de Justiça a aplicação dos recursos financeiros decorrentes dessa fonte de receita.

Art. 3º - Fica criado o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD, com sede na Capital do Estado, tendo em sua composição os seguintes membros:

I - um representante da Secretaria de Estado de Justiça;

II - um representante da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente;

III - um representante da Secretaria de Estado de Cultura;

IV - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

V - um representante da Secretaria de Estado de Agricultura.

VI - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento;

VII - um representante da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Mineração;

VIII - um representante do Ministério Público Estadual;

IX - três representantes de associações que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 5º da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo Único - Cada membro, nos termos deste artigo, terá um suplente, que o substituirá nas ausências e impedimentos, nas reuniões do Conselho.

Art. 4º - Os membros, com seus suplentes, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - CEDDD, como representantes dos órgãos públicos mencionados no artigo anterior, serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre os servidores escolhidos pelos titulares desses órgãos, que tenham notória experiência nos assuntos referidos no art. 1º desta Lei.

§ 1º - O representante do Ministério Público Estadual será designado pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os integrantes da carreira.

§ 2º - Compete às associações referidas no artigo anterior, desde que devidamente inscritas no Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - CEDDD, a indicação de seus representantes e respectivos suplentes na composição do órgão, para efeito da nomeação prevista no "caput" deste artigo.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de dois (2) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 5º - Ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - CEDDD compete:

I - zelar para que, a nível estadual, sejam aplicados prioritariamente recursos na consecução das metas estabelecidas pelas Leis nºs 7.347, de 24 de julho de 1985; 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.158, de 8 de janeiro de 1991, bem como no âmbito do art. 1º desta Lei;

II - aprovar convênios e contratos a serem firmados com vistas à implementação das metas previstas no inciso anterior;

III - examinar e aprovar projetos de reconstituição de bens lesados;

IV - promover, por meio de órgão da administração pública e de associações referidas no art. 5º, incisos I e II, da Lei Federal, nº 7.347, de 24 de julho de 1985, eventos relativos à educação formal e não formal do consumidor;

V - fazer editar, podendo ser em colaboração com órgãos oficiais de defesa do consumidor e da concorrência, material informativo sobre as relações de mercado do País;

VI - promover atividades e eventos que contribuam para a difusão da cultura de proteção ao meio ambiente do consumidor, da livre concorrência, do patrimônio histórico, artístico, estético, turístico, cultural, paisagístico e de outros interesses difusos.

Art. 6º - Os recursos arrecadados, na forma prevista nesta lei, serão destinados a aplicações que satisfaçam reparações diretamente relacionadas à natureza da infração ou dano causado.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata o "caput" deste artigo serão depositados em contas específicas e individualizadas, de acordo com a natureza de cada interesse difuso atingido por atos lesivos ou danosos.

Art. 7º - Em caso de concurso de credores de créditos decorrentes de condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e depositado no Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - FEDDD e de indenizações, pelos prejuízos individuais, resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento de acordo com o art. 99 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - Neste caso, a destinação da importância recolhida ao supracitado Fundo ficará sustada, rendendo juros e correção monetária, enquanto pendentes de decisão de segundo grau, as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pelas dívidas.

Art. 8º - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos deverá estabelecer sua forma de funcionamento por meio de Regimento Interno, que será elaborado dentro de 60 (sessenta) dias, a partir de sua instalação e aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Os critérios de escolha do Presidente e Vice-Presidente do Conselho serão estabelecidos através do seu Regimento Interno.

Art. 9º - É vedada a remuneração, a qualquer título, sendo a atividade considerada como serviço público relevante.

Parágrafo Único - Constará obrigatoriamente do Regimento Interno a indicação da época da prestação de contas e da elaboração do planejamento de aplicações dos recursos oriundos do Fundo.

Art. 10 - Até a entrada em vigência do seu Regimento Interno, o Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido, mediante votação dentre os mesmos, em reunião para o qual serão convocados pelo Secretário de Estado de Justiça, que a presidirá.

Art. 11 - O Conselho Estadual de que trata esta Lei deve se manter informado, mediante entendimento com o Poder Judiciário e o Ministério Público, sobre a propositura de toda ação civil pública, seu objeto e depósito judicial, bem assim de seu trânsito em julgado, nos âmbitos federal e estadual.

Art. 12 - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos - CEDDD integra a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Justiça, como seu órgão vinculado, sob a supervisão direta do respectivo Secretário de Estado.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 23 de março de 1994.

JADER FONTENELLE BARBALHO  
Governador do Estado

GILENO MÜLLER CHAVES  
Secretário de Estado de Administração  
WILSON MODESTO FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Justiça  
ROBERTO DA COSTA FERREIRA  
Secretário de Estado da Fazenda  
PAULO SÉRGIO FONTES DO NASCIMENTO  
Secretário de Estado da Viação e Obras Públicas  
ERNANI GUILHERME FERNANDES DA MOTTA  
Secretário de Estado de Saúde Pública  
ROMERO XIMENES PONTE  
Secretário de Estado de Educação  
PAULO MAYO KOURY DE FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Agricultura  
ALCIDES DA SILVA ALCÂNTARA  
Secretário de Estado de Segurança Pública  
MARIA EUGÊNIA MARCOS RIO  
Secretária de Estado de Planejamento e Coordenação Geral  
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA  
Secretário de Estado da Cultura  
LUIZ PANIAGO DE SOUSA  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração  
ROBERTO RIBEIRO CORRÊA  
Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social  
ANTÔNIO CESAR PINHO BRASIL  
Secretário de Estado de Transportes  
NELSON DE FIGUEIREDO RIBEIRO  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE N° 27.683, de 24/03/94.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 24 DE 07 DE JULHO DE 1994.

\* [Ver Lei Complementar nº002/85.](#)

\* [Esta Lei Complementar foi Regulamentada pelo Decreto nº 2.711, de 25.07.94](#)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 002 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado), de 26 de dezembro de 1985, e estabelece outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1° - O art. 3° da Lei Complementar nº 002, de 26 de dezembro de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - A Procuradoria Geral do Estado terá a seguinte composição organizacional básica:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

a) Procurador Geral do Estado;

b) Subprocurador Geral

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

a) Gabinete

III - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

a) Procuradoria Judicial

a.1 - Subprocuradoria Civil;

a.2 - Subprocuradoria Administrativa e Patrimonial;

a.3 - Subprocuradoria do Interior

b) Centro de Estudos

c) Departamento Geral de Administração:

c.1 - Divisão de Recursos Humanos;

c.2 - Divisão de Material, Transportes e Comunicação

- Seção de Comunicação, Arquivo e Protocolo;

- Seção de Transportes;

- Seção de Material; e

- Seção de Zeladoria e Vigilância

c.3 - Divisão Financeira e Contábil

- Seção de Execução Financeira e Orçamentária;

- Seção Contábil."

Art. 2º - Fica criado o Cargo de Subprocurador-Geral, devendo seu titular ser nomeado dentre os integrantes da respectiva carreira, ao qual competirá substituir o Chefe do órgão em seus impedimentos e exercer outras atividades que por este lhe sejam delegadas.

Art. 3º - Ficam criados 20 (vinte) cargos de Procurador do Estado, devendo ser providos até 10 (dez) cargos no primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 4º - Ficam revogados os artigos 21 e 32 da Lei Complementar nº 02, de 26 de dezembro de 1985.

Art. 5º - O art. 23 da Lei Complementar nº 02, de 26 de dezembro de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 23 - A remuneração do Procurador Geral do Estado será igual a percebida pelos Secretários de Estado"

Art. 6º - O art. 24 da Lei Complementar nº 02, de 26 de dezembro de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 24 - Fica assegurada aos Procuradores, que representem judicialmente o Estado do Pará, a Gratificação de representação Judicial, correspondente a 200% sobre o vencimento base, com caráter incorporativo".

Art. 7º - Os Procuradores do Estado, quando afastados de sua sede, em caráter permanente, farão jus à gratificação de interiorização da ordem de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. Aos Procuradores do Estado, nível II, já lotados na capital, fica assegurado o direito de nela permanecer no exercício de suas atribuições institucionais.

Art. 8º - O Procurador do Estado, quando cedido a órgão da administração centralizada ou a entidade da administração descentralizada, de qualquer esfera da administração pública, terá suspensão de sua remuneração a gratificação de que trata o art. 6º desta Lei.

Art. 9º - O início de carreira de Procurador do Estado far-se-á com lotação nas Comarcas do interior do Estado, classificadas, para esse efeito, em sedes regionais, a serem definidas por via



regulamentar, e sua remoção para a Capital do Estado far-se-á na vacância de cargos e mediante critério de antigüidade.

Parágrafo Único. Os Procuradores do Estado lotados na forma deste artigo serão designados por procuradores regionais do Estado.

Art. 10 - O art. 33 da Lei Complementar nº 02, de 26 de dezembro de 1985 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Ficam criados os cargos de provimento em comissão, efetivos e funções gratificadas, no quadro da Procuradoria Geral do Estado, na forma dos anexos I, II e III que integram esta Lei".

Parágrafo Único - VETADO

Art. 11- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 07 de julho de 1994

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

JOÃO BATISTA FERREIRA RAMOS

Secretário de Estado da Fazenda

RAUL DOS SANTOS AMARAL

Secretário de Estado de Obras Públicas

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ

Secretário de Estado de Saúde Pública

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS

Secretária de Estado de Educação

CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO

Secretário de Estado de Agricultura

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES

Secretário de Estado de Segurança Pública

WILTON SANTOS BRITO

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA

Secretário de Estado da Cultura

LUIZ PANIAGO DE SOUSA

Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

JOSÉ DO CARMO MARQUES

Secretário de Estado do Trabalho e Promoção Social, interino

JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS

Secretário de Estado de Transportes

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE 27.756, de 08/07/94.

A N E X O I

QUANTIDADE	CARGO EM COMISSÃO	CÓDIGO/SÍMBOLO
01	Subprocurador Geral	GEP-DAS-6
01	Diretor do Departamento de Administração	GEP-DAS-5
01	Diretor do Centro de Estudos	GEP-DAS-5
01	Coordenador da Procuradoria Judicial	GEP-DAS-5
01	Chefe de Gabinete	GEP-DAS-2
03	Chefe de Divisões	GEP-DAS-3
03	Subprocuradores	GEP-DAS-3
06	Assessores	GEP-DAS-3

#### ANEXO II

QUANTIDADE	FUNÇÕES GRATIFICADAS	CÓDIGO
06	Chefe de Seções	FG-4

#### ANEXO III

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	LOTAÇÃO IDEAL	LOTAÇÃO ATUAL
Procuradores de Estado	50	30
Técnico Nível Superior	17	16
Assistente Técnico	09	08
Auxiliar Administrativo	30	19
Agente de Portaria	18	13
Motorista	06	06

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 05 DE AGOSTO DE 1994.

DISPÕE SOBRE A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS.

## TÍTULO I ORGANIZAÇÃO

### CAPÍTULO I SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 1º O Tribunal de Contas dos Municípios tem sede na Cidade de Belém e compõe-se de sete Conselheiros.

Art. 2º Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos, legais, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores.

§ 1º Os Auditores também poderão ser convocados pelo Presidente, para efeito de quorum nas sessões, sem que esta convocação importe em substituição.

§ 2º Em caso de vacância do cargo de conselheiro, o Presidente poderá convocar Auditor para exercer as funções do cargo vago, até novo provimento.

Art 3º Compõe o Tribunal de Contas dos Municípios:

- I- Plenário;
- II- Auditoria;
- III- Serviços Auxiliares.

Parágrafo único. Funciona junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, um Ministério Público especializado, cuja organização, composição e atribuições, bem como a investidura, prerrogativas, impedimentos e incompatibilidades de seus membros serão estabelecidos em Lei Orgânica própria.

## **CAPÍTULO II PLENÁRIO E CÂMARAS**

Art 4º O Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no seu Regimento.

Art 5º O Tribunal de Contas dos Municípios, por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras, as quais terão a composição, competência e funcionamento regulados pelo Regimento.

Art 6º O Tribunal de Contas dos Municípios fixará, no Regimento, o período de funcionamento das sessões e o recesso que entender conveniente, sem ocasionar a interrupção total de seu serviço.

## **CAPÍTULO III PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR**

Art 7º O Presidente, Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, conforme processo estabelecido no Regimento, para mandato correspondente a 02 (dois) anos, permitida a reeleição consecutiva, somente para mais um período.

§ 1º O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, seguindo-o na ordem de substituição o Conselheiro Corregedor e a este o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

§ 2º As atribuições do Conselheiro Corregedor serão definidas no Regimento Interno do TCM.

Art 8º Compete ao Presidente, além de outras atribuições que possam vir a ser estabelecidas no Regimento:

I – dirigir o Tribunal;

II – dar posse aos Conselheiros, Auditores e dirigentes das Unidades dos Serviços Auxiliares, na forma estabelecida no Regimento;

III – expedir atos de nomeação, admissão, contratação, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do Quadro de Pessoal;

IV – movimentar diretamente, ou por delegação submetida à aprovação do Plenário, as dotações e os créditos orçamentários propostos e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal.

#### **CAPÍTULO IV CONSELHEIROS**

Art 9º Os Conselhos do Tribunal de Contas dos Municípios serão nomeados de conformidade com a Constituição do Estado do Pará dentre os brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais 35 (trinta e cinco) e menos de 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notório conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art 10º Os Conselhos do Tribunal de Contas dos Municípios terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado e somente poderão aposentar-se com vantagens do cargo quando o tiverem exercido efetivamente por mais de cinco anos.

Art 11º É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes consanguíneos, ou afins, na linha ascendente ou descendente e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art 12º Os Cargos de Conselheiro não poderão ser ocupados, simultaneamente, por cônjuge ou parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, inclusive.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no “caput” deste artigo, resolver-se-á:

I – antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais novo, se nomeados na mesma data;

II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art 13º Os Conselheiros tomarão posse perante o Presidente do Tribunal, em sessão do Plenário, dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado, por mais trinta dias, por solicitação escrita do interessado ao Tribunal.

§ 2º No ato de posse, os Conselheiros prestarão compromisso estabelecido no Regimento.

§ 3º Antes da posse, o Conselheiro apresentará o laudo médico de aprovação em inspeção de saúde e provará a regularidade de sua quitação militar e eleitoral.

§ 4º No ato da posse, o Conselheiro apresentará as declarações de bens e de acumulação de cargos.

Art 14º Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias de férias, por ano, divididas em dois períodos de 30 (trinta) dias cada.

§ 1º O Regimento fixará regras a serem adotadas na organização da escala de férias dos Conselheiros, não podendo gozá-las simultaneamente mais de dois.

§ 2º Por deliberação da maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, as férias correspondentes a um dos períodos de trinta dias poderão ser coletivas.

§ 3º. As licenças para tratamento de saúde, por motivo de doença em pessoa da família, para tratar de interesse particular e em outros casos, serão reguladas pelo Regimento.

## **CAPÍTULO V AUDITORES**

Art.15. Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado, mediante concurso público de provas e títulos realizado pelo Tribunal com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, observada a ordem de classificação, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - diploma em curso superior referente a uma das seguintes áreas de conhecimento : contábil, econômica, jurídica, financeira ou de administração;

II - mais de trinta anos de idade na data de inscrição do concurso;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - cinco anos, pelo menos, da efetiva atividade profissional.

§ 1º. O Concurso será presidido por comissão examinadora, da qual participará, obrigatoriamente, um Conselheiro, que será o seu Presidente, sendo os demais membros designados pelo Tribunal.

§ 2º. Em igualdade de condições, terão preferência para o preenchimento das vagas os funcionários do serviço Auxiliar do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 16. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimento, vencimentos e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de direito e, neste caso, seus vencimentos e vantagens serão fixados com diferença não superior a 10 % (dez por cento) dos percebidos pelos Conselheiros.

Art. 17. O Auditor, quando não estiver substituindo o Conselheiro, terá as atribuições estabelecidas no Regimento do Tribunal.

Art. 18. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 19. Aos auditores aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 11,13 e 14 desta Lei.

Art. 20. Havendo vaga de Auditor e, enquanto esta não for preenchida, o Plenário, conhecida a necessidade, poderá designar funcionário, ocupante de cargo efetivo no Tribunal para o exercício, observados os requisitos exigido para o cargo.

## **CAPÍTULO VI DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

Art. 21. Disporá o Tribunal de Contas de quadro próprio para seu pessoal, com a organização e as atribuições que forem fixadas no Regimento.

Parágrafo Único. Aos funcionários do Tribunal de Contas dos Municípios ficam aplicadas, no que couber, as disposições do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará, não podendo os mesmos patrocinar, direta ou indiretamente interesses de pessoas ou entidades sujeitas a jurisdição do Tribunal, sob pena de demissão.

Art. 22. Os Serviços Auxiliares terão a composição, origem e atribuições especificadas no Regimento do Tribunal ou nos manuais próprios.

## **TÍTULO II NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO**

### **CAPÍTULO I NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 23. Ao Tribunal de Contas dos Municípios, órgão de controle externo, compete, na forma estabelecida nesta Lei:

I - apreciar os balancetes e documento remetidos pelo Prefeito, no curso do exercício financeiro, bem como emitir parecer prévio sobre as contas anuais, no prazo improrrogável de 01 (um) ano, contado da data do recebimento do processo, referente ao Balanço Geral;

II - julgar as contas da Mesa Diretora das Câmaras Municipais;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que aplicam quaisquer recursos repassados pelos Municípios ou que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades dos poderes dos Municípios e das demais entidades referidas ao inciso anterior, examinando as respectivas opiniões relativas às receitas e despesas.

Parágrafo Único. No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções, auxílios e renúncia das receitas.

Art. 24. Compete, também, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - acompanhar a arrecadação da receita, a cargo dos Municípios e das entidades referidas no art. 23, inciso III desta lei, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento;

II - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

III - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação das Câmaras Municipais, da Comissão Técnica ou de Inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso III do art. 23, desta Lei;

IV - fiscalizar a aplicação de quaisquer repasses pelos Municípios, mediante convênio, acordo, ajuste, ou outros instrumentos congêneres;

V - fiscalizar a aplicação das quotas entregues pela União, aos Municípios referentes ao Fundo de Participação estabelecido no Art. 159 da Constituição Federal;

VI - representar ao Poder competente sobre regularidade ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

VII - prestar informações solicitadas pelas Câmaras Municipais sobre a fiscalização a seu cargo e sobre as inspeções e auditorias realizadas;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade, e, se não forem atendidas, sustar o ato impugnado;

IX - solicitar às Câmaras Municipais a sustação dos contratos impugnados, decidindo a respeito se, no prazo de noventa dias, não forem adotadas as medidas cabíveis;

X - apreciar os balancetes trimestrais e documentos a eles relativos dos órgãos sujeitos a sua jurisdição.

Art. 25. Compete, ainda, ao Tribunal de Contas dos Municípios:

I - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, por voto da maioria absoluta de seus membros titulares;

II - eleger seu Presidente e demais dirigentes, e dar-lhes posse;

III - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores, dependendo de inspeção por junta médica, a licença para tratamento de saúde, por prazo superior a 06 (seis) meses;

IV - organizar seus Serviços Auxiliares, na forma estabelecida no Regimento e prover-lhes os cargos, empregos, na forma da lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional de seus servidores;

V - propor à Assembléia Legislativa a criação e a extinção de cargos, empregos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

VI - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;

VII - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação e sindicato, na forma prevista em Lei;

VIII - estabelecer prejulgados, na forma prescrita no Regimento;

IX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento;

X - apresentar projeto de lei sobre matéria de sua competência;

XI - apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos emanados do Poder Público, na área de sua competência;

XII - exercer todos os poderes que explícita ou implicitamente lhe forem conferidos nesta Lei, na ordem constitucional, na legislação federal ou estadual.

Parágrafo Único. A resposta à consulta a que se refere o inciso IX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgo da tese, ou do fato ou do caso concreto.

Art. 26. Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessárias na forma estabelecida no Regimento.



Art. 27. Ao Tribunal de Contas dos Municípios, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em conseqüência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre organização dos processos que devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

## **CAPÍTULO II JURISDIÇÃO**

Art. 28. O Tribunal de Contas dos Municípios, tem jurisdição própria e privativa, em todo território estadual sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Art. 29. A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 23, inciso III, desta Lei, que utilize, arrecade, guarde, gerencie e administre dinheiro, bens e valores públicos municipais ou pelo quais os Municípios respondam ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - aqueles que derem causa à perda, extravio ou outras irregularidades de que resulte dano ao erário;

III - os responsáveis pela aplicação de recursos tributários arrecadados pela União e entregues aos municípios, nos termos do art. 159 da Constituição Federal;

IV - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória e permanentemente, o patrimônio dos municípios ou de outras entidades públicas municipais;

V - os responsáveis por entidades dotadas de personalidades jurídicas de direito privado que recebem contribuições para fiscais dos municípios e prestem serviços de interesse público e social;

VI - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelos municípios, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VII - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, dos termos do art. 5º., inciso XIV, da Constituição Federal;

VIII - todos aqueles que devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à fiscalização por expressa disposição da lei.

## **TÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E DO JULGAMENTO**

### **CAPÍTULO I FISCALIZAÇÃO A CARGO DO TRIBUNAL**

#### **SEÇÃO I**

## **DOS ATOS SUJEITOS A CADASTRAMENTO E REGISTRO**

Art. 30. Para o exercício da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, o Tribunal:

I – receberá dos órgãos competentes no prazo de 30 (trinta) dias após sua assinatura, os seguintes documentos:

- a) cópia autenticada dos orçamentos Plurianuais de Investimento;
- b) cópia autenticada da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) cópia autenticada da Lei Orçamentária e seus anexos;
- d) cópia autenticada dos atos de autorização de créditos adicionais e das transferências de dotações;
- e) cópia autenticada dos atos que fixarem remuneração dos Prefeitos, Vereadores e Servidores Municipais;
- f) cópia autenticada de atos análogos aos mencionados nas alíneas anteriores, desde que tratam de matéria financeira;
- g) uma via de contratos, convênios ou outros instrumentos semelhantes que estabeleçam obrigações para a Administração Municipal;
- h) cópia autenticada dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, executadas as nomeações para o cargo de provimento em comissão;
- i) cópia autenticada dos atos de aposentadoria e pensões, bem como de melhorias posteriores que tenham alterado o fundamento legal da concessão inicial.

II – receberá ainda das Prefeituras, Câmaras, Autarquias e Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal:

- a) até 30 (trinta) dias após o encerramento do trimestre, os balancetes trimestrais, acompanhados de comprovantes da receita e despesa, extratos bancários, avisos de créditos, processos licitatórios e das prestações de contas de adiantamentos;
- b) até o dia 31 (trinta e um) de março do ano subsequente ao exercício encerrado, o Balanço Geral, acompanhado dos anexos exigidos em Lei e no Regimento;

§ 1º Os documentos relacionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” do inciso I deste artigo serão submetidos a registro do Tribunal, condição fundamental para eficácia dos atos neles contidos.

§ 2º Os documentos constantes das alíneas “a” e “b” do inciso II, deste artigo, serão devolvidos com o parecer do relator ao final de cento e oitenta dias a contar da data de protocolo no TCM, para que possam ser analisados e julgados pelas respectivas câmaras municipais.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as contas serão enviadas à Câmara Municipal, respectiva, com ou sem parecer para apreciação.

\* Os §§ 2º e 3º foram acrescentados ao inciso II deste art. 30 através da Lei Complementar nº 066, de 9 de outubro de 2008, publicada no DOE Nº 31.280, de 21/10/2008. Em função deste acréscimo, o parágrafo único do referido dispositivo fica renumerado para § 1º.

Art. 31. As empresas com personalidade jurídica de direito privado, de cujo capital participe exclusiva ou majoritariamente o Município, ou qualquer entidade vinculada à Administração Municipal Indireta, deverão encaminhar ao Tribunal, para fins de exame e julgamento das contas, os seguintes documentos:

I – Dentro do mês seguinte ao que se referirem:

- a) cópias dos balancetes mensais, de acordo com o sistema contábil adotado pela empresa;
- b) cópias dos inventários físicos procedidos para comprovação dos números indicados nos balancetes, desde que envolvam a movimentação de bens suscetíveis de serem inventariados.

II – Até o dia 30 (trinta) de junho do ano seguinte ao encerramento do exercício financeiro:

- a) cópia do balanço geral do exercício encerrado e da respectiva conta de lucros e perdas;
- b) cópia do relatório da Diretoria;
- c) cópia do Parecer do Conselho Fiscal;
- d) cópia do Certificado de Auditoria;
- e) comprovante da publicação dos documentos relacionados nas alíneas anteriores na forma da legislação federal vigente;
- f) cópia da Ata da Assembléia Geral Ordinária respectiva, devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado do Pará e publicada no Diário Oficial do Estado;
- g) cópia do termo de verificação das disponibilidades em 31 de dezembro;
- h) cópia do inventário físico dos materiais existentes no almoxarifado;
- i) demonstrativo específico das alterações havidas no exercício, relativamente e aquisição e baixa de bens móveis e imóveis, com as respectivas especificações, inclusive valores.

Art. 32. Os atos sujeitos a registro serão apreciados pelo Tribunal na forma prevista no Regimento Interno, cabendo ao Conselheiro Relator, se for o caso, determinar mediante despacho por sua iniciativa ou por provocação do órgão técnica ou do Ministério Público, a adoção de providências

necessárias ao saneamento do processo, fixado prazo para o cumprimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara competente para decisão ao mérito.

## **SEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS**

Art. 33. Para assegurar a eficácia da fiscalização e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará o controle dos atos de que resulte receita e despesa, competindo-lhe, em especial, realizar inspeções e auditorias na forma prevista no Regimento Interno.

Parágrafo único. Nos casos de constatação de faltas ou de impropriedades, o Tribunal comunicará às autoridades competentes os resultados das inspeções e auditorias para a adoção de medidas saneadoras.

Art. 34. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser negado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto.

§ 1º No caso de sonegação, o órgão competente do Tribunal assinará prazo para a apresentação do processo, documento ou informação, comunicando, se for o caso, à autoridade hierarquicamente superior ao responsável.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará ao responsável e à autoridade omissa a sanção prevista no art. 57, desta Lei.

Art. 35. Ao proceder à fiscalização de que trata este capítulo, o Relator ou Tribunal:

I – determinará as providencias estabelecidas no Regimento Interno, quando não houve ocorrência de transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ou for constatada, tão somente, falta ou impropriedade de caráter formal.

II – se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou a economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa.

Parágrafo único. Não sendo procedente as razões, o tribunal aplicará ao responsável a sanção prevista no art. 59, inciso III, desta Lei.

Art. 36. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, determinará a cautelarmente, o afastamento temporário dos responsáveis, se existirem indícios suficientes, de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possam retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º O afastamento temporário cessara decorridos 30 (trinta) dias da sua efetivação, caso não estejam concluídas as apurações.

§ 2º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo determinado pelo Tribunal, deixar de atender à determinação no “caput” deste artigo.

Art. 37. Nas mesmas circunstâncias do artigo anterior poderá o Tribunal, independentemente do afastamento temporário e sem prejuízo das medidas previstas nos arts. 59 e 60 desta Lei, decretar, por prazo superior a 01 (um) ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Parágrafo único. Decretada a indisponibilidade de bens, o Tribunal comunicará as medidas aos oficiais de Registro de Imóveis dos locais em que se situam os imóveis pertencentes ao responsável.

Art. 38. Verificar a ilegalidade de ato ou contrato, convênio ou ajuste, o Tribunal assinará prazo não inferior a 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido, suspenderá a execução do ato impugnado e aplicará aos responsáveis as sanções previstas nesta Lei.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, solicitará ao Ministério Público a adoção das medidas necessárias à sua cessação e aplicará aos responsáveis a sanção prevista no art. 59 inciso IV, desta Lei.

Art. 39. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de processos licitatórios na Administração Pública Municipal.

Art. 40. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de alcance, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, deste logo, a conversão do processo em Tomada de Contas especial.

Parágrafo único. O processo de Tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

## **CAPÍTULO II DA RENÚNCIA**

Art. 41. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 1º As denúncias deverão se revestir das seguintes formalidades:

I – serem apresentadas em via original, com assinatura do denunciante devidamente reconhecida;

II – trazerem a identidade completa do denunciante, inclusive com indicação do domicílio e residência;

III – observarem clareza, precisão e coerência na exposição dos fatos;

IV – virem instruídas de documentação mínima comprobatória do alegado, com indicação das pessoas que possam ser ouvidas sobre os fatos, quando for o caso.

§ 2º A denúncia será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do Presidente.

§ 3º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou de ilegalidade serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados o direito de ampla defesa.

§ 4º As denúncias manifestamente inéptas serão arquivadas por determinação do Presidente.

Art. 42. Recebida a denúncia, o Presidente do Tribunal, após verificar se está revistida das formalidades indicadas no Parágrafo 1º do artigo anterior, fará o seu encaminhamento ao Conselheiro Corregedor que promoverá as medidas preliminares, necessárias à apuração da sua procedência, encaminhando-o ao Auditor competente.

§ 1º Concluído o exame, o Auditor devolverá o processo de denúncia ao Conselheiro Corregedor que o remeterá ao Presidente para ser submetido ao Plenário, o qual, tomado conhecimento, determinará a designação de Relator, na forma prevista no Regimento Interno.

§ 2º O Relator, após audiência do Ministério Público, ordenará em despacho fundamentado, a citação do denunciado para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º Recebida a defesa, o Relator, após ouvir a Auditoria e o Ministério Público, deliberará sobre o alegado pelo denunciado, solicitando, com a apresentação do seu relatório, a inclusão em pauta para julgamento.

## **CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DE CONTAS**

### **SEÇÃO I PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

Art. 43. Então sujeitas à prestação e, se for o caso, à tomada de contas as pessoas indicadas no art. 23 desta Lei.

Art. 44. As contas dos administradores e responsáveis, a que se refere o artigo anterior serão submetidas a julgamento do tribunal, sob a forma de Prestação ou Tomada de Contas, organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. Nas prestações ou Tomadas de contas devem ser incluídos todos os recursos orçamentários e extra-orçamentários de qualquer origem.

Art. 45. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Municípios, na forma do inciso III do art. 23 desta Lei, da ocorrência de alcance ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente,

sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º o resultado da apuração será imediatamente encaminhado ao Tribunal para julgamento.

§ 2º Não atendido o disposto no caput” deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da Tomada de Contas Especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 3º A Tomada de Contas Especial será imediatamente encaminhada ao Tribunal para julgamento, se do dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada em cada semestre civil, na forma estabelecida no Regimento.

§ 4º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a Tomada de Contas Especial será anexada ao processo da respectiva Prestação ou Tomada de Contas anual do ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

## **SEÇÃO II**

### **DAS DECISÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS**

Art. 46. A decisão em processo de Prestação ou Tomada de Contas pode ser preliminar, definitiva ou determinativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Conselheiro ou Tribunal, antes de pronunciar-se sobre o mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º São também preliminares as decisões proferidas pelo tribunal, nas prestações de contas trimestrais, não sendo expedido Alvará de Quitação.

§ 3º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal, julgando as contas regulares ou irregulares se pronuncia sobre o mérito da Prestação ou da Tomada de contas.

§ 4º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o tratamento das contas consideradas ilíquidáveis, nos termos desta Lei.

Art. 47. O Conselheiro Relator do processo, determinará, mediante despacho singular, de ofício por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, não superior a 15 (quinze) dias, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o fato ao Plenário ou à Câmara competente para decisão de mérito.

Art. 48. Verificada a irregularidade das contas, o Conselheiro Relator ou o Tribunal:

I – definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razão de Justificativa;

IV – adotará outras medidas que julgar cabíveis.

§ 1º o responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal será cientificado para, no prazo de 15 (quinze) dias recolher a importância devida.

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente encerrará o processo, se não houver outras irregularidades nas contas.

§ 3º O responsável que não atender a citação à audiência será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Art. 49. O Tribunal julgará as Prestações ou Tomadas de Contas até o término do exercício seguinte àqueles em que estas lhe tiverem sido apresentadas.

Art. 50. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá se estas são regulares ou irregulares.

### **SUBSEÇÃO I DAS CONTAS REGULARES**

Art. 51. As serão julgadas regulares quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão do demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Parágrafo único. Julgados regulares as contas, o Tribunal dará quitação plena ao responsável e, se for o caso, recomendará sua aprovação ao Legislativo Municipal.

### **SUBSEÇÃO II DAS CONTAS IRREGULARES**

Art. 52. As contas serão julgadas irregularidades, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, as infrações à norma legal ou regulamentar da natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimônio;

III – dano ao Erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de Tomada ou Prestação de Contas.



§ 2º Quando julgar as contas concederá o responsável ao pagamento da dívida autalizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, sem prejuízos da alicação de outras sanções previstas em Lei.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III e IV deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) Do agente público que praticou o ato irregular; e

b) Do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do ato apurado.

§ 4º Não havendo débito, mas comprovadas quaisquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III deste artigo, o Tribunal poderá aplicar as multas previstas nesta Lei.

§ 5º Nas hipóteses de responsabilidade civil ou penal a apurar, O Tribunal remeterá os documentos pertinentes às autoridades competentes.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS CONTAS ILIQUIDÁVEIS**

Art. 53. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o seu julgamento de mérito a que se refere o art. 46, parágrafo 4º, desta Lei.

Art. 54. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco (5) anos contados da publicação da decisão terminativa do Diário Oficial, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva Tomada ou Prestação de Contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa responsabilidade do administrador.

### **TÍTULO IV DAS SANÇÕES, RECURSOS E EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

#### **CAPÍTULO I DAS SANÇÕES**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 55. Independentemente de outras medidas punitivas previstas nesta Lei, o Tribunal poderá aplicar aos administradores ou responsáveis as sanções neste Capítulo.

#### **SEÇÃO II**

## **DAS MULTAS**

Art. 56. Quando o responsável for julgado em débito, poderá o Tribunal, considerando as circunstâncias do caso, aplicar-lhe a multa de até 100% (cem por cento) o valor atualizado do dano causado ao Erário.

Art. 57. O Tribunal poderá aplicar multas de até 50.000 URV'S ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como padrão monetário, aos responsáveis por:

I – contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo 4º do art. 54, desta Lei;

II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

IV – Não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.

§ 1º Ficarà sujeito à multa prevista no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.

§ 2º O valor estabelecido no “caput” deste artigo será atualizado, trimestralmente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumuladas, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

§ 3º O Regimento Interno disporá sobre a gradação de multa prevista no “caput” deste artigo, em função da gravidade da infração.

Art. 58. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente da data do efetivo pagamento.

## **SEÇÃO III INABILIDADE AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E ARRESIO DE BENS**

Art. 59. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas, sempre que este, por maioria abstrata de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Art. 60. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria Geral do estado ou, conforme o caso, aos dirigentes, das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quando à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

## **CAPÍTULO II DOS RECURSOS**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 61. De decisão preferida em processo de Prestação ou Tomada de Contas, cabem os seguintes recursos:

I – reconsideração;

II – embargos de declaração;

III – revisão

§ 1º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 2º Os recursos terão efeito suspensivo e sempre preclusivos os prazos para sua interposição, salvo quando versar sobre matéria constitucional.

§ 3º Podem recorrer as partes, o terceiro interessado e o representante do Ministério Público.

Art. 62. Os recursos serão dirigidos ao Presidente do Tribunal, em petição fundamentada, contando-se prazo para interposição a partir do conhecimento da decisão por qualquer meio.

§ 1º Recebido o recurso, a Presidência remeterá processo à Auditoria e à Procuradoria, devendo cada qual dos referidos órgãos manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Procedidos os atos referidos no parágrafo anterior, serão os autos encaminhados à Secretaria Geral para distribuição por sorteio, de modo que o Relator do Recurso não seja o mesmo da matéria recorrida.

Art. 63. Se o conselheiro designado Relator, estiver, por qualquer motivo, ausente do tribunal far-se-á nova distribuição para designação de novo Conselheiro Relator.

Art. 64. O Relator poderá determinar as diligências que julgue necessárias, para o fiel cumprimento de sua missão.

### **SEÇÃO II DA RECONSIDERAÇÃO**

Art. 65. O recurso de reconsideração poderá ser formulado de qualquer decisão proferida nos processos de que trata esta Lei, ressalvadas as hipóteses nela prevista em contrário, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão recorrida.

### **SEÇÃO III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Art. 66. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista nesta lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 61 desta Lei.

### **SEÇÃO IV DA REVISÃO**

Art. 67. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados na forma prevista nesta Lei, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

### **SEÇÃO V DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 68. A citação, audiência, a comunicação de diligências ou a notificação far-se-á:

I – mediante ciência do responsável ou do interessado, através de mandado; ou

II – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento; ou, ainda,

III – por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando o destinatário não for localizado.

Parágrafo único. A Comissão de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa, será transmitida ao responsável ou interessado, na forma prevista neste artigo.

Art. 69. A decisão definitiva será formalizada por acórdão cuja publicação no Diário Oficial do Estado constituirá;

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação com as determinações previstas nesta Lei;

II – no caso de contas irregulares;

a) a obrigação de o responsável no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, comprovar perante o Tribunal que recolheu aos cofres públicos a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada.

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável.

c) fundamento para que a autoridade competente proceda a efetivação das sanções previstas nos arts. 58 e 59 desta Lei.

Art. 70. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Art. 71. O responsável será notificado para, no prazo estabelecido no art. 69, efetuar e comprovar pagamento da dívida.

Art. 72. Em qualquer fase do processo, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, na forma estabelecida no regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 73. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará como quitado o débito ou a multa.

Art. 74. Expirado o prazo a que se refere o art. 69, a, a desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I – determinar o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos do responsável, observados os limites previstos na legislação pertinentes; ou

II – autorizar a cobrança judicial do débito.

Art. 75. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se da data:

I – do recebimento pelo responsável ou interessado;

a) da citação ou da comunicação de audiência;

b) da comunicação de rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;

c) da comunicação de diligência;

d) da notificação.

II – da publicação de edital no Diário oficial do estado, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado;

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial do Estado.

Art. 76. O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades e no prazo de 60 (sessenta) dias da abertura da sessão legislativa a prestação de contas do seu Presidente.

Art. 77. O Tribunal de Contas dos Municípios encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Plenário referentes aos projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual.

§ 1º A proposta do Projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 2º A proposta orçamentária anual de que trata este artigo, somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal.

Art. 78. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá manter delegações ou órgãos destinados a auxiliá-las no exercício de suas funções, junto às unidades administrativas dos três poderes do Estado, nas entidades autárquicas estaduais e municipais e nas Prefeituras, que, por seu movimento financeiro, justificarem essa providência.

Parágrafo único. Compete às delegações ou órgãos previstos neste artigo o exercício das funções de auditoria financeira e orçamentária na área para que forem designados pelo Tribunal de Contas, dando conhecimento de suas atividades através de pareceres, nos prazos e na forma que o Tribunal determinar.

Art. 79. O Tribunal de Contas, quando lhe convier e por decisão exclusiva do Plenário, poderá contratar eventualmente firmas especialistas em auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, para auxiliá-lo, no exercício das atribuições previstas nesta Lei.

Art. 80. Os serviços de exame de saúde e outros semelhantes, de interesse do tribunal de Contas, serão executados pelo órgão estadual competente ou mediante contratação eventual do Tribunal.

Art. 81. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá firmar acordos de cooperação com os Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios, e com organismos nacionais e internacionais ligados à área do controle externo na forma estabelecida no Regimento.

Art. 82. O Regimento do Tribunal somente poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 83. Nos casos omissos, será subsidiária da presente Lei a legislação referente ao Tribunal de Contas da União e o Código de Processo Civil.

Art. 84. É vedado ao Conselheiro, Auditor e membro do Ministério Público junto ao tribunal intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parente, consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o segundo grau.

Art. 85 O Tribunal de Contas dos Municípios manterá na sua Secretaria, arquivo especial para registro dos valores ou bens pertencentes às seguintes pessoas:

I – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais;

II – Vereadores de todos os Municípios;

III – todos os servidores municipais ou que exerçam cargo de comissão ou de chefia ou que lidarem com dinheiros ou bens públicos, ou que forem obrigados por lei;

IV – os responsáveis por bens ou valores públicos nas autarquias e nas sociedades de economia mista de que o Município seja acionista.

§ 1º O registro de que trata este artigo será compulsório e instruído com a declaração firmada de próprio punho, reconhecido em notório público, e apresentada à autoridade competente, no ato da posse, sem o que esta não poderá ser efetivada.

§ 2º A autoridade referida no parágrafo anterior deve remeter a declaração de bens ao Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da posse do declarante, sob pena de multa de até 50% (Cinquenta por cento) de seus vencimentos aplicada pelo Plenário do Tribunal.

§ 3º As declarações de bens, abrangerão os bens do casal e compreenderão:

I – bens móveis e imóveis, com sua especificação, relacionados sempre pelo valor real e estimativo;

II – títulos de dívidas pública e particular, ações, apólices e companhias e sociedades em geral;

III – depósitos em estabelecimentos bancários e créditos imobiliários;

IV – semoventes;

V – quaisquer outros, a critério do declarante.

§ 4º Os interessados deverão comunicar anualmente, até o dia 30 (trinta) de abril, as variações patrimoniais, para averbação podendo o Tribunal de Contas dos Municípios exigir a comprovação dos bens acrescidos ao patrimônio.

§ 5º A declaração fraudulenta ou a omissão dolorosa dos bens, bem como a transgressão de qualquer um dos dispositivos anteriores será punida na forma da legislação específica.

Art. 86. O Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções constitucionais e legais.

I – promoverá o reexame do seu regimento;

II – solicitará aos Poderes competentes as medidas que se fizerem necessárias;

III – ajustará o exame dos processos em curso aos dispositivos da presente Lei.

Art. 87. Enquanto não for aprovada a Lei reguladora do Ministério Público junto ao TCM, aplicar-se-ão as disposições da Lei Complementar nº 09 de 27 de janeiro de 1992.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei nº 5.654 de 23 de janeiro de 1991.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 05 de agosto de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS  
Governador do Estado

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE  
Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO  
Secretário de Estado de Justiça

JOÃO BATISTA FERREIRA RAMOS  
Secretário de Estado da Fazenda

RAUL DOS SANTOS AMARAL  
Secretário de Estado de Obras Públicas

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ  
Secretário de Estado de Saúde Pública

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS  
Secretária de Estado de Educação

CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO  
Secretário de Estado de Agricultura

ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública

WILTON SANTOS BRITO  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA  
Secretário de Estado da Cultura



LUIZ PANIAGO DE SOUSA  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração

JOSÉ DO CARMO MARQUES  
Secretário de Estado de Trabalho e Promoção Social (Interino)

ALFREDO CARMO CALDAS  
Secretário de Estado de Transportes

FRANCISCO SÉRGIO BELICHE DE SOUZA LEÃO  
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE Nº 27.777, Terça-feira, 09 de Agosto de 1994.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 26 DE 06 DE OUTUBRO DE 1994.

\* Ver Lei Complementar nº 003, de 26.04.1990.

\* Todas as disposições em contrário a Lei Complementar nº 52, de 30 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.615, de 02/02/2006, ficam REVOGADAS.

REDEFINE A COMPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL DA FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, criada pela Lei Complementar nº 003, de 26 de abril de 1990, passa a ter a seguinte composição organizacional:

I - NÍVEL DE DIREÇÃO SUPERIOR

- a) Presidente
- b) Vice-Presidente

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO SUPERIOR

- a) Gabinete do Presidente
- b) Núcleo de Ensino e Pesquisa
- c) Comissão de Controle de Infecção Hospitalar
- d) Comissão de Ética Profissional
- e) Comissão de Prevenção de Acidentes

III - NÍVEL DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA

- a) Coordenadoria de Clínica Médica
- b) Coordenadoria de Cirurgia Geral
- c) Coordenadoria de Tocoginecologia
- d) Coordenadoria de Pediatria
- e) Coordenadoria de Ambulatório
- f) Coordenadoria de Cardiologia

- g) Coordenadoria de Nutrição e Dietética
- h) Coordenadoria de Laboratório
- i) Coordenadoria de Diagnóstico por Imagem
- j) Coordenadoria de Processamento de Roupas
- l) Coordenadoria de Suprimentos
- m) Coordenadoria de Manutenção
- n) Coordenadoria de Funerária
- o) Coordenadoria de Recursos Financeiros
- p) Coordenadoria de Recursos Humanos

Parágrafo único - O organograma contendo a composição organizacional da Santa Casa de Misericórdia do Pará, encontra-se anexo a esta Lei.

Art. 2º - O quadro de Pessoal da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, é integrado por cargos em comissão e efetivos, especificados nos anexos desta Lei.

Art. 3º - Ficam considerados estáveis os servidores da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal, há pelo menos 05 (cinco) anos continuados.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma comissão mista de 03 (três) membros, sob a Presidência da Secretaria de Estado de Administração - SEAD, para proceder o enquadramento do pessoal efetivo, conforme o disposto neste artigo.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º - O cargo de Presidente ou o cargo de Vice-Presidente da Fundação será ocupado por profissional médico.

Art. 6º - O Presidente deverá encaminhar o Estatuto da Fundação ao Chefe do Poder Executivo no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data da publicação desta Lei, para aprovação.

Parágrafo único - Qualquer alteração ao Estatuto deverá ser aprovada pelo Governador, por Decreto.

Art. 7º - As despesas oriundas desta Lei ficam por conta dos recursos disponíveis no Orçamento do Estado.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei Complementar nº 003, de 26 de abril de 1990.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 06 de outubro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Governador do Estado do Pará

RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBUQUERQUE

Secretário de Estado de Administração

WILSON MODESTO FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Justiça

JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS

Secretário de Estado da Fazenda

RAUL DOS SANTOS AMARAL

Secretário de Estado de Obras Públicas

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ

Secretário de Estado de Saúde Pública

MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS

Secretária de Estado de Educação

CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO  
Secretário de Estado de Agricultura  
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES  
Secretário de Estado de Segurança Pública  
WILTON SANTOS BRITO  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral  
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA  
Secretário de Estado da Cultura  
LUIZ PANIAGO DE SOUSA  
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Mineração  
LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO  
Secretária de Estado do Trabalho e Promoção Social  
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS  
Secretário de Estado de Transportes  
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO  
Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente

DOE N° 27.819, de 13/10/94.

OBS: Republicada por ter saído com saído com incorreção no D.O n° 27.817, de 07/10/94.

## **Publicadas no Ano de1995.**

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 027, DE 19 DE OUTUBRO DE 1995.

Institui a Região Metropolitana de Belém e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - Fica criada, consoante o disposto no art. 50, § 2°, da Constituição Estadual, a Região Metropolitana de Belém, constituída pelos Municípios de:

- I - Belém;
- II - Ananindeua;
- III - Marituba;
- IV - Benevides;
- V - Santa Bárbara;

\* Este dispositivo foi vetado pelo Governador do Estado a quando da sanção do projeto de lei. A Assembléia Legislativa derrubou o veto, promulgando a legislação, mantendo, assim, a redação original, incluindo o município de Santa Bárbara na Região Metropolitana de Belém. Promulgação publicada no DOE n° 28.370, de 27/12/96, pág. 2 do 1° Caderno.

VI – Santa Izabel do Pará.

\* Este inciso VI foi introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 072, de 20 de abril de 2010, publicada no DOE Nº 31.656, de 30/04/2010, promulgada pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará que derrubou o Veto Governamental.

VII - (VETADO);  
VIII - (VETADO);  
IX - (VETADO).

VII - Castanhal.

\* Este inciso VII foi introduzido a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 076, de 28 de dezembro de 2011, publicada no DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.

Art. 2º - A Região Metropolitana de Belém terá um Conselho Metropolitano, constituído da seguinte forma:

- I - Governador do Estado do Pará, que será seu Presidente;
- II - Secretário de Estado de Planejamento, que será seu Vice-Presidente;
- III - Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará;
- IV - Prefeitos dos Municípios integrantes;
- V - Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios integrantes.

§ 1º - O Conselho Metropolitano disporá de uma Secretaria Geral, que será administrada por um Secretário Geral, nomeado pelo Governador do Estado.

§ 2º - As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Metropolitano da Região Metropolitana de Belém integrarão o orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento.

Art. 3º - As normas regulamentadoras e competências do Conselho Metropolitano da Região Metropolitana de Belém constarão em decreto, que será publicado até 60 (sessenta) dias da vigência desta Lei.

Art. 4º - Fica criado o Fundo de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belém, cuja receita será determinada pelo Conselho de Desenvolvimento, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência da presente Lei.

Art. 5º - Os Municípios da Região Metropolitana de Belém que participarem da execução do planejamento integrado e dos serviços comuns, terão preferência na obtenção de recursos federais e estaduais, inclusive sob a forma de financiamentos, bem como de garantias para empréstimos.

Parágrafo único - A unificação da execução dos serviços comuns efetuar-se-á quer pela concessão do serviço da entidade estadual, quer pela constituição de empresa de âmbito metropolitano, quer mediante outros processo que, através de convênio, venham a ser estabelecidos.

Art. 6º - O Conselho Metropolitano da Região Metropolitana de Belém disporá de seu regimento interno.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 19 de outubro de 1995.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado  
CARLOS JEHÁ KAYATH

Secretário de Estado de Administração  
SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE  
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE 28.116, de 22/12/95.

OBS: Republicada por ter saído com numeração incorreta no DOE do dia 20/10/95.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 028, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1995.

Modifica a redação da Lei Complementar nº 01/90 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Complementar nº 01/90 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - O processo de criação de Município terá início mediante representação dirigida à Assembléia Legislativa, assinada, pelo menos, por 5% (cinco por cento) dos eleitores domiciliados na área territorial do pretenso Município, com, no mínimo, 300 (trezentas) assinaturas, devidamente reconhecidas em cartório".

Art. 2º - O artigo 5º da Lei Complementar nº 01/90 passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 5º - A representação deverá ser instruída com os documentos que comprovem estarem as localidades aptas às condições estabelecidas nesta Lei, acompanhados esses documentos de parecer exarado pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP".

Art. 3º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 6º ficam substituídos pelos incisos I a V, com a redação seguinte:

I - população estimada superior a 10.000 (dez mil) habitantes;

II - eleitorado não inferior a 25 (vinte e cinco por cento) da população estimada;

III - centro urbano dotado de condições infra-estruturais e econômicas;

IV - receita capaz de atender, pelo menos, o custeio da máquina administrativa, inclusive no tocante à exigência do pagamento do salário mínimo constitucional;

V - não inviabilizar a receita do "Município-mãe", impedindo-o de custear sua máquina administrativa, especialmente no pertinente a pagamento de pessoal".

Art. 4º - O artigo 6º fica acrescido de três parágrafo, com a redação seguinte:

"§ 3º - O Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP e a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER emitirão pareceres sobre os requisitos estabelecidos nos parágrafos anteriores, que ficarão anexados ao processo e subsidiarão a decisão da Assembléia Legislativa".

"§ 4º - A Comissão de Divisão Administrativa do Estado e Assuntos Municipais, da Assembléia Legislativa, solicitará opinião da Câmara Municipal do Município que está sendo objeto do processo sobre a criação do novo, Município".

"§ 5º - A Câmara Municipal deverá se manifestar em 30 (trinta) dias, e sua opinião servirá de subsídio para a Comissão aludida no parágrafo anterior".

Art. 5º - O parágrafo único do art. 8º passa a vigorar como parágrafo primeiro, acrescentando-se parágrafo segundo, com a redação seguinte:

"§ 2º - Se o resultado geral do plebiscito for favorável, mas tiver ocorrido resultado desfavorável em um determinado distrito ou vila do pretense Município, que represente, no mínimo, 10% (dez por cento) da totalidade dos votantes, o projeto de lei de criação do Município excluirá as localidades em que o resultado do plebiscito foi negativo, observando-se a preservação da continuidade e da unidade histórico-cultural do ambiente urbano, desde que o pretense Município, excluídas aquelas áreas, continue atendendo aos requisitos desta Lei".

Art. 6º. As modificações introduzidas na Lei Complementar nº 01/90 e constantes desta Lei não se aplicam aos processos pendentes de criação de Municípios, obedecidos os termos da legislação até então vigente, e que tenham dado entrada na comissão competente, da Assembléia Legislativa, até o dia 18 de outubro de 1995.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 27 de novembro de 1995.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado  
ALDIR JORGE VIANA DA SILVA  
Secretário de Estado de Justiça

DOE 28.116, de 22/12/95.

OBS: Republicada por ter saído com a numeração incorreta no DOE do dia 29/11/95.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 029 DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

Institui o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Pará (FUNTEC) e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Pará (FUNTEC).

Art. 2º. O Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Pará (FUNTEC) tem por finalidade apoiar o financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos, bem como a edição de obras científicas e a realização de eventos que sejam considerados, pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, de relevância para o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado.

Art. 3º. O apoio financeiro a que se refere o artigo anterior será concedido a instituições de ensino e pesquisa formalmente constituídas, públicas ou privadas, em operações no Estado do Pará, ou a pesquisadores a elas vinculados, de acordo com os critérios, mecanismos e diretrizes definidos pelo Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

Art. 4º Constituirão recursos do FUNTEC:

I - no mínimo, quatro décimos por cento da receita orçamentária líquida do Estado;

II - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de recursos do Fundo;

III - doações, repasses e subvenções da União, do Estado, de outras entidades públicas ou privadas, de pessoas físicas e de agências de fomento ao desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais ou estrangeiras;

IV - empréstimos, financiamentos e recursos a fundo perdido, de qualquer origem.

Parágrafo único. A receita orçamentária líquida a que se refere o inciso I é o resultado da dedução da receita orçamentária dos valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos Municípios e receitas vinculadas pela origem dos recursos.

Art. 5º. O saldo disponível na conta especial "Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia" poderá ser aplicado no mercado financeiro, exclusivamente através de banco oficial, preferencialmente integrante da rede estadual, revertendo ao Fundo o resultado dessas aplicações.

Art. 6º. O gestor administrativo e financeiro do FUNTEC será o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, presidido pelo Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente e composto, ainda, pelos seguintes membros:

I - um representante de cada uma das universidades sediadas no Estado do Pará por elas indicados;

II - um representante indicado pelo Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP);

III - um representante das instituições científicas federais sediadas no Pará indicado pela Comissão Coordenadora Regional de Pesquisas da Amazônia (CORPAM);

IV - dois representantes da iniciativa privada nacional que financie ou desenvolva programas de pesquisa científica ou tecnológica no Estado, sendo um indicado pela Federação das Indústrias do Estado do Pará (FIEPA) e outro pela Federação da Agricultura do Estado do Pará (FAEPA);

V - dois representantes de associações científicas, indicados pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

VI - um representante das associações de municípios, indicado pela respectiva Federação.

VII - um representante do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Os representantes referidos nos incisos I a VI terão mandato de dois anos, com renovação bienal a razão de um e dois terços de cada vez, mantida a proporcionalidade prevista no Art. 321, inciso I, da Constituição Estadual.

Art. 7º. Os recursos do FUNTEC serão orientados, exclusivamente, para investimentos e custeio na área de ciência e tecnologia, não podendo ser aplicados para a construção de obras civis, a menos que expressamente aprovado em resolução do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, homologada pelo Governador do Estado.

§ 1º Ao apoio técnico e administrativo das atividades do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia não poderão ser destinados mais que cinco por cento dos recursos do FUNTEC em cada exercício.

§ 2º Serão reservados, em cada exercício financeiro, pelo menos quarenta por cento dos recursos do FUNTEC para aplicação em projetos apresentados por instituições pertencentes ao Estado do Pará.

Art. 8º. A Secretaria Executiva do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, desempenhada pela Secretaria Adjunta da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente, responsabilizar-se-á pelo apoio gerencial, técnico e administrativo do FUNTEC.

Art. 9º Esta Lei será regularmente pelo Poder Executivo no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação, naquilo que se fizer necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 21 de dezembro de 1995.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado  
NILSON PINTO DE OLIVEIRA  
Secretário de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente  
FREDERICO ANIBAL DA COSTA MONTEIRO  
Secretário de Estado da Fazenda.

DOE N° 28.131, de 16/01/96.

OBS: Republicada conforme solicitação da Assembléia, no Ofício Especial n° 100/SEC-95, de 29/12/95, por ter saído com incorreção no Diário Oficial do Estado n° 28.116, de 22/12/95.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 030, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

\* [Ver Lei Complementar n° 007/91.](#)

Dispõe sobre os servidores temporários contratados no Estado do Pará, com base no art. 36 da Constituição Estadual e Leis Complementares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, ficam autorizados a promover a prorrogação, até 31 de dezembro de 1998, dos contratos dos servidores temporários, admitidos com base na Lei Complementar n° 07/91.

Art. 2° Devem as autoridades responsáveis tomar as providências para a realização de concurso público, para admissão de pessoal, em caráter permanente, nos setores em que houver vagas e necessidade de serviço.

Art. 3° (VETADO).

Art. 4° - Ratificam-se os termos e exigências da Lei Complementar n° 07/91, naquilo que não tiver sido alterado por esta Lei.

Art. 5° - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 28 de dezembro de 1995.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado  
CARLOS JEHÁ KAYATH  
Secretário de Estado de Administração

DOE N° 28.120, de 29/12/95.

**Publicadas no Ano de 1996.**



---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 31 DE 14 DE FEVEREIRO DE 1996.

INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL INDIGENISTA, DE ACORDO COM O ART. 300, PARÁGRAFO 4º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do artigo 108 da Constituição Estadual vigente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Estadual Indigenista (CONEI), órgão de direito público, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça, destinado ao atendimento e promoção do índio.

Art. 2º - o Conselho Estadual do Índio terá, como prioritários, os seguintes objetivos:

I - Integrar as ações das entidades governamentais que, direta e indiretamente assistem ao índio;

II - Acompanhar e fiscalizar a ação das entidades privadas que recebam recursos públicos para assistência ao índio, cabendo-lhe autorizar assinatura ou determinar o rompimento de convênios neste sentido;

III - Propor ao governo, uma legislação que impeça a discriminação ao índio;

IV - Fixar a política estadual do índio, mantendo, para sua execução, entendimentos com o governo estadual;

V - Examinar queixas, representações, processos, denúncias e relatórios sobre a situação individual ou coletiva do índio;

VI - Estimular campanhas de esclarecimentos da opinião pública para respeito e integração do índio à comunidade;

VII - Promover e coordenar estudos, debates e pesquisas sobre a condição do índio na vida social;

VIII - utilizar os meios de comunicação para divulgar e informar os assuntos pertinentes à condição do índio;

IX - Promover intercâmbio com organizações municipais, estaduais, federais e internacionais;

X - Interceder junto ao Poder Público Federal para garantir o cumprimento das políticas estabelecidas nesse âmbito;

Art. 3º - O Conselho Estadual Indigenista será integrado por representante do Poder Público e, majoritariamente por representantes originários da população indígena.

Art. 4º - Em reunião coordenada pela Secretaria de Justiça, será instalado, no prazo de trinta (30) dias, o Conselho Estadual Indigenista, devendo a instalação ser precedida de ampla divulgação e convite às entidades de defesa do índio constituídas no Estado.

Art. 5º - O Conselho Estadual Indigenista será dirigido por uma comissão executiva de três (03) membros, eleitos juntamente com os respectivos suplentes, em votação secreta por maioria simples de votos de conselheiros, com a presença de mais da metade de seus integrantes.

Art. 6º - O Conselho será composto de 15 membros titulares e suplentes, consoante a especificação seguinte:

I - 04 (quatro) conselheiros como membros natos representando a administração do Estado, apontados pelas Secretarias de Estado de Justiça, Agricultura, Meio Ambiente e Ministério Público.

II - 03 (três) conselheiros representantes do INCRA, IBAMA e FUNAI.

III - 08 (oito) conselheiros livremente indicados e originários da população indígena.

Art. 7º - Fica o Governo do Estado responsável pela manutenção do Conselho sendo a sua organização e funcionamento administrativo definidos no prazo de trinta (30) dias de sua instalação, em regimento interno elaborado pelos seus integrantes.

Parágrafo Único - O Conselho poderá ser beneficiário de recursos financeiros por meio de dotações, convênios e quaisquer formas legais de contribuições.

Art. 8º - O Conselho terá foro e sede em Belém.

Art. 9º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês.

Parágrafo Único - As reuniões do Conselho não serão remuneradas, considerando-se os trabalhos a ele prestados de relevante interesse público.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 14 DE FEVEREIRO DE 1996.

Deputado ZENALDO COUTINHO  
Presidente

DOE Nº 28.116, de 07/03/96.

## Publicadas no Ano de1997.

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 032, DE 09 DE JULHO DE 1997.

[\\* Altera a Lei Complementar nº 021, de 28 de fevereiro de 1994.](#)

Modifica a redação dos incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os incisos I e II do art. 2º da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I - Promoção e fortalecimento do Poder Judiciário, através da permanente adequação e manutenção de sua estrutura organizacional e funcional às condições sócio-políticas emergentes.

II - Expansão e melhoria dos serviços judiciários no Estado, com ênfase para o programa de instalação e manutenção de Comarcas do Interior e Juizados Especiais."

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 08 de julho de 1997

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE n° 28.501, de 09/07/1997.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 033, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1997

Estabelece a obrigatoriedade de republicação da legislação alterada e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - É obrigatória a publicação do diploma legal vigente, que tenha algum de seus dispositivos alterado ou revogado por norma posterior.

§ 1° - A publicação será com as alterações introduzidas pela lei nova e se dará na mesma data em que for publicado o diploma legal que a alterou.

§ 2° - A publicação da lei alterada conservará sua numeração original, ressalvando-se o motivo pelo qual assim se procede.

Art. 2° - Exclui-se do disposto nesta Lei somente as alterações introduzidas na Constituição do Estado do Pará, obrigando-se porém, o Poder Legislativo efetuar a publicação anual de edição atualizada, sempre no mês de janeiro de cada ano.

Parágrafo único - Fica o Poder Legislativo desobrigado da publicação prevista neste artigo, caso não haja alterações durante o ano, no texto constitucional.

Art. 3° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE N° 28.616, de 18/12/1997.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 034, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997

Suprime o parágrafo único do artigo 13 da Lei Complementar n° 01/90, de 18 de janeiro de 1990, cria o § 1° ao artigo 14 e renumera o seu parágrafo único para § 2°, do mesmo Diploma Legal e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica suprimido o parágrafo único do artigo 13, da Lei Complementar nº 01, de 18 de janeiro de 1990.

Art. 2º - O parágrafo único do artigo 14, da Lei Complementar de que trata o artigo anterior, passa a ser § 2º, criando-se o § 1º com a seguinte redação:

"Art. 14 - .....

§ 1º - Quando não houver acordo, será observado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 55 da Constituição Estadual, com respectivo parecer técnico de viabilidade econômica, exarado pelo IDESP e ITERPA.

§ 2º - O resultado do plebiscito, de trata este artigo, sendo favorável, a Assembléia Legislativa votará a Lei retificando os limites territoriais dos municípios interessados".

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 1997.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE Nº 28.624, de 31/12/1997.

## **Publicadas no Ano de 1998.**

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 035, DE 24 DE JUNHO DE 1998

Disciplina a destinação dos recursos de que trata o art. 247 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Os recursos provenientes da participação estadual no resultado da exploração dos recursos hídricos existentes no território do Estado do Pará, previstos no art. 20, § 1º da Constituição Federal e no art. 247 da Constituição do Estado, serão destinados da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) à Agência de Regulação e Controle dos Serviços Públicos do Estado do Pará - ARCON, repassados pelo Governo do Estado do Pará em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados do seu recebimento;

II - 90% (noventa por cento) ao fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE, criado pela Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.007, de 27 de dezembro de 1996, sendo prioritariamente destinados à realização de investimentos no setor elétrico, em áreas de interesse social, sob a forma de empréstimos à iniciativa privada.

Art. 2º - Para custear as despesas da ARCON, durante o exercício de 1998, fica o Poder Executivo autorizado a destinar à Agência até 20% (vinte por cento) da receita de que trata o art. 1º, através de remanejamento parcial das dotações consignadas na unidade orçamentária 17102 -

Encargos gerais sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda - Projeto 1057 - Participação do Estado no aumento de capital da Centrais Elétricas do Pará S.A.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar nº 16, de 24 de janeiro de 1994.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de junho de 1998.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE Nº 28.743, de 25/06/1998.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 036, DE 04 DE DEZEMBRO DE 1998.

\* [Ver Lei Complementar nº 07, de 25/09/1991.](#)

Dispõe sobre os servidores temporários contratados do Estado do Pará, com base no art. 36 da Constituição Estadual e Leis Complementares.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica autorizada a Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, a prorrogar os contratos dos servidores temporários até 31 de dezembro de 2002, admitidos por força da Lei Complementar nº 07/91 de 25 de setembro de 1991.

Art. 2º - Devem as autoridades responsáveis tomar as providências para a realização de concurso público, para admissão de pessoal, em caráter permanente, nos setores em que houver vagas e necessidade de serviços.

Art. 3º - Ratificam-se os termos e exigências da Lei Complementar nº 07/91 de 25 de setembro de 1991, naquilo que não tiver sido alterado por esta Lei.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de dezembro de 1998.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE Nº 28.857, de 08/12/1998.

**Publicadas no Ano de 2000.**

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 037, DE 19 DE JANEIRO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, que "Estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará."

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam revogados o inciso II do art., 5º, o inciso VI do art. 12, o inciso II do art. 17, os arts. 23 e 24, o inciso II do art. 29, os arts. 31, 35, 36, 37, 38, 66, 101, 102, 103 e 104 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994.

Art. 2º - O art. 25, o inciso IV do art. 47 e o inciso III do art. 88 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, passam a vigorar com as seguinte redação:

"Art. 25 - Ao Instituto de Identificação de Polícia Civil compete o processamento, a expedição e o arquivo de identificação civil e criminal, a realização de perícias, o desenvolvimento de estudos e pesquisas no seu campo respectivo, bem como a direção, planejamento, supervisão, orientação, coordenação e controle no âmbito de sua área específica."

"Art. 47 - .....

IV - Nível de escolaridade de Bacharel em Direito, para Delegado de Polícia Civil; segundo grau completo, para Investigador, Escrivão, Papiloscopista e Auxiliar Técnico de Polícia Civil; e primeiro grau completo, para Motorista Policial;"

"Art. 88 - .....

III - Pelo Corregedor-Geral de Polícia Civil, pelo Diretor de Polícia Operacional e pelo Diretor da Academia de Polícia Civil, até 15 (quinze) dias de suspensão."

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de janeiro de 2000.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE Nº 29.134, de 20/01/2000.

## **Publicadas no Ano de2001.**

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 038, DE 10 DE JULHO DE 2001.

Introduz modificações na Lei complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescidos no art. 2º da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, três incisos com a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

.....

VI - manutenção de Comarcas do interior e do serviço de informática;

VII - locação de imóveis ou outras despesas destinadas ao funcionamento de Fórum, residências oficiais e sedes de Juizados Especiais;

VIII - construção, ampliação e reforma de prédios próprios do poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como outras despesas de capital ou de custeio, exceto as pertinentes à folha de pagamento de pessoal dos quadros permanentes, e respectivos encargos."

Art. 2º O art. 3º da lei complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Constituem recursos do fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ:

I - dotações específicas destinadas ao fundo no Orçamento do estado;

II - as receitas dos cartórios Judiciais e Extrajudiciais estatizados, na forma da legislação pertinente;

III - os valores percentuais decorrentes do inciso anterior, incidentes sobre os emolumentos devidos por lei pelos atos praticados pelos Extajudiciais (notariais e de registro);

IV - as custas previstas no Regimento de Custas destinadas a este Fundo;

V - os emolumentos referentes aos atos dos Magistrados;

VI - a Taxa Judiciária, na forma prevista em lei;

VII - doações, legados e outras contribuições;

VIII - auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos firmados com o tribunal de Justiça para os serviços afetos ao Poder Judiciário;

IX - os recursos transferidos por entidades públicas ou créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

X - o produto da arrecadação decorrente de alienação ou locação de bens móveis ou de imóveis e inservíveis;

XI - a remuneração oriunda de aplicação financeira;

XII - cominações pecuniárias (multas, fianças, etc.), decorrentes de processos judiciais, inclusive as previstas na legislação processual e no Regimento de Custas do Estado;

XIII - as taxas de inscrição pagas por candidatos a concursos em geral e as relativas aos cursos,

conferências, simpósios e outros eventos promovidos pela Escola Superior da Magistratura; (NR)

XIV - os valores provenientes da alienação do selo de segurança dos atos praticados no exercício dos serviços notariais e de registro;

XV - outros recursos de origem diversa que lhe forem transferidos.

§ 1º - O recolhimento dos valores mencionados nos incisos III e XIV deste artigo serão disciplinados em Provimento expedido pelo Desembargador Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º - Os valores referidos no inciso XIII serão disponibilizados, preferentemente, para o custeio de atividades de qualificação dos quadros do Poder Judiciário, conforme plano de aplicação apresentado pela Escola Superior da Magistratura."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de julho de 2001.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE Nº 29.496, de 12/07/2001.

## **Publicadas no Ano de 2002.**

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 9 DE JANEIRO DE 2002.\*

Institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL

##### CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos Militares e Servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações estaduais, o Ministério Público Estadual, os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, mediante a contribuição do Estado, dos militares ativos, dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e os demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; autarquias e fundações estaduais; o Ministério Público Estadual; o Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Magistrados; os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os Membros do Ministério Público Estadual; os Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios; os



aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados; objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, a serem custeados pelo Estado e pelos segurados em atividade.”

Art. 2º O Regime de Previdência Estadual, reorganizado por esta Lei, visa assegurar o direito relativo à previdência aos servidores públicos, aos militares estaduais, aos segurados do Regime e seus dependentes obedecendo aos seguintes princípios e diretrizes:

I - financiamento obrigatório, mediante recursos provenientes da Administração Pública direta, autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações estaduais, do Ministério Público, do Ministério Público junto a Tribunal de Contas e das contribuições dos militares e servidores, ativos e inativos, membros dos Poderes Públicos mencionados no art. 1º e pensionistas;

\* O inciso I, deste artigo 2º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º. ....

I - financiamento obrigatório mediante recursos provenientes do Estado, de suas Autarquias e Fundações, e das contribuições do pessoal civil e militar, membros dos Poderes Públicos mencionados no art. 1º;”

II - cobertura exclusiva aos segurados e respectivos dependentes, vedado o pagamento de benefícios mediante convênios e consórcios;

III - caráter democrático da gestão administrativa, com participação de representantes do Poder Público Estadual e dos seus segurados nos termos desta Lei e regulamento;

IV - sistema solidário de seguridade, com a obrigatoriedade de participação, mediante contribuição de seus participantes;

V - organização baseada em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir equilíbrio financeiro e atuarial ao Regime;

VI - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis dos segurados e dependentes, dos demais encargos incidentes sobre proventos e pensões;

VII - proibição de criar, majorar ou estender qualquer benefício ou serviço sem a correspondente fonte de custeio total, de forma a preservar o seu equilíbrio financeiro-atuarial;

VIII – REVOGADO.

\* Este inciso VIII, do Art. 2º desta legislação foi revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 2º. ....

VIII - registro contábil individualizado das contribuições de cada segurado e dos entes estatais;”

IX - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, nos termos da presente lei.

Art. 3º O Regime de Previdência instituído por esta Lei compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado :

- a) Aposentadoria por invalidez permanente;
- b) Aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade;

\* Alínea alterada pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 3º - .....

I - .....

c - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;

- d) Reforma e Reserva remunerada, e
- e) salário família.

\* Alínea “e” acrescida pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

II - Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte do segurado;
- b) Pensão por ausência do segurado.

§ 1º Benefícios são prestações de caráter pecuniário a que faz jus o segurado ou seus depende, conforme a respectiva titularidade.

§ 2º Os benefícios serão concedidos nos termos das Constituições Federal e Estadual e da legislação infraconstitucional em vigor, observados os regramentos introduzidos por esta Lei.

§ 3º O benefício de salário-família, com gestão a cargo do IGEPREV, terá a sua concessão e pagamento efetuados de forma descentralizada pelo Estado, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto e indireto, realizando-se, mensalmente, a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previstas nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar.

\* Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior que já havia sido alterada pela Lei Complementar nº 44/2003, continha o seguinte teor:

“Art. 3º. ....

§ 3º Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família permanecerão sendo administrados e custeados diretamente pelo Estado, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 3º - .....

§ 3º Os benefícios de auxílio-doença, salário maternidade, auxílio-reclusão e salário-família permanecerão sendo administrados e custeados diretamente pelo Estado, suas autarquias e

fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, não se regendo ou alterando pelo advento da presente Lei.”

§ 4º Observadas as normas previstas na presente Lei, os militares continuam regidos pela legislação específica a eles aplicável, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. (NR)

§ 5º À segurada do Regime de Previdência Estadual que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1(um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade. (NR)

\* Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

§ 6º O salário-família será devido mensalmente ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6º, § 6º, desta Lei Complementar, de qualquer condição, até quatorze anos ou inválido de qualquer idade.

\* Este § 6º deste Art. 3º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior do parágrafo que fora acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003, continha o seguinte teor:

“Art. 3º. ....

§ 6º O salário-família será devido mensalmente ao servidor ativo ou inativo na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6º, § 6º, desta Lei Complementar, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

## Capítulo II Dos Beneficiários

Art. 4º Os beneficiários do Regime de Previdência Estadual classificam-se em segurados obrigatórios e dependentes.

### Seção I Dos Segurados

Art. 5º São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Estadual instituído por esta Lei:

I - os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Estado, do Poder Executivo, incluindo suas autarquias e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

II - os Membros do Ministério Público Estadual; os Membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Membros da Magistratura e os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

III - os aposentados do Estado; e

IV - os militares ativos, da reserva remunerada e os reformados.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou função temporária ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

## Seção II Dos Dependentes

Art. 6º Consideram-se dependentes dos Segurados, para fins do Regime de Previdência que trata a presente Lei:

I - o cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente;

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos;

\* Este inciso II, deste Art. 6º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º. ....

II - filhos solteiros não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 anos;”

III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados; (NR)

\* Este inciso foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 6º.....

III - filhos maiores inválidos ou absolutamente incapazes, solteiros e desde que a invalidez ou incapacidade anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurado.”

## IV - R E V O G A D O

\* Inciso revogado pela Lei Complementar nº 44, de 3 de janeiro de 2003.

V - os pais, desde que não percebam renda própria superior a dois salários mínimos;

VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal;

\* Este inciso VI, deste Art. 6º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º. ....

VI - o enteado, desde que comprovadamente esteja sob dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Estado ou de qualquer outro regime federal ou municipal;”

VII - o menor tutelado, desde que comprovadamente resida com o segurado e deste dependa economicamente, não sendo ainda credor de alimentos e nem possua renda para o próprio sustento, inclusive de seus genitores ou decorrente da percepção de outro benefício previdenciário pago pelos cofres públicos.

§ 1º A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V.

\* Este parágrafo 1º, anteriormente alterado pela LC nº 44/2003, foi alterado pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 6º .....

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes previstas neste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes."

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este parágrafo 1º foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 6º .....

§ 1º. A existência de dependente(s), enumerado(s) nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo, exclui do direito aos benefícios os dependentes dos incisos VI e VII."

§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que, não sendo casada, mantém união estável com o(a) segurado(a) solteiro(a), viúvo(a), separado(a) judicialmente ou divorciado (a), e habitem sob o mesmo teto perfazendo núcleo familiar, como se marido e mulher fossem os conviventes, por prazo não inferior a 2 (dois) anos, prazo esse dispensado, quando houver prole comum.

§ 3º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em teto distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 4º É vedada a inscrição de pessoas designadas e para a qual não haja previsão específica na presente Lei.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência. (NR)

\* Este parágrafo 5º foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 6º .....

§ 5º. A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais previstas nos incisos III, IV, V, VI e VII deve ser comprovada, de acordo com o disposto em Regulamento e Resolução do Conselho Estadual de Previdência."

§ 6º Para fins de percepção de benefícios previdenciários, observados os requisitos previstos em lei, regulamento ou resolução do Conselho Estadual de Previdência, o enteado e o menor tutelado se equiparam ao filho. (NR)

\* [Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.](#)

Art. 7º No caso de dependente inválido para fins de inscrição e concessão do benefício, a invalidez será apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público. (NR)

\* [Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.](#)

\* [A redação anterior continha o seguinte teor:](#)

### Seção III

Da inscrição no Regime, da suspensão e da perda da condição de segurado e beneficiário

Art. 8º A qualidade de segurado do Regime de Previdência Estadual representa condição essencial para auferição de qualquer benefício previsto na presente Lei. (NR)

\* [Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.](#)

\* [A redação anterior continha o seguinte teor:](#)

["Art. 8º - A qualidade de segurado ou dependente resulta da inscrição do beneficiário no Regime de Previdência Estadual, representando condição essencial para auferição de qualquer benefício ou serviço previsto na presente Lei."](#)

Art. 9º No que se refere aos segurados referidos no art. 5º a inscrição é automática, resultando do início do exercício no cargo público.

Art. 10. Os dependentes serão inscritos pelo segurado, permitindo-se que promovam sua própria inscrição, se o servidor tiver falecido sem tê-la efetivado.

Art. 11. A inscrição dos dependentes mencionados nos incisos II, III, V, VI e VII do art. 6º depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento e resoluções do Conselho Estadual de Previdência. (NR)

\* [Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.](#)

\* [A redação anterior continha o seguinte teor:](#)

["Art. 11.](#)

Art. 12. A comprovação da união estável, para o companheiro ou companheira é imprescindível para efeito de inscrição no Regime de Previdência Estadual.

Art. 13. R E V O G A D O

\* [Artigo revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.](#)

\* [A redação revogada era:](#)

"Art. 13 .Suspende-se a condição de segurado beneficiário das prestações e serviços do Regime de Previdência Estadual, àqueles que se encontrem à disposição ou cedidos a órgãos federais, municipais, estaduais de outra unidade da Federação ou privados e que deixem de ser remunerados pelo Estado ou por seus Entes Autárquicos e Fundacionais aos quais estejam vinculados, e ainda mantenham pela cessão ou disposição, vinculação a outro Regime Previdenciário, enquanto mantido o fato gerador da suspensão, ressalvado ainda da suspensão as exceções constitucionais."

Art. 14. Perderá a qualidade de beneficiário :

I - O segurado obrigatório e o dependente que vier a falecer;

II - O segurado obrigatório que for exonerado, dispensado, demitido ou desligado;

III - O filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º; (NR)

\* Este inciso foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 14.

III -

IV - R E V O G A D O

\* Inciso revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 14 .....

IV. O filho que alcançar 24 anos, na hipótese do art. 6º, inciso IV, independente da conclusão do curso, ou mesmo que não alcance os 24 anos, não comprove a matrícula e frequência regular no curso;"

V - O filho, que vier a contrair matrimônio, união estável, ou que vier a perder a dependência econômica;

VI - O (a) cônjuge pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial ou pelo divórcio, salvo se lhe tiver sido assegurada a percepção de alimentos

VII - O(a) companheiro(a) pela cessação da união estável com o segurado e não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

VIII - O enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, ou percepção de alimentos, ou percepção de benefício previdenciário pago pelos cofres públicos;

IX - O(a) cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

X - o maior inválido, pela cessação da invalidez; (NR)

\* Inciso revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 14 .....

XI - Os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

XII - O dependente em geral, pela perda da qualidade do segurado ativo com o Estado.

Art. 15. Não se poderá, para efeito previdenciário estadual, considerar normas de inscrição no Regime, de suspensão e de perda da condição de segurado e beneficiário distintas das estabelecidas na presente Lei, inclusive em relação aos militares, Membros do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

### Capítulo III DOS BENEFÍCIOS

#### Seção I Da Aposentadoria por Invalidez Permanente

Art. 16. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo civil que for considerado definitivamente incapacitado para o desempenho de função ou cargo público, por deficiência física, mental ou fisiológica.

§ 1º **REVOGADO**

\* [Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.](#)

\* [A redação revogada continha o seguinte teor:](#)

"Art. 16 .....

§ 1º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao se inscrever no Regime de Previdência Estadual não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

§ 2º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, licença esta paga diretamente pelo Estado do Pará e que não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º A concessão do benefício que trata o caput somente ocorrerá depois da verificação da condição incapacitante, através de exame médico-pericial por Junta constituída nos termos estabelecido em Regulamento.

Art. 17. A aposentadoria por invalidez permanente será devida a partir da publicação do ato concessivo, e não poderá cumular-se com licenças médicas.

Art. 18. Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Parágrafo único. Caberá à junta médica oficial, por meio de perícia, a avaliação e o enquadramento das hipóteses excepcionadas no caput.

\* [Este Art. 18, acrescido de parágrafo único, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.](#)

\* [A redação anterior continha o seguinte teor:](#)

“Art. 18. Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, avaliadas por Junta médica, quando



serão concedidas com base na remuneração integral do segurado do cargo efetivo em que se der a aposentadoria.”

Art. 19. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, nos 5 (cinco) anos seguintes ao ato de aposentadoria, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica bem como a exames médicos, processo de reabilitação profissional e tratamento, exceto cirúrgicos, conforme definido em Regulamento.

§ 1º Ao menos uma vez por ano, submeter-se-á o segurado aposentado por invalidez nos 5 (cinco) anos seguintes ao ato de aposentadoria, à revisão e perícia médica para avaliação do seu estado de incapacidade ou invalidez.

§ 2º Aplica-se as disposições do presente artigo aos casos de aposentadoria por invalidez, concedidas após a publicação desta Lei.

Art. 20. Cessa a aposentadoria por invalidez permanente, relativamente aos benefícios concedidos a partir da presente Lei, quando o segurado estiver apto a retornar às atividades laborativas, cessando o pagamento do benefício imediatamente, assegurando-se o retorno do beneficiário à atividade no cargo que desempenhava, ou outro decorrente de reclassificação, observadas as limitações e prescrições legais.

## Seção II

### Da Aposentadoria Compulsória por Implemento de Idade

Art. 21. Será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o segurado ativo civil que completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º O cálculo dos proventos referidos no “caput” será efetuado com base na remuneração estabelecida nos arts. 36-A, 36-B e 36-C desta Lei Complementar.

§ 2º Se a idade-limite a que se refere o “caput” deste artigo foi atingida até 31 de dezembro de 2003, os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, calculados sobre a totalidade da remuneração do segurado, por ano completo de contribuição previdenciária.

\* Este Art. 21, anteriormente alterado pela LC Nº 49/2005, foi alterado pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 21. Será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o segurado ativo que completar setenta anos de idade.

Parágrafo único. O cálculo do tempo de contribuição referido no caput será efetuado com base na remuneração estabelecida nos arts. 36-A, 36-B e 36-C desta Lei Complementar.

XXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este Art. 21, acrescido de parágrafo único, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 21. Dar-se-á a aposentadoria compulsória ao segurado ativo que completar 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na remuneração integral do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.”

### Seção III

#### Da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição e por Idade

Art. 22. As aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição ou por idade serão concedidas ao segurado ativo civil abrangido pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas, em cada hipótese, as seguintes condições:

\* O caput deste artigo 22 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 22. A aposentadoria, por tempo de contribuição ou voluntária, será devida ao segurado ativo abrangido pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:”

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

\* Este Art. 22 e seus incisos I e II, tiveram sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 22. A aposentadoria por tempo de contribuição ou voluntária, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante:

I - aos sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; e

II - aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.”

§ 1º A aposentadoria voluntária vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 2º R E V O G A D O

\* Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 22 .....

§ 2º. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante, observado o cumprimento da carência exigida na data de início do gozo do benefício a ser transformado."

Art. 22-A. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 22 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 21 desta Lei Complementar.

\* Este Artigo foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

Art. 23. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso I do art. 22 para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

\* Este Art. 23 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 23. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 23. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.”

Parágrafo único. O servidor que completar as exigências estabelecidas neste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, nos termos do art. 22-A desta Lei Complementar.

\* Este parágrafo único foi acrescido ao art. 23 pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

#### Seção IV Da Reforma e Reserva Remunerada

Art. 24. As condições de transferência do militar para a inatividade regulam-se por disposições de lei específica a ele aplicável, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal. (NR)

\* Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 24. A reforma e reserva remunerada dos militares regulam-se pelas disposições em legislação militar específica, observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Lei."

#### Seção V Do Salário-Família

Art. 24-A. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6º, § 6º, desta Lei Complementar, até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O salário-família será pago no valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) para cada filho ou equiparado do segurado e será corrigido pelo mesmo índice aplicado à revisão geral dos segurados ativos.

§ 2º O direito ao salário-família será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 3º O salário-família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza e não será incorporado, para qualquer efeito, à remuneração, soldo, subsídio, proventos ou qualquer espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado, ativos e inativos.

\* Esta seção V – Do Salário Família, com o Art. 24-A, foi acrescido a esta lei complementar pela lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006, passando-se a renumerar as demais seções do Capítulo III – Dos Benefícios, a partir desta alteração.

#### Seção VI Da Pensão por Morte

Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei, equivalente ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal."

#### § 1º R E V O G A D O

\* Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 25 .....

§ 1º. Dispensar-se-á as contribuições previdenciárias de 60 (sessenta) meses que trata o presente artigo, em casos de pensão em decorrência de morte em serviço, que independe do tempo de contribuição."

§ 2º. REVOGADO.

\* Este § 2º, do Art. 25 desta legislação foi revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 25. ....

§ 2º Para efeito de cálculo da pensão do segurado falecido em atividade aplica-se, no que couber, as normas e condições inerentes a aposentadoria por invalidez.”

Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior, introduzida pela LC nº 49/2005, continha o seguinte teor:

“Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor ativo no cargo efetivo na data em que seu óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este Artigo foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

Seção VII  
Da Pensão por Ausência

Art. 26. A pensão por ausência será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ausente, ativo ou inativo, definidos e com limites no art. 6º e parágrafos desta Lei, pelo estado de ausente ou de morte presumida em virtude de acidente e/ou catástrofe.

\* Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 26. A pensão por ausência será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e com limites no art. 6º e parágrafos, pelo estado de ausente ou de morte presumida em virtude de acidente e/ou catástrofe."

§ 1º À pensão de que trata o "caput" aplica-se o disposto no art. 25-A desta Lei Complementar.

\* O § 1º, deste Art. 26 já alterado pela Lei Complementar nº 49/2005 teve novamente sua redação alterada, desta vez pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 26. ....

§ 1º A pensão de que versa o caput será concedida na forma prevista no art. 25 ou no art. 25-A desta Lei Complementar."

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* O § 1º, deste Art. 26 teve novamente sua redação alterada, desta vez pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 26. ....

§ 1º A pensão de que versa o "caput" corresponderá ao valor dos proventos do segurado ausente ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de sua ausência ou morte presumida, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal."

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este parágrafo foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 26 .....

§ 1º . Corresponderá a pensão a que versa o caput ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstas na Constituição Federal, e sobre a qual tenha havido incidência de contribuição previdenciária por pelo menos 60 (sessenta) meses."

§ 2º No caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a pensão será devida, mediante o processamento da justificação, nos termos da legislação federal específica.

Art. 27. A pensão pela ausência será devida :

I - a partir da sentença transitada em julgado que reconhecer o estado em caso de ausência ou morte presumida, retroagindo seus efeitos a partir da data do evento;

II - a partir do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico.

## Seção VIII

### Das Disposições Gerais relativas às Pensões

Art. 28. R E V O G A D O

\* Artigo revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 28 - Dispensar-se-á a atualização monetária sobre as parcelas em caso de não requerimento do benefício até 90 (noventa) dias do óbito, trânsito em julgado da decisão ou do acidente ou catástrofe, conforme o caso."

Art. 29. A concessão da pensão não poderá ser protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em inclusão ou exclusão de dependente, somente produzirá efeitos, a contar da data de sua efetiva ocorrência.

§ 1º O cônjuge ausente, nos termos do Código Civil Brasileiro, não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício, a partir da data de sua efetiva habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente, que comprovar a percepção de pensão alimentícia até a data do falecimento do segurado, concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 6º desta Lei.

Art. 29-A. Os efeitos financeiros das pensões, solicitadas 180 (cento e oitenta) dias após a data de falecimento do segurado, se darão a partir da data do requerimento do benefício.

\* Este Artigo foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

Art. 30. Havendo mais de um dependente com direito à percepção do benefício, a pensão por morte será rateada em cotas-partes iguais, salvo se houver percentual referente à pensão alimentícia fixado judicialmente.

\* O caput deste Art. 30 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 30. Havendo mais de um dependente com direito à percepção do benefício, a pensão por morte será rateada entre os mesmos em cotas-partes iguais."

§ 1º. REVOGADO.

\* Este § 1º, do Art. 30 desta legislação foi revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 30. ....

§1º Para o rateio da pensão serão considerados apenas os dependentes inscritos."

§ 2º Havendo extinção de cota-parte de pensionista ou inscrição posterior de dependente, novo rateio do benefício será necessário.

Art. 31. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de cumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, e aquelas originárias de um mesmo instituidor.

\* Este Art. 31 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 31. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de acumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, segurados do Regime de Previdência Estadual.”

Art. 32. A cota- parte de pensão extingue-se pelos motivos enumerados no art. 14, revertendo em favor dos demais dependentes até a sua completa extinção.

Parágrafo único. Com a extinção da cota-parte do último pensionista extingue-se a pensão.

Art. 33. Aplicam-se as normas relativas à pensão a todos os beneficiários previstos na presente Lei.

#### Seção IX

#### Das Disposições Gerais relativas aos Benefícios Previdenciários

Art. 34. R E V O G A D O

\* Artigo revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 34 - O direito aos benefícios enumerados no inciso II do art. 3º depende do cumprimento do prazo carencial de 12 (doze) meses de contribuição, contados para o segurado, da data do início do exercício do cargo, ressalvado o disposto no art. 35 da presente Lei."

Art. 35. R E V O G A D O

\* Artigo revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 35. Não estão sujeitos a período de carência a concessão de pensão, quando o óbito do segurado houver decorrido de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença contagiosa prevista em lei."

Art. 36. A concessão dos benefícios de aposentadoria, de reserva remunerada e de reforma é regulada pela legislação vigente à data da inatividade e os de pensão, pela legislação em vigor da data do óbito, respeitadas as normas de transição previstas na presente Lei e o direito adquirido.

Art. 36-A. Observado o disposto no art. 40 da Constituição Federal, no cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos e ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no caput deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado,



correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou ainda por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Os proventos, calculados de acordo com o § 1º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 36-B. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no caput do art. 36-A serão devidamente atualizados, na forma da lei.

Art. 36-C. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

[\\* Os Artigos 36-A ao 36-C foram acrescidos a esta legislação pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.](#)

Art. 37. Os benefícios de prestação continuada de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão serão modificados ou extintos, de acordo com a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato modificativo ou extintivo, ressalvado o direito adquirido.

Art. 38. Os benefícios serão pagos diretamente ao titular ou dependente, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a procurador com instrumento público, cujo mandato não terá prazo superior a 6 (seis) meses.

Art. 39. O pagamento do benefício devido ao dependente civilmente incapaz será feito ao seu representante legal, admitindo-se, na falta deste e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro legítimo, civilmente capaz, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento, sujeitando o procurador à responsabilidade civil e criminal pelo recebimento indevido do benefício, bem como falta de comunicação de qualquer ato que invalide o seu instrumento ou o próprio falecimento do representado.

Art. 40. O 13º (décimo terceiro) salário será devido aos segurados aposentados, da reserva remunerada, reformados e pensionistas, e equivalerá ao valor da respectiva remuneração, dos proventos ou da pensão referente ao mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. No ano da ocorrência do fato gerador ou extintivo do benefício previdenciário, o cálculo da prestação obedecerá à proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a 15 (quinze) a 1/12 (um doze avos).

Art. 41. O recebimento indevido de benefícios importa na obrigação de devolução, ao Tesouro Estadual do total auferido indevidamente, com atualização monetária, independentemente de ação, em até 6 (seis) parcelas conforme especificado em Regulamento, salvo casos de fraude, dolo ou má-fé, que obrigam a devolução de uma única vez.

Art. 42. Serão descontados dos benefícios previdenciários:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados ao Regime;

II - as restituições dos valores de benefícios recebidos a maior;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - a cota de participação no custeio da assistência à saúde;

VI - as contribuições devidas pelo segurado às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e a entidades sociais instituídas por militares estaduais, cujo desconto será efetuado desde que o segurado o permita, mediante sua prévia e expressa solicitação.

**\* INCISO REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 2.161, DE 04 DE MARÇO DE 2010, PUBLICADO NO DOE Nº 31.618, DE 05/03/2010.**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Este inciso VI do art 42, foi regulamentado pelo Decreto nº 2.335, de 13/07/06, publicado no DOE Nº 30.725, de 17/07/2006.

\* O inciso VI deste Art. 42 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 42. ....:

VI - a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical de categoria profissional, fixada em assembléia geral, de que trata o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;”

VII - consignação facultativa destinada à amortização de empréstimo concedido pelo Banco do Estado do Pará - BANPARÁ S.A;

**\* INCISO REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 2.161, DE 04 DE MARÇO DE 2010, PUBLICADO NO DOE Nº 31.618, DE 05/03/2010.**

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* O inciso VII deste art. 42 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 070, de 06 de janeiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.581, de 08/01/2010.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 42. ....

VII - outros descontos instituídos por lei.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este Art. 42 e seus incisos, tiveram a redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 42. Podem ser descontados dos benefícios previdenciários:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados ao Regime;

II - as restituições dos valores de benefícios recebidos a maior;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - a cota de participação no custeio da assistência à saúde;

VI - outros descontos instituídos por lei.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

VIII - outros descontos instituídos por lei.

§ 1º Na hipótese do inciso VII o desconto incidente sobre o benefício previdenciário não poderá ser superior a 1/3 (um terço) no caso do servidor público estadual ou 30% (trinta por cento) em se tratando de militar estadual.

§ 2º Para a cobertura das despesas administrativas das consignações de que tratam os incisos VI e VII do presente artigo, deverá ser cobrada a reposição de custos definida por norma regulamentar.

\* O inciso VIII e seus §§ deste art. 42 foi acrescido ao referido artigo pela Lei Complementar nº 070, de 06 de janeiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.581, de 08/01/2010.

Art. 43. Não haverá restituição de contribuições, excetuado o caso de recolhimento indevido.

Art. 44. A prescrição para ação reclamatória de qualquer direito ou benefício será de 5 (cinco) anos, incidentes sobre as prestações e não ao fundo de direito.

Art. 45. Os valores devidos a segurado inativo que vier a falecer antes do seu recebimento serão pagos a seus dependentes.

Art. 46. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal é vedada a percepção de mais de um benefício de inatividade à conta do regime de previdência previsto na presente Lei.

Art. 47. Aplica-se aos benefícios previdenciários previstos na presente Lei, ainda que cumulado legalmente, o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição Federal .

Art. 48. Os proventos de aposentadoria, e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, ou que esta servir de referência para a concessão da pensão.

Art. 49. V E T A D O

\* Este Artigo 49, foi VETADO pelo Poder Executivo.

\* A redação vetada continha o seguinte teor:

"Art. 49 - Não serão consideradas, para efeito de cálculo e pagamento de aposentadoria, reservas remuneradas e reformas, as promoções ou vantagens concedidas em desacordo com a legislação vigente ou sobre as quais não tenha havido a devida contribuição previdenciária."

Art. 50. REVOGADO.

\* Este Art. 50 desta legislação foi revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 50. Observado o disposto no artigo 37, inciso XI da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria, reserva remunerada e reforma serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados, reformados ou em reserva remunerada quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria e inatividade ou que serviu de referência para a concessão da pensão.”

Art. 51. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeitos de aposentadoria, reforma e reserva, assim como o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

Art. 52. É expressamente vedado, para efeitos de aposentadoria, reforma e reserva remunerada neste regime previdenciário, a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 53. Para efeito de concessão de aposentadoria, reforma e reserva remunerada constitui-se em incumbência do órgão de origem do servidor a instrução completa do processo de inativação, inclusive com juntada de certidão que comprove a legalidade das promoções e vantagens concedidas.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Disposições Finais e Transitórias sobre os Benefícios Previdenciários

Art. 54. É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com os arts. 36-A e 36-B desta Lei Complementar, ao servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo dos quadros funcionais do Estado, na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I - contar 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos incisos III e IV dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor público estadual que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998 e que opte por se aposentar na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, assim considerada exclusivamente a atividade docente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, na forma do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 36-C desta Lei Complementar.

\* Este Art. 54, seus incisos e parágrafos, novamente tiveram a redação alterada, desta vez pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 54. Ressalvado o direito de opção pelas novas normas de aposentadoria, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo nos quadros funcionais do Estado, na Administração Pública, Direta, Autárquica ou Fundacional, até 16 de dezembro de 1998, terá direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, quando, cumulativamente:

I - contar 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo terá direito à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:

a) 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, a 40% (quarenta por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º REVOGADO”

\* Parágrafo revogado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 54 .....

§ 2º .O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos no caput e § 1º deste artigo, mas não tenha cinco anos de efetivo exercício no cargo, poderá aposentar-se com proventos calculados sobre a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos."

§ 3º O professor público estadual, que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, assim considerada exclusivamente a atividade docente.

§ 4º O magistrado ou membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, se homem, terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento)."

Art. 54-A – REVOGADO.

\* Este artigo 54-A foi revogado pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 54-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas no art. 54 desta Lei Complementar, o servidor do Estado, incluídas as autarquias e as fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e o tempo de contribuição contido no art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto na art. 37, inciso XI, da Constituição Federal."

Art. 54-B. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e as pensões dos seus dependentes pagas pelo Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 56-A desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.



\* Os Artigos 54-A e 54-B foram acrescentados a esta legislação pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

Art. 54-C. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 54 e 54-A desta Lei Complementar, o servidor do Estado, incluídas as autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder à condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54-B desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

\* Este artigo 54-C foi acrescentado a esta Lei Complementar através da Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

Art. 55. REVOGADO.

\* Este Art. 55 desta legislação foi revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 55. Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do tempo do valor máximo que o servidor poderia obter, de acordo com o caput, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de 100% (cem por cento).”

Art. 56. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Lei Complementar, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

\* Este Art. 56, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 56. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições legais nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 16 de dezembro de 1998, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.”

Parágrafo Único. REVOGADO.

\* Este parágrafo único, do Art. 56 desta legislação foi revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 56. ....

Parágrafo único. O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria contidas no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.”

Art. 56-A. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições legais nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta anos), se homem, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

\* O Artigo 56-A foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

Art. 57. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 58. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.



§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria, para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria, na forma do parágrafo anterior.

Art. 59. Concedido o benefício previdenciário será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o pagamento do benefício será imediatamente suspenso até a regularização da situação.

Art. 59-A. As contribuições a que se referem os arts. 84, incisos I e II, e 84-A serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1º do art. 3º e no § 5º do art. 8º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a recolher a contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se referem os arts. 22-A, 54, § 5º, e 56-A, § 1º, desta Lei Complementar.

§ 2º Fica mantida a contribuição previdenciária em vigor na data de publicação desta Lei Complementar para os segurados ativos, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 59-B. Fica assegurada a reversão da aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I - ao servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - ao servidor aposentado voluntariamente, a pedido, desde que o cargo esteja vago, haja interesse da Administração devidamente fundamentado e a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Não poderá usufruir da reversão o aposentado que já tiver alcançado o limite de idade para a aposentadoria compulsória.

\* Os Artigos 59-A e 59-B foram acrescentados a esta legislação pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

### Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas.(NR)

\* Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 60 .Cabe ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP, em relação aos servidores do Poder Executivo e militares do Estado , a gestão dos benefícios

previdenciários de que trata a presente Lei, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: "

- I – REVOGADO.
- II – REVOGADO.
- III – REVOGADO.
- IV – REVOGADO.
- § 1º. REVOGADO
- § 2º. REVOGADO
- § 3º. REVOGADO.
- § 4º. REVOGADO.

\* Os incisos de I a IV e os §§ 1º ao 4º, deste Art. 60 desta legislação foram revogados pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 60 . .....

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, com as ressalvas do § 4º do presente artigo.

II - as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários, de que trata o art. 3º desta Lei;

IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário.

§ 1º A gestão de que trata este artigo, dependerá de processo de reestruturação organizacional a ser implementado no IPASEP, no prazo máximo de 12 (doze) meses, contado da data da publicação desta Lei.

§ 2º Manter-se-ão as competências dos órgãos do Estado e do IPASEP, definidas na legislação em vigor quanto à inscrição, cadastro, recolhimento de contribuições, concessão e pagamento de benefícios, até que se realize a reestruturação de que trata o § 1º do presente artigo.

§ 3º A partir do prazo mencionado no parágrafo anterior, fica a cargo do IPASEP efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias em relação aos servidores do Poder Executivo e militares do Estado.

§ 4º A gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente lei, no que concerne aos membros e servidores do Poder Judiciário, servidores do Poder Legislativo, membros e servidores do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, caberá, respectivamente, aos órgãos competentes de cada qual.”

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:

\* O caput deste Art. 60-A, que foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV, em relação aos servidores do Poder Executivo e militares do Estado, a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo 60-A, incisos e parágrafos foi acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência.

\* O inciso I deste Art. 60-A, que foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 60-A .....

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, com as ressalvas do § 4º do presente artigo;”

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; (NR)

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei; (NR)

IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário. (NR)

§ 1º Manter-se-ão as competências dos órgãos do Estado e do IPASEP, definidas na legislação em vigor, quanto à inscrição, cadastro, recolhimento de contribuições, concessão e pagamento de benefícios, até que se realize a estruturação do IGEPREV, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei. (NR)

§ 2º A partir do prazo mencionado no § 1º deste artigo, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias e pensões a que faz jus o segurado ou seus dependentes.

\* O § 2º deste Art. 60-A, que foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 60-A .....

§ 2º A partir do prazo mencionado no parágrafo anterior, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias em relação aos servidores do Poder Executivo e aos militares do Estado.”

§ 3º A gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, no que concerne aos membros e servidores do Poder Judiciário, servidores do Poder Legislativo, membros e servidores do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, caberá, respectivamente, aos órgãos competentes de cada qual.

Art. 60-B. Constituirão receita ou patrimônio do IGEPREV:

- I - os Fundos de que tratam os arts. 70 e 70-A desta Lei Complementar;
- II - os recursos financeiros repassados a título de taxa de administração, dentro dos limites previstos na legislação;
- III - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com a receita própria prevista no inciso anterior;
- IV - o produto da alienação dos bens não-financeiros do seu patrimônio;
- V - aluguéis e outros rendimentos não-financeiros derivados dos bens do seu patrimônio;
- VI - outros bens não-financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiro;
- VII - receitas administrativas oriundas de serviços técnicos e administrativos prestados na área de sua competência; e
- VIII - demais dotações orçamentárias ou doações que receber.

\* Este artigo 60-B foi acrescentado a esta Lei Complementar através da Lei Complementar nº 51, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

Art. 61. O Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão superior de deliberação colegiada, terá quatorze membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

- I - o Secretário Especial de Estado de Gestão, que o presidirá;
- II - o Secretário Executivo de Estado de Administração;
- III - o Presidente do IGEPREV;
- IV - dois representantes da Assembléia Legislativa, sendo um indicado por seu Presidente e outro pela entidade de classe dos seus servidores;
- V - um representante do Tribunal de Justiça do Estado indicado por seu Presidente;
- VI - um representante do Ministério Público indicado pelo Procurador-Geral;
- VII - um representante da Procuradoria Geral do Estado indicado pelo Procurador-Geral;
- VIII - quatro representantes dos segurados ativos, dos quais um indicado dentre os militares e três indicados dentre os servidores públicos;
- IX - um representante dos inativos do Estado; e
- X - um representante dos pensionistas do Estado.

\* Este Art. 61 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 61. O Conselho Estadual de Previdência - CEP, que ora se institui, órgão superior de deliberação colegiada, terá 16 (dezesesseis) membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

- I - o Secretário Especial de Estado de Gestão, que o presidirá;
- II - o Secretário Executivo de Estado da Fazenda;
- III - o Secretário Executivo de Estado de Administração;
- IV - o Presidente do IGEPREV;”

\* Este inciso IV, do artigo 61 foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 61 .....

IV. o Presidente do IPASEP;"

V- o Secretário Executivo de Estado de Planejamento;

VI - dois representantes da Assembléia Legislativa, sendo um indicado por seu Presidente e outro pela entidade de classe dos seus servidores;

VII - um representante do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo seu Presidente;

VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, devendo, para tanto, contratar auditoria externa a custo do IGEPREV; (NR)

IX - um representante da Procuradoria Geral do Estado;

X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual, editar atos de caráter normativo em matéria de sua competência e exercer as atribuições de Conselho de Administração do IGEPREV. (NR)

XI - um representante dos inativos do Estado;

XII - um representante dos pensionistas do Estado.

Art. 62. Os representantes dos segurados, participantes e beneficiários, bem como de seus suplentes, serão nomeados pelo Governador do Estado por indicação de seus sindicatos e associações de classe mediante proposição escrita remetida ao Secretário Especial de Estado de Gestão, até 15 (quinze) dias corridos contados da publicação de edital específico no Diário Oficial do Estado, respeitando procedimento constante de Regulamento desta Lei.

Parágrafo único. Em caso de ausência de indicação ou perda de prazo pelos Sindicatos e Associações, poderá o Governador nomear, por sua livre escolha, servidor da mesma classe para integrar o Conselho.

Art. 63. Os suplentes dos Secretários de Estado serão obrigatoriamente, os que os substituem legalmente, em suas respectivas Secretarias, em casos de impedimentos, ausências ou licenças.

Art. 64. Os integrantes do Conselho Estadual de Previdência, na qualidade de representante dos servidores públicos do Estado do Pará, ativos, inativos e militares deverão contar com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo público efetivo estadual.

Art. 65. O mandato dos membros do CEP é de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, por igual período, à exceção dos referidos nos incisos de I à V do art. 61 desta Lei que terão assento enquanto investidos na função especificada, dada sua qualidade de membro nato.

Art. 66. O Conselho Estadual de Previdência reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente quando convocado, com a presença da maioria absoluta de seus conselheiros, e deliberará por maioria simples, salvo exceção prevista nesta Lei ou em seu regulamento.

Art. 67. O presidente do CEP terá direito à voz e voto, inclusive de desempate.

Art. 68. Compete ao Conselho Estadual de Previdência - CEP:

I - estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual;

II - definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Regime de Previdência Estadual, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;

III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;

IV - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Regime de Previdência Estadual;

V - apreciar e aprovar as propostas de programação orçamentária(s) do Regime de Previdência Estadual;

VI - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Regime de Previdência Estadual;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Regime de Previdência Estadual;

VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, devendo, para tanto, contratar auditoria externa, a custo do IPASEP;

\* Este inciso VIII, do artigo 68 foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 68 .....

VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, devendo, para tanto, contratar auditoria externa, a custo do IPASEP;"

IX - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações; e

X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual e exercer as atribuições de Conselho de Administração do IPASEP.

\* Este inciso X, do artigo 68 foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 68 .....

X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual e exercer as atribuições de Conselho de Administração do IPASEP."

Parágrafo único. As decisões proferidas pelo CEP deverão ser publicadas no Diário Oficial do Estado.

### TÍTULO III DO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA

#### Capítulo I Das Disposições Gerais

Art. 69. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Estadual será aprovado, anualmente, pelo Conselho Estadual de Previdência, do mesmo constando, obrigatoriamente, a programação e os correspondentes regimes financeiros e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único. O Plano de Custeio do Regime de Previdência Estadual instituído pela presente Lei, toda vez que houver a necessidade de revisão de proventos dos inativos e pensionistas, será revisto, assegurando-se, no mínimo, uma revisão anual, com base em critérios atuariais, objetivando a manutenção do equilíbrio entre os recursos arrecadados e os encargos decorrentes deste Regime.

#### Capítulo II Do Fundo Financeiro de Previdência e do Fundo Previdenciário do Estado do Pará

\* O Capítulo II, do Título III da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, teve sua denominação alterada pela Lei Complementar nº 070, de 06 de janeiro de 2010, publicada no DOE Nº 31.581, de 08/01/2010.

\* A denominação anterior era:

## “Capítuli II Do Fundo Financeiro de Previdência”

Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará - FINANPREV, de natureza contábil, em regime de repartição simples, vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos exclusivamente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos beneficiários do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar.

\* Este artigo anteriormente alterado pela LC nº 44/2003, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, vinculado ao IGEPREV, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos beneficiários do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo 70 foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, vinculado à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos beneficiários do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei."

Art. 70-A. Fica, igualmente, instituído o Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV, de natureza contábil, em regime de capitalização, também vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002.

\* Este artigo 70-A foi acrescido ao texto original pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

Art. 71. Constituem receita ou patrimônio do FINANPREV, dentre outros:

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar que ingressaram no Estado até 11 de janeiro de 2002;

II - as contribuições de que trata o inciso V do art. 84 desta Lei Complementar; e

III - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:



“Art. 71. Constituem, dentre outros, receita ou patrimônio do Fundo:

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas Fundações e Autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei;

II - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e os créditos adicionais;

III - o produto da alienação de bens que lhe forem destinados;

IV - os rendimentos de seu patrimônio, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;

V - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos junto a organismos nacionais e internacionais para capitalização do Fundo;

VII - os recursos oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais, na forma prevista na legislação federal;

VIII - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais.”

Art. 71-A. Constituem, dentre outros, receita ou patrimônio do FUNPREV:

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar, que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002;

II - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e os créditos adicionais;

III - o produto da alienação de bens que lhe forem destinados;

IV - os rendimentos de seu patrimônio, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;

V - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos de organismos nacionais e internacionais para capitalização do Fundo;

VII - os recursos oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais, na forma prevista na legislação federal; e

VIII - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais.

\* Este artigo 71-A foi acrescido ao texto original pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

Art. 72 – REVOGADO.

\* Este artigo 72 foi revogado pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 72. Fica criado no Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, subconta específica para depósito das contribuições previdenciárias relativas aos segurados, que ingressarem no Estado após a publicação da presente Lei, com destinação exclusiva de prover recursos para o financiamento de benefícios previdenciários correspondentes a esses segurados.”

Art. 73. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas, das reformas ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a



alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no Plano de Custeio do FUNPREV.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 73. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida no inciso II do art. 84 desta Lei, e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas, das reformas ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no plano de custeio do Fundo.”

Art. 74. Observadas as diretrizes de investimento estabelecidas pelo Conselho Estadual de Previdência, a aplicação dos recursos do FUNPREV instituído por esta Lei Complementar obedecerá às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo expressamente vedado:

I - a utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades de administração indireta, bem como aos segurados e pensionistas;

II - a aplicação dos recursos em títulos públicos, à exceção daqueles de emissão do Governo Federal;

III - a aplicação de recursos em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como na utilização para aquisição de bens e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

IV - a utilização de recursos do Fundo para custeio de despesas administrativas acima de 2% (dois por cento) do valor total das despesas com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime instituído por esta Lei Complementar, relativamente ao exercício financeiro anterior.

\* Este inciso foi Regulamentado pelo Decreto nº 2.022, de 04 de dezembro de 2009, publicada no DOE Nº 31.560, de 07/12/2009.

Parágrafo único. O IGEPREV contabilizará, separadamente dos Fundos, as despesas de que trata o inciso IV deste artigo.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 74. Observadas as diretrizes de investimento estabelecidas pelo Conselho Estadual de Previdência, a aplicação dos recursos do Fundo instituído por esta Lei, obedecerá às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo expressamente vedado:

I - a utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades de administração indireta bem como aos segurados e pensionistas;

II - a aplicação dos recursos em títulos públicos, à exceção daqueles de emissão do Governo Federal;

III - a aplicação de recursos em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como na utilização para aquisição de bens e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV - a utilização de recursos do Fundo no custeio de atividades administrativas, em despesas com pessoal e encargos, na aquisição ou arrendamento de bens de uso, de veículos e de equipamentos, à exceção da remuneração que trata o art. 76.”

Art. 75. As aplicações financeiras dos recursos do FUNPREV serão realizadas diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas para esse fim pelo IGEPREV, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Previdência, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

- I - garantia real de investimento;
- II - segurança e rentabilidade de capital;
- III - liquidez; e
- IV - atualização monetária e juros.

\* Este artigo anteriormente alterado pela LC nº 44/2003, teve sua redação alterada desta vez pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 75. As aplicações financeiras dos recursos do Fundo serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas para esse fim pelo IGEPREV, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Previdência, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 44 de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 75 - As aplicações financeiras dos recursos do Fundo serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas, credenciadas para este fim pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Previdência, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

- I - garantia real de investimento;
- II - segurança e rentabilidade de capital;
- III - liquidez;
- IV - atualização monetária e juros.”

Art. 76. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, no aumento do valor real do patrimônio do FUNPREV e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas, permitida, no entanto, a remuneração da instituição financeira que aplicar os recursos e ativos do Fundo, nos termos definidos pelo CEP.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 76. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados, exclusivamente, na consecução das finalidades previstas nesta Lei, no aumento do valor real do patrimônio do Fundo e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas, permitida no entanto, a remuneração da instituição financeira que aplicar os recursos e ativos do Fundo, nos termos definidos pelo CEP.”

Art. 77. A gestão do FUNPREV e do FINANPREV deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:

I - às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho Estadual de Previdência;

II - aos parâmetros dispostos nas normas gerais de atuária e àqueles estabelecidos em atos reguladores próprios;

III - a inspeções anuais de auditoria por entidade independente legalmente estabelecida;

IV - a sistema de registro contábil individualizado de cada servidor e dos entes estatais; e

V - ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime ora instituído.

\* Este artigo e seus incisos foram alterados pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 77. A gestão do Fundo deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:

I - às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho Estadual de Previdência;

II - aos parâmetros dispostos nas normas gerais de atuária e àqueles estabelecidos em atos reguladores próprios;

III - a inspeções anuais de auditoria por entidade independente legalmente estabelecida;

IV - a sistema de registro contábil individualizado de cada servidor e dos entes estatais;

V - ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime ora instituído.”

Art. 78. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá, às normas gerais públicas da administração financeira.

Art. 79. Os orçamentos, a programação financeira e o balanço do FUNPREV e do FINANPREV obedecerão aos padrões e às normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, juntamente com o balanço geral, deverá ser realizada a avaliação atuarial do FUNPREV e do FINANPREV, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

\* Este artigo e seu parágrafo único tiveram suas redações alteradas pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 79. Os orçamentos, a programação financeira e o balanço do Fundo obedecerão aos padrões e normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo único Ao final de cada exercício financeiro, juntamente com o balanço geral, deverá ser realizada a avaliação atuarial do Fundo, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.”

Art. 80. As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão ressarcidas ao FUNPREV e ao FINANPREV, podendo ser parceladas na forma regulamentar, excetuando-se as vedações expressas nesta Lei Complementar.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 80. As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão ressarcidas ao Fundo, podendo ser parcelado na forma regulamentar, excetuando-se as vedações expressas nesta Lei.”

Art. 81. Os saldos positivos do FUNPREV e do FINANPREV, apurados em balanço ao final de cada exercício financeiro, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos correspondentes Fundos.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 81. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço ao final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.”

Art. 82. Os Fundos terão contabilidade própria, em unidades gestoras vinculadas ao IGEPREV, cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e patrimonial.

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 82. O Fundo terá contabilidade própria, cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e patrimonial.”

Art. 83 – REVOGADO.

\* Este artigo foi revogado pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 83. O Fundo será submetido, ao menos uma vez por ano, a auditoria externa independente, contratada por licitação, cujo resultado será publicado no Diário Oficial do Estado.”

Art. 83-A. O IGEPREV, por intermédio das unidades gestoras que lhe são vinculadas, será submetido, ao menos uma vez por ano, à auditoria externa independente, contratada por licitação cujo resultado será publicado no Diário Oficial do Estado.

\* Este artigo 83-A foi acrescido ao texto original pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

### Capítulo III Das Contribuições

Art. 84. As contribuições devidas ao Regime de Previdência Estadual são:

I - contribuição dos segurados ativos, à razão de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

II - contribuição dos servidores inativos e pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à mesma razão estabelecida no inciso anterior sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Contas, à razão de 18% (dezoito por cento) incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares ativos, servidores ativos e inativos e pensionistas, excluídos os pensionistas de militares;

\* Este inciso III, do art. 3º teve sua redação alterada pela Lei Complementar Nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior tinha o seguinte teor:

“Art. 84. ....

III - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público junto a Tribunal de Contas e dos Tribunais de Contas, à razão de 18% (dezoito por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares ativos, servidores ativos e inativos e pensionistas, excluídos os pensionistas de militares, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica;”

IV - a contribuição mensal do Estado, de que trata o inciso III deste artigo, relativa aos servidores que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002, obedecerá à mesma razão de contribuição estabelecida para os segurados ativos.

V - contribuição complementar do Estado, através de seus Poderes, autarquias e fundações públicas, para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições, relacionadas nos incisos I a III deste artigo, arrecadadas no mês anterior, e o valor necessário ao pagamento dos benefícios previdenciários.

\* Este inciso V foi acrescido a este artigo 84 pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Os incisos deste Art. 84 tiveram a redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 84. ....

I - contribuição mensal dos segurados ativos à razão de 8 % (oito por cento) sobre a parcela de remuneração ou subsídio ;

II - contribuição mensal do Estado através dos órgãos dos Poderes Executivo, suas Autarquias e Fundações públicas, Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunais de Contas, à razão de 16 % (dezesesseis por cento) da remuneração e subsídios.”

Parágrafo único. REVOGADO.

\* O parágrafo único deste Art. 84 desta legislação foi revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 84. ....

Parágrafo único. A contribuição mensal dos segurados ativos e do Estado, tratada nos inciso I e II do presente artigo, aumentará em 1% (um por cento) após 12 (doze) meses da data de sua exigibilidade, e mais 1% (um por cento) após 24 (vinte e quatro) meses da mesma data.”

Art. 84-A – REVOGADO.

\* Este artigo 84-A foi REVOGADO pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 84-A. Os servidores inativos e pensionistas de que trata esta Lei Complementar contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.”

\* O Artigo 84-A foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

Art. 84-B. A contribuição prevista no inciso II do art. 84 incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para

os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

\* Este artigo 84-B foi acrescido ao texto original pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

#### Art. 85. REVOGADO.

\* O Art. 85 desta legislação foi revogado pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 85. As contribuições de que tratam o art. 84 serão exigidas após 90 (noventa) dias da data da vigência desta Lei, devendo ser revistas com observância dos princípios atuariais e da capacidade contributiva dos beneficiários.”

Art. 86. Considera-se base de cálculo para fins de contribuição ao Regime de Previdência Estadual a remuneração total ou subsídios totais assim entendidos como o vencimento, subsídios ou soldo.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - o auxílio-fardamento;

VIII - o auxílio-transporte;

IX - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;  
e

XI - o abono de permanência de que tratam o art. 22-A, o parágrafo único do art. 23, o § 5º do art. 54, o § 1º do art. 56 e o § 1º do art. 56-A desta Lei Complementar.

\* O inciso XI, deste artigo 86 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 86. ....

XI - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o art. 22-A, o § 5º do art. 54 e o § 1º do art. 56-A desta Lei Complementar.”

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, da parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de



dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

\* Os incisos deste Art. 86 tiveram a redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 86. ....

§ 1º Acresce-se à base de cálculo que trata o caput as gratificações, inclusive 13º salário, e adicionais de qualquer natureza.

§ 2º Exceuem-se da base de cálculo de contribuição as diárias, as ajudas de custo, o salário família, o auxílio fardamento e as gratificações de periculosidade, de insalubridade e de risco de vida.”

#### Capítulo IV Do Recolhimento

Art. 87. As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações, soldos e subsídios e recolhidas ao IGEPREV até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único, desta Lei Complementar.

\* Este artigo já alterado pela Lei Complementar nº 44/2003, foi novamente alterado pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 87. As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações, soldos e subsídios e recolhidas ao Fundo até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único, desta Lei.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 87 - As contribuições que versam a presente Lei, pertinentes aos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações ou subsídios e recolhidas, pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ao Fundo, até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único desta Lei."

Art. 88. As contribuições previdenciárias do Estado, por intermédio dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser recolhidas mensalmente ao IGEPREV até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente.



\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 88. As contribuições previdenciárias do Estado, através dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser recolhidas mensalmente ao Fundo, até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente.”

#### Art. 89 – REVOGADO.

\* Este artigo 89 foi REVOGADO pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

Art. 89. A contribuição de que trata o inciso V do art. 84 desta Lei Complementar deverá ser realizada até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data estabelecida para o pagamento dos benefícios.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 89. Eventual diferença entre o valor necessário ao pagamento das aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões e o valor das contribuições previdenciárias correspondentes ao mês anterior, em decorrência de recolhimentos a menor que o necessário para o pagamento dos benefícios, será objeto de transferência de recursos do Estado, através dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas, ao Fundo e deverá ser realizada até 4 (quatro) dias úteis que antecedam as datas estabelecidas para os respectivos pagamentos.”

Art. 90. As contribuições não recolhidas nos prazos estabelecidos nesta Lei ficam sujeitas a juros de mora e atualização monetária, de acordo com a variação do índice oficial adotado pelo Estado.

Parágrafo único. As contribuições em atraso dos órgãos que deveriam efetuar os recolhimentos, de qualquer Poder, serão objeto de desconto nos repasses subsequentes das dotações orçamentárias de que trata o art. 207 da Constituição Estadual.

Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões.

\* O caput deste Art. 91 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda alocará, mensalmente, à Secretaria Executiva de Estado de Administração e ao IPASEP, os recursos financeiros necessários ao pagamento, respectivamente, das aposentadorias e das pensões.”

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo, a partir do prazo estabelecido no § 1º do art. 60-A desta Lei, serão repassados pelo IGEPREV ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios. (NR)

\* Este parágrafo único, do art. 91, foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

"Art. 91 .....

Parágrafo único - Os recursos a que se refere o caput deste artigo, a partir do prazo estabelecido no § 1º do art. 60 desta Lei, será repassado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda ao IPASEP, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios."

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

### Capítulo Único Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 92. A este regime previdenciário aplicam-se subsidiariamente as normas do Regime Geral da Previdência Social.

Art. 92-A. Será assegurada ao servidor afastado sem remuneração, para efeito de apuração de tempo de contribuição ao Regime de Previdência Estadual, a opção de promover o recolhimento mensal da respectiva contribuição.

§ 1º O recolhimento de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado ao Fundo de Previdência Estadual até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente e incidirá sobre a remuneração total do cargo efetivo em que se deu o afastamento, incluídas as vantagens pessoais.

§ 2º Quando o afastamento sem remuneração decorrer de interesse próprio, o servidor deverá promover, também, durante o tempo de afastamento, o recolhimento da contribuição prevista nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar.

\* O Artigo 92-A foi acrescido a esta legislação pela Lei Complementar nº 49, de 21 de janeiro de 2005, publicada no DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

Art. 93 – REVOGADO.

Art. 93-A – REVOGADO.

\* Os artigos 93 e 93-A foram REVOGADOS pela Lei Complementar nº 051, de 25 de janeiro de 2006, publicada no DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

\* O teor das redações revogadas era:

Art. 93. Enquanto não transferidas as correspondentes responsabilidades e os correspondentes recursos garantidores ao Fundo, o pagamento de proventos e pensões aos atuais aposentados e pensionistas do Estado, de suas autarquias e fundações, e demais entidades por ele controladas direta ou indiretamente, permanecerá sendo executado pelos órgãos e entes responsáveis.

Art. 93-A. Enquanto não for efetuada a reestruturação prevista no § 1º do art. 60-A, o integrante do CEP disposto no inciso IV do art. 61 será designado pelo Governador do Estado.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

Art. 94. Ficam revogadas quaisquer disposições que impliquem incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas de caráter temporário, incluindo gratificação por desempenho de função ou cargo comissionado, preservados os direitos daqueles que se acharem investidos em tais cargos ou funções

até a data de publicação desta lei complementar, sem necessidade de exoneração, cessando, no entanto, o direito à incorporação quanto ao tempo de exercício posterior à publicação da presente Lei.

§ 1º A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado. (NR)

\* Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem. (NR)

\* Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

§ 3º Aos servidores e militares que, na data da publicação desta Lei, possuem direito adquirido à incorporação do adicional por exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada e que vierem a exercer referidos cargos ou funções a partir dessa data, é vedada a percepção simultânea da vantagem incorporada com a representação devida em razão do exercício de tais cargos ou funções, ressalvado o direito de opção. (NR)

\* Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

Art. 95. R E V O G A D O

\* Artigo revogado pela Lei Complementar nº 44, de 3 de janeiro de 2003.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

"Art. 95 .Permanecem em vigor, naquilo em que não for incompatível com a presente Lei, as disposições constantes das Leis Estaduais nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, nº 5.251, de 31 de julho de 1985 e Lei Estadual Complementar nº 22 de 15 de março de 1994."

Art. 96. Os requisitos e critérios para a concessão de aposentadoria aos policiais civis atenderão ao que dispuser a legislação federal.

Art. 96-A. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará à Assembléia Legislativa projetos de lei dispendo sobre a estrutura interna do IGEPREV e a reestruturação dos órgãos da Administração Estadual alterados por força desta Lei. (NR)

\* Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

Art. 97. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - praticar os atos necessários à reestruturação da Secretaria Executiva de Estado de Administração e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará;

II - praticar os atos necessários à continuidade dos serviços, até a definitiva estruturação dos órgãos referidos no inciso I do presente artigo, ficando mantidas as estruturas atuais de pagamento de aposentadorias e pensões;

III - promover a movimentação do pessoal do quadro efetivo, para atender às necessidades decorrentes da presente Lei, observadas as atribuições dos respectivos cargos;

IV - praticar os atos regulamentares e regimentais que decorram desta Lei Complementar, inclusive os que se relacionem com pessoal, material e patrimônio.

Art. 98. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, para atender o disposto nesta Lei, no limite:

I - das contribuições previdenciárias;

II - da arrecadação das demais receitas que forem destinadas ao financiamento do Regime de Previdência Estadual.

Parágrafo único. Os recursos necessários à execução do presente crédito especial deverão estar em consonância ao art. 43, incisos I, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 99. O Poder Executivo editará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a regulamentação da presente Lei.

Art. 100. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 130 e parágrafos da Lei 5.810, de 24 de janeiro de 1994, e os §§ 2º e 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994. (NR)

\* Este artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 44, de 23 de janeiro de 2003.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:  
"Art. 101 - Revogam-se as disposições em contrário."

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de janeiro de 2002.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

\* Republicada por incorreções no DOE nº 29.614, de 11/01.2002.

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.429, de 27/12/2001, e Lei Complementar nº 044, de 23/1/2003.

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.429, de 27/12/2001, e Leis Complementares nºs 044, de 23/1/2003, e 049, de 21/1/2005.

DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 040, DE 24 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre os servidores temporários contratados no Estado do Pará, com base no art. 36 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizada a transferência para o Quadro Suplementar do funcionalismo público deste Estado, onde se encontram os não concursados e não estáveis de todos os servidores temporários da administração direta, indireta, funcionários do BANPARÁ e fundações, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, mediante o apostilamento dos respectivos contratos.

Parágrafo Único. Para efeito do estabelecido no caput deste artigo, o servidor temporário deve ter sido contratado até a data da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998.

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 24 DE JUNHO DE 2002.

Deputado MARTINHO CARMONA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 29.725, de 25/06/2002.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 29 DE AGOSTO DE 2002.

\* Esta Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, alterada pelas Leis Complementares nºs 50/2005, 56/2006 e 68/2009, foi **REGULAMENTADA** pelo Decreto nº 2.576, de 18 de outubro de 2010, publicado no DOE Nº 31.774, de 18/10/2010.

Altera a organização da Procuradoria Geral do Estado do Pará, define sua competência e dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Estado do Pará.

TÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

## CAPÍTULO I Da Competência

Art. 1º A procuradoria Geral do Estado é o órgão de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Estado do Pará.

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I - patrocinar os interesses do Estado, em juízo ou fora dele, na forma da lei;
- II - representar sobre inconstitucionalidade de leis, seja propondo a medida ao Governador do Estado ou em cumprimento de determinação deste;
- III - preparar informações em mandado de segurança quando a autoridade coatora for integrante da administração direta do Estado;
- IV - exarar pareceres acerca de questões jurídicas relevantes para o Estado, sempre que provocado pelo Governador ou por qualquer Secretário de Estado;
- V - expedir orientações jurídicas em questões de relevante interesse público, aos órgãos estaduais e entidades da Administração Indireta, por deliberação do Procurador Geral do Estado;
- VI - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e quando solicitado apreciar atos de competência do Governador do Estado;

\* O inciso VI deste Art. 2º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 2º .....

VI - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento;”

VII - zelar pela constitucionalidade dos atos da Administração Pública e pela observância dos princípios constitucionais a ela aplicáveis.

VIII - atuar na defesa de interesses e direitos metaindividuais nas questões de relevante interesse público, manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, no exercício da legitimidade extraordinária prevista em lei para este fim, bem como na defesa dos direitos humanos e da cidadania;

IX - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento.

\* Os incisos VIII e IX foram acrescidos a Art. 2º pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

## CAPÍTULO II Da Organização

Art. 3º A Procuradoria Geral do Estado terá a seguinte estrutura organizacional:

I - NÍVEL DE GESTÃO ESTRATÉGICA:

a) Procurador Geral do Estado;

- b) Procurador Geral Ajunto;
- c) Conselho Superior;
- d) Corregedoria Geral;

\* A alínea “d” do inciso I deste Art. 3º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º. ....  
I - .....  
d) Corregedoria;”

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO:

- a) Gabinete do Procurador Geral;
- b) Secretaria da Procuradoria Fiscal;
- c) Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa;

\* A alínea “c” do inciso II deste Art. 3º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º .....  
II - .....  
c) Secretaria da Procuradoria Cível e Administrativa;”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* A alínea “c” do inciso II deste Art. 3º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006. Foram ainda acrescentadas as alíneas de letra d a letra l, pela mesma legislação.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º. ....  
II - .....  
c) Secretaria das Procuradorias Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília e Consultiva;”

- d) Secretaria da Procuradoria Fundiária;
- e) Secretaria da Procuradoria de Execuções;
- f) Secretaria da Procuradoria Setorial de Brasília;
- g) Secretaria da Procuradoria Consultiva;
- h) Secretaria da Procuradoria Ambiental e Minerária;
- i) Secretaria da Procuradoria da Dívida Ativa;
- j) Secretaria da Coordenação-Geral de Administração e Finanças;
- l) Núcleo Técnico-Legislativo;

\* As alíneas “i”; “j”; e “l” do inciso II deste Art. 3º tiveram sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º .....

II - .....

- i) Secretaria da Procuradoria Trabalhista e de Pessoal;
- j) Secretaria da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
- l) Secretaria da Procuradoria da Dívida Ativa;”

m) Núcleo de Controle Interno;

n) Assessoria de Análise Normativa;

\* As alíneas “m” e “n” do inciso II deste Art. 3º foram acrescentadas ao referido artigo pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

III - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR:

- a) Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa;

\* A alínea “a” do inciso III deste Art. 3º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º .....

III - .....

Procuradoria Cível e Administrativa;

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* A alínea “a” do inciso III deste Art. 3º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º. ....

III - .....

Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa;”

b) Procuradoria Consultiva;

c) Procuradoria de Execuções;

d) Procuradoria Fiscal;

e) Procuradoria Fundiária;

f) Procuradoria Setorial de Brasília;

g) Centro de Estudos;

\* A alínea “g” do inciso III deste Art. 3º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006. Foram ainda acrescentadas as alíneas de letra h a letra l pela mesma legislação.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º. ....



III - .....  
g) Procuradoria Ambiental e Minerária;”

- h) Centro de Estudos;
- i) Procuradoria da Dívida Ativa;

\* As alíneas “h” e “i” do inciso III deste Art. 3º tiveram sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 3º .....  
III - .....

- h) Procuradoria Trabalhista e de Pessoal;
- i) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;”

- j) REVOGADO
- l) REVOGADO

\* As alíneas j” e “l” do inciso III deste Art. 3º foram REVOGADAS pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 3º .....  
j) Centro de Estudos;- l) Procuradoria da Dívida Ativa;”

IV - NÍVEL DE GERÊNCIA OPERACIONAL:

- a) Coordenação Geral de Administração e Finanças;
- b) Divisão de Recursos Humanos;
- c) Divisão Financeira;
- d) Divisão de Material e Patrimônio;
- e) Divisão de Informática.

## TÍTULO II DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I Do Nível de Gestão Estratégica

#### SEÇÃO I Do Procurador Geral do Estado

Art. 4º A Procuradoria Geral do estado tem por chefe o Procurador Geral do Estado, que integra o Secretariado Executivo Estadual, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 5º Ao Procurador Geral do Estado incumbe:

I - coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da procuradoria Geral;

II - representar o Estado do Pará quando convocado pelo Governador nas Assembléias Gerais das sociedades de economia mista;

III - decidir sobre a desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que o Estado for parte;

IV - autorizar a realização de acordos judiciais até o limite de 50.000 (cinquenta mil) UPF-PA, exceto nas causas tributárias;

V - solicitar autorização ao Governador para transacionar em juízo, em nome do Estado, quando o acordo ultrapassar 50.000 (cinquenta mil) UPF-PA, exceto nas causas tributárias;

VI - realizar acordos extrajudiciais nas desapropriações promovidas pelo Estado, mediante autorização do Governador;

VII - receber, pessoalmente, as citações iniciais e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado;

VIII - exarar despacho conclusivo nos processos administrativos e judiciais de interesse do estado submetidos à Procuradoria;

IX - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos;

\* O inciso IX deste Art. 5º teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 5º .....

IX - requisitar a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a processos que lhe sejam afetos;”

X - designar Procuradores do Estado para acompanhar processos de interesse do estado e propor ações em casos específicos, na forma do artigo 20 desta Lei;

XI - designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas e redistribuir o pessoal em exercício;

XII - homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XIII - dar posse aos nomeados;

XIV - aplicar penalidades nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Órgão, inclusive naqueles promovidos pela Corregedoria Geral, salvo a de demissão;

XV - conceder licença, férias e outros direitos e vantagens, na forma da lei;

XVI - fixar e conceder vantagens e indenizações, em conformidade com os dispositivos legais;

XVII - antecipar ou prorrogar o horário de trabalho;

XVIII - baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

XIX - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral e movimentar as verbas destinadas ao Órgão, observadas as normas legais em vigor;

XX - elaborar o relatório anual da Procuradoria Geral;

XXI - designar, nos afastamentos, os substitutos dos ocupantes de cargo em comissão;

XXII - presidir o Conselho Superior;

XXIII - propor ao Governador do estado as alterações a esta Lei Complementar;  
XXIV - deliberar, em caso de relevante interesse público, sobre a orientação jurídica às fundações, autarquias e sociedades de que o Estado participe;  
XXV - desempenhar outras atribuições cometidas por lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.  
XXVI - indicar ao Governador do Estado o Corregedor Geral dentre os Procuradores do Estado e designar os Procuradores Corregedores, na forma do art. 10, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

\* O inciso XXVI deste Art. 5º foi introduzido a esta LC pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

Parágrafo único. O Procurador Geral do Estado poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto aquelas elencadas nos incisos IV, V, VI, XII e XIII.

## SEÇÃO II Do Procurador Geral Adjunto

Art. 6º O Procurador Geral Adjunto será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, competindo-lhe substituir o chefe do órgão em suas ausências e impedimentos e exercer outras atividades que lhe sejam delegadas, na forma do parágrafo único do art. 5º da presente Lei.

\* O Art. 6º, desta Seção, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 6º O Procurador Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, competindo-lhe substituir o Chefe do órgão em suas ausências e impedimentos, atuar como Presidente da Corregedoria da Procuradoria Geral e exercer outras atividades que lhe sejam delegadas.”

## SEÇÃO III Do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado

Art. 7º Ao Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado compete acompanhar a atuação da Procuradoria, velando pela observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, e deliberar sobre matéria de sua competência.

Art. 8º Integram o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado:

- I - o Procurador Geral do Estado, que o preside;
- II - o Corregedor Geral;

\* O inciso II deste Art. 8º, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º. ....

**II - o Procurador Geral Adjunto, na qualidade de Presidente da Corregedoria;”**

III - cinco membros e respectivos suplentes, eleitos dentre Procuradores estáveis em escrutínio secreto e votação nominal, sendo:

- a) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Especial;
- 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Superior;
- c) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Intermediária.

\* A alínea “c”, do inciso III deste Art. 8º, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 8º. ....

III - .....

**1 (um) Procurador do Estado de Classe Intermediária.”**

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da procuradoria Geral do Estado é de dois anos, vedada a reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho serão substituídos em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

§ 4º Os membros eleitos do Conselho nomeados pelo Procurador Geral do Estado e farão jus à representação equivalente a 400 (quatrocentas) UPF-PA, por sua participação.

§ 5º O Conselho poderá ser convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

Art. 9º São atribuições do Conselho Superior:

- I - elaborar seu regimento Interno;
- II - deliberar sobre questões de interesse da procuradoria Geral, propostas por qualquer de seus membros;
- III - propor a realização de concurso para ingresso na carreira de Procurador do estado;
- IV - escolher, dentre os habilitados, os Procuradores do Estado a serem promovidos por merecimento e antigüidade;
- V - decidir sobre os pedidos de remoção;
- VI - decidir sobre confirmação no cargo ou exoneração dos Procuradores do Estado submetidos a estágio probatório;
- VII - opinar sobre cessão ou licença remunerada a qualquer título dos Procuradores do Estado;
- VIII - aprovar os pedidos de permuta e reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, os Procuradores do estado que estejam em disponibilidade;
- IX - aprovar o quadro geral de antigüidade dos Procuradores do Estado e decidir sobre reclamações a ele concernentes;
- X - tomar conhecimento dos relatórios da Corregedoria Geral e determinar a realização de correições;
- XI - sugerir ao Procurador Geral do Estado medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XII - opinar sobre recomendações a serem feitas aos membros de carreira, nos casos em que mostrar conveniente sua uniformização;

XIII - decidir sobre a instauração de processo administrativo disciplinar que envolva Procuradores do Estado;

XIV - proferir decisão em sindicâncias e processos administrativos disciplinares que envolvam Procuradores do Estado;

XV - fixar os critérios para remoção e para promoção por merecimento e por antigüidade;

XVI - fixar o número de vagas a serem providas por promoção e remoção, observando, entre outros aspectos, a dotação orçamentária do órgão e o equilíbrio entre as classes;

XVII - estabelecer procedimentos referentes à distribuição dos processos e operacionalização das competências das diversas classes da carreira;

XVIII - remanejar cargos vagos de Procurador do Estado entre as classes da carreira, observada a disponibilidade orçamentária e as necessidades do órgão, dando publicidade ao ato;

\* Os incisos XVII e XVIII deste Art. 9º tiveram sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 9º .....

XVII - regulamentar, mediante resolução, as competências de cada classe da carreira de Procurador do Estado, bem como a forma de distribuição de processos e dirimir dúvidas oriundas do exercício dessas competências;

XVIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.”

XIX - fixar o quantitativo de cargos por classe da carreira, dando publicidade ao ato;

XX - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.

\* Os incisos XIX e XX foram acrescidos a este Art. 9º pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

#### SEÇÃO IV Da Corregedoria Geral

Art. 10. À Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, com atuação colegiada e permanente, compete fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos Procuradores do Estado, com vistas a preservar a dignidade do cargo, e terá como membros o Corregedor Geral, na qualidade de Presidente, e os Procuradores do Estado Corregedores.

§ 1º O Corregedor Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral do Estado, para um mandato de dois anos, escolhido dentre os Procuradores do Estado lotados na Classe Especial e com mais de dez anos na carreira, conforme lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, admitida uma recondução.

§ 2º Os Procuradores do Estado Corregedores, em número de três, serão indicados pelo Corregedor Geral e designados pelo Procurador Geral do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, devendo a escolha recair em integrantes das duas últimas classes da carreira, os quais farão jus à representação, equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA, por sua participação.

§ 3º Em caso de ausência eventual ou impedimento por prazo inferior a sessenta dias, o Corregedor Geral será substituído pelo Procurador do Estado Corregedor mais antigo na carreira.

§ 4º Na hipótese de vacância ou impedimento por prazo superior a sessenta dias, será designado novo Corregedor Geral na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A destituição do Corregedor Geral dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, mediante representação do Procurador Geral do Estado ou da maioria absoluta do Conselho Superior.

§ 6º O Corregedor Geral poderá, desde que autorizado pelo Conselho Superior, afastar-se de suas funções regulares de Procurador do Estado para desempenhar a função especial de Corregedor.

§ 7º Em caso de impedimento temporário, os Procuradores do Estado Corregedores serão substituídos pelo mais antigo dos membros eleitos do Conselho Superior, para tanto convocado pelo Procurador Geral do Estado, sem prejuízo das atribuições de Conselheiro, podendo, nessa hipótese e durante o período em que durar a convocação, acumular as representações.

\* Este Art. 10 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 10 A Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, com atuação colegiada e permanente, tem por finalidade fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos Procuradores do Estado, e terá como membros o Procurador Geral Adjunto, seu Presidente e os Coordenadores de cada área.

§ 1º Caso qualquer dos membros referidos no "caput" não detenha estabilidade, estiver ausente ou declarar-se impedido, será substituído por outro Coordenador ou Procurador designado pelo Procurador Geral.

§ 2º Haverá substituição necessária quando qualquer dos membros da Corregedoria estiver vinculado ao ato processual objeto de correição, nos termos do regulamento.”

Art. 11. Qualquer pessoa devidamente identificada e por escrito poderá representar ao presidente da Corregedoria Geral contra abuso, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos Procuradores do Estado.

Art. 12. São atribuições da Corregedoria Geral:

I - elaborar seu Regimento Interno e expedir Resoluções;

II - realizar anualmente correições ordinárias nos processos de responsabilidade dos Procuradores do Estado, levando ao conhecimento do Conselho Superior as irregularidades que observar;

III - realizar correições extraordinárias, de ofício ou por determinação do Conselho Superior, levando ao seu conhecimento as irregularidades que observar;

IV - determinar e supervisionar a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos Procuradores do Estado, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento, na forma regimental;

V - apreciar as representações relativas à atuação dos Procuradores do Estado;

VI - realizar avaliações periódicas do desempenho dos Procuradores do Estado, remetendo as conclusões, devidamente fundamentadas, para conhecimento e decisão do Conselho Superior;

VII - instaurar procedimento administrativo correicional, no âmbito da Corregedoria, para apurar a atuação dos Procuradores do Estado nos feitos sob sua responsabilidade, o qual poderá

resultar em arquivamento, aplicação de medida correicional ou sugestão de abertura de processo administrativo disciplinar;

\* O inciso VII deste Art. 12, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12. ....

VII - instaurar, de ofício ou por determinação do Procurador Geral, sindicâncias, designando membros da carreira para integrá-la;”

VIII - expedir atos que visem à regularidade e ao aperfeiçoamento das atribuições dos Procuradores do Estado, nos limites de suas atribuições;

IX - integrar o Conselho Superior, através de seu Presidente;

X - enviar relatório anual de suas atividades ao Conselho Superior até o final do exercício;

XI - instaurar, após aprovação do Conselho Superior, processo administrativo disciplinar, decidindo, motivadamente, pelo afastamento preventivo do acusado;

XII - elaborar o regulamento do estágio probatório dos Procuradores do Estado;

XIII - disciplinar a instauração de procedimento prévio ao processo disciplinar, no âmbito da Corregedoria, para apurar a atuação dos procuradores do Estado nos feitos sob sua responsabilidade, estabelecendo medidas correicionais aplicáveis e sua graduação.

§ 1º Nas correições e nos procedimentos administrativos correicionais, a Corregedoria verificará a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, podendo aplicar as medidas correicionais de orientação e recomendação segundo critérios definidos em Regimento Interno.

§ 2º A aplicação reiterada de medidas correicionais ao Procurador deverá ser considerada pela Corregedoria por ocasião da análise da conduta do mesmo em novo procedimento administrativo correicional, nos termos do Regimento Interno da Corregedoria.

\* O Parágrafo único deste Art. 12, foi substituído pelos §§ 1º e 2º cuja redação foi alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 12. ....

Parágrafo único - Nas correições, a Corregedoria verificará a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, na forma estabelecida em seu regimento interno.”

## CAPÍTULO II

### Nível de Assessoramento Superior

#### SEÇÃO I

##### Do Gabinete

Art. 13. Ao Gabinete, órgão de assessoramento, compete apoiar o Procurador Geral ao desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, executar os serviços de relações públicas da Procuradoria Geral do Estado e outras atividades correlatas.



§ 1º O Procurador Geral do Estado será assessorado em seu Gabinete, por 6 (seis) servidores, sendo, no mínimo, 4 (quatro) integrantes do órgão, nomeados em comissão, exceto se não houver servidor com qualificação exigida ou não aceite à função.

§ 2º Aos assessores competem as atividades de assistência e de assessoramento técnico nos assuntos de interesse da Procuradoria Geral do Estado, e outras atividades correlatas.

§ 3º O Gabinete será dirigido pelo Chefe de Gabinete, nomeado em comissão, preferencialmente dentre os Procuradores do Estado, tendo como atribuições:

\* O § 3º deste Art. 13 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 13 .....

§ 3º O Gabinete será dirigido pelo Chefe de Gabinete, nomeado em comissão, dentre os Procuradores do Estado ou servidores integrantes do órgão, tendo como atribuições:”

I - prestar apoio técnico ao Procurador Geral e assisti-lo no exame, instrução e documentação dos assuntos submetidos a seu despacho ou decisão;

II - redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador Geral, organizar sua agenda de despachos e compromissos e orientar as partes que o procuram;

III - transmitir ordens e mensagens emanadas do Procurador Geral;

IV - preparar a correspondência, atos, avisos e outros expedientes, sujeitos à assinatura ou aprovação do Procurador Geral;

V - sistematizar o encaminhamento de documentos e de informações técnico-jurídicas e administrativas aos setores da Procuradoria Geral do Estado e aos diversos órgãos da Administração Estadual;

VI - receber o expediente dirigido ao Procurador Geral e inteirar-se de seu conteúdo;

VII - supervisionar os serviços afetos ao Procurador Geral;

VIII - providenciar a coleta de assinatura de autoridade estadual integrante da administração direta nas informações de mandados de segurança, bem como o protocolo dessas peças, observado o prazo legal;

\* O inciso VIII deste Art. 13 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 13 .....

VIII - desempenhar quaisquer outras tarefas ou atribuições que, direta ou indiretamente, concorram para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo.”

IX - desempenhar quaisquer outras tarefas ou atribuições, que, direta ou indiretamente, concorram para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo.

\* O inciso IX foi acrescido a este Art. 13 pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

§ 4º A critério do Procurador Geral do Estado, qualquer das atribuições referidas no parágrafo anterior poderá ser conferida a assessor ou servidor do Órgão.



## SEÇÃO II

Das Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa

\* Esta Seção II, já alterada anteriormente, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

### “SEÇÃO II

Das Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, Trabalhista e de Pessoal, do Patrimônio Imobiliário e da Dívida Ativa”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* A redação da Seção II, do Capítulo II desta legislação foi alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

### “SEÇÃO II

Da Secretaria da Procuradoria Fiscal e da Secretaria das procuradorias Cível, Trabalhista e Administrativa, Consultiva, de Execuções, Fundiárias e Setorial de Brasília”

Art. 14. Às Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa compete.

\* O caput deste Art. 14, já alterado anteriormente teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 14. Às Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, Trabalhista e de Pessoal, do Patrimônio Imobiliário e da Dívida Ativa compete:”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

I - receber os documentos que ingressarem na Procuradoria Geral do Estado, relacionados às atividades das respectivas Procuradorias;

\* A redação do caput do Art. 14 e seu inciso I desta Seção II, foi alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 14. À Secretaria da Procuradoria Fiscal e à Secretaria das Procuradorias Cível, Trabalhista e Administrativa, Consultiva, de Execuções, Fundiária e Setorial de Brasília compete:

I - receber os documentos que ingressarem na Procuradoria Geral do Estado relacionados às atividades das Procuradorias Judicial e Tributária;”

- II - tomar, registrar, autuar e distribuir os processos;
- III - registrar o trâmite judicial e administrativo dos processos;
- IV - prestar informações sobre o andamento de processo aos diversos setores do Órgão;
- V - proceder à leitura dos Diários Oficiais, identificando as publicações relativas a processos afetos ao Órgão para posterior encaminhamento aos Procuradores;
- VI - prestar informações ao público externo quanto aos processos judiciais e administrativos;
- VII - organizar o arquivo geral de processos, ativos e liquidados.

### SEÇÃO III Dos Núcleos

Art. 14-A. Compete ao Núcleo Técnico-Legislativo:

- I - tomar, registrar, autuar, distribuir e acompanhar o trâmite e o prazo dos projetos de lei e demais atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado;
- II - instruir os processos com elementos necessários à execução das atribuições previstas no inciso VI do art. 2º;
- III - indexar e manter sob sua guarda os pareceres relativos aos atos normativos apreciados pela Procuradoria-Geral do Estado;
- IV - ordenar, padronizar e formalizar os atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, mediante aplicação de princípios de técnica redacional e legislativa;
- V - realizar o cotejo entre os atos normativos aprovados e as publicações no Diário Oficial, propondo as correções necessárias;
- VI - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Estado.”

Art. 14-B. Ao Núcleo de Controle Interno, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, compete:

- I - executar as atividades de controle interno do Órgão, em conformidade com as normas pertinentes;
- II - apoiar o controle externo;
- III - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou designação do Procurador-Geral do Estado.”

### SEÇÃO IV Da Assessoria de Análise Normativa

Art. 14-C. Compete à Assessoria de Análise Normativa:

- I - realizar a análise dos atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de estudos comparativos de legislação, jurisprudência e outras informações relativas às normas jurídicas, emitindo parecer prévio opinativo a fim de subsidiar a atuação da Procuradoria competente para o exame desses atos;
- II - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Estado.

Art. 14-D. O Núcleo de que trata o artigo 14-A e a Assessoria de que trata o artigo 14-C desta Lei são vinculados tecnicamente à Coordenação da Procuradoria Consultiva.

\* As Seções III e IV foram acrescentadas ao Capítulo II, do Título II desta Lei Complementar pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

### CAPÍTULO III Do Nível de Gerência Superior

#### SEÇÃO I Do Centro de Estudos

Art. 15. O Centro de Estudos, órgão de assessoramento e informação, subordinado ao Procurador-Geral do Estado, dirigido por um Coordenador nomeado em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado ou servidores do Órgão, terá a seguinte competência:

\* O caput deste Art. 15 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 15. O Centro de Estudos, órgãos de assessoramento e informação, subordinado ao Procurador Geral do Estado, dirigido por um Chefe, nomeado em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado ou servidores do órgão, terá a seguinte competência:”

I - promover a realização de cursos, seminários, congressos, simpósios, palestras, treinamentos e demais atividades que visem ao aprimoramento intelectual e profissional dos Procuradores do Estado;

II - elaborar a Revista da Procuradoria Geral do Estado e outras publicações de interesse do Órgão;

III - propor ao Procurador Geral a celebração de convênios com entidades que promovam atividades de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

IV - elaborar estudos e pesquisas por solicitação dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

V - manter divulgação atualizada, aos Procuradores do Estado, sobre matérias doutrinárias, legislativa e jurisprudencial;

VI - indexar e manter sob sua guarda os trabalhos jurídicos produzidos pelos Procuradores do Estado;

VII - efetuar o registro, classificação, catalogação e indexação do acervo da Biblioteca;

VIII - manter atualizadas as bases de informatização do acervo da Biblioteca, disponibilizando a consulta e pesquisa por meios eletrônicos;

IX - editar, mensalmente, ementário de jurisprudência, de matéria de interesse do Estado;

X - fornecer pesquisa de jurisprudência e doutrina quando solicitado pelos Procuradores.

#### SEÇÃO II

Das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa

\* Esta seção II teve a redação do seu título alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“SEÇÃO II

Das Procuradorias Cível, Trabalhista e Administrativa, Consultiva, de Execuções Fiscal, Fundiária e Setorial de Brasília”

Art. 16. Às Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa, subordinadas ao Procurador-Geral, compete:

\* O caput deste Art. 16 já alterado anteriormente teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16. Às Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, Trabalhista e de Pessoal, do Patrimônio Imobiliário e da Dívida Ativa, subordinadas ao Procurador Geral, compete:”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* A redação do caput do Art. 16 foi alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16. Às Procuradorias Cível, Trabalhista e Administrativa, Consultiva, de Execuções, Fiscal, Fundiária e Setorial de Brasília, subordinadas ao Procurador Geral, compete:”

I - acompanhar todos os processos judiciais e administrativos relativos à matéria de sua competência, podendo assumir diretamente aqueles que entender convenientes ou quando determinado pelo Procurador Geral do Estado;

II - avocar processos, quando julgar necessário;

III - orientar e coordenar a atuação dos servidores que lhe são vinculados;

IV - apreciar os pareceres e manifestações emitidos pelos Procuradores, submetendo-os à aprovação do Procurador Geral e com este despachar, quando convocado;

V - providenciar junto à Coordenação Geral de Administração e Finanças, pessoal, material, equipamento e transporte indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento das suas atividades;

VI - representar ao Procurador Geral do Estado sobre qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidades ocorridas;

VII - encaminhar relatório anual ao Procurador Geral e, extraordinariamente, sempre que solicitado;

VIII - dar ciência ao Procurador Geral acerca dos processos e ações pendentes, propondo arquivamento ou desistência, fundamentalmente, sempre que cabível;

IX – REVOGADO

\* O inciso IX deste Art. 16 foi REVOGADO pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 16. ....

IX - integrar, por seus Coordenadores, a Corregedoria Geral, salvo se não-estável ou impedido, por qualquer motivo;”

X - executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador Geral.

§ 1º À Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, não abrangidos nas competências das demais Procuradorias, até a fase de execução, inclusive os processos relativos a direitos reais e possessórios de imóveis urbanos do Estado, bem como promover desapropriações judiciais e atuar nos processos que versem sobre direitos e interesses metaindividuais, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, em especial na defesa coletiva do consumidor, no exercício da legitimidade extraordinária de que trata a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, e na defesa dos direitos humanos e da cidadania.

\* O § 1º deste Art. 16 já alterado anteriormente teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16 .....

§ 1º À Procuradoria Cível e Administrativa compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível e administrativa, não abrangidos nas competências das demais Procuradorias, até a fase de execução.”

§ 2º À Procuradoria Consultiva compete exarar pareceres em processos administrativos de qualquer natureza, ressalvadas as competências das demais Procuradorias, indexando-os e mantendo-os sob sua guarda.

\* A redação dos §§ 1º e 2º deste Art. 16, foram alteradas pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16. ....

§ 1º À Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível e trabalhista, até a fase de execução.

§ 2º À Procuradoria Consultiva compete exarar pareceres em processos administrativos de qualquer natureza, de interesse do estado, indexando-os e mantendo-os sob sua guarda.”

§ 3º À Procuradoria de Execuções compete acompanhar os processos de interesse do estado, que se encontrem em fase de execução, responsabilizando-se por todos os atos a serem praticados até a sua total liquidação, inclusive o pagamento de precatórios.

§ 4º À Procuradoria Fiscal compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária, e representar a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários.

\* O § 4º deste Art. 16 já alterado anteriormente teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16 .....

§ 4º À Procuradoria Fiscal compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* A redação do § 4º deste Art. 16, foi alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16. ....

§ 4º À Procuradoria Fiscal compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de natureza tributária e fiscal, bem como representar a Procuradoria Geral do estado junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários.”

§ 5º À Procuradoria Fundiária compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de natureza agrária que, direta ou indiretamente, envolvam interesse do Estado do Pará.

§ 6º À Procuradoria Setorial de Brasília compete acompanhar os processos de interesse do Estado que tramitem nos Tribunais Superiores.

§ 7º À Procuradoria Ambiental e Minerária compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de interesse do Estado, concernentes à tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, inclusive em questões que versem predominantemente sobre o patrimônio cultural da coletividade oriundo do conhecimento tradicional de grupos ou populações ribeirinhas, biodiversidade, de relevância bioética e de biodireito em que a população estadual seja afetada, questões ambientais e/ou minerárias e sobre as águas de domínio do Estado, nas demandas referentes a royalties incidentes sobre recursos naturais e seus acessórios, bem como prestar assessoramento jurídico à Administração Estadual em assuntos de natureza ambiental e minerária.

§ 8º À Procuradoria da Dívida Ativa compete promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, bem como representar a Procuradoria-Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários.

§ 9º A matéria de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei será apreciada pela Procuradoria competente, observado o conteúdo do ato normativo ou projeto de lei, e submetida à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio da Coordenação da Procuradoria Consultiva.

\* Os §§ 8º e 9º deste Art. 16 acrescidos anteriormente pela LC nº 56/2006, tiveram sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 16 .....

§ 8º À Procuradoria Trabalhista e de Pessoal compete acompanhar, até a fase de execução, os processos judiciais de natureza cível e trabalhista que envolvam assuntos relativos a pessoal.

§ 9º À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário compete acompanhar os processos administrativos e judiciais de interesse do Estado, em questões relacionadas a direitos reais e possessórios de imóveis urbanos do Estado, promover desapropriações administrativas e judiciais até o registro final no respectivo Cartório de Imóveis e todas as questões relacionadas à conservação do patrimônio do Estado.”

#### § 10 REVOGADO

\* O § 10 deste Art. 16 foi REVOGADO pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 16. ....

§ 10. À Procuradoria da Dívida Ativa compete promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, bem como representar a Procuradoria Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Os §§ 7º ao 10 deste Art. 16, foram acrescidos a esta legislação pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

Art. 17. As Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa serão dirigidas por seus respectivos Coordenadores, nomeados em comissão dentre os Procuradores do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Fundiária poderá exercer suas atribuições junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA.

\* O Art. 17 e seu parágrafo único, alterados anteriormente pela LC nº 56/2006, tiveram sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 17. As Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, Trabalhista e de Pessoal, do Patrimônio Imobiliário e da Dívida Ativa serão dirigidas por seus respectivos Coordenadores, nomeados em comissão dentre Procuradores do Estado.

§ 1º A Procuradoria Fundiária poderá exercer suas atribuições junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* A redação do Art. 17 e seu parágrafo único, foi alterada pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 17. As Procuradorias Cível, Trabalhista e Administrativa, Consultiva, de Execuções, Fiscal, Fundiária e Setorial de Brasília serão dirigidas por seus respectivos Coordenadores, nomeados em comissão dentre Procuradores do Estado.

Parágrafo único - A Procuradoria Fundiária poderá exercer suas atribuições junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA.”

#### CAPÍTULO IV

##### Nível de Gerência Operacional da Coordenação Geral de Administração e Finanças

Art. 18. À Coordenação Geral de Administração e Finanças, órgão de gerência administrativa, diretamente subordinado ao Procurador Geral do Estado, compete:

I - programar e executar as atividades relativas a recursos humanos, material, patrimonial, transporte, comunicação e administração de edifícios;

II - realizar a programação, execução e controle orçamentário e financeiro da aplicação dos recursos do Órgão, a prestação de contas, em articulação com a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e, quando necessário, com outros Órgãos;

III - executar a contabilidade da Procuradoria Geral do Estado;

IV - preparar a proposta orçamentária do Órgão;

V - desempenhar outros encargos que lhe sejam confiados pelo Procurador Geral.

Parágrafo único. As competências dos diversos órgãos que integram a Coordenação Geral de Administração e Finanças serão definidas posteriormente através de ato expedido pelo Poder Executivo.

\* O parágrafo único, deste art. 18 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 18 .....

Parágrafo único - A Coordenação Geral de Administração e Finanças terá como chefe, servidor integrante do órgão, nomeado em comissão, com qualificação de nível superior compatível com as atividades a serem desempenhadas, exceto se não houver servidor com qualificação exigida ou, existindo, não aceite a função.”

#### TÍTULO III

##### Dos Procuradores do Estado



## CAPÍTULO I Da Competência

Art. 19. Aos Procuradores do Estado compete:

- I - defender, em juízo ou fora dele, na forma da lei, os interesses do Estado;
- II - emitir pareceres em processos administrativos e responder consultas sobre matérias de sua competência;
- III - participar, por determinação do Procurador Geral do Estado, de Comissões e Grupos de Trabalho;
- IV - apreciar e/ou elaborar minutas de contrato, termos ou quaisquer outros instrumentos;
- V - elaborar informações em mandados de segurança em que autoridade estadual integrante da Administração direta seja apontada como coatora;
- VI - solicitar dos órgãos estaduais esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e documentos;
- VII - representar o Estado nas sociedades de economia mista, quando designados pelo Procurador Geral do Estado;
- VIII - representar a Procuradoria Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;
- IX - analisar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembléia Legislativa, e bem como quando solicitado apreciar outros atos de competência do Governador do Estado;

\* O inciso IX deste art. 19 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 19 .....

IX - executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador Geral, pertinentes às competências da Procuradoria do Estado;”

X - executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.

\* O inciso X deste art. 19 foi acrescido a este artigo pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

Parágrafo único - Os Procuradores do Estado não poderão transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, ou deixar de interpor o recurso cabível, salvo quando expressa e previamente autorizados pelo Procurador Geral, sempre demonstrando, em parecer fundamentado, o interesse público na adoção da medida e no caso previsto no artigo 47, § 1º, da Lei 6.182, de 30.12.1998.

## CAPÍTULO II Da Carreira

Art. 20. Fica reestruturada a carreira de Procurador do Estado do Pará, composta de cargos de igual denominação, estruturados nas seguintes classes:

- I - Classe Inicial;
- II - Classe Intermediária;
- III - Classe Superior;
- IV - Classe Especial.

§ 1º A distribuição de processos obedecerá à lotação dos Procuradores nas diversas Procuradorias, de acordo com o especificado em regulamento.

§ 2º Aos Procuradores de Estado de Classe Superior e Especial compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, à exceção da realização de audiências nos processos que tramitem na capital, e do acompanhamento de processos que tramitem no interior do Estado.

§ 3º Aos Procuradores do Estado de Classe Intermediária compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado.

§ 4º Excepcionalmente, os Procuradores integrantes de qualquer classe da carreira, independentemente de lotação, poderão ser designados pelo Procurador-Geral do Estado para elaborar peças em processos administrativos e judiciais relevantes, afetos a quaisquer das classes, sem que tal ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe.

§ 5º As Procuradorias de Execuções, da Dívida Ativa, Consultiva, Minerária e Ambiental e Fundiária não estão submetidas à observância das distinções entre as classes da carreira, exceto no que diz respeito a eventuais deslocamentos ao interior do Estado, que demandem atuação de Procurador de Classe Inicial.

\* Os incisos I ao IV e os §§ 1º ao 5º deste art. 20 tiveram sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 20 .....

I - Procurador do Estado de Classe Inicial - com competência para atuar em processos que tramitem no interior do Estado, inclusive em fase de execução, independentemente de sua natureza, assim como para funcionar junto às Regionais da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA, na área fiscal, e nas questões agrárias, podendo atuar junto ao ITERPA, e exarar pareceres;

II - Procurador do Estado de Classe Intermediária - com competência para atuar nos processos que tramitem em primeira instância, exarar pareceres e atuar nos processos de execução;

III - Procurador do Estado de Classe Especial - com competência para atuar nos mandatos de segurança de competência originária dos Tribunais, ações civis públicas, ações diretas de inconstitucionalidade, exarar pareceres e atuar nos processos de execução;

IV - Procurador do Estado de Classe Especial - com competência para atuar nos mandatos de segurança de competência originária dos Tribunais, ações civis públicas, ações diretas de inconstitucionalidade, exarar pareceres e atuar nos processos de execução.

§ 1º Excepcionalmente, os Procuradores integrantes de qualquer classe da carreira poderão ser designados pelo procurador Geral do Estado para elaborar peças em processos administrativos e judiciais relevantes, afetos a quaisquer das classes, sem que tal ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe, devendo a designação recair, preferencialmente, nos Coordenadores da respectiva área.

§ 2º Ao final de cada mês, o Procurador Geral do Estado cientificará o Conselho Superior acerca das designações referidas no parágrafo anterior.

§ 3º Cabe ao Conselho Superior regulamentar as competências de cada classe, bem como a distribuição de processos.

§ 4º Somente quando o excesso de demanda em determinada classe o exigir, o Procurador Geral do Estado, em caráter provisório, poderá, em ato fundamentado sujeito à revisão do Conselho Superior, determinar que a competência de classe definida neste artigo deixe de prevalecer, sem que tal ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe dos Procuradores do Estado que venham a atuar em processos de competência de classe diversa das classes respectivas, observada, preferencialmente, a ordem sucessiva da classe inicial até a classe especial, e recaindo primeiramente na mesma Procuradoria.

§ 5º As Procuradorias de Execuções, da Dívida Ativa e Consultiva não estão submetidas à observância das distinções entre as classes da carreira, exceto no que diz respeito a eventuais deslocamentos ao interior do Estado, que demandem atuação de Procurador de Classe Inicial.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Os §§ 4º e 5º deste Art. 20, foram acrescidos a esta legislação pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

Art. 21 . O ingresso na carreira de Procurador do Estado far-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital, observadas as normas básicas constantes desta Lei.

§ 1º O concurso será precedido de autorização governamental e realizado em data designada pelo Procurador Geral do Estado.

§ 2º O concurso terá validade de 2(dois) anos, contados da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Procurador Geral do Estado.

§ 3º São requisitos para a inscrição no concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) gozar de saúde física e mental;
- e) não haver sido condenado criminalmente, por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa, impeditiva do exercício de cargo público;
- f) reputação ilibada, comprovada por declaração firmada por duas autoridades públicas;

g) declarar concordância com todos os termos do Edital.

§ 4º São requisitos para nomeação ao cargo o Diploma ou Certificado de conclusão do curso de Bacharel em Direito, reconhecido pelo MEC, e a inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º REVOGADO

§ 6º REVOGADO

\* Os §§ 5º e 6º deste Art. 21 foi REVOGADO pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“Art. 21. ....

§ 5º Nos dez dias seguintes à nomeação, o Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado convocará os nomeados para escolha das vagas ofertadas, fixando-lhes prazo improrrogável para manifestação.

§ 6º Perderá o direito à escolha de vaga o nomeado que não atender à convocação ou que o fizer fora do prazo a que se refere o parágrafo anterior.”

Art. 22. A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será designada pelo Procurador-Geral e constituída por seis membros, dos quais, no mínimo, um Procurador do Estado; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará e quatro escolhidos pelo Procurador-Geral, dentre Bacharéis em Direito, de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo dois, preferencialmente, dentre Procuradores do Estado.

\* O caput do art. 22 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 22. A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será constituída por 6 (seis) membros, dos quais, no mínimo, 3(três) Procuradores do Estado, designados pelo Procurador Geral, 1(um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará e 2 (dois) de livre escolha do Procurador Geral, dentre Bacharéis em Direito de notório saber jurídico e reputação ilibada.”

§ 1º A Presidência da Comissão do Concurso caberá, obrigatoriamente, a um Procurador do Estado.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento de qualquer dos membros da Comissão do Concurso, será o mesmo substituído, a critério do Procurador Geral do Estado.

§ 3º Para cada concurso será designada uma Comissão, a qual se dissolverá, automaticamente, com a homologação do respectivo resultado pelo Procurador Geral do Estado.

§ 4º Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso quem tiver, entre os candidatos, cônjuge ou parente, até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade.

§ 5º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de atribuição de notas aos candidatos, quando cada membro declinará a nota que julgar justa e adequada, apurando-se a média aritmética das mesmas.

§ 6º O Procurador Geral do Estado, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os Procuradores do Estado integrantes da Comissão.

§ 7º O Procurador-Geral do Estado poderá delegar a instituições, públicas ou privadas, a execução das atividades administrativas do concurso, mantida, em qualquer caso, a composição da Comissão de que trata o *caput* deste artigo.

\* O § 7º, deste art. 22 foi acrescido a este artigo pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

### CAPÍTULO III Da Lotação e da Distribuição

Art. 23. Os Procuradores do Estado serão distribuídos e lotados, bem como poderão ter alteradas as suas lotações e distribuições, por ato do Procurador-Geral do Estado, dando conhecimento ao Conselho Superior para referendo.

\* O art. 23 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 23. Os Procuradores do Estado serão lotados e distribuídos pelo Procurador Geral do Estado.”

Art. 24. Os Procuradores Regionais serão lotados nas Comarcas do interior do Estado, classificadas, para esse efeito, em sedes regionais.

§ 1º Em cada Sede de Região Fiscal e/ou Delegacia da Receita Estadual no interior do Estado será lotado um Procurador Regional, observada, para esse fim, a divisão territorial do Estado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

§ 2º A lotação de Procurador para atuar na Setorial de Brasília poderá recair em qualquer integrante da carreira.

## SEÇÃO I Da Promoção

Art. 25. A promoção é o acesso do Procurador do Estado à classe imediatamente superior àquela em que se encontra, segundo critérios definidos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º As promoções serão efetivadas pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antigüidade e merecimento.

§ 2º Para concorrer à promoção por merecimento, o Procurador do Estado deverá integrar o primeiro quinto da lista na classe em que se encontra, considerado o número total de cargos da respectiva classe.

§ 3º. A promoção pressupõe 03(três) anos de efetivo exercício na classe inicial e 02 (dois) anos de efetivo exercício nas demais classes, dispensando este interstício se não houver candidatos que os hajam completado em número suficiente para a composição do quinto ou para concorrer à classificação por antigüidade.

§ 4º O tempo de cessão e de licença para freqüentar ou ministrar cursos, participar de congressos ou seminários de aperfeiçoamento fora do Estado, ou no exterior, e para exercer mandato de direção em associação de classe de âmbito nacional, será contado como de efetivo serviço, sem prejuízo da remuneração e vantagens a que tiver direito o interessado, sendo computado apenas para efeito de promoção por antigüidade.

§ 5º As licenças referidas no parágrafo anterior, quando superiores a quinze dias, deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Superior.

§ 6º Havendo empate entre Procuradores, por ocasião da classificação no quadro geral de antigüidade, serão observados os seguintes critérios, sucessivamente:

- I - o mais antigo na classe anterior,
- II - o mais antigo na carreira de Procurador do Estado;
- III - o melhor classificado no concurso de ingresso na carreira;
- IV - o de maior tempo de serviço público estadual;
- V - o que tiver o maior número de filhos;
- VI - o mais idoso.

§ 7 - A promoção por merecimento deverá obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, dentre os quais a frequência, a eficiência, a segurança no desempenho da função e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

## SEÇÃO II Da Remoção

Art. 26 - Os Procuradores Regionais poderão ser removidos a pedido ou ex-offício, observados, no primeiro caso, o critério de antiguidade.

Parágrafo único. A remoção ex-offício será precedida de autorização do Conselho Superior, de acordo com as hipóteses previstas no Regimento Interno.

## CAPÍTULO IV Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Prerrogativas

### SEÇÃO I Dos Direitos

Art. 27. Aos Procuradores do Estado são assegurados os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Estado, inclusive os previstos na Lei 5.810/94. além daqueles estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Ficam assegurados aos Procuradores do Estado os direitos e garantias previstos na Lei nº 8.906, de 1994, inclusive os honorários de sucumbência.

§ 2º Os valores a serem arrecadados a título de honorários de sucumbência serão administrados por um Conselho Diretor com poderes para gerir e transacionar, composto pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Procurador Geral Adjunto e por três Conselheiros escolhidos dentre os Procuradores do Estado, em votação direta e secreta, para mandato de dois anos, sem direito à remuneração, sendo permitida a recondução.

§ 3º Os honorários, no que concerne à cobrança da dívida ativa, serão devidos desde a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, devendo ser recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito tributário, em rubrica própria, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida atualizada.

§ 4º O percentual dos honorários previstos no parágrafo anterior será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito seja pago antes do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 5º O montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados a título de honorários será destinado à Procuradoria Geral do Estado para fins de reaparelhamento do órgão e custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal.

§ 6º Dos valores arrecadados a título de honorários serão destinados 5% (cinco por cento) aos servidores da atividade-meio da Procuradoria Geral do Estado.

\* Os §§ 1º ao 6º deste Art. 27, foram acrescidos a esta legislação pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

## SEÇÃO II Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 28. Os Procuradores do Estado submetem-se aos mesmos deveres dos servidores públicos em geral, sujeitando-se, ainda, às proibições e impedimentos previstos nesta Lei Complementar e nas normas que regem o exercício da advocacia.

Art. 29. É defeso aos procuradores do estado exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam partes ou interessados;

II - em que hajam atuado como advogados de qualquer das partes;

III - em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuges ou companheiros;

IV - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

V - nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

Parágrafo único - Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação do substituto.

Art. 30 - Os Procuradores do Estado não podem participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir em seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

### SEÇÃO III Das Prerrogativas

Art. 31. Os Procuradores do Estado, em razão do exercício de suas funções, têm assegurado livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

### SEÇÃO IV Da Remuneração

Art. 32. Os Procuradores do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por lei.

§ 1º. Fica extinta a gratificação de representação judicial criada pela Lei Complementar nº 24/94, e os valores a ela correspondentes serão integrados ao vencimento do cargo de Procurador do Estado.

§ 2º O vencimento-base dos cargos de classe especial é de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e o vencimento-base dos cargos referentes às demais classes da carreira obedecerá, decrescentemente, a diferença de 5% (cinco por cento).

\* O § 2º deste art. 32 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 32. ....

§ 2º. A diferença entre as diversas classes de carreira será de 10% (dez por cento), calculados sobre a remuneração de classe imediatamente inferior.”



§ 3º. O Procurador do Estado colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico especializado, em órgão da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá perceber a remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial que lhe seja estabelecido pela entidade requisitante.

§ 4º Aos Procuradores que optarem pelo regime de dedicação exclusiva será concedido o adicional de dedicação exclusiva, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base da classe especial.

\* O § 4º deste art. 32 anteriormente alterado pela LC nº 50/2005, teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 32. ....

§ 4º Aos Procuradores que optarem pelo regime de dedicação exclusiva será concedido o adicional de dedicação exclusiva, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* O § 4º, deste Artigo 32 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 050, de 19 de maio de 2005, publicada no DOE Nº 30.443, de 24/05/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 32. ....

§ 4º. Aos atuais Procuradores que optarem pelo regime de dedicação exclusiva e aos que ingressarem na carreira após a entrada em vigor desta Lei, será concedido o adicional de dedicação exclusiva, no percentual correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do vencimento.”

§ 5º O adicional de dedicação exclusiva devido aos atuais ocupantes do cargo de Procurador, em razão de opção pelo regime especial, terá natureza remuneratória.

\* O § 5º deste art. 32 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 32. ....

§ 5º. O adicional de dedicação exclusiva devido aos atuais ocupantes do cargo de Procurador, em razão de opção pelo regime especial, terá natureza indenizatória e pessoal.”

§ 6º. O regime de dedicação exclusiva de que trata esta Lei importa a proibição do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério e as hipóteses de cessão a outro órgão ou ente público.

§ 7º. Sobre o vencimento incidirá a gratificação de nível superior, no percentual de 80% (oitenta por cento).

§ 8º. Sobre a remuneração incidirá o adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público, até o limite de 60% (sessenta por cento).



§ 9º O vencimento-base nos cargos de classes especial será reajustado nos mesmos índices conferidos aos demais servidores do Estado.

§ 10. O disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, a vigorar em 1º de janeiro de 2009, terá efeitos em 1º de janeiro de 2010.

\* Os §§ 9º e 10 deste art. 32 foram acrescentados pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

Art. 32-A. Fica instituída a Gratificação de Assessoramento das Entidades da Administração Indireta, devida a todos os Procuradores do Estado em razão do assessoramento jurídico prestado às referidas entidades em questões de relevante interesse público e econômico, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base.

\* Este Artigo 32-A foi acrescentado a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 050, de 19 de maio de 2005, publicada no DOE Nº 30.443, de 24/05/2005.

Art. 32-B. Fica criado o Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada, devido ao Procurador do Estado que passar a exercer suas atividades profissionais, por mais de 30 (trinta) dias, em Unidade Federativa, em caráter transitório ou permanente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento-base, sem reflexos nas demais parcelas componentes da remuneração.

Parágrafo único. O Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada tem natureza indenizatória e será devido apenas enquanto durar o exercício na unidade diferenciada, sem prejuízo das vantagens decorrentes do exercício de função gratificada ou cargo comissionado.

Art. 32-C. O Presidente de entidade de classe de âmbito estadual poderá, a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, ficar afastado de suas atribuições enquanto perdurar o mandato.

\* Os Artigos 32-B e 32-C foram acrescentados a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 056, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. As Procuradorias Regionais terão suas respectivas áreas de atuação, sede e lotação definidas em regulamento.

Parágrafo único. As Procuradorias Regionais poderão, a qualquer tempo, por Decreto Governamental, ter suas respectivas áreas de atuação e lotações ampliadas ou reduzidas, suas sedes transferidas, bem como poderão ser criadas outras Procuradorias Regionais com respectivas sedes e lotações, mediante o desmembramento de área de atuação de Procuradorias Regionais já existentes.

Art. 34. Aos titulares de cargos em comissão é vedado manter sob sua chefia imediata parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim cônjuge ou companheiro.

Art. 35. A designação do Procurador Geral do Estado prevista no Parágrafo 1º do art. 20 desta Lei, não importa enquadramento em classe distinta nem seus efeitos, contando, apenas, para fins de promoção por merecimento, nos termos do Regulamento.

Art. 36. Além dos cargos existentes, são criados e extintos os cargos de provimento em comissão, efetivos e funções gratificadas, conforme indicado nos Anexos I, II, III e IV desta Lei.

I - Procurador do Estado de Classe Intermediária - mínimo de 03(três) anos de investidura no cargo;

II - Procurador do Estado de Classe Superior - mínimo de 05 (cinco) anos de investidura no cargo;

Art. 37. Os atuais ocupantes de cargos isolados em extinção de Procurador da fazenda Estadual, com atuação restrita aos processos judiciais e administrativos de natureza tributária ou fiscal, continuarão a receber suas remunerações na forma atual, inclusive quanto à gratificação de produtividade.

Art. 38. Constituir-se-ão vantagem pessoal o adicional por tempo de serviço, o adicional de dedicação exclusiva para os optantes na forma do § 6º do art. 32 e as gratificações incorporadas por lei ou por decisão judicial.

Art. 39. O quantitativo de cargos por classe será fixado por ato do Conselho Superior, competente para remanejar os cargos vagos entre as diversas classes da carreira, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as necessidades do Órgão.

\* O art. 39 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 39. O quantitativo de cargos, por classe, obedecerá ao seguinte:

I - Procurador do Estado de Classe Inicial - 25 ( vinte e cinco) Procuradores;

II - Procurador do Estado de Classe Intermediária - 25 (vinte e cinco) Procuradores;

III - Procurador do Estado de Classe Intermediária - 25(vinte e cinco) Procuradores;

IV - Procurador do Estado de Classe Especial - 25 ( vinte e cinco) Procuradores;”

§1º Os atuais Procuradores serão classificados de acordo com o tempo de investidura no cargo de Procurador do Estado, computado o tempo de cessão, nos termos seguinte:

I - Procurador do Estado de Classe inicial - inicial de carreira;

II - Procurador do Estado de Classe Intermediária - mínimo de 03 (três) anos de investidura no cargo;

III - Procurador de Estado de Classe Superior - mínimo de 05 (cinco) anos de investidura no cargo;

IV - Procurador do Estado de Classe Especial - após 09 (nove) anos de investidura no cargo.

§ 2º Os Procuradores do Estado inativos serão classificados na forma do parágrafo anterior.

Art. 40. Fica assegurado o direito dos Procuradores do Estado ao exercício da advocacia privada, com os impedimentos legais existentes quando de sua posse no cargo.

§ 1º Os Procuradores do Estado poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva em qualquer tempo, caso em que perceberão o respectivo adicional.

§ 2º O Procurador do Estado que exercer a opção pelo regime de dedicação exclusiva poderá optar por deixar de receber a referida parcela, retornando à condição anterior.

\* Os §§ 1º e 2º deste Art. 40 foram alterados pela Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 40. ....

§ 1º Os Procuradores do Estado poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva uma única vez e em qualquer tempo, caso em que perceberão o respectivo adicional.

§ 2º O Procurador do Estado que exercer o direito de opção pelo regime de dedicação exclusiva poderá optar por deixar de receber a referida parcela, caso em que não mais poderá optar pelo regime de dedicação exclusiva.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* O Artigo 40 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 050, de 19 de maio de 2005, publicada no DOE Nº 30.443, de 24/05/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 40. Fica assegurado o direito adquirido dos atuais Procuradores do Estado ao exercício da advocacia, com os impedimentos legais existentes quando de sua posse no cargo.

Parágrafo único. Os atuais Procuradores do Estado poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva uma única vez e a qualquer tempo, caso em que perceberão o respectivo adicional.”

Art. 40-A. Os Procuradores do Estado que ingressaram na carreira após a promulgação da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, já integralizando percentual de dedicação exclusiva e submetidos à proibição do exercício da advocacia privada, poderão, em qualquer tempo, optar por deixar de receber esse percentual, podendo, nessa hipótese, exercer a advocacia privada.

Parágrafo único. Aplica-se aos Procuradores de que trata este artigo o disposto no art. 40, § 1º, desta Lei.

\* O Artigo 40-A e seu parágrafo único tiveram sua redação alterada pela Lei Complementar nº 050, de 19 de maio de 2005, publicada no DOE Nº 30.443, de 24/05/2005.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 40-A. Os Procuradores do Estado que ingressaram na carreira após a promulgação da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, já integralizando percentual de dedicação exclusiva e com a proibição do exercício da advocacia privada, poderão, em qualquer tempo, exercer o direito de opção por deixar de receber esse percentual, uma única vez, e, nessa hipótese, poderão exercer a advocacia privada.

Parágrafo único. Os Procuradores de que trata este artigo, no caso de optarem por deixar de receber o percentual referente ao regime de dedicação exclusiva, poderão optar, uma única vez, por voltar a receber o valor referente a esse percentual e, nessa hipótese, serão proibidos de exercer a advocacia privada.”

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

\* Este Artigo 40-A foi acrescentado a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 050, de 19 de maio de 2005, publicada no DOE Nº 30.443, de 24/05/2005.

Art 41. O Procurador do Estado lotado na Capital, na forma da Lei Complementar nº 002/85, conserva o direito a nela permanecer, somente podendo ser removido para outra

Procuradoria Regional, ou de volta à Capital, a pedido, condicionada a remoção à existência de vaga disponível.

Art. 41-A. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, que tem por finalidade promover o reaparelhamento do órgão e o custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal.

§ 1º O Fundo de que trata o “caput” deste artigo será composto das verbas referidas no § 5º do art. 27 desta Lei.

§ 2º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estruturação, composição e forma de gestão do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.

Art. 41-B. Será devido aos Procuradores do Estado o percentual de 5% (cinco por cento), calculado em face da redução do valor das condenações definitivas, obtida em razão da atuação da Procuradoria Geral do Estado nos processos sob sua intervenção na forma da lei.

Parágrafo único. A economia de que trata o “caput” deste artigo será objeto de apuração anual no âmbito da Procuradoria Geral, conforme dispuser regulamento.

\* Os Artigos 41-A e 41-B foram acrescentados a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 056, de 28 de junho de 2006, publicada no DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

Art. 41-C. A competência de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei será assumida pela Procuradoria-Geral do Estado no prazo de três meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo o Poder Executivo, neste período, providenciar os meios e recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo.

\* O Artigos 41-C foi acrescentado a esta Lei Complementar, através da Lei Complementar nº 068, de 13 de março de 2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

Art. 42. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 44 .Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de agosto de 2002.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

\* OBSERVAÇÕES:

1. Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 068, de 13/03/2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009, e as funções gratificadas criadas pela Lei Complementar nº 024, de 7 de julho de 1994, constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 068, de 13/03/2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

2. Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo III da Lei Complementar nº 068, de 13/03/2009, publicada no DOE Nº 31.378, de 16/03/2009, que será acrescido ao Anexo II da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, passando a denominar-se Anexo II-A.

Os cargos constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, que tiverem o padrão remuneratório correspondente ao GEP-DAS-011.4, passarão a ser remunerados pelo padrão correspondente ao GEP-DAS-011.5.

#### ANEXO I

#### QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM EXTINTOS NA ESTRUTURAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

QUANTI- DADE	CARGO/FUNÇÃO	CÓDIGO
01	DIRETOR CENTRO DE ESTUDOS	GEP-DAS-0115
01	CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-0112
01	SUBPROCURADOR CÍVEL	GEP-DAS-0113
01	SUBPROCURADORA DM E PATRIMONIAL	GEP-DAS-0113
01	SUBPROCURADOR DO INTERIOR	GEP-DAS-0113
COORDENADOR DA PROCURADORIA		
JUDICIAL		
		GEP-DAS-0115
01	SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO	GEP-DAS-0116
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE		
ADMINISTRAÇÃO		
		GEP-DAS- 0115

QUANTIDADE	CARGO
01	GEP-DAS-0112
03	GEP-DAS-0113
03	GEP-DAS-0115
01	GEP-DAS-0116

#### ANEXO II

#### QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

QUANTI- DADE	CARGO/FUNÇÃO	CÓDIGO
01	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	GEP-DAS-0116
01	COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
DEFINANÇAS		
	GEP-DAS-0114	
PROCURADORIA CÍVEL, TRABALHISTAE		
ADMINISTRATIVA		
	GEP-DAS-0114	
01	PROCURADORIA CONSULTIVA	GEP-DAS-0114
01	PROCURADORIA DE EXECUÇÕES	GEP-DAS-0114
01	PROCURADORIA FISCAL	GEP-DAS-0114
01	PROCURADORIA FUNDIÁRIA	GEP-DAS-0114
PROCURADORIA SETORIAL DE		
	BRASÍLIA	GEP-DAS-0114
01	CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-0114
01	CHEFE DO CENTRO DE ESTUDOS	GEP-DAS-0114
CHEFE DA SECRETARIA DA		
PROCURADORIA FISCAL		
	GEP-DAS-0113	

	PROCURADORIAS CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA, CONSULTIVA, FUNDIÁRIA DE EXECUÇÕES E SETORIAL DE BRASÍLIA	GEP-DAS-0113
01	HEFE DA DIVISÃO OU DE SERVIÇOS	GEP-DAS-0113
01	CHEFE DA DIVISÃO ODE	GEP-DAS-0113
INFORMÁTICA		
QUANTIDADE	CARGO	
01		GEP-DAS-0116
09		GEP-DAS-0114
04		GEP-DAS-0113

#### ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS NA ESTRUTURA DA PGE		
QUANTIDADE	CARGO/FUNÇÃO	ATRIBUIÇÃO
01	AUXILIAR DO GABINETE	PG-4
01	AUXILIAR DA SECRETARIA DA PROCURADORIA FISCAL	PG-4
01	AUXILIAR DA SECRETARIA DAS PROCURADORIAS CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA, CONSULTIVA, FUNDIÁRIA, DE EXECUÇÕES E SETORIAL DE BRASÍLIA	PG-4
01	AUXILIAR DA COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DE FINANÇAS	PG-4
02	AUXILIAR DA PROCURADORIA SETORIAL DE BRASÍLIA	PG-4
QUANTIDADE	FUNÇÃO	
05		PG-4

#### ANEXO IV

QUADRO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS NA ESTRUTURA DA PGE	
QUANTIDADE	CARGO/EFETIVO
40	PROCURADOR DO ESTADO

#### ANEXO V

(V E T A D O )

ORGANOGRAMA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 050, de 19/5/2005.

DOE Nº 30.443, de 24/05/2005.

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 050, de 19/5/2005, 056, de 28/6/2006, e 068, de 13/3/2009.

DOE Nº 31.399, de 15/04/2009.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 042, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao inciso XV, do art. 3º, da Lei Complementar nº 21/94, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário, passando o seu teor original a ser o inciso XVI.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso XV, do art- 3º, da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, passa a ter nova redação, transferindo o seu teor original para o inciso XVI, ora criado, nos termos seguintes:

"Art. 3º .....

XV - a contribuição, paga pelos titulares dos serviços notariais e de registro, correspondente a 10% (dez por cento) do valor dos emolumentos que cobrarem sobre os atos praticados, em vista, também, do atendimento da gratuidade prevista na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

XVI - outros recursos de origem diversa que lhe forem transferidos."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 18 de dezembro de 2002.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

DOE N 29.847, de 19/12/2002.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica autorizada a prorrogação dos atuais contratos temporários, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, até 31 de dezembro de 2004, que tenham sido admitidos por força da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991.

Art. 2º. Convalidam-se os termos e exigências da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, naquilo que não for alterado por esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 31 DEZEMBRO DE 2002.

Deputado MARTINHO CARMONA  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 29.853 de 31/12/2002.

## **Publicadas no Ano de 2003.**

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 044, DE 23 DE JANEIRO DE 2003.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 039, DE 9 DE JANEIRO DE 2002, QUE INSTITUI O REGIME DE PREVIDÊNCIA ESTADUAL DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

I - .....

c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade;

.....

§ 3º Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família permanecerão sendo administrados e custeados diretamente pelo Estado, suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto.

§ 4º Observadas as normas previstas na presente Lei, os militares continuam regidos pela legislação específica a eles aplicável, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal."

"Art. 6º .....



III - filhos maiores inválidos, solteiros e desde que a invalidez anteceda o fato gerador do benefício e não percebam benefício previdenciário federal, estadual ou municipal como segurados;

§ 1º A existência de dependentes de qualquer das classes previstas neste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I e II é presumida e a das demais, prevista nos incisos III, V, VI e VII, deve ser comprovada de acordo com o disposto em regulamento e resolução do Conselho Estadual de Previdência."

"Art. 7º No caso de dependente inválido para fins de inscrição e concessão do benefício, a invalidez será apurada por junta médica oficial do Estado ou por instituição credenciada pelo Poder Público."

"Art. 8º A qualidade de segurado do Regime de Previdência Estadual representa condição essencial para auferição de qualquer benefício previsto na presente Lei."

.....  
"Art. 11. A inscrição dos dependentes mencionados nos incisos II, III, V, VI e VII do art. 6º depende de comprovação dos requisitos especificados em relação a cada classe, devendo se fazer acompanhar dos documentos exigidos por regulamento e resoluções do Conselho Estadual de Previdência."

.....  
"Art. 14. ....

.....  
III - O filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º;

.....  
X - o maior inválido, pela cessação da invalidez;"

.....  
"Art. 23. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 24. As condições de transferência do militar para a inatividade regulam-se por disposições de lei específica a eles aplicável, nos termos dos arts. 42, § 1º, e 142, § 3º, inciso X, da Constituição Federal."

"Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei, equivalente ao valor dos proventos do segurado falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de seu falecimento, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal."

"Art. 26. A pensão por ausência será devida ao conjunto dos dependentes do segurado ausente, ativo ou inativo, definidos e com limites no art. 6º e parágrafos desta Lei, pelo estado de ausente ou de morte presumida em virtude de acidente e/ou catástrofe."

§ 1º A pensão de que versa o "caput" corresponderá ao valor dos proventos do segurado ausente ou ao valor dos proventos a que teria direito o segurado em atividade na data de sua ausência ou morte presumida, observados os limites e restrições previstos na Constituição Federal."

.....  
"Art. 60. Fica criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV, autarquia estadual, com sede e foro na Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria

Especial de Estado de Gestão, dotada de personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receitas próprios, gestão administrativa, técnica, patrimonial e financeira descentralizadas."

"Art. 61. ....

IV - o Presidente do IGEPREV;"

"Art. 68. ....

VIII - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, devendo, para tanto, contratar auditoria externa a custo do IGEPREV;

X - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime de Previdência Estadual, editar atos de caráter normativo em matéria de sua competência e exercer as atribuições de Conselho de Administração do IGEPREV."

"Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará, vinculado ao IGEPREV, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos beneficiários do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei."

"Art. 75. As aplicações financeiras dos recursos do Fundo serão realizadas, diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas para esse fim pelo IGEPREV, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Previdência, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:"

"Art. 87. As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações, soldos e subsídios e recolhidas ao Fundo até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único, desta Lei."

"Art. 91. ....

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o "caput" deste artigo, a partir do prazo estabelecido no § 1º do art. 60-A desta Lei, serão repassados pelo IGEPREV ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios."

"Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 130 e parágrafos da Lei 5.810, 24 de janeiro de 1994, e os §§ 2º e 3º do art. 70 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994." Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 039, de 2002, passa a vigorar acrescido dos §§ 5º e 6º, que terão a seguinte redação:

"Art. 3º .....

§ 5º À segurada do Regime de Previdência Estadual que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre

1(um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

§ 6º O salário-família será devido mensalmente ao servidor ativo ou inativo na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6º, § 6º, desta Lei Complementar, de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos ou inválidos."

Art. 3º O art. 6º da Lei Complementar nº 039, de 2002, passa a vigorar acrescido do § 6º, que terá a seguinte redação:

"Art. 6º .....

§ 6º Para fins de percepção de benefícios previdenciários, observados os requisitos previstos em lei, regulamento ou resolução do Conselho Estadual de Previdência, o enteado e o menor tutelado se equiparam ao filho."

Art. 4º O art. 94 da Lei Complementar nº 039, de 2002, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º e 3º, que terão a seguinte redação:

"Art. 94. ....

§ 1º A revogação de que trata o "caput" deste artigo estende-se às disposições legais que impliquem incorporação de verbas de caráter temporário, decorrentes do exercício de representação, cargos em comissão ou funções gratificadas, à remuneração, soldo, subsídio ou qualquer outra espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado.

§ 2º Fica assegurado o direito adquirido à incorporação pelo exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada aos servidores e militares estaduais que, até a data da publicação desta Lei, completaram período mínimo exigido em lei para a aquisição da vantagem.

§ 3º Aos servidores e militares que, na data da publicação desta Lei, possuem direito adquirido à incorporação do adicional por exercício de representação, cargo em comissão ou função gratificada e que vierem a exercer referidos cargos ou funções a partir dessa data, é vedada a percepção simultânea da vantagem incorporada com a representação devida em razão do exercício de tais cargos ou funções, ressalvado o direito de opção."

Art. 5º A Lei Complementar nº 039, de 2002, fica acrescida do art. 60-A e incisos I, II, III e IV, e §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV, em relação aos servidores do Poder Executivo e militares do Estado, a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, com as ressalvas do § 3º do presente artigo;

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários;

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei;

IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário.

§ 1º Manter-se-ão as competências dos órgãos do Estado e do IPASEP, definidas na legislação em vigor, quanto à inscrição, cadastro, recolhimento de contribuições, concessão e pagamento de benefícios, até que se realize a estruturação do IGEPREV, no prazo máximo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei.

§ 2º A partir do prazo mencionado no parágrafo anterior, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias em relação aos servidores do Poder Executivo e aos militares do Estado.

§ 3º A gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, no que concerne aos membros e servidores do Poder Judiciário, servidores do Poder Legislativo, membros e servidores do Ministério Público Estadual, do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios e dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, caberá, respectivamente, aos órgãos competentes de cada qual."

.....  
Art. 6º A Lei Complementar nº 039, de 2002, fica acrescida dos arts. 93-A e 96-A, com a seguinte redação:

"Art. 93-A. Enquanto não for efetuada a reestruturação prevista no § 1º do art. 60-A, o integrante do CEP disposto no inciso IV do art. 61 será designado pelo Governador do Estado."

.....  
Art. 96-A. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhará à Assembléia Legislativa projetos de lei dispondo sobre a estrutura interna do IGEPREV e a reestruturação dos órgãos da Administração Estadual alterados por força desta Lei."

.....  
Art. 7º Ficam revogados o inciso IV do art. 6º, o art. 13, o inciso IV do art. 14, o § 1º do art. 16, o § 2º do art. 22, o § 1º do art. 25, o art. 28, o art. 34, o art. 35, o § 2º do art. 54 e o art. 95, todos da Lei Complementar nº 039, de 2002, bem como o § 1º e incisos I, II e III do art. 154 e o art. 159 e parágrafos da Lei 5.810, de 1994.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de janeiro de 2003.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

\* Republicada por ter saído com incorreções no D.O.E. nº 29.870, de 24.1.2003.

DOE Nº 29.874 de 30/01/2003.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 30 DE ABRIL DE 2003.

Dá nova redação ao inciso VIII, do art. 2º da Lei Complementar nº 21/94, que dispõe sobre o Fundo de Reparelhamento do Poder Judiciário, passando seu teor original a ter nova redação.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O inciso VIII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2º ....."

.....  
VIII - construção, ampliação, reforma e conservação de prédios próprios do Poder Judiciário e de imóveis objeto de comodato, bem como, de outras despesas correntes e de capital acrescidas a diversas fontes de recursos pertinentes e respectivos encargos."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir do dia 03 de fevereiro de 2003.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.  
Palácio do GOVERNO, 30 de abril de 2003.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 29.937, de 06/05/2003.

## **Publicadas no Ano de 2004.**

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 046, DE 10 DE AGOSTO DE 2004.

Altera e cria dispositivos na Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Polícia Civil, Instituição permanente, auxiliar da justiça criminal e necessária à defesa do povo e do Estado, dirigida por Delegado de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo, tem como incumbência as funções de polícia judiciária e a exclusividade da apuração de infrações penais, exceto as militares, e organiza-se de acordo com as normas gerais constantes desta Lei."

"Art. 6º Para desempenhar eficientemente sua missão institucional, a Polícia Civil do Estado terá sua estrutura organizacional básica constituída das seguintes unidades:

- I - Conselho Superior da Polícia Civil;
- II - Delegado Geral da Polícia Civil;
- III - Delegado Geral Adjunto;
- IV - Gabinete do Delegado Geral;
- V - Consultoria Jurídica;
- VI - Assessorias;
- VII - Núcleo de Inteligência Policial;
- VIII - Diretorias;
- IX - Corregedoria Geral da Policia Civil;
- X - Coordenadorias;

- XI - Superintendências Regionais;
- XII - Seccionais Urbanas;
- XIII - Divisões Especializadas; e
- XIV - Delegacias de Polícia.

§ 1º A representação gráfica da composição organizacional, o funcionamento, as competências das unidades, as atribuições e responsabilidades dos dirigentes serão estabelecidos em regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Os cargos de Assessor de Planejamento Estratégico, Diretor do Núcleo de Inteligência Policial, Diretor de Polícia Metropolitana, Diretor de Polícia do Interior, Diretor de Polícia Especializada, Diretor da Academia de Polícia Civil, Superintendentes Regionais, Diretores de Seccionais Urbanas e Diretores de Divisões Especializadas são de provimentos exclusivos de Delegado de Polícia de carreira da ativa, bacharel em direito, estável no cargo.

§ 3º Os cargos de Titulares de Delegacia de Polícia são de provimentos exclusivos de Delegado de Polícia de carreira da ativa, bacharel em direito.

§ 4º O cargo de Coordenador de Identificação será de provimento de policial civil, preferencialmente papiloscopista, com formação superior."

"Art. 7º A Administração Superior será exercida pelo Conselho Superior da Polícia Civil, pelo Delegado Geral e pelo Delegado Geral Adjunto."

"Art. 8º O Delegado Geral da Polícia Civil, cargo privativo de Delegado de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo, será nomeado pelo Governador do Estado, preferencialmente dentre os Delegados do último nível da carreira, e terá as seguintes atribuições:

I - dirigir, gerir e representar a Polícia Civil do Estado;

II - manter o Secretário Especial de Estado de Defesa Social informado das necessidades da Instituição, mediante relatórios periódicos, inclusive com indicativos das carências do quadro de pessoal e de recursos financeiros e materiais e de instalações;

III - encaminhar ao órgão estadual competente o projeto de orçamento-programa anual referente à instituição e participar, quando couber, da elaboração do plano plurianual de investimentos;

IV - ordenar o emprego de verbas orçamentárias ou de créditos abertos em favor da Polícia Civil, bem como dos recursos que ela venha a receber, oriundos de quaisquer fontes de receita;

V - firmar convênios, celebrar contratos e outros instrumentos legais de interesse da Polícia Civil, com entidades de direito público e privado;

VI - gerenciar os recursos humanos da Instituição ou a ela cedidos, inclusive dando posse aos novos servidores;

VII - designar servidores para exercer função gratificada, bem como propor nomes ao Governador com vistas à nomeação para cargos comissionados;

VIII - autorizar o servidor a se afastar do Estado, a serviço ou para atividade de cunho cultural de interesse da Instituição, dentro do País;

IX - expedir os atos necessários para a administração da Instituição;

X - propor ou adotar, dentro de sua esfera de atribuição, quaisquer outras providências de interesse da Instituição;

XI - lotar servidores, conceder férias, licenças e afastamentos de quaisquer espécies, bem como remover servidores quando houver ônus para a Administração Pública;

XII - conceder direitos, vantagens e prerrogativas previstos em lei aos servidores da Instituição, em consonância com as diretrizes traçadas pela Secretaria Executiva de Estado de Administração;

XIII - conceder honorárias a integrantes da sociedade civil e a servidores civis e militares;

XIV - julgar os processos administrativos instaurados pela Divisão de Polícia Administrativa, podendo aplicar a pena de cassação, bem como julgar os recursos administrativos oriundos daquela Divisão;

XV - proceder à designação de substituição de policiais entre circunscrições;

XVI - instituir comissões especiais de processo administrativo disciplinar;

XVII - julgar os processos administrativos disciplinares, podendo aplicar as penalidades de repreensão e suspensão até trinta dias, e as apurações administrativas internas provenientes da Corregedoria Geral; e

XVIII - decidir sobre a instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 1º As atribuições previstas no inciso XI do caput deste artigo poderão ser delegadas, a critério do Delegado Geral, exceto a de remoção de servidores, quando gerar ônus para a Administração Pública.

§ 2º O Delegado Geral da Polícia Civil, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado e, nos de responsabilidade conexos com os do Governador, pela Assembléia Legislativa, nos termos do artigo 338 da Constituição do Estado do Pará.

§ 3º O Delegado Geral da Polícia Civil terá todas as honras, remuneração e prerrogativas conferidas aos Secretários Executivos de Estado."

"Art. 9º O Gabinete é o órgão de assessoramento superior diretamente subordinado ao Delegado Geral, constituído de Chefia de Gabinete, Seção de Protocolo e Seção de Arquivo."

"Art. 10. A Consultoria Jurídica é o órgão de assessoramento superior da Polícia Civil, diretamente subordinada ao Delegado Geral, constituída por Consultor Chefe, Consultores Jurídicos, Biblioteca e Secretaria."

"Art. 12. O Conselho Superior da Polícia Civil, com atribuições consultivas, opinativas, de deliberação colegiada e de assessoramento, é constituído pelos seguintes membros:

I - Delegado Geral da Polícia Civil, presidente;

II - Delegado Geral Adjunto, vice-presidente;

III - Corregedor Geral da Polícia Civil;

IV - Diretor da Academia de Polícia Civil;

V - Diretor de Polícia Metropolitana;

VI - Diretor de Polícia do Interior;

VII - Diretor de Polícia Especializada;

VIII - um representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado; e

IX - três Delegados de Polícia de carreira da última classe, votados secretamente pelo Conselho Superior da Polícia Civil para mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez."

"Art. 13. São atribuições do Conselho Superior da Polícia Civil:

I - em caráter deliberativo:

a) aprovar os planos de contingência que envolvam mais de uma Diretoria, ressalvados os casos de urgência, devidamente autorizados pelo Delegado Geral;

b) decidir os conflitos de atribuições entre as Diretorias e os demais setores da Instituição;

c) aprovar edital para realização de concurso público para o preenchimento de cargos da Polícia Civil;

d) adotar providências para a designação da Comissão de Avaliação do Estágio Probatório;

e) julgar os estágios probatórios dos servidores da Instituição;

f) aprovar normas, regimentos ou regulamentos propostos pelas unidades da Polícia Civil, no âmbito de suas atribuições;

g) decidir, quando suscitadas dúvidas pela Comissão de Promoção, a respeito da classificação de candidatos à progressão funcional;

h) aprovar e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a listagem de policiais civis para fins de progressão funcional;

- i) deliberar conclusivamente sobre o processo administrativo que trata de enfermidade ou morte em razão do serviço;
- j) indicar os policiais que irão integrar a lotação da Corregedoria Geral da Polícia Civil;
- k) aprovar projetos de instalação, transformação, fusão e desativação de órgãos policiais;
- l) aprovar nomes de civis, militares e servidores da Instituição para serem agraciados com a Medalha do Mérito Policial Civil, o Diploma de Amigo da Polícia Civil ou a Medalha Evanovich de Investigação Policial, bem como de outras condecorações;
- m) julgar os recursos hierárquicos resultantes de procedimentos disciplinares da competência do Delegado Geral; e
- n) julgar o processo administrativo que trata da promoção por ato de bravura, nos termos do art. 55 desta Lei;

II - em caráter consultivo:

- a) emitir parecer, depois de exame e avaliação, sobre as propostas ou projetos atinentes à expansão do quadro de recursos humanos e à aquisição de equipamentos;
- b) emitir parecer, depois de exame e avaliação, sobre projetos de instalação, transformação, fusão e desativação de unidades operacionais;
- c) emitir parecer, depois de exame e avaliação, sobre os projetos de criação e extinção de cargos da Polícia Civil;
- d) opinar sobre o projeto de orçamento-programa anual da Polícia Civil; e
- e) opinar quanto ao emprego de verbas orçamentárias ou de créditos abertos em favor da Polícia Civil, bem como sobre os recursos que ela venha a receber, oriundos de quaisquer fontes de receitas;

III - em caráter de assessoramento:

- a) encaminhar ao Chefe do Poder Executivo a lista dos policiais não aprovados no Estágio Probatório, para as providências pertinentes;
- b) exercer a fiscalização da aplicação dos recursos orçamentários e financeiros rubricados à Polícia Civil; e
- c) propor ao Chefe do Poder Executivo alterações na legislação pertinente à Polícia Civil.

§ 1º O Conselho Superior da Polícia Civil poderá tratar, em caráter consultivo ou de assessoramento, de quaisquer outros assuntos de interesse da Instituição.

§ 2º O Conselho Superior da Polícia Civil reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, mediante convocação de seu presidente ou de dois terços de seus membros.

§ 3º A participação no Conselho será remunerada na mesma proporção do valor correspondente ao recebido pelos membros do Conselho Estadual de Segurança Pública do Estado.

§ 4º O funcionamento do Conselho será definido em regimento interno, sendo suas decisões tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 5º Em caso de empate na votação, cabe ao Presidente o voto de desempate.

§ 6º O membro do Conselho, representante do Sindicato dos Policiais Civis do Estado, terá mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 7º Os delegados que forem nomeados para os cargos de Delegado Geral, Corregedor Geral da Polícia Civil e ainda os eleitos pelo voto universal para exercer mandato parlamentar ou executivo, após a sua exoneração ou término do mandato, ficarão agregados ao Conselho Superior da Polícia Civil pelo período de quatro anos, salvo opção pessoal contrária.

§ 8º Os ex-Delegado Geral e ex-Corregedor Geral, enquanto agregados ao Conselho Superior da Polícia Civil, exercerão funções de assessoramento, sem direito a voto.

§ 9º O Delegado de Polícia da última classe, que pretenda concorrer a uma vaga do Conselho Superior da Polícia Civil, deverá proceder à inscrição de sua candidatura junto ao mesmo na época apropriada.



§ 10. As decisões do Conselho Superior da Polícia Civil, que forem consubstanciadas em resoluções, serão submetidas à apreciação do Chefe do Poder Executivo para homologação e publicadas no Diário Oficial do Estado."

"Art. 14. A Corregedoria Geral da Polícia Civil, órgão de controle disciplinar interno, dirigida por Delegado de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo, diretamente vinculada ao Conselho Superior da Polícia Civil, tem as seguintes atribuições:

I - promover, com exclusividade, o controle interno da Polícia Civil, a apuração das transgressões disciplinares e penais atribuídas aos seus servidores, no exercício do cargo ou fora dele, produzindo provas e impondo sanções nos limites de suas atribuições;

II - velar pela fiel observância da disciplina e probidade funcionais;

III - exercer correição, em caráter permanente ou extraordinário, sobre os procedimentos de polícia judiciária instaurados pelos órgãos policiais;

IV - avocar, com razões fundamentadas, em caráter excepcional, inquéritos policiais para redistribuição;

V - acompanhar e orientar os policiais civis no exercício de suas atividades de polícia judiciária;

VI - articular-se com o Poder Judiciário e o Ministério Público, visando à eficiência dos serviços de polícia judiciária;

VII - realizar inspeções nos órgãos policiais, remetendo relatório reservado ao Conselho Superior da Polícia;

VIII - emitir recomendações, no âmbito de suas atribuições, aos servidores da Instituição;

IX - efetuar análises e controle estatístico das infrações administrativas e penais praticadas por servidores da Instituição;

X - proceder ao cancelamento de notas criminais determinadas pelo juízo competente;

XI - adotar providências para sanar omissões, prevenir e corrigir ilegalidade ou abuso de poder;

XII - expedir pareceres normativos sobre procedimentos e atuação policial;

XIII - centralizar procedimentos administrativos e penais da Instituição;

XIV - adotar, de forma articulada e em conjunto com a Academia de Polícia Civil e a Divisão de Atendimento ao Servidor, medidas sócio-educativas, visando à reinserção do servidor no contexto de sua atividade funcional;

XV - instaurar e julgar apuração administrativa interna; e

XVI - determinar o afastamento de policial acusado de infração disciplinar ou penal, bem como a retirada da identidade funcional e/ou da arma de fogo, excepcionalmente, nos termos do art. 92 desta Lei.

§ 1º A Corregedoria Geral terá lotação permanente de policiais, que deverão ser indicados pelo Conselho Superior da Polícia Civil, dentre aqueles não-apanados administrativa ou criminalmente.

§ 2º O policial civil indicado para integrar a lotação da Corregedoria Geral, entendendo-se necessário, será argüido pelo Conselho Superior da Polícia Civil, que recomendará ou não a sua lotação.

§ 3º O servidor lotado na Corregedoria, que praticar infração disciplinar ou penal no exercício da função, será afastado das atividades funcionais, sem prejuízo do respectivo procedimento disciplinar ou penal, quando então poderá retornar para a circunscrição correspondente à sua classe, após a avaliação e decisão do Conselho Superior da Polícia Civil.

§ 4º O policial integrante da lotação da Corregedoria concorrerá, em igualdade de condições com os demais policiais, ao processo de progressão funcional.

§ 5º A exoneração do Corregedor Geral será sugerida ao Governador pelo Delegado Geral, após deliberação da maioria absoluta dos membros do Conselho Superior da Polícia Civil."

"Art. 15. A Academia de Polícia Civil, dirigida por Delegado de Polícia Civil da ativa e estável no cargo, preferencialmente com atuação no magistério superior, é subordinada diretamente ao Delegado Geral da Polícia Civil."

"Art. 16. A Academia de Polícia Civil terá sua estrutura organizacional e atribuições definidas em regimento próprio."

"Art. 17. Às Diretorias de Polícia, as Coordenadorias de Recursos Financeiros, Recursos Humanos, de Informática, Manutenção e Estatística, e Coordenadoria de Identificação são diretamente subordinadas ao Delegado Geral da Polícia Civil."

"Art. 19. As Seccionais Urbanas de Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo, são órgãos subordinados à Diretoria de Polícia Metropolitana, na Região Metropolitana de Belém, e às Superintendências Regionais, no interior do Estado."

"Art. 20. As Divisões Especializadas, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo, são órgãos subordinados à Diretoria de Polícia Especializada."

"Art. 22. As Delegacias de Polícia Civil, dirigidas por Delegados de Polícia da ativa, são órgãos subordinados às Seccionais Urbanas das respectivas circunscrições, na Região Metropolitana de Belém, e às Superintendências Regionais, no interior do Estado."

"Art. 27. A Polícia Civil do Estado é formada pelos seguintes quadros de pessoal:

I - Quadro de Autoridade Policial;

II - Quadro de Agente da Autoridade; e

III - Quadro de Técnicos de Polícia."

"Art. 28. A carreira policial civil é escalonada em cargos de natureza policial, com níveis de atribuições e responsabilidades, de provimento efetivo e de exercício privativo de seus titulares."

"Art. 29. A carreira policial civil, típica de Estado, é integrada pelos seguintes cargos, com graduação em nível superior:

I - Quadro de Autoridade Policial:

a) Delegado de Polícia - Código: GEP-PC-701;

II - Quadro de Agente da Autoridade Policial:

a) Investigador de Polícia - Código: GEP-PC-705; e

b) Escrivão de polícia - Código: GEP-PC-706;

III - Quadro de Técnicos de Polícia:

a) Papiloscopista - Código: GEP-PC-708.

§ 1º Cada cargo policial é integrado pelas classes A, B, C e D, iniciando-se a carreira na classe A.

§ 2º O quantitativo ideal de cargos efetivos da carreira policial civil, por classe, previsto na Lei nº 5.944, de 23 de fevereiro de 1996, alterada pela Lei nº 6.532, de 23 de janeiro de 2003, fica transposto para a presente Lei, assim distribuído:

I - Delegados de Polícia, no total de 829 (oitocentos e vinte e nove) cargos, distribuídos nas seguintes classes:

a) Classe "A": 466 cargos;

b) Classe "B": 179 cargos;

c) Classe "C": 138 cargos; e

d) Classe "D": 46 cargos;

II - Escrivães de Polícia, no total de 641 (seiscentos e quarenta e um) cargos, distribuídos nas seguintes classes:

a) Classe "A": 406 cargos;

b) Classe "B": 150 cargos;

c) Classe "C": 57 cargos; e

d) Classe "D": 28 cargos;

III - Investigadores de Polícia, no total de 1.739 (mil setecentos e trinta e nove) cargos, distribuídos nas seguintes classes:

- a) Classe "A": 1079 cargos;
- b) Classe "B": 503 cargos;
- c) Classe "C": 115 cargos; e
- d) Classe "D": 42 cargos;

IV - Papiloscopistas, no total de 250 (duzentos e cinquenta) cargos, distribuídos nas seguintes classes:

- a) Classe "A": 190 cargos;
- b) Classe "B": 36 cargos;
- c) Classe "C": 20 cargos; e
- d) Classe "D": 04 cargos."

"Art. 41. São atribuições do Papiloscopista:

I .....

II - proceder à identificação papiloscópica e necroscopapiloscópica, com a elaboração do respectivo laudo técnico;

III - proceder a perícias iconográficas e retrato falado, com elaboração do respectivo laudo técnico;"

.....

"Art. 43. São atribuições do Motorista Policial:

I - conduzir viaturas policiais, responsabilizando-se por sua guarda e conservação; e

II - exercer atividades de transporte de policiais, inclusive prestando apoio operacional."

"Art. 46. O ingresso na Polícia Civil do Estado far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado pela Polícia Civil em conjunto com a Secretaria Executiva de Estado de Administração (SEAD), em que se apure dos candidatos qualificações e aptidões específicas para o desempenho das atribuições do cargo a que concorre.

§ 1º Nas provas de conhecimentos gerais e oral da primeira etapa do concurso público, bem como nas disciplinas ministradas pela Academia de Polícia Civil/IESP na segunda etapa, a nota mínima para aprovação será 07 (sete).

§ 2º A comissão de concurso será integrada por servidores da SEAD e da Polícia Civil, sendo um deles seu Presidente, ficando facultada a participação de um procurador do Estado como membro."

"Art. 47. São requisitos para participação nos concursos públicos da Polícia Civil:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - nível de escolaridade de bacharel em direito para o cargo de Delegado de Polícia Civil; graduação de nível superior completo para os cargos de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista;

V - .....

VI - .....

VII - ter reputação ilibada, comprovada por declaração firmada por duas autoridades públicas.

§ 1º Às pessoas portadoras de necessidades especiais é assegurado o direito de se inscreverem nos concursos públicos para provimento de cargos da carreira policial civil, desde que as atribuições do cargo sejam compatíveis com as deficiências de que são portadoras, às quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º Para o candidato ao cargo de Investigador de Polícia, exigir-se-á, no ato da inscrição no concurso, a comprovação de que possui Carteira Nacional de Habilitação para condução de veículos automotores.

§ 3º É vedado participar da Comissão de Concurso quem tiver, entre os candidatos, cônjuge ou parente até o terceiro grau, por consangüinidade ou afinidade."

"Art. 48. Os concursos públicos da Polícia Civil para provimento de cargos policiais serão realizados em duas etapas, com suas respectivas subfases:

I - integram a primeira etapa dos concursos públicos as seguintes subfases:

a) provas escritas de conhecimentos gerais;

b) prova oral;

c) prova de capacitação física;

d) exames médicos;

e) exame psicológico, para aferição do perfil profissiográfico adequado ao exercício das atividades inerentes ao cargo a que concorrer; e

f) investigação criminal e social, para aferição da conduta social irrepreensível e da idoneidade moral compatível com a função policial;

II - compõe a segunda etapa dos concursos a seguinte subfase:

a) curso técnico-profissional, ministrado pela Academia de Polícia Civil/IESP, com carga horária mínima de 480 (quatrocentos e oitenta) horas-aula, distribuídas em aulas técnicas e práticas, bem como em estágios supervisionados nos órgãos policiais.

§ 1º As duas etapas dos concursos da Polícia serão eliminatórias e classificatórias.

§ 2º O candidato somente prossegue para a fase seguinte do certame se for aprovado na fase anterior.

§ 3º Concluída a primeira fase do concurso, observada a ordem de classificação dentro do número de vagas estipuladas no edital, o candidato aprovado será matriculado na Academia de Polícia Civil/IESP para submeter-se à segunda etapa.

§ 4º O candidato matriculado na Academia de Polícia Civil/IESP para submeter-se à segunda etapa do concurso não criará vínculo com o Estado.

§ 5º A classificação final do candidato no concurso público será a resultante da média geral das disciplinas do curso de formação ministrado pela Academia de Polícia Civil do Estado."

"Art. 49. O candidato nomeado, de acordo com a ordem de classificação, iniciará a carreira pelos Municípios do interior do Estado, nos termos definidos no art. 49-A desta Lei.

Parágrafo único. O policial civil nomeado, em ato solene de posse perante o Delegado Geral, prestará compromisso de desempenhar com retidão os deveres do cargo, observar os preceitos éticos e morais do policial civil, cumprir os preceitos da Constituição, as leis e demais regulamentos internos da Polícia Civil."

"Art. 50. Com a nomeação e posse, o policial civil entrará em período de estágio probatório por três anos, durante os quais serão apuradas as condições de permanência na carreira através da avaliação criteriosa de seu trabalho e conduta pessoal, observando-se os seguintes requisitos:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade; e

V - responsabilidade.

Parágrafo único. O servidor policial em estágio probatório não poderá ser cedido para outro Poder ou órgão da Administração Pública."

"Art. 53. ....

§ 1º A Comissão Permanente de Promoção (COPEP) é competente para proceder às promoções anuais da Instituição, a qual será integrada por três membros designados pelo Delegado Geral, sendo seu presidente um Delegado de Polícia de carreira da última classe e outro da classe "C", que não esteja concorrendo à promoção.

§ 2º O terceiro membro poderá ser de outras categorias integrantes da carreira policial, que não esteja concorrendo à promoção."

"Art 54. ....

§ 1º Não poderá ser promovido o policial civil enquanto estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, inquérito policial ou processo penal, bem como tenha sido punido penal ou disciplinarmente nos doze meses anteriores à data de instauração do processo de promoção.

§ 2º Será submetido ao processo de promoção, em igualdade de condições com os demais, o policial que vier a falecer ou se aposentar, desde que não tenha sido efetivada a promoção a que tinha direito anteriormente."

"Art. 56. O policial civil:

I - poderá ser removido ex-officio, no interesse do serviço policial, desde que dentro da mesma circunscrição correspondente à sua classe;

II - Poderá ser removido a pedido, desde que dentro da mesma circunscrição correspondente à sua classe;

III - poderá ser removido por conveniência disciplinar, devidamente fundamentada, desde que dentro da mesma circunscrição correspondente à sua classe; e

IV - deverá ser removido para município de circunscrição imediatamente superior, quando for promovido de classe.

§ 1º A remoção motivada por conveniência disciplinar ou a pedido excluirá o direito ao pagamento da ajuda de custo.

§ 2º Quando a remoção gerar ajuda de custo, o servidor somente poderá ser removido para outro órgão policial após doze meses de efetivo exercício na lotação atual."

"Art. 61. ....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

XI - medalhas do "Mérito Policial Civil" e "Evanovich de Investigação Policial" e outras honorarias, conforme dispuser a regulamentação;

XII - .....

XIII - gratificação de localidade especial; e

XIV - elogio.

§ 1º .....

§ 2º Elogio, para efeito desta Lei, é a menção, pessoal ou coletiva, por ato meritório que traduza dedicação no cumprimento do dever funcional ou pela execução de serviços relevantes para a coletividade que mereçam ser enaltecidos.

§ 3º O elogio será formalizado por portaria do Delegado Geral, que constará dos assentamentos funcionais."

"Art. 69. O policial civil terá as seguintes gratificações, com respectivos percentuais:

I - Gratificação de Risco de Vida - de 50 a 100% (de cinquenta a cem por cento);

II - Gratificação de Dedicção Exclusiva - 70% (setenta por cento);

III - Gratificação de Tempo Integral - 70% (setenta por cento);

IV - Gratificação de Polícia Judiciária - de 40 a 100% (de quarenta a cem por cento); e

V - Gratificação de Desempenho - de 20 a 100 % (de vinte a cem por cento).

§ 1º O policial que exerce suas funções em unidades operacionais, especificamente na atividade-fim, quando for removido para exercer suas funções na atividade-meio ou quando for cedido ou colocado à disposição de outro órgão público ou Poder, terá os percentuais das Gratificações de Polícia Judiciária e Risco de Vida reduzidos, nos termos estipulados no regulamento da matéria.

§ 2º Os percentuais fixados neste artigo incidirão sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

§ 3º Decreto governamental estabelecerá os percentuais de cada gratificação."

"Art. 70. O policial civil, além das gratificações policiais, terá as seguintes vantagens:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - adicional de curso de extensão na área policial ou pós-graduação na área jurídica, com importância para o aprimoramento da atividade policial civil, obedecidos os seguintes requisitos:

a) 5% (cinco por cento) do vencimento básico, para cursos de extensão com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas-aula;

b) 10% (dez por cento) do vencimento básico, para cursos de especialização ou aperfeiçoamento com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula; e

c) 15% (quinze por cento ) do vencimento básico, para cursos de mestrado com carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas-aula ou doutorado;

VI - .....

VII - .....

VIII - .....

IX - .....

X - .....

XI - .....

§ 1º O adicional de curso de extensão ou pós-graduação não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento ) do vencimento básico do servidor.

§ 2º .....

§ 3º .....

§ 4º .....

§ 5º .....

§ 6º Para efeito desta Lei, considera-se curso de extensão aquele ministrado com o objetivo de aprofundamento de conhecimentos em nível profissionalizante de ensino médio ou superior, nas áreas policial ou jurídica, de interesse da Instituição."

"Art. 74. ....

I - .....

II - deixar de saldar dívidas legítimas injustificadamente;

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - ausentar-se do serviço, do local de trabalho ou abandonar o plantão sem autorização superior;

.....

X - .....

.....

XIX - recusar-se a atender ocorrências passíveis de intervenção policial que presencie ou tome conhecimento, bem como portar-se de modo incompatível com as funções de policial, mesmo de folga;

XX - .....

XXI - .....

XXII - .....

.....

XXX - manusear ou disparar, de forma culposa ou dolosa, arma de fogo da qual tenha a posse;

XXXI - .....

XXXII - .....

XXXIII - .....

XXXIV - praticar infração penal que, por sua natureza, incompatibiliza o policial com o exercício da função;

XXXV - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa física ou jurídica, com abuso ou desvio de poder;

XXXVI - .....

XXXVII - .....

XXXVIII - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública;

XXXIX - incorrer em procedimento irregular de natureza grave;

XL - faltar à verdade no exercício de suas funções;

XLI - agir de forma desidiosa no desempenho de suas funções;

XLII - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;

XLIII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

XLIV - negligenciar na guarda de objeto pertencente à Polícia Civil e que, em decorrência das atribuições do cargo, lhe tenha sido confiado, possibilitando que se danifique ou extravie;

XLV - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à Polícia Civil;

XLVI - desviar servidor público para atendimento a interesses particulares; e

XLVII - exercer outra atividade profissional fora dos casos permitidos por lei, ou vincular o seu nome a empreendimento ou atividade de cunho ilegal ou duvidoso."

"Art. 78. A pena de repreensão será aplicada, por escrito, nos casos de transgressões disciplinares leves que não justifiquem imposição de penalidade mais grave."

"Art. 80. ....

§ 1º O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos de caráter pecuniário, não produzirá conseqüências nas promoções atrasadas, nem influenciará na contagem do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria ou disponibilidade."

§ 2º .....

"Art. 81. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

VI - .....

VII - ofensa física ou moral, no exercício do cargo, a superior hierárquico, servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - .....

IX - revelação ou divulgação de segredo adquirido em razão do cargo ou quebra do sigilo de peças do inquérito policial ou procedimentos administrativos;

X - .....

XI - .....

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicos, exceto nas hipóteses legais;

XIII - transgressão prevista nos incisos IX, XIII, XV, XVI, XIX, XX, XXV, XXVI, XXXIV, XXXV, XXXIX, XLIII e XLV, todos do art. 74 da presente Lei. "

"Art. 87. ....

§ 1º Quando o policial civil for demitido do cargo, solicitar exoneração ou aposentar-se, deverá proceder à imediata devolução de sua carteira de identidade funcional, arma de fogo cautelada e outros objetos pertencentes ao patrimônio do Estado.

§ 2º O setor competente da Polícia Civil providenciará a permuta da carteira funcional do policial aposentado, na qual constará, no anverso, a inscrição 'POLICIAL APOSENTADO'."

"Art. 88. No âmbito da Polícia Civil, são autoridades competentes para aplicar penalidades:

I - O Governador do Estado, nos casos de demissão ou suspensão acima de trinta dias;

II - O Delegado Geral da Polícia Civil, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta dias;

III - O Corregedor Geral da Polícia Civil, nos casos de repreensão ou suspensão até quinze dias; e

IV - Os Coordenadores do Interior e Região Metropolitana, nos casos de repreensão ou suspensão até dez dias."

"Art. 89. O policial Civil que tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor da Instituição será obrigado a comunicar o fato, imediatamente, à Corregedoria Geral da Polícia Civil."

"Art. 91. Sempre que o ilícito praticado pelo policial civil ensejar, em tese, a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias e de demissão, será obrigatória a instauração direta de processo administrativo disciplinar."

"Art. 92. O Corregedor Geral da Polícia Civil, mediante indícios de que o servidor acusado da prática de infração disciplinar ou penal tenha influenciado ou tentado influenciar nos rumos da investigação do processo administrativo disciplinar ou do inquérito policial, poderá determinar o afastamento do acusado ou indiciado do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, podendo haver uma prorrogação por igual período e sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O Corregedor Geral da Polícia, excepcionalmente e após análise do caso concreto, mediante despacho fundamentado, poderá determinar ao afastado que proceda à imediata entrega da identidade funcional, da arma de fogo e de outros objetos cautelados ao servidor."

"Art. 94. O processo disciplinar será conduzido por comissão de três policiais civis estáveis no cargo, designados pela autoridade competente, e presidida por um Delegado de Polícia, sendo o seu presidente de classe igual ou superior ao do acusado.

Parágrafo único. Quando o acusado for Delegado de Polícia, os integrantes da Comissão Processante serão, obrigatoriamente, da mesma categoria."

"Art. 96. A contagem do prazo de conclusão do processo administrativo disciplinar iniciará no dia da publicação da portaria instauradora no Diário Oficial do Estado e seu prazo de duração será de sessenta dias, podendo ser prorrogado, por igual período, uma única vez, por ato da autoridade instauradora."

"Art. 97. Ultimada a fase da instrução, o indiciado será citado para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista do processo na sede dos trabalhos da comissão processante.

§ 1º .....

§ 2º Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital, publicada no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação da localidade do último domicílio conhecido do acusado, pelo prazo de três dias consecutivos, para apresentar defesa escrita.



§ 3º No caso de revelia do indiciado, o presidente da comissão processante designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo igual ou superior ao do indiciado."

"Art. 98. Concluída a defesa, a comissão processante remeterá o processo ao Delegado Geral da Polícia Civil, com o respectivo relatório conclusivo. Em seguida, o processo será julgado no prazo de vinte dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º Se o Delegado Geral, após análise jurídica, entender que a conduta do indiciado se enquadra nas penas de demissão do serviço público ou de suspensão acima de trinta dias, remeterá o processo ao Governador do Estado para as providências de sua alçada.

§ 2º .....

§ 3º Fica sobrestado o processo administrativo disciplinar ou apuração administrativa interna, nos casos de força maior justificada ou realização e resultado de perícias e outras situações que se reputem necessárias à comprovação da verdade material e esclarecimento do fato."

"Art. 106. Os cargos de Perito Policial (GEP-PC 711), Agente de Remoção (GEP-PC 710), Motorista Policial (GEP-PC 707) e Auxiliar Técnico de Polícia Civil (GEP-PC-709) serão extintos à medida que vagarem, ficando-lhes garantidos todos os direitos, vantagens e prerrogativas previstos em lei."

"Art. 107. Dentro dos parâmetros traçados pela presente Lei, a estrutura organizacional da Polícia Civil, bem como todos os cargos comissionados e funções gratificadas, encontram-se definidos no Anexo II da presente Lei."

"Art. 109. O Delegado Geral, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta Lei, ouvido o Conselho Superior da Polícia Civil, encaminhará ao Chefe do Poder Executivo o Regimento Interno da Polícia Civil, o Regimento do Conselho Superior e o Regimento Interno da Academia de Polícia Civil, que serão aprovados por decreto."

"Art. 111. Integra o conteúdo da presente Lei a relação de classificação dos Municípios por circunscrição, constantes do Anexo I."

Art. 2º A Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, fica acrescida dos arts. 8º-A, 29-A, 32-A, 49-A, 54-A, 64-A e 109-A, com as seguintes redações:

"Art. 8º-A. O Delegado Geral Adjunto tem por atribuição a substituição legal do Delegado Geral em seus impedimentos e ausências, bem como outras atribuições delegadas pelo gestor da Instituição.

Parágrafo único. O Delegado Adjunto será indicado pelo Delegado Geral, dentre Delegados de Polícia de carreira da ativa, estável no cargo e nomeado pelo Governador do Estado."

"Art. 29-A. Os cargos de nível médio de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista, remanescentes da Lei Complementar nº 022, de 1994, constituirão Quadro Suplementar, ficando os servidores com a percepção das gratificações atinentes à categoria policial, sem prejuízo das promoções que couberem aos respectivos ocupantes, sendo automaticamente extintos na medida que vagarem.

Parágrafo único. A distribuição das vagas nas classes dos cargos de nível médio, de que trata o "caput" deste artigo, para efeito de promoção funcional, é a seguinte:

I - Escrivães de Polícia, no total de 330 (trezentos e trinta) cargos, distribuídos nas seguintes classes:

- a) Classe "A": 176 cargos;
- b) Classe "B": 57 cargos;
- c) Classe "C": 133 cargos; e
- d) Classe "D": 64 cargos;

II - Investigadores de Polícia, no total de 1.288 (mil duzentos e oitenta e oito) cargos, distribuídos nas seguintes classes:

- a) Classe "A": 418 cargos;
- b) Classe "B": 198 cargos;
- c) Classe "C": 483 cargos; e

d) Classe "D": 189 cargos;

III - Papiloscopistas, no total de 187 (cento e oitenta e sete) cargos, distribuídos nas seguintes classes:

a) Classe "A": 1 cargo;

b) Classe "B": 88 cargos;

c) Classe "C": 68 cargos; e

d) Classe "D": 30 cargos."

"Art. 32-A. Técnico da Polícia Civil é o Papiloscopista Policial Civil, incumbido dos procedimentos técnicos de apoio à atividade-fim da Polícia Civil, no âmbito de suas atribuições."

"Art. 49-A. As circunscrições da Polícia Civil do Estado serão classificadas de acordo com a seguinte disposição:

I - 1ª Circunscrição, para os municípios com população de até 33.000 (trinta e três mil) habitantes;

II - 2ª Circunscrição, para os municípios com população de 33.001 (trinta e três mil e um) a 63.000 (sessenta e três mil) habitantes;

III - 3ª Circunscrição, para os municípios com população acima de 63.001 (sessenta e três mil e um) habitantes; e

IV - 4ª Circunscrição, para os municípios de Belém e os localizados na sua região metropolitana.

§ 1º A divisão dos municípios em circunscrições objetiva a organização administrativa e hierárquica da Polícia Civil.

§ 2º À medida que houver alteração do número populacional dos municípios do Estado, estes passarão a integrar nova circunscrição, ficando o Conselho Superior da Polícia Civil autorizado a proceder à sua reclassificação por meio de resolução, de acordo com a presente Lei.

§ 3º A substituição de policiais em suas funções poderá ocorrer dentro ou fora da própria circunscrição onde esteja lotado, limitada a quatro.

§ 4º A atribuição para designar a substituição cumulativa de policiais entre circunscrições será exclusiva do Delegado Geral da Polícia Civil."

"Art. 54-A. A promoção por ato de bravura é aquela conferida ao policial civil pela conduta que resultar na prática de ato não comum de coragem ou audácia, que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever funcional, representem feitos úteis à sociedade na manutenção da segurança pública, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

§ 1º O ato de bravura, caracterizado nos termos do caput deste artigo, determinará a promoção do policial, mesmo que do ato praticado tenha resultado sua morte ou invalidez permanente, independentemente da existência de vaga no processo de progressão funcional.

§ 2º Para os fins de caracterizar o ato de bravura, o Delegado Geral determinará a instauração de processo administrativo com prazo de quinze dias para conclusão, no qual se arrolará todas as provas colhidas da prática do citado ato e, ao final, fará relatório conclusivo, remetendo o feito ao Conselho Superior da Polícia Civil para apreciação e julgamento."

"Art. 64-A. Aos Delegados de Polícia será exigido o uso de traje forense, e para os demais integrantes da carreira policial, o traje será definido mediante decisão do Conselho Superior da Polícia Civil."

"Art. 109-A. A Polícia Civil terá uma junta médica, a qual ficará incumbida de realizar inspeções psico-médicas dos seus servidores, relativamente a ingresso na carreira, bem como das demais atribuições dispostas em regulamento."

Art. 3º O que for omissa na presente Lei, com relação a pessoal, aplicar-se-á as disposições da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 11, 18 e 25, todos da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 10 de agosto de 2004.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DAS ENTRÂNCIAS COM BASE NO NÚMERO POPULACIONAL DOS  
MUNICÍPIOS, CENSO DEMOGRÁFICO DE 2000 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE  
GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

1º CIRCUNSCRIÇÃO

96 MUNICÍPIOS

ABEL FIGUEIREDO,  
ANAPU,  
ÁGUA AZUL DO NORTE,  
ANAJÁS,  
AFUÁ,  
AURORA DO PARÁ,  
AVEIRO,  
BAGRE,  
BAIÃO,  
BANNACH,  
BELTERRA,  
BOM JESUS DO TOCANTINS,  
BONITO,  
BRASIL NOVO,  
BREJO GRANDE DO ARAGUAIA,  
BREU BRANCO,  
BUJARU,  
CACHOEIRA DO ARARI,  
CACHOEIRA DO PIRIÁ,  
CANAÃ DOS CARAJÁS,  
CHAVES,  
COLARES,  
CONCÓRDIA DO PARÁ,  
CUMARU DO NORTE,  
CURIONÓPOLIS,  
CURRALINHO,  
CURUÁ,  
CURUÇÁ,  
ELDORADO DOS CARAJÁS,  
FARO,  
FLORESTA DO ARAGUAIA,  
GARRAFÃO DO NORTE,  
GOIANÉSIA DO PARÁ,  
GURUPÁ,  
IGARAPÉ-AÇU,  
INHANGAPI,

IPIXUNA DO PARÁ,  
IRITUIA,  
JACAREAGANGA,  
JURUTI,  
LIMOEIRO DO AJURU,  
MÃE DO RIO,  
MAGALHÃES BARATA,  
MARACANÃ,  
MARAPANIM,  
MEDICILÂNDIA,  
MELGAÇO,  
MOCAJUBA,  
MUANÁ,  
NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ,  
NOVA IPIXUNA,  
NOVA TIMBOTEUA,  
NOVO PROGRESSO,  
OEIRAS DO PARÁ,  
OURÉM,  
OURILÂNDIA DO NORTE,  
PACAJÁ,  
PALESTINA DO PARÁ,  
PAUD'ARCO,  
PEIXE-BOI,  
PIÇARRA,  
PLACAS,  
PONTA DE PEDRAS,  
PORTO DE MOZ,  
PRAINHA,  
PRIMAVERA,  
QUATIPURU,  
RIO MARIA,  
RURÓPOLIS,  
SANTA CRUZ DO ARARI,  
SALVATERRA,  
SANTA LUZIA DO PARÁ,  
SANTA MARIA DAS BARREIRAS,  
SANTA MARIA DO PARÁ,  
SANTANA DO ARAGUAIA,  
SANTARÉM NOVO,  
SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ, ]  
SÃO CAETANO DE ODIVELAS,  
SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA,  
SÃO DOMINGOS DO CAPIM,  
SÃO FRANCISCO DO PARÁ,  
SÃO GERALDO DO ARAGUAIA,  
SÃO JOÃO DE PIRABAS,  
SÃO JOÃO DO ARAGUAIA,

SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA,  
SÃO JOÃO DA PONTA,  
SAPUCAIA,  
SENADOR JOSÉ PORFÍRIO,  
SOURE,  
TERRA ALTA,  
TERRA SANTA,  
TRACUATEUA,  
TRAIRÃO,  
TUCUMÃ,  
ULIANÓPOLIS, E  
VITÓRIA DO XINGU.

2º CIRCUNSCRIÇÃO  
28 MUNICÍPIOS  
ALENQUER,  
ALMERIM,  
AUGUSTO CORRÊA,  
ACARÁ,  
CAPANEMA,  
CAPITÃO POÇO,  
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA,  
DOM ELIZEU,  
IGARAPÉ-MIRI,  
ITUPIRANGA,  
JACUNDÁ,  
MOJU,  
MONTE ALEGRE,  
NOVO REPARTIMENTO,  
ÓBIDOS,  
ORIXIMINÁ,  
PORTEL,  
RONDON DO PARÁ,  
SALINÓPOLIS,  
SANTA IZABEL DO PARÁ,  
SÃO FÉLIX DO XINGU,  
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ,  
TAILÂNDIA,  
TOME-AÇU,  
URUARÁ,  
VIGIA,  
VISEU, E  
XINGUARA.

3º CIRCUNSCRIÇÃO  
14 MUNICÍPIOS  
ABAETETUBA,  
ALTAMIRA,

BRAGANÇA,  
BARCARENA,  
BREVES,  
CASTANHAL,  
CAMETÁ,  
ITAITUBA,  
MARABÁ,  
PARAUPEBAS,  
PARAGOMINAS,  
REDENÇÃO,  
SANTARÉM, E  
TUCURUÍ.

4º CIRCUNSCRIÇÃO  
05 MUNICÍPIOS

Região metropolitana da Capital do Estado, compreendendo os municípios de ANANINDEUA, BELÉM, BENEVIDES, MARITUBA E SANTA BÁRBARA.

ANEXO II

1 - QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
DENOMINAÇÃO DO CARGO CÓDIGO/PADRÃO QUANTIDADE

Delegado Geral \* 01  
Delegado Geral Adjunto GEP-DAS-011.6 01  
Corregedor Geral GEP-DAS-011.6 01  
Consultor Chefe GEP-DAS-011.5 01  
Diretor GEP-DAS-011.5 05  
Chefe de Gabinete GEP-DAS.011.4 01  
Assessor GEP-DAS.012.4 05  
Coordenador GEP-DAS.011.4 06  
Diretor de Núcleo GEP-DAS.011.4 01  
Superintendente Regional GEP-DAS.011.4 10  
Consultor Jurídico I GEP-DAS.011.4 01  
Assistente GEP-DAS.011.3 01  
Diretor de Divisão Especializada GEP-DAS.011.3 07  
Consultor Jurídico II GEP-DAS.011.3 03  
Diretor de Seccional GEP-DAS.011.3 16  
Corregedor Regional GEP-DAS.011.3 10  
Diretor de Divisão GEP-DAS.011.2 18  
Chefe de Centro GEP-DAS.011.2 09  
Chefe de Comissão GEP-DAS.011.2 01  
Titular de Delegacia GEP-DAS.011.1 46  
Chefe de Serviços GEP-DAS.011.1 52  
Chefe do Museu GEP-DAS.011.1 01  
Chefe de Operações GEP-DAS.011.1 34  
Chefe de Cartório GEP-DAS.011.1 34  
T O T A L 265

\* Remuneração a nível de Secretário Executivo de Estado.

2 - FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO SÍMBOLO/CÓDIGO QUANTIDADE

Secretária FG-4 40

Chefe de Seção FG-4 150

Chefe de Setor FG-3 50

T O T A L 240

DOE Nº 30.259, de 18/08/2004.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 047, de 13 de DEZEMBRO de 2004.

Dispõe sobre a prorrogação dos contratos dos servidores temporários do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e seu Presidente nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizada a prorrogação dos atuais contratos temporários, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, até 31 de dezembro de 2006, que tenham sido admitidos por força da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991.

Art. 2º Convalidam-se os termos e exigências da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, naquilo que não for alterado por esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2004.

Deputado MÁRIO COUTO

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 30.335, de 14/12/2004.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 048, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2004.

Cria a Coordenadoria de Arrecadação da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada, na estrutura organo-funcional da Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Coordenadoria de Arrecadação, órgão central do sistema de arrecadação de valores do Fundo de Reparcelamento Judicial, à qual compete:

I - exercer a supervisão, a coordenação e o controle das unidades de arrecadação e cobrança de valores destinados ao Fundo de Reparcelamento do Judiciário;

II - elaborar o planejamento da arrecadação do Fundo de Reparcelamento do Judiciário e adotar as medidas necessárias a sua execução;

III - exercer outras atribuições conferidas em Resolução do Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 2º São criados para integrar a estrutura funcional da Coordenadoria de Arrecadação:

I - um cargo de Coordenador Geral de Arrecadação, de provimento em comissão, nível DAS.06;

II - dois cargos de Controlador de Arrecadação, de provimento em comissão, nível DAS.05;

III - três cargos de Técnico de Arrecadação, de provimento efetivo;

IV - dois cargos de Contador do Fundo de Reparcelamento do Judiciário-FRJ, de provimento efetivo.

Art. 3º Fica transformado em Assessor Especial da Presidência, o cargo de provimento em comissão criado pelo inciso I do art. 3º da Lei nº 6.617, de 07 de janeiro de 2004.

Art. 4º O inciso XV do art. 3º da Lei Complementar nº 021, de 28 de fevereiro de 1994, alterado pela Lei Complementar nº 042, de 18 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

XV - o produto da arrecadação da Taxa de Fiscalização das atividades notariais e registrais, correspondente a 10% (dez por cento) do valor do faturamento mensal das serventias extrajudiciais de notários e registradores."

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento corrente.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Complementar nº 042, de 18 de dezembro de 2002.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2004.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 30.345, de 29/12/2004.

## **Publicadas no Ano de 2005.**

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 21 DE JANEIRO DE 2005.

Altera a Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:



Art. 1º Os artigos da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Regime de Previdência dos Militares e Servidores do Estado do Pará, englobando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, as autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações estaduais, o Ministério Público Estadual, os Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os magistrados, os Conselheiros dos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os membros do Ministério Público Estadual, os membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, os aposentados, os militares ativos ou da reserva remunerada e os reformados, objetivando assegurar o gozo dos benefícios nela previstos, mediante a contribuição do Estado, dos militares ativos, dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e os demais critérios estabelecidos nesta Lei Complementar."

"Art. 2º .....

I - financiamento obrigatório, mediante recursos provenientes da Administração Pública direta, autarquias, inclusive as de regime especial, das fundações estaduais, do Ministério Público, do Ministério Público junto a Tribunal de Contas e das contribuições dos militares e servidores, ativos e inativos, membros dos Poderes Públicos mencionados no art. 1º e pensionistas;"

.....

"Art. 3º .....

§ 6º O salário-família será devido mensalmente ao segurado na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6º, § 6º, desta Lei Complementar, de qualquer condição, até quatorze anos ou inválido de qualquer idade."

"Art. 6º .....

.....

II - os filhos, de qualquer condição, desde que não emancipados, menores de dezoito anos;

.....

VI - o enteado, menor de dezoito anos, desde que comprovadamente esteja sob a dependência econômica do segurado, não seja credor de alimentos, nem receba outro benefício de natureza previdenciária em nível federal, estadual ou municipal;

..... "

"Art. 18. Os proventos de aposentadoria por invalidez permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.

Parágrafo único. Caberá à junta médica oficial, por meio de perícia, a avaliação e o enquadramento das hipóteses excepcionadas no caput."

"Art. 21. Será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o segurado ativo que completar setenta anos de idade.

Parágrafo único. O cálculo do tempo de contribuição referido no caput será efetuado com base na remuneração estabelecida nos arts. 36-A, 36-B e 36-C desta Lei Complementar."

"Art. 22. A aposentadoria, por tempo de contribuição ou voluntária, será devida ao segurado ativo abrangido pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

....."

"Art. 23. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos em relação ao disposto no inciso I do art. 22 para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

"Art. 26. ...."

§ 1º A pensão de que versa o caput será concedida na forma prevista no art. 25 ou no art. 25-A desta Lei Complementar."

.....

"Art. 30. Havendo mais de um dependente com direito à percepção do benefício, a pensão por morte será rateada em cotas-partes iguais, salvo se houver percentual referente à pensão alimentícia fixado judicialmente."

"Art. 31. É vedada a percepção cumulativa de pensões, ressalvadas as hipóteses de cumulação constitucional de cargos e do filho em relação aos genitores, e aquelas originárias de um mesmo instituidor."

"Art. 42. Serão descontados dos benefícios previdenciários:

I - as contribuições e valores devidos pelos segurados ao Regime;

II - as restituições dos valores de benefícios recebidos a maior;

III - o imposto de renda retido na fonte, ressalvadas as disposições legais;

IV - a pensão de alimentos decretada em decisão judicial;

V - a cota de participação no custeio da assistência à saúde;

VI - a contribuição para custeio do sistema confederativo da representação sindical de categoria profissional, fixada em assembléia geral, de que trata o inciso IV do art. 8º da Constituição Federal;

VII - outros descontos instituídos por lei."

"Art. 54. É assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária, com proventos calculados de acordo com os arts. 36-A e 36-B desta Lei Complementar, ao servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo dos quadros funcionais do Estado, na Administração Pública direta, autárquica ou fundacional, até 16 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I - contar 53 (cinquenta e três) anos ou mais de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos ou mais, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente, no mínimo, a 20% (vinte por cento) do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea "a" deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput, terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos nos incisos III e IV dos arts. 22 e 23 desta Lei Complementar, na seguinte proporção:

I - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - 5% (cinco por cento), para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação da Emenda nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º O professor público estadual que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério até 16 de dezembro de 1998 e que opte por se aposentar na forma do disposto no caput terá o tempo de serviço exercido até 16 de dezembro de 1998 contado com acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, assim considerada exclusivamente a atividade docente, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no caput e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória, na forma do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 6º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo aplica-se o disposto no art. 36-C desta Lei Complementar."

"Art. 56. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória, na forma do art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Lei Complementar, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente."

"Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei Complementar, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência:

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência.

.....  
§ 2º A partir do prazo mencionado no § 1º deste artigo, fica a cargo do IGEPREV efetuar os atos necessários ao processo de concessão e de pagamento das aposentadorias e pensões a que faz jus o segurado ou seus dependentes."

.....  
"Art. 61. O Conselho Estadual de Previdência - CEP, órgão superior de deliberação colegiada, terá quatorze membros efetivos e respectivos suplentes, com a seguinte composição:

I - o Secretário Especial de Estado de Gestão, que o presidirá;

II - o Secretário Executivo de Estado de Administração;

III - o Presidente do IGEPREV;

IV - dois representantes da Assembléia Legislativa, sendo um indicado por seu Presidente e outro pela entidade de classe dos seus servidores;

V - um representante do Tribunal de Justiça do Estado indicado por seu Presidente;

VI - um representante do Ministério Público indicado pelo Procurador-Geral;

- VII - um representante da Procuradoria Geral do Estado indicado pelo Procurador-Geral;
- VIII - quatro representantes dos segurados ativos, dos quais um indicado dentre os militares e três indicados dentre os servidores públicos;
- IX - um representante dos inativos do Estado; e
- X - um representante dos pensionistas do Estado."

"Art. 84. ....

I - contribuição dos segurados ativos, à razão de 11% (onze por cento) sobre a totalidade da base de contribuição;

II - contribuição dos servidores inativos e pensionistas, excluídos os inativos e pensionistas militares, à mesma razão estabelecida no inciso anterior sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensão que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Ministério Público junto a Tribunal de Contas e dos Tribunais de Contas, à razão de 18% (dezoito por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares ativos, servidores ativos e inativos e pensionistas, excluídos os pensionistas de militares, devendo o produto de sua arrecadação ser contabilizado em conta específica;

IV - a contribuição mensal do Estado, de que trata o inciso III deste artigo, relativa aos servidores que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002, obedecerá à mesma razão de contribuição estabelecida para os segurados ativos."

"Art. 86. ....

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - o auxílio-fardamento;

VIII - o auxílio-transporte;

IX - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho;

X - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

e

XI - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, o art. 22-A, o § 5º do art. 54 e o § 1º do art. 56-A desta Lei Complementar.

.....  
§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de contribuição, da parcela remuneratória percebida em decorrência do local de trabalho do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal."

"Art. 91. A Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças alocará ao IGEPREV, mensalmente, os recursos financeiros necessários ao pagamento das aposentadorias e pensões."

.....  
Art. 2º A Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, fica acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 22-A. O servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 22 desta Lei Complementar e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para a aposentadoria compulsória contidas no art. 21 desta Lei Complementar."

"Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor ativo no cargo efetivo na data em que seu óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade."

"Art. 29-A. Os efeitos financeiros das pensões, solicitadas 180 (cento e oitenta) dias após a data de falecimento do segurado, se darão a partir da data do requerimento do benefício."

"Art. 36-A. Observado o disposto no art. 40 da Constituição Federal, no cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao Regime de Previdência dos Servidores Públicos e ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo, previsto no caput deste artigo, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 2º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

§ 3º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994, em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 4º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado, ou ainda por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 5º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 2º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Os proventos, calculados de acordo com o § 1º deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo, nem exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria."

"Art. 36-B. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no caput do art. 36-A serão devidamente atualizados, na forma da lei."

"Art. 36-C. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei."

"Art. 54-A. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas no art. 54 desta Lei Complementar, o servidor do Estado, incluídas as autarquias e as fundações, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 poderá se aposentar com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e o tempo de contribuição contido no art. 23 desta Lei, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 60 (sessenta anos) de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria concedida conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto na art. 37, inciso XI, da Constituição Federal."

"Art. 54-B. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargos efetivos e as pensões dos seus dependentes pagas pelo Estado, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 56-A desta Lei Complementar, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei."

"Art. 56-A. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições legais nelas estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, aos servidores públicos, bem como aos seus dependentes, que, até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que opte por permanecer em atividade, tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, ou 30 (trinta anos), se homem, fará jus a um abono de permanência, equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 21 desta Lei Complementar.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente."

"Art. 59-A. As contribuições a que se referem os arts. 84, incisos I e II, e 84-A serão exigíveis após decorridos 90 (noventa) dias da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Decorrido o prazo estabelecido no caput, os servidores abrangidos pela isenção de contribuição referida no § 1o do art. 3o e no § 5o do art. 8o da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro

de 1998, passarão a recolher a contribuição previdenciária correspondente, fazendo jus ao abono a que se referem os arts. 22-A, 54, § 5º, e 56-A, § 1º, desta Lei Complementar.

§ 2º Fica mantida a contribuição previdenciária em vigor na data de publicação desta Lei Complementar para os segurados ativos, pelo prazo de 90 (noventa) dias."

"Art. 59-B. Fica assegurada a reversão da aposentadoria nas seguintes hipóteses:

I - ao servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - ao servidor aposentado voluntariamente, a pedido, desde que o cargo esteja vago, haja interesse da Administração devidamente fundamentado e a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 2º Não poderá usufruir da reversão o aposentado que já tiver alcançado o limite de idade para a aposentadoria compulsória."

"Art. 84-A. Os servidores inativos e pensionistas de que trata esta Lei Complementar contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 201 da Constituição Federal."

"Art. 92-A. Será assegurada ao servidor afastado sem remuneração, para efeito de apuração de tempo de contribuição ao Regime de Previdência Estadual, a opção de promover o recolhimento mensal da respectiva contribuição.

§ 1º O recolhimento de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuado ao Fundo de Previdência Estadual até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente e incidirá sobre a remuneração total do cargo efetivo em que se deu o afastamento, incluídas as vantagens pessoais.

§ 2º Quando o afastamento sem remuneração decorrer de interesse próprio, o servidor deverá promover, também, durante o tempo de afastamento, o recolhimento da contribuição prevista nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar."

Art. 3º Ficam revogados o inciso VIII do art. 2º, o § 2º do art. 25, o § 1º do art. 30, os arts. 50 e 55, o parágrafo único do art. 56, os incisos I a IV e os §§ 1º ao 4º do art. 60, o § 3º do art. 60-A, o parágrafo único do art. 84 e o art. 85, todos da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 21 de janeiro de 2005.

VALÉRIA VINAGRE PIRES FRANCO  
Governadora do Estado em exercício

DOE Nº 30.362, de 24/01/2005.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 050, DE 19 DE MAIO DE 2005.

\* [Ver Lei Complementar nº 41/2002.](#)

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, que altera a organização da Procuradoria Geral do Estado do Pará, define sua competência e dispõe sobre a carreira dos Procuradores do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 4º do art. 32 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. ....

.....  
§ 4º Aos Procuradores que optarem pelo regime de dedicação exclusiva será concedido o adicional de dedicação exclusiva, no percentual correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento."

Art. 2º Fica a Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, acrescida do art. 32-A, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Fica instituída a Gratificação de Assessoramento das Entidades da Administração Indireta, devida a todos os Procuradores do Estado em razão do assessoramento jurídico prestado às referidas entidades em questões de relevante interesse público e econômico, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base."

Art. 3º Fica alterado o art. 40 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. Fica assegurado o direito dos Procuradores do Estado ao exercício da advocacia privada, com os impedimentos legais existentes quando de sua posse no cargo.

§ 1º Os Procuradores do Estado poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva uma única vez e em qualquer tempo, caso em que perceberão o respectivo adicional.

§ 2º O Procurador do Estado que exercer o direito de opção pelo regime de dedicação exclusiva poderá optar por deixar de receber a referida parcela, caso em que não mais poderá optar pelo regime de dedicação exclusiva."

Art. 4º Fica a Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, acrescida do art. 40-A, com a seguinte redação:

"Art. 40-A. Os Procuradores do Estado que ingressaram na carreira após a promulgação da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, já integralizando percentual de dedicação exclusiva e com a proibição do exercício da advocacia privada, poderão, em qualquer tempo, exercer o direito de opção por deixar de receber esse percentual, uma única vez, e, nessa hipótese, poderão exercer a advocacia privada.

Parágrafo único. Os Procuradores de que trata este artigo, no caso de optarem por deixar de receber o percentual referente ao regime de dedicação exclusiva, poderão optar, uma única vez, por voltar a receber o valor referente a esse percentual e, nessa hipótese, serão proibidos de exercer a advocacia privada."

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 19 de maio de 2005.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 30.443, DE 24/05/2005.



## Publicadas no Ano de 2006.

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 051, DE 25 DE JANEIRO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 3º, 6º, 21, 22, 25, 25-A, 26, 42, 70, 71, 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 81, 82, 84, 86, 87, 88 e 89 da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) aposentadoria compulsória por implemento de idade;
- c) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade;
- d) reforma e reserva remunerada; e
- e) salário-família;

.....  
§ 3º O benefício de salário-família, com gestão a cargo do IGEPREV, terá a sua concessão e pagamento efetuados de forma descentralizada pelo Estado, suas autarquias, fundações e demais entidades sob seu controle direto e indireto, realizando-se, mensalmente, a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previstas nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar.

.....”  
“Art. 6º .....

§ 1º A existência de dependentes das classes I a III, VI e VII enumeradas neste artigo exclui do direito ao benefício os definidos no inciso V.

.....”

“Art. 21. Será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, o segurado ativo civil que completar 70 (setenta) anos de idade.

§ 1º O cálculo dos proventos referidos no “caput” será efetuado com base na remuneração estabelecida nos arts. 36-A, 36-B e 36-C desta Lei Complementar.

§ 2º Se a idade-limite a que se refere o “caput” deste artigo foi atingida até 31 de dezembro de 2003, os proventos da aposentadoria compulsória serão equivalentes a um trinta e cinco avos, se homem, e um trinta avos, se mulher, calculados sobre a totalidade da remuneração do segurado, por ano completo de contribuição previdenciária.”

“Art. 22. As aposentadorias voluntárias por tempo de contribuição ou por idade serão concedidas ao segurado ativo civil abrangido pelo regime de previdência de que trata esta Lei Complementar, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas, em cada hipótese, as seguintes condições:

.....”

“Art. 25. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado falecido, ativo ou inativo, definidos e limitados nos termos do art. 6º e parágrafos desta Lei Complementar.”

“Art. 25-A. Aos dependentes do servidor, ativo ou inativo, falecido a partir de 20 de fevereiro de 2004, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo servidor inativo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração de contribuição do servidor ativo no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite.”

“Art. 26. ....”

§ 1º À pensão de que trata o “caput” aplica-se o disposto no art. 25-A desta Lei Complementar.

.....”

“Art. 42. ....”

.....”

VI - as contribuições devidas pelo segurado às respectivas representações sindicais ou associações de servidores estaduais e a entidades sociais instituídas por militares estaduais, cujo desconto será efetuado desde que o segurado o permita, mediante sua prévia e expressa solicitação.

.....”

“Art. 70. Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência do Estado do Pará - FINANPREV, de natureza contábil, em regime de repartição simples, vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos exclusivamente para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão aos beneficiários do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar.”

“Art. 71. Constituem receita ou patrimônio do FINANPREV, dentre outros:

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar que ingressaram no Estado até 11 de janeiro de 2002;

II - as contribuições de que trata o inciso V do art. 84 desta Lei Complementar; e

III - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais.”

“Art. 73. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nos incisos III e IV do art. 84 desta Lei Complementar e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias, das reservas remuneradas, das reformas ou das pensões, o Estado poderá propor, quando necessário, a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências técnicas reveladas no Plano de Custeio do FUNPREV.”

“Art. 74. Observadas as diretrizes de investimento estabelecidas pelo Conselho Estadual de Previdência, a aplicação dos recursos do FUNPREV instituído por esta Lei Complementar obedecerá às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, sendo expressamente vedado:

I - a utilização de recursos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, Estados, Distrito Federal, Municípios, entidades de administração indireta, bem como aos segurados e pensionistas;

II - a aplicação dos recursos em títulos públicos, à exceção daqueles de emissão do Governo Federal;

III - a aplicação de recursos em operações ativas que envolvam interesses do Estado, bem como na utilização para aquisição de bens e valores mobiliários do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; e

IV - a utilização de recursos do Fundo para custeio de despesas administrativas acima de 2% (dois por cento) do valor total das despesas com remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime instituído por esta Lei Complementar, relativamente ao exercício financeiro anterior.

Parágrafo único. O IGEPREV contabilizará, separadamente dos Fundos, as despesas de que trata o inciso IV deste artigo.”

“Art. 75. As aplicações financeiras dos recursos do FUNPREV serão realizadas diretamente ou por intermédio de instituições especializadas credenciadas para esse fim pelo IGEPREV, após aprovação e exclusivamente segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Previdência, em operações que preencham os seguintes requisitos, de modo a assegurar a cobertura tempestiva de suas obrigações:

I - garantia real de investimento;

II - segurança e rentabilidade de capital;

III - liquidez; e

IV - atualização monetária e juros.”

“Art. 76. As receitas, as rendas e os resultados das aplicações dos recursos disponíveis serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei Complementar, no aumento do valor real do patrimônio do FUNPREV e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades finalísticas, permitida, no entanto, a remuneração da instituição financeira que aplicar os recursos e ativos do Fundo, nos termos definidos pelo CEP.”

“Art. 77. A gestão do FUNPREV e do FINANPREV deverá, dentre outros princípios aplicáveis à administração pública, obedecer:

I - às diretrizes gerais de gestão, investimento e alocação dos recursos aprovados pelo Conselho Estadual de Previdência;

II - aos parâmetros dispostos nas normas gerais de atuária e àqueles estabelecidos em atos reguladores próprios;

III - a inspeções anuais de auditoria por entidade independente legalmente estabelecida;

IV - a sistema de registro contábil individualizado de cada servidor e dos entes estatais; e

V - ao pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime ora instituído.”

“Art. 79. Os orçamentos, a programação financeira e o balanço do FUNPREV e do FINANPREV obedecerão aos padrões e às normas instituídos por legislação específica, ajustados às suas peculiaridades.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício financeiro, juntamente com o balanço geral, deverá ser realizada a avaliação atuarial do FUNPREV e do FINANPREV, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.”

“Art. 80. As importâncias devidas ou recebidas a mais pelos segurados ou seus dependentes serão ressarcidas ao FUNPREV e ao FINANPREV, podendo ser parceladas na forma regulamentar, excetuando-se as vedações expressas nesta Lei Complementar.”

“Art. 81. Os saldos positivos do FUNPREV e do FINANPREV, apurados em balanço ao final de cada exercício financeiro, serão transferidos para o exercício seguinte, a crédito dos correspondentes Fundos.”

“Art. 82. Os Fundos terão contabilidade própria, em unidades gestoras vinculadas ao IGEPREV, cujo Plano Geral de Contas discriminará as receitas realizadas e despesas incorridas, as reservas técnicas, as provisões, os saldos patrimoniais e outros elementos, de forma a possibilitar o acompanhamento permanente do seu desempenho e a sistemática avaliação de sua situação atuarial, financeira, econômica e patrimonial.”

“Art. 84. ....

III - contribuição mensal do Estado, por intermédio dos órgãos do Poder Executivo, suas autarquias, inclusive as de regime especial, e fundações, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público Estadual e dos Ministérios Públicos junto aos Tribunais de Contas e dos Tribunais de Contas, à razão de 18% (dezoito por cento) incidentes sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos militares ativos, servidores ativos e inativos e pensionistas, excluídos os pensionistas de militares;

.....

V - contribuição complementar do Estado, através de seus Poderes, autarquias e fundações públicas, para cobertura de eventual diferença entre o valor das contribuições, relacionadas nos incisos I a III deste artigo, arrecadadas no mês anterior, e o valor necessário ao pagamento dos benefícios previdenciários.”

“Art. 86. ....

§ 1º .....

.....

XI - o abono de permanência de que tratam o art. 22-A, o parágrafo único do art. 23, o § 5º do art. 54, o § 1º do art. 56 e o § 1º do art. 56-A desta Lei Complementar.

.....”

“Art. 87. As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas de ofício pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações, soldos e subsídios e recolhidas ao IGEPREV até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do responsável pelo órgão ou entidade inadimplente, independente do disposto no art. 91, parágrafo único, desta Lei Complementar.”

“Art. 88. As contribuições previdenciárias do Estado, por intermédio dos seus Poderes, das autarquias e das fundações públicas, deverão ser recolhidas mensalmente ao IGEPREV até o 12º (décimo segundo) dia do mês subsequente.”

“Art. 89. A contribuição de que trata o inciso V do art. 84 desta Lei Complementar deverá ser realizada até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data estabelecida para o pagamento dos benefícios.”

Art. 2º A Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, fica acrescida do parágrafo único do art. 23 e do art. 24-A, ficando renumeradas as Seções do Capítulo III do Título I – DOS BENEFÍCIOS, a partir da Seção V, e dos arts. 54-C, 60-B, 70-A, 71-A, 83-A e 84-B, com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

Parágrafo único. O servidor que completar as exigências estabelecidas neste artigo e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência, nos termos do art. 22-A desta Lei Complementar.”

“Seção V

Do Salário-Família”

“Art. 24-A. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado que receba remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 6º, § 6º, desta Lei Complementar, até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º O salário-família será pago no valor correspondente a R\$ 30,00 (trinta reais) para cada filho ou equiparado do segurado e será corrigido pelo mesmo índice aplicado à revisão geral dos segurados ativos.

§ 2º O direito ao salário-família será adquirido a partir da data do requerimento, desde que preenchidos os requisitos para sua percepção.

§ 3º O salário-família não será objeto de tributo ou desconto de qualquer natureza e não será incorporado, para qualquer efeito, à remuneração, soldo, subsídio, proventos ou qualquer espécie remuneratória dos servidores e militares do Estado, ativos e inativos.”

“Art. 54-C. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 54 e 54-A desta Lei Complementar, o servidor do Estado, incluídas as autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder à condição prevista no inciso I do “caput” deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 54-B desta Lei Complementar, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”

“Art. 60-B. Constituirão receita ou patrimônio do IGEPREV:

I - os Fundos de que tratam os arts. 70 e 70-A desta Lei Complementar;

II - os recursos financeiros repassados a título de taxa de administração, dentro dos limites previstos na legislação;

III - o produto das aplicações financeiras e demais investimentos realizados com a receita própria prevista no inciso anterior;

IV - o produto da alienação dos bens não-financeiros do seu patrimônio;

V - aluguéis e outros rendimentos não-financeiros derivados dos bens do seu patrimônio;

VI - outros bens não-financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Estado ou por terceiro;

VII - receitas administrativas oriundas de serviços técnicos e administrativos prestados na área de sua competência; e

VIII - demais dotações orçamentárias ou doações que receber.”

“Art. 70-A. Fica, igualmente, instituído o Fundo Previdenciário do Estado do Pará - FUNPREV, de natureza contábil, em regime de capitalização, também vinculado ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará, com a finalidade de prover recursos, exclusivamente, para o pagamento dos benefícios de aposentadoria, reserva remunerada e reforma, e pensão aos segurados do Regime de Previdência Estadual de que trata a presente Lei Complementar, que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002.”

“Art. 71-A. Constituem, dentre outros, receita ou patrimônio do FUNPREV:

I - as contribuições previdenciárias do Estado, suas fundações e autarquias, e dos segurados do Regime de Previdência do Estado instituído por esta Lei Complementar, que ingressaram no Estado após 11 de janeiro de 2002;

II - as dotações consignadas na lei orçamentária anual e os créditos adicionais;

III - o produto da alienação de bens que lhe forem destinados;

IV - os rendimentos de seu patrimônio, tais como os obtidos com aplicações financeiras ou com o recebimento de contrapartida pelo uso de seus bens;

V - os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços;

VI - os recursos de operações de crédito decorrentes de empréstimos e financiamentos de organismos nacionais e internacionais para capitalização do Fundo;

VII - os recursos oriundos da compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e o regime próprio dos servidores estaduais, na forma prevista na legislação federal; e

VIII - as doações, legados e rendas extraordinárias ou eventuais.”

“Art. 83-A. O IGEPREV, por intermédio das unidades gestoras que lhe são vinculadas, será submetido, ao menos uma vez por ano, à auditoria externa independente, contratada por licitação cujo resultado será publicado no Diário Oficial do Estado.”

“Art. 84-B. A contribuição prevista no inciso II do art. 84 incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensões que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.”

Art. 3º Ficam revogados o parágrafo único do art. 54-A, os arts. 72, 83, 84-A, 89, 93 e 93-A da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, e os arts. 154 e 155 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos arts. 54-A, 54-C e 84-B efeitos retroativos a 31 de dezembro de 2003, nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO, 25 de janeiro de 2006.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 30.610, de 26/01/2006.

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 052, DE 30 DE JANEIRO DE 2006.

Dispõe sobre a reestruturação organizacional da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP, fundação instituída pela Lei Complementar nº 003, de 26 de abril de 1990, com personalidade jurídica de direito público, sem fins lucrativos, com sede em Belém, Capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Proteção Social, com autonomia técnica, administrativa e financeira, tem por finalidade institucional assegurar a execução de ações e serviços assistenciais, e de ensino para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde.

## CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 2º São funções básicas da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP:

- I - prestar serviços de saúde especialmente na área hospitalar e ambulatorial;
- II - oferecer condições para a garantia do ensino e da pesquisa na área de saúde;
- III - zelar pela promoção e recuperação da saúde, reabilitação do doente e pelo bem-estar da comunidade;
- IV - cooperar com o Sistema Estadual de Saúde na melhoria do padrão e na adoção de medidas que visem à proteção e à recuperação dos padrões de saúde;
- V - manter com a comunidade os vínculos de reciprocidade e integração psicossocial;
- VI - preservar a memória histórica e os valores culturais da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.

## CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP terá a seguinte composição organizacional:

- I - Presidência;
- II - Gabinete da Presidência;
- III - Diretorias; e
- IV - Gerências.

Parágrafo único. A representação gráfica da composição organizacional, o funcionamento, as competências das unidades, as atribuições e responsabilidades dos dirigentes serão estabelecidos em regimento aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

## CAPÍTULO IV DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 4º O Quadro de Pessoal da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará é o da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 5º O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP passa a se constituir na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º As atribuições e os requisitos gerais para provimento de cargos efetivos estão previstos no Anexo II desta Lei.

§ 2º O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 6º Ficam criados os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo III da presente Lei.

## CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 7º Integram o patrimônio da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP:

- I - a estrutura da atual Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, que envolve o complexo hospitalar por força da Escritura Pública lavrada em 13 de dezembro de 1990, no Livro 003-SN, às folhas 113, do Cartório Diniz, 2º Ofício de Notas desta Cidade, e bens móveis a ela pertencentes;
- II - doações, auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, entidades particulares e organismos internacionais;
- III - renda originada da prestação de serviços através de convênios e contratos;
- IV - saldos de operações patrimoniais; e
- V - outras receitas.

§ 1º Os bens e direitos da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará serão utilizados ou aplicados na consecução de seus objetivos, podendo para tal fim ser alienados por relevante motivo e explicitação do destino dado ao produto da venda, ficando com a cláusula de inalienabilidade o Complexo Hospitalar.

§ 2º Extinguindo-se a Fundação, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio do Estado do Pará.

§ 3º Para a realização de suas funções básicas, a Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará poderá celebrar convênios e/ou contratos com órgãos ou entidades municipais, estaduais, federais, internacionais, públicas e privadas.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Ficam extintos, no âmbito da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará - FSCMP, os cargos de provimento em comissão constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 9º Ficam transformados os cargos de Advogado e de Engenheiro, criados pela Lei Complementar n.º 26, de 6 de outubro de 1994, em Procurador Fundacional e Engenheiro Civil, respectivamente.

Art. 10. O provimento dos cargos efetivos e comissionados está condicionado à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e à capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dispor sobre a exigência ou não das especializações e especialidades, bem como sobre a área de atuação dos cargos de nível superior.

Art. 12. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as da Lei Complementar n.º 26, de 6 de outubro de 1994.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de janeiro de 2006.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

ANEXO I  
Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará



CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO  
NÍVEL ELEMENTAR

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QTDE.	VENCIMENTO (R\$ 1,00)
Motorista	20	300,00
Agente de Carpintaria	02	
Agente de Artes Práticas	287	
TOTAL	309	

NÍVEL MÉDIO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QTDE.	VENCIMENTO (R\$ 1,00)
Assistente Administrativo	165	332,05
Assistente de Informática	06	
Técnico de Enfermagem	737	
Técnico de Laboratório	40	
Técnico de Contabilidade	04	
Técnico de Nutrição	05	
Técnico de Eletrônica	03	
Técnico de Segurança do Trabalho	03	
Técnico em Eletrotécnica	04	
Técnico em Mecânica de Manutenção	02	
Técnico de Farmácia	18	
Técnico de Telecomunicações	02	
Técnico em Radiologia	22	
TOTAL	1.011	

NÍVEL SUPERIOR

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	QTDE.	VENCIMENTO (R\$ 1,00)
Administrador	09	660,08
Economista	02	
Enfermeiro	219	
Procurador Fundacional	04	
Engenheiro Civil	03	
Engenheiro Eletricista	01	

Analista de Sistemas	03
Assistente Social	44
Biblioteconomista	02
Contador	04
Estatístico	03
Farmacêutico	18
Farmacêutico Bioquímico	08
Fisioterapeuta	23
Fonoaudiólogo	08
Historiador	01
Médico	488
Nutricionista	26
Odontólogo	02
Pedagogo	03
Psicólogo	35
Técnico em Comunicação Social	01
Terapeuta Ocupacional	10
Biomédico	08
TOTAL	925

## ANEXO II

Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

### ESPECIFICAÇÕES DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NÍVEL ELEMENTAR

---

#### CARGO: MOTORISTA

---

##### I - Síntese das Atribuições

Realizar atividades referentes à direção de veículos automotores, transporte de servidores e pessoas credenciadas; auxiliar em carga, descarga e conservação de veículos motorizados; informar ao superior qualquer ocorrência com o veículo, respeitados os regulamentos dos serviços.

##### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente e Carteira Nacional de Habilitação, categorias “B”, “C”, “D” ou “E”.

---

#### CARGO: AGENTE DE CARPINTARIA

---

##### I - Síntese das Atribuições

Realizar atividades de execução qualificada, sujeitas à supervisão e orientação; construir, encaixar e montar, no local das obras, armações de madeira, utilizando processos e ferramentas adequadas, para compor alvenarias, armações de telhado, andaimes e elementos afins; instalar e ajustar esquadrias de madeira e outras peças, como: janelas, portas, escadas, rodapés, divisórias, forro e guarnições; construir formas de madeira para concretagem; reparar elementos de madeira; substituir, total ou parcialmente, peças desajustadas ou deterioradas; afiar ferramentas de corte; zelar pelos equipamentos que estão sob sua guarda e responsabilidade.

#### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

---

#### CARGO: AGENTE DE ARTES PRÁTICAS

---

#### I - Síntese das Atribuições

Realizar atividades de execução qualificada, nas especialidades de cozinha, lavanderia, costura, abastecimento e conservação de veículos e construção civil; executar atividades de maqueiro; zelar pelos equipamentos que estão sob sua guarda e responsabilidade.

#### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

#### NÍVEL MÉDIO

---

#### CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

---

#### I - Síntese das Atribuições

Realizar atividades de nível médio que envolvam a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material, classificação, secretaria, codificação, catalogação, digitação e arquivamento de papéis e documentos; prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades administrativas.

#### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

---

#### CARGO: ASSISTENTE DE INFORMÁTICA

---

#### I - Síntese das Atribuições

Realizar atividades relacionadas com a programação de computador, suporte e gerenciamento a serviço de arquivo, administração de rede, impressão, aplicação *Web* e assistência técnica em *hardware*.

#### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de informática, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

---

#### CARGO: TÉCNICO DE ENFERMAGEM

---

#### I - Síntese das Atribuições

Receber e repassar o plantão; registrar as atividades desenvolvidas, as manifestações observadas no paciente e as queixas referidas pelo mesmo, de forma clara, precisa e legível; prestar os cuidados de enfermagem de menor complexidade; preparar o ambiente e o material utilizados pelos enfermeiros e médicos nos exames e cuidados prestados aos pacientes; controlar o estoque de materiais esterilizados e o vencimento da esterilização dos mesmos; manter em ordem a unidade do paciente, o armário de medicação e o posto de enfermagem; verificar os sinais vitais dos pacientes; seguir as prescrições médicas e de enfermagem; checar e registrar todos os procedimentos no prontuário; identificar frascos com substâncias para infusão endovenosa; administrar oxigênio conforme prescrição médica e em caso de emergência, sob a orientação do enfermeiro; observar e

registrar o estado geral do paciente, visitando-o com frequência; comunicar ao enfermeiro qualquer alteração no estado do paciente; ministrar medicamentos por via oral e parenteral, conforme a prescrição médica e de enfermagem; orientar o paciente na coleta de material para exame; preparar e encaminhar o paciente ao centro cirúrgico; preparar o leito do paciente proveniente de cirurgia ou CTI; receber o paciente proveniente do centro cirúrgico e CTI juntamente com o enfermeiro, prestando os cuidados necessários; executar os cuidados necessários em caso de óbito e zelar pelos prontuários.

#### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de enfermagem, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente e registro no COREN.

---

### CARGO: TÉCNICO DE LABORATÓRIO

---

#### I - Síntese das Atribuições

Coletar, receber e distribuir material biológico de paciente; preparar amostras do material biológico e realizar exames; operar equipamentos analíticos e de suporte sob a supervisão do bioquímico; executar, checar, calibrar e fazer manutenção corretiva dos equipamentos; administrar e organizar o local de trabalho; trabalhar conforme normas e procedimentos técnicos de boas práticas, qualidade e biossegurança; orientar os pacientes quanto á coleta de material biológico; emitir relatórios de produção e encaminhar registros para notificação epidemiológica; realizar esterilização de vidrarias, meios de cultura e outros materiais.

#### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de patologia clínica, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

---

### CARGO: TÉCNICO DE CONTABILIDADE

---

#### I - Síntese das Atribuições

Operar o sistema de administração e finanças; realizar a liquidação e a compilação de toda documentação da área financeira; receber e conferir notas fiscais mediante eventos; registrar notas de serviço e de compra de material permanente (móveis, instrumentos e máquinas); conferir retiradas bancárias; verificar entrada de receita, realizar correção de lançamento e emitir relatórios; auxiliar na preparação de balancetes para o Tribunal de Contas; verificar prestação de contas; auxiliar na preparação do balanço financeiro, patrimonial e orçamentário; verificar e conciliar o controle dos saldos do hospital com as despesas.

#### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de contabilidade, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

---

### CARGO: TÉCNICO DE NUTRIÇÃO

---

#### I - Síntese das Atribuições

Acompanhar e orientar os procedimentos culinários de pré-preparo e preparo de refeições e alimentos, obedecendo às normas sanitárias vigentes; acompanhar e coordenar a execução das atividades de posicionamento, transporte e distribuição de refeições, observando o *per capita* e a aceitação do cardápio pelos comensais; supervisionar as atividades de higienização de alimentos, ambiente, equipamentos e utensílios, visando à segurança alimentar e difundindo as técnicas sanitárias vigentes; participar de programas de educação alimentar para a clientela atendida, conforme planejamento previamente estabelecido pelo nutricionista.

#### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de nutrição, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

---

**CARGO: TÉCNICO DE ELETRÔNICA**

---

I - Síntese das Atribuições

Consertar e instalar equipamentos eletrônicos; fazer manutenção corretiva, preventiva e preditiva; sugerir mudanças no processo de trabalho; criar e implementar dispositivos de automação; estabelecer comunicação oral e escrita para agilizar o trabalho; redigir documentação técnica e organizar o local de trabalho.

II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de eletrônica, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

---

**CARGO: TÉCNICO DE SEGURANÇA NO TRABALHO**

---

I - Síntese das Atribuições

Participar da elaboração e implementar política de saúde e segurança no trabalho; realizar auditoria, acompanhamento e avaliação na área; identificar variáveis de controle de doenças, acidentes, qualidade de vida e meio ambiente; desenvolver ações educativas nas áreas de saúde e segurança no trabalho; participar de perícias e fiscalizações que integram o processo de negociação; participar da adoção de tecnologias; gerenciar documentação de SST; investigar, analisar acidentes e recomendar medidas de prevenção e controle.

II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do nível médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de segurança no trabalho, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

---

**CARGO: TÉCNICO DE ELETROTÉCNICA**

---

I - Síntese das Atribuições

Elaborar projetos e estudos, participando no desenvolvimento de processos; operar sistemas elétricos e executar manutenção; gerenciar e treinar pessoas; assegurar qualidade de produtos e serviços e aplicar normas e procedimentos de segurança no trabalho.

II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de eletrotécnica, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

---

**CARGO: TÉCNICO DE MECÂNICA DE MANUTENÇÃO**

---

I - Síntese das Atribuições

Elaborar projetos de sistemas eletromecânicos; montar e instalar máquinas e equipamentos; planejar e realizar manutenção; desenvolver processo de montagem; elaborar documentação; cumprir normas e procedimentos de segurança no trabalho e preservação ambiental e executar outras atividades afins.

II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de mecânica de manutenção, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

---

**CARGO: TÉCNICO DE FARMÁCIA**

---

I - Síntese das Atribuições

Promover e zelar pelo bom recebimento, armazenamento e distribuição de medicamentos e correlatos, de acordo com as necessidades técnicas de cada produto; auxiliar o farmacêutico na determinação do consumo mensal, do ponto de reposição do estoque mínimo e da curva ABC dos medicamentos padronizados, bem como na manipulação de nutrição parenteral de quimioterapia e

diluição de medicamento; atender a prescrições médicas de acordo com o sistema de distribuição de medicamentos vigentes para cada enfermaria e executar outras atividades afins.

#### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de farmácia, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

#### CARGO: TÉCNICO DE TELECOMUNICAÇÕES

##### I - Síntese das Atribuições

Realizar tarefas de caráter técnico relativas ao planejamento, avaliação e controle de instalações e equipamentos de telecomunicações, orientando-se por plantas, esquemas, instruções e outros documentos específicos e utilizando instrumentos apropriados, para cooperar no desenvolvimento de projetos de construção, montagem, funcionamento, manutenção e reparo das mencionadas instalações e equipamentos, e executar outras atividades afins.

#### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de telecomunicações, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

#### CARGO: TÉCNICO DE RADIOLOGIA

##### I - Síntese das Atribuições

Preparar materiais e equipamentos para exames e radioterapia; operar aparelhos médicos e odontológicos para produzir imagens e gráficos funcionais como recurso auxiliar ao diagnóstico e terapia; preparar pacientes e realizar exames e radioterapia; prestar atendimento aos pacientes fora da sala de exame e executar outras atividades afins.

#### II - Requisitos para Provimento

Certificado de conclusão de curso do ensino médio e do ensino técnico profissionalizante, na área de radiologia, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

#### NÍVEL SUPERIOR

#### CARGO: ADMINISTRADOR

##### I - Síntese das Atribuições

Desenvolver atividades de supervisão, programação, coordenação de estudos, pesquisas, análise e projetos inerentes ao campo de administração de pessoal, de material, de orçamento, de organização e métodos e de comunicações; planejar, organizar e supervisionar os serviços técnicos-administrativos, a utilização de recursos humanos, materiais e financeiros, relações públicas e outros, para assegurar a correta aplicação, a produtividade e a eficiência dos referidos serviços e participar de atividades de ensino e pesquisa.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Administração expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

#### III - Especialização: Administração Hospitalar

##### a) Síntese das Atribuições

Realizar as funções administrativas de planejamento, coordenação e controle aplicados aos serviços hospitalares;

##### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Administração expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, curso de especialização em Administração Hospitalar e registro no órgão de classe.

#### CARGO: ECONOMISTA

##### I - Síntese das Atribuições

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução, de projetos relativos à pesquisa e análise econômica, orçamento financeiro de uma organização, programas e outros assuntos atinentes aos mesmos, para promover a eficiente utilização de recursos e de controle de custos e participar de atividades de ensino e pesquisa.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

#### III - Especialização: Auditoria em Serviços de Saúde

##### a) Síntese das Atribuições

Realizar auditoria em serviços, programas e ações de saúde conforme normas estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde;

##### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com curso de especialização em Auditoria em Serviços de Saúde e registro no órgão de classe.

---

#### CARGO: ENFERMEIRO

---

#### I - Síntese das Atribuições

Desenvolver atividades de supervisão, coordenação e execução especializada relativas à observação, ao cuidado, à educação sanitária dos doentes, gestantes e acidentados, à administração de medicamentos e tratamentos prescritos, bem como à aplicação de medidas destinadas à prevenção de doenças; planejar, organizar, supervisionar e executar serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva, e participar de atividades de ensino e pesquisa.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Enfermagem expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

#### III - Especialização: Obstetrícia

##### a) Síntese das Atribuições

Executar funções administrativas e assistenciais de enfermagem a crianças e mães no pré, durante e pós-parto; fazer assistência pré-natal e puerperal;

##### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Enfermagem expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, título de especialista e registro no órgão de classe.

#### IV - Especialização: Trabalho

##### a) Síntese das Atribuições

Executar funções administrativas e assistenciais de enfermagem na promoção, proteção e assistência à saúde do trabalhador;

##### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Enfermagem expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, título de especialista e registro no órgão de classe.

#### V - Especialização: Infecção Hospitalar

##### a) Síntese das Atribuições

Coordenar a assistência de enfermagem na prevenção e controle da infecção hospitalar;

##### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Enfermagem expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, título de especialista e registro no órgão de classe.

#### VI - Especialização: Unidade de Tratamento Intensivo

##### a) Síntese das Atribuições

Executar funções administrativas e assistenciais de enfermagem em terapia intensiva de pacientes adultos e pediátricos, monitorando os que se encontram em estado crítico, sujeitos à instabilidade de funções vitais;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Enfermagem expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, título de especialista e registro no órgão de classe.

VII - Especialização: Neonatologia

a) Síntese das Atribuições

Executar funções administrativas e assistenciais de enfermagem em unidades de cuidados intensivos neonatais, alojamentos conjuntos e centros obstétricos;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Enfermagem expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, título de especialista e registro no órgão de classe.

VIII - Especialização: Pediatria

a) Síntese das Atribuições

Executar funções administrativas e assistenciais de enfermagem a crianças com doenças infecciosas, pulmonares, cardiovasculares e digestivas;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Enfermagem expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, título de especialista e registro no órgão de classe.

CARGO: PROCURADOR FUNDACIONAL

I - Síntese das Atribuições

Representar e defender, em juízo ou fora dele, os interesses judiciais do Órgão; elaborar e examinar minutas de contratos, convênios, acordos e outros instrumentos de natureza jurídica de interesse do Órgão, manifestando-se sobre a observância dos preceitos administrativos e jurídicos; emitir parecer em processos administrativos e responder a consultas sobre matérias jurídicas de interesse do Órgão; elaborar informações em mandado de segurança em que o titular do Órgão figure como autoridade coatora e preparar as ações; prestar consultoria e assessoramento jurídico às unidades do Órgão, analisando e emitindo parecer sobre as matérias, quando necessário, e participar de atividades de ensino e pesquisa.

II - Requisitos para Provimento:

Diploma do curso de graduação de nível superior em Direito expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

CARGO: ENGENHEIRO CIVIL

I - Síntese das Atribuições

Desenvolver atividades de supervisão, coordenação, execução especializada e elaboração de projetos de engenharia relativos a estruturas hospitalares, sistemas de água e esgoto e outros, estudando características e preparando planos, métodos de trabalho e demais dados requeridos para manutenção e reparo das obras mencionadas, assegurar os padrões técnicos exigidos e participar de atividades de ensino e pesquisa.

II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

III - Especialização: Engenharia Clínica

a) Síntese das Atribuições

Avaliar, acompanhar, periciar ou executar a instalação e manutenção de equipamentos médicos em unidades hospitalares;

b) Requisitos para Provimento



Diploma do curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, curso de especialização em Engenharia Clínica e registro no órgão de classe.

IV - Especialização: Engenharia de Segurança do Trabalho

a) Síntese das atribuições

Fiscalizar e orientar sobre condições de segurança nos locais de trabalho, referentes a instalações e equipamentos, visando à redução de riscos de acidentes e doenças profissionais; controlar a poluição ambiental e prevenir incêndios e qualquer ocorrência que prejudique o trabalhador ou a comunidade;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com curso de pós-graduação em Segurança do Trabalho e registro no órgão de classe.

---

**CARGO: ENGENHEIRO ELETRICISTA**

---

I - Síntese das Atribuições

Desenvolver atividades de supervisão, coordenação, execução especializada e elaboração de projetos de utilização de energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistema de medição e controle elétricos, seus serviços afins e correlatos e participar de atividades de ensino e pesquisa.

II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Engenharia Elétrica expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

**CARGO: ANALISTA DE SISTEMAS**

---

I - Síntese das Atribuições

Realizar estudos de concepção, análise, projeto, desenvolvimento, construção, implementação, testes de utilização e treinamento de *softwares*, sistemas e aplicativos próprios; desenvolver, manter e atualizar programas de informática de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pelo Órgão.

II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação, Tecnologia em Processamento de Dados e/ou Sistema da Informação ou outro curso com adicional de formação, extensão ou especialização em desenvolvimento de sistema informatizado, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

---

**CARGO: ASSISTENTE SOCIAL**

---

I - Síntese das Atribuições

Desenvolver atividades de supervisão, coordenação orientação e execução qualificada de trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento da comunidade em seus aspectos sociais; prestar serviços de âmbito social a indivíduos e grupos, identificando e analisando problemas e necessidades materiais, psíquicas e de outra ordem e aplicando métodos e processos básicos sociais, para prevenir ou eliminar desajustes de natureza biopsicossocial e promover a integração dessas pessoas à sociedade, e participar de atividades de ensino e pesquisa.

II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Serviço Social expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

**CARGO: BIBLIOTECONOMISTA**

---

I - Síntese das Atribuições

Registrar, catalogar, indexar e efetuar tombamento do acervo bibliográfico; prestar atendimento aos usuários do setor; orientar, supervisionar e treinar servidores da biblioteca; realizar intercâmbio e

colaborar tecnicamente com as instituições de referência; promover política de aquisição, doação e seleção de livros na área de saúde; realizar política de seleção e aquisição de periódicos; orientar a utilização das normas de trabalhos acadêmicos de servidores e alunos; realizar levantamento bibliográfico e pesquisa *on-line*; realizar comutação bibliográfica *on-line*; automatizar o acervo da biblioteca, utilizando *software*; divulgar para todos os setores da Fundação as bibliografias adquiridas pela biblioteca e participar de atividades de ensino e pesquisa.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Biblioteconomia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

#### CARGO: CONTADOR

---

##### I - Síntese das Atribuições

Conferir saldos orçamentários, programar notas de empenho, programar pagamentos, emitir ordens bancárias e cheques; codificar e classificar despesas; realizar registros nos Sistemas de Administração Financeira; coordenar e supervisionar os serviços de emissão de empenhos, liquidações, pagamentos e prestações de contas; emitir balancetes e demonstrativos financeiros e orçamentos; analisar programação orçamentária; realizar conciliações bancárias; encaminhar ao Tribunal de Contas os balancetes; elaborar o quadro de quotas quadrimestral; analisar as solicitações de quotas de contratos; comprovar e conferir a legalidade e a legitimidade do movimento financeiro; incluir as ações dos programas orçamentários na gestão de programas; avaliar e elaborar relatórios de gestão e de metas financeiras; elaborar demonstrativo da execução orçamentária e financeira quadrimestral; participar na elaboração da proposta orçamentária anual e plurianual; realizar o fechamento do balanço geral; informar e responder, junto aos órgãos competentes, pelas atividades orçamentárias, financeiras e contábeis e participar de atividades de ensino e pesquisa.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

#### CARGO: ESTATÍSTICO

---

##### I - Síntese das Atribuições

Realizar estudos prévios acerca de fenômenos a serem pesquisados; planejar a coleta de dados; definir universo e amostra do estudo a ser realizado; definir e elaborar os instrumentos de coletas; realizar a tabulação dos dados; tratar estatisticamente os dados; definir e elaborar gráficos e tabelas estatísticas; definir e calcular métodos estatísticos adequados aos fenômenos estudados, tais como: projeções de população, ajustamento de curva, estudo da tendência dos fenômenos, para estabelecer previsões, análise da normalidade ou variância do fenômeno e outros; realizar descrição e/ou inferência dos dados; elaborar relatórios, perfis do paciente, boletins e demais documentos de divulgação; assessorar sobre processos estatísticos e execução de outras tarefas correlatas; participar de atividades de ensino e pesquisa; orientar pesquisas operacionais e construção de indicadores.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Estatística expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

#### CARGO: FARMACÊUTICO

---

##### I - Síntese das Atribuições

Assessorar, supervisionar, planejar, programar, coordenar e executar tarefas relativas a métodos e técnicas de produção de matéria-prima e de insumos para uso farmacêutico, medicamentos, alimentos, quimioterápicos, fitoterápicos, soros, vacinas para uso humano, bem como derivados de sangue; exercer as ações de vigilância sanitária dos medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos e correlatos, produtos de higiene e outros industrializados e entregues ao consumo do hospital;

exercer a fiscalização e o controle da produção, da armazenagem, do receituário, da escrituração de livros, da remessa de mapas e de uso de substâncias e medicamentos capazes de determinar dependência física e/ou psíquica, obedecendo à legislação vigente, assim como de produtos farmacêuticos em geral; realizar perícias técnico-legais e conseqüente emissão de laudos técnicos relacionados à profissão farmacêutica; exercer a responsabilidade técnica por setores de dispensação, armazenagem e distribuição de drogas e medicamentos; realizar investigações científicas e outras atividades na área de sua competência e participar de atividades de ensino e pesquisa.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Farmácia expedido por instituição de ensino de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

### CARGO: FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO

---

#### I - Síntese das Atribuições

Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica, tais como: medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos; realizar análises clínicas, toxicológicas, fisicoquímicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas; participar da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos; exercer fiscalização sobre estabelecimentos, produtos, serviços e exercício profissional; orientar sobre o uso de produtos e prestar serviços farmacêuticos; realizar pesquisa sobre os efeitos de medicamentos e outras substâncias sobre órgãos, tecidos e funções vitais dos seres humanos e dos animais e participar de atividades de ensino e pesquisa.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Farmácia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com habilitação em Bioquímica e registro no órgão de classe.

---

### CARGO: FISIOTERAPEUTA

---

#### I - Síntese das Atribuições

Avaliar a necessidade da atuação fisioterápica; selecionar pacientes aptos a receber o tratamento fisioterapêutico, em especial uroginecológico e cardiopulmonar; traçar e reavaliar planos de tratamento que envolvam assistência respiratória e postural; monitorar paciente através dos exames complementares e dos medicamentos usados; ajustar a ventilação, avaliar ritmo cardíaco e funções nos procedimentos invasivos; prestar atendimento aos pacientes que estejam em ventilação mecânica; discutir com a equipe multiprofissional as estratégias de mudança de procedimentos de oxigenioterapia; avaliar e intervir na mecânica ventilatória; orientar a equipe na atenção postural do paciente; participar de atividades de ensino e pesquisa e das reuniões administrativas.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Fisioterapia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

### CARGO: FONOAUDIÓLOGO

---

#### I - Síntese das Atribuições

Atender pacientes e clientes para prevenção, habilitação e reabilitação de pessoas, utilizando protocolos e procedimentos específicos de fonoaudiologia; habilitar pacientes e clientes; realizar diagnósticos específicos; analisar condições dos pacientes e clientes; orientar pacientes, clientes, familiares, cuidadores e responsáveis; desenvolver programas de prevenção, de promoção da saúde e de qualidade de vida e participar de atividades de ensino e pesquisa.

## II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Fonoaudiologia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

### CARGO: HISTORIADOR

---

#### I - Síntese das Atribuições

Estudar os feitos realizados pelo homem nos tempos passados e atuais, pesquisando documentos históricos e outras fontes de informação, para possibilitar o conhecimento de um ou de vários períodos os aspectos da vida e da atuação do ser humano, e participar de atividades de ensino e pesquisa.

## II - Requisitos para Provimento

Diploma do conclusão de curso de graduação de nível superior em Bacharelado em História expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

### CARGO: MÉDICO

---

#### I - Síntese das Atribuições

Efetuar exames médicos, emitir diagnósticos, prescrever medicamentos e realizar outras formas de tratamento para diversos tipos de enfermidades, aplicando recursos de medicina preventiva ou terapêutica, para promover a saúde e o bem-estar do cliente, e participar de atividades de ensino e pesquisa.

## II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

## III - Especialização: Anestesiologia

#### a) Síntese das Atribuições

Promover a analgesia e anestesia no paciente para permitir a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos;

#### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

## IV - Especialização: Angiologia

#### a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar e tratar clinicamente os agravos circulatórios periféricos;

#### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

## V - Especialização: Cardiologia

#### a) Síntese das atribuições

Diagnosticar e tratar agravos congênitos ou adquiridos relativos à função cardiovascular;

#### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

## VI - Especialização: Cirurgia Geral

#### a) Síntese das Atribuições

Realizar intervenção cirúrgica utilizando recursos técnicos e materiais apropriados para extrair órgãos ou tecidos patológicos ou traumatizados, corrigir seqüelas ou lesões e/ou estabelecer diagnóstico cirúrgico;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

VII - Especialização: Cirurgia Pediátrica

a) Síntese das Atribuições

Realizar intervenções cirúrgicas em todas as fases do desenvolvimento da infância, desde o estágio pré-natal, recém-nascidos, lactentes, crianças e até adolescentes, inclusive as malformações congênitas e doenças da infância;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

VIII - Especialização: Cirurgia Plástica

a) Síntese das Atribuições

Proceder a diagnóstico e realizar intervenção cirúrgica visando à reparação de deformidades (reconstituições) e correção de problemas funcionais e estéticos;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

IX - Especialização: Cirurgia Torácica

a) Síntese das Atribuições

Realizar intervenções cirúrgica de pequeno e grande porte nas doenças que acometem a região torácica, com finalidade curativa ou diagnóstica;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

X - Especialidade: Genética Médica

a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar e tratar os agravos decorrentes de doenças do desenvolvimento genético e realizar prevenção através de aconselhamento familiar;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XI - Especialização: Neurocirurgia

a) Síntese das Atribuições

Realizar diagnóstico e tratamento cirúrgico das doenças que acometem o sistema nervoso e estruturas anexas;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

## XII - Especialização: Oftalmologia

### a) Síntese das Atribuições

Realizar diagnóstico e tratamento clínico e/ou cirúrgico das afecções oftalmológicas e prevenir os agravos da visão e a cegueira;

### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

## XIII - Especialização: Otorrinolaringologia

### a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar e realizar prevenção e tratamento clínico e/ou cirúrgico do aparelho auditivo, oral e das vias aéreas superiores e estruturas anexas;

### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

## XIV - Especialização: Cirurgia Vascular

### a) Síntese das Atribuições

Tratar as doenças circulatórias através de procedimentos cirúrgicos;

### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

## XV - Especialização: Clínica Médica

### a) Síntese das Atribuições

Realizar exame geral no paciente, identificar estruturas alteradas ou desordens funcionais; realizar tratamento ou referenciar os casos complexos;

### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível Superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

## XVI - Especialização: Coloproctologia

### a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar e tratar agravos benignos ou malignos no intestino grosso, reto e ânus através do manejo clínico ou cirúrgico;

### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

## XVII - Especialidade: Endocrinologia

### a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar e tratar alterações endócrinas, metabólicas e nutricionais;

### b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

## XVIII - Especialização: Endoscopia

### a) Síntese das Atribuições

Proceder a exame invasivo de vias aéreas ou digestiva com equipamentos especiais, com finalidade diagnóstica ou terapêutica;

Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XIX - Especialização: Gastroenterologia

a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar e tratar agravos no aparelho digestivo e estruturas anexas;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XX - Especialização: Ginecologia e Obstetrícia

a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar e tratar com procedimentos clínicos e cirúrgicos os agravos que acometem o aparelho genital feminino; acompanhar a mulher no ciclo gestacional, assistir ao parto e monitorar o puerpério;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXI - Especialização: Hematologia e Hemoterapia

a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar agravos relativos a alterações morfológicas, fisiológicas e patológicas no sangue e órgãos hematopoéticos; indicar e proceder à transfusão de sangue, componentes e derivados;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXII - Especialização: Infectologia

a) Síntese das Atribuições

Analisar os casos de infecção hospitalar, tratar pacientes infectados e promover o controle das infecções;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXIII - Especialização: Medicina do Trabalho

a) Síntese das Atribuições

Realizar exames médicos ocupacionais; identificar situações de risco; desenvolver ações de promoção, prevenção e o controle de doenças ocupacionais e de acidente de trabalho;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXIV - Especialização: Medicina Preventiva e Social

a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar problemas individuais ou coletivos, identificando fatores determinantes e contribuintes para o aparecimento ou manutenção do estado de saúde e avaliação do impacto das ações propostas para a alteração da saúde coletiva;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXV - Especialização: Medicina Intensiva

a) Síntese das Atribuições

Atuar em unidades de terapia intensiva no tratamento e acompanhamento de pacientes graves e em condições físicas e patológicas reversíveis, realizando procedimentos para a manutenção de funções vitais;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXVI - Especialização: Neurologia

a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar e tratar distúrbios e agravos do sistema nervoso central e periférico com medicamentos e terapias especializadas;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXVII - Especialização: Nefrologia

a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar e tratar agravos renais através de procedimentos e terapias especializadas, para manutenção da vida do paciente;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXVIII - Especialização: Ortopedia e Traumatologia

a) Síntese das Atribuições

Tratar anormalidade ortopédica pela presença de assimetrias ou desvios; tratar fraturas e lesões nos músculos, tendões e ligamentos provocadas por eventos traumáticos;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXIX - Especialização: Patologia

a) Síntese das Atribuições

Processar amostras de tecidos colhidos no organismo vivo ou morto, para observação macroscópica e microscópica óptica ou eletrônica e realização de diagnóstico anatomopatológico; realizar exames de citologia exfoliativa e aspirativa;

b) Requisitos para Provimento



Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXX - Especialização: Pediatria

a) Síntese das Atribuições

Realizar exame geral na criança, identificar estruturas alteradas ou desordens funcionais e realizar tratamento dos agravos; realizar educação sanitária e orientar as medidas de proteção;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXXI - Especialização: Pneumologia

a) Síntese das Atribuições

Estudar o mecanismo de funcionamento da respiração e da estrutura dos pulmões; diagnosticar e tratar doenças pulmonares e respiratórias;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXXII - Especialização: Patologia Clínica

a) Síntese das Atribuições

Realizar exames hematológicos, bioquímicos, parasitológicos, imunológicos, hormonais, urinários, bacteriológicos e outros necessários ao esclarecimento diagnósticos das doenças;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXXIII - Especialização: Reumatologia

a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar e tratar clinicamente os agravos que acometem ossos, músculos, articulações e tendões;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXXIV - Especialização: Radiologia e Diagnóstico por Imagem

a) Síntese das Atribuições

Realizar exames convencionais e especiais para auxiliar diagnósticos, no âmbito da radiologia clínica, tomografia computadorizada, ressonância magnética, mamografia, angiografia digital, osteodensitometria e ecografia;

b) Requisitos para Provimento:

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXXV - Especialização: Urologia

a) Síntese das Atribuições

Diagnosticar e tratar as afecções do aparelho geniturinário, empregando meios clínicos, cirúrgicos e ondas energéticas;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXXVI - Especialização: Cirurgia de Cabeça e Pescoço

a) Síntese das Atribuições

Realizar intervenções cirúrgicas das vias áreas e digestivas altas e da região da face, em lesões superficiais;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

XXXVII - Especialização: Auditoria Médica

a) Síntese das Atribuições

Supervisionar e avaliar os atos médicos conforme protocolos reconhecidos e sistemas de saúde, com a finalidade de garantir o direito do usuário, a qualidade do serviço e a correta aplicação do recurso público;

b) Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Medicina expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, com residência médica na especialidade e título de especialista conferido pela sociedade específica/AMB, e registro no órgão de classe.

---

#### CARGO: NUTRICIONISTA

---

I - Síntese das Atribuições

Organizar e supervisionar serviços de alimentação; orientar e supervisionar o trabalho do pessoal técnico e auxiliar; proceder à avaliação técnica de dietas e propor medidas para a sua melhoria; participar de programas de saúde pública, realizar inquéritos clínico-nutricionais, bioquímicos e somatométricos; orientar e desenvolver a execução de projetos-pilotos em áreas estratégicas, para o treinamento de pessoal técnico e auxiliar; difundir informes técnicos; participar do planejamento e da execução de programas de treinamento para o pessoal auxiliar; elaborar cardápios normais e dietoterápicos; indicar a alimentação dos doentes conforme a prescrição da dieta no prontuário, dados pessoais e resultados de exames de laboratório; orientar a distribuição e o horário da alimentação de cada paciente; avaliar o consumo de gêneros alimentícios e solicitar a aquisição; promover a inspeção dos gêneros estocados e propor os métodos e técnicas mais adequados à conservação de cada tipo de alimento; opinar sobre a qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos; adotar medidas que assegurem a preparação higiênica e a perfeita conservação dos alimentos; promover reuniões, cursos e palestras visando à educação alimentar dos doentes e dos funcionários; promover reuniões técnicas para debate de problemas específicos; registrar e analisar os dados estatísticos referentes à alimentação; orientar cozinheiros, copeiros e lactaristas na correta preparação e apresentação dos cardápios; supervisionar o abastecimento da copa e dos refeitórios, a limpeza e a correta utilização dos utensílios; controlar sobras, resíduos e restos; prestar assistência nutricional a pacientes ambulatoriais; participar de atividades de ensino e pesquisa.

II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Nutrição expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

#### CARGO: ODONTÓLOGO

---

I - Síntese das Atribuições

Realizar exame clínico; elaborar plano de tratamento; realizar os procedimentos necessários conforme o exame clínico; definir quais os materiais de consumo, medicamentos e instrumentais

que devem estar disponíveis no serviço; realizar ações educativas; atender emergências; supervisionar e treinar em serviço os auxiliares; participar de atividades de ensino e pesquisa.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Odontologia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

#### CARGO: PEDAGOGO

##### I - Síntese das Atribuições

Assessorar os serviços no planejamento e programação de treinamentos; coordenar e apoiar a execução de treinamentos; recrutar e selecionar candidatas a vagas, quando necessário; elaborar relatório dos treinamentos realizados; propor e opinar sobre metodologias em cursos e seminários e eventos similares; participar da elaboração de instrumentos de avaliação de treinandos, de treinamentos e de impacto das atividades; participar de atividades de ensino e pesquisa conveniada com a Instituição.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Pedagogia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

#### CARGO: PSICÓLOGO

##### I - Síntese das Atribuições

Atender individualmente e em grupos; orientar a equipe de saúde sobre manejo dos pacientes com dificuldades emocionais ou de relação interpessoal com pacientes e/ou equipe; realizar acompanhamento psicológico de apoio familiar em casos graves e óbitos; realizar interconsulta/discussão; orientar os acadêmicos de medicina e enfermagem no trato psicológico com o paciente; atender pacientes no pré e pós-operatório; acompanhar o paciente de longa internação; avaliar traços de personalidade para complemento na investigação do diagnóstico; orientar e atender aos pacientes e aos familiares, quando identificados conflitos geradores de tensão e ansiedade que comprometam a evolução clínica do paciente; realizar atendimento de apoio ao paciente portador de patologia grave e/ou crônica; realizar atendimento ao paciente no CTI; redigir pareceres e/ou laudos psicológicos; registrar todos os procedimentos evoluídos em prontuários; realizar seleção de candidatas para as vagas disponíveis no hospital, quando necessário; participar de atividades de ensino e pesquisa.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Psicologia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

#### CARGO: TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL

##### I - Síntese das Atribuições

Selecionar matérias sobre a área da saúde e assuntos afins; editar informativos; agendar entrevistas com a imprensa; planejar, programar, coordenar e executar atividades para divulgação das atividades desenvolvidas no hospital; selecionar matérias para veiculação na imprensa; organizar e participar de eventos na área de saúde; apoiar o desenvolvimento de atividades de produção de manuais, *folders*, boletins, catálogos, apresentações, cartazes, etc; realizar atividades de relações públicas; acompanhar e avaliar materiais produzidos por agência de publicidade; acompanhar a equipe de jornalismo nas visitas ao hospital; realizar entrevistas com palestrantes de eventos promovidos no hospital; aprovar a fixação de cartazes nos quadros de avisos; participar de atividades de ensino e pesquisa.

#### II - Requisitos para Provimento

Diploma do curso de graduação de nível superior em Comunicação Social expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

**CARGO: TERAPEUTA OCUPACIONAL**

---

**I - Síntese das Atribuições**

Avaliar as necessidades de atuação de terapia ocupacional em pacientes internados e ambulatoriais; realizar procedimentos e técnicas específicas da sua função; apoiar atividades de ensino e pesquisa; orientar e coordenar o pessoal sob sua supervisão; participar de reuniões técnicas administrativas e de atividades de ensino e pesquisa.

**II - Requisitos para Provimento**

Diploma do curso de graduação de nível superior em Terapia Ocupacional expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

---

**CARGO: BIOMÉDICO**

---

**I - Síntese das Atribuições**

Realizar exames de análises clínicas, banco de sangue, citologia oncótica, análise de meio ambiente, análises hematológicas, bromatológicas, moleculares, bioengenharia, produção e análise de bioderivados e análise por imagem; orientar e coordenar o pessoal sob sua supervisão; participar de reuniões técnico-administrativas e das atividades de ensino e pesquisa.

**II - Requisitos para Provimento**

Diploma do curso de graduação de nível superior em Ciências Biológicas, Modalidade Médica, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação e registro no órgão de classe.

**ANEXO III**

Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QTDE.
Presidente*	-	01
Diretor	GEP-DAS-011.5	04
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	01
Assessor	GEP-DAS-012.4	07
Gerente	GEP-DAS-011.4	16
Assessor	GEP-DAS-012.3	01
Gerente	GEP-DAS-011.3	20
Gerente	GEP-DAS-011.2	04
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2	01
Secretário de Diretoria	GEP-DAS-011.1	04
<b>TOTAL</b>		<b>59</b>

\*Remuneração correspondente a 80% (oitenta por cento) do cargo de Secretário Executivo de Estado.

**ANEXO IV**

Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO EXTINTOS**

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QTDE.
Presidente	GEP-DAS 011.6	01
Vice-Presidente	GEP-DAS 011.5	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS 011.3	01
Assessor	GEP-DAS 012.4	03
Assessor	GEP-DAS 012.3	08
Coordenador do Núcleo de Ensino e Pesquisa	GEP-DAS 012.4	01
Coordenador da Comissão de Controle de Infecção Hospitalar	GEP-DAS 012.4	01
Coordenador da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes	GEP-DAS 012.3	01
Coordenador da Comissão de Auditoria Hospitalar	GEP-DAS 012.3	01
Coordenador de Clínica Médica	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Cirurgia Geral	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Toco-Ginecologia	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Pediatria	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Ambulatório	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Cardiologia	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Nutrição Dietética	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Laboratório	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Diagnóstico por Imagem	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Processamento de Roupas	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Suprimento	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Manutenção	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Funerária	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Recursos Financeiros	GEP-DAS 011.4	01
Coordenador de Recursos Humanos	GEP-DAS 011.4	01
TOTAL		33

DOE Nº 30.615, de 02/02/2006.

LEI COMPLEMENTAR Nº 053, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006.

Dispõe sobre a organização básica e fixa o efetivo da Polícia Militar do Pará - PMPA, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Polícia Militar do Pará - PMPA é instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e disciplina militares, subordinada ao Governador do Estado, cabendo-lhe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, atividade-fim da corporação, para a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º A Polícia Militar do Pará compõe o Sistema de Segurança Pública do Estado, é vinculada à Secretaria Especial de Estado de Defesa Social, nos termos da legislação estadual em vigor, atua de forma integrada com os demais órgãos de defesa social do Estado, em parceria com os demais órgãos públicos, privados e a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. A PMPA é órgão da administração direta do Estado, com dotação orçamentária própria, autonomia administrativa e funcional.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º São princípios basilares a serem observados pela PMPA:

I - a hierarquia;

II - a disciplina;

III - a legalidade;

IV - a impessoalidade;

V - a moralidade;

VI - a publicidade;

VII - a eficiência;

VIII - a promoção, a garantia e o respeito à dignidade e aos direitos humanos;

IX - o profissionalismo;

X - a probidade;

XI - a ética.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º Compete à PMPA, dentre outras atribuições previstas em lei:

I - planejar, organizar, dirigir, supervisionar, coordenar, controlar e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, que devem ser desenvolvidas prioritariamente para

assegurar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei e o exercício dos poderes constituídos;

II - executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado para prevenção e repressão dos ilícitos penais e infrações definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública;

III - atender à convocação do governo federal em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando do Exército no Estado do Pará, em suas atribuições específicas de polícia militar e como participante da defesa territorial, para emprego nesses casos;

IV - atuar de maneira preventiva ou dissuasiva em locais ou áreas específicas em que se presuma ser possível e/ou ocorra perturbação da ordem pública ou pânico;

V - atuar de maneira repressiva em caso de perturbação da ordem, precedendo eventual emprego das Forças Armadas;

VI - exercer a polícia ostensiva e a fiscalização de trânsito nas rodovias estaduais, além de outras ações destinadas ao cumprimento da legislação de trânsito, e nas vias urbanas e rurais, quando assim se dispuser;

VII - exercer a polícia administrativa do meio ambiente, nos termos de sua competência, na constatação de infrações ambientais, na apuração, autuação, perícia, e outras ações legais pertinentes, quando assim se dispuser, conjuntamente com os demais órgãos ambientais, colaborando na fiscalização das florestas, rios, estuários e em tudo que for relacionado com a fiscalização do meio ambiente;

VIII - participar, quando convocada ou mobilizada pela União, do planejamento e das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e à defesa territorial;

IX - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais de competência da polícia judiciária militar;

X - planejar e realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e ao exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

XI - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XII - autorizar, mediante prévio conhecimento, a realização de reuniões ou eventos de caráter público ou privado, em locais públicos que envolvam grande concentração de pessoas, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XIII - emitir, com exclusividade, pareceres e relatórios técnicos relativos à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e às situações de conflitos e de pânico no âmbito de sua competência;

XIV - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos pertinentes à polícia ostensiva e à preservação da ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XV - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados às atividades de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, de polícia judiciária militar e de situações de pânico, e outras pertinentes;

XVI - acessar os bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública e defesa social do Estado do Pará e, quando assim se dispuser, da União, relativos à identificação civil e criminal, de armas, veículos, objetos e outros, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

XVII - realizar a segurança interna do Estado;

XVIII - proteger os patrimônios histórico, artístico, turístico e cultural;

XIX - realizar o policiamento assistencial de proteção às crianças, aos adolescentes e aos idosos, o patrulhamento aéreo e fluvial, a guarda externa de estabelecimentos penais e as missões de segurança de dignitários em conformidade com a lei;

XX - gerenciar as situações de crise que envolva reféns;

XXI - apoiar, quando requisitada, o Poder Judiciário Estadual no cumprimento de suas decisões;

XXII - apoiar, quando requisitada, as atividades do Ministério Público Estadual;

XXIII - realizar, em situações especiais, o policiamento velado para garantir a eficiência das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se refere o inciso IX deste artigo, a Polícia Militar requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais no âmbito de suas atribuições, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA DA POLÍCIA MILITAR

### CAPÍTULO I DA ESTRUTURA GERAL

Art. 5º A organização básica da Polícia Militar do Pará terá a seguinte estrutura, conforme anexo III:

I - órgãos de direção geral;

II - órgãos de direção intermediária ou setorial;

III - órgãos de execução.

§ 1º Os órgãos de direção geral, que constituem o comando-geral da Polícia Militar, realizam o comando, a gestão, o planejamento, a pesquisa estratégica e a correição, visando à organização e ao emprego da corporação para o cumprimento de suas missões, acionando, por meio de diretrizes e ordens, os órgãos de direção intermediária ou setorial e de execução, supervisionando, coordenando, controlando e fiscalizando a atuação desses órgãos.

§ 2º Os órgãos de direção intermediária ou setorial estão no mesmo nível hierárquico e se destinam à realização das atividades de gestão e política da polícia ostensiva, de pessoal, de logística, de finanças, de ensino e instrução, e de saúde, planejando, supervisionando, coordenando, controlando e fiscalizando, por meio de diretrizes e ordens, a atuação dos órgãos de execução subordinados.

§ 3º Os órgãos de direção intermediária são os comandos operacionais intermediários e os órgãos de direção setorial as diretorias e o corpo militar de saúde.

§ 4º Os órgãos de execução, constituídos pelas unidades operacionais de polícia ostensiva e unidades de apoio de pessoal, de logística, de ensino e instrução, e de saúde, executam, respectivamente, por meio de diretrizes e ordens emanadas dos órgãos de direção, as atividades-fim e meio da corporação para cumprimento de suas missões e destinação.

§ 5º Os órgãos de direção geral, de direção intermediária ou setorial e de execução são subordinados ao Comandante-geral da corporação.

§ 6º As funções dos órgãos de direção geral, de direção intermediária ou setorial e de execução são inerentes ao pessoal da ativa da corporação.

### CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO GERAL

#### Seção I Da Constituição e Atribuições dos Órgãos de Direção Geral



Art. 6º Os órgãos de direção geral integram o comando-geral da corporação, que compreende:

- I - Comandante-geral;
- II - Subcomandante-geral;
- III - Corregedoria-geral;
- IV - Estado-Maior Estratégico;
- V - Comissão de Promoção de Oficiais;
- VI - Comissão de Promoção de Praças;
- VII - Gabinete do Comandante-geral;
- VIII - Ajudância-Geral;
- IX - Consultoria Jurídica;
- X - Comissão Permanente de Controle Interno; e
- XI - Comissão Permanente de Licitação.

Art. 7º O Comandante-geral é nomeado pelo Governador do Estado, com prerrogativas de Secretário Executivo de Estado e escolhido dentre os oficiais da ativa da corporação, do último posto do Quadro de Oficiais Policiais-Militares Combatentes, possuidor do Curso Superior de Polícia, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Sempre que a escolha não recair no oficial mais antigo da corporação, terá o Comandante-geral precedência hierárquica e funcional sobre os demais oficiais.

Art. 8º Compete ao Comandante-geral:

- I - o comando, a gestão, o emprego, a supervisão e a coordenação geral das atividades da corporação, assessorado pelos órgãos de direção e de execução;
- II - a presidência do Alto-Comando da Polícia Militar, da Comissão de Promoção de Oficiais e do Conselho do Mérito Policial-Militar;
- III - encaminhar, ao órgão competente, o projeto de orçamento anual referente à Polícia Militar e participar, no que couber, da elaboração do plano plurianual;
- IV - celebrar convênios e contratos de interesse da Polícia Militar com entidades de direito público ou privado, nos termos da lei;
- V - nomear e exonerar policiais militares no exercício das funções de direção, comando e assessoramento, nos termos desta lei Complementar;
- VI - autorizar policiais militares e servidores civis da corporação a se afastarem do Estado;
- VII - ordenar o emprego de verbas orçamentárias ou de créditos abertos em favor da Polícia Militar e de outros recursos que esta venha a receber, oriundos de quaisquer fontes de receitas;
- VIII - expedir os atos necessários para a administração da Polícia Militar;
- IX - nomear praças e praças especiais;
- X - promover praças e declarar aspirantes-a-oficial;
- XI - conceder férias, licenças ou afastamentos de qualquer natureza;
- XII - decidir sobre a instauração e a solução dos procedimentos e processos administrativos disciplinares, aplicando as penalidades previstas nas normas disciplinares da corporação.

§ 1º O Alto-Comando da Polícia Militar, convocado pelo Comandante-geral, constitui órgão colegiado, composto por todos os coronéis da ativa da corporação, para assessorar o Comandante-geral nos assuntos estratégicos e de alta relevância para a instituição.

§ 2º O Comandante-geral poderá delegar competência para a expedição de atos administrativos, visando à agilização da gestão da corporação.

Art. 9º O Subcomandante-geral, indicado pelo Comandante-geral, é nomeado pelo Governador do Estado dentre os oficiais da ativa da corporação e do último posto do Quadro de Oficiais Policiais-Militares Combatentes, possuidor do Curso Superior de Polícia, nos termos da lei, competindo-lhe:

I - substituir o Comandante-geral nos seus impedimentos ou ausências, respondendo pelo comando-geral da corporação;

II - assessorar o Comandante-geral na coordenação e supervisão geral das atividades da corporação;

III - desempenhar outras atribuições delegadas pelo Comandante-geral.

§ 1º Se a escolha do Subcomandante-geral não recair no oficial mais antigo, este terá precedência funcional sobre os demais oficiais.

§ 2º Nos impedimentos ou ausências do Comandante-geral e do Subcomandante-geral, responderá pelo comando-Geral da corporação o coronel mais antigo servindo na região metropolitana da capital do Estado.

§ 3º O subcomando-geral disporá de um oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares para exercer a função de assistente e de dois oficiais intermediários ou subalternos para exercerem a função de ajudante-de-ordem.

Art. 10. A Corregedoria-geral, diretamente vinculada ao Comandante-geral, é o órgão correicional da Polícia Militar de orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando ao aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da corporação, com sede na capital do Estado, em imóvel distante e isolado de outras unidades policiais-militares e de fácil acesso ao público.

§ 1º A Corregedoria-geral é chefiada por um oficial do último posto do Quadro de Oficiais Policiais Militares, preferencialmente bacharel em Direito, designado pelo Comandante-geral e submetido à aprovação do Conselho Estadual de Segurança Pública.

§ 2º A Corregedoria-geral terá a seguinte estrutura:

I - Corregedor-Geral;

II - Comissão Permanente de Correição-Geral, constituída por um Presidente, que acumulará a função de Subcorregedor-geral, e quatro oficiais-membros;

III - Comissões Permanentes de Corregedoria dos Comandos Operacionais Intermediários, constituídas por um presidente e três oficiais-membros.

§ 3º As comissões permanentes serão presididas por oficiais no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares, preferencialmente bacharéis em Direito, competindo-lhes a realização da correição no âmbito de suas circunscrições.

§ 4º Os membros das comissões permanentes serão oficiais do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 5º Funcionará na Comissão Permanente de correição-geral uma Seção de Inteligência Disciplinar.

§ 6º As comissões permanentes de corregedoria dos comandos operacionais intermediários deverão ser sediadas em local de fácil acesso ao público, em imóvel distante e isolado de outras unidades policiais-militares.

Art. 11. Compete ao Corregedor-geral:

I - exercer as atividades de polícia judiciária militar no âmbito da Polícia Militar, em conformidade com o Código de Processo Penal Militar;

II - aplicar as prescrições das normas disciplinares da Polícia Militar, em relação a processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos policiais-militares;

III - instaurar e solucionar processos administrativos disciplinares, sindicâncias e inquéritos policiais-militares, assim como determinar diligências, quando julgar necessário;

IV - assessorar o Comandante-geral:

a) na instauração e solução de Conselho de Disciplina, na proposição ao Governador do Estado, para nomeação, de Conselho de Justificação e ainda na apreciação de recurso relativo a Conselho de Disciplina;

b) na adoção de providências diante de indícios de ato de improbidade administrativa apontados a partir de tomadas de contas especiais realizadas pela Comissão Permanente de Controle Interno;

c) com exclusividade, na aprovação de instruções normativas das atividades de polícia judiciária militar e disciplinar, bem como das atividades operacionais e administrativas, de forma a reduzir a prática de atos de indisciplina e de ações que dificultem a apuração de responsabilidades no âmbito da corporação;

V - prestar e solicitar informações legalmente permitidas a órgãos e entidades públicas ou particulares, necessárias à instrução de processos ou procedimentos administrativos disciplinares ou de interesse daqueles;

VI - realizar a gestão dos recursos humanos e materiais da Corregedoria-Geral;

VII - coordenar a integração das atividades administrativas entre as divisões e as comissões permanentes de corregedoria dos comandos operacionais intermediários que compõem a Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Pará.

Art. 12. Compete à Comissão Permanente de Correição-Geral:

I - assessorar o Corregedor-Geral nas seguintes situações:

a) aplicação das prescrições contidas em normas disciplinares da corporação, em relação aos inquéritos policiais militares, processos administrativos disciplinares e sindicâncias no âmbito da Polícia Militar;

b) instauração dos procedimentos referidos no inciso anterior nas Comissões permanentes de corregedorias de comandos operacionais intermediários;

c) atendimento de solicitação ou determinação legal relativa a processo ou procedimento disciplinar que esteja sob a guarda da corregedoria-Geral;

d) atendimento de solicitação ou determinação legal relativa a processo ou procedimento disciplinar que esteja sob a guarda da Corregedoria-Geral;

II - providenciar o cumprimento de cartas precatórias, de ordem disciplinar ou criminal, no âmbito da Polícia Militar;

III - fiscalizar o emprego de policiais militares dentro dos limites legais e dos princípios que disciplinam a atividade policial-militar;

IV - coordenar as comissões permanentes de corregedoria de comandos operacionais intermediários quanto à:

a) fiscalização ostensiva de fato que envolva policial militar da corporação;

b) realização de diligências que visem esclarecer a consistência de denúncia que envolva policial militar;

c) produção de informes, informações e estatísticas acerca de fato que envolva policial militar na violação de norma civil, administrativa ou penal;

d) coleta de indícios de infrações disciplinares ou criminais praticadas por policiais militares ou contra estes;

e) instauração e realização de procedimentos e processos que apurem responsabilidade civil, administrativa ou criminal em fato que envolva policial militar;

f) realização de escolta ou de custódia provisória de vítimas e testemunhas, ou de seus familiares, com potencial risco a sua integridade física;

g) avaliação da consistência de denúncias contra policiais militares;

V - proceder à correição de sindicâncias, processos administrativos e inquéritos policiais-militares, sugerindo ao corregedor-geral, quando for o caso, a realização de novas diligências ou a avocação da decisão.

Art. 13. Às comissões permanentes de corregedoria dos comandos operacionais intermediários, na circunscrição destes, compete:

I - fiscalizar ostensivamente, em caráter preventivo e, quando necessário, repressivo, fatos que envolvam policiais militares, visando garantir legalidade e legitimidade em tais acontecimentos, assim como a observância dos princípios que norteiam o exercício da atividade policial;

- II - realizar proteção provisória e escolta de vítimas e testemunhas ameaçadas;
- III - realizar diligência para esclarecer a consistência de denúncia que envolva policial militar, inclusive auxiliando autoridade policial ou judiciária, quando requisitado ou solicitado oficialmente;
- IV - produzir informações e estatísticas acerca de fatos que indiquem a violação de norma civil, administrativa ou penal resultante de ato que envolva policial militar;
- V - aplicar, no âmbito de sua circunscrição, as prescrições contidas nas normas disciplinares da Polícia Militar;
- VI - determinar a instauração ou realizar, de ofício, processo e procedimento com o fito de apurar responsabilidade civil, administrativa ou criminal em fato que envolva policial militar;
- VII - supervisionar processos e procedimentos disciplinares ou judiciais instaurados por autoridades de unidades policiais-militares sob sua circunscrição, encaminhando-os à Comissão Permanente de correição-geral, quando concordar com a conclusão do respectivo encarregado ou autoridade delegante, ou avocando tal decisão, antes do citado encaminhamento, inclusive determinando novas diligências, se entender necessário;
- VIII - apresentar relatórios periódicos ao Corregedor-Geral, através da Comissão Permanente de Correição-Geral, sobre os problemas encontrados em sua circunscrição, sugerindo medidas saneadoras julgadas necessárias.

Art. 14. Ato do Poder Executivo regulamentará as demais atribuições dos integrantes da corregedoria-geral da Polícia Militar.

Art. 15. O Estado-Maior Estratégico é o órgão que tem a competência de assessorar o Comandante-geral no planejamento estratégico e nos assuntos de relevância para o desenvolvimento e cumprimento das missões e destinação da corporação, tendo a seguinte composição:

- I - Chefia, exercida por oficial no último posto da corporação do Quadro de Oficiais Policiais-Militares;
- II - Seção de Planejamento Estratégico;
- III - Seção de Inteligência e Estatística;
- IV - Seção de Pesquisa e Tecnologia;
- V - Seção de Integração Comunitária.

Parágrafo único. As seções de que trata este artigo serão chefiadas por oficiais superiores, preferencialmente no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

Art. 16. A Comissão de Promoção de Oficiais é o órgão de assessoramento permanente do Comandante-geral nos assuntos relativos às carreiras dos oficiais da corporação, competindo-lhe o controle, a avaliação e o processamento das promoções, devendo ser assim constituída:

- I - Presidente: o Comandante-geral;
- II - Membros Natos:
  - a) Subcomandante-geral;
  - b) Diretor de Pessoal, na qualidade de Secretário da comissão de promoção de oficiais;
- III - Membros Efetivos: quatro oficiais do último posto da corporação, designados pelo Comandante-geral.

Parágrafo único. No impedimento ou ausência do Comandante-geral, presidirá a comissão de promoção de oficiais o Subcomandante-geral.

Art. 17. A Comissão de Promoção de Praças é o órgão de assessoramento permanente do Subcomandante-geral nos assuntos referentes às carreiras das praças da corporação, competindo-lhe o controle, a avaliação e o processamento das promoções, assim constituída:

- I - Presidente: o Subcomandante-geral;
- II - Membro Nato: o Diretor de Pessoal;
- III - Membros Efetivos: um oficial superior e um oficial intermediário, indicados pelo presidente da comissão e designados pelo Comandante-geral;

IV - Secretário: um Capitão ou Primeiro-Tenente, indicado pelo presidente da comissão e designado pelo Comandante-geral.

Parágrafo único. No impedimento ou ausência do Subcomandante-geral, presidirá a comissão de promoção de oficiais o Diretor de Pessoal.

Art. 18. O Gabinete do Comandante-geral é órgão de assessoramento direto, permanente e pessoal do Comandante-geral, assim constituído:

I - Chefia;

II - Assistência;

III - Assessoria de Comunicação Social;

IV - Assessoria de Articulação Parlamentar;

V - Secretaria;

VI - Ajudância-de-ordens.

§ 1º A Chefia de Gabinete será exercida por oficial do último posto do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 2º O Assistente será oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 3º A assessoria de comunicação social será chefiada por oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou do Quadro Complementar de Oficiais, na categoria de comunicólogo.

§ 4º A assessoria de articulação parlamentar será chefiada por oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 5º A secretaria será chefiada por oficial no posto de Major.

§ 6º A ajudância-de-ordens será exercida por três oficiais intermediários ou subalternos de livre escolha e nomeação do Comandante-geral.

Art. 19. A Ajudância-geral é o órgão que tem a seu cargo as funções de secretaria e apoio administrativo ao comando-geral, coordenação dos serviços gerais e segurança do quartel do comando-Geral, assim constituída:

I - Ajudante-geral;

II - Fiscal Administrativo do Comando-Geral;

III - Secretaria;

IV - Companhia de Comando e Serviços do Comando-Geral;

V - Protocolo-Geral;

VI - Almoxarifado;

VII - Aprovisionamento;

VIII - Banda de Música e Sinfônica.

§ 1º O Ajudante-geral será um oficial do último posto do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 2º O fiscal administrativo do Comando-Geral, oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares, é o substituto eventual do ajudante-geral.

§ 3º A secretaria será chefiada por oficial no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 4º A companhia de comando e serviços do comando-geral será comandada por oficial no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 5º O Protocolo-Geral, o almoxarifado e o provisionamento serão chefiados por oficiais intermediários ou subalternos do Quadro de Oficiais de Administração.

§ 6º A Banda de Música será comandada por oficial subalterno ou intermediário do Quadro de Oficiais Especialistas.

Art. 20. A Consultoria Jurídica é o órgão de assessoramento jurídico da corporação, diretamente subordinada ao Comandante-geral, assim constituída:

I - Consultor-Chefe: oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares, bacharel em Direito;

II - Consultores: quatro oficiais superiores ou intermediários, bacharéis em Direito.

Art. 21. A Comissão Permanente de Controle Interno é órgão de assessoramento do Comandante-geral nos assuntos relacionados à legalidade dos certames licitatórios e contratos, às auditorias internas e ao acompanhamento e controle das atividades administrativas, orçamentárias e financeiras da corporação, assim constituída:

I - Presidente, oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou do Quadro Complementar de Oficiais, na categoria de contador;

II - Membros: três oficiais superiores ou intermediários.

Art. 22. A Comissão Permanente de Licitação é órgão de assessoramento do Comandante-geral, destinado a realizar os procedimentos licitatórios da corporação, nos termos da legislação vigente, assim composta:

I - Presidente: oficial do posto de Tenente-Coronel, preferencialmente bacharel em Direito;

II - Membros: três oficiais superiores ou intermediários.

III - Secretaria.

Art. 23. Poderão ser criadas comissões temáticas, de caráter temporário, para desempenhar funções específicas ou realizar determinados estudos técnicos, a critério do Comandante-geral, chefiadas por oficiais superiores e compostas por, no mínimo, mais dois oficiais-membros.

Art. 24. As assessorias técnicas, voltadas para assuntos especializados que extrapolem as atribuições normais dos órgãos de direção e de execução da corporação, são constituídas de técnicos com graduação superior, indicados pelo Comandante-geral e de livre nomeação do Governador do Estado.

## Seção II

### Da Constituição e das Atribuições dos Órgãos de Direção Intermediária ou Setorial

Art. 25. Os órgãos de direção intermediária compreendem os Comandos Operacionais Intermediários.

Art. 26. Os órgãos de direção setorial compreendem:

I - as Diretorias;

II - o Corpo Militar de Saúde.

Art. 27. Aos Comandos Operacionais Intermediários cabem o planejamento, a supervisão, a coordenação, o controle, a fiscalização e a execução das atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública no âmbito de suas respectivas responsabilidades e circunscrições, sendo assim definidos:

I - Comando de Policiamento da Capital;

II - Comando de Policiamento da Região Metropolitana;

III - Comandos de Policiamento Regionais;

IV - Comando de Missões Especiais;

V - Comando de Policiamento Especializado.

§ 1º Os comandos operacionais intermediários serão comandados por oficiais do Quadro de Oficiais Policiais-Militares no posto de Coronel e são constituídos, no mínimo, por três unidades subordinadas e, excepcionalmente, por duas.

§ 2º A função de Subcomandante dos comandos operacionais intermediários será exercida por oficiais no posto de Tenente Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 3º O Subcomandante acumulará a função de Chefe do Estado-maior dos comandos operacionais intermediários.

§ 4º A função de chefe de seção do Estado-Maior dos Comandos Operacionais Intermediários será exercida por oficial no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 5º O detalhamento da estrutura, as atribuições, a circunscrição, o efetivo, a denominação e a localização dos Comandos Operacionais Intermediários serão estabelecidos no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 28. As Diretorias, dirigidas por oficiais do Quadro de Oficiais Policiais-Militares no posto de Coronel, são organizadas sob a forma de sistema para desenvolver as políticas e atividades setoriais da corporação, planejando, coordenando, supervisionando, controlando, fiscalizando e executando a gestão de pessoal, de logística, de finanças e de ensino e instrução, assim definidas:

I - Diretoria de Pessoal;

II - Diretoria de Apoio Logístico;

III - Diretoria de Finanças;

IV - Diretoria de Ensino e Instrução.

Art. 29. À diretoria de pessoal cabe a gestão e a política de pessoal da corporação, feitas por meio do planejamento, da supervisão, da coordenação, do controle, da fiscalização e da execução das atividades relacionadas com o ingresso, a identificação, a classificação e a movimentação, os cadastros e as avaliações, as promoções, os direitos, deveres e incentivos, a assistência psicológica e social e o acompanhamento e controle de inativos e pensionistas, assim constituída:

I - Diretor;

II - Subdiretor;

III - Seção de Cadastro e Avaliação de Oficiais;

IV - Seção de Cadastro e Avaliação de Praças;

V - Seção Financeira;

VI - Seção de Mobilização, Recrutamento e Seleção;

VII - Seção de Expediente;

VIII - Seção de Identificação Policial-Militar.

§ 1º O subdiretor da diretoria de pessoal será oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 2º As seções de cadastro e avaliação de oficiais, de cadastro e avaliação de praças, financeira e de mobilização, recrutamento e seleção serão chefiadas por oficiais no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 3º A seção de expediente e a seção de identificação policial-militar serão chefiadas por capitães do Quadro de Oficiais de Administração.

Art. 30. À diretoria de apoio logístico cabe a gestão e a política de logística da corporação, por meio do planejamento, da supervisão, da coordenação, do controle, da fiscalização e da execução da aquisição, do suprimento, do armazenamento e da manutenção dos materiais, equipamentos, armamentos, munições, viaturas, bens móveis e imóveis, obras e instalações e transportes, dos contratos administrativos e da área de telecomunicações e informática, assim constituída:

I - Diretor;

II - Subdiretor;

III - Seção de Expediente e Transporte de Pessoal e Cargas;

IV - Seção de Compras e Contratos Administrativos;

V - Seção de Obras e Patrimônio;

VI - Seção de Intendência e Subsistência.

§ 1º O subdiretor da diretoria de apoio logístico será oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 2º As seções de que trata este artigo serão chefiadas por oficiais no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

Art. 31. À diretoria de finanças cabe a gestão e a política da área na corporação, por meio do planejamento, da supervisão, da coordenação, do controle, da fiscalização e da execução das atividades financeiras, contábeis e orçamentárias, assim constituída:

I - Diretor;

II - Subdiretor;

III - Seção de Planejamento Orçamentário;

IV - Seção de Administração Financeira;

V - Seção de Contabilidade;

VI - Seção de Expediente;

§ 1º O subdiretor da diretoria de finanças e o chefe da seção de planejamento orçamentário serão oficiais no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 2º As seções de administração financeira e de contabilidade serão chefiadas por oficiais no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares e a seção de expediente, por oficial no posto de Capitão do Quadro de Oficiais de Administração.

Art. 32. À diretoria de ensino e instrução cabe a gestão e a política da área na corporação, por meio do planejamento, da supervisão, da coordenação, da fiscalização, do controle e da execução das atividades de ensino, instrução e pesquisa relacionadas com a formação, o aperfeiçoamento, a especialização e o adestramento de oficiais e praças, assim constituída:

I - Diretor;

II - Subdiretor;

III - Seção Técnica;

IV - Seção de Formação;

V - Seção de Especialização;

VI - Seção de Educação Física e Desporto;

VII - Seção de Expediente.

§ 1º O subdiretor da diretoria de ensino e instrução será oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais Militares.

§ 2º As Seções Técnica, de formação, de especialização e de Educação Física e desporto serão chefiadas por oficiais no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 3º A seção de expediente será chefiada por oficial no posto de Capitão.

Art. 33. O Corpo Militar de Saúde, dirigido, preferencialmente, por oficial do último posto do Quadro de Oficiais de Saúde, é responsável pela operacionalização do sistema de saúde e assistência sanitária ao pessoal das corporações militares do Estado e seus dependentes, e aos animais da Polícia Militar, com autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, nos limites da lei, assim constituído:

I - Diretor;

II - Subdiretor: função exercida por oficial no último posto do Quadro de Oficiais de Saúde;

III - Estado-Maior do Corpo;

IV - Seção Técnica: exercida por oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde, na categoria de médico;

V - Seção Logística: exercida por oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde, na categoria de dentista ou farmacêutico;

VI - Unidades de execução, nos seguintes níveis:

a) nível I: unidades hospitalares, unidades ambulatoriais, unidades de perícias médicas, clínicas e laboratórios e unidades de produção químico-farmacêutica;

b) nível II: policlínicas regionais;

c) nível III: unidades sanitárias de área.



### Seção III Da Constituição dos Órgãos de Execução

Art. 34. Os órgãos de execução estão divididos em órgãos de execução da atividade-fim e da atividade-meio da corporação.

§ 1º São órgãos de execução da atividade-fim as unidades operacionais de polícia ostensiva.

§ 2º São órgãos de execução da atividade-meio, que apóiam a atividade-fim, as unidades de apoio de pessoal, de logística, de ensino e instrução, e de saúde.

Art. 35. São unidades operacionais de polícia ostensiva, subordinadas aos comandos Operacionais Intermediários, os Batalhões de Polícia Militar, Batalhões de Polícia Especializada, o Regimento de Polícia Montada, os Grupamentos de Polícia Militar, as Companhias Independentes de Polícia Militar, Companhias Independentes de Polícia Especializada, os Pelotões de Polícia Militar e os Destacamentos de Polícia Militar.

§ 1º Os Batalhões e o Regimento de Polícia Montada serão comandados por oficiais no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares, preferencialmente possuidores do Curso Superior de Polícia.

§ 2º Os subcomandos dos Batalhões e do Regimento de Polícia Montada serão exercidos por oficiais no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 3º Os Batalhões são constituídos de companhias orgânicas compostas por pelotões formados por grupos de Polícia Militar.

§ 4º O Regimento de Polícia Montada é constituído por Esquadrões compostos por Pelotões formados por Grupos Montados.

§ 5º Havendo necessidade de ampliar a capacidade operacional, os Batalhões e o Regimento de Polícia Montada poderão se desdobrar, destacando companhias orgânicas, esquadrões de polícia montada ou pelotões dentro de sua área de circunscrição.

§ 6º As Companhias Independentes serão comandadas por oficiais no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 7º Os subcomandantes das Companhias Independentes serão oficiais no posto de Capitão do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 8º Havendo necessidade de ampliar a capacidade operacional, as Companhias Independentes poderão se desdobrar, destacando pelotões dentro de sua área de circunscrição.

§ 9º Os Pelotões serão comandados por oficiais subalternos do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 10. Os Destacamentos Policiais-Militares serão comandados por oficiais subalternos ou praças dos Quadros de Combatentes.

§ 11. Os Batalhões de Polícia Militar e as Companhias Independentes de Polícia Militar poderão ter os seus efetivos distribuídos em Zonas de Policiamento, que serão comandadas por oficiais no posto de Major ou Capitão do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 12. A Companhia de Comando e Serviços do Comando-Geral é Companhia Independente de Polícia Militar.

Art. 36. São unidades de apoio de pessoal, subordinadas à diretoria de pessoal, o Centro de Inativos e Pensionistas e o Centro Integrado de Psicologia e Assistência Social.

§ 1º A chefia e a subchefia do Centro de Inativos e Pensionistas serão exercidas, respectivamente, por oficiais no posto de Tenente-Coronel e Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 2º A chefia e subchefia do Centro Integrado de Psicologia e Assistência Social serão exercidas, por oficiais no posto de Tenente-Coronel ou Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou do Quadro Complementar de Oficiais, nas categorias de psicólogo ou assistente social.

Art. 37. São unidades de apoio de logística, subordinadas à diretoria de apoio logístico, o Centro de Suprimento e Manutenção e o Centro de Informática e Telecomunicações.

§ 1º O comando do Centro de Suprimento e Manutenção será exercido por oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 2º A chefia do Centro de Informática e Telecomunicações será exercida por oficial no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou do Quadro Complementar de Oficiais, na categoria tecnólogo em informática.

§ 3º O subcomando do Centro de Suprimento e Manutenção será exercido por oficial no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

§ 4º A subchefia do Centro de Informática e Telecomunicação será exercido por oficial no posto de Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares ou do Quadro Complementar de Oficiais, na categoria tecnólogo em informática.

Art. 38. São unidades de apoio de ensino e instrução, subordinadas à Diretoria de Ensino e Instrução, a Academia de Polícia Militar “CEL FONTOURA”, o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e as Escolas Regionais de Formação de Praças.

Parágrafo único. Os comandos e os subcomandos das unidades de apoio de ensino e instrução serão exercidos, respectivamente, por oficiais no posto de Tenente-Coronel e Major do Quadro de Oficiais Policiais-Militares.

Art. 39. São unidades de apoio de saúde, subordinadas ao Corpo Militar de Saúde, o Hospital Militar do Estado, o Ambulatório Médico Central, a Odontoclínica, o Laboratório de Análises e Diagnoses, o Laboratório Químico-Farmacêutico, a Unidade de Perícias Médicas, a Clínica Médico-Veterinária, a Clínica Médica de Reprodução Animal, as Policlínicas Regionais e as Unidades Sanitárias de Área.

§ 1º As unidades de apoio de saúde serão dirigidas por oficiais no posto de Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais de Saúde, nas respectivas categorias.

§ 2º As subdireções das unidades de apoio de saúde serão exercidas por oficiais no posto de Major do Quadro de Oficiais de Saúde, nas respectivas categorias.

Art. 40. As unidades de execução são constituídas de um comandante, diretor ou chefe, de um subcomandante, subdiretor ou subchefe, elementos de comando, direção ou chefia e frações subordinadas, em número variável de acordo com as necessidades da missão.

Art. 41. O detalhamento dos órgãos de direção e de execução constará do quadro de organização Básica da corporação, constante no anexo II desta lei Complementar.

### TÍTULO III DO PESSOAL

#### CAPÍTULO I DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 42. O pessoal da Polícia Militar compõe-se de:

I - pessoal da ativa:

a) oficiais, constituindo os seguintes quadros:

1. Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM), constituído de oficiais com Formação de Oficiais PM Combatentes;

2. Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM), constituído de oficiais possuidores do Curso de Formação de Oficiais Bombeiros-Militares, em extinção na corporação;

3. Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), constituído de oficiais médicos, dentistas, farmacêuticos, veterinários, fisioterapeutas, nutricionistas e fonoaudiólogos;

4. Quadro Complementar de Oficiais (QCOPM), constituído de oficiais com graduação superior nas áreas da psicologia, assistência social, comunicação social, pedagogia, contabilidade, estatística, terapia ocupacional e informática;

5. Quadro de Oficiais de Administração (QOAPM), constituído por pessoal oriundo das graduações de subtenente e primeiro-sargento, possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) ou equivalente, destinado ao exercício de funções administrativas na corporação;

6. Quadro de Oficiais Especialistas (QOEPM), constituído por pessoal oriundo das graduações de subtenente e primeiro-sargento, possuidores do Curso de Habilitação de Oficiais (CHO) ou equivalente, destinado ao exercício das funções de regente ou maestro de banda de música ou sinfônica e outras atividades especializadas de interesse da corporação;

b) praças, integrantes do Quadro de Praças Policiais-Militares (QPPM), composto por praças possuidoras de formação combatente e especialista, assim definidos:

1. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Combatentes (QPMP-0), constituído por praças com o Curso de Formação de Praças Combatentes;

2. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas:

2.1. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-1), composto por praças especialistas em manutenção de armamentos;

2.2. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-2), composto por praças operadores de comunicação;

2.3. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-3), composto por praças especialistas em manutenção de viaturas;

2.4. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-4), composto por praças especialistas em música;

2.5. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-5), composto por praças especialistas em manutenção de equipamentos de comunicação;

2.6. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-6), compostos por praças auxiliares de saúde;

2.7. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-7), composto por praças corneteiros;

2.8. Qualificação Policial-Militar Particular de Praças Especialistas (QPMPA-8), composto por praças condutores de veículos automotores;

II - pessoal inativo:

a) pessoal da reserva remunerada: oficiais e praças transferidos para a reserva remunerada;

b) pessoal reformado: oficiais e praças reformados.

§ 1º O Quadro Complementar de Praças Policiais-Militares, composto por praças especializadas de qualificações consideradas extintas na corporação, fica em extinção.

§ 2º Os integrantes do Quadro de Oficiais Policiais-Militares (QOPM) terão precedência hierárquica sobre os integrantes dos demais quadros, exceto em relação aos integrantes do Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM) no mesmo posto.

## CAPÍTULO II DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR

Art. 43. O efetivo da Polícia Militar do Pará é fixado em 19.780 (dezenove mil setecentos e oitenta) policiais militares, distribuídos nos quadros, categorias, postos e graduações constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-oficial até o limite de 150 (cento e cinquenta) e de Aluno-oficial até 300 (trezentos).

§ 2º O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos).

§ 3º O efetivo de alunos dos cursos de formação de cabos será limitado em 600 (seiscentos).

§ 4º O efetivo de alunos dos cursos de formação de soldados será limitado em 3.000 (três mil).

Art. 44. O efetivo de oficiais e praças da Casa Militar da Governadoria do Estado está incluído no Quadro de Oficiais Policiais-Militares e Quadro de Praças Policiais-Militares, respectivamente, previstos nesta Lei Complementar.

Art. 45. No Quadro de Oficiais de Saúde (QOSPM), constituído por oficiais da área de saúde com a responsabilidade de prevenção, manutenção e restauração da saúde dos militares estaduais e seus dependentes, além de assistência sanitária aos animais da Corporação, há duas vagas no posto de Coronel, sendo uma destinada à categoria de médico e outra às demais categorias pertencentes ao respectivo quadro, inclusive a de médico.

Art. 46. O Quadro Complementar de oficiais (QCOPM) é constituído de oficiais possuidores de especializações de nível superior necessárias ao apoio psicossocial dos integrantes da Corporação e seus dependentes, ao desenvolvimento funcional e das missões da Polícia Militar, estando prevista uma vaga no posto de Coronel para ser preenchida por oficial de qualquer uma das categorias pertencentes ao respectivo quadro.

Art. 47. O Quadro de Oficiais Bombeiros-Militares (QOBM) e o Quadro Complementar de Praças Policiais-Militares (QCPPM) existentes na Corporação são considerados em extinção.

Art. 48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.

## TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 49. O Fundo de Saúde da PMPA (FUNSAU), instituído pela Lei nº 4.491, de 28 de novembro de 1973, e suas alterações, cujo Estatuto está regulamentado pelo Decreto nº 5.320, de 12 de julho de 2002, dirigido por oficial superior da corporação, é órgão vinculado ao Comandante-geral da corporação, com a finalidade de prover e gerenciar os recursos necessários à manutenção do sistema de saúde das instituições militares do Estado, visando à assistência à saúde dos militares estaduais e de seus dependentes.

Art. 50. O Fundo de Assistência Social da Polícia Militar (FAS/CESO), instituído pela Lei nº 6.346, de 28 de dezembro de 2000, dirigido por oficial superior da corporação, é órgão vinculado ao Comandante-geral da corporação com a finalidade de realizar os serviços de assistência social aos militares estaduais e seus dependentes.

Parágrafo único. O regimento do FAS/CESO será editado no regulamento desta Lei Complementar.

Art. 51. A competência da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Missões Especiais, prevista no art. 13 desta Lei Complementar, fica estendida aos policiais militares lotados no Comando-Geral, no Corpo Militar de Saúde, nas unidades de apoio de saúde e nas unidades de apoio de ensino e instrução.

Art. 52. A competência da Comissão Permanente de Corregedoria do Comando de Policiamento Especializado, prevista no art. 13 desta Lei Complementar, fica estendida aos policiais militares da reserva remunerada e reformados.

Art. 53. A indenização de Representação é devida aos integrantes da Polícia Militar do Pará, no percentual fixo de 80% (oitenta por cento) do respectivo padrão remuneratório do cargo em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superior, GEP-DAS-010.

§ 1º A indenização de Representação será concedida aos integrantes da Polícia Militar do Estado que estiverem no exercício das funções previstas no Anexo II desta Lei Complementar.

§ 2º Excetuados os diretores de fundos vinculados e as assessorias técnicas, todos os demais cargos de provimento em comissão constantes desta Lei Complementar são privativos de pessoal da ativa da corporação.

§ 3º Respeitado o direito de opção, não haverá pagamento cumulativo das vantagens de que trata esta Lei Complementar com as previstas na Lei nº 5.320, de 20 de junho de 1986.

## CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A organização básica da Polícia Militar, prevista no Anexo III desta Lei Complementar, será efetivada progressivamente, por meio de atos do Poder Executivo.

Art. 55. Compete ao Governador do Estado, mediante decreto e por proposta do Comandante-geral da Polícia Militar, a criação, denominação, localização, circunscrição, transformação, extinção e a estruturação de órgãos de direção e execução, nos limites desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As missões, o detalhamento e a representação gráfica da estrutura organizacional, as responsabilidades, as circunscrições e as competências dos órgãos de direção e execução, e as atribuições dos comandantes, diretores e chefes serão estabelecidos no regulamento desta lei Complementar.

Art. 56. Os órgãos de direção e de execução da corporação poderão, excepcionalmente e por necessidade do serviço, ser comandados, dirigidos ou chefiados por oficiais de posto imediatamente inferior ao previsto nesta Lei Complementar.

Art. 57. Os comandos Operacionais Intermediários, os batalhões, regimentos e companhias independentes terão suas denominações e numerações definidas a partir de seus atos de criação e ativação.

Parágrafo único. As companhias independentes existentes serão renumeradas para atender ao previsto neste artigo.

Art. 58. Ficam convalidados os atos administrativos que criaram e ativaram os órgãos da Polícia Militar anteriormente a esta Lei Complementar, os respectivos preenchimentos de cargos e funções pertinentes e as conseqüentes promoções em atendimento às necessidades da articulação operacional da corporação, mantidas as suas atribuições, organizações, estruturas, circunscrições e denominações no que não contrariar esta norma e sem prejuízo do novo quadro de organização básica.

Art. 59. Os recursos necessários à execução da presente Lei Complementar correrão à conta do Tesouro Estadual, consignados no orçamento do Estado, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder ao escalonamento na liberação dos recursos pertinentes à medida que as vagas existentes no efetivo forem preenchidas.

Art. 60. O regulamento desta Lei Complementar será editado em 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 61. Na aplicação desta Lei Complementar será observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 30 da Constituição do Estado do Pará.

Art. 62. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 63. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de fevereiro de 2006.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

### ANEXO I

#### QUADROS, CATEGORIAS, POSTOS E GRADUAÇÕES DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO PARÁ

##### 1. QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES (QOPM) - COMBATENTES

POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
CORONEL	26
TENENTE-CORONEL	91
MAJOR	185
CAPITÃO	270
PRIMEIRO-TENENTE	307
SEGUNDO-TENENTE	373
TOTAL	1.252

##### 2. QUADRO DE OFICIAIS BOMBEIROS-MILITARES (QOBM) - EM EXTINÇÃO

POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
CORONEL	1
TENENTE-CORONEL	1
TOTAL	2

##### 3. QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES DE SAÚDE (QOSPM)

	CATEGORIAS	

	MÉDICO	DENTISTA	FARMACÊUTICO	VETERINÁRIO	ENFERMEIRO	FISIOTERAPEUTA	NUTRICIONISTA	FONOAUDIÓLOGO	TOTAL
CORONEL	1								2*
TENENTE CORONEL	8	4	3	2	1	1	1	1	21
MAJOR	18	14	5	3	2	1	1	1	45
CAPITÃO	30	16	8	4	4	3	2	2	69
PRIMEIRO-TENENTE	36	16	10	4	4	3	2	2	77
SEGUNDO-TENENTE	48	16	10	4	4	3	2	2	89
TOTAL	141	66	36	17	15	11	8	8	303

\* Conforme art. 45 desta Lei Complementar

#### 4. QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES (QCOPM)

POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
CORONEL	1
TENENTE-CORONEL	4
MAJOR	8
CAPITÃO	20
PRIMEIRO-TENENTE	27
SEGUNDO-TENENTE	27
TOTAL	87

#### 4.1. QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS POLICIAIS-MILITARES (QCOPM) POR CATEGORIA

CATEGORIA	QUANTIDADE
PSICÓLOGO	19
ASSISTENTE SOCIAL	19
COMUNICÓLOGO	8
CONTADOR	8
PEDAGOGO	8
TÉC. INFORMÁTICA - NÍVEL SUPERIOR	9
ESTATÍSTICO	8
TERAPEUTA OCUPACIONAL	8

TOTAL 87

5. QUADRO DE OFICIAIS CAPELÃES POLICIAIS-MILITARES (QOCPM)

POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
CORONEL	1
TENENTE-CORONEL	1
MAJOR	2
CAPITÃO	4
PRIMEIRO-TENENTE	4
TOTAL	12

6. QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO POLICIAIS-MILITARES (QOAPM)

POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
CAPITÃO	20
PRIMEIRO-TENENTE	30
SEGUNDO-TENENTE	45
TOTAL	95

7. QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS POLICIAIS-MILITARES (QOEPM)

POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
CAPITÃO	1
PRIMEIRO-TENENTE	2
SEGUNDO-TENENTE	3
TOTAL	6

8. QUADRO DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES (QPPM)

8.1. QUADRO DE QUALIFICAÇÃO POLICIAL-MILITAR PARTICULAR DE PRAÇAS COMBATENTES (QPMP - 0)

POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
SUBTENENTE	120
PRIMEIRO-SARGENTO	201
SEGUNDO-SARGENTO	404
TERCEIRO-SARGENTO	1.191
CABO	7.200
SOLDADO	7.300
TOTAL	16.416

8.2. QUADRO DE QUALIFICAÇÃO POLICIAL-MILITAR PARTICULAR DE PRAÇAS ESPECIALISTAS (QPMP - 1 a QPMP - 8)



POSTO/GRADUAÇÃO	CATEGORIAS								TOTAL
	MANUT. ARMAMENTO	OPER. COMUNICAÇÃO	MANUT. MECÂNICA	MÚSICO	MANUT. COMUNICAÇÃO	AUXILIAR SAÚDE	CORNETEIRO	MOTORISTA	
SUBTENENTE	3	5	5	15	1	5	2	16	52
PRIMEIRO-SARGENTO	4	16	9	50	4	10	4	35	132
SEGUNDO-SARGENTO	8	36	25	90	6	40	8	121	334
TERCEIRO-SARGENTO	15	40	30	100	10	60	12	140	407
CABO	58	50	65	0	14	191	24	224	626
TOTAL	88	147	134	255	35	306	50	536	1.551

#### 9. QUADRO COMPLEMENTAR DE PRAÇAS POLICIAIS-MILITARES (QCPPM) EM EXTINÇÃO

POSTO/GRADUAÇÃO	QUANTIDADE
SUBTENENTE	10
PRIMEIRO-SARGENTO	25
SEGUNDO-SARGENTO	7
TERCEIRO-SARGENTO	7
CABO	7
TOTAL	56

#### ANEXO II

#### QUADRO DE INDENIZAÇÕES DE REPRESENTAÇÃO (80% do cargo em comissão)

CARGO	PADRÃO	QUANTIDADE
Comandante-Geral	*	1
Subcomandante-Geral	GEP-DAS-011.6	1
Corregedor-geral	GEP-DAS-012.6	1
Chefe do Estado-Maior Estratégico	GEP-DAS-012.6	1
Chefe de Gabinete do Comandante-Geral	GEP-DAS-011.5	1
Comandante Operacional Intermediário	GEP-DAS-011.5	15
Diretor de Órgãos de Direção Intermediária ou Setorial	GEP-DAS-011.5	5
Diretor de Fundos Vinculados	GEP-DAS-011.5	2
Ajudante-geral	GEP-DAS-011.5	1
Assessor Técnico	GEP-DAS-012.5	4
Assistente do Comandante-geral	GEP-DAS-012.5	1
Assistente do Subcomandante-geral	GEP-DAS-012.4	1
Subcomandante de Comandos Operacionais Intermediários	GEP-DAS-011.4	15
Subdiretor de Órgãos de Direção Intermediária ou Setorial	GEP-DAS-011.4	5
Subdiretor de Fundos Vinculados	GEP-DAS-011.4	2
Fiscal Administrativo do Comando-Geral	GEP-DAS-011.4	1
Presidente da Comissão Permanente de Correição	GEP-DAS-011.4	1
Presidente de Comissão Permanente de Corregedorias dos COInt	GEP-DAS-011.4	15
Chefe de Seção do Estado-Maior Estratégico	GEP-DAS-012.4	4
Consultor-Chefe	GEP-DAS-011.4	1
Assessor de Comunicação Social	GEP-DAS-012.4	1
Presidente da Comissão Permanente de Controle Interno	GEP-DAS-011.4	1
Presidente da Comissão Permanente de Licitação	GEP-DAS-011.4	1
Chefe da Seção de Planejamento Orçamentário	GEP-DAS-011.4	1
Comandante de Batalhão	GEP-DAS-011.4	28
Comandante do Regimento de Polícia Montada	GEP-DAS-011.4	1
Comandante do GRAER	GEP-DAS-011.4	1
Comandante, Chefe ou Diretor de Unidades de Apoio	GEP-DAS-011.4	17
Chefe da Secretaria Executiva do Comando-Geral	GEP-DAS-011.3	1
Ajudante-de-ordens	GEP-DAS-012.3	5
Membro de Comissão Permanente de Correição	GEP-DAS-012.3	3

Membro de Comissão Permanente de Corregedorias dos COInt	GEP-DAS-012.3	45	
Chefe de Seção de Estado-Maior dos Coint	GEP-DAS-012.3	30	
Chefe de Seção dos órgãos de Direção Intermediária ou Setorial	GEP-DAS-012.3	21	
Chefe de Seção de Fundos Vinculados	GEP-DAS-012.3	5	
Consultor	GEP-DAS-012.3	4	
Membro da Comissão Permanente de Controle Interno	GEP-DAS-012.3	3	
Membro da Comissão Permanente de Licitação	GEP-DAS-012.3	3	
Subcomandante de Batalhão	GEP-DAS-012.3	28	
Subcomandante do Regimento de Polícia Militar	GEP-DAS-012.3	1	
Subcomandante do GRAER	GEP-DAS-012.3	1	
Subcomandante, subchefe ou subdiretor de Unidade de Apoio	GEP-DAS-012.3	17	
Comandante de Companhia Independente	GEP-DAS-012.3	24	
Comandante de Zona de Policiamento	GEP-DAS-011.3	56	
Comandante da Companhia de Comando e Serviços	GEP-DAS-011.3	1	
Secretário da Ajudância-Geral	GEP-DAS-012.3	1	
Chefe de Divisão de Ensino	GEP-DAS-012.3	3	
Subcomandante de Companhia Independente	GEP-DAS-012.2	24	
Subcomandante de Zona de Policiamento	GEP-DAS-012.2	56	
Subcomandante da Companhia de Comando e Serviços	GEP-DAS-012.2	1	
Comandante e Regente da Banda de Música	GEP-DAS-012.2	1	
Segurança do Comandante-geral	GEP-DAS-012.1	4	
Segurança do Subcomandante-geral	GEP-DAS-012.1	2	
Comandante de Destacamento Policial-Militar	GEP-DAS-012.1	275	
TOTAL		744	

\* Remuneração em nível de Secretário Executivo de Estado.

#### ÓRGÃOS DE DIREÇÃO GERAL

COMANDO-GERAL (CG): COMANDANTE-GERAL  
SUBCOMANDANTE-GERAL  
CORREGEDOR-GERAL  
ESTADO-MAIOR ESTRATÉGICO

GABINETE DO COMANDANTE-GERAL  
AJUDÂNCIA-GERAL  
ASSESSORIA TÉCNICA  
ASSISTÊNCIA  
CONSULTORIA JURÍDICA  
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTROLE  
INTERNO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ANEXO III  
QUADRO DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

ÓRGÃOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA

COMANDO DE  
POLICIAMENTO DA  
CAPITAL (CPC): ESTADO-MAIOR  
1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
20º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

COMANDO DE  
POLICIAMENTO DA  
REGIÃO METROPOLITANA  
DE BELÉM  
(CPRM): ESTADO-MAIOR  
6º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
21º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA MILITAR  
DE MOSQUEIRO  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
RODOVIÁRIA

COMANDO DE MISSÕES  
ESPECIAIS (CME): ESTADO-MAIOR  
BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE  
REGIMENTO DE POLÍCIA MONTADA  
BATALHÃO DE POLÍCIA TÁTICA  
GRUPAMENTO AÉREO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE OPERAÇÕES  
ESPECIAIS  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA COM  
CÃES  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA FLUVIAL

COMANDO DE

POLICIAMENTO

ESPECIALIZADO (CPE): ESTADO-MAIOR  
BATALHÃO DE POLÍCIA PENITENCIÁRIA  
BATALHÃO DE POLÍCIA AMBIENTAL  
BATALHÃO DE POLÍCIA DE GUARDAS  
COMPANHIA INDEPENDENTE ESPECIAL DE  
POLÍCIA ASSISTENCIAL  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
ESCOLAR  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
TURÍSTICA

COMANDO DE  
POLICIAMENTO  
REGIONAL

I/SANTARÉM (CPR I): ESTADO-MAIOR  
3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE ORIXIMINÁ  
18º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

COMANDO DE  
POLICIAMENTO REGIONAL  
II/MARABÁ

(CPR II): ESTADO-MAIOR  
4º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE  
PARAUPEBAS  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE RONDON DO PARÁ

COMANDO DE  
POLICIAMENTO REGIONAL  
III/CASTANHAL

(CPR III): ESTADO-MAIOR  
5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
12º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE TOMÉ-AÇU

COMANDO DE  
POLICIAMENTO REGIONAL  
IV/TUCURUÍ

(CPR IV): ESTADO-MAIOR  
13º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE TAILÂNDIA  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA

MILITAR DE JACUNDÁ

COMANDO DE  
POLICIAMENTO REGIONAL  
CAPANEMA (CPR): ESTADO-MAIOR  
11º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE BRAGANÇA  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE SALINÓPOLIS

COMANDO DE  
POLICIAMENTO REGIONAL  
PARAGOMINAS  
(CPR) : ESTADO-MAIOR  
19º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE CAPITÃO POÇO

COMANDO DE  
POLICIAMENTO REGIONAL  
MARAJÓ  
(CPR): ESTADO-MAIOR  
8º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
9º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR

COMANDO DE  
POLICIAMENTO REGIONAL  
ABAETETUBA  
(CPR): ESTADO-MAIOR  
14º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE ABAETETUBA  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE CAMETÁ

COMANDO DE  
POLICIAMENTO REGIONAL  
XINGUARA  
(CPR): ESTADO-MAIOR  
7º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
17º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE  
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE SÃO FÉLIX DO XINGU

COMANDO DE  
POLICIAMENTO REGIONAL  
ALTAMIRA

(CPR): ESTADO-MAIOR  
16º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE ANAPU  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE URUARÁ

COMANDO DE  
POLICIAMENTO REGIONAL  
ITAITUBA

(CPR): ESTADO-MAIOR  
15º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE NOVO PROGRESSO  
COMPANHIA INDEPENDENTE DE POLÍCIA  
MILITAR DE RURÓPOLIS

ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SETORIAL

DIRETORIA DE PESSOAL: SEÇÕES  
CENTRO INTEGRADO DE PSICOLOGIA E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL  
CENTRO DE INATIVOS E PENSIONISTAS

DIRETORIA DE APOIO  
LOGÍSTICO: SEÇÕES  
CENTRO DE SUPRIMENTO E  
MANUTENÇÃO  
CENTRO DE INFORMÁTICA E  
TELECOMUNICAÇÕES

DIRETORIA DE FINANÇAS: SEÇÕES

DIRETORIA DE ENSINO E  
INSTRUÇÃO: ACADEMIA DE POLÍCIA MILITAR “CEL  
FONTOURA”  
CENTRO DE FORMAÇÃO E  
APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS  
ESCOLAS REGIONAIS DE FORMAÇÃO DE  
PRAÇAS

CORPO MILITAR DE SAÚDE: SEÇÕES  
HOSPITAL MILITAR DO ESTADO  
AMBULATÓRIO MÉDICO CENTRAL

ODONTOCLÍNICA  
LABORATÓRIO DE ANÁLISES E  
DIAGNOSES  
LABORATÓRIO QUÍMICO-  
FARMACÊUTICO  
UNIDADE DE PERÍCIAS MÉDICAS  
CLÍNICA MÉDICO-VETERINÁRIA  
CLÍNICA MÉDICA DE REPRODUÇÃO  
ANIMAL  
POLICLÍNICAS REGIONAIS  
UNIDADES SANITÁRIAS DE ÁREA

DOE Nº 30.620, de 09/02/2006.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 054, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2006\*

Dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado do Pará e da Carreira de seus Membros e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I  
DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar reestrutura e regulamenta a Defensoria Pública do Estado do Pará, estabelece atribuições e o funcionamento de seus órgãos, e unidades, e dispõe sobre a carreira de seus membros e a iniciativa para a criação de cargos, observados, entre outros, os arts. 91, inciso VIII, 105, inciso II, alínea “c”, 162, inciso IV, 190, 191 e 311, da Constituição do Estado do Pará e art. 97 e seguintes da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994.

Art. 2º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos graus e instâncias, judicial e extrajudicialmente, dos direitos e interesses individuais e coletivos dos necessitados, de forma integral e gratuita, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

§ 1º Considera-se necessitado, para fins deste artigo, o brasileiro ou estrangeiro cuja insuficiência de recursos não lhe permita pagar as custas e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

§ 2º A comprovação da condição de necessitado far-se-á mediante a declaração do interessado, sob as penas da lei.



§ 3º A Defensoria Pública manterá permanente atividade de apuração do estado de carência dos necessitados, adotando, em relação a estes, se comprovado o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo, as providências legais cabíveis, inclusive as de natureza penal.

Art. 3º A Defensoria Pública do Estado tem como titular o Defensor Público-Geral do Estado, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes dos dois últimos níveis da carreira, maiores de trinta e cinco anos, com no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo, eleito em lista tríplice para um mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução.

§ 1º A lista tríplice originar-se-á de votação direta e secreta para Defensor Público-Geral do Estado, com a participação de todos os membros de todas as categorias da Defensoria Pública.

§ 2º A eleição será regulamentada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública, por meio de resolução, e ocorrerá no prazo máximo de cento e oitenta dias da data da publicação da presente Lei.

§ 3º A Comissão eleitoral será indicada pelo Conselho Superior, cabendo-lhe encaminhar a lista tríplice ao Defensor Público-Geral, logo que encerrada a votação.

§ 4º O Defensor Público-Geral encaminhará ao Governador do Estado a lista tríplice com a indicação do número de votos obtidos, em ordem decrescente, até o terceiro dia após a homologação do resultado.

§ 5º Os três candidatos mais votados figurarão em lista na qual, em caso de empate, incluir-se-á o mais antigo da classe, observados os demais critérios de desempate previstos no art. 39, § 2º, desta lei.

§ 6º É inelegível para o cargo de Defensor Público-Geral o membro da Defensoria Pública que:

I - tenha se afastado do exercício do cargo nos dois anos anteriores à data da eleição, inclusive para atividade em associação de classe;

II - forem condenados por crimes dolosos, com decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

III - não apresentarem, à data da eleição, certidão de regularidade dos serviços afetos a seu cargo, expedida pela Corregedoria-Geral;

IV - tenham sofrido penalidade disciplinar nos doze meses anteriores à inscrição da candidatura;

V - mantenham conduta pública ou particular incompatível com a dignidade do cargo.

§ 7º Qualquer membro da Defensoria Pública poderá representar à Comissão Eleitoral sobre as causas de inelegibilidade previstas neste artigo, cabendo recurso da decisão ao Conselho Superior, no prazo de cinco dias.

Art. 4º À Defensoria Pública do Estado é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - elaborar sua folha de pagamento em consonância com as normas emanadas da Secretaria Executiva de Estado de Administração - SEAD;

III - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

IV - dar posse aos nomeados por concurso público nos cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e demais formas de provimento derivado;

V - propor a organização de seus órgãos de apoio administrativo e os serviços auxiliares;

VI - compor os seus órgãos de administração superior de atuação e de execução;

VII - elaborar seus regimentos internos.

Art. 5º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unicidade e a impessoalidade, observando-se:

I - a prevalência e efetividade dos direitos humanos;

II - a afirmação do Estado Democrático Social de Direito;

III - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais;

IV - a gratuidade da prestação de seus serviços ao cidadão.

Art. 6º São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Pará, dentre outras:

I - primar pela solução extrajudicial dos litígios, promovendo a composição entre as pessoas em conflito de interesses;

II - patrocinar ação penal privada e a subsidiária de ação penal pública;

III - patrocinar ação civil;

IV - patrocinar defesa em ação penal;

V - patrocinar defesa em ação civil e reconvir;

VI - patrocinar os interesses dos cidadãos nas situações originadas das relações entre consumidores e fornecedores de bens e serviços;

VII - exercer a defesa jurídica da criança e do adolescente, do idoso e da pessoa portadora de necessidades especiais;

VIII - assegurar aos assistidos, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados ou indiciados em geral, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os recursos e meios a ela inerentes;

IX - atuar junto aos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

X - promover ação civil pública em favor de entidade da sociedade civil, nas hipóteses previstas em lei;

XI - atuar, junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em favor do necessitado;

XII - manter ações preventivas e educacionais, visando à conscientização dos direitos e deveres da pessoa humana.

Parágrafo único. As funções institucionais da Defensoria Pública do Estado serão exercidas sem restrições, inclusive contra pessoa jurídica de direito público, nos limites de sua competência.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS E DAS COMPETÊNCIAS

### CAPÍTULO I DOS ÓRGÃOS

Art. 7º A Defensoria Pública do Estado do Pará compreende:

I - Órgão de Administração Superior:

a) Defensoria Pública-Geral do Estado;

b) Subdefensoria Pública-Geral do Estado;

c) Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

d) Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado;

II - Órgãos de Atuação:

a) as Defensorias Públicas do Estado;

b) as Curadorias da Defensoria Pública do Estado;

c) os Núcleos da Defensoria Pública do Estado;

III - Órgão de Execução:

a) os Defensores Públicos do Estado.

### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

#### Seção I

## Dos Órgãos de Administração Superior

### Subseção I

#### Do Defensor Público-Geral do Estado

Art. 8º Ao Defensor Público-Geral do Estado, órgão da administração superior da Instituição, e tem como incumbência a orientação normativa, a coordenação setorial, programática e executiva, a supervisão técnica e a fiscalização dos demais órgãos e entidades dela integrantes, cabendo-lhe ainda:

I - dirigir a Defensoria Pública do Estado, superintender e coordenar suas atividades, orientando-lhe, em todo o Estado, a política de atuação;

II - publicar, no início de cada ano, relatório das atividades da Defensoria Pública, referente ao exercício anterior, e, se necessário, sugerir providências legislativas ao Executivo para adequar a atuação no Estado;

III - propor ao Governador do Estado o Regimento Interno da Defensoria Pública;

IV - editar atos e expedir instruções normativas e de organização administrativa da Defensoria Pública;

V - realizar concurso público em conjunto com a Secretaria Executiva de Estado de Administração, para ingresso na carreira da Defensoria Pública do Estado e de seus serviços auxiliares;

VI - dar posse aos nomeados para os cargos efetivos da Defensoria Pública;

VII - requisitar a qualquer autoridade ou agente público, bem como às concessionárias de serviço público, e requerer às entidades privadas certidões, exames, perícias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

VIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

IX - determinar o apostilamento de títulos e fazer publicar, anualmente, até o dia 31 de janeiro, a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública;

X - firmar convênios ou ajustes com entidades públicas e particulares, visando à melhoria dos serviços da Defensoria Pública;

XI - designar membros da Defensoria Pública para o desempenho de tarefas especiais;

XII - determinar a realização de licitações, celebrar contratos administrativos e adjudicar serviços;

XIII - integrar, como membro nato, e presidir o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XIV - autorizar os afastamentos dos membros da Defensoria Pública do Estado;

XV - estabelecer a lotação e a distribuição dos membros e dos servidores da Defensoria Pública;

XVI - dirimir conflitos de atribuições entre membros da Defensoria Pública do Estado, com recurso para seu Conselho Superior;

XVII - convocar o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado;

XVIII - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

XIX - instaurar processo disciplinar contra os membros e servidores da Defensoria Pública, por recomendação de seu Conselho Superior ou da Corregedoria;

XX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública;

XXI - designar membro da Defensoria Pública do Estado para exercício de suas atribuições em órgão de atuação diverso do de sua lotação ou, em caráter excepcional, perante Juízos, Tribunais ou Ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria;

XXII - aplicar a pena de remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública, assegurada ampla defesa;

XXIII - presidir o Conselho Diretor do Fundo Estadual da Defensoria Pública - FUNDEP;

- XXIV - promover cessão de membros e servidores da Defensoria Pública;
- XXV - decidir, em última instância, os recursos administrativos;
- XXVI - indicar o Subdefensor Público-Geral e o Corregedor-Geral para nomeação pelo Governador do Estado.

## Subseção II Do Subdefensor Público-Geral

Art. 9º O Subdefensor Público-Geral do Estado, órgão da administração superior, nomeado pelo Governador do Estado, por indicação do Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, e tem as seguintes atribuições:

- I - substituir o Defensor Público-Geral em suas ausências e impedimentos;
- II - supervisionar o planejamento da Defensoria sobre as normas técnicas de elaboração dos planos, programas, projetos e orçamento, promovendo o acompanhamento de sua execução;
- III - auxiliar o Defensor Público-Geral nos contatos com autoridades, órgãos públicos e particulares, e com o público em geral, no que concerne a assuntos da Defensoria Pública;
- IV - supervisionar e acompanhar as atividades administrativas da Defensoria Pública;
- V - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. O Subdefensor Público-Geral será indicado pelo Defensor Público-Geral e nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes da Carreira.

## Subseção III Do Conselho Superior da Defensoria Pública

Art. 10. O Conselho Superior da Defensoria Pública é órgão de administração superior da instituição, com funções normativas, consultivas, de controle e deliberativas, incumbindo-lhe zelar pela observância dos princípios e funções institucionais, e tem a seguinte composição:

I - como membros natos:

- a) Defensor Público-Geral do Estado;
- b) Subdefensor Público-Geral do Estado;
- c) Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

II - como membros eleitos, dois integrantes da categoria mais elevada e dois integrantes da categoria imediatamente inferior à mais elevada da Carreira de Defensor Público, escolhidos pelo voto nominal, direto e secreto de todos os membros da Carreira para mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 1º O Conselho Superior é presidido pelo Defensor Público-Geral, que, além do seu voto de membro, tem o de qualidade, exceto em matéria de remoção e promoção, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos.

§ 2º As eleições serão realizadas em conformidade com as instruções baixadas pelo Defensor Público-Geral.

§ 3º São elegíveis os Defensores Públicos do Estado que não estejam afastados de suas funções institucionais.

§ 4º São suplentes dos membros eleitos os demais votados, em ordem decrescente.

§ 5º Qualquer membro, exceto os natos, podem desistir de sua participação no Conselho Superior assumindo imediatamente, o cargo o respectivo suplente.

Art. 11. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado compete:

- I - exercer a normatização no âmbito da Defensoria Pública do Estado;
- II - elaborar lista triplíce destinada à promoção dos membros por merecimento;

- III - aprovar a lista de antigüidade dos membros da Defensoria Pública do Estado e decidir sobre as reclamações e recursos a ela concernentes;
- IV - recomendar ao Defensor Público-Geral a instauração de Processo Disciplinar contra membros da Defensoria Pública;
- V - conhecer e julgar recurso contra decisão proferida em Processo Administrativo Disciplinar;
- VI - decidir acerca da remoção voluntária dos integrantes da carreira da Defensoria Pública do Estado;
- VII - submeter a avaliação do estágio probatório pela comissão especial, dos membros da Defensoria Pública do Estado, encaminhando para decisão e homologação do Defensor Público-Geral;
- VIII - propor ao Defensor Público-Geral a destituição do Corregedor-Geral, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- IX - propor a realização de concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público e designar os representantes da Defensoria Pública do Estado que integrarão a Comissão de Concurso;
- X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;
- XI - recomendar correições extraordinárias;
- XII - homologar o resultado da eleição para a formação da lista tríplice.

#### Subseção IV Da Corregedoria-Geral da Defensoria Pública

Art. 12. A Corregedoria-Geral é o órgão de controle e fiscalização da atividade funcional e da conduta dos membros e dos servidores da Defensoria Pública, indicado pelo Conselho Superior da Defensoria dentre os integrantes das duas categorias mais elevadas da carreira, nomeado pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral poderá ser destituído antes do término do mandato, por proposta do Defensor Público-Geral, pelo voto de 2/3 dos membros do Conselho Superior, assegurada ampla defesa.

Art. 13. À Corregedoria-Geral da Defensoria Pública compete:

- I - supervisionar, em caráter permanente, as atividades dos Defensores Públicos da Defensoria Pública, coibindo erros, abusos, omissões e distorções verificadas, bem como sugerir medidas preventivas e ações de aperfeiçoamento e reciclagem de seus agentes;
- II - solicitar ao Defensor Público-Geral, quando tiver conhecimento de irregularidades de Defensores, a apuração através de sindicância ou processo administrativo competente;
- III - sugerir ao Defensor Público-Geral, se for o caso, a aplicação de sanções disciplinares ou afastamento de Defensores sujeitos à correição, sindicância ou processo administrativo;
- IV - solicitar ao Defensor Público-Geral as providências contidas no inciso VII do artigo 8º desta Lei;
- V - receber e, se for o caso, processar as representações contra os Defensores e servidores da Defensoria Pública, encaminhando-as, com parecer, ao Defensor Público-Geral;
- VI - manter atualizados, na Corregedoria, registros estatísticos da produção funcional e científica dos Defensores da carreira, inclusive para apuração de merecimento, com vista à progressão funcional;
- VII - prestar ao Defensor Público-Geral, em caráter sigiloso, as informações que lhe forem solicitadas, sobre a situação funcional dos Defensores Públicos;
- VIII - sugerir ao Defensor Público-Geral, em forma de representação, sobre a conveniência da remoção compulsória de Defensor Público;

IX - apresentar ao Defensor Público-Geral, em janeiro de cada ano, relatório das atividades-fim desenvolvidas pelos membros da Defensoria Pública no ano anterior;

X - acompanhar o estágio probatório dos membros da Defensoria Pública do Estado;

XI - propor a exoneração de Defensores Públicos que não cumprirem as condições do estágio probatório;

XII - instaurar sindicâncias administrativas e investigadoras, podendo julgar os casos em que as penas de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

XIII - exercer outras atribuições inerentes a sua função ou que lhe sejam determinadas pelo Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. O Corregedor poderá solicitar ao Defensor Público-Geral a designação de membros da Defensoria Pública para auxiliá-lo no exercício de suas funções.

## Seção II Dos Órgãos de Atuação

### Subseção I Das Defensorias Públicas do Estado e das Curadorias

Art. 14. As Defensorias Públicas, órgãos de gestão finalística na execução das atribuições da Instituição na região metropolitana e no interior do Estado, serão coordenadas por Defensor Público designado pelo Defensor-Geral da Defensoria do Estado, dentre os integrantes da carreira.

§ 1º Os órgãos de atuação da Defensoria Pública se identificam da seguinte forma:

I - Defensorias Públicas de 1ª e 2ª entrância, com atuação nas comarcas do interior do Estado, vinculadas à Diretoria do Interior;

II - Defensorias Públicas de 3ª entrância, vinculadas à Diretoria Metropolitana, com atuação na comarca da Capital e/ou em outras assim definidas pelo Código Judiciário do Estado;

III - Defensoria Pública de Entrância Especial, vinculada diretamente ao gabinete do Defensor Público-Geral, com atuação nos tribunais e instâncias superiores.

Art. 15. As Curadorias da Defensoria Pública do Estado terão atribuições definidas no Regimento Interno e de conformidade com a legislação pertinente.

### Subseção II Dos Núcleos da Defensoria Pública

Art. 16. Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado são órgãos operacionais com função institucional de promoção e assistência jurídica específica ou especializada, inclusive a extrajudicial.

§ 1º Os Núcleos da Defensoria Pública são dirigidos por Defensores Públicos, designados pelo Defensor Público-Geral dentre os integrantes da carreira, sendo diretamente subordinados à Diretoria Metropolitana ou à Diretoria do Interior, conforme o caso.

§ 2º A implantação dos Núcleos da Defensoria Pública dar-se-á através de Resolução do Conselho Superior, que atenderá ao interesse público e à conveniência administrativa, com sua regulamentação no Regimento Interno da instituição.

§ 3º A modificação e a desativação dos Núcleos da Defensoria Pública serão fixadas através de Resolução do Conselho Superior, observadas a conveniência administrativa e a necessidade do serviço.

§ 4º Os Núcleos da Defensoria Pública do Estado terão suas competências definidas no Regimento Interno da Instituição.

Seção III  
Dos Órgãos de Execução

Subseção Única  
Dos Defensores Públicos

Art. 17. Os Defensores Públicos são Órgãos de Execução das funções institucionais da Defensoria Pública em todas as instâncias, competindo-lhe especialmente:

I - atender aos legalmente necessitados, priorizando a conciliação das partes antes de promover a ação judicial cabível;

II - praticar todos os atos inerentes à postulação e à defesa dos direitos e garantias dos juridicamente necessitados, providenciando para que tenham normal tramitação e utilizando-se de todos os recursos e meios legais cabíveis para acompanhar e impulsionar os processos;

III - tomar ciência pessoal das decisões e interpor recursos cabíveis para os Tribunais e demais instâncias superiores e promover a revisão criminal, remetendo cópias à Entrância Especial;

IV - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento dos menores em situação irregular;

V - executar com independência as atribuições inerentes ao cargo;

VI - requisitar a colaboração das autoridades policiais e dos serviços médicos hospitalares, educacionais e de assistência social do Estado e do Município para desempenho de suas atribuições;

VII - atuar como curador Especial nos casos previstos em lei.

Parágrafo único. Aos Defensores Públicos de Entrância Especial, na atuação junto aos órgãos administrativos e judiciais de instância superior, compete:

a) propor as ações cuja competência para processar e julgar seja privativa do Tribunal de Justiça;

b) acompanhar os recursos interpostos das decisões de primeira instância;

c) interpor e acompanhar recursos perante as instâncias superiores;

d) sustentar, perante o Tribunal de Justiça e os órgãos de instância superior, oralmente ou por memorial, as ações e os recursos interpostos;

e) atuar em instância diversa à de sua categoria, mediante determinação motivada do Defensor Público-Geral, quando imperioso para o regular desempenho das atividades institucionais da Defensoria Pública.

TÍTULO III  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 18. A Defensoria Pública do Estado do Pará terá a seguinte estrutura organizacional:

I - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO:

a) Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado;

b) Núcleo de Planejamento;

c) Núcleo de Controle Interno;

d) Núcleo de Informática;

II - NÍVEL DE GERÊNCIA SUPERIOR:

a) Diretoria Metropolitana;

b) Diretoria do Interior;

c) Centro de Estudos;

d) Diretoria de Administração e Finanças;

### III - NÍVEL OPERACIONAL:

a) Secretaria-Geral da Diretoria Metropolitana;

b) Secretarias dos Núcleos Metropolitanos;

c) Coordenadoria de Política Cível Metropolitana;

d) Coordenadoria de Política Criminal Metropolitana;

e) Secretaria-Geral da Diretoria do Interior;

f) Secretarias dos Núcleos Regionais;

g) Coordenadoria de Política Cível e Criminal do Interior;

h) Gerência de Ensino e Pesquisa;

i) Coordenadoria de Administração:

1) Gerência de Gestão de Pessoas;

2) Gerência de Material e Patrimônio;

3) Gerência de Serviços;

4) Gerência de Documentação e Informação;

j) Coordenadoria de Finanças:

1) Gerência de Execução Orçamentária e Financeira;

k) Coordenadoria de Apoio Técnico:

1) Gerência de Perícias e Avaliações;

2) Gerência de Serviços Psicossocial.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento, o organograma, as competências das unidades a nível operacional e as atribuições e responsabilidades dos dirigentes constarão no Regimento Interno.

Art. 19. O Fundo Especial da Defensoria Pública - FUNDEP, instituído pela Lei nº 6.717, de 26 de janeiro de 2005, será regulamentado através de Decreto Governamental.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIA DAS UNIDADES

### Seção I Do Nível de Assessoramento

#### Subseção I Do Gabinete do Defensor Público-Geral

Art. 20. O Gabinete do Defensor Público-Geral é o órgão incumbido do assessoramento direto ao Defensor Público-Geral e sua representação política e social, sendo exercido por um Chefe de livre escolha do Defensor Público-Geral, nomeado pelo Governador do Estado, competindo-lhe:

I - prestar apoio ao Defensor Público-Geral e assisti-lo no exame, instrução e documentação dos assuntos submetidos a seu despacho ou decisão;

II - redigir e preparar o expediente pessoal do Defensor Público-Geral, organizar sua agenda de despachos e compromissos e orientar as partes que o procuram;

III - preparar a correspondência, atos, avisos e outros expedientes sujeitos à assinatura ou aprovação do Defensor Público-Geral;

IV - receber correspondências dirigidas ao Defensor Público-Geral;

V - prestar apoio ao Subdefensor Público-Geral no desempenho de suas atribuições.

### Seção II Do Nível de Gerência Superior



Subseção I  
Da Diretoria Metropolitana

Art. 21. A Diretoria Metropolitana da Defensoria Pública, diretamente subordinada ao Defensor Público-Geral, compete, coordenar, controlar, executar, orientar e acompanhar todas as atividades de assistência jurídica aos necessitados, no âmbito de sua competência.

Subseção II  
Da Diretoria do Interior

Art. 22. A Diretoria do Interior da Defensoria Pública, diretamente subordinada ao Defensor Público-Geral, compete coordenar, controlar, executar, orientar e acompanhar todas as atividades de assistência jurídica aos necessitados, no âmbito de sua competência.

Subseção III  
Do Centro de Estudos

Art. 23. O Centro de Estudos, diretamente subordinado ao Defensor Público-Geral, compete promover a atualização profissional dos membros da carreira de Defensor Público, através de cursos, seminários, congressos, simpósios, palestras, treinamentos e demais atividades que visem ao aprimoramento intelectual.

Subseção IV  
Da Diretoria de Administração e Finanças

Art. 24. A Diretoria de Administração e Finanças, diretamente subordinada ao Defensor Público-Geral, compete coordenar, controlar, executar, orientar e acompanhar todas as atividades de pessoal, material e patrimônio, serviços, finanças e apoio técnico da Defensoria.

TÍTULO IV  
DA CARREIRA DA DEFENSORIA PÚBLICA

CAPÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 25. A carreira de Defensor Público é constituída por quatro categorias, denominadas de Defensor Público de 1ª Entrância, cargo inicial de carreira; Defensor Público de 2ª Entrância, ambos com lotação nas Comarcas do interior elencadas no Código Judiciário do Estado; Defensor Público de 3ª Entrância, com atuação na Comarca da Capital, e Defensor Público de Entrância Especial, cargo final da carreira, com atuação nos Tribunais e Instâncias Administrativas Superiores.

CAPÍTULO II  
DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 26. A investidura em cargo da categoria inicial da carreira de Defensor Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do

Brasil - Seccional do Pará, com as garantias e vedações estabelecidas na Constituição Federal, aplicando-se-lhe o disposto no art. 191 da Constituição Estadual.

§ 1º O concurso de ingresso realizar-se-á, obrigatoriamente, quando o número de vagas exceder a um quinto dos cargos iniciais da carreira e, facultativamente, quando proposto pelo Conselho Superior, nos termos da conveniência administrativa e financeira.

§ 2º Do regulamento do concurso constarão os programas das disciplinas sobre as quais versarão as provas, bem como outras disposições pertinentes à sua organização e realização.

§ 3º O edital do concurso indicará, obrigatoriamente, o número de cargos vagos na categoria inicial da carreira.

§ 4º Após três anos de efetivo exercício no cargo, por avaliação especial de desempenho, o Defensor Público adquirirá a estabilidade funcional, observada a legislação pertinente.

Art. 27. O regulamento do concurso público exigirá dos candidatos, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - ser advogado, quando da posse;

II - ter, à data da posse, pelo menos três anos de atividade jurídica comprovada;

III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - comprovar a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

V - gozar de perfeita saúde física e mental;

VI - ter boa conduta social e não registrar antecedentes criminais e sanções impeditivas ao provimento do cargo.

§ 1º Considera-se como atividade jurídica o exercício profissional de consultoria e assessoria, e o desempenho de cargo, emprego ou função, de nível superior, de atividades de bacharel em direito.

§ 2º Os candidatos inscritos no concurso comprovarão o registro na Ordem dos Advogados do Brasil até a posse no cargo de Defensor Público.

### CAPÍTULO III DA NOMEAÇÃO, POSSE E EXERCÍCIO

Art. 28. A nomeação para a categoria inicial da carreira de Defensor Público será feita pelo Governador do Estado, observada a ordem de classificação no concurso e o número de vagas existentes.

Art. 29. O Defensor Público tomará posse em sessão solene no Conselho Superior, na qual os novos membros da Defensoria Pública prestarão, perante o Defensor Público-Geral, compromisso de desempenhar com retidão as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

I - a posse deverá ocorrer dentro de trinta dias da data da nomeação, prorrogáveis por igual prazo, a requerimento do interessado, mediante motivo justo;

II - a nomeação será tornada sem efeito caso a posse não se concretize dentro dos prazos previstos no inciso anterior;

III - o candidato aprovado poderá optar por retardar à nomeação correspondente à sua classificação, antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, formalmente, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Art. 30. São requisitos da posse:

I - comprovação de sanidade física e mental, através de inspeção médica de órgão público estadual;

II - declaração de bens;

III - declaração sobre ocupação ou não de outro cargo, emprego ou função pública;

IV - certidão negativa criminal da Justiça Federal, Estadual e Militar, dos Estados em que o nomeado tiver residido nos últimos cinco anos.

Art. 31. O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo e seu início, interrupção e reinício serão registrados nos assentamentos funcionais de membro da Defensoria Pública.

§ 1º No prazo de três dias da posse, o Defensor Público-Geral designará o órgão de atuação junto ao qual o Defensor Público exercerá as suas funções.

§ 2º O Defensor Público comprovará o ingresso em exercício junto ao órgão de atuação, mediante certidão.

§ 3º Ao entrar em exercício, o Defensor Público ficará sujeito à avaliação especial de desempenho por um período de três anos.

§ 4º O Defensor Público-Geral baixará ato destinado a regular a avaliação de desempenho, que tem por objetivo avaliar a aptidão, a capacidade e a disciplina do Defensor Público para o desempenho das atribuições do cargo de provimento efetivo para o qual foi nomeado por concurso público.

Art. 32. O Defensor Público deverá entrar em exercício de suas funções dentro de dez dias, contados:

I - da data da posse, para o novo Defensor Público;

II - da data da publicação do ato de promoção ou remoção, independentemente de novo compromisso.

§ 1º Não fará jus ao período de trânsito, devendo assumir incontinenti suas novas funções, apenas interrompidas as anteriores, o Defensor Público promovido ou removido dentro da mesma Comarca.

§ 2º Quando promovido ou removido durante o gozo de férias ou licença, o prazo para o Defensor Público entrar em exercício contar-se-á de seu término.

§ 3º O Defensor Público que, sem motivo justo, deixar de entrar em exercício dentro do prazo fixado terá o ato de sua nomeação tornado sem efeito.

§ 4º A promoção ou a remoção não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato concessivo.

§ 5º Ressalvados os casos previstos em lei, o Defensor Público que se ausentar injustificadamente do exercício de suas funções por mais de 30 dias consecutivos ou 60 dias intercalados, durante o período de 12 meses, ficará sujeito à pena disciplinar de demissão por abandono de cargo.

Art. 33. São considerados como de efetivo exercício os dias em que o membro da Defensoria Pública estiver afastado de suas funções em razão das ausências legais, como:

I - licenças, conforme estabelece o art. 72 da Lei 5.810, de 1994;

II - férias;

III - participação em cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, no país ou no exterior, de duração máxima de dois anos, improrrogáveis, e mediante prévia autorização do Conselho Superior da Defensoria Pública;

IV - trânsito, quando removido ou promovido;

V - exercício de cargo de direção e assessoramento ou outros autorizados em lei na Administração Pública Estadual, da União ou dos Municípios, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública;

VI - designação, pelo Defensor Público-Geral, para realização de atividade de relevância para a instituição;

VII - nos demais casos previstos em lei.

§ 1º Não será permitido o afastamento das funções durante o período do estágio probatório.

§ 2º Não constitui acumulação e é considerado como de efetivo exercício o desempenho de atividade em:

a) organismos estatais afetos à área de atuação da Defensoria Pública;

b) presidência da entidade associativa de classe da Defensoria Pública;

c) cargos de direção e assessoramento na Administração da Defensoria Pública e dos seus órgãos auxiliares;

d) participação em comissões de sindicância ou Processo Administrativo-Disciplinar, como membro, defensor ou defensor dativo, este atuando junto às Comissões.

Art. 34. Será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, Distrito Federal, estadual, municipal, autárquico e fundacional;

II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público do Estado.

§ 1º O tempo de serviço em atividade privada, vinculado à Previdência Social, só será contado para efeito de aposentadoria.

§ 2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, bem como o já contado para aposentadoria em outro cargo ou emprego, salvo previsão legal.

Art. 35. A apuração do tempo de serviço na categoria, como na carreira, será feita em dias, convertidos em anos, à razão de trezentos e sessenta e cinco dias por ano.

§ 1º O Defensor Público-Geral, anualmente, no mês de janeiro, publicará a lista dos membros da Defensoria Pública com a respectiva antigüidade na categoria e na carreira, nos termos desta lei.

§ 2º Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de certidão que comprove a freqüência do interessado.

Art. 36. Ao entrar em exercício, o Defensor Público nomeado para o cargo, a contar da data em que entrar em exercício, se submeterá à avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para esse fim, pelo período de três anos, durante a qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina e aptidão;

IV - eficiência;

V - produtividade.

§ 1º O Conselho Superior pronunciar-se-á sobre o atendimento, pelo candidato, dos requisitos fixados para a confirmação na carreira, para homologação final do Defensor Público-Geral, e, caso o relatório final seja contrário à confirmação do Defensor Público na carreira, este terá dez dias para oferecer defesa, competindo ao Conselho Superior à avaliação da defesa, submetendo a sua decisão à homologação do Defensor Público-Geral.

§ 2º O Defensor Público não aprovado no estágio probatório será exonerado ex-offício.

§ 3º Findo o estágio probatório, o Conselho Superior divulgará, através de publicação no Diário Oficial, a relação dos Defensores Públicos que obtiveram estabilidade na carreira.

§ 4º Não será dispensado da avaliação de desempenho o Defensor Público avaliado, anteriormente, para o desempenho de qualquer outro cargo público.

#### CAPÍTULO IV DA PROMOÇÃO, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 37. As promoções na carreira de Defensor Público consistem no acesso imediato dos Defensores Públicos efetivos de uma categoria para a outra da carreira, obedecendo aos critérios de antigüidade e merecimento, alternadamente, após três (03) anos de efetivo exercício na categoria, sendo a primeira por antigüidade. (Lei Complementar Federal 80, arts. 30 e 31).

I - a antigüidade será apurada na categoria e determinada pelo tempo de efetivo exercício na mesma.

II - a promoção por merecimento se dará pela atuação do membro durante toda a carreira e dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior em sessão secreta, com ocupantes da lista de antigüidade em seu primeiro terço;

III - as promoções serão efetivadas por ato do Defensor Público-Geral;

IV - é facultada a recusa de promoção, sem prejuízo do critério para o preenchimento da vaga recusada.

Art. 38. Somente poderá ser indicado para promoção por merecimento o Defensor Público que:

I - requerer sua inscrição no prazo de dez dias, a contar da publicação da vaga no Diário Oficial, devendo constar do requerimento relatório demonstrativo de estar com o serviço em dia;

II - não tenha sofrido pena disciplinar no período de dois anos anterior ao pedido de inscrição respectivo e nem esteja respondendo a processo administrativo-disciplinar.

Art. 39. A promoção por antigüidade recairá no mais antigo da categoria, determinada a posição pelo tempo de efetivo exercício na entrância, aplicando-se ao caso, no que couber, as exigências constantes do artigo anterior, relativamente à conduta funcional.

§ 1º O afastamento da função importa em interrupção na contagem de tempo de serviço para os fins de promoção por antigüidade, salvo as ausências permitidas em lei.

§ 2º Ocorrendo empate na antigüidade, terá preferência, sucessivamente:

I - o mais antigo no cargo de Defensor Público;

II - o de maior tempo de serviço público estadual;

III - o de maior tempo de serviço público;

IV - o mais idoso.

§ 3º O Defensor Público poderá interpor recurso ao Conselho Superior sobre sua posição no quadro respectivo, dentro de dez dias da publicação da lista no órgão oficial.

Art. 40. A lista de merecimento resultará dos três nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria de votos, procedendo-se, para alcançá-la, a tantas votações quantas necessárias, vedado o voto de qualidade.

Parágrafo único. Poderá ser indicado à promoção por merecimento um número inferior de candidatos, na impossibilidade da formação de lista tríplice, em razão da inexistência de mais de dois Defensores Públicos na classe.

Art. 41. Na aferição do merecimento será levado em consideração:

I - a conduta do Defensor Público na sua vida pública e particular e o conceito de que goza na Comarca, segundo as observações feitas em correições, visitas de inspeção, informações idôneas e do mais que conste dos seus assentamentos;

II - a pontualidade e a dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, a atenção às instruções da Defensoria Pública-Geral, da Corregedoria-Geral e dos demais órgãos superiores, aquilatados pelos relatórios de suas atividades, pelas observações feitas nas correições e inspeções permanentes ou extraordinárias e pelas anotações constantes de seus assentamentos funcionais;

III - a eficiência no desempenho de suas funções, verificada através dos elogios decorrentes de performance da atuação em julgamentos dos Tribunais, da publicação de trabalhos de sua autoria e das observações feitas em correições e visitas de inspeção;

IV - a contribuição à organização e melhoria dos serviços judiciários e correlatos na Comarca, bem como ao aperfeiçoamento da Defensoria Pública do Estado;

V - aprovação em cursos de aperfeiçoamento de natureza jurídica, promovidos pela instituição ou por estabelecimentos de ensino superior oficialmente autorizados.

a) os cursos de aperfeiçoamento de que trata o inciso anterior compreenderão, necessariamente, a apresentação de trabalho escrito sobre assunto de relevância jurídica ou a defesa oral do trabalho que tenha sido aprovado por banca examinadora;

VI - a atuação em Comarca que apresente peculiar dificuldade ao exercício das funções, a critério do Conselho Superior;

VII - representação institucional da Defensoria Pública perante outros órgãos, conselhos e comissões, e outros congêneres.

Parágrafo único. Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois anos, em caso de suspensão.

Art. 42. O Conselho Superior da Defensoria Pública encaminhará ao Defensor Público-Geral a lista de promoção por merecimento e comunicar-lhe-á a ordem dos escrutínios, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados entraram em listas anteriores.

§ 1º Cabe ao Defensor Público-Geral promover um dos indicados em lista no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do respectivo expediente.

§ 2º As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas.

§ 3º É obrigatória a promoção do Defensor Público que figurar por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, ressalvada a hipótese do parágrafo único do art. 41 da presente Lei.

Art. 43. Não poderá concorrer à promoção por merecimento o Defensor Público:

I - que estiver exercendo funções estranhas à instituição;

II - que estiver afastado de suas funções em razão do exercício de cargo eletivo;

III - que tiver sido removido compulsoriamente, enquanto a pena aplicada não for revista ou o apenado não for reabilitado;

IV - que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 44. A remoção é o ato pelo qual o Defensor Público se desloca de uma para outra Comarca da mesma categoria, por ato do Defensor Público-Geral.

Parágrafo único. Os Defensores Públicos são inamovíveis, salvo se apenados com remoção compulsória, na forma desta Lei.

Art. 45. A remoção do Defensor Público dar-se-á sempre entre os Defensores da mesma categoria da carreira e poderá ser feita:

I - a pedido, mediante requerimento ao Defensor Público-Geral nos quinze dias seguintes à publicação, no Diário Oficial, do aviso de existência de vaga;

II - por permuta, a requerimento dos interessados, atendida a conveniência do serviço;

III - compulsoriamente, com prévio parecer do Conselho Superior, assegurada ampla defesa em processo administrativo disciplinar.

§ 1º Findo o prazo fixado no inciso I deste artigo, havendo mais de um candidato à remoção a pedido, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente, o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso para ingresso na Defensoria Pública.

§ 2º A remoção precederá o preenchimento da vaga por promoção. (Lei Complementar federal 80, art. 37, § 2º)

## CAPÍTULO V

### A REMUNERAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS

Art. 46. Enquanto não for fixado o subsídio a que se refere o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os Defensores Públicos do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por esta Lei.

\* O caput deste artigo teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 067, de 03 de novembro de 2008, publicada no DOE Nº 31.292, de 07/11/2008.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 46. Os Defensores Públicos do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por esta lei.”

§ 1º Fica extinta a atual representação judicial percebida pelos Defensores Públicos, e os valores a ela correspondentes serão integrados ao vencimento do cargo de Defensor Público do Estado.

§ 2º A diferença entre as diversas classes da carreira será de 5% (cinco por cento), calculados sobre o vencimento da classe imediatamente inferior.

§ 3º Sobre o vencimento do Defensor Público incidirá:

a) gratificação de dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-base.

\* A alínea “a”, do § 3º deste artigo 46 teve sua redação alterada pela Lei Complementar nº 067, de 03 de novembro de 2008, publicada no DOE Nº 31.292, de 07/11/2008.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 46. ....

§ 3º. ....

a) gratificação de dedicação exclusiva, no percentual de 70% (setenta por cento), incidente sobre o vencimento-base, sendo concedida em duas etapas: 35% no exercício de 2006 e 35% no exercício de 2007, onde passará a integralizar os 70%;

b) gratificação de nível superior, no percentual correspondente a 80% (oitenta por cento).

§ 4º Os membros da Defensoria Pública farão jus a um adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público, até o limite de 60% (sessenta por cento).

§ 5º Constituir-se-ão vantagens de caráter pessoal o adicional de tempo de serviço e as gratificações incorporadas por lei ou por decisão judicial.

## CAPÍTULO VI DAS FÉRIAS, DOS AFASTAMENTOS E DAS LICENÇAS

### Seção I Das Férias

Art. 47. Os membros da Defensoria Pública terão direito às férias anuais por trinta dias, individuais nos períodos fixados pela Administração.

§ 1º O Defensor Público-Geral entrará em gozo de férias comunicando o fato, com uma semana de antecedência, ao Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 2º O Defensor Público-Geral, por portaria, organizará a escala de férias atendendo às exigências do serviço.

### Seção II Dos Afastamentos

Art. 48. O afastamento para estudo ou missão, no interesse da Defensoria Pública do Estado, será autorizado pelo Defensor Público-Geral.

§ 1º O afastamento de que trata este artigo somente será concedido pelo Defensor Público-Geral, após cumprimento da avaliação de desempenho (estágio probatório) e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 2º Quando o interesse do serviço o exigir, o afastamento de que trata este artigo poderá ser interrompido a juízo do Defensor Público-Geral.

Art. 49. É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato na associação da classe, no âmbito nacional ou estadual, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1º Somente poderá gozar do afastamento previsto no caput o membro da Defensoria Pública eleito que estiver no exercício do cargo de presidente da entidade da classe.

§ 2º O período de afastamento para o exercício do mandato de presidente da entidade da classe será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

### Seção III Das Licenças e demais Vantagens

Art. 50. Aos Defensores Públicos do Estado são assegurados todos os direitos e vantagens concedidas aos demais servidores públicos do Estado, inclusive os previstos na Lei nº 5.810, de 1994, além daqueles estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único. O Defensor Público será aposentado de acordo com a legislação em vigor.

## CAPÍTULO VII DA REINTEGRAÇÃO, REVERSÃO E APROVEITAMENTO.

### Seção I Da Reintegração

Art. 51. A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judicial transitada em julgado, é o retorno do Defensor Público ao cargo, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens, com seus respectivos reajustes deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem de tempo de serviço.

Parágrafo único. Achando-se provido o cargo no qual foi reintegrado o Defensor Público, o seu ocupante será aproveitado em outro cargo ou passará para a disponibilidade remunerada até posterior aproveitamento.

### Seção II Da Reversão

Art. 52. A reversão é o reingresso do Defensor Público nas atividades do cargo, a pedido ou de ofício, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, obedecendo aos critérios estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 39, de 09 de janeiro de 2002.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo que ocupava em vaga preenchível por merecimento na entrância ou cargo a que pertencia o aposentado.

§ 2º Não poderá reverter ao cargo o Defensor Público aposentado que contar mais de setenta anos de idade.



§ 3º Na reversão “ex-ofício”, não será obedecido o limite estabelecido no parágrafo anterior, se a aposentadoria tiver sido concedida por motivo de incapacidade física ou mental posteriormente sanada.

§ 4º Será cassada a aposentadoria se o aposentado não comparecer à inspeção de saúde na reversão “ex-ofício” ou não entrar em exercício no prazo legal.

§ 5º O Defensor Público que houver revertido, somente poderá ser promovido após o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contado da data da reversão.

### Seção III Do Aproveitamento

Art. 53. O aproveitamento é o retorno ao cargo da carreira de Defensor Público posto em disponibilidade.

§ 1º O aproveitamento será por determinação do Governador do Estado, no caso de provimento de cargo na mesma Comarca em que o Defensor Público estava lotado.

§ 2º Havendo mais de um concorrente ao mesmo cargo, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, sucessivamente, o de maior tempo no serviço público estadual e o de maior tempo no serviço público em geral.

§ 3º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Defensor Público não tomar posse no prazo legal, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica.

## CAPÍTULO VIII DA VACÂNCIA DOS CARGOS

Art. 54. A vacância dos cargos de carreira da Defensoria Pública dar-se-á em decorrência de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - remoção, e
- V - falecimento.

Parágrafo único. Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

## CAPÍTULO IX DAS GARANTIAS, DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DA DEFENSORIA PÚBLICA

### Seção I Das Garantias dos Defensores Públicos

Art. 55. São garantias dos Defensores Públicos, entre outras:

- I - irredutibilidade de vencimentos;
- II - independência funcional;
- III - inamovibilidade;
- IV - estabilidade.

§ 1º Os Defensores Públicos terão o mesmo tratamento reservado aos demais titulares dos cargos e das funções essenciais à justiça.

§ 2º O Defensor Público, após três anos de efetivo exercício, será considerado estável no serviço público e somente poderá ser demitido por sentença judicial transitada em julgado ou em razão de processo administrativo no qual lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º Os mandados de segurança contra atos do Defensor Público-Geral serão processados e julgados, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

§ 4º O Defensor Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, será processado e julgado, originariamente, pelo Tribunal de Justiça do Estado.

## Seção II Das Prerrogativas dos Defensores Públicos

Art. 56. São prerrogativas dos Defensores Públicos, entre outras:

I - exercício de funções institucionais em feito administrativo ou judicial, independente de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

II - não ser preso senão por ordem judicial escrita e fundamentada, salvo em flagrante, caso em que a autoridade coatora fará a imediata comunicação ao Defensor Público-Geral;

III - ser recolhido à prisão especial ou sala especial, com direito a privacidade, e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

IV - requisitar, de qualquer autoridade pública e de seus agentes, bem como aos concessionários de serviços públicos ou de entidade privada, certidões, documentos, informações e quaisquer esclarecimentos necessários à defesa do interesse que patrocinem;

V - receber intimação pessoal em todos os atos do processo e grau de jurisdição, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

VI - usar vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

VII - ter vista pessoal e examinar em qualquer repartição, autos de flagrante, inquérito e processos judiciais e administrativos fora dos cartórios, secretarias e demais órgãos, ressalvadas as vedações legais;

VIII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis;

IX - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

X - deixar de patrocinar ação ou interpor recurso, quando for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões da recusa;

XI - possuir carteira de identidade funcional expedida em conformidade com o regulamento baixado pelo Defensor Público-Geral, valendo em todo o território estadual como cédula de identidade, e porte de arma, assegurando-se, ainda, trânsito livre, quando no exercício de suas funções;

XII - ser ouvido como testemunha em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente;

XIII - ter, nos edifícios dos fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios do Estado, salas privativas condignas e permanentes, das quais somente poderá ser removido com a prévia anuência do Defensor Público-Geral;

XIV - agir, em juízo ou fora dele, na defesa de seu assistido, com dispensa de taxas, emolumentos e custas processuais, além de outras isenções previstas em lei;

XV - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional.

Parágrafo único. Quando, no curso de investigação policial, houver indício de prática de infração penal por membro da Defensoria Pública, a autoridade policial, civil ou militar, comunicará, imediatamente, o fato ao Defensor Público-Geral, que designará membro da Defensoria Pública para acompanhar a apuração.

## CAPÍTULO X DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES E DOS IMPEDIMENTOS

### Seção I Dos Deveres

Art. 57. São deveres dos membros da Defensoria Pública do Estado:

- I - residir na Comarca onde exercem suas funções;
- II - representar ao Defensor Público-Geral sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- III - prestar informações aos órgãos de administração superior da Defensoria Pública, quando solicitadas;
- IV - atender ao expediente forense e participar dos atos judiciais, quando for obrigatória a sua presença;
- V - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;
- VI - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou Tribunal e promover revisão criminal, sempre que encontrar fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos, remetendo cópia à Entrância Especial;
- VII - compor comissões administrativas.

### Seção II Das Proibições

Art. 58. Constituem vedações aos Defensores Públicos, além das proibições decorrentes do exercício de cargo público:

- I - exercer a advocacia fora de suas atribuições institucionais;
- II - receber, a qualquer título ou pretexto, honorários, percentagens ou custas judiciais em razão de suas atribuições;
- III - acumular cargos, empregos ou funções públicas;
- IV - revelar segredos que conhece em virtude do cargo ou função;
- V - requerer, advogar ou praticar em juízo ou fora dele, atos que, de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo ou com os preceitos éticos de sua profissão;
- VI - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;
- VII - exercer atividade político-partidária enquanto atuar junto à justiça eleitoral;
- VIII - é vedada a cessão para outras instituições de direito público ou privado de Defensor Público, exceto para o exercício de cargo em comissão.

### Seção III Dos Impedimentos

Art. 59. Ao membro da Defensoria Pública é defeso exercer suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que seja parte ou, de qualquer forma, interessado;
  - II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;
  - III - em que for interessado cônjuge ou companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;
  - IV - no qual haja postulado como advogado ou defensor de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;
  - V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione ou haja funcionado como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;
  - VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;
  - VII - em outras hipóteses previstas em lei.
- Art. 60. Os membros da Defensoria Pública do Estado não podem participar de comissão, banca de concurso ou qualquer decisão, quando o julgamento ou votação disser respeito a seu cônjuge ou companheiro, ou parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e demais impedimentos ou suspeições previstas em lei.

## CAPÍTULO XI DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Art. 61. A atividade funcional dos membros da Defensoria Pública está sujeita a:

- I - correição ordinária, realizada anualmente pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, para verificar a regularidade e eficiência dos serviços;
  - II - correição extraordinária, realizada pelo Corregedor-Geral e por seus auxiliares, de ofício ou por determinação do Defensor Público-Geral.
- § 1º Cabe ao Corregedor-Geral, concluída a correição, apresentar ao Defensor Público-Geral relatório dos fatos apurados e das providências a serem adotadas.
- § 2º Qualquer pessoa pode representar ao Corregedor-Geral sobre os abusos, infrações, erros ou omissões dos membros da Defensoria Pública do Estado.
- § 3º Concluída a correição, o Corregedor-Geral apresentará ao Defensor Público-Geral relatório circunstanciado mencionando os fatos observados, as providências adotadas e propondo, se for o caso, as de caráter disciplinar ou administrativo que excedam suas atribuições, bem como informando a respeito dos Defensores Públicos, correicionados, sob os aspectos morais, intelectuais e funcionais, respeitado em todos os casos o devido processo legal.
- § 4º Sempre que, em correições ou visitas de inspeção, o Corregedor-Geral verificar a violação dos deveres e proibições impostas aos membros da Defensoria Pública, tomará notas reservadas do que coligir em exame de autos, livros e papéis e das informações que obtiver.
- § 5º Quando, através de acusação documentada ou em correições e inspeções a que se refere este artigo, verificar-se a ocorrência de indícios de falta passível de penalidade disciplinar, o Corregedor-Geral proporá ao Defensor Público-Geral a instauração do procedimento administrativo disciplinar.

### Seção I Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 62. São infrações disciplinares:

- I - falta de cumprimento de dever funcional;

- II - desrespeito para com os órgãos de Administração Superior da Instituição ou aos seus órgãos de segundo grau;
- III - acumulação proibida de cargo ou função pública;
- IV - conduta incompatível com o exercício do cargo;
- V - desobediência às obrigações legais específicas atribuídas à Defensoria Pública e aos seus membros;
- VI - retardamento injustificado de ato funcional ou desatendimento dos prazos legais;
- VII - abandono do cargo ou função, assim considerada a ausência injustificada ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e inassiduidade habitual consistente na ausência injustificada ao serviço por 60 (sessenta) dias intercalados, no período de doze meses consecutivos;
- VIII - revelação de segredo que conheça em razão do cargo ou função;
- IX - procedimento irregular, ainda que na vida privada ou pública, que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou que comprometa o prestígio ou o decoro da instituição;
- X - desvio ou aplicação indevida de dinheiro ou valores sob sua responsabilidade;
- XI - incapacidade técnica funcional ou desídia;
- XII - improbidade funcional e uso indevido das prerrogativas funcionais;
- XIII - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;
- XIV - crime que incompatibilize o membro da Defensoria Pública para o exercício do cargo ou que comprometa o prestígio ou decoro da Instituição;
- XV - advocacia fora das atribuições institucionais do cargo;
- XVI - solicitar, exigir valores ou bens para exercer as atribuições regulares do cargo;
- XVII - corrupção.

Art. 63. Os membros da Defensoria Pública são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência verbal ou por escrito;
- II - censura por escrito;
- III - suspensão por até noventa dias;
- IV - remoção compulsória;
- V - demissão, cassação de aposentadoria e cassação de disponibilidade;
- VI - demissão a bem do serviço público.

§ 1º É assegurada aos membros da Defensoria Pública a ampla defesa.

§ 2º A aplicação das sanções disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, bem como os antecedentes funcionais, quando couber.

§ 3º A pena de advertência aplica-se verbalmente ou por escrito, no caso do disposto nos incisos I e II do art. 62 desta Lei.

§ 4º A censura aplica-se, por escrito, na reincidência de falta punida com advertência ou no caso dos incisos V e VI do art. 62 desta lei.

§ 5º A suspensão aplica-se na reincidência de falta punida por censura ou nas infrações do art. 62, consideradas de natureza grave e não puníveis com as penas previstas nos incisos IV, V e VI do presente artigo desta lei.

§ 6º A suspensão não excederá de noventa dias e, enquanto perdurar, acarretará a perda dos vencimentos, das vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 7º A remoção compulsória aplica-se com fundamento em motivo de interesse público, nos termos desta lei.

§ 8º A pena de demissão poderá ser aplicada nos casos dos incisos III, IV, VII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 62 desta lei.

§ 9º A penalidade de demissão a bem do serviço público será aplicada nas hipóteses de:

- a) condenação por crime de responsabilidade contra a administração e a fé pública;
- b) condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de autoridade ou violação de dever inerente à função pública.

§ 10. Qualquer penalidade disciplinar constará da ficha funcional do Defensor, com menção dos fatos que lhe deram causa.

Art. 64. São competentes para aplicar as penalidades previstas no art. 63 desta lei:

I - o Governador do Estado, nos casos dos incisos V e VI;

II - o Defensor Público-Geral, nos casos dos incisos I a IV.

§ 1º Extingue-se em cinco anos, a contar da data em que foram cometidas, a punibilidade das faltas apenadas com as sanções previstas no art. 62 desta lei, à exceção do abandono de cargo, que é imprescritível enquanto perdurar o abandono.

§ 2º A falta, também prevista em lei como crime, terá sua punibilidade extinta de acordo com a Lei Penal.

§ 3º Aplica-se ao Defensor Público, no que for omissa esta lei, o regime disciplinar do servidor público estadual.

## Seção II

### Do Procedimento Administrativo-Disciplinar e da sua Revisão

Art. 65. O procedimento administrativo-disciplinar, compreendendo a sindicância e o processo administrativo-disciplinar, destina-se a apurar responsabilidade dos membros da Defensoria Pública por infrações, nos termos previstos nesta lei, sem prejuízo do disposto nas seções anteriores.

Parágrafo único. É competente para instaurar sindicância ou processo administrativo-disciplinar o Defensor Público-Geral, de ofício ou por sugestão do Corregedor-Geral, por recomendação do Conselho Superior da Defensoria Pública e, em qualquer caso, por requisição do Governador do Estado.

Art. 66. O Defensor Público-Geral, ao tomar conhecimento de irregularidades no serviço público, é obrigado a determinar a apuração imediata, através de sindicância ou de processo administrativo.

§ 1º As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, salvo no caso de o fato narrado não configurar, em tese, infração disciplinar ou ilícito penal, em que o procedimento será arquivado por falta de objeto ou justa causa.

§ 2º Sempre que o ilícito praticado pelo membro da Defensoria Pública ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de remoção compulsória, de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

§ 3º Se, de imediato ou no caso de processo administrativo-disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade configura a existência de crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao órgão competente para apuração da responsabilidade na esfera penal e cível, independentemente do prosseguimento daquele.

Art. 67. A Comissão processante solicitará, aos órgãos e repartições estaduais, orientações técnicas e perícias necessárias à devida instrução do procedimento, devendo ser avisada, de imediato, da impossibilidade de atendimento, em caso de força maior, sob pena de responsabilidade dos titulares daqueles órgãos.

§ 1º A Comissão processante comunicará à Corregedoria-Geral a impossibilidade da realização da perícia referida no caput deste artigo para as providências cabíveis quanto à responsabilidade do ato.

§ 2º Os autos dos procedimentos disciplinares serão arquivados na Corregedoria-Geral, após a execução da decisão.

## Subseção I Da Suspensão Preventiva

Art. 68. O Defensor Público-Geral, ao instaurar o procedimento disciplinar ou no seu curso, poderá, no interesse do processo, afastar o Defensor Público, preventivamente, de suas funções, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período, para a apuração dos fatos ou, se for sugerido pelo Conselho Superior, sem prejuízo de seus vencimentos, perdurando o afastamento até a execução da decisão ou a absolvição.

§ 1º É assegurada a contagem de tempo de serviço no período de afastamento por suspensão preventiva.

§ 2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência ou quando a infração dos deveres ou das proibições, pela sua gravidade, justificar a sua imposição.

## Subseção II Da Sindicância

Art. 69. Instaurar-se-á sindicância:

I - como preliminar de processo administrativo-disciplinar, quando ocorrer ausência do fato, de autoria ou em face de denúncia anônima;

II - quando não for o caso de incidência de processo administrativo-disciplinar, na forma que estabelece a Lei nº 5.810, de 1994;

III - A sindicância será processada na Corregedoria-Geral, por Comissão composta por até três membros de categoria igual ou superior a do sindicato, constituída pelo Corregedor-Geral, devendo por ele ser presidida, quando a integrar, resguardados os impedimentos e a suspeição;

IV - A sindicância, que terá caráter reservado, deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias úteis de sua instauração, prorrogável por igual período, à vista de proposta da Comissão Sindicante, sendo seus trabalhos registrados em ata, sob forma resumida;

V - A inobservância dos prazos previstos no parágrafo anterior constitui mera irregularidade, insusceptível de acarretar a nulidade do procedimento.

Art. 70. Na hipótese prevista no art. 69, inciso II, desta lei, colhidos os elementos necessários para a comprovação dos fatos e da autoria, será em seguida ouvido o sindicato, que poderá, pessoalmente, no ato ou em três dias, se o solicitar expressamente, oferecer ou indicar as provas de seu interesse.

§ 1º Concluída a produção de provas, o sindicato será intimado para, em cinco dias, oferecer, querendo, defesa escrita, pessoalmente ou por representante por ele especialmente designado.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a comissão sindicante elaborará o relatório em que examinará todos os elementos da sindicância e proporá as punições cabíveis ou a absolvição, encaminhando os autos ao Defensor Público-Geral para decisão.

## Subseção III Do Processo Administrativo-Disciplinar

Art. 71. O processo administrativo-disciplinar será instaurado pelo Defensor Público-Geral e realizado pelo órgão competente, por meio de comissões.

§ 1º O processo administrativo-disciplinar será realizado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, constituindo a inobservância deste mera irregularidade incapaz de invalidá-lo, o a conclusão fora desse prazo não acarretará nulidade.

§ 2º A citação prévia do acusado será acompanhada de cópia de elementos informativos que lhe permitam conhecer os motivos do processo disciplinar.

§ 3º Na impossibilidade da notificação pessoal do processado, esta será efetivada por via postal, por carta registrada com aviso de recebimento ou por edital publicado na Imprensa Oficial, com prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação, juntando-se aos autos os respectivos comprovantes.

Art. 72. Após a notificação de que trata o § 2º do art. 71, o processado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar a sua defesa prévia e o rol de até cinco testemunhas.

§ 1º As testemunhas arroladas poderão ser substituídas se não forem encontradas.

§ 2º As provas requeridas pelo processado em sua defesa prévia serão indeferidas se não forem pertinentes ou se tiverem intuítos meramente protelatórios.

§ 3º Os depoimentos das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela administração, por meio da comissão, bem como as indicadas pelo processado, serão colhidos em audiência previamente marcada pela comissão processante.

Art. 73. Concluída a instrução, o Presidente, de ofício, por proposta de qualquer membro da comissão ou a requerimento do indiciado, no prazo de (05) cinco dias, poderá, quando necessário, determinar sejam complementadas as provas e sanadas eventuais falhas e, a seguir, mandará dar vista dos autos ao indiciado, em igual prazo, para oferecer suas razões finais de defesa.

§ 1º No curso do processo, o Presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigurar conveniente ao esclarecimento dos fatos.

§ 2º O Presidente requisitará técnicos e peritos oficiais, quando necessário, à autoridade competente, observados, quanto aqueles, os impedimentos previstos na lei.

§ 3º Ao processado será assegurado o contraditório e a ampla defesa, podendo reinquirir testemunhas, formular quesitos pessoalmente ou por procurador e fazer-se representar nos atos e termos em que sua presença for dispensável.

§ 4º O processado que não for encontrado, furtar-se à citação ou não comparecer a qualquer ato para o qual tenha sido regularmente intimado será considerado revel.

Art. 74. No caso de revelia, o Presidente da comissão processante solicitará ao Defensor Público-Geral a designação de Defensor Público de categoria igual ou superior a do processado para acompanhar o procedimento e promover a defesa do indiciado.

Art. 75. Encerrada a instrução do processo disciplinar, será formulada a indicição do servidor com as especificações dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, promovendo a tipificação da infração disciplinar.

§ 1º O indiciado será citado por mandado, expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para a defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com assinatura de duas testemunhas.

Art. 76. Os atos e termos para os quais não forem fixados prazos nesta lei ou nas leis subsidiárias serão realizados naqueles que o Presidente da comissão fixar e determinar.

Art. 77. Em casos de argüição de alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do processado, a comissão autorizará a perícia.

Parágrafo único. Na perícia poderá o processado apresentar assistente técnico e formular quesitos.

Art. 78. Encerrado o prazo de defesa, a comissão apreciará todos os elementos colhidos no processo, apresentando relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou responsabilidade do indiciado, enquadrando, nessa última hipótese, a penalidade cabível e o seu fundamento legal, as atenuantes e agravante.



Parágrafo único. Após o relatório, será o processo remetido imediatamente ao Defensor Público-Geral para as providências cabíveis.

Art. 79. No prazo de vinte dias úteis, contados do recebimento do processo, o Defensor Público-Geral proferirá a decisão.

§ 1º A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar, podendo adotar as fundamentações constantes do relatório da comissão processante.

§ 2º havendo mais de um processado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão e, se o relatório estiver em desacordo com as provas dos autos, não ficará vinculada às conclusões deste, podendo, inclusive, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o processado de responsabilidade.

§ 4º O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 5º O processado será intimado pessoalmente da decisão, salvo se revel ou furtar-se à intimação, caso em que será intimado mediante publicação, no órgão oficial, da parte conclusiva da decisão.

§ 6º Das decisões condenatórias proferidas pelo Defensor Público-Geral caberá pedido de reconsideração e recurso, no prazo de quinze dias úteis, para a autoridade superior, com efeito suspensivo àquela que proferiu a decisão.

§ 7º Aplicar-se-ão aos processos administrativos-disciplinares, subsidiariamente, as normas disciplinares dos servidores públicos estaduais, da Defensoria Pública da União, dos Códigos Penal e Processo Penal, entre outras.

Art. 80. Extinta a punibilidade pela prescrição, o Defensor Público-Geral determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do Defensor Público processado.

#### Subseção IV Da Revisão

Art. 81. Admitir-se-á, no prazo de 05 (cinco) anos, contados da aplicação da penalidade, a revisão do procedimento administrativo-disciplinar, sempre que forem alegados fatos novos, circunstâncias não apreciadas susceptíveis de provar a inocência do apenado ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Os pedidos que não se fundarem nos casos previstos neste artigo serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

§ 2º Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 3º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

§ 4º Poderá requerer revisão o próprio apenado ou, se falecido ou interdito, o seu cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou curador.

Art. 82. O pedido de revisão será dirigido ao Defensor Público-Geral, conforme a natureza da pena aplicada, e se ele o admitir determinará, conforme o caso, o apensamento da petição revisional ao procedimento disciplinar.

§ 1º Concluída a instrução do processo de revisão, o requerente poderá apresentar suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º A comissão revisora, com ou sem as alegações do requerente, relatará o processo no prazo de 15 (quinze) dias úteis e o encaminhará à autoridade competente para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento dos autos.

§ 3º A revisão não poderá agravar a pena já imposta.

§ 4º Julgada procedente a revisão, a autoridade superior competente determinará o cancelamento ou a substituição da penalidade aplicada.

Art. 83. Cinco anos após o trânsito em julgado da decisão que impuser penalidade disciplinar, poderá o infrator, desde que não tenha reincidido, requerer sua reabilitação ao Conselho Superior da Defensoria Pública, ressalvadas as penalidades de perda de cargo ou similar.

§ 1º A reabilitação deferida terá por fim desconsiderar a penalidade imposta, exceto para efeito de reincidência.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo às penalidades previstas nos incisos V e VI do art. 63 desta Lei.

## TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Permanecem no exercício da função, até a realização de concurso público e provimento dos cargos da categoria inicial da carreira, os Defensores Públicos ocupantes da função.

Art. 85. Ficam criados, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Pará, 350 (trezentos e cinquenta) cargos de Defensor Público.

Parágrafo único. Os 350 (trezentos e cinquenta) cargos efetivos de Defensor Público, ficam alocados nas entrâncias, da seguinte forma: 08 (oito) cargos de Defensor de Entrância Especial, 117 (cento e dezessete) cargos de Defensor de 3ª Entrância, 88 (oitenta e oito) cargos de Defensor de 2ª Entrância e 137 (cento e trinta e sete) cargos de Defensor de 1ª Entrância, inicial da carreira.

Art. 86. O quadro de cargos de provimento efetivo da Defensoria Pública do Estado do Pará passa a constituir-se na forma do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos de que trata o caput estão previstos no Anexo II.

Art. 87. O ingresso no quadro de cargo de provimento efetivo far-se-á no padrão inicial, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 88. Ficam criados os cargos públicos de provimento em comissão, constantes do Anexo III da presente Lei.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de Diretor Metropolitano, Diretor do Interior, Diretor do Centro de Estudos, Coordenador de Núcleo Metropolitano e Regional, Coordenador de Política Cível e Criminal serão de provimento exclusivo de membros da Carreira de Defensores Públicos, indicados pelo Defensor Público-Geral e nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 89. Os Defensores Públicos empossados no quadro da carreira em 09 de dezembro de 1994, por opção garantida pelo art. 22 do ADCT da Constituição Federal, que não foram promovidos nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 13, de 18 de junho de 1993, e os por nomeação através do Concurso Público C-65 passam a integrar a categoria de Defensor Público de 3ª Entrância, respeitadas as promoções já efetivas nos termos da lei mencionada.

Art. 90. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas relacionadas no Anexo IV desta Lei.

Art. 91. O provimento dos cargos efetivos e comissionados está condicionado à observância dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e à capacidade orçamentária e financeira do Estado.

Art. 92. Os critérios estabelecidos no art. 3º desta Lei entram em vigor somente após a primeira eleição para Defensor Público-Geral.

Art. 93. O dia 19 de maio será festejado, condignamente, como o "DIA DO DEFENSOR PÚBLICO".

Art. 94. As despesas com a aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações conseguidas no orçamento do Estado.

Art. 95. Fica o Poder Executivo autorizado a executar os atos necessários decorrentes desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, no que couber, o Regime da Lei nº 5.810, de 1994, aos membros da Defensoria Pública, especialmente o regime disciplinar dos servidores públicos do Estado do Pará, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 7 de fevereiro de 2006.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

ANEXO I  
QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO  
DEFENSORIA PÚBLICA

Cargo	Vencimento Base - R\$
DEFENSOR PÚBLICO DE 1ª	2.361,81
DEFENSOR PÚBLICO DE 2ª	2.479,90
DEFENSOR PÚBLICO DE 3ª	2.603,90
ESPECIAL	2.734,09

\* Os valores do vencimento-base dos Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública constantes neste Anexo I desta Lei Complementar nº 054, passam a vigorar de acordo com o Anexo Único da Lei Complementar nº 067, de 03 de novembro de 2008, publicada no DOE Nº 31.292, de 07/11/2008.

QUADRO DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO  
DEFENSORIA PÚBLICA

CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA em		
Administração	01	
Biblioteconomista	02	
Ciências Sociais	02	
Ciências Contábeis	01	
Ciências Econômicas	01	
Estatística	02	300,00
Psicologia	06	
Pedagogia	06	
Serviço Social	10	
CONSULTOR JURÍDICO	05	1.232,25
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA em		
Arquitetura	01	
Engenharia Civil	02	300,00

<b>TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA</b>			
Analista de Sistemas	02		300,00
<b>ASSISTENTE DE INFORMÁTICA</b>	15		300,00
<b>PROGRAMADOR</b>	02		300,00
<b>ASSISTENTE ADMINISTRATIVO</b>	180		300,00
<b>AUXILIAR OPERACIONAL</b>	50		300,00
<b>MOTORISTA</b>	25		300,00
<b>TOTAL</b>	<b>313</b>		

**ANEXO II**  
**ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**

**Cargo: TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA**

**Síntese das Atribuições**

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à administração de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, registro contábil, análise econômica e financeira, projetos e pesquisas estatísticas, projetos sociais, bem como registro, classificação e catalogação de documentos e informações.

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO**

**ADMINISTRAÇÃO**

Desenvolver atividades de planejamento, organização, supervisão, programação, coordenação de estudos, pesquisas, planos, análise e projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material, orçamento, finanças, organização e métodos, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

**Requisitos para provimento**

**Escolaridade:** diploma do curso de graduação de nível superior em Administração expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

**Habilitação Profissional:** registro no órgão de classe

**BIBLIOTECONOMIA**

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução referentes a pesquisas, estudos e registro bibliográfico de documento, recuperação e manutenção de informações e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

**Requisitos para Provimento**

**Escolaridade:** diploma de curso de graduação de nível superior em Biblioteconomia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

**Habilitação Profissional:** registro no órgão de classe.

**CIÊNCIAS SOCIAIS**

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, análise, avaliação e execução referentes a estudos, diagnósticos, pesquisas, planos, programas e projetos relacionados aos fenômenos sociais de natureza socioeconômica, cultural e organizacional, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

**Requisitos para Provimento**

**Escolaridade:** diploma de curso de graduação de nível superior em Ciências Sociais expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

**CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução, relativas à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação de nível superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação de nível superior em Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

#### ESTATÍSTICA

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, análise, avaliação e execução referentes a estudos, pesquisas, previsões estatísticas, elaboração de projetos, desenhos e gráficos em geral, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação de nível superior em Estatística expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### PSICOLOGIA

Desenvolver atividades de planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades voltadas ao recrutamento, seleção, treinamento e desenvolvimento de pessoal, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Psicologia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### PEDAGOGIA

Desenvolver atividades de elaboração, avaliação, adequação, supervisionamento, acompanhamento, organização, análise, orientação em métodos pedagógicos, plano de treinamentos, cronograma das atividades de lazer, esporte, recreação e eventos educativos, emissão de parecer conclusivo em assuntos didáticos e pedagógicos, quando for necessário, e executar outras atividades correlatas a sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: Diploma de curso de graduação de nível superior em Pedagogia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério de Educação;

#### SERVIÇO SOCIAL

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, avaliação e execução relacionadas a estudos, pesquisas, diagnósticos, planos, projetos sociais e de atendimento no âmbito da assistência social, na área de recursos humanos, e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação de nível superior em Serviço Social expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

Cargo: CONSULTOR JURÍDICO

Síntese das atribuições

prestar consultoria e assessoramento jurídico às unidades da Defensoria, fazendo análise e emitindo parecer; analisar e/ou elaborar contratos, convênios, acordos e outros instrumentos jurídicos de interesse da Defensoria, manifestando-se sobre a observância da legalidade e dos procedimentos administrativos; e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Direito expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

Cargo: TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA

Síntese das Atribuições

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, estudos, projetos e obras de interesse do órgão; bem como exame de normas para a conservação dos prédios tombados em uso pelo órgão; planejar e/ou orientar a restauração de prédios, direcionar e fiscalizar a execução de ajardinamento e de programação visual; examinar projetos e vistoriar construções; realizar perícias e arbitramentos relativos à especialidade; participar na elaboração de orçamentos e cálculos sobre projetos e construções em geral; e executar outras atividades correlatas a sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

SINTESE DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

ARQUITETURA

Desenvolver atividades de planejamento, coordenação, supervisão, orientação, análise e fiscalização de projetos e obras arquitetônicas, paisagísticas, de interiores e de planos regionais e urbanísticos; elaborar e analisar orçamentos, cronogramas, normas, especificações, avaliações, laudos e relatórios técnicos relacionados à sua área de atuação e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Arquitetura e Urbanismo expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

ENGENHARIA CIVIL

Desenvolver atividades de planejamento, coordenação, supervisão, orientação, análise, elaboração e fiscalização de projetos, obras e serviços de engenharia civil; elaborar e analisar orçamentos, cronogramas, normas, especificações, avaliações, perícias, laudos, vistorias e relatórios técnicos relacionados a sua área de atuação; e executar outras atividades correlatas a sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação de nível superior em Engenharia Civil expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

Cargo: TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA

Síntese das Atribuições

Realizar estudos de concepção, análise, projeto, desenvolvimento, construção, implementação, testes de utilização, documentação e treinamento de software, sistemas e aplicativos próprios; desenvolver,

manter e atualizar programas de informática de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pelo órgão.

Requisitos para Provedimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação de nível superior em Ciência da Computação ou Sistema de Informação ou Tecnologia em Processamento de Dados expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Cargo: ASSISTENTE DE INFORMÁTICA

Síntese das Atribuições

Executar ou auxiliar a execução de tarefas de trabalhos relacionados com as atividades na área da informática, incluindo atividades de desenvolvimento de projetos e programas básicos de computador, instalação, configuração, operação, suporte de sistema de microcomputadores e planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço; e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação.

Requisitos para Provedimento

Escolaridade: Certificado de conclusão do curso de nível médio, com curso profissionalizante em Informática, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo órgão competente.

Cargo: PROGRAMADOR

Síntese das Atribuições

Elaborar e codificar programas, distinguindo seus objetivos módulos e interligações; executar trabalho de manutenção nos sistemas implantados; treinar e orientar os usuários em sua área de atuação; acompanhar a execução e o andamento dos projetos de sistemas, esclarecendo dúvidas de programação dos sistemas, a fim de assegurar a sua idealização dentro dos padrões de qualidade exigidos e dos levantamentos realizados; desenvolver e administrar sites, seguindo projeto e especificações predefinidos, utilizando linguagem de programação para web, estabelecendo estrutura de páginas, conexões com provedores, links e outros; executar a criação visual das home pages e demais páginas que formam os sites, utilizando aplicativos e formatadores, para ações de animação, ilustração e tratamento de imagem, permitindo criar a estrutura de navegação, separar páginas, determinar links e outros; elaborar, executar e atualizar manuais de utilização/operação e outros manuais e documentos necessários à perfeita documentação; desenvolver programas de sistemas e informações relativas a web, aplicando conhecimentos técnicos específicos, utilizando ferramentas e tecnologias atualizadas, orientando nas soluções mais complexas, nas quais trabalha, mantendo eficaz todos os procedimentos técnicos de sistemas; utilizar ferramentas de informática adequadas a sua área de atuação; executar outras atividades necessárias à consecução dos serviços técnicos inerentes à sua área de atuação.

Requisitos para Provedimento

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de ensino de nível médio ou equivalente expedido por instituição de ensino, devidamente reconhecida por órgão competente.

Habilidade Profissional: Certificado de curso de programação de sistema de computador expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO

Síntese das atribuições

realizar atividades de nível médio que envolvam a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material, classificação, codificação, catalogação e arquivamento de papéis e documentos; prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades administrativas; e executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua formação profissional.

Requisitos para Provedimento

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível médio expedido por instituição de ensino, devidamente reconhecido pelo órgão competente.

Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL

Síntese das Atribuições

Realizar atividades elementares referentes à portaria, eletricidade, cozinha, lavanderia, costura, abastecimento, construção civil, conservação de bens e materiais e executar outras atividades correlatas a sua área de atuação.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível fundamental expedido por instituição de ensino, devidamente reconhecida pelo órgão competente.

Cargo: MOTORISTA

Síntese das Atribuições

Realizar atividades relacionadas com o transporte de funcionários e pessoas credenciadas e conservação de veículos motorizados administrativos e executar outras atividades correlatas a sua área de atuação.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de nível fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

Habilidade Profissional: Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”, “C”, “D” ou “E”.

### ANEXO III CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - CRIADOS

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTIDADE
Defensor Público-Geral do Estado	-	01
Subdefensor Público-Geral do Estado	GEP-DAS-011.6	01
Corregedor-Geral	GEP-DAS-011.5	01
Diretor Metropolitano	GEP-DAS-011.5	01
Diretor do Interior	GEP-DAS-011.5	01
Diretor do Centro de Estudos	GEP-DAS-011.5	01
Diretor de Administração e Finanças	GEP-DAS-011.5	01
Chefe de Gabinete do Defensor Público-Geral	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo de Informática	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador do Núcleo de Planejamento	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador de Núcleo Metropolitano	GEP-DAS-011.3	08
Coordenador de Núcleo Regional	GEP-DAS-011.3	12
Coordenador de Ensino e Pesquisa	GEP-DAS-011.3	01
Coordenador de Administração	GEP-DAS-011.3	01
Coordenador de Finanças	GEP-DAS-011.3	01
Coordenador de Apoio Técnico	GEP-DAS-011.3	01
Assessor	GEP-DAS-012.3	05
Coordenador do Núcleo de Controle		



Interno	GEP-DAS-011.3	01
Gerente de Gestão de Pessoas	GEP-DAS-011.3	01
Gerente de Material e Patrimônio	GEP-DAS-011.3	01
Gerente de Serviços	GEP-DAS-011.3	01
Gerente de Documentação e Informação	GEP-DAS-011.3	01
Gerente de Perícias e Avaliações	GEP-DAS-011.3	01
Gerente de Serviços Psico-Social	GEP-DAS-011.3	01
Secretário-Geral da Diretoria Metropolitana	GEP-DAS-011.3	01
Secretário-Geral da Diretoria do Interior	GEP-DAS-011.3	01
Coordenador de Política Criminal Metropolitana	GEP-DAS-011.3	01
Coordenador de Política Cível Metropolitana	GEP-DAS-011.3	01
Coordenador de Política Cível e Criminal do Interior	GEP-DAS-011.3	01
Gerente de Transportes	GEP-DAS-011.2	01
Secretário de Núcleo Metropolitano	GEP-DAS-011.2	08
Secretário de Núcleo do Interior	GEP-DAS-011.2	12
Secretária de Gabinete	GEP-DAS.011.2	02
Secretária de Diretoria	GEP-DAS.011.1	05
Total		79

ANEXO IV  
CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - EXTINTOS

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	QUANTTIDADE
Procurador-Geral	-	01
Subprocurador Público-Geral	GEP-DAS-011.6	01
Diretor da Defensoria Metropolitana	GEP-DAS-011.4	01
Diretor da Defensoria do Interior	GEP-DAS-011.4	01
Corregedor-Geral	GEP-DAS-011.5	01
Chefe do Centro de Estudos	GEP-DAS-011.4	01
Chefe do Departamento de Administração	GEP-DAS-011.4	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.3	01
Assessor	GEP-DAS-012.3	05
Chefe de Núcleo Setorial da Defensoria Pública	GEP-DAS-011.3	06
Chefe de Núcleo Regional	GEP-DAS-011.3	09
Chefe da Divisão de Recursos Humanos	GEP-DAS-011.3	01
Chefe da Divisão de Finanças	GEP-DAS-011.3	01
Chefe da Divisão de Serviços Gerais	GEP-DAS-011.2	01
Chefe da Divisão de Material e		

Patrimônio	GEP-DAS-011.2	01
Chefe da Divisão de Perícias, Vistorias e Avaliações	GEP-DAS-011.3	01
Total		33

#### FUNÇÕES GRATIFICADAS - EXTINTAS

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANTIDADE
Secretária da Diretoria da Defensoria Metropolitana	FG-04	01
Secretária da Diretoria da Defensoria do Interior	FG-04	01
Secretária do Gabinete do Procurador	FG-04	01
Secretária da Corregedoria da Defensoria Pública	FG-03	01
Secretária do Departamento de Administração e Finanças	FG-03	01
Secretária do Centro de Estudos	FG-03	01
Total		06

DOE Nº 30.620, de 09/02/2006.

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 067, de 3/11/08.

---

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 055, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### TÍTULO II

#### DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

#### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA BÁSICA

“Art. 6º .....

§ 2º Os cargos de Assessor de Planejamento Estratégico, Diretor do Núcleo de Inteligência Policial, Diretor de Polícia Metropolitana, Diretor de Polícia do Interior, Diretor de Polícia Especializada,

Diretor da Academia de Polícia Civil, Superintendente Regional, Diretor de Seccional Urbana, Diretor de Divisão Especializada, Coordenador da Região Metropolitana e Coordenador do Interior são de provimentos exclusivos de Delegado de Polícia de carreira da ativa, bacharel em direito, estável no cargo.

.....  
§ 4º O cargo de Diretor da Diretoria de Identificação será de provimento de policial civil, preferencialmente Papiloscopista, com formação de nível superior.”

### CAPÍTULO III

#### DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

“Art. 8º .....

.....  
XIX - designar os membros das Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar.

### SEÇÃO II

#### “DA CONSULTORIA JURÍDICA”

“Art. 10. A Consultoria Jurídica é órgão de assessoramento superior, diretamente subordinada ao Delegado-Geral, tendo por atribuição básica a coordenação e orientação jurídica do Delegado-Geral e a articulação de assuntos de sua área junto à Procuradoria-Geral do Estado e demais órgãos.”

### CAPÍTULO IV

#### DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL

“Art. 13. ....

.....  
o) julgar, em grau de recurso, os processos administrativos atinentes à Divisão de Polícia Administrativa, após a decisão do Delegado-Geral.

.....  
§ 7º O Delegado-Geral e o Corregedor-Geral imediatamente anteriores aos atuais ocupantes dos referidos cargos ficarão agregados ao Conselho Superior da Polícia Civil durante o período da gestão de seus sucessores, salvo opção em contrário.

§ 8º O policial civil eleito pelo voto universal para exercer mandato parlamentar ou do Poder Executivo, após o término do mandato, ficará agregado ao Conselho Superior da Instituição nos quatro anos seguintes, salvo opção pessoal contrária.

§ 9º A agregação ao Conselho Superior, nos casos previstos nos §§ 8º e 9º deste artigo, importará o exercício de funções administrativas e/ou de assessoramento dos conselheiros, sem direito a voto.

.....  
§ 11. O Conselho Superior tem a atribuição para apurar e julgar casos de irregularidades funcionais cometidas e/ou em que estejam envolvidos o Delegado-Geral, o Corregedor-Geral e o Delegado-Geral Adjunto.”

### CAPÍTULO V

#### DA CORREGEDORIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

“Art. 14. ....

I - promover o controle interno da Polícia Civil e a apuração de transgressões disciplinares e penais atribuídas aos seus servidores, no exercício do cargo ou fora dele, produzindo provas e impondo sanções nos limites de suas atribuições;

### CAPÍTULO VII

#### DAS DIRETORIAS DA POLÍCIA CIVIL

“Art. 17. As diretorias de polícia são diretamente subordinadas ao Delegado-Geral, compreendendo:

- I - Diretoria de Polícia Metropolitana - DPM;
- II - Diretoria de Polícia do Interior - DPI;
- III - Diretoria de Polícia Especializada - DPE - ficam criadas, no âmbito da diretoria de Polícia Especializada e subordinadas a esta, as seguintes divisões e respectivos cargos:
  - a) uma Divisão de Repressão a Roubos e Furtos:
    - a.1) um cargo de Diretor de Divisão, GEP-DAS 011.3;
    - a.2) um cargo de Chefe de Operações, GEP-DAS 011.2;
    - a.3) um cargo de Chefe de Cartório, GEP-DAS 011.2;
  - b) uma central de Disque-Denúncia:
    - b.1) um cargo de Diretor da Central de Disque-Denúncia, GEP-DAS 011.5;
    - b.2) dois cargos de Coordenador, GEP-DAS 011.4;
- IV - Diretoria de Administração - DA;
- V - Diretoria de Identificação - DID;
- VI - Diretoria de Informática, Manutenção e Estatística - DIME;
- VII - Diretoria de Recursos Humanos - DRH;
- VIII - Diretoria de Recursos Financeiros - DRF;
- IX - Diretoria de Atendimento ao Servidor - DAS.”

#### CAPÍTULO XI

#### DAS SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS DA POLÍCIA CIVIL

“Art. 21. As Superintendências Regionais da Polícia Civil, dirigidas por Delegado de Polícia de carreira da ativa, bacharel em Direito e estável no cargo, são subordinadas diretamente à Diretoria de Polícia do Interior, tendo por atribuição a direção, coordenação, controle e supervisão administrativa e operacional das seccionais e delegacias situadas em sua respectiva circunscrição.”

#### TÍTULO III

#### DOS POLICIAIS CIVIS

#### CAPÍTULO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS POLICIAIS

“Art. 39. São atribuições do Investigador de Polícia:

V - conduzir veículos automotores e outros meios de transporte, desde que habilitado;

VI - executar outras determinações emanadas da autoridade policial ou chefia competente.”

“Art. 41. São atribuições do Papiloscopista Policial:

II - proceder a perícias papiloscópicas e necropapiloscópicas, com elaboração do respectivo laudo técnico;

V - proceder ao levantamento e fragmento papilares, em locais de ocorrência delituosa, com a elaboração do respectivo laudo papiloscópico.”

“Art. 45. ....

Parágrafo único. O regime de dedicação exclusiva de que trata esta Lei importa a vedação do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério.”

#### TÍTULO IV

#### DO INGRESSO NAS CARREIRAS POLICIAIS

#### CAPÍTULO VII

#### DOS DIREITOS, VENCIMENTOS, GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS

#### SEÇÃO I

## DOS DIREITOS

“Art. 61. ....

XII - o exercício do cargo de Professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, desde que haja compatibilidade de horário.

§ 4º Fica instituída, na Polícia Civil do Estado do Pará a Gratificação por Plantão, destinada a gratificar policiais que exercem suas atividades na área operacional.

5º Regime de Plantão, para efeito do disposto no parágrafo anterior, é o cumprido por policial civil fora do seu horário normal de trabalho, em unidades policiais cujo plantão seja indispensável, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.”

## TÍTULO V

### DO REGIME DISCIPLINAR

“Art. 71 .....

Parágrafo único. O Policial Civil que participar de greve, reunião ou movimento de cunho reivindicatório da categoria policial não poderá usar arma.”

## CAPÍTULO III

### DAS TRANSGRESSÕES E SANÇÕES DISCIPLINARES

#### SEÇÃO I

#### DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

“Art. 74. ....

XIX - recusar-se ou esquivar-se de atender ocorrências passíveis de intervenção policial que presencie ou tome conhecimento, bem como portar-se de modo incompatível com as funções de policial, mesmo estando de folga;

XXIII - fazer uso indevido de documento funcional, arma, algemas, uniformes ou outros bens da Instituição ou cedê-los a terceiro, a qualquer título;

XXXI - participar de greve, reunião ou movimento de cunho reivindicatório da categoria policial civil, com violação das normas legais que regulamentam esse direito, inclusive o previsto no art. 71, parágrafo único, desta Lei;

XLIII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico ou a subordinado de modo desrespeitoso;

#### SEÇÃO II

#### DAS RESPONSABILIDADES

“Art. 81. A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

XIV - uso de arma quando estiver participando de greve, reuniões ou movimento de cunho reivindicatório da categoria policial.”

“Art. 88. ....

I - o Governador do Estado, nos casos de demissão ou suspensão acima de sessenta dias;

II - o Delegado-Geral da Polícia Civil, nos casos de repreensão ou suspensão até sessenta dias;

III - o Corregedor-Geral da Polícia Civil, nos casos de repreensão ou suspensão até trinta dias;

IV - os Coordenadores do Interior e da Região Metropolitana, nos casos de repreensão ou suspensão até quinze dias.”

CAPÍTULO IV  
DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA INTERNA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DISCIPLINAR

“Art. 90. ....

II - aplicação de penalidade de repreensão ou suspensão até sessenta dias;

III - instauração de processo administrativo disciplinar.”

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

“Art. 94. ....

§ 1º Quando o acusado for Delegado de Polícia, os integrantes da comissão processante serão, obrigatoriamente, da mesma categoria.

§ 2º São instituídas quatro Comissões Permanentes de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD), as quais serão coordenadas pelo Corregedor-Geral da Polícia Civil.”

Art. 2º Fica extinto o Anexo II da Lei nº 022, de 15 de março de 1994.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no “caput” deste artigo os cargos de Delegado-Geral, Delegado-Geral Adjunto, Corregedor-Geral, Chefe de Gabinete, Assessor, Diretor de Núcleo, Assistente, Diretor de Divisão Especializada, Corregedor Regional, Chefe de Serviço, Chefe de Comissão e Chefe de Museu.

Art. 3º Ficam criados os cargos em comissão e as funções gratificadas previstos no Anexo Único, excetuados aqueles referidos no parágrafo único do art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Anexo Único desta Lei Complementar substituirá o Anexo II da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, passando a denominar-se Anexo II.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de fevereiro de 2006.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO  
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DEMONSTRAÇÃO DO

CARGO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
Delegado-Geral	*	01
Delegado-Geral Adjunto	GEP-DAS.011.6	01
Corregedor-Geral	GEP-DAS.011.6	01
Coordenador-Chefe da Consultoria Jurídica	GEP-DAS.011.5	01
Diretor	GEP-DAS-011.5	11
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	01
Assessor	GEP-DAS-012.4	05
Coordenador	GEP-DAS-011.4	10
Diretor de Núcleo	GEP-DAS-011.4	01
Superintendente Regional	GEP-DAS-011.4	14
Coordenador de Assuntos Jurídicos I	GEP-DAS-011.4	01
Integrantes de Comissão Permanente de PAD	GEP-DAS-011.4	12

Diretor de Seccional	GEP-DAS-011.3	30	
Corregedor Regional	GEP-DAS.011.3	10	
Assistente	GEP-DAS.011.3		01
Diretor de Divisão Especializada	GEP-DAS.011.3	07	
Coordenador de Assuntos Jurídicos II	GEP-DAS.011.3		03
Diretor de Divisão	GEP-DAS-011.3		29
Chefe de Centro	GEP-DAS-011.2		03
Chefe de Comissão	GEP-DAS-011.2	01	
Titular de Delegacia	GEP-DAS-011.2	100	
Chefe de Operações de Seccional	GEP-DAS-011.2	30	
Chefe de Operações de Superintendência	GEP-DAS-011.2		14
Chefe de Operações de Divisão Especializada	GEP-DAS-011.2	8	
Chefe de Operações da Corregedoria	GEP-DAS-011.2		1
Chefe de Cartório de Seccional	GEP-DAS-011.2		30
Chefe de Cartório de Superintendência	GEP-DAS-011.2		14
Chefe de Cartório de Divisão Especializada	GEP-DAS-011.2	8	
Chefe de Cartório da Corregedoria	GEP-DAS-011.2	1	
Chefe de Serviços	GEP-DAS-011.1		52
Chefe de Museu	GEP-DAS-011.1		01
Chefe de Operações de Delegacia de Polícia	GEP-DAS-011.1	48	
Chefe de Cartório de Delegacia de Polícia	GEP-DAS-011.1		48
<b>FUNÇÕES GRATIFICADAS</b>			
<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>SÍMBOLO/CÓDIGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	
Secretária	FG-4	40	
Chefe de Seção	FG-4	150	
Chefe de Setor	FG-3	50	
<b>TOTAL</b>		<b>240</b>	

DOE Nº 30.624, de 15/02/2006.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 056, DE 28 DE JUNHO DE 2006.

Altera e acrescenta artigos à Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, modificada pela Lei Complementar nº 50, de 19 de maio de 2005, alterando a organização da Procuradoria Geral do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 3º, 5º, 6º, 8º, 10, 12, 14, 16, 17, 20, 27, 40 e 40-A, a Seção II do Capítulo I e a Seção II do Capítulo II, ambas do Título II da Lei Complementar Estadual nº 41, de 29 de agosto de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

I - .....

d) Corregedoria Geral;

II - .....

c) Secretaria da Procuradoria Cível e Administrativa;

d) Secretaria da Procuradoria Fundiária;

e) Secretaria da Procuradoria de Execuções;

f) Secretaria da Procuradoria Setorial de Brasília;

g) Secretaria da Procuradoria Consultiva;

h) Secretaria da Procuradoria Ambiental e Minerária;

i) Secretaria da Procuradoria Trabalhista e de Pessoal;

j) Secretaria da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

l) Secretaria da Procuradoria da Dívida Ativa;

III - .....

a) Procuradoria Cível e Administrativa;

g) Procuradoria Ambiental e Minerária;

h) Procuradoria Trabalhista e de Pessoal;

i) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

j) Centro de Estudos;

l) Procuradoria da Dívida Ativa;

.....”

“Art. 5º .....

XXVI - indicar ao Governador do Estado o Corregedor Geral dentre os Procuradores do Estado e designar os Procuradores Corregedores, na forma do art. 10, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

.....”

“TÍTULO II

CAPÍTULO I

Seção II

Da Procuradoria Geral Adjunta”

“Art. 6º O Procurador Geral Adjunto será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, competindo-lhe substituir o chefe do órgão em suas ausências e impedimentos e exercer outras atividades que lhe sejam delegadas, na forma do parágrafo único do art. 5º da presente Lei.”

“Art. 8º .....

I - .....



II - o Corregedor Geral;

III - .....

c) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Intermediária.

.....”  
“Art. 10. À Corregedoria da Procuradoria Geral do Estado, com atuação colegiada e permanente, compete fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos Procuradores do Estado, com vistas a preservar a dignidade do cargo, e terá como membros o Corregedor Geral, na qualidade de Presidente, e os Procuradores do Estado Corregedores.

§ 1º O Corregedor Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador Geral do Estado, para um mandato de dois anos, escolhido dentre os Procuradores do Estado lotados na Classe Especial e com mais de dez anos na carreira, conforme lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, admitida uma recondução.

§ 2º Os Procuradores do Estado Corregedores, em número de três, serão indicados pelo Corregedor Geral e designados pelo Procurador Geral do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, devendo a escolha recair em integrantes das duas últimas classes da carreira, os quais farão jus à representação, equivalente a 300 (trezentas) UPE-PA, por sua participação.

§ 3º Em caso de ausência eventual ou impedimento por prazo inferior a sessenta dias, o Corregedor Geral será substituído pelo Procurador do Estado Corregedor mais antigo na carreira.

§ 4º Na hipótese de vacância ou impedimento por prazo superior a sessenta dias, será designado novo Corregedor Geral na forma do § 1º deste artigo.

§ 5º A destituição do Corregedor Geral dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, mediante representação do Procurador Geral do Estado ou da maioria absoluta do Conselho Superior.

§ 6º O Corregedor Geral poderá, desde que autorizado pelo Conselho Superior, afastar-se de suas funções regulares de Procurador do Estado para desempenhar a função especial de Corregedor.

§ 7º Em caso de impedimento temporário, os Procuradores do Estado Corregedores serão substituídos pelo mais antigo dos membros eleitos do Conselho Superior, para tanto convocado pelo Procurador Geral do Estado, sem prejuízo das atribuições de Conselheiro, podendo, nessa hipótese e durante o período em que durar a convocação, acumular as representações.”

“Art. 12. ....

.....  
VII - instaurar procedimento administrativo correicional, no âmbito da Corregedoria, para apurar a atuação dos Procuradores do Estado nos feitos sob sua responsabilidade, o qual poderá resultar em arquivamento, aplicação de medida correicional ou sugestão de abertura de processo administrativo disciplinar;

.....  
§ 1º Nas correições e nos procedimentos administrativos correicionais, a Corregedoria verificará a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, podendo aplicar as medidas correicionais de orientação e recomendação segundo critérios definidos em Regimento Interno.

§ 2º A aplicação reiterada de medidas correicionais ao Procurador deverá ser considerada pela Corregedoria por ocasião da análise da conduta do mesmo em novo procedimento administrativo correicional, nos termos do Regimento Interno da Corregedoria.”

“CAPÍTULO II

.....  
SEÇÃO II

Das Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, Trabalhista e de Pessoal, do Patrimônio Imobiliário e da Dívida Ativa”

“Art. 14. Às Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, Trabalhista e de Pessoal, do Patrimônio Imobiliário e da Dívida Ativa compete:

I - receber os documentos que ingressarem na Procuradoria Geral do Estado, relacionados às atividades das respectivas Procuradorias;

.....”

“Art. 16. Às Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, Trabalhista e de Pessoal, do Patrimônio Imobiliário e da Dívida Ativa, subordinadas ao Procurador Geral, compete:

.....

§ 1º À Procuradoria Cível e Administrativa compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível e administrativa, não abrangidos nas competências das demais Procuradorias, até a fase de execução.

§ 2º À Procuradoria Consultiva compete exarar pareceres em processos administrativos de qualquer natureza, ressalvadas as competências das demais Procuradorias, indexando-os e mantendo-os sob sua guarda.

.....

§ 4º À Procuradoria Fiscal compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária.

.....

§ 7º À Procuradoria Ambiental e Minerária compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de interesse do Estado, concernentes à tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, inclusive em questões que versem predominantemente sobre o patrimônio cultural da coletividade oriundo do conhecimento tradicional de grupos ou populações ribeirinhas, biodiversidade, de relevância bioética e de biodireito em que a população estadual seja afetada, questões ambientais e/ou minerárias e sobre as águas de domínio do Estado, nas demandas referentes a royalties incidentes sobre recursos naturais e seus acessórios, bem como prestar assessoramento jurídico à Administração Estadual em assuntos de natureza ambiental e minerária.

§ 8º À Procuradoria Trabalhista e de Pessoal compete acompanhar, até a fase de execução, os processos judiciais de natureza cível e trabalhista que envolvam assuntos relativos a pessoal.

§ 9º À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário compete acompanhar os processos administrativos e judiciais de interesse do Estado, em questões relacionadas a direitos reais e possessórios de imóveis urbanos do Estado, promover desapropriações administrativas e judiciais até o registro final no respectivo Cartório de Imóveis e todas as questões relacionadas à conservação do patrimônio do Estado.

§ 10. À Procuradoria da Dívida Ativa compete promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, bem como representar a Procuradoria Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários.”

“Art. 17. As Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, Trabalhista e de Pessoal, do Patrimônio Imobiliário e da Dívida Ativa serão dirigidas por seus respectivos Coordenadores, nomeados em comissão dentre Procuradores do Estado.

§ 1º A Procuradoria Fundiária poderá exercer suas atribuições junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA.”

“Art. 20. ....

§ 4º Somente quando o excesso de demanda em determinada classe o exigir, o Procurador Geral do Estado, em caráter provisório, poderá, em ato fundamentado sujeito à revisão do Conselho Superior, determinar que a competência de classe definida neste artigo deixe de prevalecer, sem que tal ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe dos Procuradores do Estado que venham a atuar em processos de competência de classe diversa das classes respectivas, observada, preferencialmente, a ordem sucessiva da classe inicial até a classe especial, e recaindo primeiramente na mesma Procuradoria.

§ 5º As Procuradorias de Execuções, da Dívida Ativa e Consultiva não estão submetidas à observância das distinções entre as classes da carreira, exceto no que diz respeito a eventuais deslocamentos ao interior do Estado, que demandem atuação de Procurador de Classe Inicial.”

“Art. 27. ....

§ 1º Ficam assegurados aos Procuradores do Estado os direitos e garantias previstos na Lei nº 8.906, de 1994, inclusive os honorários de sucumbência.

§ 2º Os valores a serem arrecadados a título de honorários de sucumbência serão administrados por um Conselho Diretor com poderes para gerir e transacionar, composto pelo Procurador Geral, que o presidirá, pelo Procurador Geral Adjunto e por três Conselheiros escolhidos dentre os Procuradores do Estado, em votação direta e secreta, para mandato de dois anos, sem direito à remuneração, sendo permitida a recondução.

§ 3º Os honorários, no que concerne à cobrança da dívida ativa, serão devidos desde a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, devendo ser recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito tributário, em rubrica própria, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida atualizada.

§ 4º O percentual dos honorários previstos no parágrafo anterior será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito seja pago antes do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.

§ 5º O montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados a título de honorários será destinado à Procuradoria Geral do Estado para fins de reaparelhamento do órgão e custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal.

§ 6º Dos valores arrecadados a título de honorários serão destinados 5% (cinco por cento) aos servidores da atividade-meio da Procuradoria Geral do Estado.”

“Art. 40. ....

§ 1º Os Procuradores do Estado poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva em qualquer tempo, caso em que perceberão o respectivo adicional.

§ 2º O Procurador do Estado que exercer a opção pelo regime de dedicação exclusiva poderá optar por deixar de receber a referida parcela, retornando à condição anterior.”

“Art. 40-A. Os Procuradores do Estado que ingressaram na carreira após a promulgação da Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, já integralizando percentual de dedicação exclusiva e submetidos à proibição do exercício da advocacia privada, poderão, em qualquer tempo, optar por deixar de receber esse percentual, podendo, nessa hipótese, exercer a advocacia privada.

Parágrafo único. Aplica-se aos Procuradores de que trata este artigo o disposto no art. 40, § 1º, desta Lei.”

Art. 2º Fica a Lei Complementar nº 41, de 29 de agosto de 2002, acrescida dos arts. 32-B, 32-C, 41-A e 41-B, com a seguinte redação:

“Art. 32-B. Fica criado o Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada, devido ao Procurador do Estado que passar a exercer suas atividades profissionais, por mais de 30 (trinta) dias, em Unidade Federativa, em caráter transitório ou permanente, correspondente a 50% (cinquenta por

cento) do respectivo vencimento-base, sem reflexos nas demais parcelas componentes da remuneração.

Parágrafo único. O Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada tem natureza indenizatória e será devido apenas enquanto durar o exercício na unidade diferenciada, sem prejuízo das vantagens decorrentes do exercício de função gratificada ou cargo comissionado.”

“Art. 32-C. O Presidente de entidade de classe de âmbito estadual poderá, a critério do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado, ficar afastado de suas atribuições enquanto perdurar o mandato.”

“Art. 41-A. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado, que tem por finalidade promover o reaparelhamento do órgão e o custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal.

§ 1º O Fundo de que trata o “caput” deste artigo será composto das verbas referidas no § 5º do art. 27 desta Lei.

§ 2º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estruturação, composição e forma de gestão do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado.”

“Art. 41-B. Será devido aos Procuradores do Estado o percentual de 5% (cinco por cento), calculado em face da redução do valor das condenações definitivas, obtida em razão da atuação da Procuradoria Geral do Estado nos processos sob sua intervenção na forma da lei.

Parágrafo único. A economia de que trata o “caput” deste artigo será objeto de apuração anual no âmbito da Procuradoria Geral, conforme dispuser regulamento.”

Art. 3º O cargo de Coordenador da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa passa a denominar-se Coordenador da Procuradoria Cível e Administrativa, bem assim o cargo de Chefe da Secretaria das Procuradorias Cível, Trabalhista e Administrativa, Consultiva, Fundiária, de Execuções e Setorial de Brasília passa a denominar-se Chefe da Secretaria da Procuradoria Cível e Administrativa.

Art. 4º Ficam criados os seguintes cargos comissionados e funções gratificadas:

I - GEP-DAS-011.4:

- a) um Corregedor Geral;
- b) um Coordenador da Procuradoria Ambiental e Mineraria;
- c) um Coordenador da Procuradoria de Pessoal;
- d) um Coordenador da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
- e) um Coordenador da Procuradoria da Dívida Ativa;

II - GEP-DAS-011.3:

- a) um Chefe da Secretaria da Procuradoria Ambiental e Mineraria;
- b) um Chefe da Secretaria da Procuradoria Trabalhista e de Pessoal;
- c) um Chefe da Secretaria da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;
- d) um Chefe da Secretaria da Procuradoria Consultiva;
- e) um Chefe da Secretaria da Procuradoria Fundiária;
- f) um Chefe da Secretaria da Procuradoria de Execuções;
- g) um Chefe da Secretaria da Procuradoria Setorial de Brasília;
- h) um Chefe da Secretaria da Procuradoria da Dívida Ativa.

Art. 5º Fica extinto o cargo comissionado de Chefe da Secretaria das Procuradorias Cível, Trabalhista e Administrativa, Consultiva, Fundiária, de Execuções e Setorial de Brasília, código GEP-DAS-011.3.

Art. 6º O vencimento-base do cargo de Procurador do Estado de classe inicial será reajustado em 1º de janeiro de 2007 no percentual de 10% (dez por cento), em 1º de janeiro de 2008 no percentual de 10% (dez por cento) e em 1º de janeiro de 2009 no percentual de 4,4% (quatro inteiros e quatro décimos por cento).

Parágrafo único. O Poder Executivo consignará nos orçamentos de 2007 e 2008 e 2009 dotações suficientes para atender as despesas previstas no “caput” deste artigo.

Art. 7º Decreto do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, no que couber.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de junho de 2006.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 30.713, de 29/06/2006.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 057, DE 6 DE JULHO DE 2006.

Institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

LIVRO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, DA AUTONOMIA, DA ORGANIZAÇÃO  
E DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E DE EXECUÇÃO

TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I  
Das disposições gerais

Art. 1º O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Parágrafo único. São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

CAPÍTULO II  
Da autonomia do Ministério Público

Art. 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária própria, cabendo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão;

II - decidir sobre a situação funcional e administrativa do pessoal, ativo e inativo, da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - elaborar suas folhas de pagamentos e expedir os competentes demonstrativos;

IV - adquirir bens e contratar serviços, efetuando a respectiva contabilização;

V - propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção de seus cargos e de seus serviços auxiliares, bem como a fixação e o reajuste do subsídio de seus membros e da remuneração de seus servidores;

VI - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção e progressão funcional;

VII - instituir, organizar e prover os seus órgãos de administração e de apoio administrativo, suas secretarias e os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça;

VIII - elaborar seus regimentos internos;

IX - exercer outras competências decorrentes de sua autonomia.

§ 1º O Ministério Público obedecerá, no plano administrativo, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública em geral.

§ 2º As decisões do Ministério Público fundadas em sua autonomia funcional, administrativa e financeira, obedecidas as formalidades legais, são auto-executáveis e de eficácia plena, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado e do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 3º O Ministério Público instalará seus órgãos de administração, de execução e dos serviços auxiliares em prédios próprios e em dependências a ele destinadas nos prédios do Poder Judiciário, cabendo-lhe a respectiva administração.

§ 4º Na construção dos edifícios dos fóruns, bem como em prédios destinados ao funcionamento de Varas Agrárias, Juizados Especiais ou similares, em que o Ministério Público tenha, por força de lei, de exercer suas atribuições constitucionais junto ao Poder Judiciário, ser-lhe-ão reservadas instalações adequadas.

Art. 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, encaminhando-a, diretamente, ao Governador do Estado, que a submeterá ao Poder Legislativo.

§ 1º Os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias próprias e globais, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhes-ão postos à disposição em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

§ 2º Os recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual, serão recolhidos diretamente à conta do Ministério Público e vinculados aos fins da instituição.

§ 3º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Ministério Público, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de dotações e recursos próprios e renúncia de receitas, será exercida, mediante controle externo, pelo Poder Legislativo, e, mediante controle interno, pelo sistema instituído por ato do Procurador-Geral de Justiça, aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, sem prejuízo da competência fiscalizadora deste.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### CAPÍTULO I Da estrutura do Ministério Público

#### SEÇÃO I Dos Órgãos do Ministério Público

Art. 4º O Ministério Público compreende:

- I - os Órgãos de Administração;
- II - os Órgãos de Execução;
- III - os Órgãos Auxiliares.

#### SEÇÃO II Dos Órgãos de Administração

Art. 5º São órgãos da Administração Superior do Ministério Público:

- I - a Procuradoria-Geral de Justiça;
- II - o Colégio de Procuradores de Justiça;
- III - o Conselho Superior do Ministério Público;
- IV - a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 6º São também órgãos de Administração do Ministério Público:

- I - as Procuradorias de Justiça;
- II - as Promotorias de Justiça.

#### SEÇÃO III Dos Órgãos de Execução

Art. 7º São órgãos de execução do Ministério Público:

- I - o Procurador-Geral de Justiça;
- II - o Conselho Superior do Ministério Público;
- III - os Procuradores de Justiça;
- IV - os Promotores de Justiça.

#### SEÇÃO IV Dos Órgãos Auxiliares

Art. 8º São órgãos auxiliares do Ministério Público:

- I - os Subprocuradores-Gerais de Justiça;
- II - os Centros de Apoio Operacional;
- III - a Comissão de Concurso;
- IV - o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;
- V - os órgãos e serviços de apoio administrativo;
- VI - as Coordenadorias de Procuradorias de Justiças e de Promotorias de Justiça;
- VII - os estagiários.

### CAPÍTULO II Dos Órgãos da Administração Superior do Ministério Público

#### SEÇÃO I Da Procuradoria-Geral de Justiça

##### SUBSEÇÃO I Das disposições gerais

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça, órgão da Administração Superior do Ministério Público, tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça será substituído nos seus impedimentos, ausências, férias ou licenças, por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça designados, observada a ordem da designação, e, na falta destes, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º Vagando o cargo de Procurador-Geral de Justiça antes do término do mandato, exercerá interinamente o mesmo o Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público, até a posse do Procurador-Geral de Justiça eleito para novo mandato, que ocorrerá no prazo máximo de noventa dias a contar da vacância, observado, no que couber, o disposto no art. 10, desta Lei Complementar.



## SUBSEÇÃO II

Da escolha, nomeação e posse do Procurador-Geral de Justiça

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça é nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça com mais de trinta e cinco anos de idade, mediante lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

§ 1º A lista tríplice a que se refere este artigo será formada por membros do Colégio de Procuradores de Justiça mais votados em eleição realizada para esse fim, mediante voto secreto dos integrantes da carreira do Ministério Público, em até três candidatos.

§ 2º A eleição de que trata o parágrafo anterior obedecerá às seguintes regras e procedimentos:

I - a eleição é realizada na primeira quinzena do mês de dezembro do ano anterior ao do término do mandato do Procurador-Geral de Justiça ou, no caso do § 2º do artigo anterior, dentro do prazo de sessenta dias, a contar da vacância;

II - trinta dias, pelo menos, antes da realização do pleito, o Procurador-Geral de Justiça publicará, na Imprensa Oficial do Estado, edital informando a data da eleição, bem como encaminhará aos eleitores correspondência com cópia do edital e a transcrição literal do art. 10 desta Lei Complementar;

III - a votação transcorrerá no edifício-sede do Ministério Público, na capital do Estado, no horário das 08:00 às 16:00 horas, ressalvado o disposto no inciso XV deste artigo;

IV - a eleição será presidida por Comissão Eleitoral formada pelos dois Procuradores de Justiça mais antigos na carreira do Ministério Público e pelo Promotor de Justiça mais antigo na terceira entrância, que aceitarem o encargo;

V - a Comissão Eleitoral é presidida pelo mais antigo dos Procuradores de Justiça que a integrar, cabendo à mesma escolher, dentre seus demais membros, o que exercerá as funções de secretário;

VI - a Comissão Eleitoral instala-se nas quarenta e oito horas seguintes à publicação do edital a que se refere o inciso II;

VII - o integrante da carreira que preencha os requisitos do caput deste artigo e demais disposições desta Lei Complementar, poderá requerer o registro de sua candidatura, mediante petição escrita endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de dez dias corridos, a contar da publicação do Edital a que se refere o inciso II;

VIII - encerrado o prazo previsto no inciso anterior, a Comissão Eleitoral decidirá sobre o pedido de registro de candidato, nos três dias seguintes;

IX - contra a decisão da Comissão Eleitoral que deferir o registro de candidato inelegível ou que não preencha os requisitos do caput do art. 10, qualquer integrante da carreira em atividade, desde que não esteja afastado da carreira, poderá interpor recurso, com as devidas razões, ao Colégio de Procuradores de Justiça, mediante petição escrita endereçada à Comissão Eleitoral e apresentada no

protocolo-geral do Ministério Público, no prazo de três dias corridos, a contar da publicação da decisão;

X - o integrante da carreira que tiver seu pedido de registro de candidatura indeferido pela Comissão Eleitoral, poderá interpor recurso ao Colégio de Procuradores de Justiça, na forma e no prazo previstos no inciso anterior;

XI - o Colégio de Procuradores de Justiça julgará o recurso interposto contra a decisão da Comissão Eleitoral referente a registro de candidatura, em sessão extraordinária especialmente convocada para esse fim, dentro dos cinco dias seguintes ao término do prazo previsto nos incisos IX e X;

XII - é inelegível e não poderá compor a lista tríplice destinada à nomeação de Procurador-Geral de Justiça, o membro do Ministério Público que:

a) afastado da carreira, não reassumir as funções do seu cargo até cento e oitenta dias antes da data da eleição;

b) não se desincompatibilizar, até sessenta dias antes da eleição, mediante licença devidamente comprovada por ocasião do pedido de registro da candidatura, se ocupante de cargo de representação classista ou de cargo eletivo ou de confiança nos órgãos da Administração Superior do Ministério Público;

XIII - a desincompatibilização do Procurador-Geral de Justiça, se candidato à recondução, dar-se-á mediante licença do cargo até sessenta dias antes da eleição, caso em que será substituído pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira, até a proclamação do resultado da eleição ou o julgamento do recurso contra este interposto;

XIV - a votação é feita por escrutínio secreto, cabendo à Comissão Eleitoral decidir sobre a utilização de cédulas de papel, de urna eletrônica ou de outro método de coleta de votos, divulgar o calendário eleitoral, bem como tomar todas as providências para assegurar a lisura da votação, o sigilo do voto e a transparência da apuração;

XV - o integrante da carreira do Ministério Público lotado em comarca do interior ou o que estiver em gozo de férias ou de licença, excetuado o que se encontrar afastado da carreira, poderá remeter o seu voto, sob registro postal, de onde estiver, à Comissão Eleitoral, em dupla sobrecarta, contendo a maior e externa o nome legível e a assinatura do eleitor, e a menor e interna, branca, opaca e tamanho comercial, sem qualquer identificação, contendo apenas o voto;

XVI - os votos enviados sob registro postal deverão dar entrada no protocolo-geral do Ministério Público até à hora do encerramento da votação, sob pena de serem desconsiderados;

XVII - no curso da votação, a Comissão Eleitoral verificará a regularidade dos votos enviados sob registro postal, depositando a sobrecarta menor com o voto na urna, assegurado o devido sigilo, não se admitindo, em hipótese alguma, o voto enviado sob registro postal em desacordo com o estipulado nos incisos anteriores;

XVIII - no caso de utilização de urna eletrônica, a Comissão Eleitoral disponibilizará urna apropriada para cumprimento do inciso anterior;

XIX - ressalvado o disposto nos incisos anteriores, o direito de voto é exercido pessoalmente pelo eleitor, não se admitindo voto por procuração;

XX - terminada a votação, a Comissão Eleitoral se transforma automaticamente em Junta Apuradora e fará a contagem e a apuração dos votos, resolvendo os incidentes e proclamando o resultado, lavrando-se ata de todo o ocorrido;

XXI - é nula a cédula que indicar mais de três nomes, bem como o voto dado a candidato não registrado, inelegível ou que não preencha os requisitos previstos no caput do art. 10;

XXII - é assegurado ao candidato regularmente registrado o direito de fiscalizar pessoalmente os atos preparatórios, a votação e a apuração;

XXIII - contra decisão da Comissão Eleitoral proferida no curso da votação ou da apuração, o candidato interessado poderá interpor recurso, com efeito suspensivo, no prazo de dois dias corridos, a contar da data da eleição, ao Colégio de Procuradores de Justiça, que decidirá, em sessão extraordinária, dentro dos cinco dias seguintes o término do prazo para a interposição do recurso;

XXIV - todos os documentos e o material relativo à eleição ficarão sob a guarda e responsabilidade da Comissão Eleitoral até o término do prazo para o julgamento do recurso previsto no inciso anterior, findo o qual as cédulas serão incineradas ou de outra forma destruídas;

XXV - proclamado, pela Comissão Eleitoral, o resultado final da eleição, e não sendo interposto recurso, o Procurador-Geral de Justiça em exercício remeterá, no primeiro dia útil seguinte o término do prazo recursal, a lista tríplice ao Governador do Estado;

XXVI - se o Colégio de Procuradores de Justiça negar provimento ao recurso previsto no inciso XXIII, o Procurador-Geral de Justiça em exercício remeterá, no primeiro dia útil seguinte à decisão, a lista tríplice ao Governador do Estado;

XXVII - não será declarada nulidade da qual não resultar evidente prejuízo;

XXVIII - a decisão do Colégio de Procuradores de Justiça sobre recurso eleitoral é terminativa na esfera administrativa e insuscetível de reconsideração pelo mesmo colegiado;

XXIX - o desempate na votação será resolvido em favor do candidato que, sucessivamente:

a) for mais antigo na carreira do Ministério Público;

b) tiver maior tempo de serviço público;

c) for o mais idoso;

XXX - os prazos previstos nos incisos anteriores são todos contínuos, peremptórios e preclusivos, não se interrompem aos sábados, domingos e feriados, e serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, e, para os efeitos deste artigo, o protocolo-geral do Ministério Público funcionará diariamente das 08:00 às 18:00 horas, ressalvado o disposto no inciso XVI;

XXXI - são vedados, nos dois meses anteriores à eleição de que trata este artigo, a fim de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos:

a) a promoção, a realização ou o patrocínio, por qualquer órgão do Ministério Público, de congressos, seminários, cursos e outros eventos similares abertos à participação dos membros e servidores da instituição;

b) a cessão ou a utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes ao Ministério Público, para fins de propaganda;

c) a cessão ou a utilização de materiais, equipamentos ou serviços pertencentes ao Ministério Público, para fins de propaganda;

d) a utilização do site oficial do Ministério Público na internet para fins de propaganda, ressalvada a divulgação de matéria jornalística imparcial sobre a eleição;

e) a edição de jornais, boletins informativos e ou qualquer outra publicação oficial do Ministério Público;

f) a cessão ou a utilização de servidor do Ministério Público para comitê de campanha ou para a realização de qualquer forma de propaganda;

g) a concessão de passagens e/ou diárias, salvo no caso de estrita necessidade do serviço;

h) a nomeação para cargo de confiança e a designação para funções comissionadas, sob pena de nulidade do ato de nomeação ou designação;

i) a inauguração de obras do Ministério Público em qualquer comarca;

j) a utilização de recursos ou instrumentos promocionais ou publicitários externos, tais como outdoors, faixas, cartazes, trios-elétricos, alto-falantes, propaganda volante e similares;

XXXII - A infringência das vedações contidas no inciso anterior configura grave violação dos deveres do cargo e dos deveres funcionais, sujeitando o infrator, se membro do Ministério Público, às sanções previstas nesta Lei Complementar, e, em se tratando de servidor, às sanções disciplinares previstas na Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Pará, sem prejuízo da responsabilização por improbidade administrativa;

XXXIII - A Comissão Eleitoral, mediante resolução, regulamentará as formas de propaganda de candidaturas no âmbito interno do Ministério Público para a eleição de que trata este artigo.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça na data do encerramento do mandato do seu antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que o novo Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo dentro de trinta dias contados da sua nomeação.

§ 1º Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, o membro do Ministério Público mais votado indicado na lista tríplice, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça na data de encerramento do mandato do seu antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que a investidura de que trata este parágrafo ocorrerá dentro de trinta dias contados do fim do prazo para a nomeação.

\* O caput e o § 1º deste art. 11 tiveram sua redação alterada pela Lei Complementar nº 064, de 27 de dezembro de 2007, publicada no DOE Nº 31.076, de 28/12/2007.

\* A redação anterior continha o seguinte teor:

“Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de trinta dias contados de sua nomeação, respeitado o término do mandato do antecessor.

§ 1º Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo o membro do Ministério Público mais votado, para o exercício do mandato, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, dentro de trinta dias, contados do término do prazo para a nomeação, respeitado o restante do mandato do antecessor.”

§ 2º No caso de recondução do Procurador-Geral de Justiça, a sessão do Colégio de Procuradores de Justiça a que se refere este artigo será presidida pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público que se fizer presente.

Art. 12. O Procurador-Geral de Justiça apresentará a sua declaração de bens ao Colégio de Procuradores de Justiça, no ato da posse e ao término do mandato, e, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de dez dias, contados da posse ou do fim do mandato.

### SUBSEÇÃO III

#### Da destituição do Procurador-Geral de Justiça

Art. 13. O Procurador-Geral de Justiça será destituído do cargo em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos seus deveres legais.

Art. 14. A destituição do Procurador-Geral de Justiça será proposta por iniciativa da maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, em petição escrita e devidamente instruída com provas dos fatos, e dependerá da aprovação de dois terços de seus integrantes, mediante voto secreto, assegurada ampla defesa.

§ 1º Apresentada a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça sorteará, nas setenta e duas horas seguintes, um relator, que notificará, pessoalmente, o Procurador-Geral de Justiça, fazendo-lhe a entrega de cópia integral do requerimento, e procederá à instrução do processo, se necessária.

§ 2º No prazo de dez dias, contados do recebimento da notificação, o Procurador-Geral de Justiça poderá oferecer contestação e requerer produção de provas.

§ 3º Encerrada a instrução, o Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á em sessão extraordinária e exclusiva para o julgamento da proposta de destituição, facultando-se ao Procurador-Geral de Justiça fazer sustentação oral, finda a qual o relator proferirá seu voto, após o que o Presidente do Colégio colocará a proposta em discussão e procederá à votação por escrutínio secreto.

§ 4º As sessões do Colégio de Procuradores para o sorteio do relator a que se refere o § 1º e para o julgamento da proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça serão presididas pelo Procurador de Justiça mais antigo na carreira do Ministério Público, que se fizer presente.

§ 5º O presidente do Colégio de Procuradores de Justiça a que se refere o parágrafo anterior encaminhará ao presidente da Assembléia Legislativa a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça, se aprovada pelo referido órgão do Ministério Público, juntamente com os autos do respectivo processo, no prazo de quarenta e oito horas a contar da decisão.

§ 6º Se a proposta de destituição do Procurador-Geral de Justiça for rejeitada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, os autos do processo respectivo serão arquivados.

Art. 15. Aprovada, pelo Colégio de Procuradores de Justiça, a proposta de destituição, o Procurador-Geral de Justiça fica desde logo provisoriamente afastado do cargo, sem prejuízo de seu subsídio, e será substituído por um dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, na forma desta Lei Complementar, até a deliberação final da Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. Cessará o afastamento provisório previsto no caput deste artigo se a Assembléia Legislativa não deliberar sobre a destituição do Procurador-Geral de Justiça até noventa dias a contar da data do recebimento da proposta aprovada pelo Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 16. A destituição do Procurador-Geral de Justiça dependerá da deliberação da maioria absoluta dos membros da Assembléia Legislativa, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 17. Ao receber a comunicação da destituição do Procurador-Geral de Justiça pela Assembléia Legislativa, o Colégio de Procuradores de Justiça, reunido sob a presidência do Procurador de Justiça mais antigo na carreira, que se fizer presente, declarará o cargo vago, observando-se, no que couber, o disposto no § 2º do art. 9º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Se a Assembléia Legislativa não aprovar a destituição do Procurador-Geral de Justiça, este reassumirá imediatamente o cargo, se dele estiver afastado.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Das atribuições do Procurador-Geral de Justiça

Art. 18. Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

I - exercer a chefia do Ministério Público, representando-o judicial e extrajudicialmente;

II - integrar e presidir o Colégio de Procuradores de Justiça e o seu Órgão Especial, o Conselho Superior do Ministério Público e os demais órgãos conforme o previsto nesta Lei Complementar;

III - submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e do orçamento anual do Ministério Público;

IV - encaminhar ao Poder Legislativo os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público, especialmente sobre:

a) a criação, a extinção, a modificação ou a organização de órgãos e cargos do Ministério Público e dos serviços auxiliares, bem como de suas funções e atividades;

b) a fixação e o reajuste do subsídio mensal e dos proventos de seus membros e da remuneração dos servidores do Ministério Público;

c) a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público, por meio de lei complementar;

V - praticar atos e decidir questões relativos à administração geral e à execução orçamentária do Ministério Público;

VI - expedir os atos de provimento dos cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de remoção, promoção, convocação e demais formas de provimento derivado;

VII - editar atos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos da carreira ou dos serviços auxiliares e atos de disponibilidade de membros do Ministério Público e de seus servidores;

VIII - delegar suas funções administrativas;

IX - designar membros do Ministério Público para:

a) exercer as atribuições de dirigente dos Centros de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional;

b) ocupar cargo ou função de confiança junto aos órgãos da Administração Superior;

c) integrar organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

d) oferecer denúncia ou propor ação civil pública nas hipóteses de não confirmação de arquivamento de inquérito policial ou civil, bem como de quaisquer peças de informações, observado o disposto nesta Lei Complementar;

e) acompanhar inquérito policial ou diligência investigatória, devendo recair a escolha sobre o membro do Ministério Público com atribuição para, em tese, officiar no feito, segundo as regras ordinárias de distribuição de serviços;

f) assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição do titular do cargo, ou com o expresse consentimento deste;

g) por ato excepcional e fundamentado, exercer as funções processuais afetas a outro órgão de execução, submetendo sua decisão previamente ao Conselho Superior do Ministério Público;

h) officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, ou junto ao Procurador Regional Eleitoral, quando por este solicitado;

X - dirimir conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público, designando quem deva officiar no feito;

XI - julgar o processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado contra membro do Ministério Público e aplicar as penalidades cabíveis;

XII - expedir recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

XIII - encaminhar aos Presidentes dos Tribunais as listas sêxtuplas a que se referem os arts. 94, caput, e 104, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal;

XIV - encaminhar ao Governador a proposta orçamentária do Ministério Público para inclusão no projeto de lei orçamentária a ser submetido ao Poder Legislativo;

XV - comparecer à Assembléia Legislativa ou suas comissões, espontaneamente ou quando regularmente convocado, em dia e hora ajustados com antecedência, para prestar esclarecimentos sobre assunto relacionado ao Ministério Público, previamente determinado;

XVI - prestar informações, por iniciativa própria ou quando solicitadas pela Assembléia Legislativa, sobre assunto relacionado ao Ministério Público;

XVII - firmar convênios de interesse do Ministério Público;

XVIII - quanto à administração de pessoal, além do previsto nos incisos anteriores:

a) dar posse e exercício aos membros e servidores do Ministério Público, nos termos da lei;

b) nomear e exonerar os ocupantes de cargos em comissão, bem como designar e dispensar os ocupantes de função de confiança no Ministério Público;

c) conceder e decidir sobre aposentadoria voluntária ou compulsória, por invalidez ou por idade;

d) exonerar, a pedido, titular de cargo;

e) decidir sobre a situação funcional do pessoal ativo e inativo da carreira;

f) decidir sobre a situação funcional dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios, bem como homologar o processo de promoção dos servidores, nos termos de resolução do Colégio de Procuradores de Justiça;

g) homologar os resultados de concursos públicos e processos seletivos executados pelo Ministério Público;



h) submeter à aprovação do Colégio de Procuradores de Justiça o procedimento administrativo para verificação da incapacidade física ou mental dos membros e servidores do Ministério Público, assegurada a ampla defesa ao interessado;

i) autorizar:

1. o afastamento de membros e servidores do Ministério Público, observado o disposto na legislação pertinente;

2. o gozo de férias e licenças regulamentares aos servidores e membros do Ministério Público, exceto ao Corregedor-Geral;

3. a concessão de diária para viagem, indenização de transporte, ajuda de custo e demais vantagens pecuniárias previstas em lei;

j) investir e dispensar os estagiários do Ministério Público, observado o Regulamento do Estágio;

XIX - quanto à matéria disciplinar, além do previsto relativamente aos membros do Ministério Público no capítulo próprio desta Lei Complementar:

a) aplicar as penas de repreensão, de suspensão e de demissão a servidor;

b) converter em multa a suspensão aplicada a servidor, nos termos da lei;

XX - quanto a obras, serviços, compras, locações e concessões, determinar:

a) a realização de licitação, obedecidos os princípios legais pertinentes;

b) a organização e a manutenção de cadastros de contratados, indicativos de sua capacidade financeira e operacional, bem assim de sua atuação relativamente ao Ministério Público;

c) a aquisição de bens e serviços, providenciada a devida contabilização;

XXI - quanto à administração financeira e orçamentária, além do previsto nos incisos anteriores:

a) elaborar proposta de orçamento de custeio e investimento, bem como de programação financeira, consoante normas legais aplicáveis, submetendo-as à aprovação prévia do Colégio de Procuradores de Justiça;

b) adotar medidas contábeis e de apuração de custos, de forma a permitir a análise da situação econômica, orçamentária, financeira e operacional do Ministério Público, em seus vários setores, bem como a formulação de programas de atividades e de seus desdobramentos;

c) dispor sobre a aplicação e a execução do orçamento anual;

d) aprovar as propostas orçamentárias elaboradas por unidade orçamentária ou de despesa;

e) autorizar a distribuição de recursos orçamentários para as unidades de despesas;

f) baixar, no âmbito do Ministério Público, normas relativas à administração financeira e orçamentária, de acordo com as disposições legais pertinentes;

g) manter contato com os órgãos centrais de administração financeira e orçamentária;

h) exercer atos de gestão dos fundos e recursos próprios, não originários do Tesouro Estadual;

i) autorizar liberação, restituição ou substituição de caução geral e de fiança, quando dadas em garantia de execução de contrato;

XXII - quanto à administração de material e patrimônio:

a) expedir normas para aplicação das multas de acordo com a legislação vigente;

b) autorizar:

1. transferência de bens móveis, inclusive para outras unidades do Ministério Público;

2. recebimento de doações de bens móveis, sem encargo;

3. locação de imóveis;

c) decidir sobre assuntos referentes a licitações, podendo:

1. autorizar sua abertura ou dispensa;

2. designar a comissão julgadora;

3. exigir, quando julgar conveniente, a prestação de garantia;

4. homologar a adjudicação;

5. anular ou revogar a licitação e decidir os recursos;

6. autorizar a substituição, a liberação e a restituição de garantia;

7. autorizar a alteração de contrato, inclusive a prorrogação de prazo;

8. designar funcionário, servidor ou comissão para recebimento do objeto de contrato ou controle de sua execução;

9. autorizar a rescisão administrativa ou amigável do contrato;

10. aplicar penalidades legais ou contratuais;

11. decidir sobre a utilização de bens próprios do Estado, destinados ao Ministério Público, e autorizar, fundamentadamente, a alteração de destinação das salas, gabinetes e locais de trabalho do

Ministério Público em qualquer edifício, ouvido previamente o membro do Ministério Público interessado;

12. autorizar, por ato específico, aos que lhe forem subordinados, a requisitar transporte de material;  
XXIII - convocar, por necessidade do serviço, Promotor de Justiça de entrância inferior para substituir Promotor de Justiça de entrância imediatamente superior;

XXIV - convocar, nos casos de urgência e ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público, a fim de assegurar a continuidade dos serviços, Promotor de Justiça da mais elevada entrância para substituir Procurador de Justiça nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

XXV - exercer outras atribuições previstas em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 19. O Procurador-Geral de Justiça terá em seu gabinete, no exercício da função de confiança de assessoria, Procuradores de Justiça ou Promotores de Justiça da mais elevada entrância por ele designados.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores de Justiça fixará, mediante resolução, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, o número máximo de assessores a que se refere este artigo.

## SEÇÃO II

### Do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 20. O Colégio de Procuradores de Justiça, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é integrado por todos os Procuradores de Justiça em atividade e presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, ressalvado o disposto nesta Lei Complementar.

## SUBSEÇÃO I

### Da competência do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 21. Compete ao Colégio de Procuradores de Justiça:

I - opinar, por solicitação do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus integrantes, sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público, bem como sobre outras de interesse institucional;

II - propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação de cargos e serviços auxiliares, modificações na Lei Orgânica e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;

III - aprovar a proposta orçamentária anual do Ministério Público, bem como os projetos de criação e extinção de cargos e serviços auxiliares e os relativos à fixação e reajuste do respectivo subsídio ou remuneração, nos termos desta Lei Complementar;

IV - propor ao Poder Legislativo a destituição do Procurador-Geral de Justiça, na forma prevista nesta Lei Complementar;

V - eleger o Corregedor-Geral do Ministério Público e os Subcorregedores-Gerais;

VI - destituir o Corregedor-Geral do Ministério Público e os Subcorregedores-Gerais, na forma prevista nesta Lei Complementar;

VII - aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, ou da maioria de seus membros, medidas a propósito de matéria, direitos ou questão de estrito interesse do Ministério Público;

VIII - propor ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração do devido processo legal disciplinar contra membro do Ministério Público;

IX - propor ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilização penal do membro do Ministério Público a quem for atribuída a prática de crime;

X - julgar recurso contra decisão:

a) do Conselho Superior do Ministério Público, sobre o vitaliciamento, ou não, de Promotor de Justiça em estágio probatório;

b) do Conselho Superior do Ministério Público, que recusar a indicação de membro do Ministério Público para promoção ou remoção por antiguidade;

c) do Corregedor-Geral do Ministério Público, que determinar o arquivamento de procedimento disciplinar preliminar (PDP);

d) do Procurador-Geral de Justiça, que julgar processo administrativo disciplinar (PAD);

e) proferida em reclamação sobre o quadro geral de antiguidade;

f) que importar em disponibilidade ou remoção compulsória, por motivo de interesse público, de membro do Ministério Público;

g) da Comissão Eleitoral, nas hipóteses previstas nesta Lei Complementar;

h) outros recursos previstos nesta Lei Complementar, em outro diploma legal ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça;

XI - decidir sobre pedido de revisão de processo administrativo disciplinar (PAD);

XII - deliberar, por iniciativa de um quarto de seus integrantes ou do Procurador-Geral de Justiça, que este ajuíze ação civil de decretação de perda do cargo ou de cassação de aposentadoria de membro vitalício do Ministério Público nos casos previstos nesta Lei Complementar;

XIII - rever, mediante requerimento de legítimo interessado, nos termos desta Lei Complementar, decisão de arquivamento de inquérito policial ou peças de informação determinado pelo Procurador-Geral de Justiça, nos casos de sua atribuição originária;

XIV - sugerir, por iniciativa de qualquer de seus integrantes, ao Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral do Ministério Público, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses institucionais, bem como para melhorar a eficiência e a eficácia do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos;

XV - elaborar o seu regimento interno;

XVI - dar posse, em sessão solene, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, aos Subcorregedores-Gerais, aos titulares e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, aos Procuradores de Justiça e aos Promotores de Justiça no caso de primeira investidura;

XVII - aprovar o Regulamento do Concurso Público de Ingresso na Carreira do Ministério Público e suas modificações posteriores;

XVIII - aprovar a proposta de abertura de concurso de ingresso na carreira, fixando o número de cargos a serem providos;

XIX - aprovar o Regulamento do Estágio no Ministério Público, disciplinando a seleção, investidura, atribuições, vedações e dispensa de estagiários alunos dos últimos três anos dos cursos de bacharelado em Direito e outras áreas afins às de atuação do Ministério Público;

XX - fixar a estrutura das Procuradorias de Justiça, a distribuição, a redistribuição e as atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça que as integram;

XXI - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes da Procuradoria de Justiça interessada, a exclusão, inclusão ou outra modificação na estrutura das Procuradorias de Justiça e nas atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça que as integram;

XXII - definir critérios objetivos para a divisão interna dos serviços das Procuradorias de Justiça, visando à distribuição equitativa dos processos entre seus integrantes mediante sorteio, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume, espécie e complexidade dos feitos, ressalvado aos Procuradores de Justiça disporem de outro modo, consensualmente, conforme critérios próprios, sobre a divisão interna dos serviços nas respectivas Procuradorias de Justiça;

XXIII - fixar, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, a estrutura das Promotorias de Justiça, a distribuição, a redistribuição e as atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça que as integram;

XXIV - definir, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, critérios objetivos para a divisão interna dos serviços das Promotorias de Justiça, visando à distribuição equitativa dos processos entre seus integrantes, mediante sorteio, observadas as regras de proporcionalidade, especialmente a alternância em função da natureza, volume, espécie e complexidade dos feitos;

XXV - aprovar, por maioria absoluta de seus membros, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, a exclusão, inclusão ou outra modificação na estrutura das Promotorias de Justiça e nas atribuições dos respectivos cargos de Promotor de Justiça que as integram;

XXVI - conceder férias, licenças e afastamentos ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

XXVII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça e de inspeção ou correição nas Promotorias de Justiça;

XXVIII - conhecer os relatórios de inspeção e correição realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, deliberando, quando for o caso, sobre as providências que devam ser tomadas;

XXIX - opinar sobre os projetos de lei de iniciativa do Ministério Público;

XXX - aprovar a constituição de Grupos de Atuação Especial (GAE), compostos por membros do Ministério Público, respeitados os princípios do Promotor natural e da independência funcional;

XXXI - aprovar a outorga do “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público” e da “Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público”, observado o disposto nesta Lei Complementar;

XXXII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo que editar.

## SUBSEÇÃO II

### Do regimento interno do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 22. O regimento interno do Colégio de Procuradores de Justiça conterà, dentre outras, as seguintes normas:

I - o Colégio de Procuradores de Justiça elegerá, dentre seus integrantes, um secretário, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, salvo se não houver outro concorrente à função;

II - o Colégio de Procuradores de Justiça poderá instituir comissões temáticas, permanentes ou temporárias, compostas por três de seus membros, sob a presidência do mais antigo deles na carreira do Ministério Público, com a atribuição de selecionar, organizar e opinar previamente sobre as matérias a serem submetidas à deliberação do colegiado;

III - o Colégio de Procuradores de Justiça reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um sexto de seus membros;

IV - é obrigatório o comparecimento do Procurador de Justiça às reuniões ou sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, para as quais tenha sido regularmente convocado;

V - a falta injustificada do Procurador de Justiça, em cada exercício, a três sessões consecutivas ou a cinco sessões alternadas, incluindo as solenes, importa na suspensão automática de suas atribuições perante o colegiado, pelo período trinta dias, a contar da última falta;

VI - o Procurador de Justiça em gozo de férias e licença, ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado da função ou da carreira, não poderá participar das sessões e deliberações do Colégio de Procuradores de Justiça, devendo ser substituído, quando for o caso, na forma regimental;

VII - as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, não considerados, para o efeito de quorum, os que estiverem em gozo de férias, licença, ou, por qualquer outro motivo, afastados das funções ou da carreira;

VIII - respeitado o quorum previsto no inciso anterior, as decisões do Colégio de Procuradores de Justiça são tomadas por maioria simples de votos, salvo quando a maioria qualificada for exigida por esta Lei Complementar ou por outro diploma legal, ou por ato normativo do Ministério Público, cabendo ao Presidente, além do voto unitário, o voto de desempate;

IX - as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça serão públicas e as suas decisões serão motivadas e publicadas por extrato no Diário Oficial do Estado, salvo nas hipóteses legais de sigilo ou deliberação da maioria dos presentes no interesse institucional.

### SUBSEÇÃO III

#### Do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça

Art. 23. Se o Colégio de Procuradores de Justiça tiver mais de quarenta integrantes, este poderá constituir, mediante resolução, Órgão Especial para o exercício de suas atribuições delegadas, observado o seguinte:

I - o Órgão Especial terá o mínimo de onze e o máximo de vinte e um membros;

II - o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público integram o Órgão Especial como membros natos;

III - as demais vagas do Órgão Especial são providas:

a) metade, por Procuradores de Justiça, pelo critério de antigüidade na instância;

b) metade, por Procuradores de Justiça, eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, salvo se não houver outros concorrentes às vagas, considerando-se, como suplentes dos eleitos, os que se seguirem na ordem da votação;

c) no caso da metade das vagas de que tratam as alíneas anteriores representarem número fracionário, a fração será desprezada para a obtenção do número de vagas a serem providas pelo critério de antigüidade, e arredondada para o inteiro, para o cálculo das vagas a serem preenchidas pelo critério de eleição;

IV - o Órgão Especial é presidido pelo Procurador-Geral de Justiça, que será substituído, em suas faltas ou impedimentos, nos termos desta Lei Complementar;

V - os Procuradores de Justiça que integram o Órgão Especial pelo critério de antigüidade são substituídos, nos seus impedimentos, e sucedidos, no caso de vacância, pelos demais integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, ainda que eleitos para o Órgão Especial, observada a ordem decrescente de antigüidade na instância;

VI - os Procuradores de Justiça que integram o Órgão Especial pelo critério de eleição são substituídos, nos seus impedimentos, e sucedidos, no caso de vacância, pelos suplentes, observada a ordem da respectiva votação;

VII - as atribuições do Colégio de Procuradores de Justiça delegadas ao Órgão Especial serão especificadas no ato de sua constituição, não podendo ser objeto de delegação as atribuições previstas nos incisos I, IV, V e VI, do art. 21 desta Lei Complementar, bem como outras atribuições deferidas à totalidade do Colégio de Procuradores de Justiça por este ou por outro diploma legal;

VIII - o Órgão Especial reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um terço de seus membros, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça, quando houver;

IX - as sessões do Órgão Especial instalam-se com a presença da maioria absoluta dos seus membros e a elas se aplicam, no que couber, o disposto nos incisos VIII e IX do art. 22 desta Lei Complementar.

### SEÇÃO III

#### Do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 24. O Conselho Superior, órgão da Administração Superior e de Execução do Ministério Público, é constituído pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, como membros natos, e por mais um sexto dos Procuradores de Justiça, como membros efetivos, eleitos na forma desta Lei Complementar.

#### SUBSEÇÃO I

##### Da eleição dos membros efetivos do Conselho Superior

Art. 25. Os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público são eleitos pelo voto de todos os integrantes da carreira em atividade, observado, no que couber, o previsto no § 2º do art. 10 desta Lei Complementar, respeitado mais o seguinte:

I - para a determinação do número de vagas correspondente a um sexto do total dos Procuradores de Justiça, desprezar-se-á a fração, se inferior a meio, e arredondar-se-á para o inteiro, se igual ou superior;

II - na eleição de que trata este artigo, serão observados, no que couber, os impedimentos, inelegibilidades e vedações previstos nesta Lei Complementar;

III - todos os Procuradores de Justiça que não incidam nos impedimentos, inelegibilidades ou vedações a que alude o inciso anterior, são naturalmente candidatos às vagas de membro efetivo do Conselho Superior do Ministério, independentemente de pedido ou processo de registro de candidatura, não se admitindo renúncia à elegibilidade;

IV - a eleição de que trata este artigo é realizada na primeira quinzena de dezembro do ano do encerramento do mandato, devendo coincidir, sempre que possível, com a eleição para Procurador-Geral de Justiça;



V - o eleitor poderá indicar tantos nomes de candidatos quantos forem as vagas a serem preenchidas;

VI - serão proclamados eleitos os mais votados, até o número de vagas em disputa, e os que se seguirem na ordem de votação serão considerados suplentes, até o máximo de cinco;

VII - os eleitos são obrigados a exercer o mandato ou a suplência;

VIII - o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público é de dois anos, vedada a reeleição para o período imediatamente subsequente, salvo quando não houver outros concorrentes em número igual ou superior ao de cargos em disputa;

IX - o mandato dos membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início;

X - os membros efetivos do Conselho Superior e os cinco primeiros suplentes tomam posse, juntamente com o Corregedor-Geral do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição;

XI - o Procurador-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Ministério Público são substituídos, no Conselho Superior do Ministério Público, por seus respectivos substitutos, conforme o estabelecido nesta Lei Complementar;

XII - os membros efetivos do Conselho Superior do Ministério Público são substituídos, em casos de impedimento, ausência ou afastamento, e sucedidos, no caso de vacância, pelos suplentes, observada a ordem da votação.

## SUBSEÇÃO II

### Da competência do Conselho Superior

Art. 26. São da competência do Conselho Superior do Ministério Público, além de outras previstas nesta Lei Complementar, em outros diplomas legais ou em ato normativo do Ministério Público:

I - elaborar as listas sêxtuplas a que se referem os artigos 94, caput, e 104, parágrafo único, II, da Constituição Federal, observado o disposto no art. 230 desta Lei Complementar;

II - indicar ao Procurador-Geral de Justiça, em lista tríplice, e em sessão pública e votação nominal, aberta e fundamentada, os candidatos à remoção ou promoção por merecimento;

III - indicar o nome do mais antigo membro do Ministério Público, na entrância ou categoria, para remoção ou promoção por antigüidade;

IV - recusar, no caso de remoção ou promoção voluntária pelo critério de antigüidade, o candidato mais antigo, em votação nominal e aberta e por decisão fundamentada de dois terços de seus integrantes, assegurada ampla defesa, conforme procedimento próprio previsto em seu regimento interno;

V - indicar ao Procurador-Geral de Justiça Promotores de Justiça para substituição por convocação, propor a sua desconvocação por interesse institucional ou quando cessados os motivos da

convocação, e deliberar sobre a convocação ad referendum do Conselho Superior, feita pelo Procurador-Geral de Justiça, nos termos desta Lei Complementar;

VI - aprovar os pedidos de remoção por permuta entre membros do Ministério Público;

VII - decidir sobre o vitaliciamento de membros do Ministério Público em estágio probatório;

VIII - determinar a remoção compulsória de membro do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;

IX - aprovar o Quadro Geral de Antigüidade do Ministério Público e decidir, até 15 de dezembro de cada ano, as reclamações formuladas a esse respeito;

X - sugerir ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público a edição de recomendações, sem caráter vinculativo, aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções e a adoção de medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XI - autorizar o afastamento de membro do Ministério Público para freqüentar curso ou seminário de aperfeiçoamento e estudo, no País ou no exterior, nos termos desta Lei Complementar;

XII - elaborar o seu regimento interno;

XIII - fixar, mediante resolução, os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições, bem como a valoração objetiva desses critérios, da freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, e outros, para a aferição do merecimento do membro do Ministério Público para fins de promoção ou remoção;

XIV - solicitar ao Corregedor-Geral do Ministério Público informações sobre a conduta e a atuação funcional dos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, resguardado, quando for o caso, o sigilo legal;

XV - propor ao Corregedor-Geral do Ministério Público a instauração do devido processo legal disciplinar contra membro do Ministério Público;

XVI - propor ao Procurador-Geral de Justiça a responsabilização penal do membro do Ministério Público a quem for atribuída a prática de crime;

XVII - recomendar ao Corregedor-Geral do Ministério Público a realização de inspeção nas Procuradorias de Justiça e de inspeção ou correição nas Promotorias de Justiça;

XVIII - conhecer os relatórios de inspeção ou correição realizadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, recomendando, quando for o caso, as providências que devam ser tomadas;

XIX - opinar sobre o afastamento da carreira de membro do Ministério Público, que tenha exercido a opção de que trata o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, para exercer cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior na Administração Direta ou Indireta;

XX - opinar sobre o ato do Procurador-Geral de Justiça que designar membro do Ministério Público para exercer as funções processuais afetas a outro órgão de execução;

XXI - opinar sobre pedido de reversão e reintegração de membro do Ministério Público;

XXII - indicar, para aproveitamento, membro do Ministério Público em disponibilidade;

XXIII - editar súmulas, provimentos, resoluções e outros atos de caráter normativo em matéria de suas atribuições;

XXIV - sugerir, por iniciativa de qualquer de seus membros efetivos, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses institucionais, bem como para melhorar a eficiência e a eficácia na defesa pelo Ministério Público dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos;

XXV - eleger, dentre seus membros efetivos, o seu secretário, que servirá durante o mandato do Conselho Superior;

XXVI - eleger Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça para integrarem a Comissão de Concurso de ingresso na carreira, nos termos desta Lei Complementar;

XXVII - definir, mediante ato normativo, para os fins previstos nesta Lei Complementar, as comarcas que apresentem particular dificuldade para o exercício das funções institucionais;

XXVIII - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

### SUBSEÇÃO III

#### Das reuniões e sessões do Conselho Superior

Art. 27. O Conselho Superior do Ministério Público reúne-se, ordinariamente, duas vezes por mês, em datas e horário pré-estabelecidos, e, extraordinariamente, por convocação do Procurador-Geral de Justiça ou por iniciativa de um terço de seus membros, em data e hora não coincidentes com as sessões do Colégio de Procuradores de Justiça ou do Órgão Especial.

Art. 28. As sessões do Conselho Superior do Ministério Público instalam-se com a presença da maioria absoluta de seus membros, e as suas decisões são tomadas por maioria simples de votos, salvo quando maioria qualificada for exigida por esta Lei Complementar ou outro diploma legal, ou por ato normativo do Ministério Público, cabendo ao Presidente, além do voto unitário, o voto de qualidade em caso de empate, se de outro modo não dispuser esta Lei Complementar.

Art. 29. Aplica-se, no que couber, ao Conselho Superior do Ministério Público, o disposto no inciso IX do art. 22 desta Lei Complementar.

### SEÇÃO IV

#### Da Corregedoria-Geral do Ministério Público

### SUBSEÇÃO I

## Das disposições gerais

Art. 30. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público.

§ 1º As atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público são exercidas, em todo o território do Estado, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público será substituído, no caso de ausência do Estado ou em seus impedimentos, férias ou licenças, pelo 1º ou pelo 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem.

§ 3º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público na primeira metade do mandato, o Colégio de Procuradores de Justiça, observado, no que couber, o mesmo procedimento previsto nesta Lei Complementar, elegerá novo Corregedor-Geral para completar o mandato vago, respondendo pelos serviços da Corregedoria-Geral, até a posse do novo titular, o 1º ou o 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem.

§ 4º Ocorrendo a vacância do cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público na segunda metade do mandato, será aquele sucedido, para a complementação do mandato, pelo 1º ou pelo 2º Subcorregedor-Geral, nesta ordem, ou, na falta destes, por Procurador de Justiça indicado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, respeitadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 5º O 2º Subcorregedor-Geral do Ministério Público sucederá o 1º Subcorregedor-Geral, no caso de vacância, a qualquer tempo, e, se ambos os cargos ficarem vagos, o Colégio de Procuradores de Justiça indicará outros dois Subcorregedores-Gerais para a complementação do mandato aplicando-se, no que couber, as disposições dos parágrafos anteriores.

§ 6º A Corregedoria-Geral do Ministério Público terá servidores do quadro permanente do Ministério Público, que poderão ser indicados pelo Corregedor-Geral e serão designados pelo Procurador -Geral de Justiça, cujo número será estabelecido pelo Colégio de Procuradores de Justiça, de acordo com a necessidade de serviços, em tudo observados os artigos 10, III e VI, e 12, III, da Lei Federal nº 8.625/93.

§ 7º O Corregedor-Geral será assessorado por Promotores de Justiça da mais elevada entrância, por ele indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, cujo número será estabelecido, de acordo com a necessidade de serviço, pelo Colégio de Procuradores.

§ 8º Recusando-se o Procurador-Geral de Justiça a designar os assessores Promotores de Justiça, poderá o Corregedor-Geral submeter a indicação à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça.

## SUBSEÇÃO II

### Da eleição e posse do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais

Art. 31. O Corregedor-Geral e os dois Subcorregedores-Gerais do Ministério Público são eleitos pelo Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de dezembro dos anos pares, em sessão especial, com início às 16:00 horas, independentemente de convocação, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado, neste caso, o mesmo procedimento.

§ 1º Não se realizando, por qualquer motivo, na data prevista, a eleição de que trata este artigo, outra sessão especial será convocada, no mesmo mês, e para o mesmo fim, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º Aberta a sessão, será facultada a palavra para a apresentação dos candidatos, observada a ordem de inscrição.

§ 3º Encerrada a apresentação dos candidatos, e antes de iniciada a votação, qualquer Procurador de Justiça poderá argüir a falta de requisitos ou a inelegibilidade de qualquer candidato, caso em que o Colégio de Procuradores de Justiça decidirá pelo voto da maioria dos presentes.

§ 4º A votação far-se-á mediante voto secreto e uninominal.

§ 5º Será considerado eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos dos presentes, não considerados os brancos nem os nulos.

§ 6º Em caso de empate na votação, observar-se-á o disposto no inciso XXIX do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 7º Após a proclamação do eleito para o cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público, proceder-se-á, pelo mesmo método, e sucessivamente, à eleição para os cargos de 1º e 2º Subcorregedores-Gerais.

§ 8º Não havendo candidatos a qualquer dos cargos de que trata este artigo, neles serão investidos, observada a respectiva ordem, os Procuradores de Justiça mais antigos na carreira que aceitarem a investidura.

Art. 32. Somente poderá concorrer à eleição para o cargo de Corregedor-Geral ou de Subcorregedor-Geral do Ministério Público Procurador de Justiça com mais de três anos de efetivo exercício no Colégio de Procuradores de Justiça, e que se inscrever, mediante requerimento dirigido ao presidente desse colegiado, durante a primeira quinzena do mês de novembro do ano da eleição.

Art. 33. Aplicam-se, no que couber, à eleição do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público, as regras de inelegibilidade, impedimento e desincompatibilização previstas nesta Lei Complementar para a eleição do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 34. O mandato do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público inicia-se em 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição e encerra-se em 31 de dezembro do exercício subsequente ao do seu início.

Art. 35. O Corregedor-Geral e os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público tomam posse, juntamente com os membros efetivos e suplentes do Conselho Superior do Ministério Público, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

### SUBSEÇÃO III

#### Da destituição do Corregedor-Geral e dos Subcorregedores-Gerais

Art. 36. O Corregedor-Geral e os Subcorregedores-Gerais do Ministério Público poderão ser destituídos do respectivo mandato pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão dos seus deveres legais.

Parágrafo único. A destituição do Corregedor-Geral ou dos Subcorregedores-Gerais do Ministério Público dependerá de representação do Procurador-Geral de Justiça ou de um terço dos integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, assegurada ampla defesa e observado, no que couber, o procedimento previsto nesta lei para a destituição do Procurador-Geral de Justiça.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Das atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público

Art. 37. São atribuições do Corregedor-Geral do Ministério Público, dentre outras:

I - integrar, como membro nato, o Colégio de Procuradores de Justiça, o Órgão Especial e o Conselho Superior do Ministério Público e os demais órgãos conforme o previsto nesta Lei Complementar;

II - realizar correição e inspeção nas Promotorias de Justiça, remetendo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público;

III - realizar inspeção nas Procuradorias de Justiça, remetendo relatório ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público;

IV - acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas pelas Procuradorias de Justiça, Promotorias de Justiça e respectivas Coordenadorias, em seus planos ou programas de atuação;

V - instaurar e presidir, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado, o procedimento disciplinar preliminar (PDP), bem como o processo administrativo disciplinar (PAD), contra membro do Ministério Público;

VI - arquivar o procedimento disciplinar preliminar (PDP), nos termos desta Lei Complementar;

VII - propor ao Procurador-Geral de Justiça, em relatório conclusivo de processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado contra membro do Ministério Público, a absolvição do acusado ou a aplicação da sanção disciplinar que entender cabível;

VIII - solicitar ao Colégio de Procuradores de Justiça a constituição de Comissão Especial, formada por Procuradores de Justiça e/ou Promotores de Justiça, indicando os nomes dos respectivos integrantes, com a finalidade de auxiliar, eventualmente, no desempenho de atribuição de caráter orientador da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

IX - propor ao Conselho Superior do Ministério Público o vitaliciamento, ou não, de Promotor de Justiça em estágio probatório, mediante relatório circunstanciado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando;

X - opinar sobre pedido de promoção ou remoção, informando ao Conselho Superior do Ministério Público sobre a atividade funcional e a conduta dos inscritos no respectivo certame;

XI - propor ao Procurador-Geral de Justiça, ressalvada a iniciativa deste, a designação de membro do Ministério Público para o exercício de atribuições funcionais em substituição e/ou em caráter cumulativo;

XII - expedir recomendação, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução;

XIII - determinar, organizar e supervisionar os assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos membros do Ministério Público, coligindo todos os elementos necessários à apuração de seu merecimento;

XIV - expedir súmulas, provimentos, resoluções e outros atos normativos, visando a regularidade e o aperfeiçoamento dos serviços do Ministério Público, nos limites de suas atribuições;

XV - apresentar ao Procurador-Geral de Justiça e ao Colégio de Procuradores de Justiça, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório circunstanciado com dados estatísticos sobre a atividade das Procuradorias de Justiça e Promotorias de Justiça, relativas ao exercício anterior, propondo as medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades do Ministério Público;

XVI - prestar aos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público, de ofício ou a pedido destes, nos limites das atribuições da Corregedoria-Geral do Ministério Público, as informações necessárias ao desempenho das atribuições conferidas aos referidos órgãos, resguardado, quando for o caso, o sigilo legal;

XVII - dirigir e distribuir os serviços administrativos da Corregedoria-Geral do Ministério Público;

XVIII - organizar o serviço de estatística das atividades funcionais do Ministério Público, e, para esse fim, aprovar o modelo e a periodicidade do relatório de atividades dos membros do Ministério Público a ser apresentado à Corregedoria-Geral;

XIX - requisitar das Secretarias do Tribunal de Justiça e da Justiça Militar, dos cartórios judiciais e extrajudiciais ou de qualquer repartição judiciária, cópia de peças referentes a feito judicial, bem como certidão ou informação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público;

XX - desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

§ 1º Dos assentamentos de que trata o inciso XIII deste artigo, deverão constar os registros de:

a) fatos e conceitos relativos à conduta pessoal do membro do Ministério Público na sua vida pública ou particular;

b) documentos e trabalhos dos membros do Ministério Público relativos ao exercício de suas atribuições;

- c) comprovantes das referências constantes de pedido de inscrição do interessado em concurso de ingresso na carreira;
- d) anotações resultantes da inspeção permanente dos Procuradores de Justiça sobre os serviços dos Promotores de Justiça;
- e) anotações das referências em julgados dos tribunais sobre a atuação dos membros do Ministério Público;
- f) anotação das observações e/ou recomendações feitas em correições ou visitas de inspeção;
- g) atuação em comarca que apresente particular dificuldade para o exercício das funções institucionais, conforme definido em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público;
- h) contribuição à melhoria dos serviços do Ministério Público;
- i) frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento;
- j) aprovação de teses apresentadas em congressos nacionais ou estaduais do Ministério Público;
- l) publicação de artigos, monografias ou livros relacionados às funções institucionais do Ministério Público;
- m) obtenção de prêmio, diploma, título, medalha e outras distinções de relevância, relacionados ao exercício das funções institucionais do Ministério Público;
- n) participação em lista tríplice para remoção ou promoção por merecimento;
- o) outras informações pertinentes.

§ 2º Das anotações a que se refere o parágrafo anterior, quando importarem em demérito, será dada, preliminarmente, ciência ao membro do Ministério Público interessado, que poderá apresentar justificativa no prazo de quinze dias.

§ 3º Se a justificativa não for aceita pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, o interessado poderá recorrer ao Conselho Superior no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão, e, somente se improvido o recurso, será lançada a anotação no respectivo prontuário.

### CAPÍTULO III Dos Órgãos de Administração do Ministério Público

#### SEÇÃO I Das Procuradorias de Justiça

Art. 38. As Procuradorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com cargos de Procurador de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.



Art. 39. As Procuradorias de Justiça serão instituídas por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, que deverá conter, pelo menos:

I - a denominação das Procuradorias de Justiça, de acordo com as respectivas áreas de atuação;

II - o número de cargos de Procurador de Justiça que as integrarão;

III - as normas para sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Qualquer alteração na estrutura das Procuradorias de Justiça ou nas atribuições dos cargos de Procurador de Justiça que as integram, dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores e da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes da Procuradoria de Justiça interessada, respeitada, quando for o caso, a garantia da inamovibilidade, salvo expressa concordância do interessado.

Art. 40. É obrigatória a presença de Procurador de Justiça nas sessões de julgamento, pelo Tribunal de Justiça, dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça, de acordo com a escala previamente fixada.

Art. 41. O exercício de mandato no Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, se houver, ou no Conselho Superior do Ministério Público, bem como o exercício de função de Coordenador ou de qualquer outra função de confiança junto à Administração Superior do Ministério Público, não desobriga o Procurador de Justiça das atribuições do cargo do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos Subprocuradores-Gerais de Justiça, ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional.

Art. 42. Os Procuradores de Justiça exercerão inspeção permanente sobre os serviços dos Promotores de Justiça nos autos em que oficiem, remetendo seus relatórios, com as observações e recomendações pertinentes, à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 43. Os integrantes de cada Procuradoria de Justiça escolherão, consensualmente, ou, não havendo consenso, mediante sorteio, dois Procuradores de Justiça para exercerem, durante o período de um ano, as funções de Coordenador e Vice-Coordenador, com a incumbência de responder pelos serviços administrativos da Procuradoria de Justiça.

Art. 44. Os integrantes de cada Procuradoria de Justiça realizarão, sob a presidência de seu Coordenador, reuniões trimestrais, ou sempre que necessário, para tratar de assunto de seu peculiar interesse, especialmente para:

I - fixar as orientações jurídicas para, sempre que possível, e ressalvado o princípio da independência funcional, uniformizar as manifestações processuais de seus membros, bem como para efeito de interposição de recursos aos Tribunais, dando ciência das diretrizes fixadas ao Procurador-Geral de Justiça;

II - organizar a escala de férias individuais de seus integrantes a ser apresentada ao Procurador-Geral de Justiça para os fins previstos nesta lei complementar ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça;

III - propor ao Procurador-Geral de Justiça, em caso de férias, licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça por período superior a trinta dias, a convocação de Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria, para substituí-lo, inclusive ad referendum do Conselho Superior nos termos desta Lei Complementar;

IV - aprovar os programas ou planos de atuação da respectiva Procuradoria de Justiça e outras propostas para inclusão nos instrumentos do planejamento estratégico e operacional do Ministério Público previstos nesta Lei Complementar, encaminhando-os ao Procurador-Geral de Justiça;

V - estabelecer, mediante sorteio e observada a rotatividade, a escala da presença obrigatória dos Procuradores de Justiça nas sessões de julgamento, pelo Tribunal de Justiça, dos processos da respectiva Procuradoria de Justiça;

VI - disciplinar a inspeção permanente dos Procuradores de Justiça sobre os serviços dos Promotores de Justiça;

VII - dispor sobre o acompanhamento sistemático e permanente dos recursos interpostos pelo Ministério Público nos processos da respectiva Procuradoria de Justiça.

Parágrafo único. Das reuniões previstas neste artigo, serão lavradas atas cujas cópias serão remetidas ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 45. Em suas manifestações processuais, os Procuradores de Justiça observarão os prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo único. Os Procuradores de Justiça indicarão, ao fim de suas manifestações processuais, o motivo de força maior que, eventualmente, tenha gerado a inobservância dos prazos legais.

Art. 46. Os serviços auxiliares das Procuradorias de Justiça, destinados a dar o suporte administrativo, técnico, jurídico e, se for o caso, investigativo, necessário ao seu funcionamento e ao desempenho das atribuições dos Procuradores de Justiça, serão instituídos por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou da maioria absoluta dos integrantes da respectiva Procuradoria de Justiça, observadas as leis que dispuserem sobre os órgãos e serviços auxiliares do Ministério Público.

## SEÇÃO II Das Promotorias de Justiça

Art. 47. As Promotorias de Justiça são órgãos de Administração do Ministério Público, com pelo menos um cargo de Promotor de Justiça e serviços auxiliares necessários ao desempenho das atribuições que lhe forem cometidas por lei ou por ato normativo do Ministério Público.

Art. 48. As Promotorias de Justiça serão instituídas por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, que deverá conter, pelo menos:

I - a denominação das Promotorias de Justiça, de acordo com as respectivas áreas de atuação;

II - o número de cargos de Promotor de Justiça que as integrarão;

III - as normas para sua organização e funcionamento, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Qualquer alteração na estrutura das Promotorias de Justiça ou nas atribuições dos cargos de Promotor de Justiça que as integram, dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça e da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, respeitada, quando for o caso, a garantia da inamovibilidade, salvo expressa concordância do interessado.

Art. 49. As Promotorias de Justiça poderão ser judiciais ou extrajudiciais, especiais, gerais ou cumulativas, nos termos do ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça que as instituir.

Art. 50. O Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, poderá instituir Coordenadorias de Promotorias de Justiça, de acordo com as respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. O ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça que instituir Coordenadoria de Promotoria de Justiça disporá sobre a escolha do Coordenador e definirá suas atribuições, vedada a instituição de Coordenadoria em Promotoria de Justiça com menos de três cargos de Promotor de Justiça.

Art. 51. O exercício da função de Coordenador ou de qualquer outra função de confiança junto à Administração Superior do Ministério Público, não desobriga o Promotor de Justiça das atribuições do cargo do qual for titular ou pelo qual estiver respondendo.

§ 1º Não se aplica o disposto neste artigo ao Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e aos Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional.

§ 2º A exceção prevista no parágrafo anterior terá a duração de dois anos consecutivos, prorrogável uma única vez por igual período.

## CAPÍTULO IV

### Das funções e atribuições dos Órgãos de Execução

#### SEÇÃO I

##### Das funções institucionais gerais

Art. 52. Aos órgãos de execução do Ministério Público, nos limites de suas atribuições, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, e além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar ou em qualquer outro diploma legal, incumbe:

I - promover a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

II - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

III - propor ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais e municipais, em face da Constituição Estadual;

IV - argüir, incidenter tantum, em qualquer feito, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em face das Constituições Federal e Estadual;

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

VI - promover o inquérito civil (IC) e a ação civil pública (ACP), na forma fixada em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça:

a) para a proteção, a prevenção e a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis ou homogêneos;

b) para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais, ou de entidades privadas de que participem;

VII - manifestar-se nos processos em que sua presença seja obrigatória por lei, e, ainda, sempre que cabível a intervenção, para assegurar o exercício de suas funções institucionais, não importando a fase ou grau de jurisdição em que se encontrem os processos;

VIII - exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que abriguem idosos, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência;

IX - exercer o controle externo da atividade policial civil ou militar do Estado, por meio de medidas administrativas e judiciais, podendo, para isso, entre outras atribuições que lhes forem conferidas por lei ou ato normativo:

a) ingressar livremente em repartições policiais ou estabelecimentos prisionais e às suas dependências;

b) ter acesso a quaisquer procedimentos ou documentos relativos à atividade da polícia judiciária;

c) representar à autoridade competente para a adoção de providências a fim de sanar omissão, prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder de autoridade policial;

d) requisitar à autoridade competente a realização de diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial sobre omissão ou fato ilícito ocorridos no exercício da atividade policial;

e) requisitar informações sobre a prisão de qualquer pessoa por parte da autoridade policial, inclusive sobre a indicação do lugar onde se encontra o preso e cópia dos documentos comprobatórios da legalidade da prisão;

f) acompanhar inquéritos policiais civis ou militares, quando assim considerar conveniente à apuração de infrações penais;

g) requisitar cópias de relatório elaborado por autoridade policial quanto à prevenção e repressão à criminalidade;

h) requisitar cópia de relatório ou boletim de ocorrência lavrados pelas polícias civil ou militar;

i) requisitar diligências à autoridade policial, para instruir procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público no exercício do controle externo referido neste artigo;

j) requisitar à autoridade policial informações sobre inquérito policial não ultimado no prazo legal, bem como a imediata remessa do mesmo;

l) oficiar em regime de plantão, observados os atos normativos do Ministério Público;

X - deliberar sobre a participação do Ministério Público em organismos estatais de defesa do meio ambiente, neste compreendido o do trabalho, do consumidor, de política penal e penitenciária e outros afetos à sua área de atuação;

XI - ingressar em juízo, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa ou entidade pública ou privada, para responsabilizar os gestores do dinheiro público condenados pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios;

XII - interpor recursos ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 53. É vedado o exercício das funções do Ministério Público a pessoas a ele estranhas, sob pena de nulidade do ato praticado.

Art. 54. No exercício de suas funções institucionais, respeitado o disposto no caput do artigo anterior, os órgãos de execução do Ministério Público poderão:

I - instaurar inquérito civil (IC) ou procedimento administrativo preliminar (PAP), na forma estabelecida em lei ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar a condução coercitiva, inclusive por meio da polícia civil ou militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

d) ter acesso a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública, resguardado o sigilo legal;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimento administrativo ou processo judicial em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial civil ou militar, observado o disposto no art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, podendo acompanhá-los e requerer produção de provas;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos que instaurar e das medidas que adotar, observadas as hipóteses legais do sigilo;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, por solicitação do juiz ou da parte, ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatário o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores do Tribunal de Justiça, serão encaminhadas através da Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público é responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º A publicidade a que se refere o inciso VI deste artigo será feita exclusivamente mediante a publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 4º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional ou concessionárias de Serviços Públicos de qualquer dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios.

§ 5º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição na forma do inciso I deste artigo, não autoriza o desconto de subsídio ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do órgão do Ministério Público.

§ 6º Toda representação ou petição apresentada ao Ministério Público será previamente distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 55. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito:

I - pelos Poderes estadual e municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, direta, indireta ou fundacional;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

I - receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações de qualquer natureza, promover as apurações cabíveis que lhes sejam próprias e dar-lhes as soluções adequadas conforme a lei;

II - zelar pela celeridade e racionalização dos procedimentos administrativos;

III - dar andamento, no prazo de trinta dias, às notícias de irregularidades, petições e reclamações referidas no inciso I deste parágrafo;

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas nos incisos do caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

## SEÇÃO II

### Das atribuições do Procurador-Geral de Justiça

Art. 56. Além de outras atribuições previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, nesta Lei Complementar e em outros diplomas legais, compete privativamente ao Procurador-Geral de Justiça, como órgão de execução:

I - propor ao Tribunal de Justiça ação direta de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

II - representar ao Tribunal de Justiça para fins de intervenção do Estado no Município, com o objetivo de assegurar a observância de princípios indicados da Constituição Estadual ou prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial;

III - representar o Ministério Público nas sessões plenárias do Tribunal de Justiça ou de seu Órgão Especial, se houver;

IV - ajuizar ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça;

V - oficiar nos demais processos de competência originária do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;

VI - determinar o arquivamento de representação, notícia de crime, peças de informação, conclusões de comissões parlamentares de inquéritos ou inquérito policial, nas hipóteses de suas atribuições legais;

VII - exercer as atribuições do art. 129, II e III, da Constituição Federal, quando a autoridade reclamada for o Governador do Estado, o Presidente da Assembléia Legislativa ou o Presidente do Tribunal de Justiça, bem como quando contra estes, por ato praticado em razão de suas funções, deva ser ajuizada a competente ação;

VIII - interpor e contra-arrazoar recurso nos feitos que oficiar;

IX - delegar a membro do Ministério Público suas funções de órgão de execução.

### SEÇÃO III

#### Das atribuições do Conselho Superior do Ministério Público

Art. 57. Ao Conselho Superior do Ministério Público, como órgão de execução, cabe rever o arquivamento de inquérito civil (IC) ou de procedimento administrativo preliminar (PAP), ou de peças de informação, na forma da lei e de seu regimento interno.

Parágrafo único. Na hipótese de não confirmação do arquivamento referido no caput deste artigo, o Conselho Superior indicará ao Procurador-Geral de Justiça outro membro do Ministério Público a ser designado para tomar as providências cabíveis, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

### SEÇÃO IV

#### Das atribuições dos Procuradores de Justiça

Art. 58. Os Procuradores de Justiça, respeitada a competência privativa do Procurador-Geral de Justiça, e observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, exercem as atribuições do Ministério Público perante os órgãos fracionários do Tribunal de Justiça do Estado, cabendo-lhes, especialmente:

I - oficiar nos feitos de competência das Câmaras ou Turmas do Tribunal de Justiça;

II - interpor e contra-arrazoar recurso, inclusive especial e extraordinário, nos feitos em que oficiar, após intimação pessoal de decisão ou acórdão.

Art. 59. Sem prejuízo das atribuições previstas no artigo anterior, os Procuradores de Justiça poderão ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça para coordenar e/ou supervisionar Grupo de Atuação Especial (GAE) criado por ato do Colégio de Procuradores de Justiça nos termos desta Lei Complementar.

### SEÇÃO V

#### Da atribuições dos Promotores de Justiça

Art. 60. Os Promotores de Justiça, observados os atos normativos sobre a distribuição interna dos serviços, exercem as atribuições do Ministério Público perante o juízo de primeira instância,



competindo-lhes, além de outras atribuições que lhes forem conferidas nas Constituições, nesta Lei Complementar e em outros diplomas legais:

I - impetrar habeas-corpus e mandado de segurança e requerer correição parcial, inclusive perante o Tribunal de Justiça;

II - atender a qualquer do povo, tomando as providências cabíveis;

III - officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com as atribuições previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária.

## CAPÍTULO V

### Dos Órgãos Auxiliares do Ministério Público

#### SEÇÃO I

##### Dos Subprocuradores-Gerais de Justiça

Art. 61. O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça, um Subprocurador-Geral de Justiça para área jurídico-institucional, e outro, para a área técnico-administrativa.

Parágrafo único. Os Subprocuradores-Gerais de Justiça, além da substituição do Procurador-Geral de Justiça, exercerão as funções e atribuições que este lhes delegar, nos termos desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO II

##### Dos Centros de Apoio Operacional

Art. 62. Os Centros de Apoio Operacional (CAO) são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, instituídos, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, por ato do Colégio de Procuradores de Justiça que definirá sua organização, atribuições e funcionamento, observado o seguinte:

I - em cada Centro de Apoio Operacional (CAO) poderão ser criados núcleos para áreas específicas;

II - cada Centro de Apoio Operacional (CAO) será dirigido por um coordenador, designado pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os integrantes do Colégio de Procuradores de Justiça ou dentre os Promotores de Justiça da mais elevada entrância;

III - são, dentre outras, atribuições do Centro de Apoio Operacional (CAO), na respectiva área de atuação:

a) estimular a integração e o intercâmbio entre os órgãos de execução do Ministério Público que atuem na mesma área de atividade e que tenham atribuições comuns;

b) remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução ligados às suas áreas de atividade;

c) estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho das atribuições dos órgãos de execução ligados às suas áreas de atuação;

d) remeter ao Procurador-Geral de Justiça relatório anual de suas atividades;

e) exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, definidas em ato do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único. É vedado ao Centro de Apoio Operacional (CAO) o exercício de qualquer função ou atividade de órgão de execução, bem como a edição de atos normativos a estes dirigidos.

### SEÇÃO III Da Comissão de Concurso

Art. 63. À Comissão de Concurso, órgão auxiliar de natureza transitória, incumbe realizar a seleção de candidatos ao ingresso na carreira do Ministério Público, na forma prevista na Constituição Federal.

§ 1º A Comissão de Concurso é constituída por cinco membros efetivos, a saber:

I - o Procurador-Geral de Justiça, que a preside;

II - dois Procuradores de Justiça, indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, em escrutínio secreto;

III - um Promotor de Justiça da mais elevada entrância, indicado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em escrutínio secreto;

IV - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, os membros efetivos da Comissão de Concurso serão substituídos:

I - o Procurador-Geral de Justiça, pelos seus substitutos, conforme o disposto nesta Lei Complementar;

II - os referidos nos incisos II e III do parágrafo anterior, pelos respectivos suplentes também indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público, observada a ordem da votação por escrutínio secreto;

III - o representante da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo respectivo suplente, também indicado pela Seção do Pará.

§ 3º Os membros da Comissão de Concurso indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, e seus respectivos suplentes, deverão, preferencialmente, ser detentores de título de especialista, mestre ou doutor em Direito.

§ 4º Não poderão integrar a mesma Comissão de Concurso os que forem, entre si ou em relação a qualquer candidato inscrito no processo seletivo, parentes por adoção ou consangüíneos, na linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade até o terceiro grau na linha reta ou até o segundo grau na linha colateral.

§ 5º Após as indicações dos membros da Comissão de Concurso pelo Conselho Superior do Ministério Público, o Procurador-Geral de Justiça informará a sua composição à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, à qual serão informadas, na mesma ocasião, as matérias do programa do respectivo concurso, e solicitará a indicação, no prazo de quinze dias, do representante da Ordem.

§ 6º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao presidente, além do voto unitário, também o voto de desempate.

#### SEÇÃO IV

##### Do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

Art. 64. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) é o órgão auxiliar do Ministério Público destinado a realizar os cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, visando ao aprimoramento cultural, profissional e funcional dos membros e servidores da instituição, bem como a melhor execução de seus serviços e a otimização, disponibilização, utilização e operacionalidade dos recursos materiais, tecnológicos, humanos e financeiros do Ministério Público, para o melhor desempenho das funções institucionais.

Parágrafo único. A organização, atribuições e funcionamento do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional (CEAF) serão definidos em ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça.

#### SEÇÃO V

##### Dos órgãos e serviços de apoio técnico e administrativo

Art. 65. Lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça disporá sobre a criação, estrutura, organização, atribuições e funcionamento dos órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público, observadas, dentre outras, as seguintes normas:

I - os órgãos e serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo contarão com quadro próprio de cargos criados por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, de provimento efetivo ou em comissão;

II - os ocupantes dos cargos a que se refere o inciso anterior são regidos pela Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará;

III - as remunerações dos servidores do quadro do Ministério Público serão fixadas e reajustadas por lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça;

IV - os órgãos e serviços auxiliares atenderão exclusivamente às peculiaridades institucionais e às necessidades técnicas e administrativas dos órgãos de gestão e das atividades fins dos órgãos de execução do Ministério Público;

V - os órgãos de apoio técnico e administrativo serão dirigidos e supervisionados pelo Subprocurador-Geral de Justiça da área técnico-administrativa;

VI - os diretores de departamento e os chefes de divisão ou serviço serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, dentre os servidores efetivos do quadro permanente do Ministério Público.

## SEÇÃO VI

### Das Coordenadorias dos Órgãos de Administração

Art. 66. As coordenadorias de Procuradorias de Justiça e de Promotorias de Justiça serão instituídas por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, que disporá sobre sua organização e funcionamento, bem como sobre as atribuições do coordenador, observados os preceitos desta lei complementar e os atos normativos internos do Ministério Público.

## SEÇÃO VII

### Dos Estagiários

Art. 67. O Ministério Público oferecerá estágio a alunos dos últimos três anos ou semestres equivalentes do curso de bacharelado em Direito e outras áreas afins às funções institucionais do Ministério Público, de estabelecimentos oficiais ou reconhecidos.

§ 1º O estágio a que se refere este artigo não poderá ser por tempo superior a três anos.

§ 2º A seleção, a investidura, as vedações, as atribuições e a dispensa dos estagiários serão definidas no Regulamento do Estágio do Ministério Público estabelecido em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º O estágio, ainda que remunerado, não configura vínculo empregatício com o Ministério Público, sendo vedado estender aos estagiários os direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos.

## CAPÍTULO VI

### Do planejamento estratégico e operacional do Ministério Público

Art. 68. Toda atividade do Ministério Público obedecerá aos princípios do planejamento estratégico e operacional que possibilite a obtenção do melhor resultado social da execução de suas funções institucionais, o permanente aprimoramento da prestação dos seus serviços e a racionalidade da disposição e utilização dos seus recursos materiais, humanos, tecnológicos e financeiros.

Art. 69. São instrumentos do planejamento estratégico e operacional do Ministério Público:

I - o Plano Geral de Atuação do Ministério Público (PGA-MP/PA);

II - o Plano Plurianual do Ministério Público (PPA-MP/PA);

III - outros instrumentos, previstos em lei ou em ato normativo.

Art. 70. Os órgãos de administração e de execução do Ministério Público levarão obrigatoriamente em conta as diretrizes e os objetivos institucionais estabelecidos nos seus instrumentos de planejamento estratégico e operacional, destinados a viabilizar a interação das atividades e a consecução das metas prioritárias da instituição nas suas diversas áreas de atuação.

Art. 71. O Plano Geral de Atuação (PGA) e o Plano Plurianual (PPA) do Ministério Público serão aprovados pelo Colégio de Procuradores de Justiça e elaborados com a participação efetiva dos representantes dos órgãos da Administração Superior, das Procuradorias de Justiça, das Promotorias de Justiça das três entrâncias, dos Centros de Apoio Operacional, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional e dos servidores do Ministério Público.

§ 1º Os planos referidos neste artigo levarão em conta:

I - as diretrizes estabelecidas no Plano Plurianual do Estado do Pará (PPA-PA);

II - os Programas ou Planos de Atuação (PA) das Procuradorias e das Promotorias de Justiça, por estas elaborados;

III - os Programas ou Projetos Especiais (PE) do Ministério Público.

§ 2º Os Programas ou Planos de Atuação (PA) das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça especificarão as providências judiciais e extrajudiciais necessárias ao desempenho das atribuições dos seus órgãos de execução, a forma da participação dos demais órgãos do Ministério Público neles envolvidos e os meios, recursos e controle para as suas execuções.

§ 3º Os Programas e Projetos Especiais (PE), aprovados pelo Colégio de Procuradores de Justiça, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, visarão atender situações especiais ou emergenciais relacionadas com as funções institucionais ou áreas de atuação do Ministério Público e dependerão de suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 72. A elaboração e o controle da execução dos instrumentos de planejamento estratégico e operacional contarão com o suporte técnico da Assessoria de Planejamento do Ministério Público ou órgão correspondente.

## LIVRO II DA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Os cargos do Ministério Público são organizados em carreira e classificados em categorias e entrâncias.

Art. 74. As classes ou categorias dos cargos do Ministério Público são os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça, sendo a mais elevada a daqueles.

Art. 75. Os cargos de Promotor de Justiça são classificados em entrâncias, a saber:

I - primeira entrância, que constitui a entrância inicial, correspondente às Promotorias de Justiça dos Municípios ou comarcas de menor ou médio porte populacional e demanda de serviços, conforme o quadro constante do Anexo III e IV desta Lei Complementar, e aos Promotores de Justiça Substitutos;

II - segunda entrância, que constitui a entrância intermediária, correspondente às Promotorias de Justiça dos Municípios ou comarcas de maior porte populacional e demanda de serviços, conforme o quadro do Anexo II desta Lei Complementar;

III - terceira entrância, que constitui a entrância mais elevada, correspondente às Promotorias de Justiça da comarca de Belém.

§ 1º Os cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça serão criados, transformados ou extintos somente mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, e distribuídos ou redistribuídos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, observadas as disposições desta Lei Complementar.

§ 2º A classificação das Promotorias de Justiça em entrâncias, constantes dos anexos desta Lei Complementar, somente poderá ser alterada mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, observadas o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 76. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á no cargo inicial de Promotor de Justiça de primeira entrância ou de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 77. A progressão ou ascensão na carreira do Ministério Público dar-se-á por promoção dos Promotores de Justiça da primeira para a segunda entrância e desta para a terceira, bem como por acesso, mediante promoção, dos Promotores de Justiça da entrância mais elevada para a categoria dos Procuradores de Justiça, nos termos desta Lei Complementar.

## TÍTULO II DO CONCURSO DE INGRESSO NA CARREIRA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 78. O ingresso na carreira do Ministério Público dar-se-á por concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Pará, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

§ 1º É obrigatória a abertura do concurso de ingresso sempre que o número de vagas alcançar um quinto dos cargos de Promotor de Justiça de primeira entrância, incluindo os de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância.

§ 2º São requisitos para o ingresso na carreira do Ministério Público:

I - ser brasileiro;

II - ser bacharel em Direito, com, no mínimo, três anos de atividade jurídica;

III - estar em pleno gozo dos direitos políticos;

IV - estar quite com o serviço militar;

V - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico de órgão oficial, realizado por requisição do Ministério Público;

VI - ter boa conduta social e idoneidade moral, atestadas por, pelo menos, dois membros vitalícios do Ministério Público ou do Poder Judiciário, sem prejuízo das informações circunstanciadas colhidas pela Comissão de Concurso sobre a conduta pessoal, social, familiar e profissional do candidato;

VII - não registrar antecedentes criminais, comprovando tal requisito por certidão negativa ou folha corrida expedida pelo Poder Judiciário dos Estados, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral do local ou dos locais em que o candidato tiver residido nos últimos cinco anos.

Art. 79. O concurso a que se refere este título será realizado nos termos do regulamento aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, observando-se, dentre outras, as seguintes normas:

I - reserva de, pelo menos, cinco por cento das vagas ofertadas no edital, para candidatos portadores de deficiência;

II - comprovação dos requisitos previstos no artigo anterior por ocasião da inscrição e da posse, exceto quanto ao tempo da atividade jurídica, que deverá ser completado e comprovado até à data da posse;

III - validade do concurso pelo prazo de dois anos contados da data da publicação da sua homologação no Diário Oficial do Estado, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período;

IV - a nomeação dos aprovados rigorosamente de acordo com a ordem de classificação no concurso;

V - ao candidato aprovado será assegurado o direito de opção para lotação em qualquer dos cargos ofertados, de acordo com a ordem de classificação no concurso, em sessão pública e única, convocada, mediante edital, pelo Procurador-Geral de Justiça;

VI - a opção de que trata o inciso anterior é irretratável e, se não exercida na ocasião e na forma do mesmo inciso, importa em perda do direito de opção, devendo, neste caso, a lotação ser feita ex officio pelo Procurador-Geral de Justiça, respeitados os direitos dos demais optantes;

VII - após o provimento inicial, as vagas que ocorrerem na primeira entrância serão providas por concurso de remoção aberto a todos os Promotores de Justiça de primeira entrância e Promotores de Justiça Substitutos de primeira entrância, nos termos desta lei complementar, sem prejuízo da realização de novo concurso público de ingresso na carreira quando se fizer necessário;

VIII - ampla divulgação das condições do concurso, e das suas alterações posteriores, mediante publicação de edital no Diário Oficial do Estado;

IX - o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público, ou qualquer de suas fases, poderá ser realizado ou executado, sob a supervisão da Comissão do Concurso, por estabelecimento público ou

privado de notória experiência e idoneidade, mediante contrato ou convênio que assegure a absoluta transparência e lisura do certame, respeitadas, quando for o caso, as disposições legais em vigor.

### TÍTULO III DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 80. A posse no cargo inicial da carreira e no cargo de Procurador de Justiça será dada pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em sessão solene, na forma regimental, dentro dos trinta dias seguintes à nomeação ou promoção.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, a requerimento do interessado, por até trinta dias, caso em que a posse será dada pelo Procurador-Geral de Justiça, em seu gabinete, não se admitindo nova prorrogação.

Art. 81. Não será empossado no cargo inicial da carreira, o nomeado que, antes da posse, não apresentar cópia autêntica da declaração de bens constante da sua declaração anual para o imposto de renda.

Parágrafo único. Se isento de prestar declaração anual para o imposto de renda, o interessado apresentará declaração de bens por escrito ou, se for o caso, declaração escrita de que não possui bens.

Art. 82. Os empossados deverão entrar em exercício do respectivo cargo no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, a contar da data da posse, fazendo a devida comunicação ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O empossado que, até cinco dias da data da posse, entrar no exercício do cargo, terá contado, para todos os fins de direito, seu tempo de efetivo exercício a partir da data da posse.

### TÍTULO IV DO VITALICIAMENTO OU CONFIRMAÇÃO NA CARREIRA

Art. 83. No prazo previsto na Constituição Federal para o estágio probatório, o membro do Ministério Público terá suas atividades funcionais e sua conduta avaliadas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, para efeito de vitaliciamento ou confirmação na carreira.

Parágrafo único. A avaliação a que se refere este artigo, levará em conta:

I - os assentamentos funcionais do vitaliciando, de que tratam o inciso XIII e o § 1º do art. 37 desta Lei Complementar;

II - os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício das atribuições e frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, bem como a valoração objetiva desses e de outros critérios, conforme fixados, para a aferição do merecimento para promoção ou remoção, por ato do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;



III - outros elementos confiáveis de informação de que dispuser a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 84. O Corregedor-Geral do Ministério Público, dois meses, pelo menos, antes do término do estágio probatório, remeterá ao Conselho Superior do Ministério Público relatório circunstanciado e individualizado sobre a atividade funcional e a conduta do vitaliciando, propondo, motivadamente, o seu vitaliciamento ou o seu não vitaliciamento.

Art. 85. O Conselho Superior do Ministério Público editará ato normativo, disciplinando o processo de vitaliciamento ou confirmação na carreira do membro do Ministério Público em estágio probatório, observado o seguinte:

I - se a proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público for contra o vitaliciamento, suspende-se, até definitivo julgamento, o exercício funcional do membro do Ministério Público em estágio probatório, sem prejuízo do seu subsídio;

II - qualquer membro do Ministério Público poderá impugnar, em petição escrita, individualizada e fundamentada, dirigida ao presidente do Conselho Superior, a proposta de vitaliciamento apresentada pelo Corregedor-Geral, no prazo de dez dias úteis, contados da publicação do recebimento da proposta no Diário Oficial do Estado;

III - o membro do Ministério Público que tiver contra si proposta de não vitaliciamento ou que tiver sua proposta de vitaliciamento impugnada, terá assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IV - somente pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior, em sessão pública e votação aberta, nominal e fundamentada, poderá ser negado o vitaliciamento ao membro do Ministério Público em estágio probatório;

V - da decisão que negar o vitaliciamento, caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias úteis, contados da ciência inequívoca da decisão;

VI - o término do prazo do estágio probatório, sem que o vitaliciando seja avaliado pela Corregedoria-Geral e/ou sem que o Conselho Superior ou o Colégio de Procuradores de Justiça decidam a respeito, nos termos desta lei, importa na concessão automática do vitaliciamento, sem prejuízo das sanções cabíveis pela omissão dos referidos órgãos.

Art. 86. Deferido o vitaliciamento, o Conselho Superior expedirá o ato de confirmação do vitaliciando na carreira do Ministério Público, e, se negada a proposta de vitaliciamento, o Promotor de Justiça, após transitar em julgado a decisão, será exonerado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

## TÍTULO V DAS FORMAS DE PROVIMENTO DERIVADO

### CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art. 87. São formas de provimento derivado dos cargos da carreira do Ministério Público:

I - o concurso público de promoção;

II - o concurso público de remoção;

III - a reintegração;

IV - a reversão;

V - o aproveitamento.

## CAPÍTULO II

### Do concurso público de promoção

#### SEÇÃO I

##### Das disposições gerais

Art. 88. A promoção é sempre voluntária e far-se-á, mediante concurso público, nos termos desta Lei Complementar, alternadamente, por antigüidade e merecimento, de uma entrância para a outra imediatamente superior, a requerimento do interessado.

§ 1º Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção, expedir-se-á edital distinto, sucessivamente, com a indicação do cargo correspondente à vaga a ser preenchida e o critério da promoção, correndo, da data da sua publicação no Diário Oficial do Estado, o prazo de dez dias para o requerimento ou inscrição dos membros do Ministério Público interessados.

§ 2º Verificada a vaga para a promoção, o Conselho Superior do Ministério Público expedirá o edital a que se refere o parágrafo anterior no prazo máximo de sessenta dias, salvo se o cargo a ser provido por promoção ainda não tiver sido instalado, caso em que esse prazo começa a correr da data da instalação.

§ 3º Ocorrendo situações especiais, em função do número de vagas existentes, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais trinta dias.

§ 4º O Conselho Superior do Ministério Público publicará no Diário Oficial do Estado a relação dos candidatos inscritos no concurso público de promoção para cada vaga.

§ 5º Qualquer interessado poderá impugnar o requerimento ou inscrição à promoção, em petição fundamentada dirigida ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de três dias a contar da publicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º As impugnações serão decididas, como preliminar, caso a caso, pelo Conselho Superior do Ministério Público, na sessão em que julgar os requerimentos ou inscrições dos interessados.

§ 7º As decisões a que se refere o parágrafo anterior são irrecorríveis na esfera administrativa.

Art. 89. São pressupostos objetivos para a promoção, por antigüidade ou merecimento, que o membro do Ministério Público:

I - não esteja respondendo a ação penal por crime sancionado com pena de reclusão, assim declarado pelo requerente no pedido de promoção, sob pena de indeferimento e sem prejuízo das sanções penais e disciplinares cabíveis em caso de falsidade;

II - não esteja respondendo a processo administrativo disciplinar (PAD) por infração sujeita à perda do cargo;

III - não tenha sofrido qualquer penalidade disciplinar nos doze meses anteriores ao pedido de promoção;

IV - tenha retornado à carreira, se dela tiver se afastado, no mínimo seis meses antes do pedido de promoção;

V - não ter dado causa, injustificadamente, a adiamento de audiência ou de ato processual, administrativo ou judicial, nos doze meses anteriores ao pedido de promoção;

VI - estar com os serviços de seu cargo em dia;

VII - não ter retido em seu poder, injustificadamente, autos de processo em que officie, além do prazo legal, e não tê-los restituído ao cartório ou serventia sem a devida manifestação;

VIII - não tenha sido promovido ou removido nos seis meses anteriores ao pedido de promoção.

§ 1º O requerimento de promoção será obrigatoriamente instruído com prova cabal dos pressupostos objetivos referidos nos incisos V, VI e VII, deste artigo, sob pena de indeferimento.

§ 2º O candidato à promoção só poderá desistir do pedido até setenta e duas horas antes da sessão do Conselho Superior do Ministério Público em que se der a votação, sob pena de ficar impedido de postular nova promoção pelo prazo de um ano.

## SEÇÃO II

### Da promoção por merecimento

Art. 90. Além da observância do disposto na seção anterior, a promoção por merecimento pressupõe, ainda, dois anos de efetivo exercício na respectiva entrância e, pelo menos, seis meses no efetivo exercício do cargo de Promotor de Justiça do qual o candidato for titular, respeitadas as exigências constitucionais ou legais quanto à posição do candidato na lista de antiguidade, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago, ou quando o número limitado de inscritos, com os mencionados requisitos, inviabilizar a formação de lista tríplice.

Art. 91. O merecimento será aferido de acordo com os critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício das atribuições e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento, de acordo com a valoração objetiva desses e outros critérios, conforme estabelecido em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público, e considerados, ainda, os registros constantes dos assentamentos funcionais do candidato.

Art. 92. A lista tríplice para a promoção por merecimento será formada pelos três nomes mais votados pelo Conselho Superior, desde que obtida a maioria absoluta de seus membros, realizando-

se, para alcançá-la, tantas votações quantas necessárias, examinando-se em primeiro lugar os nomes remanescentes da votação anterior.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na votação, aplicam-se, no que couber, os critérios de desempate previstos no inciso XXIX do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar, salvo se o Conselho Superior preferir delegar ao Procurador-Geral de Justiça o desempate.

Art. 93. É obrigatória a promoção do Promotor de Justiça indicado por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento.

§ 1º Consideram-se distintas as indicações feitas na mesma sessão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A superveniência de promoção ou remoção, seja qual for o critério, interrompe a consecutividade e a alternância a que alude o caput deste artigo.

§ 3º A consecutividade e a alternância também se interrompem se o candidato der causa, direta ou indiretamente, a sua não-indicação.

Art. 94. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem dos escrutínios.

Art. 95. O membro do Ministério Público promovido por merecimento entrará no exercício do novo cargo no prazo de quinze dias, contados da publicação do ato de promoção no Diário Oficial do Estado.

### SEÇÃO III Da promoção por antiguidade

Art. 96. Além da observância do disposto na seção I deste capítulo, a promoção por antiguidade levará ainda em conta o Quadro Geral de Antiguidade (QGA) dos membros do Ministério Público até a data do encerramento do prazo para o requerimento da promoção.

§ 1º Para a apuração da antiguidade, considerar-se-á o tempo de efetivo exercício na entrância, deduzidas as interrupções, exceto as autorizadas por lei e as decorrentes de afastamento cautelar em ação penal ou processo administrativo disciplinar (PAD) dos quais não tenha resultado condenação ou imposição de penalidade.

§ 2º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, aplicam-se, no que couber, os critérios de desempate previstos no inciso XXIX do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º O desempate entre Promotores de Justiça de primeira entrância com o mesmo tempo de efetivo exercício far-se-á, em primeiro lugar, segundo a ordem de classificação obtida no respectivo concurso de ingresso na carreira, e, se persistir o empate, pelos critérios sucessivamente previstos nas alíneas “d” e “e” do inciso XXIX do § 2º do art. 10 desta Lei Complementar.

§ 4º A promoção por antiguidade somente poderá ser recusada pelo Conselho Superior do Ministério Público pelo voto de dois terços dos seus membros, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º A recusa da promoção por antiguidade suspende exclusivamente o preenchimento da respectiva vaga, que só poderá ser provida mediante novo edital, observados a mesma modalidade e o mesmo critério de provimento, após o trânsito em julgado da decisão do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 6º Da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que recusar a promoção por antiguidade caberá recurso do interessado ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da sessão.

§ 7º Se o Colégio de Procuradores de Justiça der provimento ao recurso previsto no parágrafo anterior, o recorrente será imediatamente promovido por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 8º Não se dará promoção por antiguidade ao membro do Ministério Público que tiver sido removido por permuta nos últimos vinte e quatro meses.

§ 9º Aplica-se ao candidato promovido por antiguidade o disposto no art. 95 desta Lei Complementar.

#### SEÇÃO IV

##### Do concurso público de acesso ao cargo de Procurador de Justiça

Art. 97. O acesso ao cargo de Procurador de Justiça far-se-á por promoção de Promotor de Justiça de terceira entrância, aplicando-se, no que couber, as normas constantes das seções anteriores deste capítulo, exceto quanto ao prazo para o requerimento da promoção, que será de cinco dias úteis, a contar da publicação do edital.

#### CAPÍTULO III

##### Do concurso público de remoção voluntária

Art. 98. A remoção voluntária dar-se-á sempre de um para outro cargo de igual entrância ou categoria, aplicável, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

§ 1º Não se dará remoção voluntária a candidato que tiver sido promovido ou removido há menos de seis meses.

§ 2º Não se dará remoção por antiguidade ao membro do Ministério Público que tiver sido removido por permuta nos últimos vinte e quatro meses.

§ 3º A primeira investidura no cargo inicial da carreira do Ministério Público, e a promoção pelo critério de merecimento, serão precedidas de concurso público de remoção voluntária para cada um dos cargos vagos.

§ 4º REVOGADO.

\* O § 4º deste art. 98, teve sua redação revogada pela Lei Complementar nº 060, de 16 de janeiro de 2007, publicada no DOE Nº 30.845, de 17/01/2007.

\* A redação revogada continha o seguinte teor:

“ Art. 98. ....

§ 4º Não haverá concurso público de remoção voluntária antes de promoção por antiguidade.”

§ 5º As vagas decorrentes de remoção voluntária não poderão ser objeto de novo concurso de remoção voluntária, devendo ser, desde logo, disponibilizadas para provimento por promoção, nos termos desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO IV

### Da remoção compulsória e da remoção por permuta

Art. 99. Além da remoção voluntária, o Conselho Superior do Ministério Público poderá impor a remoção compulsória e deferir a remoção por permuta.

#### SEÇÃO I

##### Da remoção compulsória

Art. 100. A remoção compulsória poderá ser determinada pelo voto de dois terços dos membros do Conselho Superior do Ministério Público, por representação do Procurador-Geral de Justiça ou do Corregedor-Geral do Ministério Público, fundamentada exclusivamente em motivo de imperiosa necessidade do serviço ou do interesse público, assegurados ao interessado o contraditório e a ampla defesa na forma regimental.

Parágrafo único. A remoção compulsória não tem caráter disciplinar, mas o membro do Ministério Público removido compulsoriamente fica impedido, pelo prazo de dois anos, de postular remoção voluntária ou por permuta.

#### SEÇÃO II

##### Da remoção por permuta

Art. 101. É permitida a remoção por permuta entre membros do Ministério Público da mesma entrância ou categoria, mediante pedido escrito, formulado por ambos os pretendentes, dirigido ao Conselho Superior do Ministério Público, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1º Não se dará remoção por permuta a quem tenha sido removido da mesma forma nos vinte e quatro meses anteriores ao pedido.

§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público poderá indeferir, fundamentadamente, por motivo de relevante interesse público ou institucional, e pelo voto de dois terços dos seus membros, o pedido de remoção por permuta.

## CAPÍTULO V

### Da remoção dos Procuradores de Justiça

Art. 102. Aplica-se, no que couber, à remoção dos Procuradores de Justiça, o disposto nos capítulos anteriores deste título desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI

### Da reintegração, da reversão e do aproveitamento

Art. 103. O reingresso do membro do Ministério Público à carreira dar-se-á por reintegração, reversão ou aproveitamento.

Art. 104. A reintegração, que decorrerá de sentença transitada em julgado, é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo que anteriormente ocupava, ou no cargo decorrente de sua transformação, com ressarcimento dos subsídios e vantagens deixados de perceber em razão do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço, observadas as seguintes normas:

I - se o cargo em que deva se dar a reintegração tiver sido extinto, o reintegrado será colocado em disponibilidade;

II - achando-se provido o cargo no qual deva ser reintegrado o membro do Ministério Público, o seu ocupante será colocado em disponibilidade;

III - o membro do Ministério Público reintegrado poderá ser submetido à inspeção médica, e, se considerado incapaz, será aposentado compulsoriamente, com as vantagens a que teria direito se efetivada a reintegração.

Art. 105. A reversão é o retorno do membro do Ministério Público ao cargo em que anteriormente ocupava, ou no cargo decorrente de sua transformação, no caso de:

I - aposentadoria por invalidez, quando, por laudo de junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria;

II - aposentadoria voluntária por tempo de serviço deferida há menos de seis meses;

III - cassação da promoção ou da remoção.

§ 1º Aplicam-se à reversão o disposto nos incisos I e II do artigo anterior.

§ 2º Não poderá reverter o aposentado que tiver alcançado a idade limite para a aposentadoria compulsória.

Art. 106. O aproveitamento é o reingresso na carreira do membro do Ministério Público posto em disponibilidade, em cargo de natureza e padrão remuneratório correspondente ao que anteriormente ocupava.

Parágrafo único. O aproveitamento é obrigatório:

I - quando for restabelecido o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando ocorrer a primeira vaga de cargo de natureza e padrão remuneratório equivalente ao cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade, caso em que o aproveitamento prevalecerá sobre qualquer outra forma de provimento derivado.

## CAPÍTULO VII

### Da elevação da entrância e do direito de opção

Art. 107. A elevação da entrância do cargo de Promotor de Justiça não importa em promoção do respectivo titular.

§ 1º Quando promovido, o Promotor de Justiça titular de cargo cuja entrância tenha sido elevada poderá optar, no prazo de dez dias, contados da publicação do ato no Diário Oficial do Estado, pela efetivação da sua promoção na comarca onde se encontre, se nela houver vaga, ouvido, previamente, o Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A opção poderá ser motivadamente indeferida pelo Conselho Superior do Ministério Público, se contrária aos interesses do serviço, cabendo recurso do interessado, ao Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão.

§ 3º Deferida a opção, o Procurador-Geral de Justiça expedirá novo ato de promoção e tornará sem efeito o anterior, contando-se da publicação da promoção revogada a antigüidade do optante na entrância, seguindo-se, se for o caso, novo concurso de promoção para o preenchimento do cargo vago em decorrência da opção aqui referida.

## TÍTULO VI

### DA DISPONIBILIDADE, DA EXONERAÇÃO E DA APOSENTADORIA

Art. 108. No caso de extinção do cargo de Procurador de Justiça ou de Promotor de Justiça, seu ocupante será colocado em disponibilidade, sem prejuízo do subsídio mensal e da contagem do tempo de serviço, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O membro do Ministério Público em disponibilidade remunerada continuará a gozar das prerrogativas e a se sujeitar aos deveres e vedações impostos aos membros do Ministério Público em atividade, devendo ser aproveitado nos termos do disposto nesta Lei Complementar.

Art. 109. A exoneração do membro do Ministério Público dar-se-á:

I - a pedido do interessado;

II - ex officio, no caso de não vitaliciamento ou não confirmação na carreira.

Parágrafo único. A exoneração do membro do Ministério Público não o isenta da responsabilidade civil ou criminal por atos praticados no exercício do cargo ou função antes da exoneração.

Art. 110. O membro do Ministério Público do Pará será aposentado, com proventos integrais ou proporcionais, nos termos do disposto nas Constituições Federal e Estadual e nas leis em vigor.

## TÍTULO VII



## DOS IMPEDIMENTOS, DA SUSPEIÇÃO E DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 111. Aos membros do Ministério Público aplicam-se, no que couber, os motivos de impedimento e suspeição previstos na legislação processual civil e penal ou nesta Lei Complementar.

Art. 112. As substituições no âmbito do Ministério Público, em razão de impedimento, suspeição, faltas, ausências, férias, licenças ou afastamentos, far-se-ão de acordo com o estipulado em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, respeitado o disposto no Capítulo III do Título I do Livro III desta Lei Complementar.

§ 1º Na falta de ato normativo ou se este for omissivo, caberá ao Procurador-Geral de Justiça decidir sobre a substituição e designar o substituto.

§ 2º Os Promotores de Justiça Substitutos de primeira entrância poderão ser designados pelo Procurador-Geral de Justiça para substituir outros Promotores de Justiça de primeira entrância.

Art. 113. O membro do Ministério Público poderá ser substituído por convocação, em caso de licença do titular de cargo da carreira ou de afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça de Justiça por período superior a dois meses.

§ 1º A convocação a que alude este artigo far-se-á:

I - de Promotor de Justiça de primeira entrância ou de Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância para substituir Promotor de Justiça de segunda entrância;

II - de Promotor de Justiça de segunda entrância para substituir Promotor de Justiça de terceira entrância;

III - de Promotor de Justiça de terceira entrância para substituir Procurador de Justiça.

§ 2º O ato de convocação especificará o cargo em que se dará a substituição, bem como o motivo desta, e, sendo possível, a sua duração.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do § 1º, a convocação far-se-á por ato de designação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 1º, a convocação far-se-á por ato do Procurador-Geral de Justiça, após a indicação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar.

§ 5º Em caso de manifesta urgência e para assegurar a continuidade dos serviços, o Procurador-Geral de Justiça poderá efetivar a convocação a que se refere o parágrafo anterior ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público.

§ 6º O membro do Ministério Público, enquanto convocado, perceberá o subsídio do cargo em que se der a substituição.

§ 7º Cessados os motivos da convocação, esta cessa automaticamente, devendo o convocado retornar imediatamente ao seu cargo de origem.

TÍTULO VIII  
DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO I  
Dos direitos dos membros do Ministério Público

SEÇÃO I  
Do subsídio mensal dos membros do Ministério Público

Art. 114. Os membros do Ministério Público são remunerados exclusivamente por subsídio mensal, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o limite remuneratório fixado na Constituição Federal.

§ 1º O subsídio mensal dos membros do Ministério Público será fixado e reajustado pela Assembléia Legislativa, mediante lei de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Na fixação e reajuste do subsídio mensal dos membros do Ministério Público será respeitado o disposto no art. 93, V, combinado com o art. 129, § 4º, da Constituição Federal, observando-se, quanto ao escalonamento, a diferença de dez por cento de uma para outra categoria ou entrância.

§ 3º O subsídio mensal de que trata este artigo absorve todas as parcelas e vantagens de caráter individual incorporadas à remuneração do membro do Ministério Público, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em outras leis estaduais e federais e em atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público.

SEÇÃO II  
Das parcelas de caráter indenizatório

Art. 115. Não são computadas no subsídio dos membros do Ministério Público, nem para efeito dos limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal, as parcelas de caráter indenizatório previstas na lei a que se refere o § 11 do seu art. 37.

Art. 116. Enquanto não for editada a lei a que se refere o artigo 115 desta Lei Complementar, considera-se de caráter indenizatório em consonância com o art. 4º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, quaisquer parcelas assim definidas pela legislação em vigor na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observado o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, em outras leis estaduais e federais e em atos normativos do Conselho Nacional do Ministério Público:

I - a diária para viagem;

II - a indenização de transporte;

III - a ajuda de custo;

IV - o salário-família;

V - o décimo-terceiro salário;

VI - o adicional de férias, a que se refere o art. 7º, inciso XVII, combinado com o art. 39, § 3º, da Constituição Federal;

VII - a indenização de férias não gozadas por necessidade de serviço;

VIII - a indenização de remuneração, subsídio ou provento não recebido ou recebido a menor;

IX - as restituições de contribuições previdenciárias e do imposto de renda;

X - o abono de permanência, a que se referem o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, e os arts. 2º, § 5º, e 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

XI - a conversão da licença-prêmio em pecúnia, nos termos desta lei;

XII - o pagamento de hora-aula ministrada em curso de aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional ou similares realizados ou patrocinados pelo Ministério Público, nos termos desta lei.

Art. 117. Ao membro do Ministério Público poderão ser concedidas diárias para viagem e passagem ou indenização de transporte, vedada a sua concessão para congresso, seminário ou evento similar de caráter estadual, nacional ou internacional, salvo se no interesse da instituição.

§ 1º Não serão concedidas diárias para viagem, passagem ou indenização de transporte quando o deslocamento do membro do Ministério Público constituir exigência permanente do cargo.

§ 2º O Ministério Público poderá disponibilizar transporte coletivo e hospedagem aos seus membros para a participação em curso ou evento similar de aperfeiçoamento cultural, profissional ou funcional realizado ou patrocinado pela instituição no território do Estado.

§ 3º O valor da diária será fixado e atualizado por ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça e proposta do Procurador-Geral de Justiça, levando em consideração o local para o qual se fará o deslocamento e nunca excederá o valor da diária paga pelo Poder Judiciário.

§ 4º O Colégio de Procuradores de Justiça estabelecerá em ato normativo, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de um quarto de seus membros, mecanismos de controle interno da concessão e de prestação de contas da diária para viagem, passagem ou indenização de transporte concedidas.

§ 5º Aplica-se aos servidores do Ministério Público, no que couber, o disposto no caput deste artigo e nos parágrafos anteriores.

Art. 118. Ao membro do Ministério Público será concedida ajuda de custo:

I - por ocasião da investidura no cargo inicial da carreira;

II - em caso de remoção nas primeira e segunda entrâncias, quando importar em mudança de domicílio;

III - em caso de promoção da primeira para a segunda entrância e da segunda para a terceira entrância, quando importar em mudança de domicílio.

§ 1º A ajuda de custo a que se refere o inciso I deste artigo corresponde a vinte e cinco por cento do subsídio do cargo inicial da carreira e se destina às despesas de deslocamento e instalação no Município ou comarca-sede da Promotoria de Justiça, não podendo ser cumulada com diária para viagem, passagem ou indenização de transporte.

§ 2º A ajuda de custo a que se refere o inciso II deste artigo destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas de mudança de domicílio em caso de remoção, até o limite de vinte e cinco por cento do subsídio mensal do Promotor de Justiça removido.

§ 3º A ajuda de custo a que se refere o inciso III deste artigo destina-se exclusivamente ao reembolso de despesas devidamente comprovadas de mudança de domicílio em caso de promoção, até o limite de vinte e cinco por cento do subsídio mensal do cargo para o qual se deu a promoção.

§ 4º Não será concedida ajuda de custo em caso de remoção na terceira entrância ou na segunda instância, nem em caso de acesso, por promoção, ao cargo de Procurador de Justiça.

Art. 119. Observar-se-á quanto ao salário-família o disposto na legislação federal específica.

Art. 120. O décimo-terceiro salário dos membros do Ministério Público corresponde ao subsídio ou proventos vigentes no mês de dezembro de cada ano.

Art. 121. O adicional de férias do membro do Ministério Público, observado o disposto na Constituição Federal, será pago juntamente com o subsídio dos meses anteriores aos dos períodos de gozo.

### SEÇÃO III

#### Da revisão da aposentadoria e da pensão por morte

Art. 122. Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos àqueles, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 1º Será devida a pensão por morte aos dependentes do membro do Ministério Público falecido na atividade ou na inatividade, de acordo com o disposto na Constituição Federal e nas leis da previdência social.

§ 2º Os proventos dos membros aposentados e pensionistas do Ministério Público serão pagos na mesma ocasião em que o for o subsídio dos membros do Ministério Público em atividade.

§ 3º Os proventos da aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 230 desta lei complementar, e a pensão por morte, quando percebidos cumulativamente com a remuneração de outro cargo público, sujeitam-se ao limite remuneratório previsto na Constituição Federal.

§ 4º A pensão a que se refere este artigo decorre da contribuição compulsória do segurado e não impede a percepção de quaisquer outros benefícios decorrentes de contribuição voluntária para qualquer sistema ou entidade de previdência, e, para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cônjuge ou companheiro, nos termos da lei.

#### SEÇÃO IV Do auxílio-funeral

Art. 123. Ao cônjuge ou companheiro sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros ou dependentes do membro do Ministério Público, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago, por morte deste, o auxílio-funeral, em importância igual a um mês do subsídio ou proventos percebidos pelo falecido.

#### SEÇÃO V Das férias dos membros do Ministério Público

Art. 124. Os membros do Ministério Público terão anualmente sessenta dias de férias individuais, respeitado o disposto nesta Lei Complementar ou em ato normativo do Colégio de Procuradores de Justiça.

§ 1º As férias indeferidas ou não gozadas por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, serão indenizadas por ocasião da exoneração, aposentadoria ou morte do membro do Ministério Público, se antes não tiverem sido usufruídas.

§ 2º Somente por imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça, poderá ser suspenso o gozo autorizado de férias individuais dos membros do Ministério Público.

Art. 125. É vedada a concessão de férias coletivas aos membros do Ministério Público.

Art. 126. Ao entrar em gozo de férias e ao reassumir o exercício do cargo ao seu término, o membro do Ministério Público fará as devidas comunicações ao Procurador-Geral de Justiça, ao Corregedor-Geral do Ministério Público e à Coordenadoria da respectiva Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

§ 1º Nas comunicações a que se refere este artigo, o membro do Ministério Público deverá informar se os serviços a seu cargo se encontram em dia e indicar endereço, telefone ou e-mail pelos quais, por razão de interesse institucional, possa ser contactado no curso das férias.

§ 2º No caso de infração ao disposto no parágrafo anterior, bem como no de falsidade das declarações, o Procurador-Geral de Justiça poderá suspender as férias dos membros do Ministério Público, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 127. É facultado ao membro do Ministério Público officiar nos feitos que tiver recebido antes do início do período de gozo de férias.

SEÇÃO VI  
Das licenças dos membros do Ministério Público

Art. 128. Conceder-se-á ao membro do Ministério Público:

I - licença para tratamento de saúde;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família;

III - licenças-maternidade, paternidade e adoção;

IV - licença para contrair casamento;

V - licença por luto;

VI - licença-prêmio;

VII - licença para exercer cargo de presidente em entidade de representação de classe do Ministério Público em nível estadual ou nacional;

VIII- licença para tratar de interesses particulares;

IX - outras licenças previstas em lei.

§ 1º As licenças mencionadas neste artigo serão concedidas por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Ao entrar em gozo de licença e ao reassumir o exercício do cargo ao seu término, o membro do Ministério Público observará, no que couber, o disposto no art. 126 desta Lei Complementar.

§ 3º Conta-se da data do término da licença o prazo para o membro do Ministério Público entrar no exercício do novo cargo, quando promovido ou removido no decorrer da mesma.

§ 4º A licença prevista no inciso VII observará:

a) duração igual a do mandato, prorrogando-se em caso de reeleição; e

b) garantia dos subsídios, vantagens e direito inerentes ao cargo.

SUBSEÇÃO I  
Da licença para tratamento de saúde

Art. 129. A licença para tratamento de saúde por prazo inferior a trinta dias será concedida ao membro do Ministério Público, mediante requerimento do interessado instruído com atestado médico.

§ 1º O atestado médico deverá:

I - especificar a doença de que o interessado é portador bem como o número do respectivo Código Internacional de Doenças (C.I.D.);

II - especificar o período necessário para o tratamento;

III - estar acompanhado, quando for o caso, dos respectivos exames.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo, quando não puder ser apresentado com antecedência, deverá ser protocolado até setenta e duas horas após o início do tratamento ou atendimento de urgência ou emergência.

§ 3º O atestado médico a que se refere este artigo será visado pelo Departamento Médico e Odontológico do Ministério Público, quando não for por este expedido.

Art. 130. A prorrogação da licença para tratamento de saúde ou a sua concessão por prazo superior a trinta dias dependerá de requerimento do interessado e de inspeção em órgão médico oficial, cujo laudo instruirá o pedido, aplicando-se, no que couber, o disposto no artigo anterior.

Art. 131. A licença para tratamento de saúde não poderá ser concedida ou prorrogada por tempo superior a dois anos, devendo, neste caso, ou mesmo antes de expirado esse prazo, ser convertida em aposentadoria por invalidez, se laudo de inspeção por junta médica oficial concluir pela incapacidade definitiva do licenciado para o trabalho.

## SUBSEÇÃO II

### Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 132. Ao membro do Ministério Público que a requerer, observado, no que couber, o disposto nas subseções anteriores desta seção, será concedida licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro e dos parentes por adoção ou consangüíneos na linha reta até o segundo grau:

I - por até trinta dias, com subsídio integral;

II - por período superior a trinta e inferior a noventa dias, com redução de um terço do subsídio;

III - por período superior a noventa dias e inferior a cento e oitenta dias, com redução de dois terços do subsídio;

IV - sem subsídio, por tempo superior a seis meses e inferior a dois anos.

## SUBSEÇÃO III

### Das licenças-maternidade, paternidade e adoção

Art. 133. À gestante integrante da carreira do Ministério Público será concedida licença de cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º A licença à gestante terá início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença à gestante terá início a partir do parto.

§ 3º Em caso de aborto, atestado por medido oficial ou do Departamento Médico Odontológico do Ministério Público, a integrante da carreira do Ministério Público terá direito a trinta dias de licença para repouso, sem prejuízo do subsídio.

Art. 134. Pelo nascimento de filho, ao integrante da carreira do Ministério Público que requerer, será concedida licença-paternidade por dez dias consecutivos, sem prejuízo do subsídio.

Parágrafo único. A licença de que trata este artigo tem início na data do nascimento do filho, devendo o interessado apresentar a certidão do seu competente registro até o término da licença.

Art. 135. À integrante do Ministério Público que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até um ano de idade, será concedida licença de noventa dias, sem prejuízo do subsídio, mediante requerimento instruído com prova da adoção ou guarda.

§ 1º A licença mencionada neste artigo tem início na data do efetivo recebimento da criança pela adotante ou guardiã.

§ 2º Não será dada licença por adoção se, antes, já tiver sido concedida a licença em razão da guarda do mesmo adotando.

#### SUBSEÇÃO IV

##### Da licença para contrair casamento

Art. 136. Ao membro do Ministério Público que a requerer, será concedida licença, por até oito dias, sem prejuízo do subsídio, para contrair casamento, devendo o requerente apresentar prova do casamento até quinze dias após o enlace.

#### SUBSEÇÃO V

##### Da licença por luto

Art. 137. Ao membro do Ministério Público que a requerer, será concedida licença, por até oito dias, sem prejuízo do subsídio, por morte do cônjuge ou companheiro, ou do parente por adoção ou consanguíneo na linha reta até o segundo grau, devendo o requerente apresentar a certidão de óbito até quinze dias após o falecimento.

#### SUBSEÇÃO VI

##### Da licença-prêmio

Art. 138. Após cada triênio ininterrupto de efetivo exercício, o membro do Ministério Público fará jus à licença-prêmio de sessenta dias, sem prejuízo do subsídio.

§ 1º A licença-prêmio poderá ser fracionada em dois períodos de trinta dias e deverá ser requerida e gozada após completado o período aquisitivo.

§ 2º Não será admitida a conversão da licença-prêmio em pecúnia, exceto:

I - no caso de interrupção do triênio aquisitivo, em razão de aposentadoria ou morte, desde que decorrido pelo menos um terço do referido período;



II - quando indeferido o seu gozo por motivo de imperiosa necessidade do serviço, assim reconhecido em ato motivado do Procurador-Geral de Justiça.

#### SUBSEÇÃO VII

##### Da licença para tratar de interesses particulares

Art. 139. Ao membro do Ministério que a requerer, será concedida licença para tratar de interesses particulares, sem direito ao subsídio, pelo prazo de dois anos consecutivos.

§ 1º A licença mencionada no caput deste artigo poderá ser interrompida pelo beneficiário, mediante simples comunicação escrita ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Não se concederá nova licença para tratamento de interesses particulares ao membro do Ministério Público antes de decorridos dois anos do término de licença concedida anteriormente sob o mesmo fundamento.

#### SUBSEÇÃO VIII

##### Das outras licenças previstas em lei

Art. 140. Além das licenças previstas nesta seção, serão concedidas ao membro do Ministério Público outras licenças previstas em lei, observados os requisitos e condições nela estipulados.

#### SEÇÃO VII

##### Dos afastamentos dos membros do Ministério Público

Art. 141. Ao membro do Ministério Público que o requerer, será deferido o afastamento da carreira para:

I - exercer outro cargo, emprego ou função de nível equivalente ou maior ao do cargo da carreira do Ministério Público ocupado pelo requerente, na Administração Pública direta ou indireta da União, do Estado ou dos Municípios do Estado do Pará;

II - freqüentar curso de especialização, mestrado ou doutorado, no País ou no exterior, pelo prazo máximo de dois anos;

III - freqüentar cursos, seminários, simpósios e eventos similares de aperfeiçoamento cultural, profissional e funcional dos membros do Ministério Público.

§ 1º O afastamento mencionado no inciso I deste artigo somente poderá ser deferido a membro do Ministério Público que, tendo ingressado na carreira do Ministério Público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, tiver optado ou vier a optar, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta Lei Complementar, pelo regime anterior, na forma do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º O afastamento a que se refere o parágrafo anterior dependerá de aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º No caso do inciso I do caput deste artigo, o membro do Ministério Público poderá optar pelo recebimento do subsídio do cargo da carreira do Ministério Público do qual for titular, vedada a cumulação de remuneração.

§ 4º No caso do inciso II do caput deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e dependerá de prévia aprovação do Conselho Superior do Ministério Público, que disporá, em ato normativo, sobre os critérios e mecanismos de controle da frequência e aproveitamento do curso, podendo o afastamento ser cassado, pelo voto de dois terços dos membros desse colegiado, no caso de não comprovação da frequência ou de insuficiente aproveitamento.

§ 5º No caso do inciso II do caput deste artigo, se o curso estender-se por período superior a dois anos consecutivos, ao membro do Ministério Público afastado será assegurada a licença, sem direito ao subsídio, por até mais dois anos, a título de tratamento de interesses particulares.

§ 6º Findo o prazo do inciso II do caput deste artigo ou o prazo da licença mencionada no parágrafo anterior, ou no caso de cassação do afastamento, o membro do Ministério Público deverá reassumir, em até quinze dias, o seu cargo de origem.

§ 7º O membro do Ministério Público beneficiado com o afastamento previsto no inciso II deste artigo não poderá ser exonerado a pedido antes de decorrido o dobro do prazo do afastamento, contado do término do prazo deste, salvo se restituir o valor do subsídio que lhe foi pago durante o período em que permaneceu afastado.

§ 8º No caso do inciso III do caput deste artigo, o afastamento dar-se-á sem prejuízo do subsídio e será autorizado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 9º O membro do Ministério Público afastado da carreira nos termos desta Lei Complementar não poderá concorrer à remoção por antiguidade ou merecimento nem à promoção por merecimento.

## SEÇÃO VIII

### Da contagem do tempo de serviço

Art. 142. São considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, exceto para vitaliciamento, os dias em que o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções em razão de:

I - férias;

II - licenças previstas nesta Lei Complementar;

III - afastamentos previstos nesta Lei Complementar;

IV - disponibilidade, nos termos desta Lei Complementar;

V - afastamento em razão de processo penal ou procedimento disciplinar dos quais não tenha resultado condenação ou penalidade disciplinar;

VI - designação do Procurador-Geral de Justiça para realização de atividade de relevância para a instituição.

## CAPÍTULO II

### Das garantias dos membros do Ministério Público

Art. 143 Os membros do Ministério Público sujeitam-se a regime jurídico especial, gozam de independência no exercício de suas funções e têm as seguintes garantias:

I - vitaliciedade, após o tempo de exercício fixado na Constituição Federal, não podendo perder o cargo senão por decisão judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, no cargo e nas funções, salvo por motivo de interesse público;

III - irredutibilidade de subsídio.

## CAPÍTULO III

### Das prerrogativas dos membros do Ministério Público

Art. 144. Os membros do Ministério Público, ainda que afastados das funções ou em disponibilidade, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, serão processados e julgados originariamente pelo Tribunal de Justiça do Estado, ressalvadas as exceções de ordem constitucional.

Art. 145. Quando, no curso de investigação, houver indício de prática de infração penal por parte de membro do Ministério Público, as autoridades policiais, civis ou militares, remeterão imediatamente os respectivos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a quem competirá dar prosseguimento à apuração do fato.

Art. 146. Os membros do Ministério Público, na ativa ou aposentado, terão carteira funcional que valerá em todo o território nacional como cédula de identidade, e porte permanente de arma, observada a legislação em vigor.

Art. 147. Constituem prerrogativas específicas do membro do Ministério Público, ainda que afastado das funções ou da carreira ou em disponibilidade nos termos desta Lei Complementar, além de outras previstas nas Constituições Federal e Estadual e em outras leis:

I - ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local previamente ajustados com o juiz ou a autoridade competente;

II - estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária ou por órgão da Administração Superior do Ministério Público competentes, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

III - ser preso somente por ordem judicial escrita, salvo em flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade, sob pena de responsabilidade, fará de imediato, a comunicação e a apresentação do membro do Ministério Público ao Procurador-Geral de Justiça;

IV - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito à prisão antes do julgamento final e à dependência separada no estabelecimento em que houver de ser cumprida a pena;

V - ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos a sua pessoa, existentes nos órgãos da instituição, na forma estabelecida em atos normativos do Ministério Público.

Art. 148. São prerrogativas específicas dos membros do Ministério Público, no exercício de suas funções:

I - receber o mesmo tratamento jurídico protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário perante os quais oficiem;

II - não ser indiciado em inquérito policial, respeitado o disposto nos artigos 145 e 146 desta Lei Complementar;

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou para esclarecer matéria de fato;

IV - receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, através da entrega dos autos com vista;

V - gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

VI - ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas dependências que lhe estiverem destinadas nos edifícios de Fóruns e Tribunais perante os quais servirem, nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da Justiça, inclusive dos registros públicos, nas delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

c) em qualquer recinto público ou privado, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VII - examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos a magistrado, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

VIII - examinar, em qualquer repartição policial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade policial, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

IX - ter acesso ao indiciado preso, a qualquer momento, mesmo quando decretada a sua incomunicabilidade;

X - usar as vestes talares e as insígnias privativas do Ministério Público;

XI - tomar assento à direita e no mesmo plano dos Juizes de primeira instância ou do Presidente do Tribunal de Justiça ou de suas Câmaras ou Turmas;

Art. 149. Os membros do Ministério Público aposentados não perdem as prerrogativas enumeradas no art. 147 desta Lei Complementar.

Art. 150. O cônjuge ou companheiro do membro do Ministério Público, que for servidor público estadual, se o requerer, será transferido para a sede do Município ou comarca onde aquele servir, nos termos da Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

Art. 151. Não haverá entre os membros do Ministério Público e os advogados e membros da Magistratura qualquer vínculo de subordinação, devendo-se a todos tratamento respeitoso, harmônico e independente.

Art. 152. Os Órgãos da Administração Superior do Ministério Público têm o tratamento de “Egrégio” e os membros do Ministério Público o de “Excelência”, assegurada a estes a mesma ordem de precedência reconhecida aos magistrados nas solenidades de que participarem.

Art. 153. Nenhum membro do Ministério Público poderá ser afastado do desempenho de seu cargo e de suas funções ou procedimentos em que officie ou deva officiar, exceto nos casos previstos nesta Lei Complementar.

### LIVRO III DO REGIME DISCIPLINAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### TÍTULO I DOS DEVERES, VEDAÇÕES E IMPEDIMENTOS

##### CAPÍTULO I Dos deveres do membro do Ministério Público

Art. 154. São deveres do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição:

I - manter ilibada conduta pública e particular;

II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

III - respeitar a estrutura das Procuradorias de Justiça e das Promotorias de Justiça e as atribuições dos respectivos cargos de Procurador de Justiça e de Promotor de Justiça que as integram, previamente definidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, e observar, quando for o caso, a distribuição prévia dos feitos;

IV - indicar os fundamentos fáticos e jurídicos de todas as suas manifestações em processos judiciais ou procedimentos administrativos, observando, no que couber, os mesmos requisitos formais dos atos dos magistrados;

V - obedecer aos prazos processuais ou procedimentais, consignando, na própria manifestação processual ou procedimental, se tais prazos não puderam ser rigorosamente cumpridos por motivo de força maior devidamente especificado, justificável e comprovável;

VI - assistir aos atos processuais ou procedimentais, em juízo ou extrajudicialmente, quando obrigatória ou conveniente a sua presença;

VII - desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais;

VIII - comparecer diariamente ao seu gabinete ou local de trabalho e nele permanecer durante o horário normal de expediente, salvo quando houver de comparecer à sessão do Tribunal de Justiça, à audiência judicial e realizar diligências ou atender compromissos externos relacionados ao exercício de suas funções;

IX - facilitar a sua intimação pessoal, mediante a entrega dos autos com vista;

X - residir, se titular, na sede da comarca da respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, salvo quando expressamente autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça;

XI - atender ao público na sede da respectiva Procuradoria de Justiça ou Promotoria de Justiça, no horário normal de expediente, e atender aos interessados, nos casos urgentes, a qualquer momento;

XII - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei, nos feitos em que officiar, e comunicar, por escrito, ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral do Ministério Público, o motivo do impedimento ou da suspeição, inclusive quando fundados em razões de foro íntimo;

XIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;

XIV - aplicar corretamente os recursos financeiros do Ministério Público que lhe forem repassados para despesas ou serviços dos órgãos de Administração ou de execução pelos quais responder, e efetuar a respectiva prestação de contas, nos prazos e forma fixados em lei ou em ato normativo do Ministério Público;

XV - zelar pela boa conservação e utilização do patrimônio público ou de outros bens confiados a sua guarda, comunicando, de pronto, quando for o caso, à Procuradoria-Geral de Justiça, o eventual extravio e danos acidentais ou desgastes decorrentes do uso normal do bem;

XVI - identificar-se em todas as suas manifestações funcionais, especificando seu nome completo, o cargo e a condição do seu exercício se titular ou em substituição;

XVII - dispensar tratamento respeitoso e protocolar aos juízes e advogados;

XVIII - tratar com deferência e respeito os membros e os órgãos do Ministério Público quando a eles se referir ou a eles se dirigir em qualquer oportunidade ou circunstância;

XIX - não se manifestar publicamente sobre a atividade funcional ou a conduta de membro do Ministério Público;

XX - levar oficialmente ao conhecimento da Corregedoria-Geral do Ministério Público qualquer fato ou ato desabonador da atividade funcional ou da conduta de membro do Ministério Público, de que, por qualquer forma, tenha conhecimento;

XXI - tratar com urbanidade as partes, as testemunhas e os servidores da Justiça e do Ministério Público;

XXII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos do Ministério Público;

XXIII - atender, com presteza, à intimação, notificação ou convocação para comparecimento, expedidas pelos órgãos competentes da Administração Superior do Ministério Público, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

XXIV - acatar, no plano administrativo, as decisões dos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, sem prejuízo de medidas judiciais em defesa de direito subjetivo próprio ou de terceiros, na forma da lei;

XXV - observar as recomendações estabelecidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, referentes à organização, fiscalização, controle ou avaliação da atividade funcional ou prestação dos serviços em razão do exercício do cargo;

XXVI - não se afastar do exercício do cargo, nos casos legalmente permitidos, sem devolver à repartição competente ou de origem, com as devidas manifestações, salvo em caso de força maior, todos os feitos que tenha recebido regularmente no exercício do cargo, e sem repassar ou deixar à disposição de seu substituto ou sucessor, relatório sucinto e objetivo sobre os serviços do cargo, especialmente quanto aos que estiverem pendentes de conclusão ou providências;

XXVII - zelar pelo respeito ao sigilo legalmente imposto a documento ou assunto que conheça em razão do cargo ou função;

XXVIII - atender, com presteza, à solicitação oficial ou carta precatória de outro membro do Ministério Público para praticar ou acompanhar atos judiciais ou administrativos e diligências que devam ser realizados na comarca em que exerça as suas atribuições;

XXIX - participar, sem prejuízo de suas funções, em virtude de lei ou de designação do Procurador-Geral de Justiça, de conselhos estaduais ou municipais e demais organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

XXX - comparecer às reuniões dos órgãos da Administração Superior e dos órgãos de Administração do Ministério Público ou de conselhos estaduais ou municipais e demais organismos estatais que integrar na forma desta lei complementar, salvo quando afastado da carreira, em gozo de férias ou licença, ou por motivo de força maior devidamente justificado;

XXXI - comunicar à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público, o seu afastamento das funções, ou o seu retorno às mesmas, em razão de férias ou licença regulamentares, ou qualquer outro motivo legal;

XXXII - informar ao Corregedor-Geral do Ministério Público o estabelecimento de ensino em que exercer função de magistério, bem como as disciplinas e o respectivo horário das aulas que ministrar, demonstrando a compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais;

XXXIII - observar outras regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público.

## CAPÍTULO II

### Das vedações impostas aos membros do Ministério Público

Art. 155. Aos membros do Ministério Público impõem-se as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, porcentagens ou custas processuais;

II - receber, a qualquer título ou sob qualquer pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

III - exercer a advocacia;

IV - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração;

V - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como cotista ou acionista;

VI - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de Magistério;

VII - exercer atividade político-partidária.

§ 1º O exercício da função de magistério por membro do Ministério Público dependerá de prévia autorização do Conselho Superior, conforme dispuser seu regimento interno, observadas, dentre outras, as seguintes normas:

I - o exercício da função de magistério, público ou particular, por membro do Ministério Público, em qualquer hipótese, somente será permitido se houver compatibilidade de horário com o do exercício das funções ministeriais;

II - o exercício da função de magistério, público ou particular, por membro do Ministério Público, limitar-se-á ao máximo de vinte horas semanais prestadas em sala de aula;

III - o exercício de cargo ou função de direção ou de coordenação nas entidades de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público;

IV - não se incluem nas vedações referida no inciso VI deste artigo:

a) as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público, nos termos desta Lei Complementar;



b) as funções exercidas em curso ou escola mantidos por associação de classe ou fundações a ela vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

§ 2º Não constituem acumulação proibida, para os efeitos do inciso VI deste artigo, as atividades exercidas:

I - nos conselhos estaduais e municipais ou organismos estatais afetos à área de atuação do Ministério Público;

II - em entidade de representação de classe;

III - no desempenho de mandato eletivo ou função de confiança na Administração Superior ou junto aos órgãos de Administração ou auxiliares do Ministério Público.

### CAPÍTULO III

#### Dos impedimentos e da suspeição dos membros do Ministério Público

Art. 156. O membro do Ministério Público dar-se-á por impedido ou suspeito nos casos previstos na legislação processual comum, civil e penal, e, se não o fizer espontaneamente, qualquer interessado poderá argüir a sua suspeição ou o seu impedimento no respectivo processo judicial, ou, em se tratando de procedimento extrajudicial ou administrativo, perante o Conselho Superior do Ministério Público.

Art. 157. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o membro do Ministério Público é impedido de exercer as suas atribuições legais no mesmo processo ou procedimento, judicial ou administrativo, quando:

I - tiver oficiado como representante do Ministério Público no primeiro grau, quer judicial, quer administrativamente;

II - oficial ou tiver oficiado outro membro do Ministério Público que for seu cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive;

III - oficial ou tiver oficiado juiz ou escrivão que for seu cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 158. Também são impedidos de exercer mandatos coincidentes o Procurador-Geral de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público e os integrantes do Conselho Superior do Ministério Público que forem, entre si, cônjuge ou parente, por adoção ou consangüinidade, até o terceiro grau, inclusive, ou por afinidade, na linha reta até o terceiro grau e na linha colateral até o segundo grau, inclusive.

Art. 159. Nas hipóteses dos incisos I e II do art. 157, o feito será obrigatoriamente redistribuído.

Parágrafo único. A incompatibilidade, resultante dos impedimentos previstos no inciso III do mesmo artigo, resolve-se em favor do agente público vitalício; se dois ou mais forem vitalícios, em favor do primeiro nomeado, e, se a nomeação for da mesma data, em favor do mais idoso.

Art. 160. A incompatibilidade, resultante dos impedimentos previstos no art. 158, resolve-se:

I - em favor do Procurador-Geral de Justiça, em relação aos membros do Conselho Superior e ao Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - em favor do membro do Conselho Superior do Ministério Público, em relação ao Corregedor-Geral;

III - entre os membros do Conselho Superior, em favor, sucessivamente, do mais antigo na carreira, do mais antigo no Colégio de Procuradores de Justiça, do que tiver maior tempo de serviço público ou do que for mais idoso.

Art. 161. Para os efeitos do disposto nesta seção, equipara-se ao cônjuge o companheiro, assim compreendido a pessoa com quem o membro do Ministério Público mantiver união estável como entidade familiar.

#### CAPÍTULO IV

##### Da fiscalização da atividade funcional e da conduta do membro do Ministério Público

Art. 162. A atividade funcional e a conduta do membro do Ministério Público estão sujeitas à inspeção permanente procedida pelos Procuradores de Justiça e à inspeção e correição procedidas pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 163. A inspeção permanente é exercida pelos Procuradores de Justiça, em relação à atuação do membro do Ministério Público de primeiro grau, nos feitos judiciais ou administrativos sob seu exame na segunda instância.

§ 1º Incumbe ao Procurador de Justiça, no exercício da inspeção permanente de que trata este artigo, comunicar, por ofício, ao Corregedor-Geral do Ministério Público, sobre o que observar de irregular ou digno de elogio na atuação do membro do Ministério Público de primeiro grau.

§ 2º As observações do Procurador de Justiça, no exercício da inspeção permanente, será anotado na ficha funcional do respectivo Promotor de Justiça, respeitado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 164. As inspeções e correições são determinadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 1º As inspeções e correições ordinárias são determinadas de ofício, e, as extraordinárias, de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior ou de qualquer interessado.

§ 2º A inspeção dos serviços afetos aos Procuradores de Justiça é realizada pessoalmente pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

§ 3º As inspeções e correições dos serviços afetos aos Promotores de Justiça são pessoalmente realizadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou por um dos Assessores da Corregedoria-Geral, por delegação expressa daquele.

§ 4º O Corregedor-Geral do Ministério Público encaminhará cópia do relatório da inspeção ou correição ao Procurador-Geral de Justiça, ao Colégio de Procuradores de Justiça e ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de dez dias úteis após encerrada a inspeção ou a correição.

Art. 165. Qualquer interessado poderá levar ao conhecimento do Corregedor-Geral do Ministério Público ato ou fato desabonador da atividade funcional ou da conduta de membro do Ministério Público.

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 166. Independentemente da responsabilidade civil e penal, o membro do Ministério Público responde por infração disciplinar quando:

I - violar quaisquer dos deveres impostos ao membro do Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Complementar, em outro diploma legal, ou em ato normativo do Ministério Público;

II - violar quaisquer das vedações impostas ao membro do Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Complementar ou em outro diploma legal;

III - violar qualquer regra de ética profissional fixada em lei ou em ato normativo do Ministério Público;

IV - abandonar o cargo por prazo superior a trinta dias corridos;

V - praticar lesão aos cofres públicos ou dilapidar o patrimônio público ou outros bens confiados à sua guarda;

VI - praticar qualquer outro ato de improbidade administrativa, assim definido em lei;

VII - sofrer condenação criminal transitada em julgado por crime contra a Administração e a fé pública, ou qualquer outro crime incompatível com o exercício do cargo;

VIII - fazer declaração falsa quanto aos requisitos ou pressupostos para a promoção ou remoção;

IX - praticar qualquer outra conduta incompatível com o exercício ou a dignidade do cargo.

## TÍTULO III DAS PENALIDADES DISCIPLINARES

Art. 167. Por infração disciplinar, o membro do Ministério Público fica sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - censura;

III - suspensão, de trinta a noventa dias;

IV - cassação da promoção ou remoção;

V - demissão;

VI - perda do cargo;

VII - cassação da aposentadoria.

Art. 168. Na aplicação de qualquer penalidade disciplinar será observado o devido processo legal disciplinar.

Art. 169. Na aplicação das penalidades disciplinares, inclusive para o efeito de reconhecimento de atenuante ou agravante, serão levados em conta:

I - a natureza da infração, sua gravidade e conseqüências;

II - os antecedentes do agente;

III - a correção espontânea e eficaz, pelo agente, do ato infracional;

IV - a reparação espontânea, pelo agente, do dano decorrente da infração.

Art. 170. A pena de advertência é aplicada, por escrito, pela prática de infração disciplinar de menor gravidade e conseqüência, se o agente for primário.

Art. 171. A pena de censura é aplicada, por escrito, quando o agente já tiver sido apenado com advertência nos últimos dois anos ou se a gravidade ou conseqüência da infração justificar, desde logo, a censura ou outra penalidade mais grave.

Art. 172. A pena de suspensão é aplicada quando o agente já tiver sido punido com censura nos últimos dois anos ou se a gravidade ou conseqüência da infração justificar, desde logo, a suspensão ou outra penalidade mais grave.

Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão importa na perda da remuneração durante o cumprimento da penalidade e demais direitos decorrentes do tempo de serviço.

Art. 173. A pena de demissão é aplicada ao membro do Ministério Público não vitalício, pela prática de qualquer das infrações disciplinares previstas nos incisos II, IV, V, VI e VII do art. 166 desta Lei Complementar.

Art. 174. A pena de cassação da promoção ou remoção é aplicada no caso de falsa declaração sobre os requisitos ou pressupostos exigidos para a movimentação na carreira.

Art. 175. A pena de perda do cargo é aplicada ao membro vitalício do Ministério Público e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade, nos casos de:

I - violação de quaisquer das vedações impostas ao membro do Ministério Público;

II - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de outros bens confiados à guarda do agente, ou prática de ato de improbidade administrativa, em razão do exercício do cargo;

III - abandono do cargo;

IV - condenação criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. A obtenção da vitaliciedade pelo membro do Ministério Público não obsta a aplicação da pena de perda do cargo por infração disciplinar prevista neste artigo, ocorrida durante o estágio probatório.

Art. 176. A pena de cassação da aposentadoria é aplicada ao membro inativo do Ministério Público pela prática, quando em atividade, de qualquer infração disciplinar apenada com a perda do cargo, e dependerá de decisão judicial transitada em julgado, proferida em ação civil intentada com essa finalidade.

Art. 177. As penas disciplinares de advertência, censura, suspensão, cassação da promoção ou remoção e demissão serão aplicadas pelo Procurador-Geral de Justiça, por proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 178. A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria será proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, perante o Tribunal de Justiça, após autorização do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º A ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria pela prática de crime somente será proposta após o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória.

§ 2º Nos demais casos, a ação civil de que trata este artigo será precedida do devido processo legal disciplinar.

#### TÍTULO IV DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DISCIPLINAR

Art. 179. Extingue-se a punibilidade da infração disciplinar imputada a membro do Ministério Público:

I - pela morte do agente;

II - pela retroatividade de lei que não mais considera o ato ou o fato como infração disciplinar;

III - pela prescrição.

Art. 180. A extinção da punibilidade de infração disciplinar que for pressuposto, elemento constitutivo ou circunstância agravante de outra infração disciplinar, não se estende a esta.

§ 1º Nas infrações disciplinares conexas, a extinção da punibilidade de uma delas não impede, quanto às outras, a agravação da pena resultante da conexão.

§ 2º Havendo concurso de infrações disciplinares, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada uma delas, isoladamente.

Art. 181. A prescrição da punibilidade da infração disciplinar ocorre:

I - em dois anos, se a infração não for sujeita às penas de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria;

II - em cinco anos, se a infração for sujeita às penas de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria.

Art. 182. O termo inicial da prescrição da infração disciplinar começa a correr:

I - da data em que der entrada no protocolo-geral do Ministério Público a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação escrita referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público;

II - da data em que for reduzida a termo, quando apresentados verbalmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público, a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público;

III - da data da portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público que instaurar sindicância, de caráter exclusivamente investigatório, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 183. O curso da prescrição da punibilidade de infração disciplinar interrompe-se:

I - na data da portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público que instaurar o processo administrativo disciplinar (PAD);

II - na data da decisão condenatória proferida pelo Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD);

III - na data em que for ajuizada a ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção.

Art. 184. Suspende-se a contagem do prazo da prescrição da punibilidade de infração disciplinar:

I - durante o período de afastamento do membro do Ministério Público para o exercício de outro cargo na Administração direta ou indireta ou em gozo de licença para tratar de interesses particulares, nos termos desta Lei Complementar;

II - durante o período em que o processo administrativo disciplinar (PAD) permanecer paralisado ou sobrestado, se o acusado der causa à paralisação ou sobrestamento.

Parágrafo único. Suspensa a contagem do prazo prescricional, o restante do mesmo recomeça a correr na data em que cessar o afastamento ou o motivo da paralisação ou sobrestamento.

Art. 185. Quando a infração disciplinar for também tipificada como crime, a ela se aplica, no que couber, o que dispuser a lei penal sobre a prescrição, seus prazos e causas de interrupção e suspensão.

## TÍTULO V DO DEVIDO PROCESSO LEGAL DISCIPLINAR

### CAPÍTULO I Das disposições gerais

Art. 186. Para a investigação ou apuração de infração disciplinar imputada a membro do Ministério Público e a aplicação da respectiva penalidade, será, necessariamente, instaurado o devido processo legal disciplinar.

Art. 187. O devido processo legal disciplinar, no âmbito do Ministério Público, compreende as seguintes fases:

I - o procedimento disciplinar preliminar (PDP);

II - o processo administrativo disciplinar (PAD).

Art. 188. O devido processo legal disciplinar é instaurado e presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. O Corregedor-Geral do Ministério Público instaurará o devido processo legal disciplinar de ofício ou por provocação dos demais órgãos da Administração Superior do Ministério Público ou de qualquer interessado.

Art. 189. No devido processo legal disciplinar funciona como secretário o servidor que exercer as funções de secretário da Corregedoria-Geral do Ministério Público, e, nas suas faltas ou impedimentos, outro servidor da Corregedoria-Geral designado pelo Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O secretário do devido processo legal disciplinar exercerá essa função sob o compromisso do seu cargo, independentemente de novo termo de compromisso ou afirmação.

Art. 190. No devido processo legal disciplinar aplica-se, no que couber, na contagem dos prazos, as disposições previstas na legislação processual civil.

Art. 191. Evidenciando-se, no procedimento disciplinar preliminar (PDP) ou no processo administrativo disciplinar (PAD), que a infração disciplinar investigada é também tipificada como infração penal, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, desde logo, a extração e remessa de cópia dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, para as providências na esfera criminal que lhe competirem.

Art. 192. Evidenciando-se, no procedimento disciplinar preliminar (PDP) ou no processo administrativo disciplinar (PAD), que a infração disciplinar investigada é também tipificada como ato de improbidade administrativa, o Corregedor-Geral do Ministério Público determinará, desde logo, a extração e remessa de cópia dos autos à Promotoria de Justiça com atribuições para as providências legais cabíveis.

Art. 193. O procedimento disciplinar preliminar (PDP) e o processo administrativo disciplinar (PAD) têm caráter sigiloso, ressalvadas:

I - a publicação de recomendação de caráter geral emitida em decorrência do procedimento ou processo;

II - a ciência aos interessados, mediante ofício reservado, da decisão proferida;

III - a publicação da decisão transitada em julgado na esfera administrativa que aplicar penalidade disciplinar, exceto as de advertência e censura;

IV - a publicação da decisão absolutória transitada em julgado na esfera administrativa;

V - a anotação, nos assentamentos funcionais do apenado, e sua ciência pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, da decisão transitada em julgado na esfera administrativa que aplicar pena de advertência ou censura.

Art. 194. Configura grave omissão dos deveres do cargo, passível de destituição do mesmo, a inobservância, pelo Corregedor-Geral do Ministério Público ou pelo Procurador-Geral de Justiça, respectivamente, dos prazos máximos previstos nesta Lei Complementar para a conclusão e julgamento do devido processo legal disciplinar, quando resultar em extinção da punibilidade pela prescrição.

Art. 195. Os autos findos do devido processo legal disciplinar serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público, conforme dispuser provimento do órgão correccional.

## CAPÍTULO II

### Do procedimento disciplinar preliminar (PDP)

Art. 196. O procedimento disciplinar preliminar (PDP) tem início com a representação, reclamação, pedido de providência ou qualquer notícia ou comunicação escrita referente à atividade funcional ou à conduta do membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Constitui também procedimento disciplinar preliminar (PDP) a sindicância, de caráter investigatório, instaurada mediante portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público,



quando o ato ou fato a ser apurado for, de início, indeterminado, ou quando deles tomar conhecimento oficiosamente.

Art. 197. A representação, reclamação, pedido de providência, notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público serão apresentados ao protocolo-geral do órgão, e, em seguida, encaminhados à Corregedoria-Geral do Ministério Público, onde serão autuados, mesmo quando endereçados ou dirigidos a qualquer outro órgão ou setor da instituição.

Parágrafo único. A representação, reclamação, pedido de providência, notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta de membro do Ministério Público também poderão ser apresentados verbalmente à Corregedoria-Geral do Ministério Público, caso em que serão reduzidos a termo e, em seguida, autuados.

Art. 198. Iniciado o procedimento disciplinar preliminar (PDP), que será numerado por ordem cronológica e periodicidade anual, o representado, reclamado, requerido ou sindicado será intimado para apresentar, no prazo de dez dias, contados do recebimento da intimação, manifestação preliminar escrita sobre a imputação que lhe foi feita, podendo instruir com documentos a sua resposta.

§ 1º Após a manifestação preliminar do imputado, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá:

I - requisitar outros documentos ou informações de qualquer órgão público ou entidade privada;

II - solicitar o parecer de um dos assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º Com ou sem as providências previstas no parágrafo anterior, e à vista da imputação, da manifestação do imputado, se apresentada, e das provas disponíveis até então, o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá decisão fundamentada em que poderá:

I - determinar o arquivamento do procedimento disciplinar preliminar (PDP), se concluir, desde logo, pela inexistência de indícios da prática de infração disciplinar ou se o ato ou fato imputado não configurar, em tese, infração disciplinar;

II - determinar a instauração do processo administrativo disciplinar (PAD), se concluir pela existência de indícios da prática de infração disciplinar.

§ 3º Ao decidir o procedimento disciplinar preliminar (PDP), o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá determinar a expedição de recomendação, sem caráter vinculativo, ao(s) órgão(s) de execução.

Art. 199. O procedimento disciplinar preliminar (PDP) será concluído no prazo de sessenta dias, a contar da data da respectiva autuação, prorrogável, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral do Ministério Público nos próprios autos, por até mais trinta dias.

### CAPÍTULO III

#### Do processo administrativo disciplinar (PAD)

Art. 200. No processo administrativo disciplinar (PAD), serão assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º Consideram-se assegurados o contraditório e a ampla defesa com a citação, intimação ou notificação prévia e formal do acusado e/ou a intimação ou notificação prévia de seu advogado, se houver, para a apresentação de defesa ou para a ciência das provas e dos atos processuais ou para a prática ou acompanhamento destes.

§ 2º A citação, intimação ou notificação do acusado será sempre pessoal, salvo se o mesmo não for encontrado ou colocar obstáculo ao recebimento da citação, intimação ou notificação, caso em que estas serão efetivada mediante a publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à intimação ou notificação do defensor do acusado, se houver.

§ 4º A falta de manifestação ou a ausência do acusado, pessoalmente ou por seu advogado, se houver, quando regularmente citados, intimados ou notificados, não impede a realização do ato processual ou o prosseguimento do feito, sem prejuízo da manifestação posterior do acusado, nas fases subseqüentes do processo até as alegações finais, sobre o ato realizado ou as provas produzidas ou coletadas sem a sua presença.

§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, o Corregedor-Geral do Ministério Público nomeará um membro do Ministério Público de entrância ou categoria igual ou superior a do acusado para funcionar como defensor ad-hoc, sem prejuízo do acusado ou seu defensor particular reassumirem a defesa nas fases subseqüentes do processo.

Art. 201. O processo administrativo disciplinar (PAD) é instaurado mediante portaria do Corregedor-Geral do Ministério Público, à vista da decisão proferida no respectivo procedimento disciplinar preliminar (PDP).

Parágrafo único. A portaria que instaurar o processo administrativo disciplinar (PAD), descreverá, tanto quanto possível, a infração disciplinar e a qualificação do seu autor, capeará os autos do procedimento disciplinar preliminar (PDP) e será, em seguida, autuada, dando-se ao processo numeração própria e distinta à daquele, em ordem cronológica e periodicidade anual.

Art. 202. Autuada a portaria que instaurar o processo administrativo disciplinar (PAD), o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá despacho determinando a citação do acusado para ser pessoalmente interrogado em dia, hora e local que designar, e apresentar defesa prévia escrita, pessoalmente ou através de advogado, no prazo de dez dias, a contar do interrogatório.

§ 1º O mandado de citação do acusado será acompanhado de cópia da portaria inicial e dos documentos até então constantes dos autos.

§ 2º Ao apresentar a defesa prévia, o acusado poderá juntar prova documental, requerer perícia, arrolar testemunhas até o máximo de cinco, e indicar e requerer outras provas em abono do que alegar em sua defesa.

§ 3º O não comparecimento injustificado do acusado para o interrogatório será consignado no respectivo termo, caso em que o Corregedor-Geral do Ministério Público lhe nomeará, se não o tiver, defensor ad-hoc, na forma desta Lei Complementar, reabrindo-lhe o prazo para a defesa prévia.

Art. 203. Decorrido o prazo para a defesa prévia, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá, se imprescindível ou útil ao esclarecimento da verdade:

I - requisitar novos documentos ou informações, sobre a infração disciplinar investigada, a qualquer repartição ou órgão público ou entidade privada, que terão o prazo máximo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício, para atender à requisição ou justificar a impossibilidade do atendimento;

II - determinar a realização de perícia técnica ou científica por órgão pericial público, cujo laudo deverá ser apresentado à Corregedoria-Geral do Ministério Público no prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento do ofício com a solicitação da perícia;

III - determinar a inquirição das testemunhas que indicar, até o máximo de cinco, e das indicadas pela defesa;

IV - determinar a tomada de declarações do autor da representação, reclamação, pedido de providências, notícia ou comunicação referente à atividade funcional ou à conduta do acusado;

V - deferir outras provas requeridas pela defesa;

VI - determinar a produção ou coleta de outras provas que entender necessárias.

§ 1º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá indeferir, em despacho fundamentado, o requerimento de provas inúteis ou meramente procrastinatórias.

§ 2º O denunciante e as testemunhas serão intimadas, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito horas, para, em audiência, prestar declarações ou ser inquiridos, em data, hora e local designados pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, respeitadas, quando for o caso, as prerrogativas previstas em lei.

§ 3º O acusado e seu defensor, se houver, serão intimados, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito horas, para a audiência de inquirição do denunciante ou de testemunhas.

§ 4º Serão ouvidos, em primeiro lugar, o denunciante, se houver, e as testemunhas indicadas pelo Corregedor-Geral do Ministério Público; em seguida, as arroladas pela defesa e, por último, as referidas em depoimento ou documento constante dos autos.

§ 5º Na impossibilidade de serem ouvidas todas as testemunhas na mesma audiência, outras audiências serão designadas para esse fim, tantas quantas forem necessárias.

§ 6º Poderá o acusado ou seu defensor contraditar as testemunhas nos casos previstos na legislação processual civil, cabendo ao Corregedor-Geral do Ministério Público deferir-lhes o compromisso de só dizer a verdade ou ouvi-las apenas como informantes.

§ 7º O Corregedor-Geral do Ministério Público poderá designar audiência para a acareação entre as testemunhas, entre estas e o acusado, ou entre este e outro acusado ou o denunciante, observando-se as mesmas providências previstas nos parágrafos antecedentes.

§ 8º Na audiência para tomada de declarações do denunciante ou inquirição de testemunha, bem como na audiência para acareação, o Corregedor-Geral do Ministério Público, se verificar que a presença do acusado poderá intimidar ou influir no ânimo daqueles, de modo a prejudicar a tomada do depoimento, determinará a sua retirada do recinto, prosseguindo a audiência na presença do defensor, ou, se este se retirar, do defensor ad-hoc que nomeará nos termos desta Lei Complementar.

Art. 204. Produzidas ou coletadas as provas determinadas ou deferidas, o Corregedor-Geral do Ministério Público proferirá despacho dando por encerrada a instrução probatória e, se for o caso, indiciará o acusado, fazendo a súmula da acusação, a tipificação legal desta e a indicação das provas.

Art. 205. Havendo indiciamento, o acusado será notificado para apresentar alegações finais, pessoalmente ou através de seu advogado, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. Não havendo elementos para o indiciamento, o Corregedor-Geral do Ministério Público fará, desde logo, o relatório conclusivo propondo o arquivamento dos autos, que serão, em seguida, encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 206. Para a apresentação da defesa prévia e das alegações finais é assegurado ao acusado, ou ao seu defensor, ter vista dos autos na secretaria da Corregedoria-Geral do Ministério Público, ou retirá-los, mediante carga, por todo o prazo da defesa prévia ou das alegações finais.

§ 1º Independentemente do disposto no caput deste artigo, é assegurado ao acusado obter, a qualquer tempo, mediante requerimento dirigido ao Corregedor-Geral do Ministério Público, cópia dos autos, ou de qualquer peça do processo, devidamente autenticada pelo secretário do processo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o acusado e seu advogado ficam responsáveis pelo resguardo de eventual sigilo imposto por lei.

Art. 207. Quando o acusado for Promotor de Justiça, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá delegar a um dos assessores da Corregedoria-Geral, ou ao Promotor de Justiça local se de entrância igual ou superior à do acusado, a prática de ato da instrução probatória, especificado no despacho delegatório, exceto o interrogatório.

Parágrafo único. Na audiência de interrogatório do acusado, de inquirição de testemunha ou de acareação, o Corregedor-Geral do Ministério Público poderá ser auxiliado pelos assessores da Corregedoria-Geral.

Art. 208. Findo o prazo das alegações finais, o Corregedor-Geral do Ministério Público fará o relatório conclusivo do processo administrativo disciplinar (PAD), no qual proporá, fundamentadamente, ao Procurador-Geral de Justiça, a absolvição do acusado ou a aplicação da penalidade disciplinar que entender cabível, remetendo, de imediato, os autos, à Procuradoria-Geral de Justiça, para efeito de julgamento.

Art. 209. O processo administrativo disciplinar (PAD) termina, na esfera da Corregedoria-Geral do Ministério Público, com a emissão do relatório conclusivo, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data da portaria inicial, prorrogável, mediante despacho fundamentado do Corregedor-Geral, por até mais trinta dias.

Art. 210. No prazo máximo de trinta dias, a contar do recebimento dos autos do processo administrativo disciplinar (PAD) com o respectivo relatório conclusivo, o Procurador-Geral de Justiça proferirá o seu julgamento, em decisão fundamentada, na qual:

I - não havendo indiciamento do acusado, determinará o arquivamento dos autos ou submeterá a proposta do Corregedor-Geral do Ministério Público sobre o arquivamento, se dela discordar, à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, ao qual encaminhará os autos, para esse efeito, nos dez dias seguintes, com as razões da discordância;

II - havendo o indiciamento, absolverá o acusado ou aplicará a penalidade que entender cabível.

§ 1º O Procurador-Geral de Justiça não está adstrito às conclusões e propostas apresentadas no relatório final do Corregedor-Geral do Ministério Público, podendo proferir seu julgamento com base no seu livre convencimento e na livre apreciação das provas colhidas no processo administrativo disciplinar (PAD).

§ 2º A decisão do Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD) é insuscetível de reconsideração pela mesma autoridade, ressalvados os recursos previstos nesta lei complementar.

§ 3º Na hipótese do inciso I, se o Procurador-Geral de Justiça submeter a proposta de arquivamento feita pelo Corregedor-Geral do Ministério Público à deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, este determinará, se for o caso, as providências a serem tomadas, as quais serão cumpridas por um dos Subcorregedores-Gerais que designar.

Art. 211. No curso do processo administrativo disciplinar (PAD), o Conselho Superior, mediante proposta fundamentada do Corregedor-Geral do Ministério Público, poderá, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, determinar o afastamento cautelar e preventivo do acusado de suas funções institucionais, até o julgamento final previsto no artigo anterior, sem prejuízo de seu subsídio.

Parágrafo único. Se absolvido, ou se ultrapassados os prazos máximos para a conclusão e o julgamento do processo administrativo disciplinar (PAD), o acusado reassumirá em dez dias o exercício de suas funções, sem prejuízo da penalidade que vier a ser aplicada.

Art. 212. É nulo o processo administrativo disciplinar (PAD) quando:

I - for instaurado, presidido ou julgado por autoridade incompetente, ressalvados os casos de delegação previstos em lei;

II - não tiver sido assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

III - não forem observadas as formalidades previstas nesta Lei Complementar, se reputadas essenciais.

§ 1º Não será declarada a nulidade sem demonstração de prejuízo real para a acusação ou para a defesa.

§ 2º A não conclusão do processo administrativo disciplinar (PAD), ou o seu não julgamento, nos prazos máximos previstos nesta lei complementar, não importam em nulidade do mesmo, mas, nesses casos, ficarão sem efeito a interrupção ou a suspensão da prescrição acaso verificadas, salvo se a infração disciplinar for também definida como crime, hipótese em que se aplica, no que couber, o que, a respeito, dispuser a lei penal.

#### CAPÍTULO IV Dos recursos disciplinares

Art. 213. Contra a decisão do Corregedor-Geral do Ministério Público que determinar o arquivamento de procedimento disciplinar preliminar (PDP) poderá o denunciante, se houver, interpor recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da data em que tomar ciência da decisão.

Art. 214. Contra a decisão do Procurador-Geral de Justiça que julgar o processo administrativo disciplinar (PAD), poderá ser interposto recurso para o Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão:

I - pelo denunciante, se houver, no caso de arquivamento ou de absolvição em acolhimento ao relatório conclusivo do Corregedor-Geral do Ministério Público;

II - pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, no caso de absolvição que contrarie a proposta do seu relatório conclusivo;

III - pelo apenado, no caso de aplicação da penalidade disciplinar.

§ 1º Antes de remetidos os autos ao Colégio de Procuradores de Justiça, nos casos dos recursos previstos nos incisos I e II deste artigo, o Procurador-Geral de Justiça mandará intimar o acusado para apresentar, querendo, suas contra-razões escritas, pessoalmente ou por seu defensor, no prazo de dez dias, contados do recebimento da intimação.

§ 2º O acusado será intimado, com a antecedência de pelo menos quarenta e oito horas, para, pessoalmente ou por seu defensor, fazer sustentação oral, querendo, na sessão do Colégio de Procuradores de Justiça em que for julgado o recurso do seu interesse, conforme dispuser o regimento interno desse colegiado.

Art. 215. O Colégio de Procuradores de Justiça decidirá, como dispuserem esta lei complementar e o seu regimento interno, no prazo máximo de sessenta dias, a contar da entrada dos autos na secretaria do colegiado, os recursos previstos neste capítulo.

§ 1º Se reformar a decisão proferida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público que arquivar o procedimento disciplinar preliminar (PDP), o Colégio de Procuradores de Justiça designará, desde

logo, um dos Subcorregedores-Gerais para instaurar e presidir o processo administrativo disciplinar (PAD) contra o acusado.

§ 2º Se reformar a decisão absolutória proferida pelo Procurador-Geral de Justiça, o Colégio de Procuradores de Justiça aplicará, desde logo, a penalidade que entender cabível.

§ 3º Se ultrapassado o prazo previsto neste artigo para o julgamento do recurso disciplinar, o Colégio de Procuradores de Justiça não poderá deliberar sobre qualquer outra matéria de sua atribuição enquanto não for decidido o referido recurso.

§ 4º A decisão do Colégio de Procuradores de Justiça sobre recurso disciplinar é insuscetível de reconsideração pelo mesmo colegiado, e, na esfera administrativa, é terminativa, não podendo ser modificada senão por decisão judicial ou em sede de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD).

## CAPÍTULO V

### Da revisão do processo administrativo disciplinar (PAD)

Art. 216. Será admitida, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) do qual tenha resultado a imposição de penalidade, exceto a de perda do cargo ou de cassação da aposentadoria, quando:

I - depois de transitada em julgado a decisão que aplicou a penalidade, o apenado obtiver documento novo ou nova prova, cuja existência ignorava ou de que não pôde, por motivo alheio à sua vontade, fazer uso no curso do processo administrativo disciplinar (PAD), capaz, por si só, de lhe assegurar a absolvição ou a imposição de pena mais branda;

II - a imposição da penalidade tiver resultado de erro de fato, resultante de atos ou de documentos do processo administrativo disciplinar (PAD);

III - a imposição da penalidade tiver resultado de prova cuja falsidade tenha sido reconhecida em processo judicial ou seja provada no curso da própria revisão do processo administrativo disciplinar (PAD).

Parágrafo único. A mera alegação de injustiça da penalidade disciplinar aplicada não constitui fundamento para o pedido de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), e nem se admite a reiteração do pedido de revisão sob o mesmo fundamento.

Art. 217. Podem requerer a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) o apenado, ou, se falecido, seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 218. Incumbe ao Colégio de Procuradores de Justiça processar e julgar a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), conforme dispuser seu regimento interno.

§ 1º O pedido de revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), dirigido ao presidente do Colégio de Procuradores de Justiça, especificará o motivo da revisão pretendida e indicará as provas em que se embasar o pedido.

§ 2º Ao pedido de revisão serão apensados os autos do respectivo procedimento administrativo disciplinar (PAD).

§ 3º Se julgar procedente a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), o Colégio de Procuradores de Justiça poderá, conforme o caso:

I - anular o processo administrativo disciplinar (PAD), sem prejuízo de instauração de novo processo legal disciplinar, se não estiver extinta a punibilidade da infração disciplinar;

II - dar à infração disciplinar classificação menos grave e aplicar penalidade mais branda, vedado, em qualquer hipótese, o agravamento da pena;

III - absolver o apenado.

§ 4º O Colégio de Procuradores de Justiça julgará a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD) no prazo máximo de noventa dias, contados da data em que for protocolado o pedido.

Art. 219. Julgada procedente a revisão do processo administrativo disciplinar (PAD), restabelecem-se, para todos os efeitos, em relação ao punido, ou em favor dos legitimados ao pedido de revisão, os direitos atingidos pela imposição da penalidade revista.

Art. 220. Somente mediante decisão judicial poderá ser revista a imposição das penas disciplinares de perda do cargo e cassação da aposentadoria.

#### LIVRO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221. Os cargos do Ministério Público terão as seguintes denominações:

I - Procurador-Geral de Justiça, para designar o Chefe do Ministério Público;

II - Procurador de Justiça, para designar membro do Ministério Público de segunda instância;

III - Promotor de Justiça, para designar o membro do Ministério Público de primeira instância.

Art. 222. O quadro geral dos cargos da carreira do Ministério Público, à data da publicação desta Lei Complementar, é o constante do Anexo I.

Art. 223. As Promotorias de Justiça do interior são classificadas em primeira e segunda entrâncias de acordo com os Anexos II, III e IV desta Lei Complementar, e, a de Belém, é classificada em terceira entrância ou entrância final.

Art. 224. A criação de novos cargos no Ministério Público e a elevação das respectivas entrâncias levarão em conta a demanda de serviços e a relação proporcional cargo/população.

Art. 225. Ficam transformados em cargos de Promotor de Justiça de segunda entrância os dez cargos de Promotor de Justiça de Entrância Especial criados no inciso IV do art. 1º da Lei nº 6.562, de 23 de janeiro de 2003.



§ 1º Os cargos referidos no caput deste artigo serão distribuídos por ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, vinculados exclusivamente às Varas Agrárias a que se refere o art. 167 da Constituição Estadual, e providos na forma desta Lei Complementar.

§ 2º Constitui pressuposto para o provimento, por remoção, dos cargos referidos no caput deste artigo, que o Promotor de Justiça de segunda entrância tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Ministério Público, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará (Constituição Estadual, art. 167, § 5º).

§ 3º Constitui pressuposto para o provimento, por promoção, dos cargos referidos no caput deste artigo, que o Promotor de Justiça de primeira entrância ou o Promotor de Justiça Substituto de primeira entrância tenha sido aprovado em curso de aperfeiçoamento de Direito Agrário, organizado pelo Ministério Público, preferencialmente com a colaboração das Universidades e da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Pará (Constituição Estadual, art. 167, § 5º).

Art. 226. Para efeito de descentralização, o Ministério Público, mediante ato do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, dividirá o Estado em Regiões e Pólos Administrativos.

Art. 227. O Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça, editará ato normativo regulamentando a distribuição imediata de processos no Ministério Público.

Art. 228. É vedado ao membro do Ministério Público manter, sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro, ou parente até o segundo grau civil.

Art. 229. Sem prejuízo da observância de outras disposições desta Lei Complementar, o membro do Ministério Público apresentará, obrigatoriamente, à Procuradoria-Geral de Justiça, até 31 de maio de cada ano, cópia da declaração de bens constante de sua declaração anual para o imposto de renda.

Art. 230. O candidato a integrar a lista sêxtupla para a indicação à vaga de desembargador pelo quinto constitucional devida ao Ministério Público no Tribunal de Justiça do Estado deverá atender os seguintes requisitos, além de outros que forem estabelecidos em ato normativo do Conselho Superior do Ministério Público:

I - ter mais de dez anos de efetivo exercício na carreira;

II - ter mais de trinta e cinco anos de idade;

III - não ter sofrido qualquer punição disciplinar em toda a sua carreira como membro do Ministério Público.

Parágrafo único. Antes da escolha da lista sêxtupla a que se refere este artigo, os candidatos à vaga de desembargador apresentarão as razões de sua candidatura, ao Conselho Superior do Ministério Público, em sessão pública convocada especialmente para este fim, e na forma estabelecida no ato normativo mencionado no caput deste dispositivo.

Art. 231. O membro inativo do Ministério Público que, em razão de incorporação anterior de vantagens, perceber proventos com valor superior ao subsídio mensal do ocupante de cargo correspondente na ativa poderá optar pelo regime de subsídio, caso em que receberá o excedente a título de vantagem individual, até ser integralmente absorvida a diferença pelos reajustes futuros dos proventos.

Art. 232. Ao Procurador-Geral de Justiça e ao Corregedor-Geral, é vedado, ao término de suas reconduções previstas nos artigos 10 e 31 desta Lei Complementar, candidatar-se a qualquer outro cargo eletivo no Ministério Público antes de decorridos dois anos do encerramento ou afastamento definitivo do segundo mandato naqueles cargos.

Art. 233. Ficam instituídos:

I - o “Colar Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, que poderá ser outorgado, em caráter permanente, a membro do Ministério Público da ativa ou aposentado, ou a pessoa ou instituição nacional ou estrangeira estranha à carreira do Ministério Público, que tenha contribuído para o engrandecimento ou o aperfeiçoamento institucional;

II - a “Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, que poderá ser outorgada, em caráter permanente, exclusivamente a membro ou servidor da ativa do Ministério Público do Estado do Pará que tenha se destacado no exercício de suas funções institucionais;

III - o “Diploma de Honra ao Mérito”, que será concedido, anualmente, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, ao autor do melhor trabalho forense em cada categoria ou entrância, efetivamente apresentado de 1º de janeiro a 31 de outubro, em cada exercício, pelos membros do Ministério Público, em processo judicial ou procedimento administrativo em que tiver oficiado.

§ 1º A condecoração de que trata o inciso I do caput deste artigo é assim constituída: uma peça de sete centímetros de altura, contendo, no verso, resplendor de ouro, carregada de um oval esmaltado em vermelho, com a espada, a balança e as tábuas da lei douradas, e, no reverso, o brasão d’armas do Estado do Pará circundado com os dizeres “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, presa por uma fita de quatro centímetros de largura, em forma de colar, nas cores da bandeira paraense, acompanhada de miniatura, roseta e diploma, sendo este assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º A condecoração de que trata o inciso II do caput deste artigo é assim constituída: uma peça de quatro centímetros de altura, contendo, no verso, resplendor dourado, carregada de um oval esmaltado em vermelho, com a espada, a balança e a tábua das leis douradas, e, no reverso, o brasão d’armas do Estado do Pará circundado com os dizeres “Medalha do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”, presa à ponta triangular de uma fita de cinco centímetros de altura por quatro centímetros de largura, nas cores da bandeira paraense, acompanhada de miniatura, roseta e diploma, sendo este assinado pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º A outorga das condecorações previstas nos incisos I e II deste artigo será aprovada pela maioria absoluta do Colégio de Procuradores de Justiça, por proposta do Procurador-Geral de Justiça ou de qualquer de seus membros, na forma que dispuser o seu regimento interno, observado o seguinte:

I - o colar e a medalha serão concedidos, cada um, até o máximo de cinco por ano;

II - a proposta para a concessão do colar ou da medalha deverá ser apresentada, em petição escrita e fundamentada, até 30 de outubro de cada exercício;

III - não serão apreciadas as propostas que excederem, no mesmo ano, o limite ou o prazo previsto nos incisos anteriores;

IV - aprovada a proposta de concessão do colar ou da medalha, o Colégio de Procuradores de Justiça editará resolução que será publicada no Diário Oficial do Estado;

V - a entrega do colar e da medalha será feita em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça realizada obrigatoriamente a cada ano em comemoração ao Dia Nacional do Ministério Público;

VI - ao agraciado que não puder comparecer à sessão referida no inciso anterior será facultado se fazer representar ou optar por receber o colar ou a medalha em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça convocada, a critério do Procurador-Geral de Justiça, para outra data;

VII - as comendas a que se refere este artigo poderão ser cassadas, pelo voto de dois terços dos membros do Colégio de Procuradores de Justiça, se o agraciado vier a praticar ato atentatório à dignidade do Ministério Público.

§ 4º Independentemente do disposto no parágrafo anterior e em seus incisos, será outorgado o “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará” ao membro do Ministério Público promovido ao cargo de Procurador de Justiça, devendo a condecoração ser-lhe entregue por ocasião de sua posse no referido cargo.

§ 5º Nas sessões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça seus integrantes usarão, obrigatoriamente, além das vestes talares, o “Colar do Mérito Institucional do Ministério Público do Estado do Pará”.

§ 6º O diploma a que se refere o inciso III do caput deste artigo será entregue na sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça comemorativa do Dia Nacional do Ministério Público, cabendo ao Corregedor-Geral do Ministério Público disciplinar, em ato normativo, a forma de apresentação e a seleção dos trabalhos ensejadores do prêmio.

§ 7º Se, em cada categoria ou entrância, o trabalho selecionado tiver mais de um autor, o diploma a que se refere o inciso III do caput deste artigo será entregue individualmente a cada um deles.

Art. 234. Nas sessões solenes do Colégio de Procuradores de Justiça e nas demais solenidades promovidas pelo Ministério Público, além do Procurador-Geral de Justiça, que as presidirá, terá assento à mesa oficial o Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 235. No que esta Lei Complementar for omissa, aplicam-se, subsidiária e sucessivamente, ao Ministério Público do Estado do Pará, as normas da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dos Estados, da Lei Orgânica do Ministério Público da União e do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, nesta ordem.

Art. 236. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento-programa vigente, suplementadas, se necessário, nos termos da legislação em vigor.

Art. 237. O Ministério Público, no prazo de cento e oitenta dias, expedirá os atos e baixará as normas necessárias à adaptação de seus atos normativos a esta Lei Complementar, ressalvados os prazos especiais nela previstos.

Art. 238. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 01, de 10 de novembro de 1982.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de julho de 2006.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 30.720, de 10/07/2006.

ANEXO I  
QUADRO GERAL DE CARGOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO

Nº ORD CARGOS (Lei nº 6.526/2003)	INSTALADOS	NÃO INSTALADOS	TOTAL
01 Procurador de Justiça	31	-	31
02 PJ de 3ª Entrância	85	04	89
03 PJ de 2ª Entrância	100	15	115
04 PJ de 1ª Entrância	72	31	103
05 PJ Substituto de 1ª Entrância	10	-	10
TOTAIS	298	50	348

ANEXO II  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

Nº ORD MUNICÍPIO / COMARCA	CARGOS DE PJ
01 Abaetetuba	03
02 Alenquer	02
03 Altamira	03
04 Ananindeua	13
05 Barcarena	02
06 Bragança	03
07 Breves	02
08 Cametá	02
09 Capanema	03
10 Castanhal	06

11	Conceição do Araguaia	03
12	Curuçá	01
13	Igarapé-Açu	01
14	Igarapé-Miri	01
15	Itaituba	03
16	Mãe do Rio	01
17	Marabá	08
18	Maracanã	01
19	Marapanim	01
20	Moju	01
21	Monte Alegre	02
22	Muaná	01
23	Óbidos	01
24	Oriximiná	01
25	Paragominas	02
26	Parauapebas	02
27	Ponta de Pedras	01
28	Redenção	02
29	Rio Maria	01
30	Rondon do Pará	01
31	Salinópolis	01
32	Santa Izabel do Pará	02
33	Santarém	10
34	São Miguel do Guamá	02
35	Soure	02
36	Tomé-Açu	02
37	Tucumã	01
38	Tucuruí	02
39	Vigia	01
40	Viseu	01
41	Xinguara	02

TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA 100

ANEXO III  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA  
(INSTALADAS)

Nº ORD	MUNICÍPIO / COMARCA	CARGOS DE PJ
01	Acará	01
02	Afuá	01
03	Almeirim	01
04	Anajás	01
05	Augusto Corrêa	01
06	Aurora do Pará	01

07 Aveiro	01
08 Bagre	01
09 Baião	01
10 Benevides	01
11 Bom Jesus do Tocantins	01
12 Bonito	01
13 Brasil Novo	01
14 Brejo Grande do Araguaia	01
15 Bujaru	01
16 Cachoeira do Arari	01
17 Capitão Poço	01
18 Chaves	01
19 Colares	01
20 Concórdia do Pará	01
21 Curionópolis	01
22 Curalinho	01
23 Dom Eliseu	01
24 Faro	01
25 Garrafão do Norte	01
26 Gurupá	01
27 Inhangapi	01
28 Irituia	01
29 Itupiranga	01
30 Jacundá	01
31 Juruti	01
32 Limoeiro do Ajuru	01
33 Magalhães Barata	01
34 Marituba	02
35 Medicilândia	01
36 Melgaço	01
37 Mocajuba	01
38 Nova Timboteua	01
39 Novo Progresso	01
40 Novo Repartimento	01
41 Oeiras do Pará	01
42 Ourém	01
43 Ourilândia do Norte	01
44 Pacajá	01
45 Peixe-Boi	01
46 Portel	01
47 Porto de Moz	01
48 Prainha	01
49 Primavera	01
50 Rurópolis	01
51 Salvaterra	01
52 Santa Cruz do Arari	01
53 Santa Luzia do Pará	01
54 Santa Maria do Pará	01

55 Santana do Araguaia	01
56 Santarém Novo	01
57 Santo Antônio do Tauá	01
58 São Caetano de Odivelas	01
59 São Domingos do Araguaia	01
60 São Domingos do Capim	01
61 São Félix do Xingu	01
62 São Francisco do Pará	01
63 São Geraldo do Araguaia	01
64 São João de Pirabas	01
65 São João do Araguaia	01
66 São Sebastião da Boa Vista	01
67 Senador José Porfírio	01
68 Tailândia 02	
69 Terra Santa 01	
70 Uruará 01	

TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA 72

ANEXO IV  
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PRIMEIRA ENTRÂNCIA  
(NÃO INSTALADAS - Lei nº 6.526/2003)

Nº ORD	MUNICÍPIO / COMARCA	CARGOS DE PJ
01	Abel Figueiredo	01
02	Água Azul do Norte	01
03	Anapu	01
04	Bannach	01
05	Belterra	01
06	Breu Branco	01
07	Cachoeira do Piriá	01
08	Canaã dos Carajás	01
09	Cumarú do Norte	01
10	Curuá	01
11	Eldorado dos Carajás	01
12	Floresta do Araguaia	01
13	Goianésia do Pará	01
14	Ipixuna do Pará	01
15	Jacareacanga	01
16	Nova Esperança do Piriá	01
17	Nova Ipixuna	01
18	Palestina do Pará	01
19	Pau D´Arco	01
20	Piçarra	01
21	Placas	01
22	Quatipuru	01
23	Santa Bárbara do Pará	01

24 Santa Maria das Barreiras	01
25 São João da Ponta	01
26 Sapucaia	01
27 Terra Alta	01
28 Tracuateua	01
29 Trairão	01
30 Ulianópolis	01
31 Vitória do Xingu	01

TOTAL DE CARGOS DE PROMOTOR DE JUSTIÇA 31

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 060, de 16-1-2007, e 064, de 27-12-2007.

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 058, DE 1º DE AGOSTO DE 2006\*.

Estabelece o Código de direitos, garantias e obrigações do Contribuinte do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

### CAPÍTULO I

Dos Princípios Art. 1º Esta Lei contém o Código de direitos, garantias e obrigações do Contribuinte do Estado do Pará.

Art. 2º São objetivos do Código:

I - promover o bom relacionamento entre fisco e o contribuinte, baseado na cooperação, no respeito mútuo e na parceria, visando fornecer ao Estado recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições;

II - assegurar ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos;

III - assegurar a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação aos contribuintes.

Art. 3º Para efeito do disposto neste Código, contribuinte é a pessoa física ou jurídica que a lei obriga ao cumprimento de obrigação tributária e que, independentemente de estar inscrita como tal, pratique ações que se enquadrem como gerador de tributos de competência do Estado.

### CAPÍTULO II

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 4º São direitos do contribuinte:



I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Estado;

II - o acesso gratuito aos dados e informações de seu interesse registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, se solicitadas, sem cobranças de taxas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade do Estado;

III - a adequada e eficaz prestação de serviços públicos em geral e, em especial daqueles prestados pelos órgãos e unidades da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda;

IV - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

V - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas, inclusive;

VII - o recebimento do comprovante descritivo dos documentos, livros e mercadorias, programas de computadores e arquivos magnéticos de documentos fiscais, entregues à fiscalização ou por ela apreendidos, devendo a restituição dos documentos ou livros ocorrer no prazo máximo de duzentos e quarenta dias após a entrega à fiscalização, ressalvados os casos em que servirem de prova da infração, assegurado o direito de extração de cópias pelos contribuintes, como também no caso de apreensão de mercadorias, a qual perdurará pelo tempo necessário para que se tenha a prova constituída;

VIII - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se preferir intimação por escrito;

IX - apresentar no prazo de até trinta dias, os documentos solicitados pelas autoridades competentes, contados da data da ciência do contribuinte, no caso de fiscalização em profundidade, casos em que a ação fiscal iniciará após a entrega dos mesmos, e nos demais casos, o prazo para a entrega dos documentos nunca será inferior a sete dias úteis;

X - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado;

XI - a exigência de mandado judicial para permitir busca em local que não contenha mercadoria ou documento de interesse da fiscalização;

XII - a faculdade de, independente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa, se assim o desejar;

XIII - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado o prazo de dez dias pela autoridade competente para fornecimento das informações e certidões solicitadas;

XIV - a observância, pela Administração Pública, dos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade, irretroatividade, publicidade, impessoalidade, uniformidade e razoabilidade;

XV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XVI - a ampla defesa no âmbito administrativo, em prazo não inferior a trinta dias, sempre garantida a dupla instância, e a reparação dos danos decorrentes de abuso de poder por parte do Estado na fiscalização;

XVII - o acesso às informações dos valores que servirem de base à instituição de taxas.

Art. 5º A espontaneidade se restabelecerá pelo prazo de trinta dias, para eliminar irregularidades relativas ao cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, caso a fiscalização não se conclua no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que ocorrer o recebimento pela autoridade fiscal de todas as informações e documentos solicitados ao contribuinte.

§ 1º Quando a empresa auditada estiver jurisdicionada nas unidades fazendárias de grandes contribuintes e substituição tributária os prazos citados no caput deste artigo passam a ser de quarenta e cinco dias e duzentos e quarenta dias, respectivamente.

§ 2º Expirados os prazos previstos no caput e parágrafo anterior, se renovará por uma única vez a ação fiscal e respectiva espontaneidade.

Art. 6º O contribuinte tem direito de gerir seu próprio negócio, sob o regime da livre iniciativa, sendo vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios e atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo os casos previstos nos artigos 198 e 199 do Código Tributário Nacional.

Art. 7º O contribuinte poderá recompor sua conta gráfica quando for detectado erro que não resulte em recolhimento atrasado de imposto, bem como escriturar créditos a que tiver direito, não apropriados na época própria, desde que não esteja sob ação fiscal.

§ 1º O contribuinte deverá comunicar a apropriação extemporânea, a repartição fazendária a que estiver circunscrito, até o décimo dia do mês subsequente ao da apropriação.

§ 2º A não comunicação no prazo previsto no parágrafo anterior, acarretará as sanções previstas em lei específica.

Art. 8º O contribuinte terá acesso pleno e gratuito as suas informações cadastrais na repartição fazendária.

Art. 9º Os cadastros de que trata o art. 8º serão objetivos, claros, atualizados e escritos em linguagem de fácil compreensão.

Parágrafo único. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações de que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 10. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais a qual não deu causa, poderá pedir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la em prazo razoável, fixado em regulamento.

Art. 11. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 12. São obrigações do contribuinte:

I - o tratamento com respeito e urbanidade, aos funcionários da administração fazendária do Estado;

II - a identificação do titular, sócio, diretor ou representante nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

III - o fornecimento de condições de segurança e local adequado em seu estabelecimento para a execução dos procedimentos de fiscalização;

IV - a apuração, declaração e recolhimento do imposto devido, na forma prevista na legislação;

V - a apresentação em ordem, quando solicitados, no prazo estabelecido na legislação, de bens, mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos;

VI - a manutenção em ordem, pelo prazo previsto na legislação, de livros, documentos, impressos e registros eletrônicos relativos ao imposto;

VII - a manutenção junto à repartição fiscal de informações cadastrais atualizadas relativas ao estabelecimento, titular, sócios ou diretores.

§ 1º Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, informações, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador e arquivos magnéticos de documentos fiscais, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

§ 2º Relativamente ao inciso VII, através de procedimento fiscal cabível, tomando conhecimento de verdade diversa da consignada nos registros sobre o contribuinte, a autoridade fiscal pode efetuar de ofício a alteração da informação incorreta, incompleta, dúbia ou desatualizada, devendo o contribuinte ser comunicado das alterações realizadas no prazo de trinta dias após a alteração.

Art. 13. Os direitos, as garantias e as obrigações previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos ou outros atos normativos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

### CAPÍTULO III

#### Da Proteção, da Informação e da Orientação ao Contribuinte

Art. 14. O Estado estabelecerá normas e rotinas de atendimento nas repartições administrativas e fazendárias, que permitam ao contribuinte:

I - a ampla defesa de seus direitos, nos processos administrativos e tributários, com o acesso a todas as informações que serviram de base para autuação;

II - a proteção contra o exercício abusivo do poder de cobrança de tributo;

III - o sigilo sobre sua condição de contribuinte pontual ou inadimplente, para com a Administração Fazendária, vedada à divulgação, nos meios de comunicação, de dados sobre seus débitos;

IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais individuais ou coletivos, na forma da lei, decorrentes da violação dos seus direitos.

Art. 15. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

#### CAPÍTULO IV Das Vedações

Art. 16. (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 17. Fica suspensa a inscrição em dívida ativa, até final do julgamento, de crédito tributário garantido por depósito judicial, no valor total do tributo exigido objeto de ação que vise a anular ou desconstituir o crédito ou o seu lançamento.

Art. 18. Não será exigida certidão negativa quando o contribuinte se dirigir a repartição fazendária competente para formular consultas e requerer regime especial de tributação e restituição de impostos, resguardado à Fazenda Pública o indeferimento da concessão em caso de constatação de descumprimento, de obrigação de natureza tributária.

#### CAPÍTULO V Das Normas e das Práticas Abusivas

Art. 19. São nulas de pleno direito as exigências administrativas que, nos termos da regulamentação:

I - estabeleça obrigações não contempladas em lei;

II - estejam em desacordo com esta Lei; e

III - obriguem à renúncia do direito de indenização.

Art. 20. Considera-se abusiva, entre outros casos, a exigência que:

I - ofenda os princípios fundamentais do sistema jurídico; e

II - interfira nas decisões gerenciais dos negócios do contribuinte, fora do âmbito tributário.

Art. 21. É vedado à autoridade administrativa, tributária e fiscal, sob pena de responsabilidade:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - fazer exigência ao contribuinte de obrigação não prevista na legislação tributária ou criá-la fora do âmbito de sua competência;

III - recusar atendimento às petições do contribuinte de forma a restringir-lhe as operações;

IV - negar ao contribuinte a autorização para impressão de documentos fiscais, usando como argumento a existência de descumprimento de obrigação principal ou acessória;

V - criar ou fazer exigências burocráticas ilegais;

VI - impor ao contribuinte a cobrança ou induzir a auto denúncia de débito, cujo fato gerador não tenha sido devidamente apurado e demonstrado;

VII - fazer-se acompanhar de força policial nas ações fiscais, apenas para efeito coativo, em estabelecimentos comerciais e industriais, sem que tenha sofrido embaraço ou desacato, sem prejuízo das demais ações fiscais em que a requisição de força policial é necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária;

VIII - repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo contribuinte no exercício de sua atividade econômica;

IX - bloquear, suspender ou cancelar inscrição do contribuinte sem motivo fundamentado ou comprovado por agente do fisco;

X - recusar-se a identificar quando solicitado;

XI - inscrever o crédito tributário em dívida ativa ou ajuizar ação executiva fiscal quando souber indevida;

XII - exigir honorários advocatícios na cobrança de crédito tributário antes de ajuizada a ação, ainda que inscrito em dívida ativa;

XIII - utilizar-se dos dados cadastrais para dificultar o exercício dos direitos de que trata o art. 4º desta Lei.

## CAPÍTULO VI

## Do Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte – CODECON

Art. 22. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

Art. 22-A. Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por quatro representantes da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA, dois de entidades empresariais e dois de entidade de classe, e respectivos suplentes, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei.

§ 1º O Secretário Executivo de Estado da Fazenda, na qualidade de membro nato, é o Presidente do CODECON, cabendo-lhe indicar os demais representantes, titulares e suplentes, da SEFA.

§ 2º Os membros, titulares e suplentes, representantes das entidades empresariais e de classe serão indicados em lista tríplice ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

§ 3º Os representantes da SEFA e das entidades empresariais e de classe indicados na forma dos parágrafos anteriores serão designados pelo Governador do Estado.

§ 4º As entidades empresariais e de classe a serem representadas no CODECON serão indicadas pelo Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

\* O Art. 22-A foi acrescentado a esta legislação pela Lei Complementar nº 059, de 28 de dezembro de 2006, publicada no DOE Nº.30.833, de 29/12/2006.

Art. 23. (VETADO)

Art. 23-A. O mandato dos membros do CODECON será de dois anos, admitida a recondução.

\* O Art. 23-A foi acrescentado a esta legislação pela Lei Complementar nº 059, de 28 de dezembro de 2006, publicada no DOE Nº.30.833, de 29/12/2006.

Art. 24. (VETADO)

Art. 24-A. As atribuições e o funcionamento do CODECON serão regulamentados por ato do Poder Executivo Estadual.

\* O Art. 24-A foi acrescentado a esta legislação pela Lei Complementar nº 059, de 28 de dezembro de 2006, publicada no DOE Nº.30.833, de 29/12/2006.

## CAPÍTULO VII Das Disposições Gerais

Art. 25. A norma que estabeleça condição mais favorável ao contribuinte será aplicada ao parcelamento tributário já deferido ou que se encontre em tramitação, bem como a quaisquer autuações fiscais com decisão pendente quanto à impugnação ou recurso administrativo que tenha sido apresentado.

Art. 26. (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. No julgamento do procedimento administrativo-tributário, a decisão será sempre fundamentada em seus aspectos de fato e de direito, sob pena de nulidade.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Específicas Quanto às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 28. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º (VETADO)

Art. 28-A. A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda priorizará a orientação às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Dar-se-á por meio de Termo de Ajustamento Procedimental - TAP, a ser regulamentado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, a orientação prévia a que se refere este artigo.

§ 2º A solicitação de baixa de inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA será feita por simples requerimento, nos termos do regulamento.

§ 3º A certidão de baixa da inscrição de que trata o parágrafo anterior somente será fornecida após a constatação da inexistência de pendências tributárias de qualquer natureza.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte poderão solicitar à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, mediante simples requerimento, a suspensão de suas atividades.

\* O Art. 28-A foi acrescentado a esta legislação pela Lei Complementar nº 059, de 28 de dezembro de 2006, publicada no DOE Nº.30.833, de 29/12/2006.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 1º de agosto de 2006.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 30.751, de 23/08/2006.

\*Republicada por ter saído com incorreção no DOE nº 30.738, de 3 de agosto de 2006.

\* Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 4/11/97, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 059, de 28-12-2006.

DOE Nº.30.833, de 29/12/2006.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 58, de 1º de agosto de 2006, que estabelece o Código de direitos, garantias e obrigações do Contribuinte do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 58, de 1º de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos arts. 22-A, 23-A, 24-A e 28-A:

Art. 22-A. Fica instituído o Conselho Estadual de Defesa do Contribuinte - CODECON, órgão de composição paritária, integrado por quatro representantes da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA, dois de entidades empresariais e dois de entidade de classe, e respectivos suplentes, com atuação na defesa dos interesses dos contribuintes, na forma desta Lei.

§ 1º O Secretário Executivo de Estado da Fazenda, na qualidade de membro nato, é o Presidente do CODECON, cabendo-lhe indicar os demais representantes, titulares e suplentes, da SEFA.

§ 2º Os membros, titulares e suplentes, representantes das entidades empresariais e de classe serão indicados em lista tríplice ao Secretário Executivo de Estado da Fazenda.

§ 3º Os representantes da SEFA e das entidades empresariais e de classe indicados na forma dos parágrafos anteriores serão designados pelo Governador do Estado.

§ 4º As entidades empresariais e de classe a serem representadas no CODECON serão indicadas pelo Secretário Executivo de Estado da Fazenda.



Art. 23-A. O mandato dos membros do CODECON será de dois anos, admitida a recondução.”

Art. 24-A. As atribuições e o funcionamento do CODECON serão regulamentados por ato do Poder Executivo Estadual.

Art. 28-A. A Secretaria Executiva de Estado da Fazenda priorizará a orientação às microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Dar-se-á por meio de Termo de Ajustamento Procedimental - TAP, a ser regulamentado pela Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, a orientação prévia a que se refere este artigo.

§ 2º A solicitação de baixa de inscrição no Cadastro de Contribuintes da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA será feita por simples requerimento, nos termos do regulamento.

§ 3º A certidão de baixa da inscrição de que trata o parágrafo anterior somente será fornecida após a constatação da inexistência de pendências tributárias de qualquer natureza.

§ 4º As microempresas e empresas de pequeno porte poderão solicitar à Secretaria Executiva de Estado da Fazenda, mediante simples requerimento, a suspensão de suas atividades.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2006.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº.30.833, de 29/12/2006.

## **Publicadas no Ano de 2007.**

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 060, DE 16 DE JANEIRO DE 2007.

Revoga o § 4º do art. 98 da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o § 4º do art. 98 da Lei Complementar nº 057, de 6 de julho de 2006.

Art. 2º Esta lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE JANEIRO DE 2007.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

DOE Nº 30.845, DE 17/01/2007.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 061, DE 24 DE JULHO DE 2007.

Institui a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará – FAPESPA - e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar.

CAPÍTULO I  
NATUREZA, FINALIDADE E MISSÃO

Art. 1º Fica criada a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará - FAPESPA, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede em Belém, capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia – SEDECT, tendo como finalidade promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado do Pará.

Art. 2º A FAPESPA tem como missão a produção de soluções que priorizem o uso sustentável dos recursos naturais visando à melhoria da qualidade de vida da população, a defesa do meio ambiente, o progresso da ciência e da tecnologia, o desenvolvimento e a inovação.

CAPÍTULO II  
DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 3º São funções da FAPESPA:

I – apoiar pesquisas e demais atividades científicas e tecnológicas inseridas nas áreas consideradas relevantes e prioritárias pelo órgão colegiado responsável pela edição de normas e definição das diretrizes para implantação da política de desenvolvimento, ciência, tecnologia e inovação no Estado;

II – definir os critérios de acompanhamento e avaliação dos projetos de pesquisas;

III – promover, no Estado do Pará, a interação das instituições científicas, dos complexos produtivos, do governo e da sociedade;

IV – definir anualmente a alocação dos recursos orçamentários segundo as áreas prioritárias para a pesquisa e demais atividades;

V – custear, financiar ou subvencionar, total ou parcialmente, projetos de pesquisa científica e tecnológica individuais ou institucionais, de direito público ou privado, relevantes para o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico e social do Estado do Pará;

VI – auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores brasileiros ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no País ou no exterior;

VII – participar de iniciativas e programas voltados para a capacitação de recursos humanos das instituições que atuam na área de ciência, tecnologia e ensino superior;

VIII – cooperar com as universidades e com os institutos de pesquisa e de ensino tecnológico no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

IX – promover intercâmbio de pesquisadores brasileiros e estrangeiros, através da concessão ou complementação de bolsas de estudo ou de pesquisas, no País ou no exterior;

X – apoiar a realização de eventos técnico-científicos no Estado, organizados por instituições de ensino e pesquisa;

XI – promover a publicação dos resultados das pesquisas sob o seu amparo;

XII – incentivar a realização de estudos, programas, projetos e outras atividades que tenham por objeto a criação, aperfeiçoamento e a consolidação do processo de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como de técnicas, processos, produtos, absorção, utilização e difusão tecnológica primária ou incremental;

XIII – incentivar a criação e o desenvolvimento de arranjos produtivos, pólos de desenvolvimento, parques tecnológicos e incubadoras de empresas de base tecnológica;

XIV – fiscalizar a aplicação dos auxílios financeiros fornecidos, podendo suspendê-los e cancelá-los nos casos de inobservância das especificações estabelecidas nos projetos aprovados, sem prejuízo do devido ressarcimento e indenização dos valores recebidos;

XV – manter cadastros das pesquisas sob seu amparo, bem como das demais em desenvolvimento no Estado.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A FAPESPA tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Conselho Superior;

II – Diretor-Presidente;

III – Gabinete do Diretor-Presidente;

IV – Procuradoria;

V – Diretorias;

VI – Coordenadorias;

VII – Câmaras de Assessoramento.

Parágrafo único. O detalhamento das competências, a organização e o funcionamento das unidades administrativas da FAPESPA serão estabelecidos em regimento interno homologado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo.

## SEÇÃO I Do Conselho Superior

Art. 5º O Conselho Superior da FAPESPA, órgão de deliberação colegiada, será composto de 19 membros, constituído da seguinte forma:

I – o Secretário de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, que desempenhará a função de Presidente do Conselho;

II – três representantes de universidades públicas com sede no Estado do Pará;

III – três representantes de institutos público ou privado de pesquisa com atuação no Estado do Pará;

IV – um representante de entidades de ensino superior, particulares ou confessionais, com sede no Estado do Pará;

V – dois representantes dos setores produtivos, definidos entre as entidades federativas;

VI – dois representantes dos setores laborais, definidos entre as centrais sindicais existentes;

VII – três membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, escolhidos entre pessoas de notório saber e ilibada competência científica;

VIII – um representante de empresas nacionais que financiem ou desenvolvam programas de pesquisa científica ou tecnológica no Estado, indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

IX – um representante de organizações nacionais que financiem programas de desenvolvimento e promovam o apoio a empresas no Estado, indicado pelo Chefe do Poder Executivo.

X – dois Deputados representantes da Assembléia Legislativa.

§ 1º Os membros do Conselho Superior e seus suplentes serão nomeados pelo Chefe do Executivo para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, limitada a 1/3 (um terço) dos membros eleitos, na ordem definida pelo regimento interno.

§ 2º Os membros do Conselho Superior serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 3º O Conselho Superior reunir-se-á trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 4º A ausência de Conselheiro titular, justificada ou não, em três reuniões consecutivas, implicará na perda do seu mandato.

§ 5º Ocorrendo a vacância da função de Conselheiro, sua nomeação e do respectivo suplente, pelo Chefe do Executivo, deverá ocorrer no prazo de até sessenta dias, sendo que, em qualquer hipótese, esta será para complementação do respectivo mandato.

§ 6º O Diretor Presidente da FAPESPA participará das reuniões do Conselho Superior sem direito a voto.

§ 7º Os membros da Diretoria Científica e da Diretoria de Planejamento, Gestão e Finanças poderão ser convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

§ 8º Os membros do Conselho Superior e seus respectivos suplentes serão escolhidos dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral.

§ 9º A função de Conselheiro não será remunerada, sendo considerada prestação de serviço relevante ao Estado do Pará.

§ 10. Caso as entidades componentes do Conselho não indiquem seus representantes até trinta dias depois de notificadas pelo titular da SEDECT a fazê-lo, estes serão escolhidos pelo Presidente do Conselho.

Art. 6º Ao Conselho Superior Deliberativo da FAPESPA, compete:

I – elaborar e modificar o Estatuto da Fundação e submetê-lo à aprovação por decreto do Chefe do Executivo;

II – elaborar e modificar o seu Regimento Interno e as respectivas alterações, bem como, resolver os casos omissos;

III – determinar a orientação geral da Fundação, definindo anualmente as políticas, diretrizes e estratégias para o setor, em consonância com a política de desenvolvimento, ciência e tecnologia estabelecida pelo Conselho de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV – deliberar sobre o plano de ação e o orçamento anual da FAPESPA, assim como, sobre as eventuais modificações destes;

V – julgar, até fevereiro de cada ano, as contas de exercício anterior e apreciar os relatórios;

VI – orientar a política patrimonial e financeira da Fundação;

VII – apreciar e aprovar a composição das Câmaras de Assessoramento Científico, proposta pelo Diretor Científico.

## SEÇÃO II Do Diretor-Presidente

Art. 7º A Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará – FAPESPA, será dirigida por um Diretor-Presidente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e auxiliado por diretores de áreas, também nomeados pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente representará legalmente a FAPESPA, ativa e passivamente, coordenará as atividades da Fundação, poderá propor ao Chefe do Executivo o quantitativo de cargos do quadro de pessoal e respectivos níveis de remuneração, sendo suas demais atribuições e responsabilidades definidas em regimento próprio.

## Seção III Da Diretoria Científica

Art. 8º À Diretoria Científica compete planejar, elaborar, executar e controlar os programas, projetos e atividades pertinentes à missão e finalidade da FAPESPA, a partir das diretrizes e políticas definidas pelo Conselho Superior Deliberativo, e coordenar as atividades das Câmaras de Assessoramento.

## Seção IV Da Procuradoria

Art. 9º À Procuradoria compete representar e defender, em juízo ou fora dele, os interesses judiciais da FAPESPA, bem como assessorar o Diretor-Presidente, estabelecendo normas e procedimentos de assuntos jurídicos no âmbito da Fundação, além do assessoramento consultivo em todos os assuntos de interesse da Fundação.

## Seção V Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças

Art. 10. A Diretoria de Planejamento, Administração e Finanças tem como competência básica planejar, coordenar e executar as ações nas áreas de planejamento corporativo, gestão de pessoas, orçamento e finanças, administração de material, controle interno, recursos logísticos, gestão patrimonial e administração de serviços no âmbito da FAPESPA.

## Seção VI Das Câmaras de Assessoramento

Art. 11. Às Câmaras de Assessoramento compete analisar, quanto ao mérito científico e técnico, os pleitos de fomento, apoio e incentivo formulados à FAPESPA, emitindo parecer conclusivo a respeito, bem como, avaliar a execução, quanto aos aspectos técnico-científicos, dos projetos que tenham recebido apoio financeiro da FAPESPA.

§ 1º As Câmaras de Assessoramento Científico, organizadas por áreas de conhecimento, definidas pelo Conselho Superior Deliberativo, por proposta do Diretor Científico, serão integradas por pesquisadores, com título de Doutor, vinculados às instituições sediadas no Estado do Pará, presididas por um coordenador cujas competências serão definidas no regimento interno da Fundação.

§ 2º O Diretor Científico da FAPESPA será o coordenador das Câmaras de Assessoramento Científico.

§ 3º A composição das Câmaras de que trata este artigo será alterada a cada período de dois anos, conforme dispuser o Regimento da FAPESPA.

## CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DO PATRIMÔNIO

### Seção I Da Receita

Art. 12. Constituem receitas da FAPESPA:

I - dotações e recursos consignados no orçamento do Estado, nos termos do Art. 291 da Constituição Estadual, equivalentes a 1% (um por cento) das receitas correntes líquidas do Estado;

II - contribuições, subvenções econômicas, auxílios, transferências, doações e legados feitos por outros órgãos ou entidades públicas ou por instituições privadas nacionais ou internacionais;

III - rendas resultantes da exploração dos seus bens, da prestação de serviços, da aplicação de suas receitas ou de retorno de financiamentos concedidos;

IV - rendas decorrentes da celebração de convênios, contratos, acordos e as de caráter extraordinário e eventual;

V - a participação em direitos de propriedade industrial e intelectual decorrentes de pesquisas apoiadas pela FAPESPA.

§ 1º Receita corrente líquida a que se refere o inciso I, é o resultado da dedução da receita orçamentária dos valores correspondentes às operações de crédito, transferências constitucionais aos Municípios e receitas vinculadas pela origem dos recursos.

§ 2º A dotação fixada no parágrafo anterior será transferida mensalmente, devendo o percentual ser calculado sobre a arrecadação do mês de referência e ser pago no mês subsequente.

### Seção II Do Patrimônio

Art. 13. Constituem o patrimônio da Fundação:

I - doação, legado e auxílio recebido de pessoa física ou jurídica, nacional, estrangeira ou internacional;

II – os bens móveis, imóveis, direitos, livres de ônus, que lhe forem transferidos em caráter definitivo por pessoas naturais ou jurídicas, privadas ou públicas, nacionais ou estrangeiras.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Fundação serão utilizados e aplicados exclusivamente na consecução dos seus objetivos.

Art. 14. Os equipamentos adquiridos com os recursos liberados pela FAPESPA são de propriedade da Fundação e retornam à sua posse quando do término das atividades de pesquisa previstas nos cronogramas que integram os projetos aprovados.

§ 1º As pessoas beneficiadas com a utilização temporária dos bens mencionados no “caput” deste artigo responsabilizam-se pela sua correta guarda, manutenção e utilização, devendo ressarcir a Fundação no valor equivalente aos bens em caso de dano ou inutilização, perda ou extravio do bem, independente de dolo ou culpa.

§ 2º Observadas as disposições legais aplicáveis, os equipamentos a que se refere o “caput” poderão ser doados à entidades públicas, mediante encargo e com previsão de reversão do bem em caso de desvio em sua utilização.

## CAPÍTULO V DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 15. O Quadro de Pessoal da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará – FAPESPA, é constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 16. O Quadro de Cargos de Provimento Efetivo da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará – FAPESPA, constitui-se dos cargos, com os respectivos vencimentos e quantitativos, constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos públicos de que trata o "caput" estão previstos no Anexo II desta Lei.

Art. 17. O quantitativo de cargos efetivos de Procurador Fundacional constante no Anexo I desta Lei, fica acrescido no Anexo II da Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006.

Parágrafo único. As atribuições, os requisitos e o vencimento base dos níveis do cargo de Procurador Fundacional são os estabelecidos na Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006.

Art. 18. O ingresso no quadro de cargos de provimento efetivo far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos da Constituição Estadual.

Art. 19. Ficam criados, no Quadro de Cargos da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará - FAPESPA, os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas constantes do Anexo III desta Lei.



## CAPÍTULO VI DO REGIME ECONÔMICO E FINANCEIRO

Art. 20. As despesas de custeio e administração não poderão ultrapassar o valor correspondente a 10% (dez por cento) do orçamento anual da FAPESPA.

Art. 21. Os projetos e demais atividades de fomento, apoio e incentivo que excederem a um exercício financeiro, deverão estar previsto no Plano Plurianual onde contarão como dotações orçamentárias necessárias ao seu prosseguimento nos exercícios subseqüentes, observados os respectivos cronogramas financeiros.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Fica vedado à FAPESPA assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza e custear ou subsidiar atividades administrativas de instituições de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, públicas ou privadas, bem como outras atividades que não guardem pertinência com as suas finalidades.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária destinada à FAPESPA.

Art. 24. Fica extinto o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Pará – FUNTEC, criado pela Lei Complementar nº 29, de 21 de dezembro de 1995, passando suas obrigações, receitas e direitos existentes, a qualquer título, integrar o patrimônio da FAPESPA.

Art. 25. Em caso de extinção, os bens e direitos da FAPESPA serão incorporados ao patrimônio do Estado do Pará, que a sucederá em direitos e obrigações.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a:

§ 1º Abrir crédito especial no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para atender às despesas de instalação da FAPESPA.

§ 2º Transpor, remanejar ou transferir os recursos de categorias programáticas e despesas constantes da Lei nº 6.939, de 28 de dezembro de 2006 para o atendimento das disposições desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário e, expressamente, a Lei Complementar nº 29, de 21 de dezembro de 1995, que instituiu o Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia do Pará – FUNTEC.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de julho de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

ANEXO I  
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QUANTIDADE	VENC. BASE
Técnico em Administração e Finanças em:	14	748,73
Administração	03	
Biblioteconomia	02	
Ciências Contábeis	03	
Ciências Econômicas	02	
Psicologia	02	
Serviço Social	02	
Técnico em Gestão de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação em:	54	748,73
Arquitetura e Urbanismo	02	
Ciências Biológicas	02	
Ciências Econômicas	02	
Ciências Sociais	02	
Ciência da Computação	02	
Engenharia Ambiental	02	
Engenharia da Computação	02	
Engenharia de Alimentos	02	
Engenharia de Minas	02	
Engenharia de Pesca	02	
Engenharia de Produção	02	
Engenharia Elétrica	02	
Engenharia Florestal	02	
Engenharia Mecânica	02	
Engenharia Química	02	
Engenharia Sanitária	02	
Engenharia Mecatrônica	02	
Estatística	02	
Geografia	02	
Geologia	02	
História	02	
Oceanografia	02	
Serviço Social	02	
Sistema de Informação	02	
Tecnólogo de Processamento de Dados	02	
Turismo	02	
Engenharia Agrônômica	02	
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA	02	748,73
ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	02	384,30
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10	384,30
AUXILIAR OPERACIONAL	05	380,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	05	380,00
MOTORISTA	05	380,00
TOTAL	97	

### QUADRO DE CARGO DE PROCURADOR FUNDACIONAL

CARGO	NIVEL	QTD
PROCURADOR FUNDACIONAL	I	02
	II	02
	III	02
TOTAL		06

### ANEXO II

#### ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS EFETIVOS

##### CARGO: TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

###### SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à administração de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, registro contábil, análise econômica e financeira, projetos e pesquisas, arquivo, bem como registro, classificação e catalogação de documentos e informações.

###### ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

###### ADMINISTRAÇÃO

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, programação, coordenação, execução estudos, pesquisas, análise de projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material, orçamento, finanças, organização e métodos.

###### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Administração expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

###### BIBLIOTECONOMIA

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução referentes à pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documento, recuperação e manutenção de informações.

###### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Biblioteconomia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

###### CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativa à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis.

###### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

###### CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica.

###### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### PSICOLOGIA

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de planos, programas e projetos nos campos da psicologia aplicada ao trabalho e da orientação educacional.

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Psicologia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### SERVIÇO SOCIAL

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução relacionadas com a elaboração de planos, programas e projetos sociais.

#### REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Serviço Social, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

<b>CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO</b>
--

#### SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de planos e programas, relacionadas aos setores produtivos, à ciência, tecnologia e inovação que viabilizem a integração da política estadual com as políticas federal e as municipais, objetivando uma política de integração do desenvolvimento econômico do Estado; Participar do planejamento e implementação das políticas de incentivos fiscais, infra-estruturais, creditícias, financeiras, técnicas e científicas, institucionais e energéticas do governo do Estado; Participar de fóruns que definam incentivos aos setores produtivos, à ciência, tecnologia e inovação; Otimizar o aproveitamento dos recursos naturais existentes no Estado, bem como incentivar a sua exploração apoiada em políticas ambientais voltadas para a melhoria da qualidade de vida da população; Dar apoio às iniciativas empresariais que objetivem o desenvolvimento dos setores produtivos; Identificar e orientar os fluxos de comercialização de produtos do Estado, nos mercados nacionais e internacionais; Propor medidas normativas e executivas para a exploração econômica dos recursos naturais renováveis e não renováveis; Coordenar e promover a execução da política de apoio às micros, pequenas e médias empresas do Estado; Promover os meios para a criação, implantação e funcionamento de arranjos produtivos, pólos e parques tecnológicos, e distritos industriais; Participar e Fomentar ações que direcionem a utilização da Ciência e da Tecnologia em benefício do desenvolvimento do Estado, compatibilizando-as com o adequado controle ambiental; Participar da elaboração de políticas que utilizem o conjunto de tecnologias que habilitem a utilização, alteração e otimização dos organismos vivos ou suas partes constituintes, células, organelas e moléculas, para gerar produtos, processos e serviços especializados

#### ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR FORMAÇÃO

##### ARQUITETURA E URBANISMO

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Arquitetura e Urbanismo voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos;

Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da

qualidade ambiental; ordenamento dos recursos ; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Arquitetura e Urbanismo expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

**CIÊNCIAS BIOLÓGICAS**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de biologia voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Ciências Biológicas. expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe

**CIÊNCIAS ECONÔMICAS**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciências Econômicas, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Ciências Econômicas, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

**CIÊNCIAS SOCIAIS**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Ciência Social, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos

recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Ciência Social, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

**CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área da Ciência da Computação, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Ciência da Computação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

**ENGENHARIA AMBIENTAL**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Ambiental, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Engenharia Ambiental, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

**ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Computação, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo

seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Engenharia de Computação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **ENGENHARIA DE ALIMENTOS**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Alimentos, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Engenharia de Alimentos, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **ENGENHARIA DE MINAS**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Minas, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Engenharia de Minas, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **ENGENHARIA DE PESCA**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Pesca, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos ; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e

proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Engenharia de Pesca, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **ENGENHARIA DA PRODUÇÃO**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia de Produção, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Engenharia da Produção, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **ENGENHARIA ELÉTRICA**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Elétrica, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Engenharia Elétrica, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **ENGENHARIA FLORESTAL**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Florestal, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e



proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Engenharia Florestal, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

**ENGENHARIA MECÂNICA**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Mecânica, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Engenharia Mecânica, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

**ENGENHARIA QUÍMICA**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Química, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: curso de graduação de ensino superior em Engenharia Química, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

**ENGENHARIA SANITÁRIA**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Engenharia Sanitária, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e

proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Engenharia Sanitária, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **ENGENHARIA MECATRÔNICA**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Mecatrônica, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Engenharia Mecatrônica, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **ESTATÍSTICA**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Estatística, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Estatística, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

#### **GEOGRAFIA**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Geografia, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e

proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Geografia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **GEOLOGIA**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Geologia, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Geologia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **HISTÓRIA**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de História, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Bacharel em História, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **OCEANOGRAFIA**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Oceanografia, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e

proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior na em Oceanografia, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **SERVIÇO SOCIAL**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Serviço Social, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Serviço Social, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### **SISTEMA DE INFORMAÇÃO**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Sistema de Informação, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

#### **REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Sistema de Informação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

#### **TECNOLOGO EM PROCESSAMENTO DE DADOS**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Tecnólogo em Processamento de Dados, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles

inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Tecnólogo em Processamento de Dados, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

**TURISMO**

Desenvolver atividades de planejamento, execução, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de projetos na área de Turismo, voltados ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação; Expedir laudos técnicos; Desenvolver os serviços de elaboração, execução, fiscalização e controle de planejamento ambiental, organizacional e estratégico afetos à implementação e manutenção das políticas de meio ambiente formuladas no âmbito do Estado, de forma compatível com suas atribuições profissionais, em especial as que se relacionam com as seguintes atividades: regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; monitoramento ambiental; gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; ordenamento dos recursos; conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; destinação e tratamento de resíduos; estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambiental.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma de curso de graduação de ensino superior em Turismo, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

**ENGENHEIRO AGRÔNOMO**

Desenvolver atividades com vistas ao manejo sustentável dos recursos produtivos, assim como a transformação, comercialização, assistência técnica e gerenciamento de todos os setores ligados à cadeia produtiva pecuária e agroindustrial, além dos fatores envolvidos com a obtenção de produtos de origem animal e vegetal, a nutrição animal, o manejo sanitário, a genética e o melhoramento de animais, a produção de alimentos, o balanceamento de rações e os aspectos econômicos da produção.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: Diploma do curso de graduação de ensino superior em Engenharia Agrônoma expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

**CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

Realizar estudos de concepção, análise, projeto, desenvolvimento, construção, implementação, testes de utilização, documentação e treinamento de *software*, sistemas e aplicativos próprios; desenvolver, manter e atualizar programas de informática de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pelo Órgão.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: diploma do curso de graduação de ensino superior em Ciência da Computação ou Sistemas de Informação ou Engenharia da Computação, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

**CARGO: ASSISTENTE DE INFORMÁTICA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

Executar ou auxiliar a execução de trabalhos relacionados com as atividades na área de informática, incluindo atividades de desenvolvimento de projetos e programas básicos de computador,

instalação, configuração, operação, suporte de sistema de microcomputadores e planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de ensino médio e curso de ensino técnico profissionalizante na área de Informática expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

**CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

Realizar atividades de nível médio que envolva a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material, secretaria, classificação, codificação, catalogação, digitação e arquivamento de papéis e documentos; prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades administrativas.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

**CARGO: AUXILIAR OPERACIONAL**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

Realizar atividades de suporte operacional referente à portaria.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: certificado de conclusão de curso de ensino fundamental completo.

**CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

Executar serviços rotineiros relativos à conservação, manutenção e limpeza geral de pátios, jardins, vias, dependências internas e externas, cozinha, lavanderia, eletricidade, mecânica, construção civil e assemelhados administrativos e executar outras atividades correlatas a sua área de atuação.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: documento comprobatório do ensino fundamental incompleto expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

**CARGO: MOTORISTA**

**SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES:**

Realizar atividades referentes à direção de veículos automotores, transporte de servidores e pessoas credenciadas e conservação de veículos motorizados.

**REQUISITOS PARA PROVIMENTO:**

Escolaridade: certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

Habilitação Profissional: Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”, “C”, “D” ou “E”.

**ANEXO III  
QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO/PADRÃO	QUANTIDADE
Diretor-Presidente	*	01
Diretor Científico	GEP-DAS-011.5	01

Diretor de Planejamento Administração e Finanças	GEP-DAS-011.5	01
Procurador-Chefe	GEP-DAS-011.4	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador	GEP-DAS-011.4	07
Assessor	GEP-DAS-012.4	04
Assessor	GEP-DAS-011.3	04
Coordenador do Controle Interno	GEP-DAS-011.3	01
Secretária de Gabinete	GEP-DAS-011.2	01
Secretária de Diretoria	GEP-DAS-011.1	02
TOTAL		24

\* Remuneração correspondente a 80% do cargo de Secretário de Estado.

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Autoriza a Assembléia Legislativa do Estado do Pará a instituir a Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica a Assembléia Legislativa autorizada a instituir a Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e orçamentária, plena gestão de seus bens e recursos, sem fins lucrativos e vinculada à Assembléia Legislativa.

Art. 2º Constituem finalidades básicas da Fundação Rádio e Televisão a exploração e a execução dos serviços de comunicação, assim como a produção e veiculação de programas de cunho informativo, cultural e educativo.

Parágrafo único. Para a consecução de seus objetivos a Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará, pode:

- I - servir como meio de divulgação das atividades legislativas;
- II - operar emissoras de rádio e televisão sem finalidade comercial, com objetivos exclusivamente informativos, culturais e educativos;
- III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral no limite dos interesses comuns;
- IV - articular-se com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, objetivando maior integração no âmbito de sua competência;

V - promover o treinamento e desenvolvimento de pessoal qualificado nas atividades de rádio e televisão;

VI - celebrar convênios, contratos, acordo e ajustes com entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas no país e no exterior, mantendo com as mesmas permanente intercâmbio;

VII - comprar, alugar e permutar programas de áudio e vídeo educativos, científicos, culturais, artísticos e jornalísticos;

VIII - permutar serviços de divulgação, produção, gravação, edição e distribuição de áudio e vídeo;

IX - promover e apoiar o intercâmbio e a realização de eventos relacionados em seu Estatuto.

Art. 3º A Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará, além dos órgãos previstos em seu estatuto, terá a seguinte estrutura básica, com os cargos em comissão constantes no Anexo Único:

I - Diretoria Executiva;

II - Divisão de Rádio;

III - Divisão de Televisão;

IV - Assessoria de Comunicação Social;

V - Assessoria Jurídica;

VI - Divisão de Áudio;

VII - Seção de Serviços Gerais.

§ 1º O provimento dos cargos criados por esta Lei deverá obedecer aos requisitos previstos na Constituição Federal e na Legislação Federal sobre os serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

§2º A Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, disporá mediante Ato Normativo, sobre a organização, o funcionamento e a competência dos órgãos e cargos criados por esta Lei, respeitada a legislação e os regulamentos federais sobre os serviços de radiodifusão sonora e de imagens.

Art. 4º Constituem patrimônio da Fundação:

I - a dotação inicial de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) já previstos no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD da Assembléia Legislativa e constante da Escritura Pública;

II - as doações, subvenções e auxílios recebidos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

III - os bens que vier a adquirir.



Parágrafo único. Os bens, direitos e valores da Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará, serão utilizados, exclusivamente na consecução de suas finalidades.

Art. 5º Constituem receitas da Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará:

I - as dotações orçamentárias ou concedidas em créditos adicionais ou extra-orçamentários que vierem a ser consignados pela Assembléia Legislativa;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos e contratos;

III - as rendas patrimoniais de quaisquer natureza;

IV - os recursos provenientes de operação de crédito;

V - outras receitas que vier a adquirir no exercício de suas finalidades.

Parágrafo único. Para o cumprimento de sua finalidade poderá a Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, mediante autorização da Assembléia Legislativa, efetuar operações de crédito com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 6º Em caso de extinção da Fundação, todos os seus bens e direitos reverterão ao patrimônio da Assembléia Legislativa.

Art. 7º Enquanto não dispuser de quadro de pessoal permanente, poderão ser requisitados servidores da Assembléia Legislativa para a Fundação cuja criação ora se autoriza.

Art. 8º Ao Presidente da Assembléia Legislativa cabe fazer a indicação do Diretor Executivo da Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará - RTPPará.

§ 1º Fica criado na Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, o Conselho Editorial, composto por cinco membros indicados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 2º Fica criado na Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, o Conselho Fiscal, composto de três membros titulares e três suplentes indicados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 3º Fica criado na Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, o Conselho Deliberativo, composto de cinco membros titulares e cinco suplentes indicados pela Mesa Diretora da Assembléia Legislativa.

§ 4º As competências e atribuições do Conselho Editorial, do Conselho Fiscal e do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento próprio.

Art. 9º Fica o Conselho Deliberativo autorizado a aprovar o estatuto da Fundação Rádio e Televisão Assembléia Legislativa do Pará – RTP Pará, no prazo de sessenta dias após a publicação desta Lei, que disporá sobre a organização e funcionamento e a denominação de cargos e funções.

Art. 10. Para atender as despesas decorrentes desta Lei a Assembléia Legislativa usará seus recursos orçamentários não comprometidos com outras despesas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 23 de novembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

#### ANEXO ÚNICO

CARGOS	QUANTIDADE	CÓDIGO
DIRETORIA EXECUTIVA	01	PL-DAS.201.04
DIVISÃO DE RÁDIO	01	PL-DAS.201.03
DIVISÃO DE TELEVISÃO	01	PL-DAS.201.03
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	01	PL-DAS.201.03
ASSESSORIA JURÍDICA	01	PL-DAS.201.03
DIVISÃO DE ÁUDIO	01	PL-DAS.201.03
SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS	01	PL-DAS.201.02

DOE Nº 31.055, de 27/11/2007.

---

#### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 063, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre os servidores temporários contratados no Estado do Pará, com base no art. 36 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, fica autorizada a promover a prorrogação dos contratos dos atuais servidores temporários admitidos com base na Lei Complementar nº 07/91.

Parágrafo único. Para o efeito do estabelecido no *caput* deste artigo, o servidor temporário deve ter sido contratado até a data da promulgação da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União de 16 de dezembro de 1998.

Art. 2º Até o dia 31 de dezembro de 2008, as autoridades responsáveis deverão concluir a realização dos concursos públicos necessários para a admissão de pessoal, em caráter permanente, para preenchimento das vagas existentes nos diversos setores da administração.

Art. 3º As normas da Lei Complementar nº 07/91, permanecem em vigor, naquilo que não tiver sido alterado por esta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 07 DE DEZEMBRO DE 2007.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.065, de 11/12/2007.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Altera a redação do “caput” do artigo 11, e do seu § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O “caput” do art. 11, e o seu § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 6 de julho de 2006, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará passam a vigorar com a seguinte Redação:

“Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça na data do encerramento do mandato do seu antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que o novo Procurador-Geral de Justiça tomará posse e entrará no exercício do cargo dentro de trinta dias contados da sua nomeação.

§ 1º Caso o Governador do Estado não efetive a nomeação do Procurador-Geral de Justiça nos quinze dias que se seguirem ao recebimento da lista tríplice, será investido automaticamente no cargo, para o exercício do mandato, o membro do Ministério Público mais votado indicado na lista tríplice, em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça na data de encerramento do mandato do seu antecessor, ou no primeiro dia útil seguinte, salvo se a vacância decorrer de renúncia, morte ou destituição, casos em que a investidura de que trata este parágrafo ocorrerá dentro de trinta dias contados do fim do prazo para a nomeação.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 2007.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

DOE Nº 31.076, de 28/12/2007.

## **Publicadas no Ano de 2008.**

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 2 DE JANEIRO DE 2008\*

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com base no parágrafo único do art. 102 da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no âmbito do Estado do Pará obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º As disposições desta Lei Complementar aplicam-se às seguintes normas:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - decretos legislativos;

VI - resoluções.

§ 2º Na elaboração de decretos e demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo, também serão aplicados, no que couber, os preceitos desta Lei.

Art. 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Estadual terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares e as leis ordinárias terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1990 e 1947, respectivamente.

## CAPÍTULO II DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS

### Seção I Da Estruturação das Leis

Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, o artigo de vigência e o artigo de revogação, quando couber.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar o artigo "esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

Art. 9º O artigo de revogação deverá enumerar, quando possível, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

## Seção II Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

#### II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

#### III - para a obtenção de ordem lógica:

- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e ítems.

### Seção III Da Alteração das Leis

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado ou declarado inconstitucional, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado' ou 'declarado inconstitucional';

c) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "b".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

## CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

### Seção I Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis estaduais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Estadual.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:



- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais;
- X - indicação de dispositivos não recepcionados pelas Constituições Federal e Estadual;
- XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base.

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - o Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação estadual em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno do Poder Legislativo;

§ 1º A Mesa Diretora do Poder Legislativo e qualquer membro ou Comissão Permanente poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 2º Observado o disposto no inciso II deste artigo será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa a Mesa Diretora da Assembléia Legislativa promoverá a atualização da Consolidação das Leis Estaduais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas constitucionais, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

## Seção II Da Consolidação de Outros Atos Normativos

Art. 16. O Poder Executivo adotará, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato do governador, promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

## CAPÍTULO IV Disposições Finais

Art. 18. Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de janeiro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

\* Republicada por ter saído com incorreção no D.O.E. nº 31.080, de 4-1-2008.

DOE Nº 31.082, de 08/01/2008.

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 066, DE 09 DE OUTUBRO DE 2008.

Acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 025, de 05 de agosto de 1994, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 30, inciso II, da Lei Complementar nº 25, de 05 de agosto de 1994, fica acrescido dos §§ 2º e 3º, com a seguinte redação, e o seu parágrafo único, passa a ser § 1º.

Art. 30 .....

I .....

a).....

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

II .....

a) .....

b) .....

§ 1º .....

§ 2º Os documentos constantes das alíneas “a” e “b” do inciso II, deste artigo, serão devolvidos com o parecer do relator ao final de cento e oitenta dias a contar da data de protocolo no TCM, para que possam ser analisados e julgados pelas respectivas câmaras municipais.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, as contas serão enviadas à Câmara Municipal, respectiva, com ou sem parecer para apreciação.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 09 DE OUTUBRO DE 2008.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.280, 21/10/2008.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 067, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2008.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a reorganização da Defensoria Pública do Estado do Pará e da Carreira de seus Membros e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o *caput* e o § 3º, alínea “a”, do art. 46, assim como acrescentado o § 6º ao mesmo artigo, da Lei Complementar nº 054, de 7 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 46. Enquanto não for fixado o subsídio a que se refere o art. 39, § 4º, da Constituição Federal, os Defensores Públicos do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por esta Lei.

.....

§ 3º Sobre o vencimento do Defensor Público incidirá:

a) gratificação de dedicação exclusiva, no percentual de 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento-base.

.....”

§ 6º V E T A D O

**Ver MENSAGEM Nº 107/08-GG, de 3 de novembro de 2008, publicada no DOE Nº 31.292, de 07/11/2008, que veta este § 6º a quando da sanção do projeto de lei complementar que originou esta Lei Complementar.no**

Art. 2º Os valores do vencimento-base dos Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública constantes no Anexo I da Lei Complementar nº 054, de 2006, passam a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a contar de agosto de 2008.

PALÁCIO DO GOVERNO, 3 de novembro de 2008.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

ANEXO ÚNICO  
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

I) - DEFENSORES PÚBLICOS

Cargo Vencimento-Base - R\$

Defensor Público de 1º 3.664,81

Defensor Público de 2º 3.848,05

Defensor Público de 3º 4.040,46

Entrância Especial 4.242,49

II) VENCIMENTO-BASE SERVIDORES - R\$

NÍVEL SUPERIOR - R\$ 1.533,87

NÍVEL MÉDIO - R\$ 1.063,29

NÍVEL FUNDAMENTAL - R\$ 735,16

DOE Nº 31.292, de 07/11/2008.

## Publicadas no Ano de 2009.

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 13 DE MARÇO DE 2009.

Altera e acrescenta artigos à Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, modificada pela Lei Complementar nº 050, de 19 de maio de 2005, e pela Lei Complementar nº 056, de 28 de junho de 2006, alterando a organização da Procuradoria-Geral do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 5º e 9º, 13, 14 do Capítulo II da Seção II, 15 da Seção I e 16 da Seção II do Capítulo III, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 32 e 39 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

VI - manifestar-se sobre projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo e quando solicitado apreciar atos de competência do Governador do Estado;

(...)

VIII - atuar na defesa de interesses e direitos metaindividuais nas questões de relevante interesse público, manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, no exercício da legitimidade extraordinária prevista em lei para este fim, bem como na defesa dos direitos humanos e da cidadania;

IX - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento.

“Art. 3º (...)

II - (...)

c) Secretaria da Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa;

(...)

i) Secretaria da Procuradoria da Dívida Ativa;

j) Secretaria da Coordenação-Geral de Administração e Finanças;

l) Núcleo Técnico-Legislativo;

m) Núcleo de Controle Interno;

n) Assessoria de Análise Normativa;

III - (...)

a) Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa;

(...)

h) Centro de Estudos;

i) Procuradoria da Dívida Ativa;

“Art. 5º (...)

IX - requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos;

(...)”

“Art. 9º (...)

(...)

XVII - estabelecer procedimentos referentes à distribuição dos processos e operacionalização das competências das diversas classes da carreira;

XVIII - remanejar cargos vagos de Procurador do Estado entre as classes da carreira, observada a disponibilidade orçamentária e as necessidades do órgão, dando publicidade ao ato;

XIX - fixar o quantitativo de cargos por classe da carreira, dando publicidade ao ato;

XX - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.”

“Art. 13. (...)

(...)

§ 3º O Gabinete será dirigido pelo Chefe de Gabinete, nomeado em comissão, preferencialmente dentre os Procuradores do Estado, tendo como atribuições:

(...)

VIII - providenciar a coleta de assinatura de autoridade estadual integrante da administração direta nas informações de mandados de segurança, bem como o protocolo dessas peças, observado o prazo legal;

IX - desempenhar quaisquer outras tarefas ou atribuições, que, direta ou indiretamente, concorram para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo.

(...)”

#### “SEÇÃO II

Das Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa”

“Art. 14. Às Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa compete”.

#### CAPÍTULO III (...)

##### SEÇÃO I (...)

“Art. 15. O Centro de Estudos, órgão de assessoramento e informação, subordinado ao Procurador-Geral do Estado, dirigido por um Coordenador nomeado em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado ou servidores do Órgão, terá a seguinte competência:

(...)”

##### “SEÇÃO II

Das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa”

“Art. 16. Às Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa, subordinadas ao Procurador-Geral, compete:

(...)

§ 1º À Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de natureza cível, trabalhista e administrativa, não abrangidos nas

competências das demais Procuradorias, até a fase de execução, inclusive os processos relativos a direitos reais e possessórios de imóveis urbanos do Estado, bem como promover desapropriações judiciais e atuar nos processos que versem sobre direitos e interesses metaindividuais, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, em especial na defesa coletiva do consumidor, no exercício da legitimidade extraordinária de que trata a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, e na defesa dos direitos humanos e da cidadania.

(...)

§ 4º À Procuradoria Fiscal compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária, e representar a Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários.

(...)

§ 8º À Procuradoria da Dívida Ativa compete promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, bem como representar a Procuradoria-Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários.

§ 9º A matéria de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei será apreciada pela Procuradoria competente, observado o conteúdo do ato normativo ou projeto de lei, e submetida à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio da Coordenação da Procuradoria Consultiva.

“Art. 17. As Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa serão dirigidas por seus respectivos Coordenadores, nomeados em comissão dentre os Procuradores do Estado.

Parágrafo único. A Procuradoria Fundiária poderá exercer suas atribuições junto ao Instituto de Terras do Pará - ITERPA”.

“Art. 18. (...)

Parágrafo único. As competências dos diversos órgãos que integram a Coordenação Geral de Administração e Finanças serão definidas posteriormente através de ato expedido pelo Poder Executivo”

“Art. 19. (...)

(...)

IX - analisar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa, e bem como quando solicitado apreciar outros atos de competência do Governador do Estado;

X - executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.



(...)"

"Art. 20. (...)

I - Classe Inicial;

II - Classe Intermediária;

III - Classe Superior;

IV - Classe Especial.

§ 1º A distribuição de processos obedecerá à lotação dos Procuradores nas diversas Procuradorias, de acordo com o especificado em regulamento.

§ 2º Aos Procuradores de Estado de Classe Superior e Especial compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, à exceção da realização de audiências nos processos que tramitem na capital, e do acompanhamento de processos que tramitem no interior do Estado.

§ 3º Aos Procuradores do Estado de Classe Intermediária compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado.

§ 4º Excepcionalmente, os Procuradores integrantes de qualquer classe da carreira, independentemente de lotação, poderão ser designados pelo Procurador-Geral do Estado para elaborar peças em processos administrativos e judiciais relevantes, afetos a quaisquer das classes, sem que tal ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe.

§ 5º As Procuradorias de Execuções, da Dívida Ativa, Consultiva, Minerária e Ambiental e Fundiária não estão submetidas à observância das distinções entre as classes da carreira, exceto no que diz respeito a eventuais deslocamentos ao interior do Estado, que demandem atuação de Procurador de Classe Inicial.

"Art. 22. A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será designada pelo Procurador-Geral e constituída por seis membros, dos quais, no mínimo, um Procurador do Estado; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará e quatro escolhidos pelo Procurador-Geral, dentre Bacharéis em Direito, de notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo dois, preferencialmente, dentre Procuradores do Estado.

(...)

§ 7º O Procurador-Geral do Estado poderá delegar a instituições, públicas ou privadas, a execução das atividades administrativas do concurso, mantida, em qualquer caso, a composição da Comissão de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 23. Os Procuradores do Estado serão distribuídos e lotados, bem como poderão ter alteradas as suas lotações e distribuições, por ato do Procurador-Geral do Estado, dando conhecimento ao Conselho Superior para referendo."

“Art. 32. (...)

(...)

§ 2º O vencimento-base dos cargos de classe especial é de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e o vencimento-base dos cargos referentes às demais classes da carreira obedecerá, decrescentemente, a diferença de 5% (cinco por cento).

(...)

§ 4º Aos Procuradores que optarem pelo regime de dedicação exclusiva será concedido o adicional de dedicação exclusiva, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base da classe especial.

§ 5º O adicional de dedicação exclusiva devido aos atuais ocupantes do cargo de Procurador, em razão de opção pelo regime especial, terá natureza remuneratória.

(...)

§ 9º O vencimento-base nos cargos de classes especial será reajustado nos mesmos índices conferidos aos demais servidores do Estado.

§ 10. O disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, a vigorar em 1º de janeiro de 2009, terá efeitos em 1º de janeiro de 2010”.

“Art. 39. O quantitativo de cargos por classe será fixado por ato do Conselho Superior, competente para remanejar os cargos vagos entre as diversas classes da carreira, de acordo com a disponibilidade orçamentária e as necessidades do Órgão.

(...)”

Art. 2º Fica a Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, acrescida da Seção III e da Seção IV do Capítulo II do Título II, e dos artigos 14-A, 14-B, 14-C e 14-D e 41-C, com a seguinte redação:

“SEÇÃO III  
Dos Núcleos”

“Art. 14-A. Compete ao Núcleo Técnico-Legislativo:

I - tomar, registrar, autuar, distribuir e acompanhar o trâmite e o prazo dos projetos de lei e demais atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado;

II - instruir os processos com elementos necessários à execução das atribuições previstas no inciso VI do art. 2º;

III - indexar e manter sob sua guarda os pareceres relativos aos atos normativos apreciados pela Procuradoria-Geral do Estado;

IV - ordenar, padronizar e formalizar os atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, mediante aplicação de princípios de técnica redacional e legislativa;

V - realizar o cotejo entre os atos normativos aprovados e as publicações no Diário Oficial, propondo as correções necessárias;

VI - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Estado.”

“Art. 14-B. Ao Núcleo de Controle Interno, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, compete:

I - executar as atividades de controle interno do Órgão, em conformidade com as normas pertinentes;

II - apoiar o controle externo;

III - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou designação do Procurador-Geral do Estado.”

#### “SEÇÃO IV

Da Assessoria de Análise Normativa”

“Art. 14-C. Compete à Assessoria de Análise Normativa:

I - realizar a análise dos atos normativos submetidos ao exame da Procuradoria-Geral do Estado, por meio de estudos comparativos de legislação, jurisprudência e outras informações relativas às normas jurídicas, emitindo parecer prévio opinativo a fim de subsidiar a atuação da Procuradoria competente para o exame desses atos;

II - realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou por designação do Procurador-Geral do Estado.”

“Art. 14-D. O Núcleo de que trata o artigo 14-A e a Assessoria de que trata o artigo 14-C desta Lei são vinculados tecnicamente à Coordenação da Procuradoria Consultiva.”

#### TÍTULO IV

(...)

“Art. 41-C. A competência de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei será assumida pela Procuradoria-Geral do Estado no prazo de três meses a contar da data da publicação desta Lei, devendo o Poder Executivo, neste período, providenciar os meios e recursos necessários ao atendimento do disposto neste artigo.”

Art. 3º Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo I desta Lei e as funções gratificadas criadas pela Lei Complementar nº 024, de 7 de julho de 1994, constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 4º Ficam criados os cargos em comissão constantes do Anexo III desta Lei, que será acrescido ao Anexo II da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, passando a denominar-se Anexo II-A.

Art. 5º Os cargos constantes do Anexo II da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, que tiverem o padrão remuneratório correspondente ao GEP-DAS-011.4, passarão a ser remunerados pelo padrão correspondente ao GEP-DAS-011.5.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas “j” e “l” do inciso III do art. 3º, o inciso IX, o § 10 do art. 16 e os §§ 5º e 6º do art. 21 da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002.

Art. 7º Na hipótese de a aplicação dos dispositivos desta Lei importar redução de remuneração, proventos ou pensão, a diferença será paga a título de parcela complementar, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, reorganização ou reestruturação de cargos.

Art. 8º Decreto do Poder Executivo regulamentará as disposições desta Lei, em até cento e oitenta dias da data de sua publicação, no que couber.

Art. 9º As despesas resultantes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Estado.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 13 de março de 2009.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

#### ANEXO I

#### QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS NA ESTRUTURA DA PGE

QUANTIDADE	CARGO	CÓDIGO
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA TRABALHISTA E DE PESSOAL	GEP-DAS-011.4
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA DE PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	GEP-DAS-011.4
01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO	GEP-DAS-011.3
01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA TRABALHISTA E DE PESSOAL	GEP-DAS-011.3

QUANTIDADE	CARGO
------------	-------

02	GEP-DAS-011.4
02	GEP-DAS-011.3

ANEXO II  
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS

QUANTIDADE	FUNÇÃO GRATIFICADA	CÓDIGO
06	CHEFE DE SEÇÃO	FG-4

ANEXO III  
QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

QUANTIDADE	CARGO	CÓDIGO
01	COORDENADOR DO NÚCLEO TÉCNICO-LEGISLATIVO	GEP-DAS-011.4
01	COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	GEP-DAS-011.3
01	CHEFE DA SECRETARIA DA COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	GEP-DAS-011.3
01	ASSESSOR DE ANÁLISE NORMATIVA	GEP-DAS-011.3

QUANTIDADE	CARGO
01	GEP-DAS-011-4
03	GEP-DAS-011.3

DOE Nº 31.378, de 16/03/2009.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 069, DE 24 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a transformação e criação de cargos de Promotor de Justiça no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam transformados os cargos de Promotor de Justiça de 1ª entrância de Marituba e Benevides em cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância.

Art. 2º Ficam criados, no Quadro Geral dos Cargos da Carreira do Ministério Público do Estado do Pará, mais dois Cargos de Promotor de Justiça de 2ª Entrância da Promotoria de Justiça de Marituba e um Cargo de Promotor de Justiça de 2ª Entrância da Promotoria de Justiça de Benevides.

Art. 3º O provimento dos cargos a que se refere o art. 1º desta Lei não poderá ocorrer antes da vacância dos cargos de Promotor de Justiça de 1ª Entrância transformados, observado, quando for o caso, o disposto no art. 107 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 57, de 6 de julho de 2006.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado do Pará, respeitado o limite global de despesa de pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 24 de março de 2009.

ANA JÚLIA CAREPA  
Governadora do Estado

DOE Nº 31.386, de 26/03/2009.

**\*\* FALTA REPRODUZIR ANEXOS LC Nº 041, QUE FOI REPUBLICADA.**

## **Publicadas no Ano de 2010.**

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 070, DE 6 DE JANEIRO DE 2010.

Altera, renumera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 42 da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. ....

.....

VII - consignação facultativa destinada à amortização de empréstimo concedido pelo Banco do Estado do Pará - BANPARÁ S.A;

VIII - outros descontos instituídos por lei.

§ 1º Na hipótese do inciso VII o desconto incidente sobre o benefício previdenciário não poderá ser superior a 1/3 (um terço) no caso do servidor público estadual ou 30% (trinta por cento) em se tratando de militar estadual.

§ 2º Para a cobertura das despesas administrativas das consignações de que tratam os incisos VI e VII do presente artigo, deverá ser cobrada a reposição de custos definida por norma regulamentar.”

Art. 2º V E T A D O.

\* Este artigo foi VETADO pela Governadora, através da Mensagem nº 004/2010, de 06/01/2010, publicada no DOE Nº 31.581, de 08/01/2010, e encaminhada a Assembléia Legislativa, pelas razões que passamos a transcrever:

#### RAZÕES DO VETO:

“Conquanto reconheça sua louvável finalidade, impõe-se o veto ao artigo 2º do referido Projeto de Lei, conforme vejamos a seguir:

Inicialmente cabe destacar que há no IGEPREV 2 (duas) TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, a saber:

1) TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA MANUTENÇÃO - cobrada sobre o FUNPREV.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 039 de 9.1.2002

Art. 60-B. Constituirão receita ou patrimônio do IGEPREV:

II - os recursos financeiros repassados a título de taxa de administração, dentro dos limites previstos na legislação;

2) RECEITA ADMINISTRATIVA POR SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 039 de 9.1.2002

Art. 60-B. Constituirão receita ou patrimônio do IGEPREV:

VII - receitas administrativas oriundas de serviços técnicos e administrativos prestados na área de sua competência;

Portanto, taxa de administração a ser cobrada em razão da operacionalização do empréstimos consignados, objeto primordial desta lei, não é a mesma a ser cobrada para manutenção da máquina administrativa do IGEPREV cuja a regulamentação esta prevista em normas federais, como veremos abaixo.

A taxa de administração a ser cobrada sobre o FUNPREV serve para o custeio de despesas administrativas e deverá ser cobrada exclusivamente sobre este Fundo, que é o Fundo Previdenciário do Estado do Pará, de natureza contábil, em regime de capitalização (artigo 70-A da Lei Complementar Estadual nº 039/2002).

A União, através de sua competência constitucional para editar normas gerais sobre a previdência social assim regulou a matéria :

*“LEI FEDERAL 9.717 de 27.11.1998*

*Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:*

*VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;*

*.....*

*Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:*

*II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei”.*

*“ORIENTAÇÃO NORMATIVA SPS Nº 02 de 31.03.2009.*

*Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:*

Com efeito, o art. 83-B, acrescido à Lei Complementar nº 039/02 pelo artigo 2º da proposição legislativa em causa, estabelece, em sua parte final, limite diferente daquele previsto na legislação federal referente ao percentual da taxa de administração para o custeio das despesas administrativas, determinando que este não poderá exceder o percentual de 0,50% (zero ponto cinquenta por cento), no que incide em inconstitucionalidade, por violação à competência da União para dispor sobre normas gerais de previdência social, consoante previsto no artigo 24, inciso XII e parágrafo 1º da Constituição Federal, tendo em vista, como demonstrado, que as normas Federais já fixaram o limite deste percentual em 2%.

Deve-se também verificar que a mudança introduzida pela emenda parlamentar ao fixar o percentual de 0,50% para custeio das despesas administrativas, modificou o sentido do parágrafo único do artigo 83-B referido acima, tornando-o confuso, pois o mencionado dispositivo preceitua que: “poderá ser fixada em percentuais distintos para o Fundo Financeiro de Previdência do Estado - FINANPREVE e para o Fundo Penitenciário do Estado do Pará - FUNPREV”. Sendo assim gera-se uma interpretação dúbia, pois os “percentuais distintos” previstos no dispositivo referem-se a percentuais distintos do limite 0,50% previstos no *caput* ou devem ser interpretados



como percentuais diferentes a serem aplicados sobre os Fundos, dentro do limite de 0,50%? Tal redação dúbia conflita com o disposto no artigo 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, abaixo vejamos:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(.....)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;

c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;” (negrito nosso)

O Projeto de Lei Complementar nº 05, de 9 de dezembro de 2009, na forma que está, caso se aceite a interpretação da aplicação de alíquota de 0,5% para o FUNPREV e 0,5% para o FINANPREV, representa financeiramente os valores de R\$ 3.459.504,45 para o FUNPREV e R\$ 14.305.545,42 para o FINANPREV. O valor referente ao FINANPREV é repasse do Erário estadual para o custeio da máquina previdenciária, dividindo este valor entre os Poderes, na forma preconizada pela lei, já para o exercício de 2010.

Assim, os valores determinados pelo Projeto de Lei Complementar serão bancados pelos recursos de cada Poder, ou entidade, representando uma subtração real e um custo a mais não previsto em suas contas já para o ano de 2010. Isto também representa uma sobrecarga maior em seus planejamentos, pois além do aporte para complementação da sua folha de benefícios previdenciários dos inativos e pensionistas ainda terão que bancar o custeio da máquina previdenciária com um valor extra. Assim, por esta lógica, a contribuição do ERÁRIO ESTADUAL para o Regime Próprio de Previdência, independente do órgão que contribui, será composta por:

A) FINANPREV: 18% de contribuição patronal (*referente à folha de benefícios atual*), somado ao

B) FINANPREV: aporte sobre necessário para completar a Folha de Benefícios Previdenciários, somado ao

C) FUNPREV: 11% de contribuição patronal (*referente à folha de benefícios atual dos servidores que entraram após 10.01.2002*), somado ao

D) FINANPREV E FUNPREV: custeio das despesas no valor de até 0,5% (*do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior*) como apresentado no PLC 05, de 9-12-09, representando uma despesa maior e por fora dos custos com a máquina previdenciária.

Observe-se que os servidores pertencentes a este fundo (FINANPREV) NÃO CONTRIBUIRÃO PARA O CUSTEIO DA MÁQUINA, pois, o valor debitado de suas contribuições somente será cobrado do TESOURO, não havendo condições de cobrança real sobre a contribuição dos segurados, uma vez que será revertida em APORTE pelo TESOURO aquilo que

faltar para o pagamento da Folha de Benefícios Previdenciários, pois mensalmente o Tesouro Estadual tem que complementar a folha de seus inativos.”

Art. 3º O Capítulo II, do Título III da Lei Complementar nº 039, de 9 de janeiro de 2002, passa a denominar-se “Do Fundo Financeiro de Previdência e do Fundo Previdenciário do Estado do Pará”.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de janeiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA  
Governadora do Estado

DOE Nº 31.581, de 08/01/2010.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 071, DE 30 DE MARÇO DE 2010.

Transforma a função de Coordenador de Processos em função de Corregedor e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 7º e o parágrafo único da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 7º O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, conforme processo estabelecido no Regimento, para mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição consecutiva para mais um período.

Parágrafo único. O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências ou impedimentos, seguindo-o na ordem de substituição o Conselheiro Corregedor e a este o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de março de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA  
Governadora do Estado

DOE Nº 31.637, de 01/04/2010.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 072, DE 20 DE ABRIL DE 2010.

Altera a Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado do Pará promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995, passa a vigorar com os seguintes incisos:

“Art. 1º. ....

I – Belém;

II – Ananindeua;

III – Marituba;

IV – Benevides;

V – Santa Bárbara do Pará; e

VI – Santa Izabel do Pará”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 20 DE ABRIL DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.656, de 30/04/2010.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 073, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

Altera o art. 2º da Lei Complementar nº 05/90, de 24 de janeiro de 1991.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e seu Presidente, nos termos do § 7º do art. 108 da Constituição do Estado promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 05/90, de 24 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Poder Executivo pagará, por indicação do beneficiário do auxílio, diretamente à Casa Andréa, entidade que promove assistência aos hansenianos, 10% (dez por cento) sobre a base a que alude o art. 1º da Lei Complementar nº 05/90, de 24 de janeiro de 1991.

§ 1º Deverá a interessada em receber o auxílio comprovar:

I – ser de utilidade pública estadual;

II – ser cadastrada na Secretaria Estadual de Saúde;

III – comprovar a prestação de relevantes serviços no atendimento do hanseniano reconhecidamente pobre.

§ 2º O pagamento do auxílio aqui tratado proceder-se-á através do Banco do Estado do Pará S.A. ou, na falta deste, pelo Banco da Amazônia S.A., Banco do Brasil S.A., ou pela rede bancária privada, seguindo esta ordem de preferência.

§ 3º A entidade beneficiada prestará contas do auxílio recebido, na forma da Lei e estará sujeita à fiscalização do órgão concedente”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 28 DE ABRIL DE 2010.

DEPUTADO DOMINGOS JUVENIL  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

DOE Nº 31.661, de 07/05/2010.

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 074, DE 14 DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe, na forma do art. 18, § 4º, da Constituição Federal e do art. 83 da Constituição Estadual do Pará, sobre os estudos de viabilidade municipal, para a criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios no Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios far-se-ão por lei estadual e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma desta Lei Complementar.

§ 1º Criação de município é a emancipação de parte ou partes de território, distritos de um ou mais municípios, com sua elevação à categoria de pessoa jurídica de direito público interno, através da outorga de autonomia, por lei estadual.

§ 2º Incorporação é a união de um município a outro, perdendo um deles a personalidade jurídica, que se integra a do município que o incorporou.

§ 3º Fusão é a reunião de dois ou mais municípios, que perdem as personalidades jurídicas, surgindo um novo município, com outra personalidade.

§ 4º Desmembramento é a separação de parte de um município, para anexar-se a outro ou constituir um novo município.

Art. 2º Nenhum município será criado sem a verificação da existência, na respectiva área territorial ou na área territorial a ser desmembrada dos seguintes requisitos:

I - população superior a cinco mil habitantes;

II - eleitorado não inferior a dois mil eleitores de sua população;

III - centro urbano já constituído, com número de prédios residenciais, comerciais e públicos superior a quatrocentos;

IV - estimativa de receitas:

a) fiscal, da área que irá formar o novo município, atestada pelo órgão fazendário municipal, com base na projeção dos tributos próprios a serem arrecadados e estadual, com base na arrecadação do ano anterior ao da arrecadação do estudo de viabilidade, considerando apenas os agentes econômicos já instalados;

b) provenientes de transferências estaduais e federais.

V - estimativa do custo de administração do município, inclusive:

a) remuneração do prefeito, vice-prefeito, vereadores e dos servidores públicos da Administração Direta;

b) despesas de custeio dos órgãos da Administração Direta;

c) despesas com a prestação dos serviços públicos de interesse local e com a parcela dos serviços de educação e saúde a cargo do município.

VI - existência de equipamentos sociais e de infraestrutura compatíveis com as necessidades da população, tais como:

a) rede de distribuição de energia elétrica;

b) escolas de educação infantil, ensino fundamental e médio;

- c) posto de atenção primária à saúde;
- d) estrutura de atendimento em segurança pública;
- e) sistema de telefonia pública, comercial e residencial;
- f) edificações com condições para a instalação da prefeitura e da câmara municipal;
- g) estabelecimento de venda a varejo de combustível para veículos e gás de cozinha;
- h) posto de serviços dos correios.

§ 1º Não será permitido desmembramento ou a criação de novo município ou desmembramento se essa medida implicar:

I - para o município de origem, na perda dos requisitos desta Lei Complementar;

II - descontinuidade territorial;

III - perda, pelo município de origem, de mais de 50% (cinquenta por cento) das receitas tributárias próprias e de transferências.

§ 2º Na análise da viabilidade econômica devem ser considerados a existência de saldo positivo na comparação entre os valores apurados nos incisos IV e V deste artigo.

Art. 3º As informações de atendimento dos requisitos de que cuidam os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 2º, serão solicitadas pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará, em caráter de urgência, aos seguintes órgãos:

I - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e Secretaria de Estado de Projetos Estratégicos, relativa aos incisos I e III;

II - Justiça Eleitoral, mediante certidão do cartório da zona do município de origem, relativa ao inciso II;

III - Prefeitura Municipal de origem sobre o cumprimento das exigências do inciso VI;

IV - Secretaria de Estado da Fazenda e Secretaria do Tesouro Nacional sobre as receitas de que trata o inciso IV;

V - Comissão de Divisão Administrativa do Estado e Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado do Pará sobre o atendimento do inciso V.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo apresentarão as informações no prazo máximo de sessenta dias a contar do recebimento da solicitação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, cabendo a esta, se inobservado o prazo, atestar o atendimento ou não dos requisitos desta Lei Complementar, dentro de trinta dias, com fundamento em documentos idôneos de comprovação.

Art. 4º Nenhum município com menos de dez anos de instalado poderá ser objeto de qualquer das alterações definidas nesta Lei Complementar.

Art. 5º O processo de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, terá início mediante requerimento de deputado ou de entidade, através de Projeto de Iniciativa Compartilhada, instruído com representação dirigida à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, assinada, por, no mínimo, cem eleitores domiciliados na área territorial a ser emancipada, desmembrada ou incorporada, ou em cada um dos municípios a serem fundidos, com as respectivas firmas reconhecidas.

§ 1º Do projeto de criação, incorporação, fusão ou desmembramento de municípios, deverá constar memorial descritivo, georreferenciado, acompanhado de sua representação cartográfica fornecida pelo IBGE ou SEPE.

§ 2º É lícito, para fins de observância do art. 2º desta Lei Complementar, a união de dois ou mais distritos ou setores censitários estabelecidos pelo IBGE do mesmo ou/e outros municípios, para fins de emancipação política.

Art. 6º Recebido o requerimento ou a solicitação, a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa realizará os Estudos de Viabilidade Municipal, mediante avaliação dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, podendo, para esse fim, instruir os processos de alterações territoriais com as diligências que se fizerem necessárias à obtenção da fidelidade das informações.

Parágrafo único. A Mesa Diretora poderá, a seu critério, constituir Comissão Temporária, composta de dez deputados, respeitada a composição pela proporcionalidade partidária para mediante delegação formal de poderes, realizar os Estudos de Viabilidade Municipal de que trata este artigo, sendo assessorada, diretamente, pela Comissão de Divisão Administrativa do Estado e Assuntos Municipais da Assembleia Legislativa do Estado do Pará.

Art. 7º Constatado pela Mesa Diretora ou Comissão Temporária responsável pelos Estudos de Viabilidade Municipal, o atendimento aos requisitos previstos nesta Lei Complementar, a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará fará publicar no Diário Oficial do Estado relatório resumido, no qual conste as especificações de área territorial, exigidas nesta Lei como condições para a criação, incorporação, fusão e o desmembramento de municípios.

Parágrafo único. Cabe a parte requerente, interpor recurso à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, no prazo de quinze dias, a contar da publicação do relatório resumido, sobre as informações prestadas sobre os órgãos de que trata o art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º Após a publicação oficial, a Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará colocará na ordem do dia o Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Mesa Diretora ou de Iniciativa Compartilhada, destinado a determinar ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, que expeça Resolução, no prazo máximo de trinta dias da publicação do respectivo Decreto Legislativo, fixando a data e a forma da consulta plebiscitária a ser realizada no município ou nos municípios envolvidos. Parágrafo único. A realização de consulta plebiscitária a ser organizada e efetivada pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será feita, preferencialmente, na mesma data das eleições gerais.

Art. 9º Considerar-se-á o resultado favorável do plebiscito, devidamente homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento, se lhe tiver sido aprovado pelo voto da maioria dos eleitores do município ou dos municípios envolvidos na alteração territorial, que compareçam às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado, pelo menos, a maioria absoluta dos eleitores inscritos nas áreas objeto da consulta.

Parágrafo único. Caberá à Justiça Eleitoral prover as despesas com a realização das consultas plebiscitárias.

Art. 10. Aprovado em plebiscito, a criação, incorporação, fusão, ou desmembramento de municípios, será colocado na ordem do dia Projeto de Lei, de autoria da Mesa Diretora, parlamentar ou da sociedade por Iniciativa Compartilhada, cabendo à Presidência da Assembleia Legislativa, no prazo de duas Sessões Ordinárias, após a ciência do resultado oficial da consulta popular, determinar a devida tramitação.

Parágrafo único. Rejeitada em plebiscito, a criação, incorporação, fusão, ou desmembramento de municípios, a iniciativa somente poderá ser renovada na legislatura seguinte.

Art. 11. O município criado somente será considerado instalado com a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores, eleitos simultaneamente, quando da realização das eleições municipais no Estado.

§ 1º Enquanto não instalado o município, a área emancipada será administrada pelo município de origem.

§ 2º Na hipótese de fusão, os municípios persistirão com as respectivas personalidades jurídicas, administrando-se autonomamente, até a posse do prefeito, vice-prefeito e vereadores do novo município, na forma do *caput* deste artigo.

Art. 12. Não poderá ser criado município com o mesmo topônimo de município já existente.

Parágrafo único. A Assembleia Legislativa do Estado do Pará consultará o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, sobre a existência de dualidade do topônimo proposto e determinará a realização de consulta plebiscitária para a eliminação das repetições de topônimos, indicando a proposta da toponímia a ser consultada.

Art. 13. Quando houver, nas áreas envolvidas, mais de um centro urbano que reúna as condições para sediar o novo município e que haja requerimento sobre a indicação de mais de uma localidade como sede do novo município, a consulta conterà, conforme determinação da Assembleia Legislativa do Estado do Pará, espaço próprio para que o eleitor possa declarar sua opção por uma das localidades.

Art. 14. O município criado ou o que teve incorporada área territorial, na qualidade jurídica de sucessor, absorverá todos os servidores públicos municipais legalmente investidos em cargos públicos, na forma do art. 37 da Constituição Federal, ou estáveis, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, lotados no distrito emancipado ou



na área desmembrada, na data da publicação da lei estadual que criou o município ou o incorporou a outro.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se lotado na área emancipada ou desmembrada o servidor que comprove desempenhar suas funções, há mais de doze meses, na área territorial que pleiteia a emancipação ou o desmembramento, a contar da autorização pela Assembleia Legislativa do Estado do Pará da consulta plebiscitária.

Art. 15. Os bens públicos municipais situados no território desmembrado são propriedades do novo município ou do município que incorporou a área emancipada, independentemente do pagamento de qualquer indenização ao município de origem.

Parágrafo único. Na hipótese de bens públicos imóveis, o município criado, ou o município que incorporou a área emancipada, e o município de origem, deverão providenciar, no prazo de trinta dias da instalação do novo município, na hipótese de criação, ou no prazo de trinta dias da publicação da lei, no caso de incorporação, as devidas alterações no registro imobiliário.

Art. 16. O município recém instalado, enquanto não possuir legislação própria, reger-ser-á pelas leis do município do qual sua área foi desmembrada.

Art. 17. Sempre que houver criação, incorporação, fusão, desmembramento de municípios, serão redefinidos, mediante lei estadual, os limites dos municípios vizinhos, adequando-os à nova situação.

Art. 18. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 01, de 18 de janeiro de 1990.

PALÁCIO DO GOVERNO, 14 de setembro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA  
Governadora do Estado

DOE Nº 31.753, de 16/09/2010.

**Publicadas no Ano de 2011.**

---

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 075, DE ..... DE 2011.**

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 076, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei Complementar nº 027/95 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar: Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 027, de 19 de outubro de 1995, para vigorar com os seguintes incisos:

“Art. 1º .....

I - .....

.....

VII - Castanhal.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 077, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O *caput* do art. 1º, o art. 2º e o parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 07, de 25 de setembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Administração Direta, Autárquica e Fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, inclusive Tribunais de Contas e Ministério Público, poderão contratar pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

.....”

“Art. 2º O prazo máximo de contratação será de um ano, prorrogável, no máximo, por igual período, uma única vez.

Parágrafo único. Fica proibida nova contratação da mesma pessoa, ainda que para outra função, salvo se já tiver decorrido seis meses do término da contratação anterior.”

“Art. 4º .....

Parágrafo único. O servidor temporário, durante a vigência do contrato administrativo, contribuirá para o Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 32.066, de 29/12/2011.

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 078, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Pará, disciplina as carreiras que a integram e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

# DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar, fundamentada nos incisos XVIII e XXII do art. 37 da Constituição Federal, dispõe sobre normas gerais de organização da Administração Tributária do Estado do Pará, e compreende:

I - caracterização, precedência, essencialidade, disponibilidade e aplicação de recursos, competências, prerrogativas e composição básica dos órgãos executivos;

II - finalidades, princípios, diretrizes, estruturação, garantias e prerrogativas das carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará, bem como atribuições, direitos, remuneração, vantagens, desenvolvimento, deveres, obrigações, vedações e responsabilidades dos servidores integrantes das carreiras previstas nesta Lei.

Art. 2º A Administração Tributária, instituição de caráter permanente vinculada ao interesse público como atividade essencial ao funcionamento do Estado, obedecerá ao estabelecido nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A Administração Tributária, unidade administrativa de execução subordinada à Secretaria de Estado da Fazenda, é responsável pela administração tributária estadual.

Art. 3º Constitui objetivo fundamental da Administração Tributária do Estado do Pará atuar para que ingressem nos cofres públicos, na medida e forma previstas em lei, os recursos financeiros essenciais para que o Estado cumpra o imperativo constitucional de construir uma sociedade livre, justa, solidária, próspera e sustentável social, econômica e ambientalmente; promover o bem estar de todos e combater toda forma de desigualdade social e regional.

Art. 4º São princípios institucionais da Administração Tributária do Estado do Pará os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, supremacia do interesse público, justiça fiscal, equidade, autonomia técnica, preservação do sigilo fiscal, probidade, motivação, razoabilidade e unidade.

Art. 5º A Administração Tributária do Estado do Pará atuará de forma integrada com as Administrações Tributárias da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, mediante acordos, convênios e outros instrumentos congêneres, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações fiscais, nos limites da legislação

pertinente, celebrados entre a Secretaria de Estado da Fazenda e os demais órgãos e entidades competentes.

Parágrafo único. É vedada a celebração de acordos, convênios ou outros instrumentos de qualquer natureza, delegação direta, indireta ou terceirização de atividades que possam resultar em quebra de sigilo de informações fiscais.

## CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 6º Competem à Administração Tributária as seguintes funções institucionais, exercidas exclusivamente pelos servidores de que trata esta Lei Complementar:

I - executar a política e exercer as atividades da administração tributária e das demais receitas não tributárias incluídas em sua competência por legislação específica;

II - prestar assessoramento e participar da formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação a benefícios fiscais e incentivos financeiros oriundos de fundos de desenvolvimento setorial, com base em estudos e análises de natureza econômico-fiscal;

III - gerir, administrar, planejar, normatizar e executar as atividades de tributação, fiscalização, arrecadação, inclusive a inscrição em Dívida Ativa, de tributos e receitas não tributárias estaduais, e demais prestações compulsórias de natureza financeira previstas em lei, incluídas em sua competência por legislação específica;

IV - gerir, administrar, planejar, normatizar e supervisionar os sistemas e a tecnologia de informação, na área de sua competência;

V - gerenciar os cadastros fiscais, as informações econômico-fiscais e os demais bancos de dados de contribuintes, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

VI - pronunciar-se decisivamente:

a) nos processos do contencioso administrativo tributário;

b) nas consultas em matéria tributária e de pedidos relativos à imunidade, não incidência, regimes especiais, restituição de indébito, assim como a suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário, e outros benefícios fiscais definidos em lei.

VII - assessorar e prestar consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública, bem como a orientação ao contribuinte, de acordo com a competência definida nas normas vigentes, observada a competência da Procuradoria Geral do Estado;

VIII - elaborar e aperfeiçoar a legislação pertinente a assuntos relacionados à sua competência privativa;

IX - prestar informações e emitir pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos, observada a competência da Procuradoria Geral do Estado;

X - manifestar-se de forma conclusiva sobre a situação perante o fisco de pessoas naturais ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias;

XI - planejar, controlar e efetivar registros financeiros relacionados com as atividades mencionadas neste artigo;

XII - controlar o processo de repasse e a prestação de contas dos tributos e demais receitas estaduais pela rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

XIII - supervisionar, planejar e coordenar o Programa Nacional de Educação Fiscal - PNEF, no âmbito do Estado do Pará, podendo, inclusive, propor parcerias com outros órgãos e entidades da Administração Pública e da sociedade civil;

XIV - participar, por meio de seus representantes, de órgãos, comissões ou conselhos colegiados de abrangência regional, nacional ou internacional, ressalvados os de competência exclusiva do Secretário de Estado da Fazenda;

XV - prestar assessoramento nas proposições de convênios, a serem firmados com pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, de acordo com a competência definida nas normas vigentes;

XVI - prestar apoio técnico aos órgãos de defesa judicial do Estado e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado, em matéria de sua competência;

XVII - gerenciar a produção e disseminação de informações estratégicas, na área de sua competência, destinadas ao controle de riscos ou à utilização por órgãos e entidades participantes de operações conjuntas, visando à prevenção e o combate às práticas delituosas no âmbito da Administração Tributária Estadual;

XVIII - exercer outras competências que lhe sejam atribuídas em lei.

Parágrafo único. Além das funções institucionais referidas neste artigo, compete à Administração Tributária:

I - apurar a participação dos municípios no produto da arrecadação dos tributos, nos termos previstos em lei;

II - elaborar sugestão de proposta orçamentária a ser encaminhada ao Conselho Superior de Administração Tributária;

III - submeter ao Conselho Superior da Administração Tributária – CONSAT, a política de seleção e capacitação do quadro de pessoal.

### CAPÍTULO III DA DIREÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º A Administração Tributária, mediante delegação do Secretário de Estado da Fazenda, poderá ser dirigida pelo Subsecretário da Administração Tributária, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual dentre os integrantes de lista composta por ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais ativos com mais de dez anos de exercício no cargo.

§ 1º A forma e os critérios de seleção e de composição da lista de candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária serão definidos por Lei.

§ 2º Serão observados prioritariamente os critérios de mérito na seleção e escolha dos candidatos ao cargo de Subsecretário da Administração Tributária.

§ 3º O período de gestão do Subsecretário da Administração Tributária, que obedece aos critérios previstos no art. 37, II, *in fine*, da Constituição Federal, é de, no máximo, oito anos ininterruptos.

§ 4º É requisito para concorrer ao cargo de Subsecretário da Administração tributária estar em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

### CAPÍTULO IV DA PRECEDÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A precedência da Administração Tributária e dos servidores das carreiras que a integram, dentro de suas áreas de competência, sobre os demais setores administrativos estaduais, determinada pelo inciso XVIII do art. 37 da Constituição Federal, será observada:

I - na destinação de recursos orçamentários;

II - na tramitação preferencial dos feitos fiscais;

III - na prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros ou quaisquer documentos fiscais, nos casos de ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público do Estado;

IV - no recebimento de informações de interesse fiscal oriundas de órgãos e entidades da Administração Pública, dos contribuintes e das instituições financeiras.

## CAPÍTULO V DOS RECURSOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º Ficam garantidos à Administração Tributária do Estado recursos prioritários para a realização de suas atividades, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal.

Art. 10 Fica instituído o Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária do Estado do Pará - FIPAT, destinado a financiar, prioritariamente, despesas de investimento, desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores das carreiras previstas nesta Lei Complementar, necessários ao contínuo fomento das atividades da Administração Tributária do Estado em ações de:

I - capacitação, inclusive pagamento de instrutoria interna;

II - consultoria;

III - equipamentos e sistemas de tecnologia da informação;

IV - equipamentos de apoio às atividades da Administração Tributária;

V - obras e instalações;

VI - promoção de outras ações afins da Administração Tributária.



§ 1º Recursos do FIPAT poderão ser destinados a despesas de custeio da Secretaria de Estado da Fazenda, excetuadas as referentes a pagamento de pessoal e encargos sociais.

§ 2º Fica assegurado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos do FIPAT, para as despesas de investimentos desenvolvimento e aperfeiçoamento dos servidores das carreiras previstas nesta Lei Complementar.

Art. 11. Constituem recursos do FIPAT:

I - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação anual das taxas fazendárias;

II - 50% (cinquenta por cento) da arrecadação de multas e juros de mora por infração à legislação tributária, inclusive os decorrentes de débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa do Estado, excluídas as deduções constitucionais e legais;

III - valores oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Tributária com organismos nacionais e internacionais;

IV - juros bancários de seus depósitos ou rendimentos das aplicações financeiras dos saldos dos recursos do FIPAT;

V - as dotações consignadas no orçamento e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;

VI - a arrecadação da venda de materiais e mercadorias decorrentes de apreensão e publicações dos órgãos que compõem a Administração Fazendária;

VII - quaisquer outras rendas eventuais.

Art. 12. O FIPAT será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual.

## CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

### SEÇÃO I DA ESTRUTURA BÁSICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13. A Administração Tributária, que tem como missão institucional a execução das atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos e demais receitas

estaduais, no âmbito de sua competência de execução da política tributária, possui estrutura organizacional básica constituída de:

I - Secretário de Estado da Fazenda;

II - Subsecretário da Administração Tributária;

III - Conselho Superior de Administração Tributária do Estado do Pará - CONSAT;

IV - Órgãos de Julgamento de primeira e segunda instância;

V - Centro de Pesquisa e Análise Fiscal;

VI - Órgãos Normativos da Administração Tributária e Não Tributária;

VII - Órgãos de Execução da Administração Tributária e Não Tributária.

§ 1º O Centro de Pesquisa e Análise Fiscal - CPAF tem a função de realizar estudos, pesquisas e investigações, com vistas a combater e inibir a prática de ilícitos contra a ordem tributária e não tributária.

§ 2º Os Órgãos Normativos da Administração Tributária e Não Tributária são aqueles com funções de definição de diretrizes, planejamento, normatização, coordenação e administração, com atuação de forma integrada e especializada em razão da matéria.

§ 3º Os Órgãos de Execução da Administração Tributária e Não Tributária têm como funções básicas a coordenação do processo de execução de diretrizes, elaboração de planos de ação, desenvolvimento operacional das ações, rotinas, acompanhamento e avaliação das ações de tributação, arrecadação, fiscalização, atendimento aos clientes, além da realização de diagnósticos e estudos, na área de sua competência.

Art. 14. São responsáveis pela execução das funções institucionais da Administração Tributária do Estado do Pará:

I - Secretário de Estado da Fazenda;

II - Subsecretário da Administração Tributária;

III - Conselho Superior de Administração Tributária do Estado do Pará - CONSAT;

IV - Conselho de Ética;

V - Corregedoria;

VI - Ouvidoria;

VII - Auditoria Interna;

VIII - Escola Fazendária;

IX - Órgãos Normativos da Administração Tributária e Não Tributária;

X - Órgãos de Execução da Administração Tributária e Não Tributária;

XI - Centro de Pesquisa e Análise Fiscal;

XII - Órgãos de Julgamento de primeira e segunda instância;

XIII - Auditor Fiscal de Receitas Estaduais;

XIV - Fiscal de Receitas Estaduais.

Parágrafo único. O Secretário de Estado da Fazenda poderá delegar suas atribuições referentes à Administração Tributária ao Subsecretário da Administração Tributária.

## SEÇÃO II DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO

Art. 15. A composição, organização, competências, atribuições e responsabilidades dos dirigentes, e as demais regras de funcionamento dos Órgãos de Julgamento, de primeira e segunda instância, a quem competem o pronunciamento decisório no âmbito do contencioso administrativo tributário, são as definidas em lei específica.

Parágrafo único. A direção dos órgãos de julgamento do contencioso administrativo tributário é privativa dos ocupantes do cargo Auditor Fiscal de Receitas Estaduais de que trata esta Lei Complementar.

## SEÇÃO III DO CONSELHO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 16. O Conselho Superior da Administração Tributária do Estado do Pará - CONSAT, órgão consultivo, possui a seguinte composição:

I - Secretário de Estado da Fazenda, presidente;

II - Subsecretário da Administração Tributária, vice-presidente;

III - Titular do Órgão Normativo de Fiscalização;

IV - Titular do Órgão Normativo de Tributação;

V - Titular do Órgão Normativo de Arrecadação;

VI - Titular do Órgão Normativo de Tecnologia da Informação na área da Administração Tributária;

VII - Titular da Corregedoria Fazendária;

VIII - três Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, com tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior a nove anos;

IX - três Fiscais de Receitas Estaduais, com tempo de efetivo exercício no cargo igual ou superior a nove anos.

§ 1º São membros natos do CONSAT os elencados nos incisos I a VII.

§ 2º Os membros referidos nos incisos VIII e IX e seus suplentes serão eleitos, pelas respectivas carreiras de que trata esta Lei, na forma prevista em Resolução do CONSAT, para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 3º É requisito para cumprimento do mandato de que trata o § 2º estar em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º É vedado aos titulares das diretorias executivas das entidades de classes integrarem o CONSAT até um ano a contar do término do mandato classista.

§ 5º É vedado aos ocupantes dos cargos de Secretário de Estado da Fazenda, de Subsecretário da Administração Tributária e de cargos em comissão de direção e coordenação, concorrerem a eleição para membro do CONSAT até um ano a contar da data da exoneração.

§ 6º Os membros do CONSAT serão nomeados por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 7º As regras de funcionamento do CONSAT serão definidas em Regimento Interno.

§ 8º É vedado ao CONSAT criar ou prever em seu Regimento Interno, em Resolução ou em qualquer outra norma direitos e vantagens aos servidores de que trata esta Lei Complementar.

Art. 17. Compete ao Conselho Superior da Administração Tributária do Estado do Pará:

I - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e suas alterações;

II - manifestar-se, resolutivamente, sobre matérias conflitantes referentes à Administração Tributária e aos seus servidores, exarando orientações, diretivas e procedimentos, indicando as medidas administrativas e legais necessárias ao seu disciplinamento;

III - auxiliar na elaboração e acompanhar o Plano Anual de Investimento da Administração Tributária Estadual, inclusive o Programa Anual de Aperfeiçoamento e Extensão Profissional dos servidores, a ser financiado com os recursos do Fundo de Investimento Permanente da Administração Tributária Estadual - FIPAT;

IV - auxiliar na elaboração e acompanhar a previsão de receitas tributárias para o exercício seguinte e a estimativa de despesas relativas ao custeio da Administração Tributária, a fim de subsidiar a elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual;

V - auxiliar na elaboração do planejamento anual de atividades da Administração Tributária a serem desenvolvidas para o alcance da previsão de receitas;

VI - propor ao Secretário de Estado da Fazenda a realização de concurso público para ingresso nos cargos das carreiras da Administração Tributária;

VII - propor e manifestar-se sobre alterações na organização da Administração Tributária;

VIII - propor medidas que promovam a melhoria do desempenho da Administração Tributária;

IX - propor critérios para realização da promoção por merecimento, observado o disposto nesta Lei Complementar;

X - apreciar processos de promoção, quando provocado; XI - deliberar sobre outras questões de interesse da Administração Tributária, propostas por qualquer de seus servidores ou quando provocado por terceiros.

#### SEÇÃO IV DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

Art. 18. Os cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento superiores da Secretaria de Estado da Fazenda, inerentes à Administração Tributária, serão preenchidos privativamente por servidores de que trata esta Lei, observados os percentuais abaixo:

I - 100% (cem por cento), no caso dos cargos de provimento em comissão de Direção Superior, incluindo-se o Subsecretário da Administração Tributária, os membros dos Órgãos de Julgamento de primeira e segunda instâncias, diretores e coordenadores;

II - 70% (setenta por cento), no caso dos cargos de provimento em comissão de assessor.

§ 1º A cada carreira da Administração Tributária de que trata esta Lei Complementar caberá o preenchimento de pelo menos 20% (vinte por cento) dos cargos referidos no inciso I, considerando-se, exclusivamente para efeito de apuração desse percentual, os inerentes à direção e coordenação.

§ 2º O preenchimento dos cargos em comissão de que trata este artigo obedecerá ao tempo de efetivo exercício no cargo, na seguinte forma:

I - acima de dez anos para direção do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF;

II - acima de sete anos para os cargos em comissão de diretoria;

III - acima de três anos para os cargos em comissão de coordenação.

§ 3º O período de gestão dos ocupantes dos cargos de coordenação, que obedece aos critérios previstos no art. 37, II, *in fine*, da Constituição Federal, é de até dois anos, admitida uma única recondução.

§ 4º É requisito para concorrer ao cargo estar em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 5º Os ocupantes dos cargos em comissão previstos no inciso I do caput deste artigo, exceto o de Subsecretário de Administração Tributária, serão escolhidos pelo Secretário

de Estado da Fazenda e encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para nomeação, com base em lista de candidatos selecionados pelo CONSAT, de acordo com critérios em lei, observados prioritariamente os critérios de mérito.

§ 6º A forma e os critérios de seleção e de composição da lista de candidatos de que trata o § 5º serão definidos por lei, observados prioritariamente os critérios de mérito.

## SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DO SUBSECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Secretário de Estado da Fazenda poderá delegar ao Subsecretário da Administração Tributária as seguintes competências:

I - dirigir a Administração Tributária;

II - gerir o Plano Anual de Investimento da Administração Tributária Estadual;

III - propor ao CONSAT alterações na organização da Administração Tributária;

IV - acompanhar a execução orçamentária da Administração Tributária Estadual;

V - aplicar penalidades disciplinares aos servidores de que trata esta Lei, que enseje a aplicação de sanções de repreensão ou de suspensão até trinta dias;

VI - apresentar relatório anual das atividades da Administração Tributária ao Secretário de Estado da Fazenda;

VII - apresentar ao Secretário de Estado da Fazenda o Demonstrativo das Desonerações Fiscais, documento integrante da Proposta Orçamentária Anual, com o objetivo de assegurar a transparência das contas públicas;

VIII - manifestar-se sobre questões referentes às carreiras da Administração Tributária, quando provocado;

IX - expedir atos administrativos, na área de sua competência;

X - outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Secretário de Estado da Fazenda.

## TÍTULO II DAS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20. Ficam instituídas por esta Lei Complementar as carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará, constituídas por cargos de provimento efetivo.

Art. 21. As carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará têm as seguintes finalidades:

I - estabelecimento de um sistema permanente de desenvolvimento funcional de seus servidores, vinculado aos objetivos da Administração Tributária do Estado do Pará, obedecidos os critérios de igualdade de oportunidades, mérito, competência e de qualificação profissional;

II - garantia da eficiência, eficácia e efetividade dos serviços prestados pela Administração Tributária Estadual.

Art. 22. As atribuições inerentes aos cargos das carreiras desta Lei Complementar são exclusivas de Estado, não podendo ser exercidas por terceiros.

### CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 23. Os princípios e diretrizes que norteiam as carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará são:

I - universalidade - aplicam-se os dispositivos desta Lei Complementar a todos os servidores efetivos destas carreiras;

II - participação na gestão - para a adequação destas carreiras às necessidades da Administração Tributária do Estado do Pará deverá ser observado o princípio da participação bilateral entre os seus servidores e a Unidade de Gestão de Pessoas;

III - concurso público - forma de ingresso nos cargos efetivos das carreiras especificadas nesta Lei Complementar, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

IV - publicidade e transparência - todos os fatos e atos administrativos referentes às carreiras da Administração Tributária serão públicos, observado o sigilo fiscal;



V - vinculação da natureza das atividades e objetivos da categoria ao nível de escolaridade requerida para o desempenho dos cargos;

VI - adoção de sistema de capacitação, constante de desenvolvimento pessoal contínuo, abrangendo programas de ambientação às atividades do órgão, de formação e aperfeiçoamento técnico e gerencial, promovido pela Administração Tributária, ou mediante convênios com instituições de reconhecidas condições técnicas e humanas, observando-se outros critérios estabelecidos nesta Lei Complementar;

VII - garantia de adequação das condições físicas, materiais e humanas de trabalho;

VIII - garantia à qualidade no atendimento ao usuário interno e externo, que usufruam, direta ou indiretamente, dos serviços oferecidos pelos órgãos da Administração Tributária.

### CAPÍTULO III DA CONCEITUAÇÃO BÁSICA

Art. 24. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I - plano de carreira: conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulam o desenvolvimento profissional dos servidores, constituindo-se em instrumento de gestão do órgão;

II - carreira: agrupamento de classes do mesmo cargo, escalonadas em referências;

III - servidor: servidor público integrante das carreiras da Administração Tributária cuja investidura no cargo se deu mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - cargo de provimento efetivo: unidade de ocupação funcional da Administração Tributária, criado por lei, com número certo e denominação própria, definido por um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor integrante das carreiras da Administração Tributária, mediante retribuição pecuniária;

V - classe: agrupamento de cargos com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos. Consiste na faixa de referência salarial existente em cargo das carreiras;

VI - referência: graduação ascendente, existente em cada classe das carreiras;

VII - progressão funcional: deslocamento funcional de servidor, entre classes e referências, por promoção no mesmo cargo;

VIII - estágio probatório: período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do desempenho;

IX - vencimento-base: retribuição pecuniária mensal devida ao servidor público pelo efetivo exercício, correspondente à classe e à referência do respectivo cargo da carreira, na conformidade da tabela salarial;

X - remuneração: vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias previstas em lei;

XI - tabela remuneratória: conjunto de valores que representam a remuneração das classes e referências dos cargos das carreiras definidas nesta Lei Complementar;

XII - enquadramento: alocação do servidor em cargo correlato das carreiras da Administração Tributária, com base no atualmente ocupado.

## CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

### SEÇÃO I DA ESTRUTURAÇÃO DAS CARREIRAS E DOS CARGOS

Art. 25. Os cargos e carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará serão assim definidos:

I - carreira Fiscalização e Auditoria de Receitas Estaduais, constituída pelos cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais;

II - carreira Fiscalização de Receitas Estaduais, constituída pelos cargos de Fiscal de Receitas Estaduais.

Parágrafo único. As carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará estão representadas no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 26. Os cargos das carreiras de que trata o art. 25 serão compostos, respectivamente, por três Classes, designadas pelas letras A, B e C e quatro Referências, para cada classe, designados por números romanos de I a IV.

Art. 27. A carreira de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais possui seiscentos cargos, cujo provimento exige graduação de nível superior de qualquer formação, nos termos estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar, referente às suas especificações.

Art. 28. A carreira de Fiscal de Receitas Estaduais possui seiscentos cargos, cujo provimento exige graduação de nível superior de qualquer formação, nos termos estabelecidos no Anexo II desta Lei Complementar, referente às suas Especificações.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 29. Ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, que desenvolve atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo direção superior da administração tributária, assessoramento especializado, orientação, supervisão e controle das atividades inerentes às áreas de tributação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais de competência da Administração Tributária, e, ainda, o desenvolvimento de estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas de tributação e arrecadação ao desenvolvimento econômico do Estado, compete:

I - executar a política de fiscalização e auditoria de tributos e demais receitas de competência da Administração Tributária, inclusive no que se refere ao exame da escrita, livros e documentos fiscais e contábeis, inventário de mercadorias, demonstrações contábeis e financeiras, confeccionados e/ou declarados por quaisquer meios, além de ações que visem coibir a evasão ou fraude no pagamento de tributos e demais receitas estaduais;

II - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e não tributário;

III - elaborar e proferir decisão em processo do contencioso administrativo tributário;

IV - analisar as propostas apresentadas pelas entidades empresariais e de classes, bem como orientá-las quanto à interpretação da legislação tributária estadual;

V - emitir pareceres e opinar sobre questões de arrecadação, fiscalização e legislação tributária, observada a competência da Procuradoria Geral do Estado;

VI - propor e/ou opinar quanto a regimes especiais de tributação;

VII - emitir parecer em processos de restituição, ressarcimento e/ou compensação de tributos;

VIII - assessorar o representante do Estado no Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ;

IX - representar o Estado na Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE e em grupos de trabalho e conselhos técnicos e/ ou deliberativos da Administração Tributária;

X - realizar estudos visando aprimorar e subsidiar as ações fiscais;

XI - apresentar subsídios necessários às decisões superiores, quanto à adequação das políticas tributária, fiscal, financeira e de arrecadação, compatibilizando-as com as demais medidas em execução, em termos de desenvolvimento estadual;

XII - promover estudos e análises sobre o alcance e repercussão da carga tributária na conjuntura estadual, examinando os reflexos e questões surgidas na aplicação da legislação tributária, objetivando sua uniformidade;

XIII - assessorar autoridades fazendárias estaduais e órgãos de arrecadação e fiscalização em assuntos atinentes ao Sistema Tributário Estadual;

XIV - elaborar pesquisas e análises relacionadas com a administração tributária e estatística econômica e financeira do Estado, e propor medidas tendentes a aperfeiçoar o Sistema Tributário;

XV - realizar estudos comparativos da legislação tributária estadual com a de outros Estados e da União, visando ao aperfeiçoamento, modificação, adequação e correção de distorções porventura existentes no Sistema Tributário Estadual;

XVI - analisar, revisar e supervisionar trabalhos executados por setores subordinados, discutindo alternativas, com vistas a solucionar os problemas apresentados;

XVII - prestar assessoramento técnico, inspecionar, acompanhar e avaliar os resultados das atividades arrecadoras e fiscais dos órgãos de arrecadação estadual;

XVIII - exercer a chefia de unidade administrativa da estrutura oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, quando designado;

XIX - elaborar a programação de arrecadação de receitas estaduais, tendo em vista a política e diretrizes da Administração Estadual;

XX - realizar a fiscalização de tributos e demais receitas estaduais;

XXI - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário relativo às infringências à legislação pertinente;

XXII - proceder à fiscalização, nos portos e aeroportos, de mercadorias importadas e exportadas, bem como fiscalizar o embarque e desembarque dessas mercadorias;

XXIII - participar da elaboração e execução de programas de treinamento;

XXIV - realizar a auditoria da rede bancária credenciada arrecadadora das receitas estaduais;

XXV - emitir pareceres e manifestações em processos de sua competência, e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

Art. 30. Ao Fiscal de Receitas Estaduais, que desenvolve atividades de nível superior de grande responsabilidade e média complexidade, abrangendo orientação, arrecadação e fiscalização de receitas estaduais de competência da Administração Tributária, e, ainda, contatos com autoridades, contribuintes e público em geral, compete:

I - auxiliar autoridades fazendárias e extrafazendárias do Estado em assuntos atinentes ao Sistema Tributário Estadual;

II - realizar a fiscalização de mercadorias em trânsito;

III - executar tarefas de fiscalização auxiliares ao exercício das atribuições especificadas nos incisos I, XX e XXIV do art. 29 desta Lei Complementar, na forma do disposto em regulamento;

IV - identificar e avaliar distorções nas atividades relacionadas à fiscalização, objetivando corrigi-las e aumentar a eficiência da ação fiscalizadora;

V - propor medidas destinadas a aperfeiçoar o método de previsão, análise e avaliação da receita tributária;

VI - propor medidas objetivando a integração do Sistema Fiscal do Estado;

VII - receber, registrar e controlar a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais;

VIII - lavrar certidões à vista dos assentamentos em livros, documentos e demais papéis das unidades de fiscalização da Fazenda Estadual e distribuir notificações e demais expedientes;

IX - participar da elaboração de instruções, com vistas a orientar a execução de programas de fiscalização;

X - promover estudos com vistas ao aprimoramento da atividade fiscalizadora, no âmbito de sua competência;

XI - supervisionar equipes e grupos de trabalhos específicos no exercício de ação fiscalizadora dos tributos, no âmbito de sua competência;

XII - exercer a chefia de unidade administrativa da estrutura oficial da Secretaria de Estado da Fazenda, quando designado;

XIII - preparar documentos de arrecadação de tributos estaduais e verificar documentos fiscais;

XIV - prestar orientação e esclarecimentos sobre legislação tributária, em ação direta ou em plantão fiscal;

XV - lavrar Termos de Apreensão de Mercadorias e/ou Documentos encontrados em desacordo com a legislação vigente;

XVI - avaliar a ação fiscalizadora, mediante instrumentos de controle, no âmbito de sua competência;

XVII - proceder à fiscalização, nos portos e aeroportos, de mercadorias importadas e exportadas, bem como fiscalizar o embarque e desembarque dessas mercadorias;

XVIII - constituir, mediante lançamento, o crédito tributário relativo às infringências à legislação tributária, na fiscalização de mercadorias em trânsito;

XIX - realizar atividades preparatórias à elaboração de minuta de julgamento em primeira instância e ao julgamento em segunda instância, em processo do contencioso administrativo tributário, inclusive diligências no âmbito de sua competência;

XX - representar o Estado em grupos de trabalho vinculados à Comissão Técnica Permanente - COTEPE, e em outros grupos ou conselhos técnicos e/ou deliberativos da Administração Tributária;

XXI - emitir parecer em processos de restituição, nos casos em que estes prescindam de realização de ação fiscal;

XXII - participar da elaboração e execução de programas de treinamento;

XXIII - emitir pareceres e manifestações em processos de sua competência, e executar outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

## CAPÍTULO V DO VENCIMENTO-BASE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 31. O valor do vencimento-base da Referência I, Classe A, dos cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e de Fiscal de Receitas Estaduais é de R\$7.494,86 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) e de R\$5.920,94 (cinco mil, novecentos e vinte reais e noventa e quatro centavos), respectivamente, a ser integralizado, na sua totalidade, no exercício de 2014, na forma do § 2º deste artigo.

§ 1º Para qualquer dos cargos referidos no *caput* deste artigo, a variação vencimental entre as referências será de 2% (dois pontos percentuais), crescentemente, e de 4% (quatro pontos percentuais) entre as classes, tendo por base a última referência de uma classe e a referência inicial da classe seguinte, de acordo com o Anexo III desta Lei Complementar.

§ 2º A diferença existente entre o valor do vencimento-base dos cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e de Fiscal de Receitas Estaduais, em vigor na data da publicação desta Lei, e os valores referidos no *caput* e no § 1º, será integralizada e paga em cinco etapas, em parcelas iguais, no mês de julho de 2012 e nos meses de março e setembro de 2013 e março e setembro de 2014.

Art. 32. A remuneração mensal dos cargos das carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará é constituída de parcela básica, definida como vencimento-base, e de parcela complementar, sendo-lhes aplicáveis as disposições desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS E GRATIFICAÇÕES

Art. 33. Além dos vencimentos percebidos pelos servidores de que trata esta Lei, serão concedidas as seguintes gratificações:

I - de produtividade;

II - de risco de vida, a ser definida em legislação específica.

Parágrafo único. Não implicam em perda das gratificações previstas neste artigo os casos considerados como de efetivo exercício, excetuando-se as situações previstas na legislação.

Art. 34. A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida aos atuais ocupantes dos cargos de Fiscal de Receitas Estaduais, será concedida conforme previsto na Lei nº 7.394, de 12 de abril de 2010.

Art. 35. Além dos direitos e vantagens estabelecidos nesta Lei Complementar, são assegurados aos servidores das carreiras da administração tributária todos os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Estado que não conflitem com esta Lei Complementar.

Art. 36. A gratificação de produtividade destina-se a estimular as atividades nas áreas de tributação, arrecadação e fiscalização, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A gratificação de produtividade será paga por meio de quotas cujo valor unitário corresponderá a 3,09 (três inteiros e nove centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF/PA do mês de pagamento, ou outro índice que a substitua.

§ 2º A gratificação de produtividade é mensal e tem caráter permanente.

§ 3º Para efeito de apuração e pagamento da gratificação de que trata este artigo considerar-se-ão as seguintes variáveis:

I - desempenho do órgão em razão do crescimento real da receita tributária do Estado;

II - desempenho do servidor relativamente às atividades desenvolvidas;

III - valor do recolhimento ao erário estadual de crédito tributário oriundo de ação fiscal, inclusive quando inscrito em dívida ativa, extinto ou excluído na forma dos incisos II, III, IV, VI e VIII do art. 156 e inciso II do art. 175 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

IV - lotação especial.



§ 4º Entende-se por lotação especial, para os efeitos desta Lei Complementar, aquela para a qual o servidor é designado com o objetivo de executar atividades consideradas de especial relevância para a Administração Tributária.

§ 5º A gratificação de produtividade decorrente de lotação especial não excederá ao valor de seiscentas quotas mensais.

§ 6º A gratificação de produtividade será disciplinada em lei no prazo de doze meses a contar da publicação desta Lei Complementar e regulamentada por ato do chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 7º Permanecerão em vigor as atuais regras previstas na legislação acerca da gratificação de produtividade, até a publicação da lei de que trata o § 6º deste artigo.

§ 8º As parcelas da gratificação de produtividade que tenham integrado a base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária integram as aposentadorias e pensões referentes aos servidores de que trata esta Lei.

Art. 37. Além dos direitos, vantagens, garantias e prerrogativas inerentes ao servidor público, fica assegurada aos titulares de cargos das carreiras da Administração Tributária do Estado do Pará a instituição de uma política de gestão de pessoas, que contemple:

I - aperfeiçoamento profissional por meio de cursos específicos;

II - condições de trabalho compatíveis com as atribuições dos cargos de que trata esta Lei Complementar;

III - programa de preparação para inatividade, destinado aos servidores em processo de aposentadoria.

## CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO NAS CARREIRAS

Art. 38. O desenvolvimento nas carreiras é a evolução nas classes e referências salariais, por meio de mecanismos de progressão, a partir do efetivo exercício no cargo.

Parágrafo único. O desenvolvimento nas carreiras far-se-á obedecendo-se ao tempo de exercício no cargo, qualificação, competência e mérito profissional, em conformidade com critérios estabelecidos em regulamento próprio.

## SEÇÃO I DA PROMOÇÃO

Art. 39. A progressão funcional visa incentivar a melhoria de desempenho de servidores estáveis no exercício das suas atribuições, a mobilidade nas respectivas carreiras e a decorrente melhoria salarial na Classe e Referência, observados os critérios definidos nesta Lei Complementar e em regulamento próprio.

§ 1º As promoções obedecerão, alternadamente, aos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º As promoções serão apreciadas pelo Conselho Superior da Administração Tributária, que atuará quando provocado.

§ 3º A promoção por antiguidade exige dois anos de efetivo exercício para acesso às referências subsequentes.

§ 4º A promoção por merecimento obedecerá a critérios de ordem objetiva, considerando-se a conduta, desempenho no exercício do cargo, presteza, frequência, experiência e aproveitamento em eventos de capacitação e de aperfeiçoamento oferecidos ou reconhecidos pela Administração Tributária, sem prejuízo de outros critérios previstos em Lei.

§ 5º Na promoção por merecimento o servidor deverá atingir a pontuação mínima estabelecida no Sistema de Avaliação de Desempenho para avançar à referência imediatamente superior àquela a qual pertence.

§ 6º O acesso às Classes representa o progresso do servidor alocado na última referência de uma Classe para outra do mesmo cargo, na referência inicial, após avaliação de desempenho, cumprido o interstício avaliatório.

Art. 40. O servidor que não estiver no exercício do cargo não concorrerá à promoção, salvo as hipóteses de efetivo exercício.

Art. 41. Para efeito de promoção funcional por antiguidade considera-se o tempo de efetivo exercício no cargo, na forma da lei.

Art. 42. Por ocasião da primeira promoção por merecimento serão consideradas as avaliações de desempenho realizadas no estágio probatório.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao servidor em atividade na data de início da vigência desta Lei Complementar.

## SEÇÃO II DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 43. Os procedimentos para a Avaliação de Desempenho, necessários à promoção por merecimento e ao acesso às Classes serão estabelecidos por ato do chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 44. A unidade administrativa ou grupo responsável pela avaliação de desempenho dos profissionais ocupantes dos cargos das carreiras definidas nesta Lei Complementar deverá:

I - acompanhar e supervisionar o processo;

II - analisar e instruir os recursos interpostos.

Art. 45. Para implantação do processo de avaliação de desempenho serão observados:

I - definição metodológica dos indicadores de avaliação;

II - definição de metas dos serviços e das equipes;

III - adoção de modelos de gestão de pessoas e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurado o seguinte:

a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;

b) periodicidade;

c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos da Administração Tributária;

d) adequação às atribuições dos cargos e às condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas, estas não prejudiquem a avaliação;

e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;

f) direito de manifestação às instâncias recursais.

Art. 46. Na avaliação de desempenho, além dos critérios já mencionados, poderão ser contemplados outros, capazes de avaliar a qualidade dos processos de trabalho contínuo, permanente, crítico e participativo, abrangendo de forma integrada o servidor, com sua participação no processo de prestação de serviços à sociedade.

Art. 47. O Sistema de Avaliação de Desempenho constituir-se-á de:

I - omissão específica de avaliação funcional, que emitirá parecer conclusivo nos processos de avaliação, garantidos a ampla defesa e o contraditório;

II - aferição do desempenho do servidor, mediante dados objetivos, garantindo seu acesso ao resultado da avaliação;

III - aperfeiçoamento técnico do servidor;

IV - subsídios para identificar e corrigir deficiências, para identificar necessidades de capacitação e para ajustar o servidor ao desempenho das atribuições do cargo.

### SEÇÃO III DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

Art. 48. Caberá à Escola Fazendária elaborar e propor a realização, direta ou indireta, de Programa de Desenvolvimento para os servidores de que trata esta Lei Complementar, extensivo aos demais servidores da Secretaria de Estado da Fazenda.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* contemplará grade curricular, a ser executada nos termos e condições previstos em regulamento, tendo como objetivo precípuo a capacitação profissional para um desempenho qualificado das atribuições e prestação de serviços de qualidade à coletividade.

Art. 49. O Programa de Desenvolvimento tem por finalidades:

I - aprimorar o desempenho das atividades funcionais;

II - possibilitar a promoção e o acesso;

III - promover a formação inicial do servidor, com a preparação para o exercício das atribuições dos cargos nas classes iniciais das carreiras;

IV - preparar o servidor para o exercício de funções de direção e coordenação.

§ 1º O Programa de Desenvolvimento será organizado e executado de forma integrada, procurando propiciar o fortalecimento de cultura organizacional orientada para a eficácia de resultados, valorizando não apenas o servidor, mas também a própria atividade pública e o cidadão.

§ 2º O Programa será submetido à apreciação do CONSAT, o qual verificará a pertinência de seu conteúdo consoante os interesses da Administração Tributária.

§ 3º O Programa será amplamente divulgado pela Administração Tributária, ficando assegurada, a todos os servidores da administração tributária que preencherem os requisitos necessários à inscrição, a possibilidade de neles efetivarem suas matrículas, respeitado o quantitativo de vagas oferecidas.

§ 4º Será dispensado tratamento especial aos servidores da administração tributária que exercerem suas atividades sob escala de serviço, quanto à flexibilização da carga horária e prévia substituição entre servidores, quando da convocação ou interesse manifesto em participar de ações do Programa de que trata este artigo.

§ 5º A Administração Tributária estabelecerá, a todos os servidores de que trata esta Lei, condições de acesso ao Programa de Desenvolvimento, em especial àqueles lotados em unidades do interior.

## CAPÍTULO VIII DO CONCURSO DE INGRESSO

Art. 50. O ingresso nas carreiras da Administração Tributária far-se-á na referência inicial da classe inicial do respectivo cargo, mediante concurso público de provas, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital, observadas as normas básicas constantes desta Lei Complementar.

§ 1º A realização de concurso público de ingresso para a Administração Tributária deverá contemplar a oferta de vagas para ambos os cargos, podendo os certames ocorrer em datas distintas.

§ 2º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização.

§ 3º São requisitos cumulativos para a inscrição no concurso:

- a) ser brasileiro;
- b) declarar concordância com os termos do Edital;
- c) haver recolhido a taxa de inscrição especificada no Edital, ressalvados os casos de isenção legal.

§ 4º São requisitos cumulativos para a posse no cargo:

- a) possuir curso de graduação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC;
- b) comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) gozar de saúde física e mental;
- e) não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público;
- f) reputação ilibada.

§ 5º O edital do concurso conterá, entre outras disposições, os requisitos e as condições para a inscrição, prazos, número de vagas existentes por unidade administrativa, conteúdo programático e os critérios de sua avaliação.

Art. 51. A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será constituída com a participação dos servidores de que trata esta Lei.

§ 1º Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso cônjuge ou parentes de candidatos, até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade ou que seja professor de cursos preparatórios, e/ou elaborador de prova.

§ 2º O Secretário de Estado da Fazenda, no interesse do serviço, poderá dispensar das atividades normais os servidores que integrem a Comissão do Concurso.

§ 3º As competências da Comissão do Concurso serão definidas no ato que a instituir.

## CAPÍTULO IX DA LOTAÇÃO

Art. 52. A lotação ou designação inicial dos servidores de que trata esta Lei decorrerá de ato do Secretário de Estado da Fazenda, observadas as disposições previstas no edital do concurso.

Art. 53. O quadro de lotação por unidade operacional será definido pelo CONSAT, considerados os processos e cargas de trabalho de cada órgão.

## CAPÍTULO X DA REMOÇÃO

Art. 54. A remoção de servidores estáveis de uma para outra unidade administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda, com ou sem mudança de sede, dar-se-á:

I - a pedido:

a) por concurso de remoção;

b) mediante permuta, com a anuência dos responsáveis pelas respectivas unidades administrativas;

c) independentemente do interesse da Administração Tributária:

1. para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), também servidor(a) público(a) civil ou militar estadual, que foi removido(a) no interesse da Administração Pública;

2. por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, companheiro(a) ou dependente legalmente reconhecido que viva a suas expensas e conste do seu assentamento profissional.

II - de ofício, no interesse da Administração Tributária e sempre de forma justificada, atendidos os princípios de conveniência e oportunidade.

§ 1º No caso da alínea a do inciso I, sendo maior o número de concorrentes que o número de vagas, terá preferência o servidor que, sucessivamente, tenha:

I - maior tempo de serviço na atual unidade administrativa;

II - maior tempo de serviço no cargo;

III - maior idade;

IV - melhor classificação no concurso público.

§ 2º Exclui-se dessas regras a nomeação para cargo em comissão ou função gratificada, constituindo-se em direito do servidor, por ocasião da exoneração do cargo de confiança, ser removido para a unidade administrativa da qual fazia parte antes da investidura.

§ 3º Contra o ato que remover o servidor de ofício caberá recurso ao CONSAT com efeito suspensivo.

Art. 55. Nos casos de remoção, a qualquer título, o servidor terá direito a trânsito de no máximo quinze dias contados da data do desligamento da unidade operacional de origem.

Parágrafo único. O mesmo direito caberá ao servidor designado para o exercício de função gratificada ou dispensado desta, quando o ato implique no exercício em unidade operacional de sede diversa.

Art. 56. A remoção dar-se-á por intermédio de ato do Secretário de Estado da Fazenda, cabendo ao CONSAT, a sua regulamentação, observadas as regras estabelecidas na Lei nº 5.810, de 1994.

## CAPÍTULO XI DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES INERENTES AOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS

### SEÇÃO I DAS GARANTIAS

Art. 57. Aos servidores são assegurados os seguintes direitos e garantias:

I - perda do cargo somente em virtude das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 da Constituição Federal;

II - vedação de movimentação com desvio de finalidade ou abuso de poder;

III - autonomia técnica;

IV - submissão a regime jurídico de natureza estatutária;



V - política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;

VI - plano de carreira que assegure desenvolvimento funcional em bases técnicas e profissionais;

VII - remuneração compatível com a complexidade e relevância da função e de sua essencialidade para o funcionamento do Estado, assegurada a revisão anual;

VIII - acesso, retificação e complementação das informações pessoais, existentes no órgão;

IX - remoção do cônjuge, quando servidor estadual, para a localidade onde se der o exercício ou lotação do servidor, quando solicitado;

X - na remoção de ofício, o filho matriculado em estabelecimento de ensino estadual de qualquer grau, terá assegurada a matrícula em estabelecimento congênere, na sede da nova unidade operacional em que tiver exercício, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga.

Parágrafo único. No caso do inciso IX, não havendo condições de exercício no quadro da respectiva repartição, será o cônjuge posto à disposição de outro órgão público estadual local.

## SEÇÃO II DAS PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 58. São asseguradas aos servidores, em razão do exercício de suas funções, as seguintes prerrogativas funcionais, no âmbito das respectivas atribuições:

I - proceder, com exclusividade, à constituição do crédito tributário, inclusive por emissão eletrônica e à revisão de ofício, bem como aplicar penalidades às infrações tributárias e revisar declarações apresentadas pelos contribuintes;

II - iniciar a ação fiscal, imediatamente e independentemente de ordem ou autorização superior, quando presenciar ato ou fato manifestamente irregular, no âmbito de sua competência e observados os procedimentos fiscais definidos em legislação;

III - concluir a ação fiscal iniciada, salvo exceções previstas na legislação;

IV - desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;

V - planejar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de fiscalização, arrecadação, tributação e inteligência fiscal;

VI - ter precedência sobre os demais setores da Administração Pública, no desempenho de suas funções e dentro de sua área de competência e circunscrição, conforme previsto no inciso XVIII do art. 37 da Constituição da República;

VII - livre acesso aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, mediante identificação funcional, assim como a qualquer recinto público ou privado, veículo de transporte terrestre, fluvial, marítimo, aéreo e a documentos e informações revestidos de interesse tributário ou fiscal, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio;

VIII - receber e portar carteira funcional, expedida por autoridade competente, revestida de fé pública e equivalente a documento de identidade para quaisquer fins legais em todo o território estadual, na qual constará expressamente a indicação da prerrogativa de que trata o inciso VII deste artigo;

IX - requisitar o apoio das autoridades administrativas, policiais, civis e militares do Estado, com o objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições, inclusive para efeito de busca e apreensão de quaisquer mercadorias, equipamentos, livros e demais documentos necessários à instrução do processo administrativo tributário;

X - ter a prisão ou detenção decorrente do exercício de suas competências prontamente comunicada ao seu chefe imediato e ao Secretário de Estado da Fazenda, sob pena de responsabilização funcional da autoridade encarregada do ato que se omitir na comunicação;

XI - ser recolhido a prisão especial, permanecendo nessa condição à disposição da autoridade judiciária competente, quando sofrer restrição de liberdade antes de decisão judicial transitada em julgado;

XII - gozar de inviolabilidade pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua autonomia técnica;

XIII - examinar autos de processos administrativo tributários, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, desde que comprovado o interesse;

XIV - ter seus atos funcionais avaliados por corregedoria do órgão;

XV - obter, gratuitamente, cópia de qualquer folha dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;

XVI - obter informações e certidões e requisitar as diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação de ordem de serviço na abertura das ações fiscais de que trata o inciso II deste artigo, na forma do disposto em Resolução do Conselho Superior da Administração Tributária - CONSAT.

### SEÇÃO III DOS DEVERES

Art. 59. São deveres dos servidores:

I - conduzir-se, no exercício de sua função pública, em estrita observância aos princípios institucionais da Administração Tributária, previstos no artigo 4º desta Lei Complementar;

II - agir com probidade, diligência, decoro, cortesia e zelo no exercício de sua função pública;

III - abster-se, por ato ou omissão, de conduta conflitante com o interesse público;

IV - valorizar a dimensão ética de sua conduta, estimulando, no ambiente de trabalho ou fora dele, a discussão e a reflexão abertas sobre a ética pública, como demonstração de compromisso social e de respeito à sociedade;

V - atuar em favor da promoção da educação fiscal e da transparência das contas públicas;

VI - indicar os fundamentos materiais e legais de suas manifestações processuais ou lançadas em relatório;

VII - prestar assistência técnica nos julgamentos do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, quando obrigatória ou conveniente à atuação;

VIII - adotar as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu encargo, nos limites de suas atribuições;

IX - identificar-se no exercício de suas atribuições funcionais;

X - observar as normas legais e regulamentares, bem como, nesse sentido, informar e orientar os contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a essas normas;

XI - prestar informações solicitadas pelos órgãos e entidades da Administração, observado o sigilo fiscal;

XII - tratar com urbanidade as partes intervenientes, no desempenho de suas atribuições;

XIII - acatar as decisões dos órgãos da Administração Superior da Secretaria de Estado da Fazenda, salvo quando manifestamente ilegais;

XIV - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

XV - representar, à autoridade competente, contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XVI - zelar pelo patrimônio, economia e conservação dos bens públicos, responsabilizando-se pelo que lhes for confiado à guarda ou utilização;

XVII - comunicar ao superior imediato a impossibilidade de comparecimento ao serviço;

XVIII - colaborar, sempre que houver solicitação ou determinação da autoridade competente, com os órgãos de defesa judicial do Estado, inclusive com os membros do Ministério Público, em matéria tributária de sua competência, observado o interesse da Administração Tributária;

XIX - oferecer sugestões visando ao aperfeiçoamento dos serviços que lhes são afetos;

XX - atender com presteza:

- a) ao público em geral, prestando informações e orientações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.

#### SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 60. É vedado aos servidores exercer outra atividade pública ou privada.

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se atividade privada aquela:

I - exercida na qualidade de empregado, mandatário ou representante mercantil, profissional liberal, trabalhador autônomo ou similar;

II - decorrente da participação na gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, bem como de atividade comercial, industrial, financeira ou de prestação de serviços, exceto como acionista, sócio quotista ou comanditário;

III - resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação, salvo a que não distribua lucro e seja de objetivo filantrópico, assistencial, associativo, cultural, científico, recreativo ou desportivo, e desde que o exercício da função ou mandato, nesses casos, seja gratuito;

IV - referente a serviços de assessoria ou consultoria, inclusive jurídica, em matéria tributária, contábil ou financeira.

§ 2º Não se compreendem nas proibições deste artigo o exercício de cargo e emprego de magistério, mandato eletivo de cargo público, atividade de difusão cultural e exercício de funções em órgãos ou entidades da Administração Pública, observadas as prescrições constitucionais.

§ 3º Entende-se por atividades de difusão cultural aquelas que se destinam a difundir idéias, conhecimentos e informações ou qualquer outra forma de manifestação artística, inclusive por meio de obras de arte e do jornalismo.

§ 4º Quando colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico especializado em órgão da administração pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal, poderá o servidor perceber a remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial da entidade requisitante, observada a legislação pertinente.

§ 5º Excetua-se da remuneração prevista no § 4º deste artigo a gratificação de produtividade decorrente de desempenho individual.

Art. 61. Além das vedações previstas no art. 60 desta Lei Complementar, são consideradas condutas vedadas:

I - não observar prazos legais administrativos ou judiciais, exceto com justa causa;

II - deixar de declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei;

III - negligenciar no exercício do cargo;

IV - deixar de comparecer à repartição ou local de trabalho durante o horário de expediente, bem como em outros horários, quando convocados ou designados por autoridades competentes, inclusive em regime de plantão, observado o disposto na legislação;

V - utilizar-se do anonimato ou de provas obtidas ilicitamente;

VI - omitir-se no zelo e conservação dos bens e documentos públicos ou extravio de livro oficial ou qualquer documento, de que tenha a guarda, em razão do cargo, sonegá-lo ou inutilizá-lo total ou parcialmente;

VII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

VIII - pleitear como intermediário ou procurador junto ao serviço público, exceto quando se tratar de interesse do cônjuge ou dependente e demais parentes até o segundo grau;

IX - revelar fato de que tem ciência em razão do cargo, e que deve permanecer em sigilo, inclusive fiscal, ou facilitar sua revelação;

X - patrocinar direta ou indiretamente, interesse privado, perante a Administração Pública, valendo-se da condição de servidor público;

XI - deixar de comparecer ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, de forma intencional e injustificada;

XII - valer-se do exercício do cargo para auferir proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

XIII - recebimento de propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - modificar, alterar, inserir dados falsos nos sistemas de informações, programas de informática ou banco de dados para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

XV - tratar de interesses particulares ou desempenhar atividade estranha ao cargo, no recinto da repartição;

XVI - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização legal;

XVII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XVIII - cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XIX - cometer a qualquer servidor atribuição não inerente ao cargo por ele ocupado;

XX - faltar ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

XXI - praticar atos, tipificados em lei como crime, contra a administração pública e improbidade administrativa;

XXII - praticar incontinência pública e adotar conduta escandalosa, na repartição;

XXIII - comportamento irregular no serviço público;

XXIV - deixar de guardar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos que envolvam interesse da Administração Tributária;

XXV - acumulação ilegal de cargos, empregos e funções;

XXVI - inassiduidade habitual ao serviço;

XXVII - praticar ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem, ou mediante caso de injusta agressão em que poderá a pena ser minorada;

XXVIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXIX - agir negligentemente no exercício do cargo, causando prejuízos à arrecadação estadual;

XXX - fornecer ou emprestar a sua senha a outro servidor, ainda que habilitado.

Art. 62. É defeso aos servidores exercer suas funções em procedimento administrativo fiscal:

I - em que sejam partes;

II - em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuges ou companheiros.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento.

### TÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO DAS CARREIRAS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 63. A implantação das carreiras da Administração Tributária de que trata esta Lei Complementar far-se-á em duas etapas, conforme abaixo discriminado:

I - enquadramento inicial dos servidores nas carreiras, cargos, classes e referências, a partir da publicação desta Lei Complementar, observada a correlação entre cargos e respectivos requisitos nela definidos;

II - primeira promoção por antiguidade, no prazo de vinte e quatro meses, a partir da data de enquadramento inicial, e as demais respeitando-se o interstício mínimo de vinte e quatro meses, cabendo ao CONSAT regular e efetivar as promoções.



§ 1º Cumpridas as etapas referidas no *caput* deste artigo, observar-se-á o interstício avaliatório estabelecido para as promoções regulares.

§ 2º Cabe ao CONSAT e à unidade de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado da Fazenda o monitoramento da implantação das carreiras da Administração Tributária, nos termos dos incisos deste artigo, para que o referido instrumento legal alcance sua eficácia e efetividade.

§ 3º É facultado às entidades representativas de classe da Administração Tributária acompanhamento do processo previsto neste artigo.

## CAPÍTULO II DO ENQUADRAMENTO

Art. 64. O enquadramento dos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código GEP-TAF-500, nos cargos das carreiras da Administração Tributária ocorrerá mediante transformação, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo IV da presente Lei Complementar.

Art. 65. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor no prazo de trinta dias a contar da publicação do ato de enquadramento, mediante solicitação à unidade de Gestão de Pessoas.

Art. 66. O posicionamento na classe e referência salarial do servidor enquadrado será vinculado ao tempo de efetivo exercício no cargo atualmente ocupado, na seguinte proporção:

I - na classe e referência iniciais de cada cargo, o efetivo exercício de até três anos;

II - nas referências subsequentes observar-se-á o intervalo de dois anos de efetivo exercício entre as referências, utilizando-se as Classes A, B e C de cada cargo, sendo desconsiderada, quanto à Classe C, a última Referência salarial, que será reservada para efeito de promoção.

§ 1º Para os cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e de Fiscal de Receitas Estaduais, o vencimento-base da Referência I da Classe A, para efeito de enquadramento de que trata o inciso

I do art. 63 e o art. 64 é aquele que estiver em vigor na data do referido enquadramento.

§ 2º Aplicam-se, nas demais Referências e Classes, para os cargos referidos no § 1º deste artigo, a variação percentual entre as referências de 2% (dois pontos percentuais), crescentemente; e de 4% (quatro pontos percentuais) entre as classes, tendo por base a última referência de uma Classe e a referência inicial da Classe seguinte.

§ 3º O enquadramento dos servidores nas carreiras da Administração Tributária far-se-á por intermédio de ato do Secretário de Estado da Fazenda.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. O processo de enquadramento dos servidores nas carreiras, cargos, classes e referências será realizado por comissão constituída para esta finalidade.

Parágrafo único. Os casos omissos serão objeto de estudo da comissão a que se refere o caput deste artigo, submetidos à decisão do Secretário de Estado da Fazenda.

Art. 68. Aplica-se esta Lei, no que couber, aos aposentados e pensionistas oriundos dos cargos transformados por esta Lei Complementar, observados os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria.

Art. 69. No caso de extinção de cargo integrante das carreiras da Administração Tributária serão garantidas ao servidor ativo e aos servidores inativos do mesmo cargo as vantagens pecuniárias concedidas aos servidores investidos nos cargos remanescentes, resguardada a proporcionalidade remuneratória existente.

Art. 70. Aplicam-se aos servidores de que trata esta Lei todas as disposições do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará que não conflitarem com esta Lei Complementar.

Art. 71. O valor do vencimento-base do cargo isolado em extinção de Procurador da Fazenda Estadual, ativos e inativos, é de R\$7.494,86 (sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos), a ser integralizado, na sua totalidade, no exercício de 2014, na forma do § 1º.

§ 1º A diferença existente entre o valor do vencimento-base do cargo de que trata este artigo, em vigor na data da publicação desta Lei, e o valor referido no caput, será

integralizada e paga em cinco etapas, em parcelas iguais, no mês de julho de 2012 e nos meses de março e setembro de 2013 e março e setembro de 2014.

§ 2º A remuneração mensal do cargo de que trata este artigo é constituída de parcela básica, definida como vencimentobase, e de parcela complementar, sendo-lhes aplicáveis as disposições desta Lei Complementar referentes à Gratificação de Produtividade, sem prejuízo de outros direitos e vantagens previstos em lei.

Art. 72. O chefe do Poder Executivo Estadual poderá dispor, mediante lei específica, sobre a carreira para o desempenho de funções de apoio técnico, operacional e administrativo às atividades da Secretaria de Estado da Fazenda, vedado o exercício de atribuições exclusivas dos servidores integrantes das carreiras de que trata esta Lei Complementar.

Art. 73. A gratificação de produtividade prevista no art. 142 da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, extensiva aos servidores de apoio técnico e administrativa da Secretaria de Estado da Fazenda, destina-se a estimular as atividades desses servidores.

§ 1º A gratificação de produtividade será paga por meio de quotas cujo valor unitário corresponderá a 3,09 (três inteiros e nove centésimos) da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPF/PA do mês de pagamento, ou outro índice que a substitua.

§ 2º A gratificação de produtividade é mensal e tem caráter permanente.

§ 3º A gratificação de produtividade será disciplinada em lei e regulamentada por ato do chefe do Poder Executivo Estadual.

§ 4º Permanecerão em vigor as atuais regras previstas na legislação acerca da gratificação de produtividade, até a publicação da lei de que trata o § 3º deste artigo.

Art. 74. O CONSAT será instalado em sessão solene convocada pelo Secretário de Estado da Fazenda, no prazo de até cento e oitenta dias a contar da publicação desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CONSAT será aprovado em noventa dias a contar da sessão de instalação.

Art. 75. O Subsecretário da Administração Tributária, até 31 de dezembro de 2014, será de livre escolha e nomeação, por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual, dentre os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais.

Art. 76. O primeiro período de gestão do Subsecretário da Administração Tributária, na forma definida no art. 7º desta Lei Complementar, terá início em 1º de janeiro de 2015.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. Fica extinto o Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, designado pelo código GEP-TAF-500, sendo os cargos de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e Fiscal de Receitas Estaduais transformados, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Art. 78. Os casos omissos nesta Lei Complementar regular-se-ão, no que couber, pelo Estatuto e Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará instituído pela Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei Complementar os dispositivos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 80. Os dispositivos abaixo mencionados da Lei nº 6.625, de 13 de janeiro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação organizacional da Secretaria Executiva de Estado da Fazenda - SEFA, e dá outras providências, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

Parágrafo único. As funções básicas inerentes à Administração Tributária do Estado do Pará serão organizadas e executadas de acordo com sua Lei Complementar.”

“Art. 4º Para desempenhar eficientemente sua missão institucional, a Secretaria de Estado da Fazenda terá sua estrutura organizacional básica constituída da seguinte forma:

I - Secretário de Estado da Fazenda;

II - Gabinete do Secretário;

III - Órgãos de Assessoramento e Assistência Estratégicos;

IV - Órgãos da Administração Tributária do Estado do Pará;

V - Escola Fazendária;

VI - Ouvidoria Fazendária;

VII - Órgãos de Controle Estratégicos;

VIII - Órgãos Normativos da Administração Fazendária.

§ 1º Os processos de trabalho a serem desenvolvidos pelas respectivas áreas serão definidos por ato do Secretário de Estado da Fazenda.

§ 2º Os Órgãos da Administração Tributária do Estado do Pará serão definidos e especificados em lei própria.”

“Art. 7º Os cargos em comissão inerentes à Administração Tributária, conforme especificado no Anexo I desta Lei, serão preenchidos com base no disposto em sua Lei Orgânica.”

Art. 81. A denominação dos cargos em comissão e funções gratificadas integrantes da estrutura da Secretaria de Estado da Fazenda passa a vigorar de acordo com a redação constante do Anexo V desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar não implica na criação de novos cargos em comissão e funções gratificadas.

Art. 82. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar em até noventa dias após a sua publicação.

Art. 83. O Secretário de Estado da Fazenda baixará os atos regulamentares complementares necessários à execução da presente Lei Complementar.

Art. 84. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento da Secretaria de Estado da Fazenda, observadas as limitações legais, orçamentárias e financeiras.

Art. 85. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 1º, 2º, 3º e Anexo II da Lei nº 7.394, de 12 de abril de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2011.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

ANEXO I  
ESTRUTURA FUNCIONAL DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS

CARREIRAS CARGOS QTD CLASSES REFERÊNCIAS

FISCALIZAÇÃO e AUDITORIA

DE RECEITAS ESTADUAIS

AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS

CÓDIGO: CAT-AF-01

600

A I a IV

B I a IV

C I a IV

FISCALIZAÇÃO

DE RECEITAS

ESTADUAIS

FISCAL DE RECEITAS

ESTADUAIS

CÓDIGO: CAT-F-02

600

A I a IV

B I a IV

C I a IV

ANEXO II

ESPECIFICAÇÕES DAS CARREIRAS

QUADRO I

I -

DESCRIÇÃO

DO CARGO:

Auditor Fiscal

de Receitas

Estaduais

CARREIRA: FISCALIZAÇÃO E AUDITORIA DE RECEITAS ESTADUAIS

CÓDIGO: CAT-AF-01

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: SUPERIOR COMPLETO

CLASSES: A, B e C

REFERÊNCIAS: I a IV

CLASSE REF HABILITAÇÃO FORMA DE PROVIMENTO

A I a IV Referência Inicial: Curso de

Graduação de Nível Superior,

reconhecido pelo MEC,

obtido em diversas áreas de conhecimento.

Demais referências:

cumprimento de Interstício Avaliatório e Pontuação mínima exigida na Avaliação de Desempenho

Ingresso: aprovação em concurso público

Acesso as Referências II a IV: promoção por antiguidade e merecimento

B I a IV Classe e Referências: cumprimento de Interstício Avaliatório e Pontuação mínima exigida na Avaliação de Desempenho

Acesso à Classe e Referências: Avaliação de Desempenho e promoção por antiguidade e merecimento, respectivamente.

C I a IV Classe e Referências: cumprimento de Interstício Avaliatório e Pontuação mínima exigida na Avaliação de Desempenho

Acesso à Classe e Referências: Avaliação de Desempenho e promoção por antiguidade e merecimento, respectivamente.

## QUADRO II

I - DESCRIÇÃO DO CARGO: FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS

CARREIRA: FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS ESTADUAIS

CÓDIGO: CAT-F-02

NÍVEL DE ESCOLARIDADE: SUPERIOR COMPLETO

CLASSES: A, B e C

REFERÊNCIAS: I a IV

CLASSE REF HABILITAÇÃO FORMA DE PROVIMENTO

A I a IV Referência Inicial: Curso de

Graduação de Nível Superior, reconhecido pelo MEC, obtido em diversas áreas de conhecimento.

Demais referências: cumprimento de Interstício Avaliatório e Pontuação mínima exigida na Avaliação de Desempenho

Ingresso: aprovação em concurso público

Acesso as Referências II a IV: promoção por antiguidade e merecimento

B I a IV Classe e Referências: cumprimento de Interstício

Avaliatório e Pontuação mínima exigida na Avaliação de Desempenho

Acesso à Classe e Referências: Avaliação de Desempenho e promoção por antiguidade e m e r e c i m e n t o , respectivamente.

C I a IV Classe e Referências: cumprimento de Interstício Avaliatório e Pontuação mínima exigida na Avaliação de Desempenho

Acesso à Classe e Referências: Avaliação de Desempenho e promoção por antiguidade e m e r e c i m e n t o , respectivamente.

### ANEXO III

#### ESTRUTURA FUNCIONAL DAS CARREIRAS TRIBUTÁRIAS ESTADUAIS

CARREIRAS CARGOS QTD CLASSES REFERÊNCIAS VENCIMENTO

FISCALIZAÇÃOE AUDITORIA

DE RECEITASESTADUAIS

A U D I T O R FISCAL DE

R E C E I T A S ESTADUAIS

CÓDIGO: CATAF- 01

600

A

I 7.494,86

II 7.644,75

III 7.797,64

IV 7.953,59

B

I 8.271,73

II 8.437,18

III 8.605,91

IV 8.778,03

C

I 9.129,15

II 9.311,73



III 9.497,97  
IV 9.687,93  
FISCALIZAÇÃO  
DE RECEITAS  
ESTADUAIS  
FISCAL DE  
R E C E I T A S  
ESTADUAIS  
C Ó D I G O :  
CAT-F-02  
600  
A  
I 5.920,94  
II 6.039,35  
III 6.160,13  
IV 6.283,33  
B  
I 6.534,32  
II 6.665,00  
III 6.798,30  
IV 6.934,26  
C  
I 7.211,63  
II 7.355,86  
III 7.502,97  
IV 7.653,02

#### Anexo IV

Tabela de Correspondência de TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS para Enquadramento DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS E dos servidores do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização, Código GEP-TAF-500

DENOMINAÇÃO DO CARGO  
DE SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS  
NOVA DENOMINAÇÃO  
SECRETÁRIO ADJUNTO DE RECEITAS  
SUBSECRETÁRIO DA A D M I N I S T R A Ç Ã O TRIBUTÁRIA

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS/  
CÓDIGOS DOS CARGOS DO GRUPO GEP TAF 500  
DENOMINAÇÃO DOS

CARGOS/CÓDIGOS DOS  
CARGOS DAS CARREIRAS  
DA ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA

AUDITOR FISCAL DE RECEITAS  
ESTADUAIS/GEP-TAF-501

AUDITOR FISCAL DE  
RECEITAS ESTADUAIS /  
CÓDIGO: CAT-AF-01

FISCAL DE RECEITAS  
ESTADUAIS/GEP-TAF-505

FISCAL DE RECEITAS  
ESTADUAIS /

CÓDIGO: CAT-F-02

ANEXO V

TABELA DE DENOMINAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO  
E FUNÇÕES GRATIFICADAS  
CÓDIGO/PADRÃO CARGO

-

Secretário de Estado

Subsecretário da Administração Tributária

Secretário Adjunto do Tesouro Estadual

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

GEP-DAS-011.5 Presidente do Tribunal Administrativo de  
Recursos Fazendários

GEP-DAS-011.5 Diretor de Administração Tributária

GEP-DAS-011.5 Diretor da Julgadoria de Primeira Instância

GEP-DAS-011.4 Vice-Presidente do Tribunal Administrativo  
de Recursos Tributários

GEP-DAS-011.4 Coordenador de Administração Tributária

GEP-DAS-011.3 Gerente de Administração Tributária

GEP-DAS-011.1 Secretário de Gabinete de Administração  
Tributária

GEP-DAS-011.2 Chefe da Secretaria Geral do Tribunal  
Administrativo de Recursos Tributários

GEP-DAS-011.2 Chefe da Secretaria Geral da Julgadoria de  
Primeira Instância

GEP-DAS-012.4 Assessor de Administração Tributária

FG-4 Secretário de Gestor de Administração  
Tributária

DEMAIS ÓRGÃOS/UNIDADES

GEP-DAS-011.5 Diretor Fazendário  
GEP-DAS-011.5 Corregedor  
GEP-DAS-011.4 Coordenador Fazendário  
GEP-DAS-011.4 Chefe da Disciplina e Ética  
GEP-DAS-011.4 Chefe da Correição  
GEP-DAS-011.3 Gerente Fazendário  
GEP-DAS-011.1 Secretário de Gabinete  
GEP-DAS-012.4 Assessor Fazendário  
FG-4 Secretário de Gestor

DOE N° 32.066, de 29/12/2011.

## **Publicadas no Ano de 2012.**

---

### ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 079, DE 17 DE JANEIRO DE 2012.

Cria a Região Metropolitana de Santarém com base no § 2º do art. 50 da Constituição Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica criada a Região Metropolitana de Santarém composta pelos Municípios de Santarém, Mojuí dos Campos e Belterra.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de janeiro de 2012.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE 32.079, de 18/01/2012.

---

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR N° 080, DE 4 DE ABRIL DE 2012.

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, que estabelece normas de organização, competências, garantias, direitos e deveres da Polícia Civil do Estado do Pará, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam fixados os valores do vencimento-base dos servidores ocupantes do Grupo Polícia Civil do Estado do Pará, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Fica alterada a redação dos incisos I e IV do art. 69 da Lei Complementar nº 022, de 15 de março de 1994, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. ....

I - Gratificação de Risco de Vida - entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento);

.....

IV - Gratificação de Polícia Judiciária - entre 70% (setenta por cento) e 100% (cem por cento).”

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos do Tesouro do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2012, observando-se, até a edição de regulamento, o percentual inicial para as Gratificações de Risco de Vida e de Polícia Judiciária.

PALÁCIO DO GOVERNO, 4 de abril de 2012.

HELENILSON PONTES  
Governador do Estado em exercício

#### ANEXO ÚNICO

ADMINISTRAÇÃO DIRETA-POLÍCIA CIVIL - EXTINÇÃO		
CARGOS EM EXTINÇÃO	CL	VENC.
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	A	673,65
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	B	707,34
PAPIOSCOPISTA	C	742,70
PERITO POLICIAL	D	779,84
AUXILIAR TÉCNICO DE POLÍCIA CIENTÍFICA		
	A	673,65
	B	707,34
	C	742,70
	D	779,84
MOTORISTA POLICIAL		
	A	673,65
	B	707,34

	C	742,70
ADMINISTRAÇÃO DIRETA-POLÍCIA CIVIL		
CARGOS	CL	VENC.
DELEGADO DE POLÍCIA	A	1.672,83
	B	1.756,48
	C	1.844,30
	D	1.936,51
ESCRIVÃO DE POLÍCIA	A	673,65
INVESTIGADOR DE POLÍCIA	B	707,34
PAPIOSCOPISTA	C	742,70
	D	779,84

DOE Nº 32.132, de 09/04/2012.

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI COMPLEMENTAR Nº 081, DE 26 DE ABRIL DE 2012.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ:

TÍTULO I  
NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I  
NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Pará, órgão de controle externo, compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, mediante parecer prévio, nos termos do art. 30 desta Lei;

II - julgar as contas:

a) dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, e das entidades da Administração Indireta, incluídas as Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual;

b) daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ou prejuízo ao Erário.

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade:

a) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

b) das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

IV - realizar, por iniciativa própria, ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de sua Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VI - fiscalizar a aplicação das quotas entregues pela União ao Estado, referentes ao Fundo de Participação estabelecido no art. 159 da Constituição Federal, na forma do disposto no art. 116, inciso VI da Constituição Estadual;

VII - prestar informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, ou por qualquer de suas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nesta Lei;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;

XI - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XII - comunicar à Assembleia Legislativa para que promova a sustação dos contratos impugnados, decidindo a respeito se não forem adotadas as medidas cabíveis;

XIII - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que lhe seja submetida à apreciação pela Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Assembleia Legislativa, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da solicitação, nos termos do art. 117, § 1º e § 2º, da Constituição Estadual;

XIV - fiscalizar a arrecadação da receita do Estado e de suas entidades da Administração Indireta, a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas;

XV - fiscalizar o cumprimento das normas relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal;

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência;

XVII - decidir sobre denúncias e representações em matéria de sua competência;

XVIII - negar aplicação de lei ou de ato normativo considerado ilegal ou inconstitucional, na apreciação, em caso concreto, de matéria de sua competência;

XIX - determinar a instauração de tomada de contas e inspeções extraordinárias;

XX - decidir sobre recursos interpostos contra suas decisões;

XXI - estabelecer prejulgados, por meio de súmulas, conforme o disposto no Regimento Interno.

Art. 2º Compete privativamente ao Tribunal:

I - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

II - dispor sobre sua estrutura administrativa;

III - eleger seu Presidente e demais dirigentes, e dar-lhes posse;

IV - propor à Assembleia Legislativa a criação, transformação e extinção de cargos e funções do seu quadro de pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

V - regular seu plano de classificação de cargos;

VI - prover os cargos de seu quadro de pessoal, na forma da lei, e praticar todos os atos inerentes à vida funcional dos seus servidores;

VII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos Conselheiros e Auditores;

VIII - decidir sobre as incompatibilidades dos Conselheiros e Auditores;

IX - apresentar projeto de lei sobre matéria de sua competência;

X - autorizar a realização de concurso público para provimento dos cargos de Auditor e do seu quadro de pessoal, e homologar seus resultados;

XI - organizar e submeter ao Governador do Estado lista tríplice para provimento de cargo de Conselheiro, com relação às vagas a serem preenchidas por Auditor e Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal;

XII - exercer todos os poderes que explícita e implicitamente lhe forem conferidos nesta Lei, na ordem constitucional, na Legislação Federal ou Estadual.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder de regulamentar, podendo, em consequência, expedir atos ou instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 4º Para o desempenho de sua competência, o Tribunal receberá, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, e outros documentos ou informações que considerar necessários, na forma estabelecida no Regimento Interno.

## CAPÍTULO II JURISDIÇÃO

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado tem jurisdição própria e privativa, em todo o Território Estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência.

Art. 6º A jurisdição do Tribunal abrange:

I - qualquer pessoa física, órgão ou entidade a que se refere o art. 1º, inciso II, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária;

II - os responsáveis pela aplicação dos recursos tributários arrecadados pela União e entregues ao Estado, nos termos da Constituição Federal;

III - os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção ou que, de qualquer modo, venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

IV - os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições para fiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V - os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do art. 5º, inciso XLV da Constituição Federal;

VI - os representantes do Estado na Assembleia Geral das empresas estatais e sociedades anônimas de cujo capital as referidas pessoas jurídicas participem, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal e de Administração, da prática de atos de gestão lesivos ao patrimônio público estadual;

VII - os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

VIII - todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei.

## TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL



## CAPÍTULO I SEDE E COMPOSIÇÃO

Art. 7º O Tribunal de Contas do Estado tem sede na cidade de Belém, compõe-se de sete Conselheiros e possui a seguinte estrutura organizacional:

I - Tribunal Pleno;

II - Câmaras;

III - Presidência;

IV - Vice-Presidência;

V - Corregedoria;

VI - Auditoria;

VII - Serviços Auxiliares;

VIII - Escola de Contas;

IX - Ouvidoria.

Parágrafo único. Os Serviços Auxiliares, Escola de Contas e Ouvidoria terão suas normas de funcionamento regulamentadas em ato próprio do Tribunal.

Art. 8º Funciona junto ao Tribunal de Contas do Estado um Ministério Público especializado, cuja organização, composição e atribuições, bem como a investidura, prerrogativas, impedimentos e incompatibilidades de seus membros, serão estabelecidos em Lei Orgânica própria.

## CAPÍTULO II TRIBUNAL PLENO E CÂMARAS

Art. 9º O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 10. O Tribunal Pleno, por maioria absoluta dos Conselheiros efetivos, poderá dividir-se em Câmaras as quais terão composição, competência e funcionamento regulamentados no Regimento Interno.

## CAPÍTULO III PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR

Art. 11. O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor serão eleitos por seus pares, conforme processo estabelecido no Regimento Interno, para mandato correspondente a dois anos, permitida a reeleição consecutiva somente para mais um período.

§ 1º O Presidente será substituído em suas ausências e impedimentos na seguinte ordem: pelo Vice-Presidente, Corregedor e o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

§ 2º As competências do Vice-Presidente e do Corregedor serão estabelecidas no Regimento Interno.

§ 3º Na vacância dos cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor será realizada nova eleição, no prazo de quinze dias.

§ 4º Ocorrendo a vacância com menos de noventa dias do término do mandato, o substituto assumirá e completará o mandato, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 12. Compete ao Presidente, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

I - dirigir o Tribunal;

II - dar posse aos Conselheiros, Auditores e servidores do seu quadro de pessoal;

III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria e outros relativos aos servidores do seu quadro de pessoal;

IV - aplicar aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal as penalidades cabíveis decorrentes de sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar;

V - movimentar, diretamente ou por delegação, as dotações e os créditos orçamentários próprios, e praticar os atos de administração financeira, orçamentária e patrimonial necessários ao funcionamento do Tribunal;

VI - presidir a Escola de Contas.

#### CAPÍTULO IV CONSELHEIROS

Art. 13. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II - idoneidade moral e reputação ilibada;

III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de Administração Pública;

IV - mais de dez anos de exercício de função ou efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 14. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I - três pelo Governador, com aprovação da Assembleia Legislativa, sendo um de livre escolha, e dois, alternadamente, dentre os Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;

II - quatro pela Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. O processo de escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, em caso de vacância, obedecerá aos critérios previstos na Constituição Estadual.

Art. 15. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40 da Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 119, § 2º, da Constituição Estadual.

Art. 16. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado intervir em processo de interesse próprio, de cônjuge ou de parentes consanguíneos, ou afins, na linha ascendente ou descendente e na linha colateral, até o segundo grau, inclusive.

Art. 17. Os Cargos de Conselheiros não poderão ser ocupados, simultaneamente, por cônjuges ou parentes consanguíneos, ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau, inclusive.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição imposta no caput deste artigo resolver-se-á:

I - antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais novo, se nomeados na mesma data;

II - depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III - se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 18. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado tomarão posse perante o Presidente, em sessão do Tribunal Pleno, dentro de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Este prazo poderá ser prorrogado, por mais trinta dias, por solicitação escrita do interessado ao Presidente do Tribunal.

§ 2º Antes da posse, o Conselheiro apresentará os documentos previstos em lei e no Regimento Interno.

§ 3º No ato de posse, o Conselheiro prestará o compromisso estabelecido no Regimento Interno e apresentará as declarações de bens e de acumulação de cargos.

Art. 19. Os Conselheiros, após um ano de exercício, terão direito a sessenta dias de férias, por ano, que poderão ser consecutivas ou divididas em dois períodos de trinta dias cada.

Parágrafo único. O Regimento Interno fixará regras a serem adotadas na organização da escala de férias dos Conselheiros, não podendo gozá-las simultaneamente mais de dois.

Art. 20. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal, pelos Auditores, observada a ordem de antiguidade no cargo e, em caso de empate, o de maior idade.

§ 1º Os Auditores poderão ser convocados pelo Presidente, para efeito de quorum nas sessões, sem que esta convocação importe em substituição.

§ 2º Em caso de vacância de cargo de Conselheiro, o Presidente convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no caput deste artigo.

## CAPÍTULO V AUDITORES

Art. 21. Os Auditores, em número de sete, serão nomeados pelo Governador do Estado mediante concurso público de provas e títulos, realizado pelo Tribunal de Contas do Estado, observada a ordem de classificação, devendo o candidato preencher os seguintes requisitos:

I - diploma em curso superior referente a conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de Administração Pública;

II - mais de trinta e cinco anos de idade na data da inscrição do concurso;

III - idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - dez anos, pelo menos, de efetiva atividade profissional.

Art. 22. O Auditor terá as atribuições estabelecidas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 23. O Auditor, depois de empossado, só perderá o cargo por sentença judicial transitada em julgado, ou na hipótese de incompatibilidade ou impedimento previsto nesta Lei.

Art. 24. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando do exercício das demais atribuições da judicatura, as de Juiz de Direito de última Entrância.

Art. 25. Aos Auditores aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 16, 18 e 19.

## CAPÍTULO VI SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 26. Os Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas do Estado integrarão quadro próprio, com a estrutura e atribuições que forem fixadas por lei pelo Regimento Interno ou atos normativos do Tribunal Pleno.

§ 1º Aos servidores do Tribunal de Contas do Estado aplicam-se as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado.

§ 2º É vedado aos servidores patrocinar, direta ou indiretamente, interesses de pessoas ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal.

Art. 27. Os Serviços Auxiliares serão organizados em unidades de trabalho, na forma prevista em lei ou atos normativos.

## CAPÍTULO VII ESCOLA DE CONTAS

Art. 28. Fica criada a Escola de Contas, como unidade administrativa do Tribunal, subordinada diretamente ao Presidente, com as seguintes competências, além de outras que vierem a ser definidas em ato do Plenário:

I - promover ações de capacitação e qualificação profissional dos servidores do Tribunal;

II - difundir conhecimentos aos gestores públicos;

III - contribuir para a efetividade do exercício do controle externo.

Parágrafo único. A Escola de Contas terá sua estrutura e organização previstas em ato do Plenário.

## CAPÍTULO VIII OUVIDORIA

Art. 29. A Ouvidoria tem por finalidade o aprimoramento da gestão das ações de controle do Tribunal, contribuindo na defesa da legalidade, legitimidade, economicidade, e demais princípios aplicáveis à Administração Pública.

Parágrafo único. O funcionamento da Ouvidoria será regulamentado em ato normativo do Tribunal.

## TÍTULO III ATIVIDADES DE CONTROLE EXTERNO

### CAPÍTULO I APRECIÇÃO DAS CONTAS DO GOVERNO DO ESTADO

Art. 30. Ao Tribunal de Contas do Estado compete, na forma prevista no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento.

§ 1º A prestação de contas consiste no Balanço Geral do Estado e no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos e avaliação da situação da gestão administrativa, nos seus aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial.

§ 2º As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas do Estado, dos Ministérios Públicos e da Defensoria Pública.

§ 3º O prazo previsto no caput deste artigo considerar-se-á cumprido com a remessa das contas ao Tribunal, para fins de parecer prévio, devendo o Governador do Estado comunicar à Assembleia Legislativa o referido encaminhamento.

§ 4º O parecer prévio de que trata o caput deste artigo será precedido da garantia da ampla defesa e contraditório na forma prevista no Regimento Interno.

## CAPÍTULO II FISCALIZAÇÃO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 31. O Tribunal exercerá a fiscalização para verificar a legalidade, legitimidade, eficiência, eficácia e economicidade dos atos administrativos de sua competência, e o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, bem como para instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.

Parágrafo único. A fiscalização de que dispõe este artigo será regulamentada no Regimento Interno.

Art. 32. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas do Estado no exercício de sua competência.

§ 1º No caso de sonegação, o Tribunal assinará prazo para apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no art. 83, inciso VI.

Art. 33. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará a conversão do processo de fiscalização em Tomada de Contas Especial, salvo a hipótese prevista no art. 68.

Parágrafo único. O processo de Tomada de Contas Especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

### Seção II Atos Sujeitos a Registro

Art. 34. O Tribunal de Contas do Estado apreciará, para fins de registro, a legalidade:

I - dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II - da concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

Parágrafo único. Os atos a que se refere este artigo serão registrados na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 35. O Tribunal de Contas do Estado, ao apreciar os atos sujeitos a registro previstos no art. 34, manifestando-se quanto à legalidade, decidirá por registrar ou denegar o registro.

Art. 36. No exame dos atos de que trata esta seção, o Tribunal aplicará, quando for o caso, as sanções previstas no art. 83, incisos V a VIII.

### Seção III Atos da Gestão Fiscal

Art. 37. O Tribunal de Contas fiscalizará o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, nos termos da legislação vigente e na forma estabelecida nesta Lei, e no Regimento Interno.

Parágrafo único. O responsável deverá ser alertado pelo Tribunal para que adote as providências cabíveis sempre que constatados fatos que possam comprometer a gestão.

### Seção IV Atos e Contratos

Art. 38. Se no exercício da fiscalização for verificada irregularidade de ato ou contrato, o Tribunal, na forma prevista no Regimento Interno, assinará prazo para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados.

§ 1º No caso de ato administrativo, se não atendido, o Tribunal deverá:

I - sustar a execução do ato impugnado;

II - comunicar a decisão à Assembleia Legislativa;

III - aplicar, ao responsável, a multa prevista no art. 83, inciso II.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, comunicará o fato à Assembleia Legislativa, a quem compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembleia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivarem as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

### Seção V Denúncias e Representações

Art. 39. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 40. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Art. 41. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

I - pelos titulares dos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem considerados responsáveis solidários;

II - por qualquer autoridade pública Federal, Estadual ou Municipal;

III - pelas equipes de inspeção ou de auditoria;

IV - pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 42. A fim de preservar direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias e representações, até decisão definitiva sobre a matéria.

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

#### Seção VI Consultas

Art. 43. O Tribunal poderá conhecer de consulta que verse sobre interpretação ou aplicação de norma em matéria de sua competência quando atendidos os requisitos previstos no Regimento, devendo a resposta ser, sempre, em tese.

Parágrafo único. A resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

#### Seção VII Controle Interno

Art. 44. Os Órgãos integrantes do Sistema de Controle Interno, no apoio ao controle externo, deverão exercer dentre outras, as seguintes atividades:

I - organizar e executar programação de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas sob seu controle, enviando, ao Tribunal de Contas do Estado, os respectivos relatórios, na forma prevista no Regimento Interno;

II - realizar auditoria nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, parecer e certificado de auditoria;



III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no art. 50;

IV - emitir relatório e parecer conclusivo nas prestações de contas anuais encaminhadas ao Tribunal.

Art. 45. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência, de imediato, ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 1º Na comunicação ao Tribunal, o dirigente do Órgão competente indicará as providências adotadas para evitar ocorrências semelhantes.

§ 2º Verificada, mediante os instrumentos de fiscalização ou no julgamento das contas, irregularidades ou ilegalidade que não tenham sido comunicadas tempestivamente ao Tribunal e provada a omissão, o titular do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas no art. 83, inciso IV.

### CAPÍTULO III JULGAMENTO DE CONTAS

#### SEÇÃO I PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 46. As contas dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais, submetidas anualmente a julgamento do Tribunal na forma de prestação de contas, observarão o disposto no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

§ 1º No julgamento das contas anuais serão considerados os resultados dos procedimentos de fiscalização realizados, bem como os de outros processos que possam repercutir no exame da legalidade, legitimidade e economicidade da gestão.

§ 2º As contas serão acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno.

#### SEÇÃO II TOMADA DE CONTAS DE EXERCÍCIO OU GESTÃO

Art. 47. Estão sujeitas à Tomada de Contas de Exercício ou Gestão e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberadas de sua responsabilidade as pessoas indicadas no art. 6º, incisos I a VI.

Art. 48. Os procedimentos relativos às Tomadas de Contas de Exercício ou Gestão serão regulados no Regimento Interno e em atos normativos do Tribunal.

Art. 49. No julgamento das Tomadas de Contas de Exercício ou Gestão, aplicar-se-á o disposto no art. 46, §§ 1º e 2º.

#### Seção III

## Tomada de Contas Especial

Art. 50. Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos e identificação dos responsáveis quando verificada:

I - omissão no dever de prestar contas;

II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

III - não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no art. 6º, inciso VII;

IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário Estadual.

§ 1º A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, imediatamente, adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar os danos ao Erário.

§ 2º Concluído o processo e adotadas as medidas administrativas cabíveis, a Tomada de Contas Especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento, observado o disposto no art. 52.

§ 3º O Tribunal determinará a instauração da Tomada de Contas Especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão, caso não seja atendido o disposto no § 1º.

Art. 51. Não instaurada ou não concluída a tomada de contas de que trata o art. 50, o Tribunal provocará o controle interno do respectivo órgão para adoção das medidas legais pertinentes.

Art. 52. A Tomada de Contas Especial prevista no art. 50 será encaminhada ao Tribunal para julgamento, se o dano ao Erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em atos normativos do Tribunal, em cada ano civil.

§ 1º Cabe ao Presidente a iniciativa de apresentar proposta de fixação da quantia a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o caput deste artigo, a Tomada de Contas Especial será anexada ao processo da respectiva prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

§ 3º No julgamento da Tomada de Contas Especial, o Tribunal poderá determinar a repercussão da matéria nas contas do administrador, além de outras providências que entender cabíveis.

## Seção IV

### Decisões em Processo de Prestação e Tomada de Contas

Art. 53. A Decisão em Processo de Prestação ou Tomada de Contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito, resolve sobrestar o feito, ordenar a audiência ou a citação dos responsáveis ou determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

§ 2º Definitiva é a decisão de mérito pela qual o Tribunal, manifestando-se quanto à legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, eficiência e eficácia dos atos administrativos, julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual. § 4º As decisões previstas no caput deste artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Art. 54. O Tribunal de Contas do Estado julgará as prestações de contas até o término do exercício seguinte àquele em que estas lhe tiverem sido apresentadas, interrompendo-se este prazo quando procedidas diligências ou inspeções.

Art. 55. Ao julgar as contas, o Tribunal decidirá sobre a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 56. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

c) prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

e) desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º Nas decisões definidas nos incisos II e III o Tribunal poderá propor ao gestor ou por quem o suceder recomendações para a correção de falhas e deficiências verificadas no exame das contas, bem como o cumprimento de determinações para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

§ 2º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

Art. 57. As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 56.

Art. 58. O Tribunal de Contas do Estado ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos, contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial do Estado, o Tribunal poderá, a vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

#### CAPÍTULO IV

#### EXECUÇÃO DAS DECISÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 59. A decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado será formalizada nos termos estabelecidos no Regimento Interno, por Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 60. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

Art. 61. Quando o Tribunal julgar as contas regulares com ressalva, a quitação ao responsável será condicionada ao atendimento das recomendações e determinações necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e ao pagamento de multa, quando couber.

Art. 62. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 82.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas no art. 56, inciso III, alínea “b”, o Tribunal aplicará a multa prevista no art. 83, inciso II.

Art. 63. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos do art. 116, § 3º da Constituição Estadual.

Art. 64. O responsável será notificado, na forma e no prazo previsto no Regimento Interno, para efetuar e comprovar o recolhimento do débito que lhe foi imputado e ao qual se refere o art. 63.

Art. 65. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado da multa devida, na forma prevista no Regimento Interno, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, inclusive atualização monetária.

Parágrafo único. A falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 66. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal dará quitação do débito ou da multa.  
Parágrafo único. O pagamento integral do débito e da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 67. Expirado o prazo a que se refere o art. 64, sem comprovação do recolhimento, o Tribunal emitirá a respectiva Certidão de Débito, encaminhando ao Ministério Público junto ao Tribunal para a cobrança judicial da dívida.

Art. 68. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para lhe ser dada quitação.

## CAPÍTULO V DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO E DO PROCESSO ELETRÔNICO

### Seção I Diário Oficial Eletrônico

Art. 69. O Tribunal poderá criar Diário Oficial Eletrônico disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores para publicação de seus atos, bem como comunicações em geral, na forma e condições estabelecidas em ato próprio.

Art. 70. Ao Tribunal de Contas do Estado são reservados os direitos autorais e de publicação do Diário Oficial Eletrônico, ficando autorizada sua impressão, vedada, todavia, a comercialização.

### Seção II Processo Eletrônico

Art. 71. O Tribunal poderá desenvolver sistema eletrônico de processos de matéria de sua competência por meio de autos, total ou parcialmente, digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas conforme disposto em ato próprio.

Art. 72. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos, assim como os dados eletrônicos armazenados nos bancos de dados do Tribunal com garantia da origem e de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais, na forma estabelecida em ato próprio.

## CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

## Seção I Disposições Gerais

Art. 73. Das decisões do Tribunal caberão os seguintes recursos:

I - reconsideração;

II - embargos de declaração;

III - reexame.

§ 1º Nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma decisão.

§ 2º Os prazos para a interposição de recursos serão contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

Art. 74. Poderão interpor recurso os responsáveis, os interessados, seus sucessores e o Ministério Público junto ao Tribunal.

Parágrafo único. Todos os recursos especificados no art. 73 serão dirigidos ao Relator do Acórdão recorrido.

Art. 75. Salvo caso de má-fé ou erro grosseiro, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro, desde que respeitado o prazo do recurso cabível.

## Seção II Reconsideração

Art. 76. Cabe recurso de reconsideração em decisões proferidas em processos de prestação de contas, Tomada de Contas de Exercício ou Gestão e Tomada de Contas Especial, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo e devolutivo.

## Seção III Embargos de Declaração

Art. 77. Cabem embargos de declaração, com efeito suspensivo, para corrigir obscuridade, omissão ou contradição em Acórdãos proferidos pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras, no prazo de dez dias contado da data da ciência da decisão, na forma estabelecida no Regimento Interno.

Art. 78. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Tribunal ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 83, inciso XII.

## Seção IV Reexame

Art. 79. Cabe recurso de reexame para anulação, reforma parcial ou total em decisão proferida sobre atos sujeitos a registros de admissão de pessoal, aposentadorias, reformas e pensões, e atos e contratos sujeitos a fiscalização, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo.

## CAPÍTULO VII DO PEDIDO DE RESCISÃO

Art. 80. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os responsáveis e seus sucessores poderão solicitar ao Tribunal, no prazo de até dois anos, a rescisão das decisões transitada em julgado do Tribunal Pleno e das Câmaras, sem efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - erro de cálculo nas contas;

II - falsidade de documentos em que se tenha fundado a decisão;

III - decisão proferida por relator impedido ou absolutamente incompetente;

IV - violação literal de dispositivo de lei;

V - quando o responsável obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.

§ 1º O prazo para interposição do pedido de rescisão será contado a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

§ 2º A falsidade a que se refere o inciso II do caput deste artigo será demonstrada por decisão definitiva proferida pelo Juízo Cível ou Criminal, conforme o caso, ou deduzida e provada no processo de rescisão, sendo garantido o direito de ampla defesa.

## CAPÍTULO VIII SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES

### Seção I Sanções

Art. 81. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - multa;

II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

### Seção II Multa

Art. 82. Quando o responsável for julgado em débito, por prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, independentemente do ressarcimento, poderá o Tribunal aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário Estadual.

Parágrafo único. O débito aplicado pelo Tribunal, decorrente de ressarcimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento e acrescido de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Art. 83. O Tribunal poderá aplicar multa de até 14.000 (quatorze mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará - UPFPA nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito;

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

IV - omissão no cumprimento do dever legal de dar ciência ao Tribunal de qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento, na qualidade de responsável pelo controle interno;

V - obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal;

VI - sonegação de processo, documento ou informação necessários ao exercício do controle externo;

VII - não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal;

VIII - descumprimento de prazos estabelecidos no Regimento Interno ou decisão do Tribunal;

IX - reincidência no descumprimento de determinação do Relator ou do Tribunal;

X - ausência de divulgação e remessa ao Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos definidos na legislação pertinente;

XI - omissão injustificada da autoridade competente para a instauração de Tomada de Contas Especial;

XII - interposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo.

§ 2º Na fixação da multa o Relator do processo deve considerar, entre outras circunstâncias, a natureza e a gravidade da infração, a dimensão do dano, a existência de dolo ou culpa e a proporcionalidade da sanção administrativa imposta.



§ 3º O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado, até o final do mês de janeiro de cada ano, mediante ato normativo próprio do Tribunal, com base na variação acumulada no exercício anterior, pelo índice utilizado para a atualização dos créditos tributários do Estado.

Art. 84. O débito decorrente de multa aplicada pelo Tribunal, nos termos dos art. 83, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

### Seção III Inabilitação para o Exercício de Cargo

Art. 85. O Tribunal poderá aplicar ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, cumulativamente com as sanções previstas nesta Seção, a penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança na Administração Estadual, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. O Tribunal dará conhecimento à autoridade competente para a efetivação das medidas administrativas necessárias.

### Seção IV Declaração de Inidoneidade para Licitar e Contratar

Art. 86. Verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, o Tribunal determinará a autoridade competente a aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade do licitante fraudador para licitar e contratar com o Poder Público Estadual, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo único. No caso de não atendimento da determinação, no prazo de noventa dias, o Tribunal aplicará a penalidade de declaração de inidoneidade, comunicando o fato à autoridade competente.

Art. 87. Para aplicação das penalidades previstas nos arts. 85 e 86 é necessária a maioria de dois terços dos membros do Tribunal.

### Seção V Medidas Cautelares

Art. 88. O Tribunal de Contas do Estado, no curso de qualquer apuração, determinará medidas cautelares sempre que existirem fundamentos e provas suficientes nos casos de:

- I - receio de grave lesão ao Erário ou a direito alheio;
- II - risco de ineficácia da decisão de mérito;
- III - inviabilização ou impossibilidade da reparação do dano.

Art. 89. São medidas cautelares aplicadas pelo Tribunal:

I - recomendação à autoridade superior competente, sob pena de responsabilidade solidária, do afastamento temporário do responsável, se existir indícios suficientes de que, prosseguindo no

exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

II - indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos em apuração;

III - sustação de ato impugnado ou de procedimento, até que se decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o Relator;

II - o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º Na ausência ou inexistência de Relator, compete ao Presidente do Tribunal a adoção de medidas cautelares urgentes.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. Em todas as etapas do processo, ao responsável ou interessado, será assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 91. O Relator presidirá, diretamente ou mediante delegação, a instrução do processo.

Art. 92. O início, o decurso e o término dos prazos relativos aos recursos que tramitem no Tribunal obedecerão às normas do Código de Processo Civil, no que couber.

Art. 93. Quando o Tribunal, no exercício de suas atribuições, verificar a existência de provas ou indícios de crimes definidos na lei de licitações, ou contra a Administração Pública, remeterá cópia dos autos ao Ministério Público, para as medidas de sua competência.

Art. 94. É assegurado ao Deputado Estadual acesso a processos de diligências, inspeções, auditorias e de contas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, independentemente de já terem sido julgados pelo Tribunal, nos termos do art. 116, § 5º, da Constituição Estadual.

Art. 95. Qualquer autoridade ou agente público dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário deverá remeter ao Tribunal de Contas cópia da última Declaração de Imposto de Renda devidamente acompanhada do recibo de entrega atestado pelo órgão competente, inclusive a dos respectivos cônjuges ou das respectivas pessoas com quem mantenham união estável como entidade familiar, nos termos do art. 304 da Constituição Estadual.

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo ensejará aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VII.

§ 2º O Tribunal manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas.

§ 3º Os procedimentos para aplicação do disposto no caput serão definidos no Regimento Interno.

Art. 96. O Tribunal de Contas do Estado tornará disponível à Justiça Eleitoral, no prazo previsto em lei, a relação dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Art. 97. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembleia Legislativa:

I - relatório de atividades, trimestral e anualmente;

II - prestação de contas, no prazo de sessenta dias da abertura da sessão legislativa.

Art. 98. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará ao Poder Executivo as propostas aprovadas pelo Tribunal Pleno referentes aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual.

§ 1º A proposta do projeto de lei de diretrizes orçamentárias a que se refere o caput deste artigo compreenderá as metas e prioridades do Tribunal e incluirá as despesas de capital para o exercício subsequente.

§ 2º A proposta orçamentária anual de que trata este artigo somente poderá ser alterada pelos órgãos técnicos competentes com a prévia audiência do Tribunal.

Art. 99. O Tribunal de Contas do Estado poderá firmar acordo de cooperação com entidades governamentais da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, ao treinamento e ao aperfeiçoamento de pessoal.

Art. 100. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado poderá ser aprovado e alterado pela maioria absoluta de seus Conselheiros titulares.

Art. 101. As sessões e a ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas do Estado serão reguladas no Regimento Interno.

Art. 102. Para efeito desta Lei. Considera-se:

I - recomendações, as medidas sugeridas pelo Relator ou Tribunal Pleno para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

II - determinações, as medidas indicadas pelo Relator ou Tribunal Pleno para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

Art. 103. O Tribunal de Contas do Estado, para fins de aplicação das disposições desta Lei, deverá:

I - promover o reexame de seu Regimento Interno;

II - ajustar o exame dos processos em curso;

III - solicitar aos seus jurisdicionados as medidas que se fi zerem necessárias;

IV - editar atos transitórios, se necessário.

Art. 104. Nos casos omissos será subsidiária da presente Lei, sucessivamente e no que couber:

I - a legislação referente ao Tribunal de Contas da União;

II - o Código de Processo Civil.

Art. 105. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 106. Revogam-se a Lei Complementar nº 012, de 9 de fevereiro de 1993, Lei Complementar nº 020, de 18 de fevereiro de 1994 e a Lei Complementar nº 071, de 30 de março de 2010.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de abril de 2012.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

DOE Nº 32.146, de 27//04/2012.

---

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

### LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 9 DE MAIO DE 2012.

Altera a denominação e dispositivos da Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007, que instituiu a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará - FAPESPA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a denominação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará - FAPESPA, criada pela Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007, que passa a denominar-se Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa - FAPESPA.

Art. 2º Ficam alterados o art. 1º, o inciso XII do art. 3º, o art. 5º e incisos I, VII, VIII, IX, X, acrescentando a este artigo os incisos XI, XII e XIII, os §§ 1º, 3º, 5º, 6º, 7º e 10 do art. 5º, o art. 7º e parágrafo único, o art. 8º, o parágrafo único do art. 16 e o parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criada a Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa - FAPESPA, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede em Belém, capital do Estado do Pará, vinculada à Secretaria Especial de Estado de Infraestrutura e Logística para o Desenvolvimento Sustentável, tendo como finalidade promover atividades de fomento, apoio e incentivo à pesquisa científica e tecnológica no Estado do Pará para viabilizar a absorção e transferência de tecnologias externas e a capacitação institucional dos setores público e privado.”

“Art. 3º.....

.....

XII - apoiar a realização de estudos, programas, projetos e outras atividades que tenham por objeto a criação, aperfeiçoamento e a consolidação do processo de desenvolvimento científico e tecnológico, bem como de técnicas, processos, produtos, absorção, utilização e difusão tecnológica primária ou incremental”.

“Art. 5º O Conselho Superior da FAPESPA, órgão de deliberação colegiada, será composto de vinte e dois membros titulares e respectivos suplentes, constituído da seguinte forma:

I - o Secretário Especial de Estado de Infraestrutura e Logística para o Desenvolvimento Sustentável, que será seu Presidente;

.....

VII - três cidadãos de notável saber científico e ilibada reputação, escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo;

VIII - um representante de empresas nacionais que financiem ou desenvolvam programas de pesquisa científica ou tecnológica no Estado, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

IX - um representante de organizações nacionais que financiem programas de desenvolvimento e promovam o apoio a empresas no Estado, indicado pelo Chefe do Poder Executivo;

X - dois Deputados representantes da Assembleia Legislativa;

XI - o Secretário Especial de Estado de Desenvolvimento Econômico e Incentivo à Produção;

XII - o Secretário de Estado de Meio Ambiente;

XIII - o Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, o qual substituirá o Presidente do Conselho nas ausências e impedimentos.

§ 1º Os membros do Conselho Superior e seus suplentes serão designados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de dois anos, permitida uma recondução, limitada a 2/3 (dois terços) dos membros, na ordem definida pelo regimento interno.

.....

§ 3º O Conselho Superior reunir-se-á trimestralmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros titulares.

.....

§ 5º Ocorrendo a vacância da função de Conselheiro, sua designação e do respectivo suplente, pelo Chefe do Poder Executivo, deverá ocorrer no prazo de até sessenta dias, sendo que, em qualquer hipótese, esta será para complementação do respectivo mandato.

§ 6º O Diretor-Presidente da FAPESPA participará das reuniões do Conselho Superior, sendo-lhe facultado o direito a voto.

§ 7º Os Diretores da FAPESPA poderão ser convocados para participar das reuniões do Conselho Superior, sem direito a voto.

.....

§ 10. As entidades que compõem o Conselho deverão indicar seus representantes no prazo de trinta dias a contar da data da solicitação, findo o qual, sem indicação, a escolha caberá ao Presidente do Conselho”.

“Art. 7º A Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa - FAPESPA será dirigida por um Diretor-Presidente, auxiliado por Diretores de áreas, todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Compete ao Diretor-Presidente:

I - apresentar ao Conselho Superior o plano de ação e orçamento anuais da FAPESPA;

II - administrar a Fundação, exercer a coordenação de suas atividades, bem como zelar pelo cumprimento de seus objetivos básicos;

III - firmar termos de concessão de auxílios, contratos, convênios, ajustes e outros instrumentos legais com instituições públicas ou privadas, relacionadas com os interesses da Fundação e cientificar ao Conselho Superior a sua realização;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas estatutárias e deliberações do Conselho Superior, bem como a legislação pertinente às fundações de direito público e as determinações do poder público relativamente à fiscalização institucional;

V - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, após aprovação do Conselho Superior, a prestação de contas anual;

VI - representar a Fundação em juízo ou fora dele;

VII - designar entre os Diretores seu substituto nas ausências e impedimentos;

VIII - demais atribuições definidas no Regimento Interno.”

“Art. 8º À Diretoria Científica compete planejar, captar recursos, selecionar programas, projetos e atividades relacionados à pesquisa em ciência, tecnologia e inovação, a partir das diretrizes e políticas públicas definidas pelo Conselho Superior, bem como coordenar as atividades das Câmaras de Assessoramento, e ainda substituir o Diretor-Presidente em suas ausências ou impedimentos”.

“Art. 16. ....

Parágrafo único. As atribuições e os requisitos gerais para provimento dos cargos de provimento efetivos de que trata o “caput” estão previstos no Anexo II desta Lei Complementar”.

“Art. 17. ....

Parágrafo único. As atribuições, os requisitos e o vencimento base das classes do cargo de Procurador Fundacional são os estabelecidos na Lei nº 6.873, de 28 de junho de 2006”.

Art. 3º As Seções V e VI do Capítulo III da Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007, passam a denominar-se, respectivamente, “Da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças” e “Da Diretoria Administrativa”, sendo compostas pelos arts. 10 e 10-A, acrescentando este Capítulo a Seção VII com a denominação “Da Diretoria de Operações Técnicas” e respectivo art. 10-B, ficando renumerada a última Seção do Capítulo III.

#### “Seção V

Da Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças

Art. 10. À Diretoria de Planejamento, Orçamento e Finanças compete, planejar, coordenar e executar as ações na área de planejamento corporativo, orçamento e finanças no âmbito da FAPESPA”.

#### “Seção VI

Da Diretoria Administrativa

Art. 10-A À Diretoria Administrativa compete planejar, coordenar, executar e acompanhar as ações relativas a pessoal, material, patrimônio, almoxarifado, compras, serviços gerais, infraestrutura, logística, transporte, tramitação de documentos e processos e as relacionadas aos projetos dos pesquisadores apoiados pela FAPESPA”.

#### “Seção VII

Da Diretoria de Operações Técnicas

Art. 10-B À Diretoria de Operações Técnicas compete executar e acompanhar as ações relacionadas aos programas e projetos de pesquisa em ciência, tecnologia e inovação, bem como as ações relativas à prestação de contas dos projetos e programas apoiados pela FAPESPA.”

Art. 4º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa - FAPESPA, doze vagas para o cargo de provimento efetivo de Técnico de Administração e Finanças, distribuídas em: cinco vagas na graduação Administração; uma vaga na graduação Biblioteconomia; quatro vagas na graduação Ciências Contábeis e duas vagas na graduação Ciências Econômicas, que passam a integrar o Anexo I da Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007.



Art. 5º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Fundação Amazônia Paraense de Amparo a Pesquisa - FAPESPA, vinte e quatro vagas para o cargo de provimento efetivo de Técnico em Gestão de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, distribuídas em: seis vagas na graduação Administração; duas vagas na graduação Letras - Habilitação em Língua Francesa; duas vagas na graduação Letras - Habilitação em Língua Inglesa; oito vagas na graduação Ciências Econômicas; e seis vagas na graduação Ciências Sociais, que passam a integrar o Anexo I da Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007.

Art. 6º Ficam criadas, no Quadro de Pessoal da Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa - FAPESPA, quatro vagas para o cargo de provimento efetivo de Técnico em Gestão de Informática, cinco vagas para o cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo, e duas vagas para o cargo de Procurador Fundacional, Classe PR-I, que passam a integrar o Anexo I da Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007.

Art. 7º Ficam extintas, no Quadro de Pessoal da Fundação Amazônia Paraense de Amparo a Pesquisa - FAPESPA, de que trata a Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007, quarenta e oito vagas do cargo de provimento efetivo de Técnico em Gestão de Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação, distribuídas em: duas na graduação Arquitetura e Urbanismo; duas na graduação Ciências Biológicas; duas na graduação Ciência da Computação; duas na graduação Engenharia Agrônoma; duas na graduação Engenharia Ambiental; duas na graduação Engenharia de Alimentos; duas na graduação Engenharia da Computação; duas na graduação Engenharia de Minas; duas na graduação Engenharia de Pesca; duas na graduação Engenharia de Produção; duas na graduação Engenharia Elétrica; duas na graduação Engenharia Florestal; duas na graduação Engenharia Mecânica; duas na graduação Engenharia Mecatrônica; duas na graduação Engenharia Química; duas na graduação Engenharia Sanitária; duas na graduação Geografia; duas na graduação Geologia; duas na graduação História; duas na graduação Oceanografia; duas na graduação Serviço Social; duas na graduação Sistemas de Ingressão; duas na graduação Tecnólogo em Processamento de Dados; e duas na graduação Turismo.

Art. 8º Ficam extintas, no Quadro de Pessoal da Fundação Amazônia Paraense de Amparo a Pesquisa - FAPESPA, de que trata a Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007, três vagas do cargo de provimento efetivo de Auxiliar Operacional, três vagas do cargo de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços Operacionais, e duas vagas do cargo de provimento efetivo de Motorista.

Art. 9º Ficam extintos, no quadro de pessoal da FAPESPA, um cargo de Assessor - GEP-DAS-012.4, um cargo de Procurador Chefe - GEP-DAS-011.4, um cargo de Coordenador do Núcleo de Controle Interno - GEP-DAS-011.3, constante do Anexo III da Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007.

Art. 10. Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão: um cargo de Procurador Chefe GEP-DAS.011.5, um cargo de Coordenador do Núcleo de Controle Interno - GEPDAS.011.4, dois cargos de Assessor - GEP-DAS.012.5, um cargo de Diretor de Operações Técnicas - GEP-DAS.011.5, um cargo de Diretor Administrativo - GEP-DAS.011.5, oito cargos de Coordenador - GEP-DAS.011.4, um cargo de Secretário de Gabinete - GEP-DAS.011.2, e dois cargos de Secretário de Diretoria - GEP-DAS.011.1, que passam a integrar o Anexo III da Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007.

Art. 11. Fica mantido no Anexo III da Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007, o cargo de Diretor de Planejamento, Administração e Finanças - GEP-DAS.011.5, com a denominação alterada para Diretor de Planejamento, Orçamento e Finanças - GEP-DAS.011.5.

Art. 12. O Anexo I, Anexo II e Anexo III desta Lei Complementar, substituirão o Anexo I, Anexo II e Anexo III, da Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007, em razão das alterações introduzidas por esta Lei Complementar.

Art. 13. Os servidores da FAPESPA, ocupantes de cargo de níveis superior e médio, não farão jus a parcela de abono constante do Anexo da Lei nº 7.546, de 26 de agosto de 2011.

Art. 14. A alteração da denominação da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Pará - FAPESPA, para Fundação Amazônia Paraense de Amparo à Pesquisa - FAPESPA, que se refere esta Lei Complementar, deve ser processada em todo o texto da Lei Complementar nº 61, de 24 de julho de 2007.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de maio de 2012.

SIMÃO JATENE  
Governador do Estado

ANEXO I  
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QTD.	VENC. BASE
TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, com graduação em:		
Administração	08	
Biblioteconomia	03	
Ciências Contábeis	07	
Ciências Econômicas	04	
Psicologia	02	
Serviço Social	02	952,48
TÉCNICO EM GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, com graduação em:		
Administração	06	
Ciências Econômicas	10	
Ciências Sociais	08	
Estatística	02	
Letras, com Habilitação em Língua Francesa	02	
Letras, com Habilitação em Língua Inglesa	02	952,48
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA	06	952,48
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	15	646,60
ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	02	646,60
AUXILIAR OPERACIONAL	02	622,00
AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS	02	622,00
MOTORISTA	03	622,00
TOTAL	86	

#### QUADRO DE CARGO DE PROCURADOR FUNDACIONAL

CARGO	CLASSE	QTD.
PROCURADOR FUNDACIONAL		
	PR-I	04
	PR-II	02
	PR-III	02
TOTAL		08

#### ANEXO II

#### ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS

## CARGO: TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

### Síntese das Atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, pesquisa e execução de trabalhos voltados à administração de pessoal, organização e métodos, orçamento, material, patrimônio, transporte, registro contábil, análise econômica e financeira, projetos e pesquisas, arquivo, bem como registro, classificação e catalogação de documentos e informações; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua graduação profissional.

## ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR GRADUAÇÃO ADMINISTRAÇÃO

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, programação, coordenação, execução estudos, pesquisas, análise de projetos inerentes ao campo da administração de pessoal, material, orçamento, finanças, organização e métodos.

### Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação em Administração expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

## BIBLIOTECONOMIA

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução referentes à pesquisa, estudo e registro bibliográfico de documento, recuperação e manutenção de informações.

### Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação em Biblioteconomia expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

## CIÊNCIAS CONTÁBEIS

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução relativa à administração orçamentária, financeira, patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo análise, registro e perícia contábil de balancetes, balanços e demonstrações contábeis.

### Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação em Ciências Contábeis expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

## CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de projetos relativos à pesquisa e análise econômica.

#### Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação em Ciências Econômicas expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### PSICOLOGIA

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, elaboração e execução de planos, programas, pesquisas e projetos na área da Psicologia.

#### Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação em Psicologia e de curso de Graduação de Psicólogo, expedidos por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### SERVIÇO SOCIAL

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução relacionadas com a elaboração de planos, programas, pesquisas e projetos no

âmbito da assistência social.

#### Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação em Serviço Social, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

#### CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO DE DESENVOLVIMENTO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

##### Síntese das atribuições:

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação, orientação e execução de trabalhos voltados à elaboração de políticas de fomento à pesquisa, ciência, tecnologia e inovação; realizar estudos que viabilizem a integração da política estadual com as políticas federal e municipal, através do fomento à pesquisa; identificar recursos a serem aplicados no incentivo à CTI; participar e fomentar ações que direcionem a utilização da CTI em prol do desenvolvimento do Estado e da melhoria da qualidade de vida da sociedade paraense; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua graduação profissional.

#### ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS POR GRADUAÇÃO ADMINISTRAÇÃO

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, programação, coordenação, execução, estudos e análise de projetos inerentes ao campo do fomento à pesquisa,

definição de políticas, captação de recursos, lançamento de editais, contratação, execução e acompanhamento de projetos de pesquisa.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação em Administração, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

## CIÊNCIAS ECONÔMICAS

Desenvolver atividades voltadas ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e de inovação; realizar análise de projetos inerentes ao campo do fomento à pesquisa, definição de políticas, captação de recursos, lançamento de editais, contratação, execução e acompanhamento de projetos de pesquisa.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação em Ciências Econômicas, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

## CIÊNCIAS SOCIAIS

Desenvolver atividades voltadas ao desenvolvimento social; realizar análise de projetos inerentes ao campo do fomento à pesquisa; definição de políticas, captação de recursos, lançamento de editais, contratação, execução e acompanhamento de projetos de pesquisa.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação em Ciências Sociais, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

## ESTATÍSTICA

Desenvolver atividades de planejamento, supervisão, coordenação e execução de projetos na área de Estatística; realizar coletas, tabulações e sistematizações de dados relacionados às atividades desenvolvidas pela Fundação, bem como inferências por metodologias relacionadas à área de conhecimento.

Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma do curso de graduação em Estatística, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe.

## LETRAS - Habilitação em Língua Francesa

Desenvolver atividades inerentes à área finalística, de orientação e apoio à escrita e padronização de documentos, tradução de instrumentos contratuais, apoio à elaboração de convênios com organismos internacionais e nas visitas de representantes de instituições internacionais de pesquisa.

#### Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação em Letras, com Habilitação em Língua Francesa, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe se for o caso.

#### LETRAS - Habilitação em Língua Inglesa

Desenvolver atividades inerentes à área finalística, de orientação e apoio à escrita e padronização de documentos, tradução de instrumentos contratuais, apoio à elaboração de convênios com organismos internacionais e nas visitas de representantes de instituições internacionais de pesquisa.

#### Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação em Letras, com Habilitação em Língua Inglesa, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe se for o caso.

#### CARGO: TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA

##### Síntese das Atribuições:

Realizar estudos de concepção, análise, projeto, desenvolvimento, construção, implementação, testes de utilização, documentação e treinamento de software, sistemas e aplicativos próprios; desenvolver, manter e atualizar programas de informática de acordo com as normas, padrões e métodos estabelecidos pela Fundação; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação e de acordo com a sua graduação profissional.

##### Requisitos para Provimento

Escolaridade: diploma de curso de graduação em Ciência da Computação, Engenharia da Computação, Sistemas de graduação, Tecnologia em Processamentos de Dados, Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas ou Tecnologia de Redes de Computadores, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

Habilitação Profissional: registro no órgão de classe, quando for o caso.

#### CARGO: ASSISTENTE DE INFORMÁTICA

##### Síntese das Atribuições:

Executar ou auxiliar na execução de trabalhos relacionados a área de informática, incluindo atividades de desenvolvimento de projetos e programas básicos de computador, instalação, configuração, operação, suporte de sistema de microcomputadores e planejamento de hipertextos, respeitados os regulamentos do serviço; executar outras atividades correlatas à sua área de atuação de acordo com a sua graduação profissional.

##### Requisitos para Provimento:

Escolaridade: certificado de conclusão do curso de ensino médio e curso de educação profissional técnica de nível médio na área de informática, expedidos por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

#### **CARGO: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO**

##### **Síntese das Atribuições:**

Realizar atividades que envolvam a aplicação das técnicas de pessoal, orçamento, organização e métodos, material, secretaria, classificação, codificação, catalogação, digitação e arquivamento de documentos; prestar atendimento ao público em questões ligadas às unidades administrativas, executar outras atividades correlatas a sua área de atuação.

##### **Requisitos para Provimento:**

Escolaridade: certificado de conclusão de curso do ensino médio expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

#### **CARGO: AUXILIAR OPERACIONAL**

##### **Síntese das Atribuições:**

Realizar atividades de suporte operacional referente à portaria, executar outras atividades correlatas a sua área de atuação.

##### **Requisitos para Provimento**

Escolaridade: certificado de conclusão de curso de ensino fundamental completo, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

#### **CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS**

##### **Síntese das Atribuições:**

Realizar atividades rotineiras de conservação, manutenção e limpeza geral de pátios, jardins, vias, dependências internas e externas, cozinha, lavanderia, eletricidade, mecânica, construção civil, e assemelhados administrativos, executar outras atividades correlatas a sua área de atuação.

##### **Requisitos para Provimento**

Escolaridade: certificado de conclusão de curso de ensino fundamental incompleto, expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

#### **CARGO: MOTORISTA**

##### **Síntese das Atribuições:**

Realizar atividades referentes à direção de veículos automotores transporte de servidores e pessoas credenciadas e zelar pelo abastecimento, limpeza e conservação do veículo, inclusive, solicitando serviços de manutenção e reparos mecânicos, quando necessário.

##### **Requisitos para Provimento**



Escolaridade: certificado de conclusão do ensino fundamental expedido por instituição de ensino devidamente reconhecida por órgão competente.

Habilitação Profissional: Carteira Nacional de Habilitação categoria “B”, “C”, “D” ou “E”.

ANEXO III  
QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO/PADRÃO	QTDE
Diretor-Presidente * 01		
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.4	01
Procurador Chefe	GEP-DAS-011.5	01
Assessor	GEP-DAS-012.5	02
Assessor	GEP-DAS-012.4	03
Assessor	GEP-DAS-012.3	04
Coordenador do Núcleo de Controle Interno	GEP-DAS-011.4	01
Coordenador da Comissão Permanente de Licitação	GEP-DAS-011.4	01
Diretor Científico	GEP-DAS-011.5	01
Diretor de Operações Técnicas	GEP-DAS-011.5	01
Diretor de Planejamento, Orçamento e Finanças	GEP-DAS-011.5	01
Diretor Administrativo	GEP-DAS-011.5	01
Coordenador	GEP-DAS-011.4	15
Secretário de Gabinete	GEP-DAS-011.2	02
Secretário de Diretoria	GEP-DAS-011.1	04
TOTAL		39

DOE Nº 32.154, de 10/05/2012.

